



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 147/2011 – São Paulo, quinta-feira, 04 de agosto de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012795-04.1990.403.6100 (90.0012795-5) - BIG BIRDS S/A - PRODUTOS AVICOLAS X PENA BRANCA DE SAO PAULO AVICULTURA LTDA(SP006612 - MARIO ANDRE DORIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0034226-21.1995.403.6100 (95.0034226-0) - JACQUELINE BARBOSA X PAULO ROBERTO SARDE X NICOLE SARDE X JOSE DE OLIVEIRA JUSTINO X MAGALY CARDOSO PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA X ALBERTO SAKAE TATEI X YARA RIBEIRO DE SANTI X SIMONE HORTA WALTER X FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. ANTONIO FUNARI FILHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016918-45.1990.403.6100 (90.0016918-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012795-04.1990.403.6100 (90.0012795-5)) BIG BIRDS S/A PRODUTOS AVICOLAS X PENA BRANCA DE SAO PAULO AVICULTURA LTDA(SP006612 - MARIO ANDRE DORIA E SP010875 - VERA MARIA BOA NOVA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 3526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0946625-38.1987.403.6100 (00.0946625-8) - SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP026532 - LUIZ

CARLOS DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0022556-44.1999.403.6100 (1999.61.00.022556-0) - MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0032302-33.1999.403.6100 (1999.61.00.032302-8) - ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência à União Federal sobre a petição de fls. 395/399.

0008756-41.2002.403.6100 (2002.61.00.008756-5) - ANTONIO CARLOS DI BENEDETTO X BRUNILDA REBUA COLLEONI BAPTISTA X CARLOS RICARDO MAGALHAES X LUDOVINO ALVES DE SOUZA JUNIOR X NICOLA HUGO PRIZMIC X TARCISIO LUIZ VALLE DE ALMEIDA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0000341-64.2005.403.6100 (2005.61.00.000341-3) - OGEDA ASSITENCIA MEDICA LTDA(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018203-14.2006.403.6100 (2006.61.00.018203-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708165-24.1991.403.6100 (91.0708165-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LAUDIVINA CORTEZ ASTOLFO(SP063470 - EDSON STEFANO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0021723-89.2000.403.6100 (2000.61.00.021723-3) - DIVALDO ROSA X APARECIDA DE FATIMA ROSA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

ACOES DIVERSAS

0568910-32.1983.403.6100 (00.0568910-4) - JULIO DE ANDRADE MAIA(SP009161 - JERONYMO BAPTISTA MOME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3609

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003163-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VLADIMIR ANTUNES SANCHES(SP118369 - CARLOS AUGUSTO DE FREITAS LEITAO)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de VLADIMIR ANTUNES SANCHES, objetivando provimento que determine a busca e apreensão de bem objeto de alienação fiduciária em garantia. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/43. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 48/49 v.. Opostos embargos de declaração às fls. 56/59, estes foram rejeitados às fls. 61/61 v.. Citado (fls. 63/64), o requerido ofereceu contestação às fls. 67/85 e, às fls. 86/99, noticiou a realização de transação. Juntou documentos. Às fls. 100/111 manifesta-se a autora confirmando o acordo realizado e o pagamento do débito, custas e honorários advocatícios, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de consequente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005870-11.1998.403.6100 (98.0005870-2) - MAIS - MOVIMENTO DE APOIO A INTEGRACAO SOCIAL(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 12.016/09, e a inexistência de fumus boni juris que ampare o requerimento acautelador da impetrada, considerando o contido na sentença. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF de 3ª Região. Int.

0016279-12.1999.403.6100 (1999.61.00.016279-3) - OESP PARTICIPACOES LTDA X OESP MIDIA S/A X OESP MIDIA S/A - FILIAL 1 X OESP MIDIA S/A - FILIAL 2(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela União Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0035554-44.1999.403.6100 (1999.61.00.035554-6) - BDO DIRECTA AUDITORES S/C X BDO DIRECTA CONSULTORES S/C LTDA(SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X PRESIDENTE DO SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE DO SERV NACIONAL DO COM - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão proferida, pois conforme já relatado à fls. 726, não houve nenhuma decisão concedendo de forma expressa a devolução de custas. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0036378-61.2003.403.6100 (2003.61.00.036378-0) - MARIA DA GUIA BELTRAO DE ANDRADE(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL) X DIRETOR RECURSOS HUMANOS DA JUSTICA FEDERAL 1a INSTANCIA

Manifeste-se a impetrante se existe mais alguma providência administrativa a ser tomada pela autoridade impetrada. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0021569-32.2004.403.6100 (2004.61.00.021569-2) - GUARNERA ADVOGADOS(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP167535 - GILSON SHIBATA E SP182783 - FABIANA RODRIGUES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

Expeça-se ofício determinando a transformação dos valores depositados, em pagamento definitivo da União Federal.

0029583-97.2007.403.6100 (2007.61.00.029583-4) - MARIA JOSE GOMES(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

MARIA JOSÉ GOMES, qualificada na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da incidência do imposto de renda sobre o total acumulado da condenação trabalhista, devendo observar os valores que seriam recolhidos a título de imposto caso os valores tivessem sido pagos no tempo devido. Alega, em síntese, que em 04/04/1991 o Sr. Antônio Ferreira de Lima ajuizou ação trabalhista em face da empresa Máquinas Piratininga S/A, que foi julgada parcialmente procedente. Em fase de execução, o autor da ação trabalhista faleceu, tendo havido a habilitação da sucessora, ora impetrante, em seu crédito, figurando naqueles autos como inventariante do espólio. Afirma fazer jus ao recebimento do montante de R\$88.181,61, não devendo incidir sobre referido valor a alíquota de 27,5% (R\$20.362,92) para efeito de Imposto de Renda sobre o crédito trabalhista. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/54. A análise do pedido de

liminar foi postergada para depois das informações (fl. 57). Prestadas as informações (fls. 63/67), a autoridade impetrada requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, por ser inadequada a via eleita. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 70/72). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 75/76, opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção. Pela instância superior, comunicou-se o teor do decidido nos autos do agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 70/72 (fls. 78/81). Em cumprimento às determinações de fls. 83, 84 e 85, a impetrante se manifestou às fls. 86/122. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: A alegação de inadequação da via eleita, por se confundir com o mérito, com ele será analisada. Mérito: Verifica-se dos presentes autos o Sr. Antônio Ferreira de Lima obteve provimento judicial na esfera trabalhista, nos autos do processo nº 719/91 (fls. 23/35), tendo sido a reclamada condenada ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, depósitos de FGTS e multa de 40% sobre tais verbas salariais. A impetrante, na qualidade de sucessora do reclamante (fl. 41), requer, nestes autos, a declaração de inexigibilidade da incidência do imposto de renda sobre o total acumulado da condenação trabalhista, considerando-se como parâmetro os valores que seriam recolhidos a título de imposto, caso tivessem sido pagos no tempo devido. Em fase de execução, foram apurados os valores devidos, tendo sido lançado o valor total ao qual a ora autora teria direito (R\$64.105,91, atualizado para R\$88.181,61 - fls. 42 e 47), o que gerou um desconto, a título de imposto de renda, no valor de 20.392,92 (fl. 49). No entanto, houve a incidência em relação ao montante cumulativo devido pela ex-empregadora, com a aplicação indevida da alíquota de 27,5%. Entretanto, a incidência deveria ter ocorrido de forma isolada, considerando o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário. Assim, se as diferenças salariais não foram pagas ao empregado à época em que seriam devidas, o montante pago posteriormente terá apenas a natureza indenizatória, salvo se considerada a incidência do imposto em referência aos meses em que a parcela deveria ter sido paga. A respeito do tema, a precisa e nobre lição do eminente Ministro José Delgado, no voto proferido quando do julgamento do RESP 538137/RS: A relação jurídica tributária deve ser desenvolvida entre fisco e contribuinte com absoluto respeito ao princípio da legalidade, sem que se permita espaço para que ocorram vantagens ao ente tributante em decorrência de descumprimento das suas obrigações impostas pelo ordenamento jurídico. Veja-se a ementa do julgamento deste recurso no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92.1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentas de retenção do tributo.3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.7. Recurso especial não provido (STJ - RESP 538137-RS - RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO - 1ª TURMA). Ainda nesse sentido, a 6ª Turma do TRF da 4ª Região já decidiu que: Os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Outro critério jurídico sobre rendimentos pagos acumuladamente não seria aceitável, visto que a cobrança do imposto de renda na fonte sobre o total recebido - evidentemente - configuraria lesão ao princípio da isonomia jurídica em relação aos contribuintes que receberam rendimentos mensalmente na época devida. Ademais, entender que o imposto de renda na fonte incide sobre o total dos rendimentos recebidos no mês proporcionaria ao Fisco aproveitar-se da torpeza do mau pagador em prejuízo do credor, o que não é admissível (AI n.º 97.04.37714-2/SC, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, 6ª T., m., DJU 22.10.97, p. 88.593). No mesmo sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS (URPS-DECRETO-LEI Nº 2.335/87). JUROS DE MORA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR TOTAL DOS RENDIMENTOS MENSALMENTE A QUE FARIA JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. 1. A verba recebida a título de diferenças salariais com base no reajuste das URPS (Decreto-lei nº 2.335/87), em decorrência de reclamação trabalhista ajuizada, não possui caráter indenizatório, ao contrário, tem natureza remuneratória, pois se refere à recomposição de perdas salariais havidas anteriormente, enquadrando-se no conceito de acréscimo patrimonial, de forma a se sujeitar à tributação do imposto de renda na fonte. 2. Não é diferente o raciocínio a ser aplicado aos juros de mora, os quais, pela sua natureza acessória, seguem o destino do valor principal, submetendo-se, portanto, à incidência do tributo. 3. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento acumulado de verba de natureza salarial que ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 4. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese****

vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da Tabela Progressiva vigente à época. 5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. A condenação da ré à devolução do imposto retido na fonte, a maior, não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 7. Considerando-se que as retenções indevidas do tributo deram-se a partir de abril/2002, cabível exclusivamente a incidência da taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros de mora e de correção monetária, conforme Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 8. Precedentes do E. STJ. 9. Apelação da União Federal e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Recurso adesivo dos autores improvido. (AC 200661040095219, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 26/01/2009) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE ÍNDEBITO. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE CADA PAGAMENTO ERA DEVIDO. PRECEDENTE DO STJ. ART. 543-C DO CPC. 1. Consoante entendimento consolidado no col. STJ por ocasião do julgamento do REsp nº. 1118429/SP (Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 14/05/2010), sujeito ao regime de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo legítima a cobrança com base no montante global pago extemporaneamente. 2. Não se pode prejudicar o contribuinte que, em virtude do atraso do empregador, recebeu um valor acumulado, quando deveria ter percebido mensalmente os valores devidos. Destarte, as alíquotas a incidirem no tributo devem levar em conta as parcelas mensais que deveriam ser pagas, e não o valor cumulado. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 00117068120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 31/03/2011) Cumpre consignar, ainda, que o pagamento do IRPF da forma pleiteada pela ré constituiria ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária previsto no artigo 150 da Constituição da República, pois acarretaria tratamento tributário distinto àqueles que recebessem o benefício previdenciário devido mês a mês e aqueles que recebessem todo o valor devido - não mês a mês conforme a legislação - mas de forma acumulada. Assim, a tributação a apenas uma classe de segurados - justamente a classe penalizada pelo atraso - ofende o princípio constitucional da isonomia tributária, bem como o da capacidade contributiva, pois beneficiários com a mesma capacidade econômica são tratados de forma distinta. Desse modo, o pedido do autor comporta acolhimento, pois não deve incidir o imposto de renda na forma efetivada pela ré, mas sim considerando os valores percebidos em referência aos meses de correspondência, ou seja, de forma mensal e não acumuladamente. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade que se abstenha de exigir a incidência do imposto de renda sobre o total acumulado da condenação nos autos da ação trabalhista, considerando-se como parâmetro os valores que seriam recolhidos a título de imposto, caso tivessem sido pagos no tempo devido. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Intime-se o representante judicial da impetrada, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Deixo de remeter os autos ao reexame necessário em virtude do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.104023-0.P.R.I. e Oficie-se.

0010664-89.2009.403.6100 (2009.61.00.010664-5) - ELIO MATANO (SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Concedo prazo suplementar de 30(trinta) dias, requerido pelo impetante.

0025345-30.2010.403.6100 - PADARIA E CONFEITARIA PAO DE LO LTDA (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

PADARIA E CONFEITARIA PÃO DE LÓ LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que expeça a certidão negativa de débitos ou a certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. Alega, em síntese, não haver óbice à expedição de referida certidão, tendo em vista que os cinco débitos que constam no relatório de pendências estão sendo cobrados em duplicidade, uma vez que já foram pagos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/33. Complementados às fls. 35/36. Em cumprimento às determinações de fls. 34 e 41, a impetrante promoveu a emenda à inicial (fls. 38/40 e 63/64). Prestadas as informações (fls. 45/62), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. Indeferiu-se o pedido de liminar e determinou-se à impetrante que promovesse a complementação do recolhimento das custas (fls. 65/66). Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 73/84). Intimado a recolher as custas complementares (fl. 85), a impetrante se manifestou às fls. 86/87, comprovando o cumprimento da decisão. Manifestou-se o Ministério Público

Federal às fls. 89/90, opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção. É o breve relato. Decido. Verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: Alega a impetrante que a exigibilidade dos débitos que obstam a expedição da certidão de regularidade fiscal estão extintos por pagamento. Entretanto, demonstrou a autoridade impetrada que os débitos em comento foram objeto de compensação, que não foi homologada pela Receita Federal do Brasil (fls. 53/62). Desse modo, os débitos foram constituídos nos termos do previsto no artigo 74, 6º da Lei nº. 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Desse modo, não tendo sido homologado o pedido de compensação, deveria o impetrante ter comprovado nestes autos o pagamento do débito ou a apresentação de Manifestação de Inconformidade, o que não ocorreu. Afirma a autoridade impetrada que contra a não-homologação das DCOMP contribuinte apresentou manifestações de inconformidade, exceto quanto à DCOMP n. 170941121019080913042958, para a qual não houve a manifestação de inconformidade após ciência do despacho. Não obstante, os recursos manejados pelo contribuinte foram apresentados intempestivamente, segundo informações da equipe responsável, donde se deduz serem exigíveis os débitos em discussão. (fl. 47º) Não tendo sido comprovada a suspensão da exigibilidade dos débitos, passo a analisar o pedido de expedição da certidão pretendida, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa (grifei). Nestes termos, ausentes as hipóteses previstas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, não lhe será deferido o direito à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos da análise dos impedimentos apontados pelo demandante. (grifos meu). Não há, portanto, direito líquido e certo a ser amparado pela concessão da segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicenda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com resolução de mérito; extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0010550-49.2011.403.0000. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0025359-14.2010.403.6100 - GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002580-31.2011.403.6100 - JOHSON CONTROLS DE DO BRASIL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Manifeste-se o impetrante quanto ao cumprimento da liminar. Após, venham-me os autos conclusos.

0004456-21.2011.403.6100 - RUHTRA BUSINESS LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO RUHTRA BUSINESS LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, assegurando-lhe o direito de obter a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Alega, em síntese, que os débitos que constituem óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal se encontram com a exigibilidade suspensa, em razão da adesão ao programa de parcelamento, bem como da apresentação de manifestação de inconformidade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/107. Em cumprimento à determinação de fl. 113, a impetrante se manifestou às fls. 114/121. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 122). Prestadas as informações (fls. 127/144), a autoridade impetrada afirmou não haver óbices perante a Receita Federal do Brasil. Intimado, o impetrante se manifestou à fl. 150. É o breve relato. Decido. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Verifica-se no relatório de pendências emitido em 16/05/2011 (fls. 115/116) que os débitos que constituíam óbice à expedição da certidão

pretendida seriam os processos administrativos n.ºs. 10880.725.884/2009-41 e 12157.000.075/2010-76 e a inscrição em dívida ativa n.º. 80.6.10.021394-43. Conforme se extrai dos documentos anexados às fls. 54 e 56/58, os débitos consubstanciados nos processos administrativos n.ºs. 10880.725.884/2009-41 e 12157.000.075/2010-76 e na inscrição em dívida ativa n.º 80.6.10.021394-43 foram incluídos no pedido de parcelamento em consonância com o programa instituído pela Lei n.º 11.941/2009, que foi deferido (fl. 50). Em suas informações, a autoridade impetrada afirmou ter constatado que, no âmbito da RFB, não há débitos que impeçam a emissão da pretendida certidão, pois os mesmos foram indicados para inclusão no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 (...). Não há pendências no âmbito da RFB, porém há débito inscrito em dívida ativa da União e este é de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional que foi a responsável por tal inscrição. Intimado a se manifestar sobre as informações prestadas, o impetrante afirmou que o débito inscrito em dívida ativa sob o n.º 80.6.10.021394-43 foi regularmente incluído no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Assim, não havendo impedimentos à expedição da certidão de regularidade fiscal, verifico que a pretensão do impetrante foi atendida administrativamente. Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: **TRIBUNÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grifei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC n.º 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Por conseguinte, a regularização da situação da impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a carência superveniente do direito de ação. Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006016-95.2011.403.6100 - RICARDO AUGUSTO DA CRUZ CORREIA X MARILIZA VILELA ROCHA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

RICARDO AUGUSTO DA CRUZ CORREIA e MARILIZA ROCHA DA CRUZ CORREIA, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que conclua o processo de transferência das obrigações enfiteúticas, uma vez que a Administração encontra-se em mora quanto à análise do processo administrativo n.º 04977002986/2011-37. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/20; A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 24). Prestadas as informações (fls. 27/30), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. É o breve relato. Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito. O pedido deve ser julgado procedente. Dispõe a Lei 9784/99, de 29 de janeiro de 1.999: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo (art. 24, da Lei 9.784/99). Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa; e, por conta disso, assiste razão aos impetrantes. Daí se depreende assistir razão aos impetrantes, pois a Administração deve realizar, dentro do prazo legal, o que lhe compete, sob pena de desrespeitar o princípio constitucional da eficiência. De fato, constata-se ter sido protocolizado pedido de certidão perante o Serviço de Patrimônio da União (fl. 16). Assim, reconheço que não pode a Administração se delongar no tempo indefinidamente, notadamente quando se trata de ato de simples confecção. Por conseguinte, não há como este juízo acolher integralmente o pedido formulado? inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis? uma vez que referido pedido depende da análise da documentação anexada ao processo administrativo n.º 04977002986/2011-37, sob pena de o Poder Judiciário imiscuir-se indevidamente na atividade administrativa, o que lhe é defeso. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicenda a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, tão somente para assegurar ao impetrante o direito líquido e certo em ver analisado o pedido protocolizado sob o n.º 04977002986/2011-37, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, fica sem efeito a liminar anteriormente indeferida. Honorários advocatícios indevidos. Custas na

forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0006104-36.2011.403.6100 - ISABEL CARNEIRO DA SILVA(SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Devidamente intimada a promover a emenda à inicial (fls. 20 v. e 22), não houve manifestação da impetrante nos autos. Assim sendo, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0007854-73.2011.403.6100 - JORGE ALEX CALCADOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

JORGE ALEX CALÇADOS LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado. Alega a impetrante, em suma, a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, que não deve integrar o salário-de-contribuição. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/279. Em cumprimento à determinação de fl. 283, a impetrante retificou o valor da causa e comprovou o recolhimento das custas complementares (fls. 327/328). É o relatório. Medida Liminar Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção, por serem distintos os pedidos formulados neste feito e nos autos dos processos listados no Termo de Prevenção (fls. 281/282). Ademais, passo a analisar o pleito liminar, o que é feito numa cognição perfunctória, própria do instituto acautelador. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal de 1988, sendo posteriormente pela EC n.º 20/98 ampliada a redação do dispositivo para a atual: Art. 195, I, a: a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que a rege atualmente. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999). Para o deslinde do presente caso, cumpre examinar se a verba questionada subsume-se ou não à hipótese de incidência do tributo. Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Por fim, os ganhos habituais dos trabalhadores foram incorporados aos salários para efeito de incidência das contribuições previdenciárias na forma definida pelo parágrafo 11 do artigo 201 da Constituição Federal de 1988 (antigo 4.º), que dispõe: os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, temos que pode a contribuição em comento incidir sobre: a) salário (contraprestação por trabalho de empregado); b) qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício; c) ganhos habituais dos trabalhadores incorporados ao conceito de salário pelo 11 do art. 201 da Constituição Federal de 1988. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se o aviso prévio indenizado enquadra-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Aviso prévio indenizado Melhor refletindo sobre o tema, tenho que, efetivamente, não incide a contribuição social em questão sobre os valores pagos pelos empregadores a título de aviso prévio indenizado. De fato, o aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, integra a indenização pela perda do emprego, sem justa causa, quando o empregador opta por dispensá-lo sem observância da antecedência de trinta dias prevista na CLT. Ele não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho. Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, 9º, inciso V, do Decreto 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social. Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal). Neste sentido, aquele Decreto 3.048/99, a fim de regulamentar a fiel execução da lei, previa: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de

serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) f) aviso prévio indenizado; (...) A revogação do Decreto 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada. A jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e também do Eg. TRF 3.ª Região também é pacífica sobre o tema: Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório ((RESP 200701656323, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/02/2008)). O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória (AI 200903000146263, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (AC 200061150017559, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 19/06/2008). Presente o *fumus boni juris*, a medida liminar deve ser concedida no caso, haja vista que o *periculum in mora* está caracterizado em virtude dos consectários do não recolhimento dos tributos mencionados. Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado pago pela impetrante. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, no prazo determinado, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. Oficie-se.

0008066-94.2011.403.6100 - ROBERTO PRATES RODRIGUES (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL FISCALIZACAO IV SAO PAULO (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

ROBERTO PRATES RODRIGUES, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO IV - PESSOAS FÍSICAS, objetivando provimento que determine a anulação dos atos praticados pela autoridade impetrada com base nas informações protegidas por sigilo bancário. Alega, em síntese, ter sido autuado para efetuar o pagamento do valor de R\$1.878.955,56, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física. Afirma que, com fundamento no artigo 6º da Lei Complementar nº. 105/2001, a autoridade impetrada, sem autorização judicial e notificação prévia, requisitou a sua movimentação financeira ao Banco Bradesco, o que representa violação ao sigilo bancário. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/41. Em cumprimento à determinação de fl. 44, o impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais (fls. 46 e 55). Indeferiu-se a liminar (fls. 47/49). Intimada, a união Federal se manifestou à fl. 56. Prestadas as informações (fls. 60/76), a autoridade impetrada requereu a denegação da segurança. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 78/80, requerendo o prosseguimento do feito sem a sua intervenção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito. O pedido de liminar foi indeferido sob os seguintes fundamentos: Nos termos dos artigos 844, 904, 911 e 927 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR 99, foi iniciado procedimento de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Física relativo aos exercícios de 2007 e 2008 (fls. 19/20). Nos termos dos artigos 194 a 200 do Código Tributário Nacional, a autoridade fiscal pode e deve conferir o lançamento feito na declaração anual de Imposto de Renda enviada pelo contribuinte, com as informações constantes de sua base de dados. Às fls. 23/32 consta o termo de intimação fiscal para que o sujeito passivo, ora impetrante, comprovasse a origem dos créditos bancários relativos a conta bancária mantida em seu nome. Verifica-se no Termo de Verificação Fiscal anexado às fls. 34/39 que, diante da ausência de apresentação dos documentos solicitados, foi emitida Solicitação de Verificação de Emissão de Requisição de Movimentação Financeira endereçada ao Banco Bradesco S/A. Em razão da constatação de irregularidade fiscal, foi apurado o montante de R\$1.878.955,56 a ser pago pelo impetrante. Com o advento da Lei Complementar nº. 105/2001, passou a ser possível o acesso às informações bancárias do contribuinte, independentemente de requisição judicial. Desse modo, diante da própria inércia do contribuinte em comprovar a origem dos créditos apurados, não poderia ser outra a conduta da autoridade fiscal, que proceder ao lançamento de ofício com base nas informações colhidas que caracterizam o acréscimo patrimonial. Ainda que assim não fosse, os atos administrativos presumem-se legítimos, cabendo a quem alega a demonstração de que foram ilegais ou abusivos. Desse modo, a requisição de movimentação financeira, fundamentada no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001 não se afigura ilegal, uma vez que referida lei não é considerada inconstitucional, em decorrência da supremacia do interesse público sobre o particular. Ademais, as informações obtidas se referem ao período posterior à edição da Lei Complementar nº. 105/2001. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5, XII. SIGILO BANCÁRIO. LEI 4.595/64, ART. 38. LEI COMPLEMENTAR 105/2001, ART. 1º, 3º, ART. 6, ÚNICO. PROCEDIMENTO FISCAL. DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À INVESTIGAÇÃO FAZENDÁRIA. SIGILO QUE CEDE PASSO PARA TAL EFEITO. RESGUARDO DOS DADOS COLIGIDOS, ART. 198 CTN. PRECEDENTES. STF. STJ. I - Tratando-se de writ impetrado em caráter preventivo, não há falar em decadência na espécie, afastando-se o disposto no art. 18 da

Lei nº 1.533/51. Precedente (STJ - RESP nº 200501164778/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/09/2007, p. DJ 26/09/2007) II. O sigilo da correspondência, de comunicações telegráficas, de dados e de comunicações telefônicas está previsto no art. 5, inc. XII da Carta Política, não se extraindo, da análise do Texto, eventual reserva de jurisdição no que tange ao sigilo bancário, sequer especificamente mencionado, e previsto no art. 38 de lei 4.595, de 31/12/64. III. A questão pertinente ao sigilo bancário veio de sofrer alteração com o advento da Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências, objeto de regulamentação via do Decreto nº 3.724 da mesma data. IV. Presentemente, tem-se que lei complementar à Constituição autoriza expressamente (3º, art. 1º e art. 6º) às autoridades fazendárias o acesso aos dados do contribuinte para os fins de identificação e quantificação do encargo fiscal. V. Impõe-se, na espécie, a exegese harmônica do Texto Constitucional compatibilizando-se o exercício dos direitos consagrados no art. 5º, XII com a previsão contida no 1º, do art. 145, pertinente a identificação do patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte para fins de tributação. VI. A Lei Complementar 105, de 10/01/2001, não padece de inconstitucionalidade de qualquer espécie, operando, na verdade, dicção constitucional. VII. Previsão na Lei Complementar de resguardo dos dados colhidos relativamente ao contribuinte (art. 198, CTN e único do art. 6º, LC 105/2001). VIII. Precedentes (STF: RE 219.780/PE, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13.4.99; STJ: ROMS 12.131/RR, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/9/01; HB 15.753/CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20/8/01; e RESP 286.697/MT, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 11/6/2001). IX. Apelação e remessa oficial providas. TRF3 - AMS 200661000163081AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289638 - JUIZA SALETTE NASCIMENTO - QUARTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 625 PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. LC Nº 105/01, LEI Nº 10.174/01 E DECRETO Nº 3.724/01. IRRETROATIVIDADE DA LEI. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os direitos e garantias individuais, como o sigilo bancário e aqueles referentes à intimidade e à privacidade, não se revestem de caráter absoluto, cedendo em razão do interesse público, ou até mesmo diante de conflitos entre as próprias liberdades públicas, merecendo cuidadosa interpretação, de forma a coordenar e harmonizar os princípios, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas). 2. A análise da legislação infraconstitucional (LC nº 105/2001 e Lei nº 10.174/2001) atinente à matéria leva à conclusão de que foram preservadas a intimidade e a privacidade dos correntistas, na medida em que foi vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a origem dos valores ou a natureza dos gastos, nas informações a serem prestadas pelas instituições financeiras, à Secretaria da Receita Federal (Lei nº 9.311/1996 11 2º c/c LC nº 105/2001 5º 2º). 3. O Decreto nº 3.724/01 tão-somente disciplinou os critérios necessários, a fim de viabilizar a execução do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. Tal instrumento normativo encontra-se em consonância com as disposições legais e preceitos constitucionais que regem a matéria. 4. A legislação questionada respeitou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que restringiu o direito à privacidade apenas no ponto referente à necessidade de satisfazer o interesse na arrecadação tributária, interesse público expressamente prestigiado no 1º do art. 145 da Carta Magna. 5. O princípio de direito intertemporal, consistente na irretroatividade da lei, é, de fato, adotado, como regra, em nosso direito, mas não de forma absoluta. A retroatividade é expressamente vedada nas hipóteses do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Federal, ou seja, diante de situações de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. 6. Não há que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, porquanto a Lei Complementar nº 105/2001, bem como a Lei nº 10.174/2001, não criaram novas hipóteses de incidência, a albergar fatos econômicos pretéritos, mas apenas dotaram a Administração Tributária de instrumentos legais aptos a promover a agilização e o aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais. 7. Precedentes do E. STJ e da E. Sexta Turma desta Corte. 8. Apelação e remessa oficial providas. TRF3 - AMS 200261000253489 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 261997 - JUIZA CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 1291 TRIBUTÁRIO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO POR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. 1. Na instância especial, o Superior Tribunal de Justiça, em princípio, não dispõe do contencioso constitucional. Por tal razão não se conhece da pretensão recursal no tocante à alegação de que as normas contidas no art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, no art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.021/90 e no art. 3º da Lei nº 9.311/96, alterado pela Lei nº 10.174/01, seriam inconstitucionais (Corte Especial, REsp 215.881/PR, Rel. p/ Acórdão Min. Nilson Naves, DJU de 08.04.02). 2. Apenas a partir da vigência da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, é possível o acesso às informações bancárias do contribuinte na forma instituída pela Lei nº 10.174/2001, ou seja, sem a requisição judicial. A aplicação desse conjunto de normas para a obtenção de dados relativos a exercícios financeiros anteriores sem autorização judicial, como é o caso dos autos, implica ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. 3. Assim, não pode a autoridade fazendária ter acesso direto às operações bancárias do contribuinte anteriores a 10.01.01, como preconiza a Lei Complementar nº 105/01, sem o crivo do judiciário. 4. Recurso especial provido. (RESP 200300461339, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 31/05/2006) Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Ademais, conforme já mencionado, antes de ter sido requisitada a movimentação financeira do impetrante, houve a intimação para que fosse esclarecida a origem dos valores creditados em sua conta bancária. Assim, não houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que foram observados no processo administrativo. Não há, portanto, direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0009304-51.2011.403.6100 - MOISE IESSOUA SOUSSI X CALLIOPE MOISE SOUSSI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
MOISE IESSOUA SOUSSI e CALLIOPE MOISE SOUSSI., qualificados na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão dos pedidos administrativos protocolizados sob os n.ºs. 04977.004081/2011-0, 04977.004094/2011-71 e 04977.004087/2011-79, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelos imóveis mencionados na inicial. Informam que são legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, dos imóveis mencionados na inicial. Esclarecem que os pedidos encontram-se pendentes de decisão administrativa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/28. Deferiu-se a liminar (fls. 34/35). Prestadas as informações (fls. 44/47), a autoridade impetrada noticiou ter concluído a análise dos processos administrativos. Afirmou que a averbação da transferência ocorreria após o cálculo do valor do laudêmio. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 49/53, opinando pela denegação da segurança. É o breve relato. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Dispõe a Lei 9784/99, de 29 de janeiro de 1.999, in verbis. Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo (art. 24, da Lei 9.784/99). Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa; e, por conta disso, assiste razão aos impetrantes. Ressalto que a análise dos processos administrativos somente ocorreu em virtude da decisão de fls. 34/35, motivo pelo qual a segurança deve ser concedida para assegurar o direito líquido e certo dos impetrantes. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada proceda imediatamente à análise dos processos administrativos administrativos n.ºs. 04977.004081/2011-0, 04977.004094/2011-71 e 04977.004087/2011-79, acatando os pedidos ou apresentando as exigências, e, uma vez cumpridas, efetue a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis sob RIPs n.ºs. 62130006094-87, 62130006095-68 e 62130006096-49. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0009490-74.2011.403.6100 - ANDRE LIMA ANDRADE SILVA X DUSTAN ARAUJO GALAS X EDGARD JOSE SCANDURRA PEREIRA X FERNANDO EDUARDO ARY JUNIOR X GUILHERME MENDONCA DE MENEZES X KARINA BUHR MAGALHAES X MAURICIO PASCUET PREGNOLATTO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CONSELHEIRO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0009592-96.2011.403.6100 - MUNICIPIO DE LUIZ ANTONIO(SP021730 - ALOISIO DE TOLEDO CESAR) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA)
MUNICÍPIO DE LUIZ ANTONIO, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo CHEFE DA DIVISÃO DE CONVÊNIO/SP - DICON, objetivando provimento que garanta o seu direito à exclusão do Cadastro Único de Convênio - CAUC, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de inscrevê-lo no Cadastro de Inadimplentes - CADIN ou no sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, até decisão definitiva, bem como seja obstado o prosseguimento de qualquer procedimento administrativo que vise à instauração de tomada de conta especial, relacionado ao convênio mencionado na inicial. Alega, em síntese, que no ano de 2004 foi firmado o convênio n.º. 5004/2004 entre a Prefeitura do Município de Luiz Antônio e a União Federal, com o fim de prestar apoio técnico e financeiro para a construção de Unidade de Saúde, ampliando o Sistema Único de Saúde - SUS. Afirma que, em razão da não aprovação das contas relativas ao referido convênio, a autoridade impetrada notificou o Município de Luiz Antônio para efetuar a restituição dos recursos apresentados no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), devidamente atualizados, ou apresentar justificativas. Informa ter apresentado justificativa, por meio do Ofício n.º 145/2011. Entretanto, antes de ter sido concluída a análise de referida justificativa, o impetrante foi incluído no Cadastro Único de Convênio - CAUC, o que impede o recebimento de recursos oriundos de outros convênios já firmados entre o Município e outros entes federativos, causando prejuízo à continuidade das obras. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/127. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fls. 131/vº). Prestadas as informações (fls. 139/161), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 164/169, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Diante da ausência de preliminares, passo a analisar o mérito. Alega o impetrante que a inclusão de seu nome no Cadastro Único de Convênio - CAUC ou em demais cadastros de proteção ao crédito implica violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da

ampla defesa, uma vez que, em razão da não aprovação de contas, apresentou justificativas, que deveriam ter sido analisadas antes da penalização do Município. No entanto, analisando o conjunto probatório que consta nos autos, verifica-se que o impetrante foi cientificado da não aprovação das contas, por meio do Ofício nº 1808/MS/SE/DICON/SP (fl. 24), acompanhado do Parecer GESCON nº 2586 de 17/05/2011 (fls. 25/31), no qual constaram os motivos pelos quais as justificativas anteriores foram consideradas insatisfatórias (fls. 25/31). Posteriormente, em 25/05/2011, o impetrante apresentou esclarecimentos (fls. 32/35). Portanto, foram observados os princípios constitucionais, uma vez que, verificadas irregularidades no cumprimento do Convênio firmado entre o Município e o Fundo Nacional de Saúde - FNS (fls. 144/161), o impetrante foi devidamente notificado, apresentou justificativas e documentos. Entretanto, por ter suprido parcialmente as irregularidades, houve a desaprovação de contas, por meio do Parecer GESCON nº 2586/2011. Verificada a ausência de vícios no processo administrativo que gerou a inclusão do Município de Luiz Antônio no Cadastro Único de Convênios, passo a analisar a legalidade do ato impugnado. O Cadastro Único de Convênio, instituído pela Instrução Normativa STN nº 01/2001, que foi substituída pela Instrução Normativa STN nº 01/2005, destina-se a permitir a verificação do atendimento, pelo beneficiário da transferência voluntária de recursos da União Federal, às exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 3º, IN STN 01/2005). Desse modo, dispõe o artigo 2º: Art. 2º A celebração de convênio, bem como a entrega dos valores envolvidos, fica condicionada à verificação da situação de adimplência do ente federativo beneficiário da transferência voluntária, em prazo antecedente não-superior a 15 (quinze dias) à assinatura ou liberação de cada parcela dos recursos. Assim, constatado que a obra construída pelo Município, com recursos oriundos do Convênio firmado com o FNS, não atendeu aos requisitos normativos para o funcionamento, bem como verificada a ocorrência de irregularidades financeiras, configura-se a situação de inadimplência. Devidamente notificado, não ressarciu ao erário os valores devidos. Portanto, não há ilegalidade no ato que promoveu a sua inclusão no Cadastro Único de Convênio. Registre-se que, nos termos do parecer apresentado pelo parquet federal, [...] entendemos que a inclusão do Município no CAUC não provocará a cessação de verbas sociais ao Município, vez que o artigo 26 da Lei nº 10.522/02 resguarda o Município das restrições oriundas da inscrição no SIAFI. Estabelece o artigo 26 da Lei nº 10.522/02: Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. Desse modo, não haverá o alegado prejuízo à continuidade das demais obras decorrentes da celebração de convênios firmados anteriormente entre o Município e outros entes federativos, uma vez que, nos termos do dispositivo acima mencionado, a inclusão no Cadastro Único de Convênio não impedirá o recebimento de recursos federais destinados à execução de ações sociais. Não há, portanto, direito líquido e certo a ser amparado pela concessão da segurança pleiteada. DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. P.R.I. e Oficie-se.

0010646-97.2011.403.6100 - TOSTES E ASSOCIADOS ADVOGADOS (SP234694 - LEONARDO PERES LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o informado à fls. 114/125.

0010755-14.2011.403.6100 - SPSP-SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

SPSP SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PADRONIZADOS, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o direito à exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de horas extras, bem como o direito à repetição do montante que alega ter recolhido indevidamente. Alega, em síntese, que referida verba salarial possui caráter indenizatório e não remuneratório, portanto, deve ser excluída da base de cálculo das contribuições previdenciárias. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/320. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 326/327). Prestadas as informações (fls. 334/341), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a legitimidade do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária. No mérito, defendeu a legalidade do ato. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 343/345, opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, esclareço que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. No mais, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: A Súmula n. 264 do TST dispõe que a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula: Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela. Descabe, portanto, a pretensão da autora no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo. Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória,

motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. A jurisprudência nesse sentido é uniforme, conforme demonstra o julgado a seguir colacionado: PROCESSUAL TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. ENUNCIADO 76 TST. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291 TST. As horas-extras possuem natureza remuneratória, porque correspondem à contraprestação de um serviço prestado. Comprovada a sua percepção habitual por mais de 2 (dois) anos seguida da supressão unilateral pelo reclamado deve ser reincorporada aos salários para todos os efeitos legais (Servidores do DNER, regidos pela CLT). Precedentes. Recurso Ordinário provido. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, RO 01050780, DJU de 24/07/2002, p. 12). O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. Não há, portanto, direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0011180-41.2011.403.6100 - ACADEMIA DE GINASTICA E SAUDE KLABIN LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

ACADEMIA DE GINÁSTICA E SAÚDE KLABIN LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos aos seus empregados, relativos ao aviso prévio indenizado, vale-transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas (em decorrência da apresentação de atestados médicos). Alega a impetrante, em suma, a natureza indenizatória de referidas verbas, que não estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 54/99. Em cumprimento à determinação de fl. 103, a impetrante retificou o valor da causa e comprovou o recolhimento das custas complementares (fls. 103/104). É o relatório. Medida Liminar De início, analiso o pleito liminar, o que é feito numa cognição perfunctória, própria do instituto acautelador. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal de 1988, sendo posteriormente pela EC n.º 20/98 ampliada a redação do dispositivo para a atual: Art. 195, I, a: a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que a rege atualmente. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Para o deslinde do presente caso, cumpre examinar se a verba questionada subsume-se ou não à hipótese de incidência do tributo. Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Por fim, os ganhos habituais dos trabalhadores foram incorporados aos salários para efeito de incidência das contribuições previdenciárias na forma definida pelo parágrafo 11 do artigo 201 da Constituição Federal de 1988 (antigo 4.º), que dispõe: os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, temos que pode a contribuição em comento incidir sobre: a) salário (contraprestação por trabalho de empregado); b) qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício; c) ganhos habituais dos trabalhadores incorporados ao conceito de salário pelo 11 do art. 201 da Constituição Federal de 1988. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se o aviso prévio indenizado enquadra-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Aviso prévio indenizado Melhor refletindo sobre o tema, tenho que, efetivamente, não incide a contribuição social em questão sobre os valores pagos pelos empregadores a título de aviso prévio indenizado. De fato, o aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, integra a indenização pela perda do emprego, sem justa causa, quando o empregador opta por dispensá-lo sem observância da antecedência de trinta dias prevista na CLT. Ele não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho. Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no

artigo 214, 9º, inciso V, do Decreto 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social. Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal). Neste sentido, aquele Decreto 3.048/99, a fim de regulamentar a fiel execução da lei, previa: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) f) aviso prévio indenizado; (...) A revogação do Decreto 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada. A jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e também do Eg. TRF 3.ª Região também é pacífica sobre o tema: Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório ((RESP 200701656323, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/02/2008)). O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória (AI 200903000146263, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (AC 200061150017559, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 19/06/2008).

Vale-transporte em pecúnia No presente caso, o impetrante requer a não incidência da contribuição previdenciária em relação ao benefício do vale-transporte, pago em pecúnia aos seus empregados. É certo que esta verba não tem caráter salarial, mas sim compensatório, com o escopo de indenizar o trabalhador dos gastos realizados com a locomoção ao seu local de trabalho. A natureza salarial independe de ser o vale-transporte pago em pecúnia, pois isto não altera o caráter indenizatório da verba, que não se desnaturaliza pelo modo como o pagamento é feito. O E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de afastar o caráter salarial do benefício relativo ao vale-transporte: **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166) Seguem outros precedentes dos Tribunais Superiores: **AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESTA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o****

mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente.(AR 200501301278, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 22/09/2010)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO DE FORMA CONTÍNUA - ARTS. 28, 9º, F, DA LEI 8.212/91 E 2º, B, DA LEI 7.418/85, REGULAMENTADOS PELO ART. 5º DO DECRETO 95.247/87 - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRECEDENTES - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS: SÚMULA 283/STF. 1. O vale-transporte, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da contribuição previdenciária. Inteligência dos arts. 28, 9º, f, da Lei 8.212/91 e 2º, b, da Lei 7.418/85. 2. O pagamento habitual do vale-transporte em pecúnia contraria o estatuído no art 5º do Decreto 95.247/87 que estabelece que é vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. 3. Não há incompatibilidade entre a Lei 7.418/85 e o art. 5º do Decreto 95.247/87, que apenas instituiu um modo de proceder a concessão do benefício do vale-transporte, de modo a evitar o desvio de sua finalidade com a proibição do pagamento do benefício em pecúnia. 4. O pagamento do vale-transporte em dinheiro, inobservando-se a legislação pertinente, possibilita a incidência de contribuição previdenciária. 5. Ausente a impugnação aos fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. 6. Agravo regimental não provido.(AGA 200901737129, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/06/2010)Desse modo, diante de sua natureza indenizatória, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao vale-transporte.Faltas abonadas/justificadas em decorrência da apresentação de atestado médicoQuanto à verba paga aos empregados na hipótese de ausência justificada, mediante a apresentação de atestado médico, deve ser aplicado o mesmo entendimento relativo aos valores pagos nos primeiros dias de afastamento do trabalhador antes do início do pagamento de benefício por incapacidade pelo INSS. Anteriormente, vinha decidindo pela incidência da contribuição prevista no art. 195, I, a, da CF/88, por entender que tal valor tinha natureza jurídica de remuneração da espécie salarial.No entanto, melhor refletindo, observo que, em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário, por não envolver ganho habitual, mas meramente eventual.Ademais, evidentemente, não se trata de salário em sentido estrito e nem de contraprestação por serviço qualquer, uma vez que não há trabalho prestado naqueles dias a demandar contraprestação pecuniária.Dessa forma, a verba não se enquadra em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento.Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de afastar da incidência da contribuição previdenciária os valores que são pagos na hipótese da inexistência de contraprestação de serviço pelo empregado, como se observa do seguinte aresto exemplificativo:O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007 (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009).Presente o fumus boni juris, a medida liminar deve ser concedida no caso, haja vista que o periculum in mora está caracterizado em virtude dos consectários do não recolhimento dos tributos mencionados.Ante o exposto,DEFIRO a medida liminar pleiteada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados, relativos ao aviso prévio indenizado, vale-transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas (em decorrência da apresentação de atestados médicos).Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, no prazo determinado, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. Oficie-se.

0011513-90.2011.403.6100 - ROMEU DI ANGELIS RODRIGUES JUNIOR(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Desse modo, determino à autoridade impetrada que informe o valor atualizado do débito, considerando-se a adesão do impetrante ao REFIS, bem como a redução de 90% do valor da autuação. Prestadas as informações, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de liminar. Int. e Oficie-se.

0011528-59.2011.403.6100 - ANDREA DE SOUZA TIMOTHEO BERNARDO(SP267059 - ANDREA DE SOUZA TIMOTHEO BERNARDO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0011958-11.2011.403.6100 - MARCOS ROBERTO LOPES - ME(SP168729 - CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Manifeste-se o impetrante quanto ao alegado à fls. 82/130 e se persiste interesse no prosseguimento do feito.

0011963-33.2011.403.6100 - METALURGICA GRANADOS LTDA X METALURGICA LLAPRI LTDA(SP223508 - PAULO DE SOUZA GEO LOPES E SP244025 - RODRIGO MOURAO MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão pelos próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações.

0012279-46.2011.403.6100 - MILLER MAGALHAES RAMOS(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP
MILLER MAGALHÃES RAMOS, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do COORDENADOR-GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO ABONO SALARIAL e IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que reconheça as decisões homologatórias de acordos e sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, que versem sobre a liberação das parcelas do seguro desemprego aos empregados que utilizarem a arbitragem para solucionar seus contratos de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/39. Decido. O cerne da discussão posta nestes autos é o reconhecimento da validade das sentenças arbitrais homologadas pelo impetrante para o requerimento do direito dos empregados ao benefício do seguro-desemprego. A competência para julgamento das causas que versem sobre seguro desemprego é matéria controversa. Tanto assim que, em caso idêntico ao do presente feito, foi suscitado Conflito de Competência entre as CC. Terceira Turma (Segunda Seção) e Sétima Turma (Terceira Seção), levado a julgamento ao Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região. Em decisão do Eg. Órgão Especial datada de 08.11.2007, foi julgado procedente o Conflito de Competência para declarar competente a Sétima Turma, 3ª Seção, nos termos do voto do E. Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, que consignou: à evidência a natureza jurídica dos benefícios não é moldada de acordo com o órgão gestor, vale dizer, o mero fato de competir ao Ministério do Trabalho a administração do seguro-desemprego não subtrai a natureza previdenciária do benefício. Assim, a competência para processamento e julgamento desta lide é das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo. Por tais motivos, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0012477-83.2011.403.6100 - ARMAZEM COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls.69/70. Verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da decisão, no qual constou o deferimento da medida pleiteada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, quando deveria ter mencionado o vale-transporte em pecúnia. Desse modo, retifico de ofício o dispositivo contido na fl. 70vº para que passe a constar: DEFIRO a medida liminar pleiteada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o vale-transporte em pecúnia pago pela impetrante. No mais, mantenho a decisão de fls. 69/70 tal como lançada. Int.

0012801-73.2011.403.6100 - EDMAR MESSIAS DA SILVA(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0012955-91.2011.403.6100 - WALTRAUT IRENE PLEBST GUIDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. WALTRAUT IRENE PLEBST GUIDA, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, requerendo liminarmente autorização para efetuar o depósito judicial dos valores discutidos. Com efeito, o depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: O depósito do montante integral do crédito tributário, na formado art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...) (REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189). Aliás, o Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região editou o Provimento nº 58, de 21 de outubro de 1991, dispondo acerca da desnecessidade de autorização judicial para a realização do depósito. Prescreve o at. 1º, in verbis: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados,

previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Desta feita, após a comprovação da efetivação do depósito, determino à autoridade impetrada que proceda à análise do montante depositado, devendo se manifestar sobre a exatidão dos valores depositados em juízo no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012998-28.2011.403.6100 - CAMEL PAVIMENTACAO TERRAPLENAGEM E OBRAS LTDA(SP088365 - ALCEU ALBREGARD JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Compulsando os autos verifico que a impetrante possui débitos inscritos em dívida ativa, promova portanto, a emenda à inicial indicando qual autoridade deverá também figurar no pólo passivo, apresentando ainda contrafé. Após, venham-me conclusos.

0013046-84.2011.403.6100 - ALBERTO LUIS DE SOUZA ARAUJO X MARCIA TOFFOLO BORTOLETTO ARAUJO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
Vistos em decisão. ALBERTO LUIS DE SOUZA ARAÚJO e MÁRCIA TOFFOLO BORTOLETTO ARAÚJO, qualificados na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de transferência do imóvel mencionado na inicial, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel. Informam ser legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel mencionado na inicial. Esclarecem que o pedido de transferência encontra-se pendente de decisão administrativa desde 14/06/2011. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/26. É o relatório. Decido. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Ainda que se pudesse vislumbrar opericulum in mora, não restou cabalmente demonstrado o fumus boni iuris a justificar a concessão da medida. Realmente a Lei n. 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 (trinta) para que a Administração se pronuncie. No caso dos autos, o pedido foi protocolado em 14/06/2011 e o presente mandamus impetrado em 28/07/2011. Ora, é notória a lentidão do Patrimônio da União na apreciação dos pedidos de transferência e expedição de certidão, situação que em alguns casos perdura por anos sem solução. Desse modo, em que pese a lei que rege o processo administrativo e seus prazos, para a concessão da liminar há que se atentar também ao princípio constitucional da razoabilidade. Assim, a concessão da medida liminar constituir-se-ia em grave afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais contribuintes que igualmente necessitam do pronunciamento administrativo da impetrada e que, por alguma razão, não ingressaram em juízo. Ademais, não restou devidamente caracterizado o periculum in mora, na medida em que a impetrante alega que pretende compromissar o imóvel a terceiro, sem comprovar transação em andamento que justificasse a urgência do pedido. Finalmente, o rito célere do mandado de segurança indica não se tratar de hipótese justificadora de concessão da medida inaudita altera parte. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. Oficie-se.

0013229-55.2011.403.6100 - LUMEN SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP(SP035215 - WALTER BERTOLACCINI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0000011-79.2011.403.6125 - CAPROMAL CACIQUE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA(SP268677 - NILSON DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)
CAPROMAL CACIQUE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que afaste a necessidade de inscrição do estabelecimento perante o Conselho Regional de Química da 4ª Região, bem como de contratação de responsável técnico. Alega, em síntese, que atua no ramo de fabricação de farinha de mandioca e derivados. Por este motivo, vem sendo coagida pela autoridade impetrada a contratar profissional habilitado para exercer a função de responsável técnico pelo estabelecimento, com o que não concorda, por suas atividades não estarem enquadradas nas hipóteses legais que exigem a contratação de profissional químico. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/33. Declarou-se a incompetência da 25ª Subseção da Justiça Federal (fls. 42/45) e os autos vieram redistribuídos a este juízo (fl. 54). A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 56). Prestadas as informações (fls. 64/90), a autoridade alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a ausência de prova pré-constituída, requerendo a extinção do feito sem

resolução de mérito. Instada a se manifestar sobre as alegações da autoridade impetrada (fl. 91), a impetrante juntou documentos às fls. 93/98. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 100/102, opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Afasto as preliminares alegadas pela autoridade impetrada, uma vez que o ato coator consiste na exigência de manutenção de registro e responsável técnico perante o Conselho Regional de Química, com reiteradas vistorias no estabelecimento. Ademais, se existe ato coator, é adequada a via mandamental para o fim de analisar a obrigatoriedade ou não da impetrante manter registro e responsável técnico em referido órgão. Mérito: A obrigatoriedade do registro de empresas nas entidades de fiscalização profissional somente existe diante de previsão legal específica. Nesse diapasão, determina o art. 1.º da Lei n.º 6.939/80 que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (destaque nosso). Em relação à atividade específica de Químico, prevê a Lei n.º 2.800/56: Art 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único. Aos infratores, deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional de Química a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Art 28. As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora deste prazo. Em síntese, constata-se que as pessoas jurídicas exploradoras de atividades para as quais sejam exigidos profissionais químicos devem ser registradas no CRQ, contar com profissional habilitado e registrado no CRQ, bem como pagar anuidades correspondentes. Para essa verificação, o art. 335 da CLT determina que os seguintes tipos de indústria devem admitir químicos: a) que fabriquem produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) que fabriquem produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas (o texto legal exemplifica algumas atividades). Verifica-se que a impetrante tem por objeto social a fabricação de produtos de mandioca (fl. 14). Portanto, considerando-se que a atividade básica desenvolvida pela impetrante, qual seja, o processo de fabricação de produtos de mandioca, não se enquadra nas hipóteses acima mencionadas, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, não há necessidade de contratação de profissional da área e o competente registro no Conselho. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: CONSELHO DE REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL. REGISTRO. EMPRESA DE BENEFICIAMENTO DE MANDIOCA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. 1. O que determina a obrigatoriedade do registro da empresa perante o Conselho Regional de Química é a existência de reação química na produção dos bens por ela industrializados. Precedentes desta Corte. 2. Inexistindo reação química na produção de farinha e polvilho, não estão as empresas de beneficiamento de mandioca sujeitas ao registro perante o conselho profissional em causa. Precedente desta Corte. 3. Apelação provida. (AC 199801000445397, JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), 01/04/2002) ADMINISTRATIVO - CONSELHO DE QUÍMICA - INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MANDIOCA. 1. Atividade preponderantemente fora do campo da química. 2. Recurso provido. (AC 199801000507650, JUÍZA ELIANA CALMON, TRF1 - QUARTA TURMA, 10/12/1998) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. DESNECESSIDADE. EMPRESA CUJA ATIVIDADE-FIM NÃO ESTÁ VINCULADA À QUÍMICA. RAMO DE FABRICAÇÃO DE FARINHA DE MANDIOCA. FATOR GERADOR DA ANUIDADE. HONORÁRIOS. 1. A anuidade devida ao Conselho Profissional decorre do exercício da profissão ou da atividade regulamentada (fato gerador do tributo) e não da simples inscrição/registo no órgão fiscalizador. 2. Tão-somente as empresas cuja atividade-fim esteja vinculada à química ou as que prestem serviços químicos a terceiros é que estão obrigadas ao registro no Conselho de Química. 3. A simples existência de reações químicas no transcurso do processo produtivo não significa que a atividade básica da empresa seja a química. 4. O fato de a empresa possuir em seus quadros profissionais da área não significa que tenha a mesma que se inscrever no respectivo Conselho. 5. A empresa atuante no ramo de fabricação de farinha de mandioca, por não desenvolver atividade típica da indústria química, não está sujeita ao registro no Conselho de Química. (AC 200772990035348, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 13/02/2008) Desse modo, há direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança, devendo a autoridade impetrada se abster de exigir a inscrição do estabelecimento perante o Conselho Regional de Química da 4ª Região, bem como de contratação de responsável técnico. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para afastar a obrigatoriedade de inscrição da impetrante perante o Conselho Regional de Química da 4ª Região, bem como de contratação de responsável técnico, tornando-se nulo qualquer ato tendente à cobrança de valores decorrentes de tais obrigações. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex vi legis. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1.º, da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I. e Oficie-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0012261-25.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROGER ABDELMASSIH

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, qualificado na inicial,

propõe a presente ação cautelar de busca e apreensão em face de ROGER ABDELMASSIH, objetivando provimento que determine a expedição do mandado de busca e apreensão da Carteira Profissional de Médico e da Cédula de Identidade Médica do requerido. Alega, em síntese, que após regular tramitação do processo ético-profissional, obedecido os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o requerido foi condenado, em primeira instância, à pena de Cassação ao exercício profissional, nos termos do disposto no artigo 22, e, da Lei nº 3.268/57. Em face desta decisão, o requerido interpôs recurso perante o Conselho Federal de Medicina, que confirmou o decidido em primeira instância, tendo sido mantida a condenação do requerido. Informa que, cientificado para entregar a sua carteira profissional, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido ficou-se inerte. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/108. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A ação cautelar tem como objetivo a garantia do resultado prático a ser alcançado pelo requerente na futura ação principal e garante ainda a execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da referida ação. Resulta daí seu caráter de instrumentalidade e dependência, também chamado pela doutrina de dupla instrumentalidade, haja vista que o processo serve outro processo que serve ao direito material. No presente caso, a medida cautelar liminarmente requerida pelo autor objetiva a determinação de expedição do mandado de busca e apreensão da Carteira Profissional de Médico e da Cédula de Identidade Médica do requerido. Assim, o que a autora objetiva é a concessão de tutela específica para a entrega de coisa, prevista no artigo 461-A do Código de Processo Civil. Desse modo, nos termos do disposto nos 1º e 2º do referido artigo, para a entrega de coisa certa, deve ser fixado um prazo pelo juízo; somente em caso de descumprimento dessa determinação, será determinada a expedição do mandado de busca e apreensão. Assim, a medida cautelar aqui requerida deve ser pleiteada por meio da utilização da via processual adequada. As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A evolução do processo civil, no mundo e no Brasil, levou a ação cautelar para o complexo campo das tutelas de urgência, que engloba não só o provimento cautelar como a tutela antecipada. Nesse meio tempo, à mingua de coerente evolução legislativa, a jurisprudência pátria acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Tal conclusão vai ao encontro da recente redação do disposto no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, onde se prevê a fungibilidade do pedido cautelar em sede de antecipação de tutela, facultando ao magistrado o poder de reconhecer a natureza cautelar do pleito antecipatório e concedê-lo como tal. Argumento outro de ordem prática é que não faz sentido a manutenção de duas ações pela mesma parte quando poderia, ou melhor, deveria, como no caso dos autos, movimentar-se apenas uma. Tal medida se impõe em prestígio à economia processual e à celeridade da prestação jurisdicional. A eficiência do Poder Judiciário, tão amplamente criticada e discutida atualmente, está proporcionalmente atrelada à observação daqueles princípios de cunho constitucional. Nesse aspecto cumpre ressaltar o papel das partes e dos profissionais do direito, que devem levar a juízo as demandas que realmente exigem controle e solução judiciais, observando a forma mais adequada a atingir tal fim, sob pena de onerar o Judiciário desnecessariamente, contribuindo para sua má atuação junto à sociedade. Desta forma, o instrumento utilizado pelo requerente para a obtenção da medida pretendida não se mostra adequado, razão pela qual tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, EXTINGO a presente relação processual sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, por não ter se instaurado a relação processual. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022938-85.2009.403.6100 (2009.61.00.022938-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MAIARA NUNES ESPINOSA X CESAR AUGUSTO LESSA RAMOS Vistos, etc. Trata-se de notificação judicial, em que a requerente pleiteia a notificação dos requeridos para que realizem o pagamento de todas as parcelas do imóvel arrendado, em especial da taxa de arrendamento e dos valores referentes ao condomínio, sob pena de caracterização de esbulho e da propositura da competente ação de reintegração de posse. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 06/23. À fl. 51 a requerente noticiou o pagamento do débito e informou não ter mais interesse na notificação. É o relatório. Decido. Tenho que a petição de fl. 51 trata de verdadeiro pedido de desistência da ação formulado pela requerente, de modo que é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, diante do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Posto isso, homologo o pedido de

desistência da ação formulado pela requerente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução do mandado de intimação expedido, independentemente de cumprimento. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil, os autos ficarão à disposição do requerente para retirada, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, remetam-se ao arquivo com as cautelas de estilo. P.R.I.

0017953-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DAJISTO JARDIM

Vistos, etc. Trata-se de notificação judicial, em que a requerente pleiteia a notificação do requerido para que realize o pagamento de todas as parcelas do imóvel arrendado, em especial da taxa de arrendamento e dos valores referentes ao condomínio, sob pena de caracterização de esbulho e da propositura da competente ação de reintegração de posse. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 06/23. À fl. 28 a requerente noticiou o pagamento do débito e informou não ter mais interesse na notificação. É o relatório. Decido. Tenho que a petição de fl. 28 trata de verdadeiro pedido de desistência da ação formulado pela requerente, de modo que é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, diante do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela requerente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil, os autos ficarão à disposição do requerente para retirada, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, remetam-se ao arquivo com as cautelas de estilo. P.R.I.

0006933-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X LEANDRO ALEXANDRE CINTRA

Vistos, etc. Trata-se de notificação judicial, em que a autora pleiteia a notificação do réu para que realize o pagamento de todas as parcelas do imóvel arrendado, em especial da taxa de arrendamento e dos valores referentes ao condomínio, sob pena de caracterização de esbulho e da propositura da competente ação de reintegração de posse. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 06/24. Às fls. 30/31 a requerente noticiou o pagamento do débito e informou não ter mais interesse na notificação. É o relatório. Decido. Tenho que a petição de fls. 30/31 trata de verdadeiro pedido de desistência da ação formulado pela requerente, de modo que é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, diante do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela autora e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução do mandado de intimação expedido, independentemente de cumprimento. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil, os autos ficarão à disposição do requerente para retirada, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, remetam-se ao arquivo com as cautelas de estilo. P.R.I.

0007970-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RAQUEL RIBAS ADAO

Providencie a CEF a retirada definitiva dos autos. No silêncio, arquivem-se.

0009637-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JULIANA MARQUES SILVA X MARCELO GUERREIRO ARAUJO

Providencie a CEF a retirada definitiva dos autos. No silêncio, arquivem-se.

0012946-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X IVAN ALEX DOMINGUES

Intime-se o requerido nos termos da inicial. Efetivada intimação, promova a requerente a retirada definitiva dos autos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0033792-12.2007.403.6100 (2007.61.00.033792-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NIVALDO DA SILVA X JUSSARA ASSANUMA DA SILVA

Expeça-se carta precatória para notificação dos requeridos, nos termos da petição juntada à fls. 79/80.

0010175-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS GOMES VIEIRA X JANETE SCORCIELLO GOMES VIEIRA

Intime-se o requerido no novo endereço intidado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

0005199-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDMILSON MALAFATTI X SILVANA COMINATO

Intime-se o requerido no novo endereço intidado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

CAUTELAR INOMINADA

0016515-12.2009.403.6100 (2009.61.00.016515-7) - PEQUENA PEDRA IND/ E COM/ DE ROUPAS

LTDA(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por PEQUENA PEDRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do protesto dos títulos mencionados na inicial; e a exclusão de seu nome e de seus clientes dos órgãos de proteção ao crédito.Estando o processo em regular tramitação, à fl. 47 foi determinada a intimação pessoal da autora para que promovesse andamento ao feito, restando infrutífera a diligência, conforme certificado à fl. 51.Conforme disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil: presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva..Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020424-62.2009.403.6100 (2009.61.00.020424-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X GLOCK DO BRASIL S/A(SP182740 - ALEXANDRE LINS MORATO E SP141216 - FERNANDA PEREIRA LEITE)

Expeça-se ofício conforme requerido pela GLOCK DO BRASIL S/A às fls. 590/594.

0024873-29.2010.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA., qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito do montante integral do crédito tributário e reconhecida a suspensão de sua exigibilidade.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/62).A realização de depósito foi autorizada às fls. 73/73 v..À fl. 79 foi determinada a manifestação da União relativamente à exatidão do montante depositado para efeito de suspensão da exigibilidade dos créditos objeto da presente ação.Às fls. 82/87 a autora noticiou o pagamento integral dos créditos tributários, requerendo a extinção da ação e levantamento integral dos depósitos realizados.Em contestação, a União aduz que foi emitida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, pleiteada na inicial, devendo ser extinto o feito sem resolução de mérito.É o breve relatório. Passo a decidir.O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito.O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão dos impetrantes, verifico que esta foi atendida administrativamente, com a regularização da situação que motivou a instauração do processo.Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)Por conseguinte, a regularização da situação da autora enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação.Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, devidamente atualizado, uma vez que deu causa à formação da relação jurídica processual.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, autorizo a expedição de alvará de levantamento em favor da autora.P.R.I.

Expediente Nº 3613

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009392-86.1974.403.6100 (00.0009392-0) - MARIO GALUCCI X MARLENE GALUCCI(SP077181 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP021913 - JAIDE CAVALCANTE DE MELO)
Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044281-26.1998.403.6100 (98.0044281-2) - TACASHI UENO(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Informe a CEF se já houve transferência dos valores de fls. 262/263 no prazo de 05 (cinco) dias

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3078

MONITORIA

0012436-24.2008.403.6100 (2008.61.00.012436-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCINEIDE GIACON(SP208589B - MARIA HELENA SILVEIRA MELLO) X VANILDE PEREIRA DA SILVA(SP208589B - MARIA HELENA SILVEIRA MELLO)

Considerando as reiteradas notícias trazidas pelo FNDE nas ações monitorias relativas a cobrança de FIES através do Memorando Circular nº 004/PGF/AGU, que determina a intimação da CEF para que dê prosseguimento ao feito, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar somente a CEF no pólo ativo da demanda. Após, intime-se, com urgência, a CEF para que compareça na audiência designada para o dia 08 de novembro de 2011 às 15:30 horas, conforme despacho de fls. 169. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003960-89.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA SILVINA DOS SANTOS - ESPOLIO X SANDRA REGINA DEBELLIS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Reconheço, de ofício, o erro material de caráter administrativo. Republique-se a sentença de fls. 105/106 com o texto correto. Como consequência, após a publicação restará aberto novo prazo. Trata-se de ação sob o rito ordinário, de revisão contratual, através da qual a autora se insurge contra cláusulas consideradas abusivas (juros capitalizados, sistema de amortização, aplicabilidade do CDC, incorporação das prestações em atraso, inconstitucionalidade do DL 70/66). Requer o benefício da assistência judiciária gratuita. Pleiteia que, até julgamento final, a ré se abstenha de qualquer ato executório, bem como de promover a execução do contrato nos termos do Decreto Lei 70/66. Tendo em vista o Termo de fls. 71, foi determinada a apresentação de cópias das iniciais e decisões proferidas nos feitos que tramitaram na 19ª Vara Federal. A determinação foi cumprida. Vieram os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela. Decido. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação da tutela/liminar, propriamente dita, deixo de apreciá-las, uma vez o feito comporta julgamento. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação. Com efeito, analisando os termos da inicial da ação n.º 0038623-50.2000.403.6100 constata-se tratar de ação cautelar preparatória, com pedido de liminar de sustação de leilão. Já a ação ordinária n.º 0043801-77.2000.403.61.00 é nomeada como AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PRESTAÇÕES, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal e União Federal. Nessa ação, a União foi excluída do pólo passivo, por ilegitimidade passiva. A sentença julgou improcedente o pedido, sob o argumento da necessidade de produção de prova pericial, sendo certo que a Autor deixou de promover o ônus probatório que lhe competia, deixando de provar as alegações de descumprimento de cláusulas do contrato firmado, ou mesmo de superveniência de situação grave apta a justificar a quebra do pactuado. A sentença também apreciou a recepção do DL 70/66 pela Constituição Federal, bem como não verificou qualquer irregularidade apta a ensejar a nulidade do procedimento executivo realizado. A ação cautelar foi extinta, sem julgamento do mérito, por entender aquele D. Juízo que dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante o julgamento do processo principal. Observo que as ações foram julgadas em 15.8.2008. Por outro lado, nesta ação, pleiteia o espólio autor a procedência da ação, para que: seja reconhecida a aplicabilidade do CDC, ocorrendo a revisão contratual; a condenação da Ré para recalcular as prestações, através do sistema de juros simples; a exclusão do CES; a declaração de nulidade das disposições contratuais que estipulam a aplicação de juros compostos; sejam as prestações em atraso incorporadas ao saldo devedor; reconhecer que a execução extrajudicial não é cabível no caso, tendo em vista que os artigos 30, parte final e 31 a 38 do Decreto Lei 70/66 não foram recepcionados pela Constituição Federal. Assim, confrontando-se as iniciais destas duas ações ordinárias ea sentença proferida, constato serem idênticos a causa de pedir e o pedido, bem como o imóvel objeto do contrato, ainda que nestes autos figure como parte autora o espólio da autora original. Saliento o fato de que em ambos os feitos a

autora está representada pela mesma procuradora, Sra. SANDRA REGINA DEBELIS, no caso, filha da mutuária. Cumpre deixar bem claro que não se trata de ação buscando a quitação do imóvel, ou anulação de leilão, mas simplesmente de revisão contratual. Observo que as ações anteriormente propostas transitaram em julgado em 26.9.08. Nesse passo, forçoso o reconhecimento de coisa julgada. Finalmente, ainda que assim não fosse, seria o autor carecedor de ação, na modalidade interesse de agir eis que, tendo em vista o tempo decorrido, bem como a improcedência da ação cautelar da 19ª Vara, o imóvel de há muito deve ter sido arrematado e revendido. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência de coisa julgada e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege (justiça gratuita).

MANDADO DE SEGURANCA

0006270-39.2009.403.6100 (2009.61.00.006270-8) - TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO E SP070524 - PEDRO DE ALCANTARA DA SILVA LEME FILHO E SP246858 - FABIANA CHISTE IANNI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, buscando provimento jurisdicional para que cesse todo e qualquer desconto nas faturas vencíveis da impetrante, bem como para que a autoridade impetrada proceda à imediata devolução do valor já descontado, como ressarcimento. Alega ter firmado contrato com a Inspetoria da Receita Federal para prestar serviços na administração de depósitos para mercadorias apreendidas. Afirma ter sido intimada através do Processo administrativo n. 10314.000235/2008-87 a proceder à substituição de mercadorias constantes no TG 0815500/0251/1995, as quais, hipoteticamente, teriam perecido em incêndio ocorrido em suas dependências. Esclarece que existe processo administrativo (n. 10314.001691/2003-3), acerca da existência ou não de responsabilidade civil, referente ao incêndio, no qual tais mercadorias estão inclusas. Informa que, após defesa, foi encaminhado à AGU para instauração de cobrança judicial. Aduz ter recebido nova intimação para pagamento/indenização das mercadorias. Sustenta não ter realizado o pagamento. Assim, a impetrada intimou-a novamente, informando que procederá ao desconto do valor na fatura de pagamento da impetrante. Sustenta não ter havido motivação a amparar a decisão e que caberia à impetrada primeiramente instaurar procedimento administrativo. O feito foi originalmente distribuído à 6ª Vara Federal. Aquele D. Juízo entendeu haver conexão com os autos da ação ordinária n. 2008.61.00.012598-7 em trâmite nesta 2ª Vara, determinando a distribuição por dependência. Intimado a manifestar seu interesse acerca do pedido de devolução do valor descontado, a impetrante formulou desistência desse pedido. A desistência foi homologada e deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada a cessação do desconto. Notificada, a PGFN esclareceu não ser o representante da União, por não se tratar de matéria tributária. Por sua vez, a autoridade impetrada prestou as informações, suscitando preliminar de falta de interesse processual. Esclarece não haver conexão com os autos em trâmite nesta 2ª Vara. No mérito sustenta o descabimento das alegações da impetrante. A União Federal agravou da decisão que concedeu a liminar. Não há notícia de concessão de efeito suspensivo. O DD representante do Ministério Público Federal opinou no sentido de não existir interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar a preliminar suscitada. A alegação de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito da demanda, devendo ser, portanto, juntamente com o mesmo analisada. No mérito, não assiste razão à Impetrante. A impetrante alega que a responsabilidade pelo incêndio das mercadorias é objeto do PA 10314.1691/2003-03 e da ação ordinária em curso nesta 2ª Vara; alega, também, não ter sido respeitado o princípio ao contraditório e à ampla defesa. Por sua vez, a autoridade impetrada sustenta tratar-se de mercadorias outras que não aquelas cuja responsabilidade se discute no processo administrativo supracitado. Esclarece que no PA 10314.000235/2008-87 o que se busca é o ressarcimento de outra mercadoria, qual seja, uma motocicleta, marca Ronda, modelo 750F, cor vermelha, ano de fabricação 1978, mercadoria essa tida como desaparecida e não incluída entre aquelas que teriam se incendiado. Salienta não haver conexão entre os feitos. No que tange à alegação de afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assiste razão à autoridade impetrada ao sustentar que a própria impetrante afirma na inicial ter sido intimada das decisões do processo administrativo, bem como de ter apresentado esclarecimentos. Finalmente acerca da alegada falta de amparo contratual para o desconto da mercadoria, como já explicitado na liminar, prevê o desconto no pagamento a que a empresa vier a fazer jus do valor correspondente à satisfação dos danos causados em bens da propriedade da União. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais que estabelecem regras para a concessão da certidão e da migração para o Simples Nacional. Não tendo sido comprovada causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não houve ilegalidade ou arbitrariedade na negativa da autoridade. Assim, inexistente violação a direito da Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante. Assim, entendendo inexistente a liquidez e certeza do direito alegado, denego a segurança pleiteada e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex vi legis. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/09.P.R.I.O., inclusive ao E. TRF da 3ª Região, tendo em vista o Agravo interposto. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

0006901-46.2010.403.6100 - RODRIGO TEMPORIM DA SILVA(SP283910 - LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada o reconhecimento das sentenças arbitrais da lavra do impetrante, especialmente no que diz respeito aos procedimentos trabalhistas, bem como autorize a entrada no requerimento do Seguro Desemprego e posterior recebimento pelos trabalhadores que se submeterem ao procedimento arbitral, quando houver dispensa sem justa causa. Afirma ter como atividade principal a prática de mediação e arbitragem. Alega que, não obstante, a autoridade impetrada não reconhece a validade das sentenças arbitrais. Sustenta que a negativa viola o disposto na Lei 9.307/96. Distribuído o feito, este Juízo entendeu tratar-se de concessão de benefício, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias. No entanto, o D. Juízo da 2ª Vara Previdenciária não pactuou com aquele entendimento e devolveu os autos e declarou suscitado conflito de competência, caso este Juízo não concordasse. Assim, este Juízo reviu posicionamento anterior e deu-se por competente para o julgamento. Foi concedida a liminar. Notificada, a autoridade impetrada assegurou ter formalizado o requerimento em cumprimento à decisão judicial, limitando-se a justificar a negativa com fulcro no Parecer/Conjur/MTE e encaminhar a documentação à União que, através da AGU, interpôs Agravo Retido e manifestação. Suscita, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal, a ilegitimidade da impetrante, a inadequação da via eleita. No mérito sustenta a legalidade da medida e pede a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares. Competência da Justiça do Trabalho: Muito se tem discutido acerca da competência para o reconhecimento das sentenças arbitrais, para fins de recebimento do seguro desemprego e/ou da movimentação da conta vinculada ao FGTS. Tanto é verdade, que alguns feitos, distribuídos às Varas Previdenciárias, foram remetidos à Justiça do Trabalho. No entanto, no caso em tela, a matéria tratada não se refere à concessão do benefício ou ao reconhecimento de vínculo empregatício, mas sim, ao reconhecimento das sentenças arbitrais proferidas pelo árbitro, ora impetrante, para fins de recebimento do pedido de seguro desemprego, pelos empregados que se submeteram ao Juízo Arbitral. O E. STJ já se pronunciou no sentido de que a competência para a apreciação de pedido de reconhecimento das sentenças arbitrais é da Justiça Federal Cível: Consta-se, portanto, que é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a causa, mesmo após as inovações advindas no texto constitucional, por meio da EC 45/2004. Ressalte-se que a orientação desta Corte é pacífica no sentido de que compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS (Súmula 82/STJ). 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado. (CC 200601969546, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 30/06/2008) Ilegitimidade da parte: No que tange à legitimidade do impetrante para pleitear o reconhecimento das sentenças arbitrais, para fins de requerimento do seguro desemprego, há que se tecer alguns esclarecimentos. Analisando-se mais atentamente os argumentos expendidos na inicial, temos que o impetrante, em momento algum pretende receber o seguro desemprego, mas sim obter provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada cumpra as sentenças arbitrais da lavra do impetrante, bem como autorize a entrada no requerimento do benefício pelos trabalhadores (grifo nosso) que se submeterem ao procedimento arbitral quando houver dispensa sem justa causa. Tanto assim, que a decisão agravada foi deferida nos seguintes termos: Assim sendo, CONCEDO a liminar para que a autoridade impetrada RECONHEÇA as sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, para fins de autorizar a entrada no requerimento do seguro desemprego e posterior recebimento, pelos conciliados, desde que observados os requisitos da Lei 7.998/90. Desse modo, o impetrante é parte legítima para a impetração. A propósito, mutatis mutandis, confira-se jurisprudência: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. 1. O Juízo arbitral é parte legítima para a impetração que visa ao reconhecimento e validade de sentenças arbitrais de sua lavra e, desta forma, que se cumpra o que nelas estiver determinado a respeito da liberação de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sempre que dessas decisões arbitrais decorrer rescisão de contrato de trabalho. 2. A arbitragem constitui meio de solução de conflitos trabalhistas e, nessa esteira, a sentença arbitral é documento hábil para demonstrar a dispensa sem justa causa e permitir o levantamento do saldo da conta fundiária. 3. É pacífico na jurisprudência do STJ e desta 2ª Turma o direito ao saque do FGTS nas situações em que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, foi homologada por sentença arbitral. 4. Não cabe, no caso, a discussão no que se refere ao artigo 477, 1º da CLT, uma vez que não se está diante de sentença arbitral proferida no curso da relação de emprego e acerto de verbas trabalhistas. 5. Agravo a que se nega provimento. (AMS 200961000187013, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 12/08/2010). Inadequação da via eleita: O MPU alega a ausência de direito líquido e certo, a necessidade de dilação probatória, que os atos coatores não lhe são dirigidos e que o impetrante faz pedido genérico. A alegação se confunde com as demais preliminares já analisadas e com o próprio mérito e com ele será analisada. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Assiste, razão à Impetrante. A edição da Lei 9.307/96 teve por escopo facultar às partes nova forma de agilizar a solução de conflitos, sem a interferência do Judiciário, permitindo a rápida solução em benefício dos envolvidos, bem como buscou desafogar o Judiciário, na medida em que confere à sentença proferida os mesmos efeitos da sentença judicial. De fato, o art. 31 da Lei 9.307/96 dispõe: Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Quanto ao argumento da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, a matéria já restou pacificada, no STJ e nos Tribunais, ao examinar o acolhimento de sentenças arbitrais para fins de levantamento de FGTS. Confira-se: ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FGTS. SENTENÇAS ARBITRAIS. Se a legislação trabalhista permite que uma comissão

de conciliação prévia, ente parcial e privado, reconheça a existência de situação trabalhista que autorize o levantamento do FGTS, como a demissão sem justa causa, com maior razão se deverá admitir reconhecimento equivalente quando oriundo de entes presuntivamente imparciais e privados como os tribunais arbitrais. (APELREEX 200870000176980, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, 21/09/2009). Nesse diapasão, é de se reconhecer igualmente a validade das sentenças arbitrais para fins de recebimento do seguro desemprego, por parte dos conciliados. A propósito, confirmam-se jurisprudências recentes do E. TRF da 3ª Região: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL PARA A CONCESSÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O uso da arbitragem para a solução de conflitos individuais, antes controverso, se pacificou com a edição da Lei nº 9.307/96, que estabeleceu as condições necessárias para o reconhecimento do Juízo Arbitral como forma de pacificação social. 2. Assim, reconhecida a validade das sentenças arbitrais proferidas nos limites da Lei nº 9.307/96, esta não pode se constituir em um entrave ao exercício de um direito do trabalhador, qual seja o de ver levantando seu seguro-desemprego, quando dispensado sem justa causa. 3. Agravo a que se nega provimento. (AI 201103000076231, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 15/06/2011) PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURO-DESEMPREGO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. I - A decisão recorrida está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que amparada em jurisprudência consolidada desta Corte II - Considerando que a sentença arbitral é instrumento previsto legalmente e que o direito à percepção do seguro-desemprego decorre da rescisão do contrato de trabalho, presente está o direito líquido e certo da impetrante. III - O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado, não podendo ser interpretado de forma a prejudicá-lo. IV - A sentença arbitral possui a mesma validade e eficácia de uma decisão proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, produzindo, dessa forma, efeitos em relação a terceiros, exceto no que diz respeito à imutabilidade do provimento, pois aos terceiros é garantido o direito de discutir eventual prejuízo a seus interesses jurídicos. V - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela União, improvido. (AMS 201061000054271, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 08/06/2011) - sem destaque no original. Quanto ao argumento de que a Lei 7.998/90 impõe requisitos para o recebimento do seguro desemprego, não estão em discussão neste feito. Assim é que a liminar foi concedida em parte, apenas para que a autoridade reconheça a sentença arbitral proferida em favor da impetrante, desde que obedecidos os requisitos da citada lei. A própria autoridade impetrada em suas informações assegurou que o requerimento de entrada do seguro desemprego foi indeferido unicamente com base na homologação da rescisão contratual pela Câmara Arbitral. Posto isso, presentes a liquidez e certeza do direito alegado e julgo parcialmente procedente o pedido e concedo em parte a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que RECONHEÇA a sentença arbitral, a fim de viabilizar o recebimento das parcelas do Seguro Desemprego, desde que preenchidos os demais requisitos da Lei 7.998/90. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/09. Reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da citada Lei.

0014032-72.2010.403.6100 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS (SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual o impetrante pretende obter determinação para que a autoridade impetrada autorize vista e obtenção de cópias dos autos do processo administrativo n 42/119.219.257-2, independentemente de apresentação de instrumento de mandato. Informa que, no exercício da advocacia, formulou requerimento à autoridade, com amparo no art. 7º, incisos XIII e XV da Lei 8.906/94. Não obstante, alega que o pedido foi indeferido, sob o fundamento de que o mesmo encontra óbice na legislação previdenciária consubstanciada na IN INSS/PRES N 20, de 10.10.2007, que veda o acesso aos autos do processo administrativo quando constam dados bancários e médicos do segurado, sujeitos a sigilo. Aduz que o referido processo não tramita em segredo de justiça. Sustenta que a Instrução Normativa em questão não tem o condão de elidir prerrogativa garantida ao impetrante através do Estatuto da Advocacia. O pedido liminar foi indeferido (fls. 14/14-verso). Em face de referida decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo impetrante (fls. 33/41), sendo o recurso convertido em agravo retido (fls. 47/49) e posteriormente apensado aos presentes autos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 21/28), pugnando, em suma, pela denegação da segurança. Requereu ainda o seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, o que foi deferido (fls. 42). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, pugnando, em suma, pela denegação da segurança (fls. 44/46). O Ministério Público Federal apresentou manifestação, pugnando pela denegação da segurança (fls. 52/54). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte do impetrante de ter vista e obter cópias dos autos do processo administrativo n 42/119.219.257-2, independentemente de procuração. Em princípio, o impetrante teria realmente direito à vista dos autos para extração de cópias, independentemente do instrumento de procuração, prerrogativa essa assegurada pelo art. 7, inciso XIII, da Lei n 8906/94 (Estatuto dos Advogados), senão vejamos: Art. 7 São direitos do advogado: XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos. Porém, o exercício da prerrogativa em questão tem seu limite no direito constitucionalmente garantido à inviolabilidade do sigilo de dados

(art. 5, inciso XII, CF).No caso, sustenta o impetrante que o processo administrativo em comento não tramita em segredo de justiça, não tendo a Instrução Normativa INSS/PRES n 20, de 11/10/07, portanto, o condão de afastar uma prerrogativa garantida pelo Estatuto dos Advogados.Todavia, conforme se extrai das informações prestadas pela autoridade impetrada, constam dos autos do processo administrativo n 42/119.219.257-2, além dos dados pessoais e profissionais do beneficiário, seus dados bancários, fato que gera a necessidade de sigilo sustentada. Nesse diapasão, dispõe o art. 405 da Instrução Normativa INSS/PRES n 20, de 11/10/07:Art. 450 É assegurado ao beneficiário ou a seu representante legalmente constituído, mediante requerimento protocolado, o direito de vistas ao processo, no INSS, na presença de servidor.Parágrafo único. A exigência de procuração para as vistas não excetua o advogado, na hipótese da existência, nos autos do processo administrativo previdenciário, de documentos sujeitos a sigilo, como dados bancários e médicos. - grifamosDessa forma, não há que se falar no presente caso em descon sideração da prerrogativa assegurada aos advogados pelo art. 7, inciso XIII, da Lei n 8906/94, uma vez que a aplicação da Instrução Normativa INSS/PRES n 20, de 11/10/07 apenas garante ao beneficiário o direito constitucional de inviolabilidade do sigilo de seus dados bancários.Portanto, inexistente ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009).Custas na forma da lei.Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0025109-78.2010.403.6100 - MARIA LUCIA DA SILVA FERREIRA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada dê cumprimento à sentença arbitral obtida pela impetrante, para pagamento de parcelas do seguro desemprego. Requer o benefício da assistência judiciária gratuita. Alega que a rescisão foi submetida ao crivo da Câmara Arbitral Cidade de São Paulo - TACISP. Ato contínuo, levantou os depósitos e multa rescisória do FGTS e deu entrada no requerimento do benefício seguro desemprego. Afirma que o benefício foi negado, sob diversos argumentos, dentre eles o de que a rescisão fora homologada por Câmara de Arbitragem e não pelo Sindicato da Categoria ou pelo MTE.Pleiteia medida liminar, para que seja determinado o pagamento das parcelas do Seguro Desemprego.A liminar foi concedida nos seguintes termos: **CONCEDO EM PARTE** a liminar para que a autoridade impetrada **RECONHEÇA** a sentença arbitral proferida em favor da conciliada, para fins de autorizar a entrada no requerimento do seguro desemprego e posterior recebimento, desde que observados os requisitos da Lei 7.998/90. Notificada, a autoridade impetrada assegurou ter formalizado o requerimento em cumprimento à decisão judicial, limitando-se a justificar a negativa com fulcro no Parecer/Conjur/MTE e encaminhar a documentação à União que, através da AGU, interpôs Agravo Retido e manifestação. No mérito sustenta a legalidade da medida.O Agravo foi recebido e mantida a liminar por seus próprios fundamentos. Os autos do Agravo encontram-se conclusos ao Relator. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.É o relatório. Fundamento e decido.Assiste, razão à Impetrante.A edição da Lei 9.307/96 teve por escopo facultar às partes nova forma de agilizar a solução de conflitos, sem a interferência do Judiciário, permitindo a rápida solução em benefício dos envolvidos, bem como buscou desafogar o Judiciário, na medida em que confere à sentença proferida os mesmos efeitos da sentença judicial. De fato, o art. 31 da Lei 9.307/96 dispõe:Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.Quanto ao argumento da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, a matéria já restou pacificada, no STJ e nos Tribunais, ao examinar o acolhimento de sentenças arbitrais para fins de levantamento de FGTS. Confira-se:ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FGTS. SENTENÇAS ARBITRAIS. Se a legislação trabalhista permite que uma comissão de conciliação prévia, ente parcial e privado, reconheça a existência de situação trabalhista que autorize o levantamento do FGTS, como a demissão sem justa causa, com maior razão se deverá admitir reconhecimento equivalente quando oriundo de entes presuntivamente imparciais e privados como os tribunais arbitrais. (APELREEX 200870000176980, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, 21/09/2009).Nesse diapasão, é de se reconhecer igualmente a validade das sentenças arbitrais para fins de recebimento do seguro desemprego, por parte dos conciliados. A propósito, confirmam-se jurisprudências recentes do E. TRF da 3ª Região:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL PARA A CONCESSÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O uso da arbitragem para a solução de conflitos individuais, antes controverso, se pacificou com a edição da Lei nº 9.307/96, que estabeleceu as condições necessárias para o reconhecimento do Juízo Arbitral como forma de pacificação social. 2. Assim, reconhecida a validade das sentenças arbitrais proferidas nos limites da Lei nº 9.307/96, esta não pode se constituir em um entrave ao exercício de um direito do trabalhador, qual seja o de ver levantando seu seguro-desemprego, quando dispensado sem justa causa. 3. Agravo a que se nega provimento. (AI 201103000076231, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 15/06/2011)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURO-DESEMPREGO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. I - A decisão recorrida está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que amparada em jurisprudência consolidada desta Corte II - Considerando que a sentença arbitral é instrumento previsto legalmente e que o direito à percepção do seguro-desemprego decorre da rescisão do contrato de trabalho, presente está o direito líquido e certo da impetrante. III - O princípio da indisponibilidade dos direitos

trabalhistas milita em favor do empregado, não podendo ser interpretado de forma a prejudicá-lo. IV - A sentença arbitral possui a mesma validade e eficácia de uma decisão proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, produzindo, dessa forma, efeitos em relação a terceiros, exceto no que diz respeito à imutabilidade do provimento, pois aos terceiros é garantido o direito de discutir eventual prejuízo a seus interesses jurídicos. V - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela União, improvido. (AMS 201061000054271, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 08/06/2011). Quanto ao argumento de que a Lei 7.998/90 impõe requisitos para o recebimento do seguro desemprego, não estão em discussão neste feito. Assim é que a liminar foi concedida em parte, apenas para que a autoridade reconheça a sentença arbitral proferida em favor da impetrante, desde que obedecidos os requisitos da citada lei. A própria autoridade impetrada em suas informações assegurou que o requerimento de entrada do seguro desemprego foi indeferido unicamente com base na homologação da rescisão contratual pela Câmara Arbitral. Posto isso, presentes a liquidez e certeza do direito alegado e julgo parcialmente procedente o pedido e concedo em parte a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que RECONHEÇA a sentença arbitral, a fim de viabilizar o recebimento das parcelas do Seguro Desemprego, desde que preenchidos os demais requisitos da Lei 7.998/90. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/09. Reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da citada Lei. P.R.I.O., inclusive ao E, TRF da 3ª Região, tendo em vista o Agravo interposto

0025197-19.2010.403.6100 - BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP273275 - ALBERTO KOGE TSUMURA E SP236774 - EBER PAULO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, impetrado por Bionatus Laboratório Botânico Ltda., inscrita no CNPJ sob n.º 68.032.192/0002-32, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, em especial sobre as seguintes verbas pagas aos seus funcionários, que sustentam não advirem de contraprestação de trabalho: a) salário maternidade; b) férias; c) terço constitucional de férias; d) adicional de horas extras; e) aviso prévio indenizado e demais verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho. Requer ainda que seja declarado seu direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos, independentemente de autorização ou processo administrativo, e com a incidência da taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as patronais incidentes sobre folha de salários, sem as limitações do art. 170-A do CTN ou do 3º do art. 89, da Lei n.º 8.212/91 (alterado pela Lei n.º 9.129/95), afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal. O pedido liminar foi concedido em parte, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes tão somente sobre: férias indenizadas, adicional constitucional de um terço e aviso prévio indenizado (fls. 906/907). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 914/917), sustentando, em suma, sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que o estabelecimento matriz da impetrante está sediado em São José do Rio Preto - SP, ou seja, em município que não pertence à sua circunscrição. Pugnou, assim, pela extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Em face da decisão liminar proferida foi interposto agravo de instrumento pela União Federal (fls. 920/971), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado (fls. 973/984). O Ministério Público Federal apresentou manifestação, concluindo pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. Opinou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 986). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminares: Ilegitimidade da autoridade impetrada: Sustenta a impetrada ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que o estabelecimento matriz da impetrante está sediado em São José do Rio Preto - SP, ou seja, em município que não pertence à sua circunscrição. Vejamos. No âmbito tributário, por uma ficção jurídica, os estabelecimentos, matriz e filiais, são considerados como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair, gerar obrigação tributária. Isso significa dizer que a relação jurídico-tributária, surgida em razão de determinado fato gerador, se estabelece entre o fisco e o estabelecimento matriz/filial/sucursal no qual ocorreu o aludido fato. No caso, o mandado de segurança foi impetrado pelo estabelecimento filial da impetrante, localizado no município de São Paulo/SP, o qual, conforme se pode aferir nas guias de previdência social juntadas às fls. 107/180, efetua individualmente o recolhimento da contribuição previdenciária patronal de seus empregados. Portanto, há que se reconhecer como correta a indicação da autoridade impetrada na petição inicial. Dessa forma, rejeito a preliminar aventada. Mérito: No mérito, a questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, em relação a determinadas verbas. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além

do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Salário-Maternidade O salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7 São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exige, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Isto é corroborado pelo art. 28, 2, da Lei nº 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição. Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei nº 6.136/74. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exige o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp nº 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009). Portanto, não procede o pedido da impetrante quanto à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre a verba em questão. Férias No que pertine às férias, a impetrante não especifica a natureza, se indenizadas ou gozadas. No entanto, sua argumentação é no sentido de que nas férias o empregado não labuta ou fica à disposição do empregador. Assim, entendo tratar-se de férias gozadas, pelo que incide a contribuição, em razão de seu caráter remuneratório. A propósito, confira-se jurisprudência recente do E, TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ... 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (AI 200903000146263, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010). Ademais, caso se tratasse de férias indenizadas, é certo que não integram o salário-de-contribuição do tributo em comento conforme previsão legal expressa (alínea d, 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91). Desse modo não haveria interesse de agir por parte do impetrante. Terço Constitucional de Férias O C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias. Assim: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027). Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual verifico plausibilidade jurídica neste pedido. Adicional de Horas-Extras Embora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que tal adicional integra, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, ele deve ser incluído na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 7, elenca os direitos do trabalhador e, dentre eles, vem estampado o direito ao adicional de horas extras (inciso

XVI), que também é previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas (artigo 59). Nessa esteira, entendo, ao contrário do alegado pela impetrante, que tal verba revela-se eminentemente trabalhista e geradora, portanto, de obrigação própria do empregador. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa no seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...)** 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...). (RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009) Portanto, improcede o pedido da impetrante quanto à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tais verbas. Aviso Prévio Indenizado e demais verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho Tratando-se o aviso prévio indenizado de indenização compensatória, o que, portanto, retira dessa parcela o caráter salarial, entendo que sobre a mesma não incide a contribuição sobre a folha de salários. Eis a posição jurisprudencial acerca do tema: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011) Portanto, procede o pedido da impetrante quanto à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a verba em questão. Outrossim, no que tange às demais verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, constato que, não obstante tenha sido oportunizado à impetrante a individualização de tais verbas (fls. 902), a mesma se limitou a descrevê-las como as que não foram previstas nos itens anteriores, citando, para tanto, alguns exemplos (fls. 905). Dessa forma, tratando-se a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre as demais verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho de pedido genérico, permitido somente nos casos expressamente elencados nos incisos I, II e III do art. 286 do CPC, deixo de apreciá-lo. **Compensação** A impetrante sustenta seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos, independentemente de autorização ou processo administrativo e com a incidência da taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as patronais incidentes sobre folha de salários, sem as limitações do art. 170-A do CTN ou do 3 do art. 89, da Lei n. 8.212/91 (alterado pela Lei n. 9.129/95), afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal. Vejamos: Das limitações à compensação: Artigo 170-A do CTN. Nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto se manifestar, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Dessa forma, a aplicação da regra em questão deve ser reconhecida, de modo que a impetrante possa efetivamente compensar seus créditos somente após o trânsito em julgado. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois ainda deverão ser liquidados os créditos e débitos respectivos, mediante encontro de contas na via administrativa. Também nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ, conforme se verifica no aresto abaixo: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE.** 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (EARESP 200900564189, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010). Destaques não são do original. Por tais motivos, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Outrossim, a compensação poderá ser realizada nos termos do novo art. 74 e respectivos parágrafos da Lei n.º 9.430/96 (conforme alterações promovidas pela Lei n.º 10.637/2002), que a autoriza com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ademais, ante a revogação das limitações impostas pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação das Leis n. 9.032/95 e 9.129/95 (limitação de 20% e 30% no montante mensal das contribuições vincendas passíveis de sofrerem compensação), pela Lei n. 11.941/09, tenho que assiste razão à parte autora quanto à possibilidade de compensação integral dos valores indevidamente recolhidos. No que tange à correção monetária, esta deverá ser efetuada nos termos

da Resolução n.º 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, no que concerne aos valores pagos a título de: i) terço constitucional de férias; ii) aviso prévio indenizado. 2) declarar o direito do impetrante de efetuar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos, observado o prazo quinquenal, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeatur, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário; 3) determinar que a ré se abstenha de promover a cobrança ou exigência da contribuição patronal sobre as verbas em questão, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de CND, imposição de multas, penalidades ou inscrição no CADIN; Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14, Lei 12.016/09). Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0003184-56.2011.403.0000 (1ª Turma), o teor desta sentença. P.R.I.C.

0000245-39.2011.403.6100 - GUILHERME BERNARDO DE SENA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da multa referida na Notificação de Lançamento n 2007/608415391352135, expedida em razão do impetrante haver declarado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF (Exercício 2007/Ano-Calendarário 2006) como rendimento isento e não-tributável a quantia recebida do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a título de benefícios previdenciários em atraso desde 19/04/2002. Sustenta o impetrante que a quantia recebida a título de benefícios previdenciários em atraso é, de fato, isenta de imposto de renda, uma vez os valores dos benefícios individualmente considerados nas respectivas datas de pagamento não sofreriam a incidência do tributo. Alega ainda que impugnou administrativamente a notificação de lançamento recebida, sendo, contudo, indeferido o seu pedido. O pedido liminar foi concedido, a fim de que a autoridade impetrada se abstivesse de proceder à cobrança dos valores constantes da Notificação de Lançamento n 2007/608415391352135 (fls. 136-136 verso). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 147-157), sustentando, em suma, a legalidade da notificação de lançamento combatida. Em face da decisão liminar proferida foi interposto agravo de instrumento pela União Federal (fls. 158-165), ao qual foi negado seguimento (fls. 167-175). O Ministério Público Federal apresentou manifestação, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito. Pugnou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 177-178). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: De início, conclui-se pela leitura da petição inicial, do valor dado à causa, bem como da petição de fls. 134-135 que, não obstante tenha constado do pedido inicial a declaração de não incidência da multa referida na Notificação de Lançamento n 2007/608415391352135, o impetrante, na verdade, requer a anulação da referida notificação de lançamento. Vejamos. De fato, nas hipóteses de pagamento de benefícios previdenciários em atraso e de forma acumulada, a incidência do imposto de renda deverá ser aferida com base no valor mensal do benefício, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas relativas à época dos rendimentos, e não com base no valor total recebido de forma acumulada. Isso porque, levada a efeito interpretação diversa, o contribuinte que recebesse de forma acumulada seus rendimentos referentes a diversos anos-base por inércia ou equívoco do devedor seria duplamente prejudicado: pelo próprio recebimento com atraso e pela incidência exacerbada ou até indevida do Imposto de Renda. A Jurisprudência do Eg. STJ e do Eg. TRF 3.ª Região é pacífica nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 4. Conforme pacífica jurisprudência do STJ, quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido satisfeitos. 5. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.118.429/SC, sob o rito dos recursos repetitivos. 6. Agravo Regimental não provido. (AGA 201000127355, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 20/04/2010) **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO****

PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200602472789, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 16/08/2007)MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO, ACUMULADAMENTE - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1- A fim de atender os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da equidade e da isonomia, a legislação deve ser interpretada no sentido de que somente pode haver a retenção da fonte de rendimentos pagos em atraso quando as parcelas, consideradas isoladamente, ensejarem a incidência do tributo, e de acordo com a alíquota aplicável se o pagamento não houvesse sido realizado de maneira acumulada. 2- No caso, o impetrante teve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido após quase dois anos do seu requerimento, em virtude de morosidade da administração pública, recebendo as 21 (vinte e uma) parcelas em atraso de forma acumulada. Observa-se, por outro lado, que o valor mensal do benefício, considerado isoladamente, encontra-se abaixo do rendimento mínimo para a incidência do IRRF. 3- A incidência da exação oneraria ainda mais o impetrante, que além de não receber o benefício na época própria ainda teria que se submeter a uma tributação à qual não estaria sujeito se o pagamento houvesse sido efetuado oportunamente. 4- Precedentes jurisprudenciais: STJ, AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 21/08/2007, DJ 12/02/2008 p. 1; REsp 758.779/SC, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 20/04/2006, DJ 22/05/2006 p. 164; TRF3, AMS 2007.61.05.008378-4, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJF3 10/11/2008. 5- Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 199961000179318, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 15/06/2009) Dessa forma, tendo a autoridade impetrada considerado para fins de incidência de imposto de renda o valor total recebido pelo impetrante a título de benefícios previdenciários em atraso, e não o valor dos benefícios individualmente considerados à época em que deveriam ser recebidos, há que ser reconhecida a existência de ato coator, devendo ser anulada a Notificação de Lançamento n 2007/608415391352135. No caso, portanto, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da Notificação de Lançamento n 2007/608415391352135, bem como para que a autoridade impetrada utilize como parâmetro de aferição da incidência ou isenção do imposto de renda sobre os benefícios previdenciários recebidos em atraso pelo impetrante o valor mensal do benefício, desde o momento de sua concessão, levando-se em consideração as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Sem custas (justiça gratuita- fls. 136). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0005273-52.2011.403.0000 (4ª Turma), o teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1 da Lei n 12.016/2009). P.R.I.C.

000043-76.2011.403.6100 - GISLENE APARECIDA LOPES (SP200559 - ANDRESA MATEUS DA SILVA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG
Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que reconheça as sentenças arbitrais proferidas por quaisquer dos Árbitros que fazem parte desta Câmara, ou de Árbitros que se socorrerem da impetrante, com efeito liberatório do Seguro Desemprego, nos termos da Lei n.º 9.307/96. Afirmar ser árbitra em entidade arbitral privada. Alega que impetrada não reconhece a validade das sentenças, com fundamento no Parecer AGM/CONJUR/TEM n.º 06/2009. O feito foi originalmente distribuído à 5ª Vara Federal, onde foi reconhecida a prevenção com os autos do MS n.º 0010768-47. 2010.4036100. Naquele feito foi homologada a desistência em relação à autoridade ora impetrada. Redistribuídos a este Juízo, foi apreciada a liminar para o fim de autorizar a entrada no requerimento do seguro desemprego e posterior recebimento, pelos conciliados, desde que observados os requisitos da Lei n.º 7.998/90. Devidamente intimada a autoridade impetrada, prestou informações, alegando que em face de orientação emanada pelo Parecer CONJUR/TEM n.º 072/2009, que conclui pela inaplicabilidade da Lei n.º 9.307/96, para fins de homologação de rescisão de contrato, entretanto, determinou a unidade do TEM, SINE e Entidade conveniadas, orientação no sentido de receber o requerimentos dos trabalhadores que tenha sido objeto de arbitragem pela impetrante (fls. 68/69). A União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF 3ª. Região, o qual foi negado seguimento, em face intempestividade. O Ministério Público opinou pela concessão nos limites apenas do recebimento dos documentos por parte da autoridade coatora, para análise do pedido (fls. 116/117) Decido. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a validade da sentença arbitral em razão de despedida imotivada do trabalhador, em suma a sentença arbitral é plenamente válida e não viole a indisponibilidade dos direitos dos trabalhadores. Ementa FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Súmula n. 82 do STJ. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida

imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.3. Recurso especial provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 867961 Processo: 200601516967 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Documento: STJ000730498 FonteDJ DATA:07/02/2007 PÁGINA:287 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Estando também sedimentado no Supremo Tribunal que não há inconstitucionalidades na Lei Arbitragem nº 9370/96. Não cabe a autoridade impetrada obstar a entrada do seguro desemprego, sob o fundamento da não se aplicabilidade da Lei de Arbitragem na indisponibilidade dos direitos trabalhistas. Dessa forma, arbitragem consubstancia-se meio de solução de conflitos trabalhista e, nessa esteira, a sentença arbitral é documento hábil a consentir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta fundiária. A Lei de Arbitragem equipara as decisões arbitrais às decisões judiciais, dispondo em seus artigos 18 e 31 o seguinte: Art. 18 - O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário. Art. 31 - A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos Órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Portanto, a sentença proferida neste âmbito reveste-se da mesma validade do julgado judicial, sendo título executivo judicial, previsto, inclusive no rol do Código de Processo Civil - CPC: art. 475-N. são títulos executivos judiciais: (...) IV - a sentença arbitral. Nesse sentido, o entendimento da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto labora, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido. (REsp 860549/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 06/12/2006 p. 250) FGTS. SAQUE. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ART. 20, I, DA LEI N.8.036/90. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS. 1. A despedida sem justa causa é um dos requisitos elencados no art. 20, I, da Lei n. 8.036/90 para que o titular proceda à movimentação de sua conta vinculada do FGTS. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso não-provido. (REsp 662485/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 21/03/2006 p. 112) Ressalta-se, ainda, que a sentença arbitral constitui documento hábil a comprovar a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, autorizando a entrada no requerimento de seguro desemprego e desde que observado os requisitos da Lei 7.889/90, seja autorizado o recebimento pelos conciliados, não cabe a autoridade impetrada atribuir nulidade inexistente a referida sentença. No mesmo sentido, é o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA DESPROVIDA. 1. Se a requerente busca um provimento jurisdicional que lhe garanta, em concreto, a remoção de um obstáculo, estabelecido pela requerida, ao cumprimento das sentenças arbitrais que profere, não há falar em edição de norma abstrata e genérica pelo Poder Judiciário. 2. Os direitos trabalhistas admitem transação e podem ser objeto de arbitragem regida pela Lei n.º 9.307/96. 3. Se a sentença arbitral, proferida na conformidade da Lei n.º 9.307/96, deu pela demissão sem justa causa, faz jus o trabalhador ao levantamento do saldo do FGTS. (TRF3ª, MAS 2006.61.00.021470-2, Rel. Dês. Fed. Nelton dos Santos, j. 19.08.2008) Portanto, comprovado nos autos o direito líquido e certo da impetrante. Diante disso, concedo parcialmente a segurança e confirmo a liminar, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex vi legis P.R.I.O. São Paulo,

0001086-34.2011.403.6100 - WALTRAUT IRENE PLEBST GUIDA (SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança preventivo, buscando provimento jurisdicional que reconheça o direito à isenção, sob condição onerosa, concedida pelo artigo 4º, alínea d, do Decreto Lei 1.510/76, de maneira a reconhecer-se a inexigibilidade do IRPF sobre o ganho de capital na alienação, em 2010, da parcela de participação societária na empresa Restoque Comércio e Confecções de Roupas S/A detida pela impetrante desde 1982. Pleiteia a concessão de medida liminar a fins de obter autorização para efetuar depósito judicial do IRPF aqui discutido, a fim de suspender a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, determinando-se à autoridade impetrada que, até o final deste writ se abstenha de cobrá-lo ou de aplicar quaisquer penalidades sobre os montantes depositados, ressalvando-se o direito de conferir a integralidade do depósito realizado. A liminar foi concedida, para autorizar o depósito e para que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar os valores discutidos, até o final deste writ. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações afirmando que na realização do lançamento incide a lei do momento da ocorrência do fato gerador. O DD. Representante do Ministério Público Federal afirmou que não está presente, na lide, interesse público que justifique sua intervenção. Estando os autos conclusos para sentença, a impetrante relata que, em junho de 2011, alienou outras parcelas de sua participação e requer, alegando o princípio da economia processual, o aditamento da petição inicial para incluir no presente mandado de segurança o pedido para a análise do IRPJ supostamente sobre as operações ora efetuadas. É o relatório. Fundamento

e decidido. Pretende a Impetrante o reconhecimento ao direito adquirido à isenção prevista no Decreto Lei 1510/76, por ter cumprido a condição estabelecida para a sua fruição. Alega que a revogação do benefício, efetuada pela Lei 7713/88, não pode prejudicar quem cumpriu a condição estabelecida na norma, de permanência, com a propriedade da participação societária, por no mínimo cinco anos. A Autoridade apontada como coatora, por sua vez, afirma que se aplica, no lançamento, a lei vigente no momento da ocorrência do fato gerador. Vejamos. A autoridade requerida fundamenta sua informação no artigo 144 do Código Tributário Nacional, que dispõe que: Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido. Entretanto, quando se refere às isenções, o Código determina que: Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 7.1.1975) Diz a norma isentiva: Art. 4º. Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:(. . .)d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Cabe, portanto, verificar se referida isenção se trata de condicional ou não. A isenção condicional, segundo Roque Antonio Carrazza, também são chamadas bilaterais ou onerosas, porque, para serem fruídas, exigem uma contraprestação do beneficiário. Ele é que deve decidir se vale, ou não, a pena fruir desta vantagem. Bastará, para tanto, que preencha, ou não, os requisitos apontados na norma isentiva (Curso de Direito Constitucional Tributário, 18ª edição, editora Malheiros, p. 770/771). Portanto, confrontando-se a norma isentiva e a descrição efetuada, pode-se concluir que se trata de isenção condicional e, desta forma, reflete o determinado no artigo 178 do Código Tributário Nacional, ou seja, não pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo ou, caso o seja, deve restar resguardado o direito daqueles que o adquiriram cumprindo a condição estabelecida, como é o caso do ora Impetrante. Diz a Jurisprudência, sobre o tema em pauta (grifos nossos): TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS - DECRETO-LEI 1.510/76 - REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/88 - DIREITO ADQUIRIDO. 1. Direito adquirido à isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, benefício outorgado no Decreto-Lei n. 1.510/76, revogado pela Lei 7.713/88. 2. Entre a aquisição das ações, ocorrida em dezembro de 1983, e a vigência da Lei 7.713/88, em janeiro de 1989, quando foi revogado o benefício, transcorreram os cinco anos estabelecidos como condição para a obtenção da isenção do imposto de renda. 3. A venda das ações ocorreu posteriormente à vigência da Lei n. 7.713/88, o que não prejudica o direito à isenção, adquirido sob a égide do diploma legal antecedente. 4. Recurso especial provido. (RESP 200900425334, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 27/09/2010) TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO - ALIENAÇÃO DE AÇÕES (DECRETO-LEI 1.510/76) - REVOGAÇÃO (ART. 58, DA LEI N. 7.713/88) - DIREITO ADQUIRIDO. 1 - Adquiridas ações ordinárias nominativas em FEV 1983, na vigência do DL n. 1.510, de 27 DEZ 1976 (revogado pela Lei n. 7.713, de 22 DEZ 1988, art. 58), com alienação em 05 JUN 2008, houve o implemento, em 05 FEV 1988, das condições impostas à isenção outorgada (alienação das ações após cinco anos da aquisição), quando ainda vigia o DL 1.510/76: resta claro, então (à luz do princípio da irretroatividade das leis), que a revogação da isenção perpretada pela aludida Lei somente atingiu àqueles que, quando de seu advento, não haviam implementado as condições impostas pelo Decreto Lei. 2 - Os que obedeceram aos requisitos da isenção, na vigência do Decreto-Lei nº 1.510/76, possuem verdadeiro direito adquirido de gozar do benefício legal, não havendo falar, pois, em retroatividade da lei tributária em prejuízo do contribuinte. O só fato de alienação ter ocorrido na vigência da lei revogadora não retira o direito adquirido da isenção das impetrantes, pois incorporado ao patrimônio do contribuinte. 3 - Súmula 544/STF: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. 4 - Apelação provida: segurança concedida. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 28/04/2009, para publicação do acórdão. e-DJF1 DATA:22/05/2009 PAGINA:354 TRF 1 SETIMA TURMA TRIBUTÁRIO. IRPF. MANDADO DE SEGURANÇA. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. ISENÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Indevido o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre ganho de capital decorrente da alienação de ações adquiridas até 1986, sob o pálio do Decreto-lei nº 1.510/76, e vendidas em 2007. 2. A hipótese quadra-se nos limites do art. 178 do Código Tributário Nacional, posto tratar-se de isenção de caráter oneroso, concedida por prazo certo. Daí a inviabilidade de sua revogação, não se cuidando de interpretação extensiva, em ordem a esbarrar na vedação do art. 111, inciso II, do mesmo diploma legal, posto que a sua obtenção atrelava-se à permanência das ações no patrimônio do contribuinte pelo período de cinco anos, o que ocorreu no caso. Inteligência da Súmula 544 do Pretório Excelso. 3. A revogação pretendida pelo art. 58 da Lei nº 7.713, de 22.12.88, há de ser interpretada com os temperamentos dos arts. 111, II, e 104, III, in fine, do CTN para apanhar as hipóteses verificadas após a sua vigência e não aquelas nas quais as condições já estavam implementadas. 4. Precedentes do C. STJ e das Cortes Regionais. 5. Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento. DJF3 CJ2 DATA:10/02/2009 PÁGINA: 214 TRF 3 TERCEIRA TURMA AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Na hipótese de uma sentença revogar expressamente a antecipação outrora deferida, a apelação deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo. 2. A simples existência de interposição de ação anulatória/ordinária/consignatória, desacompanhada do depósito integral do débito cobrado em juízo, não desconstitui eventual o título executivo, tampouco suspende a execução. 3. O contribuinte se desincumbiu do ônus exigido na lei para a aquisição da isenção condicionada e o direito

adquirido ao benefício fiscal incorporou-se a sua esfera de direito, antes da revogação da norma concessora da benesse.

4. Na vigência do Decreto-Lei 1.510/76, o acréscimo patrimonial decorrente de lucro auferido por pessoa física na alienação de ações societárias que permanecem no patrimônio do contribuinte por mais de cinco anos está isento do imposto de renda, conforme previsto no art. 4º, d, desse diploma legal.

5. Configurado direito adquirido dos autores à isenção do imposto de renda incidente sobre eventual ganho de capital na alienação das ações, mesmo que não exercitado antes da vigência da Lei nº 7.713/88, bem como a necessidade de acautelar o interesse do contribuinte em não ser surpreendido com a aplicação da multa de mora. (AG 200904000179350, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 28/07/2009). Resta claro, portanto, a existência do direito alegado pela Impetrante, que merece guarida, a ser ofertada mediante o mandado de segurança. Assim, em relação à alienação efetuada em 2010, entendo deva ser confirmada a liminar e concedida a segurança requerida. Já o pedido de aditamento formulado pela impetrante às fls. 559/603 não pode ser conhecido. Vejamos: A impetrante pretende aditar a inicial, a fim de obter autorização judicial para efetivação de depósito judicial dos valores relativos ao IRPF incidentes sobre a alienação de outras parcelas de sua participação na empresa Restoque Comércio e Confecções de Roupas S/A, realizadas em 7, 15 e 27.6.2011, cujo vencimento é 29.07.2011, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Invoca, para tanto, o princípio da economia processual. O aditamento à inicial não pode ser recebido eis que a autoridade coatora, devidamente notificada, já prestou as informações. Ademais, trata-se de parcelas relativas a outro exercício fiscal, caracterizando outro ato coator, a ser objeto de outra ação. Por todo o exposto: 1) Em relação ao pedido principal formulado nestes autos, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, confirmo a liminar concedida e concedo a segurança pleiteada. 2) Deixo de conhecer do pedido no que se refere ao pedido de aditamento à inicial, tendo em vista o reconhecimento de ausência de interesse processual, nos termos da fundamentação supra (art. 267, VI, do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/09. Reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da citada Lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento a favor da Impetrante.

0003170-08.2011.403.6100 - AILTON PEREIRA ANDRADE (SP271039 - KELVIN MARCIO GOMES) X DELEGADO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a imediata renovação da Carteira Nacional de Vigilante. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. Afirma ter concluído curso de Formação de Vigilantes, com diploma registrado. Alega que, conforme determinam a Lei nº 7.101/83 e a Portaria 387, precisou renovar o curso. Contudo, foi informado de que sua CNV não seria renovada em razão de problemas com o registro. Assim, se dirigiu à sede da Polícia Federal, onde foi informado pelo delegado responsável pela Delegacia de Controle de Segurança Privada, de que não poderia renovar a CNV, em razão de estar sofrendo processo criminal. Foi concedida a gratuidade da Justiça e indeferido o pedido de liminar. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, sustentando a inexistência de ato coator, uma vez que a atribuição de renovar ou não a Carteira Nacional de Vigilante é ato exclusivo da Coordenação Geral em Brasília. A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (fls. 27/28). O DD representante do Ministério Público Federal opinou no sentido de não existir interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Tenho que o pedido é improcedente. Vejamos: Pleiteia o Impetrante provimento jurisdicional que determine a imediata expedição de sua Carteira Nacional de Vigilante. Aduz que a autoridade impetrada está se negando a fornecê-la sob o fundamento de estar sofrendo processo criminal (art. 109 da Portaria 387/06 DG/DPF). Por seu lado, a autoridade impetrada que o ato questionado não existiu. Afirma que a atribuição de expedir a carteira requerida é da Coordenação Geral de Controle de Segurança Privada em Brasília/DF. Esclarece que a autoridade mencionada sequer opina no processo, sendo responsável apenas pelo recebimento da solicitação e encaminhamento para o órgão responsável. Afirma que o impetrante em nenhum momento solicitou manifestação sobre seu direito a ter expedição da CNV; afirma, também, que o pedido formulado pelo impetrante diz respeito a consulta acerca de ser matriculado em curso de reciclagem. De acordo com a autoridade impetrada, a proibição do impetrante frequentar curso de formação ou reciclagem advém do fato dele estar respondendo a processo criminal, que ainda se encontra em andamento, conforme informado pelo próprio impetrante. Ainda segundo a autoridade impetrada, a proibição é expressa na Lei nº 10.826/03 e no Decreto 5.123/2004. Desse modo, o ato coator descrito na inicial não restou configurado, uma vez que a autoridade apontada como coatora, ao indeferir o pedido da impetrante, limitou-se a cumprir as determinações legais da Lei, do Decreto e da Portaria 387/06. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. Assim, a negativa da autoridade impetrada ocorreu devido aos ditames estabelecidos em lei. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifestamente na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pela impetrante. Assim, entendo inexistente a liquidez e certeza do direito alegado, denego a segurança pleiteada e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei (justiça gratuita). Sem condenação em honorários advocatícios à luz do preceituado pela súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/09. Transitado em julgado, archive-se. P.R.I.O., inclusive intime-se a União desta sentença, tendo em vista o interesse manifestado.

0003939-16.2011.403.6100 - GARY LEONARDO ROMANO X ELIANE BAYADJIAN ROMANO (SP212002 - CARLOS EDUARDO ALBERTI DIAS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO

DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual os impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise e conclusão do requerimento de transferência de obrigações enfiteúticas constante do Processo Administrativo nº 04977.012874/2009-70 (RIP 6213 0102580-16). Alegam os impetrantes que protocolizaram o pedido em questão na data de 13/11/2009, o qual, até o momento da propositura da ação, sequer havia sido analisado. O pedido liminar foi concedido, para determinar que a autoridade impetrada concluísse, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de averbação de transferência formulado pelos impetrantes - Processo 04977.012874/2009-70 (RIP 6213 0102580-16) e, se em termos, o deferisse (fls. 56-56 verso). A União Federal informou a intenção de ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009, requerendo sua intimação dos atos processuais futuros (fls. 64). Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou a realização da análise do requerimento efetuado pelos impetrantes, bem como o encaminhamento dos autos do respectivo processo administrativo para o setor de engenharia, para a revisão do valor do laudêmio e, posteriormente, à Divisão de Receitas Patrimoniais para a efetivação da averbação no sistema (fls. 65). O Ministério Público Federal apresentou manifestação, sustentando inexistir interesse público que justifique sua intervenção no feito. Pugnou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 67-67 verso). A autoridade impetrada informou a conclusão do Processo 04977.012874/2009-70 (RIP 6213 0102580-16), com a transferência de domínio útil requerida pelos impetrantes. Pugnou, assim, pela extinção do feito por perda superveniente do interesse de agir (fls. 69). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. No mérito: No mérito, a questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo dos impetrantes a análise e conclusão do requerimento de transferência de obrigações enfiteúticas efetuado por através do Processo Administrativo n 04977.012874/2009-70 (RIP 6213 0102580-16) e, preenchidos os requisitos legais, o seu deferimento. Com efeito, o bem adquirido pelos impetrantes está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que, à vista das alegações e dos documentos juntados com a inicial, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo deduzido em 13/11/2009, situação esta que afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter prontamente dos órgãos públicos a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para a concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas. Não obstante, analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada, constata-se que já foi satisfeita a tutela pretendida, haja vista conclusão do Processo 04977.012874/2009-70 (RIP 6213 0102580-16), com a transferência das obrigações enfiteúticas para os nomes dos impetrantes. Todavia, denota-se que referidas providências só foram tomadas em razão da decisão liminar proferida. Dessa forma, restou comprovado nos autos a existência do direito líquido e certo sustentado pelos impetrantes na inicial, bem como sua violação por parte da autoridade impetrada. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Portanto, entendo existentes os requisitos ensejadores do mandado de segurança, devendo ser confirmada a liminar concedida. Ante o exposto, CONFIRMO a decisão liminar de fls. 56-56(verso) e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004235-38.2011.403.6100 - DANIEL SOARES PEREIRA(SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar por meio do qual objetiva a impetrante obter provimento que determine à impetrada efetivar sua matrícula para cursar a matéria pendente para conclusão do curso de Direito. Requer a justiça gratuita. Afirma o Impetrante ter concluído o curso de Direito em junho de 2010. Contudo, restou pendente uma disciplina, na qual não obteve aprovação. Alega ter protocolado pedido de matrícula, isenta de taxa, propondo acordo para pagamento dos débitos, o que foi negado. Afirma que os débitos apontados pela instituição encontram-se quitados ou, caso existissem estariam fulminados pela prescrição. A liminar foi negada à fls. 28-28v. Houve o deferimento da justiça gratuita. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações e pugnou, em síntese, pela denegação da segurança (fls. 32-62). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: No mérito, cumpre verificar se o impetrante tem direito à matrícula em disciplina pendente de seu curso de graduação, apesar de inadimplente em relação a algumas mensalidades. Vejamos. A Lei n.º 9.870/99 proíbe a aplicação de penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente durante o ano letivo (art. 6.º), mas não impõe à faculdade a obrigação de contratar novamente a prestação de serviços educacionais para o semestre seguinte, sem pagamento (art. 5.º). De outro lado, inexistente no ordenamento jurídico do País norma que obrigue instituição de ensino a celebrar contrato de prestação de serviços com aluno inadimplente. Aliás, nem mesmo poderia existir tal norma infraconstitucional, tendo em vista o princípio constitucional da liberdade de contratar, inserto no caput do artigo 5.º da Constituição Federal. Nesse sentido, também a jurisprudência já se pacificou, não permitindo a matrícula nos casos de inadimplência: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações

escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino.2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes.3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004).4. Agravo regimental provido. (STJ. Agrmc 200401553106/SP. 1.ª t. Data Da Decisão: 26/04/2005. DJ:30/05/2005, p. 209. Relator(a) Min. Luiz Fux) - destaque não é do original.ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA.1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes.2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual.3. Recurso especial provido. (STJ. Resp 200101297752/SP. 2.ª t. Decisão: 27/04/2004. DJ:16/08/2004, p. 169. Relator(a) Min. Castro Meira).Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais que estabelecem regras para a concessão de tal documento. Assim, inexistente violação a direito do Impetrante.Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso.A negativa por parte da Universidade deu-se não por desmando ou arbitrariedade, mas por decorrência da lei (arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99).Não merece prosperar também a alegação de descumprimento do Código de Defesa do Consumidor, pelos mesmos motivos já declinados.No caso, portanto, inexistente o direito alegado pelo impetrante.Ante o exposto,DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

0005530-13.2011.403.6100 - LUCIMAR CARVALHO MENDES(SP189575 - HELENIRA ARAÚJO JORDÃO GERMER) X GERENTE GERAL DO BANCO DO BRASIL

É o relatório. Fundamento e decido. No que pertine às alegações efetuadas na inicial, assiste razão ao Impetrante, devendo ser confirmada a medida liminar. Tem direito, o cidadão, de obter da Administração as certidões e documentos de seu interesse e de que necessite para constituir seus direitos, nos termos do inciso XXXIII e XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal:XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;Ainda que o feito devesse ser extinto por ausência de interesse de agir, denota-se que a autoridade somente procedeu à análise e conclusão dos processos ad Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata concretização do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, nos moldes do programa de crédito instituído pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. Sustenta a impetrante que, uma vez preenchidas as condições para habilitação ao FIES, com vinculação ao Curso de Direito da Universidade Nove de Julho, dirigiu-se à agência n 6801-2 do Banco do Brasil S/A, a fim de efetuar o contrato de financiamento pretendido, momento em que foi informada que tal operação não seria possível, em razão da mesma não ostentar idoneidade cadastral.Alega que a recusa do impetrado em efetuar o contrato de financiamento estudantil é ilegal, uma vez que sua idoneidade cadastral já fora comprovada quando da aprovação do financiamento pelo FIES, não lhe cabendo, assim, a decisão de conceder ou negar o crédito estudantil.O feito foi inicialmente distribuído na 05ª Vara Cível do Foro Regional de Santana - São Paulo/SP, sendo encaminhado à Justiça Federal, em razão da decisão proferida às fls. 25, que reconheceu o interesse da União Federal no feito. A liminar foi indeferida.Notificada, a autoridade prestou informações, sustentando a legalidade da exigência. O DD representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido.Não assiste razão à impetrante. Como já ressaltado na decisão que indeferiu a liminar, dispõe a Lei n 10.260/01 e alterações:Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007).O mesmo estabelece a Instrução Normativa n.º 757-1: a existência de restrições cadastrais (SPC, SERASA, CCF) é fator impeditivo para a contratação do FIES.Em caso análogo, confira-se jurisprudência recente do E. STJ:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADITAMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FIES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IDONEIDADE CADASTRAL DO FIADOR. 1. Consoante já proclamou a Primeira Turma, ao julgar o REsp 840.602/RS (Rel. Min. José Delgado, DJ 9.11.2006, p. 265), a norma legal é transparente ao exigir, de modo concomitante ou simultâneo, a idoneidade cadastral do estudante beneficiado e do seu respectivo fiador. Assim, constatada a inidoneidade do estudante, restará sobrestado o aditamento do contrato até a comprovação da restauração da sua capacidade financeira, independente de possuir fiador cujo nome não conste em listas de proteção ao crédito. De igual modo, na hipótese de o fiador tornar-se inidôneo, suspender-se-á o aditamento do ajuste até a sua substituição por outro apto a assumir a função de garantidor da dívida. 2. A Primeira

Seção, ao julgar o REsp 1.155.684/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.5.2010), submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, reafirmou a orientação jurisprudencial no sentido da legalidade da exigência de comprovação da idoneidade cadastral do fiador para fins de concessão de financiamento com recursos do FIES. 3. Recurso especial provido.(RESP 200800229391, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/02/2011)Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais que estabelecem regras para a concessão de empréstimo do FIES. A impetrante em nenhum momento negou a existência de apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito que estariam a impedir o referido empréstimo. Portanto, não houve ilegalidade ou arbitrariedade na negativa da autoridade. Assim, inexistente violação a direito da Impetrante.Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso em exame.Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).Assim, entendo inexistente a liquidez e certeza do direito alegado, denego a segurança pleiteada e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex vi legis.Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/09.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

0006857-90.2011.403.6100 - RESTAURANTE ARABIA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante, a qual sustenta que a sentença de fls. 362/267 é citra petita, uma vez que restringiu o pedido apenas à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, não abrangendo as demais contribuições incidentes sobre a folha de salários, tais como SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, salário-educação, etc. Os autos vieram conclusos.É o relatório.Passo a decidir.Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos (fls. 372/374).Assim, analiso o mérito:De início, ante a natureza do presente recurso, considero a alegação de que a sentença proferida é citra petita como sendo de omissão. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistente a omissão alegada. Isto porque, como é cediço, o pedido deve ser certo e determinado, não sendo lícita a formulação de pedido genérico, salvo nos casos expressamente elencados nos incisos I, II e III do art. 286 do CPC.Nesse sentido, cumpre mencionar a definição de pedido certo e determinado traçada por Alexandre Freitas Câmara:O pedido deve ser certo e determinado. Ambas as qualidades aqui afirmadas devem estar presentes no pedido apresentado na petição inicial, sendo, pois, imprescindíveis. Pedido determinado, segundo um dos mais notáveis juristas brasileiros, é o que externa uma pretensão que vida a um bem jurídico perfeitamente caracterizado. E pedido certo, segundo o mesmo autor, é o que deixa claro e fora de dúvida o que se pretende, quer no tocante a sua qualidade, quer no referente a sua extensão e quantidade. Assim sendo, não basta ao autor, por exemplo, pedir a condenação do réu a pagar a ele uma soma em dinheiro devida em razão de um contrato de mútuo (pedido determinado), mas afirmar também a quantidade de dinheiro que pretende receber (pedido certo). Determinação e certeza, portanto, se completam, sendo essenciais para que se possa delimitar o objeto do processo. (Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 19ª ed., 2009, p. 307/308)No caso, o embargante sustenta na inicial a não incidência das contribuições previdenciárias sobre certas verbas trabalhistas. Todavia, em momento algum o embargante efetua a discriminação de tais contribuições, ou mesmo declara expressamente que o pedido abrange todas as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (patronal, devida a terceiros, salário-educação, etc), o que fez com que este juízo considerasse tão somente a contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, a qual é objeto da jurisprudência colecionada na inicial.Em verdade, o embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias.Por isso, improcedem as alegações deduzidas pelo recorrente.Ante o exposto,Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007195-64.2011.403.6100 - PRISCILA BRENTAN CAPISTRANO CUNHA(SP186839A - ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar de ordem, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a imediata expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.Sustenta a impetrante que, ante a existência da inscrição em dívida ativa n 80.1.09.011145-03, aderiu ao parcelamento previsto na Lei n 11.941/09, estando em dia com o recolhimento das parcelas. Alega que o mencionado débito é objeto da Execução Fiscal n 0041998-89.2009.403.6182, em trâmite na 6ª Vara de Execuções de São Paulo/SP, a qual se encontra suspensa em razão da adesão noticiada.O pedido liminar foi concedido, para determinar às autoridades impetradas que afastassem de imediato, como óbice à expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, a inscrição n 80.1.09.011145-03 (fls. 32-32 verso). Devidamente notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações (fls. 41-62 e 64-69). O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo pugnou, em suma, pela denegação da segurança, com a revogação da liminar concedida. Já o Delegado da

Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo sustentou a inexistência de óbices na Receita Federal do Brasil para a emissão da certidão pretendida. Em face da decisão liminar proferida foi interposto agravo de instrumento pela União Federal (fls. 71-79), ao qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 81-85). O Ministério Público Federal apresentou manifestação, sustentando a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. Pugnou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 87-89). A impetrante requereu a desistência da ação, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, ante o depósito do valor integral do débito inscrito sob n 80.1.09.011145-03 nos autos da Execução Fiscal n 0041998-89.2009.403.6182 (fls. 91-94). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela impetrante e EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da lei 12.016/2009). Custas ex lege Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetradas e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0015033-25.2011.403.0000 (4ª Turma), o teor desta sentença. Após, sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0007228-54.2011.403.6100 - HONORATO LEONOR DA SILVA (SP282882 - OMAR RAIDE) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, para que o impetrante tenha acesso ao ensino regular pleno e às aulas de reposição do semestre, em horário diverso do comum. Com a inicial, vieram os documentos. O feito foi originalmente distribuído à 5ª Vara Cível do Fórum Regional de Santana. Foi indeferida a liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. O MPE suscitou preliminar de incompetência da Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal. Deu-se ciência às partes, ratificando-se os atos praticados. Aberta vista ao MPF, antes mesmo da manifestação, o impetrante requereu a desistência do feito, em razão de ter mudado de faculdade. Posto isso, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do C.P.C. Custas ex legis (justiça gratuita). Sem condenação em honorários advocatícios à luz do preceituado pela Súmula n.º 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/09. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

0007512-62.2011.403.6100 - LINK S/A - CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP303595 - CASSIANE SEINO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a exclusão imediata do nome da impetrante do CADIN, ante a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob o n 80.6.10.061361-63, decorrente do depósito judicial efetuado nos autos do Mandado de Segurança n 0006226-35.2000.403.6100. Requer ainda que seja impedida a distribuição de ação de execução fiscal para cobrança do referido débito. Sustenta a impetrante que peticionou junto à PFN comunicando a realização do depósito, requerendo assim a suspensão da exigibilidade do débito e sua exclusão do CADIN. Alega que, não obstante a D. Procuradoria tenha reconhecido a integralidade do depósito e a suspensão da exigibilidade, a inscrição em dívida ativa permanece como fator de sua inclusão no CADIN, sob a rubrica: ATIVA ENCAMINHADA PARA JUSTIÇA AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO - EFDV. O pedido liminar foi concedido, para determinar à autoridade impetrada que providenciasse a imediata exclusão do nome da impetrante do CADIN, caso fosse a inscrição n 80.6.10.061361-63 o único óbice para tanto. Restou ainda rejeitado liminarmente, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, o segundo pedido efetuado pela impetrante na inicial (fls. 216/217). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 223/239), dando conta da exclusão do nome da impetrante do CADIN, bem como esclarecendo que o débito objeto da ação não será objeto de execução fiscal. Dessa forma, requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto da ação. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito. Pugnou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 245/247). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre delimitar o objeto da presente demanda, qual seja, a exclusão do nome da impetrante do CADIN, ante a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob o n 80.6.10.061361-63, decorrente do depósito judicial efetuado nos autos do Mandado de Segurança n 0006226-35.2000.403.6100. Nesse sentido, analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada, constata-se que já foi satisfeita a tutela pretendida. Todavia, ainda que o feito devesse ser extinto por ausência superveniente do interesse processual, verifica-se que a autoridade impetrada somente assim o procedeu após ser intimada da decisão liminar proferida. Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante. Assim, presentes a liquidez e certeza do direito alegado, confirmo a liminar de fls. 216/217, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE

O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0007724-83.2011.403.6100 - STEFANO AMALFI CONTE(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de ação mandado de segurança, com pedido de liminar, que pretende a impetrante a exclusão de seu nome do Cadastro de Informações de Créditos Não Quitados - SISBACEN, sob a alegação da inconstitucionalidade do Decreto nº 1.006/93, como da Medida Provisória nº 1.110/95, reeditada pela Medida Provisória nº 1.142/95. A impetração deu-se primeiramente perante a 26ª Vara Cível de São Paulo. Ante a verificação de prevenção entre estes autos e os de nº 0023929-61.2009.403.6100, que tramitaram perante essa 2ª Vara Cível, foram os autos redistribuídos por dependência, intimando-se o impetrante a recolher as custas, nos termos do artigo 268 do CPC, quedou-se inerte (fls. 25 verso). Posto isso, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0007892-85.2011.403.6100 - CRISTINA MACZKA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, por meio do qual objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua, de imediato, os pedidos de transferências, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelos imóveis, finalizando os processos administrativos elencados na inicial. Tendo em vista o Termo de prevenção de fls. 31, em despacho inicial foi determinado à impetrante que apresentasse cópias da inicial, sentença e V. Acórdão do processo n.º 0016509-10.2006.403.6100. Devidamente intimada via imprensa oficial, restou silente a impetrante (fls. 33v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito não tem condições de prosseguir. Vejamos: O Termo de prevenção de fls. 31, aponta para o ajuizamento do Mandado de Segurança n.º 0016509-10.2006.403.6100 entre as mesmas partes e com o mesmo objeto, razão pela qual a impetrante foi intimada para apresentar cópias da inicial, da sentença e do V. Acórdão, a fim de possibilitar a verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. Regularmente intimada, através do seu advogado, em 26.5.11, restou silente, conforme certidão de fls. 33v. Assim, não tendo sido regularizado o feito, a petição inicial deve ser indeferida, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Quanto à intimação pessoal, verifica-se que a providência somente é necessária na hipótese de extinção do feito nos termos do artigo 267, incisos II e III, não se aplicando ao caso de indeferimento da inicial. A propósito, confira-se: Art. 284: 6ª. A determinação de que se emende a inicial em dez dias far-se-á ao autor por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (STJ-3ªT., REsp 80.500-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j.21.97, não conheceram v.u., DJU 16.2.97, p.86) sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC (STJ-5ªT., REsp 392.519-SC, rel. Min. Edson Vidigal, j.19.3.02, negaram provimento, v.u., DJU 22.4.02, p.245. No mesmo sentido: STJ-5ªT., REsp 392.519-SC, rel. Min. Edson Vidigal, j. 19.3.02, negaram provimento v.u., DJU 22.4.02, p. 245; JTJ 214/138. (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão - 40ª edição - Ed. Saraiva - destaques no original) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200802058522, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 06/04/2009) (grifei) Por todo o exposto indefiro liminarmente a petição inicial e extingo o processo sem decisão quanto ao mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e IV e 329, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege.

0008560-56.2011.403.6100 - RENALTO CESAR MONTALBO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento de transferência de obrigações enfitêuticas para o nome do impetrante, consubstanciado no Processo Administrativo nº 04977.000681/2008-95 (RIP 62130002212-41) e, preenchidos os requisitos legais, seja o mesmo deferido. Alega o impetrante que protocolizou o referido pedido de transferência das obrigações na data de 24/01/2008, sendo que até o momento da propositura da ação o processo ainda se encontrava no setor jurídico. Sustenta ainda que, diligenciando acerca do motivo do atraso na apreciação do pedido, foi informado por funcionário da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) que não haveria previsão para a conclusão do processo. O pedido liminar foi concedido, para determinar que a autoridade impetrada concluísse, de imediato, o pedido de averbação de transferência formulado pelo impetrante - Processo 04977.000681/2008-95 (RIP 62130002212-41) e, se em termos, o deferisse (fls. 23/23-verso). Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou a realização da análise técnica do requerimento efetuado pelo impetrante, bem como o encaminhamento dos autos do respectivo processo administrativo para o Setor de Avaliação, a fim de proceder à revisão dos cálculos dos valores de

laudêmio recolhidos, nos termos do art. 19 da Portaria n 293, de 04/10/07 (fls. 31). O Ministério Público Federal apresentou manifestação, aduzindo inexistir interesse público que justifique sua intervenção no feito. Pugnou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 33/35).O impetrante comunicou a conclusão do processo administrativo, com a realização da transferência pretendida (fls. 36).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre delimitar o objeto da presente demanda, qual seja, a análise do requerimento de transferência de obrigações enfitêuticas para o nome do impetrante, consubstanciado no Processo Administrativo nº 04977.000681/2008-95 (RIP 62130002212-41) e, preenchidos os requisitos legais, o deferimento do mesmo. Nesse sentido, analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como a de fls. 36, constata-se que já foi satisfeita a tutela pretendida, haja vista a efetivação da transferência requerida, porém, posteriormente à intimação da decisão liminar proferida.Assim, ainda que o feito devesse ser extinto por ausência superveniente do interesse processual, verifica-se que a autoridade somente assim o procedeu após a impetração do presente mandado de segurança, ou seja, por força da decisão liminar.Outrossim, tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais, ficando caracterizada a violação do direito líquido e certo do impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).No caso, está comprovado nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante.Assim, presentes a liquidez e certeza do direito alegado, confirmo a decisão liminar de fls. 23/23-verso e CONCEDO A SEGURANÇA, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009).Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Custas na forma da lei.Sentença sujeito ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n 12.016/2009). P.R.I.C.

000044-54.2011.403.6130 - STUDIO P4 DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual o Impetrante pretende obter provimento jurisdicional, a fim de que o impetrado proceda à conclusão do pedido de transferência de domínio útil sob n.º 04977 013596/2010-10, inscrevendo-o como foreiros responsáveis pelos imóveis descritos na inicial. O feito foi originalmente distribuído à 2ª Vara da Subseção Judiciária de Osasco. Aquele D. Juízo se deu por incompetente, em razão de a sede da autoridade impetrada encontrar-se em São Paulo. Redistribuídos, vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. A liminar foi concedida para que a autoridade impetrada concluísse de imediato o pedido de transferência e, cumpridas eventuais exigências, procedesse à inscrição do impetrante como foreiro. Devidamente notificada, a Gerência do Patrimônio da União apresentou informações e noticiou que o processo foi analisado quatro dias antes do recebimento do ofício requisitando informações.A União agravou da decisão que concedeu a liminar. A decisão foi mantida. O DD. representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. O impetrante relata sua inscrição como foreiro responsável pelo domínio útil dos imóveis, com a conclusão dos processos administrativos em discussão. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. No que pertine às alegações efetuadas na inicial, assiste razão ao Impetrante, devendo ser confirmada a medida liminar. Tem direito, o cidadão, de obter da Administração as certidões e documentos de seu interesse e de que necessite para constituir seus direitos, nos termos do inciso XXXIII e XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal:XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;Ainda que o feito devesse ser extinto por ausência de interesse de agir, denota-se que a autoridade somente procedeu à análise e conclusão dos processos administrativos após a concessão da medida liminar inaudita altera pars, ficando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, sendo passível tal ato de correção por mandado de segurança.Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais, omitindo-se no cumprimento de seu dever. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).No caso, está comprovado nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante.Assim, entendendo presentes a liquidez e certeza do direito alegado, CONFIRMO A LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA NA INICIAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, Lei 12.016/09.P.R.I.O. inclusive ao E. TRF da 3ª Região, tendo em vista o Agravo interposto.

Expediente Nº 3113

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006995-19.1995.403.6100 (95.0006995-4) - NEWTON DE PALMA BRAGA(SP067676 - INA SEITO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S.A(SP033115 - ANTONIO AUGUSTO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

* (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011217-30.1995.403.6100 (95.0011217-5) - CARLO CALVI X ANGELA BATTAGLIA CALVI X SILVANA CALVI CILENTO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X BANCO ITAU S/A(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS) X UNIBANCO S/A(SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA)

Fls. 421: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo requerido. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0004667-82.1996.403.6100 (96.0004667-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-84.1996.403.6100 (96.0000567-2)) DANIEL BREGANTIM X TEREZA MARTINELLI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0017366-27.2004.403.6100 (2004.61.00.017366-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015147-41.2004.403.6100 (2004.61.00.015147-1)) WILSON LUIS SCAPIN X REGGIA MACIEL SOARES(SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

* (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0031239-55.2008.403.6100 (2008.61.00.031239-3) - ANTONIO CURY X ANTONIO CHOEFI CURY(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo o recurso de apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o BACEN da sentença e para oferecimento das contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

0035321-32.2008.403.6100 (2008.61.00.035321-8) - FRANCISCO BENATTI MARTINELLI(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro prazo, improrrogável de 15 dias, conforme requerido às fls. 67. Após, sem manifestação cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 66. Int.

0000820-18.2009.403.6100 (2009.61.00.000820-9) - ENIDE APARECIDA COMPAROTTO X IZABEL APARECIDA BARSOTTI COMPAROTTO NATIVIO X SONIA TEREZINHA BARSOTTI COMPAROTTO(SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros Izabel e Sônia no polo ativo da demanda. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca dos extratos juntados pela CEF às fls. 198/210. Int.

0004305-89.2010.403.6100 (2010.61.00.004305-4) - MARIA SANCHES PALAZZO X MARIA PALAZZO APRILE(SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls:66. Aguarde-se pelo prazo requerido. Int.

0005810-18.2010.403.6100 - NATALINA DINIZ(SP062475 - MARIA APARECIDA LUCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cfência a autora da redistribuição do feito. Defiro o requerimento da justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte a juntada aos autos de procuração original. Sem prejuízo, cite-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0027732-14.1993.403.6100 (93.0027732-4) - MITUAKI SHIGUENO(SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

* (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0020438-71.1994.403.6100 (94.0020438-8) - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0041481-93.1996.403.6100 (96.0041481-5) - BANCO GMAC S/A X GM FACTORING - SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ante as alegações da União, comprove a Impetrante a relação dos débitos constantes da presente ação com os requerimentos apresentados ao órgão administrativo competente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006175-92.1998.403.6100 (98.0006175-4) - JOSE CARDONA VICO X MOACIR ANTONIO PRADO FILHO(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

* (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0005576-22.1999.403.6100 (1999.61.00.005576-9) - LITOGRAFIA MATTAVELLI LTDA(SP061405 - CELSO FERNANDES CAMPILONGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

* (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0044443-84.1999.403.6100 (1999.61.00.044443-9) - FORMA S/A MOVEIS E OBJETOS DE ARTE(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

* (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0010946-11.2001.403.6100 (2001.61.00.010946-5) - IDEALGE COML/ LTDA(SP057520 - SIDNEY RODOLFO MACHADO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

* (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0017142-94.2001.403.6100 (2001.61.00.017142-0) - VIDRARIA SANTA DE FATIMA X JACINTO MARQUES DA SILVA(SP168015 - DANIEL ESCUDEIRO) X CHEFE DA DIVISAO DE FISCALIZACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE

* (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0025161-55.2002.403.6100 (2002.61.00.025161-4) - CASA VERRE IND/ E COM/ LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO E SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X AGENTE DO INSS EM SAO PAULO - GRAF IPIRANGA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

* (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0003679-17.2003.403.6100 (2003.61.00.003679-3) - FATIMA DALTO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP172421 - ÉRICA KOMATSU DE MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 215/229: Anote-se. Mantenho a decisão agravada, tal como lançada. Aguarde-se em cartório o julgamento do agravo interposto. Int.

0035782-77.2003.403.6100 (2003.61.00.035782-2) - ALEXANDRE APARECIDO SPINOZA(SP069787 - ANTONIO MOURA BEITES) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA DE SAO PAULO S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO)

* (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0013318-25.2004.403.6100 (2004.61.00.013318-3) - METALGRAFICA ROJEK LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

* (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0017546-43.2004.403.6100 (2004.61.00.017546-3) - ALAMO CENTRO DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

* (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0019792-12.2004.403.6100 (2004.61.00.019792-6) - ELETRO SATES LTDA(SP083616 - MARIA ANGELA DE BARROS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO

* (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0002915-60.2005.403.6100 (2005.61.00.002915-3) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 264: Ciência ao Impetrante das informações prestadas pela empresa ex-empregadora. Reitere-se os termos do officio expedido às fls. 274. Oportunamente, com o cumprimento, dê-se vista a União e após arquivem-se os autos. Int.

0011393-52.2008.403.6100 (2008.61.00.011393-1) - LOGOS TRABALHOS TEMPORARIOS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

* (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0013521-74.2010.403.6100 - BRACO S/A(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 122: Anoto que a autoridade comprovou a intimação do Impetrante acerca da decisão do Processo Admiistrativo, fls. 90/92. Intime-se, após remetam-se os autos ao TRF.

0023069-26.2010.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE LITIO(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Excepcionalmente, intime-se a impetrante para que se manifeste acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 484-486), bem como para que comprove nos autos eventual eleição de seu domicílio tributário, nos termos do art. 127, caput, do CTN, ou o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, com a juntada das respectivas guias de previdência social, por sua filial localizada no município de São Paulo/SP, inscrita no CNPJ n 21.624.671/0002-84. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000958-14.2011.403.6100 - SOEMEG TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência ao Impetrante dos esclarecimentos prestados pela Impetrada. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001135-75.2011.403.6100 - DANILO RAMOS FABIANO - ME X LOCAL INT ACESSO A INTERNET LTDA X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Fls. 543/549: Trata-se de pedido para que seja oficiada a impetrada a fim de suspender o feito administrativo, enquanto pendente decisão judicial no bojo do presente mandado de segurança. Alega o primeiro impetrante que, embora tenha requerido pedido liminar para que a Agência impetrada não pudesse empregar continuidade ao processo administrativo impulsionado pelo Auto de Infração lavrado em hostilizada fiscalização, tal pedido não foi apreciado. Afirma que a Agência prosseguiu com o processo, não obstante a matéria encontrar-se sub judice, culminando com a aplicação de multa em face da impetrante Danilo Ramos Fabiano - ME. Argumenta que a Agência tomará todas as medidas para receber o valor da multa aplicada, inclusive podendo restringir o nome da empresa nos órgãos de maus pagadores. Vieram os autos conclusos. Decido. Apesar das alegações do impetrante, observa-se que a liminar foi concedida, apreciando-se a questão ora levantada com a seguinte ressalva: Para os demais pedidos apresentados para a medida liminar (fls. 40-41, item 1 alíneas (ii) a (v), não há periculum in mora que justifique este provimento acautelador. O que o impetrante ora pleiteia é justamente a apreciação da alínea (v) do pedido inicial, sob o argumento de fato novo, que teria caracterizado periculum in mora. Assim, pretende o primeiro impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à multa aplicada. Assiste-lhe razão. Com efeito, quando da apreciação da liminar foi reconhecido o fumus boni iuris vez que os elementos juntados aos autos indicam que a impetrante presta serviços de valor adicionado - SVA e não serviços de comunicação multimídia - SCM, espécie de serviço de telecomunicação que depende de autorização. Entendeu-se também presente o periculum in mora no que tange à apreensão dos equipamentos, ao mesmo tempo em que houve entendimento de que não estaria caracterizado o periculum in mora em relação ao prosseguimento do processo administrativo impulsionado a partir do Auto de Infração lavrado. Entretanto, a decisão proferida no PADO, aplicando a sanção de multa (fls. 519) acabou por fazer aparecer o periculum in mora, uma vez que o recurso eventualmente interposto não suspende a referida multa, nos termos do ato normativo que o regulamenta. Desse modo, caso não paga a multa estará o impetrante sujeito a inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal e restrição de seu nome no cadastro de inadimplentes - CADIN. Posto isso, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 300/302v. para suspender a exigibilidade da multa aplicada, devendo a autoridade impetrada abster-se da cobrança, bem como de inscrever o nome do impetrante Danilo Ramos Fabiano - ME no cadastro de inadimplentes - CADIN, até final julgamento. Intime-se. Oficie-se. Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

0007437-23.2011.403.6100 - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA X MINISTERIO DA EDUCACAO - MEC
Manifeste-se a Impetrante acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0009000-52.2011.403.6100 - TBB CARGO LTDA(SP267274 - RODOLFO RAUS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 364/382: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, ao MPF e conclusos para sentença.

0009560-91.2011.403.6100 - CARVAJAL INFORMACAO LTDA.(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Fls. 294/310: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, ao MPF e conclusos para sentença.

0010440-83.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CAMILO(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO E SP102457 - GILBERTO MARQUES BRUNO E SP232360 - MARY ANGELA MARQUES BRUNO) X PRESIDENTE DA 2ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIB ETICA E DISCIPLINA OAB SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a cassação da suspensão de exercício profissional pelo prazo de 45 dias, inclusive a apresentar sua Carteira de Identidade Profissional. Alega ter sido procurada por pessoa que buscava orientação trabalhista, eis que seus advogados haviam renunciado ao mandato. Afirma que esses causídicos representaram contra a impetrante, junto à impetrada, por suposta violação do Código de Ética, consistente em divulgação de informações sigilosas a respeito dos referidos profissionais. Aduz não ter acostado aos autos trabalhistas o documentos cuja autoria lhe atribuem. Sustenta seu direito constitucional do art. 5º, LVIX. Esclarece não ter juntado os documentos comprobatórios, em razão do sigilo que envolve os processos disciplinares. Em despacho à inicial, foi determinada a regularização da representação processual. A determinação foi cumprida. Os patronos da impetrante requereram a tramitação em segredo de justiça e juntaram cópias do recurso interposto perante a impetrada em face do V. Acórdão exarado por aquele órgão nos autos do Processo Disciplinar. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. Decido. Recebo a petição de fls. 12/43 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. No presente caso, a existência do fumus boni iuris não se apresenta de forma a gerar convicção a ponto de permitir a concessão de liminar pleiteada, sem a oitiva da autoridade tida como coatora. Em quem pese o inconformismo da impetrante, os argumentos dispendidos e os documentos juntados não são suficientes para demonstrar o a plausibilidade do direito alegado, mormente no que tange às alegações acerca da falta de intimação. Da mesma forma não entendo caracterizado o periculum in mora uma vez que, segundo o documento de fls. 07, já teria decorrido o prazo de suspensão da impetrante. Pelas razões expostas, indefiro a

liminar requerida. Indefiro, também, a tramitação em segredo de justiça, uma vez que não há nos autos documentos que justifiquem tal medida. Notifiquem-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intime-se.

0010896-33.2011.403.6100 - LILY INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA(SP221281 - RAPHAEL JOSÉ JUSTO CARDOSO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP
Os documentos juntados não condizem com as alegações da inicial. Assim e, considerando a inexistência de perigo de perecimento de direito no caso, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada. Para tanto, notifique-se-a, com urgência, para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da liminar.

0012295-97.2011.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pelo qual se pleiteia provimento jurisdicional para sustar os efeitos do ato coator consubstanciado no ofício MS/SE/DICO/SP n.º 2372/2011, determinando-se por conseguinte, a subida do recurso administrativo interposto, no efeito suspensivo, para a Secretaria Executiva do Ministério da Saúde e obstando-se a instauração de processo de tomada de contas especial. Alega ter sido notificada para apresentar esclarecimentos acerca de prestação de contas e posteriormente foi notificada da não aprovação das contas. Afirma ter interposto recurso que foi indeferido. Argumenta que o indeferimento foi proferido pela mesma autoridade administrativa, sem o encaminhamento à instância superior. Aduz ter sido informada de que será instaurado processo de Tomada de Contas Especial. Saliencia que a instauração desse procedimento impossibilitará a impetrante de receber recursos mediante convênios, contratos de repasse e termos de cooperação, o que inviabilizará o exercício de suas atividades de ensino, pesquisa e extensão, bem como a adequada prestação dos serviços públicos à população. Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo haver certa plausibilidade nas alegações da impetrante. Com efeito, a apreciação do recurso pela mesma autoridade que indeferiu o pleito, só se admite nos casos de reconsideração da decisão; uma vez mantida, é de rigor o encaminhamento à instância superior, nos termos do 1º, do art. 56 da Lei n.º 9.784/99, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa. No que tange ao recebimento do recurso no efeito suspensivo, a supracitada legislação estabelece: Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. No caso dos autos, o justo receio de prejuízo é inegável já que, mantido o ato coator, estarão inviabilizadas as atividades da impetrante. Em caso análogo, confira-se jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE Apreciação. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ATO DE EXCLUSÃO ATÉ O TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. ART. 61 DA LEI 9.784/1999.** 1. Enquanto pendente requerimento administrativo no qual se pleiteia a insubsistência da exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, coerente e plausível é a suspensão de seus efeitos, com observação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 2. A Lei 9.784/1999, que regulariza o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, possibilita, na redação do parágrafo único, art. 61, que se dê efeito suspensivo ao recurso administrativo em caso de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 0056695-50.2003.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.536 de 10/12/2010) Do exposto, entendo deva ser concedida a medida, uma vez que o indício existe e há o *periculum in mora* evidente. Assim, CONCEDO a liminar, como requerida, para sustar os efeitos do Ofício MS/SE/DICO/SP n.º 2372/2011, determinando a subida dos autos do recurso interposto, no efeito suspensivo, obstando-se a instauração do Processo de Tomada de Contas Especial, até julgamento final. Notifiquem-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

0012805-13.2011.403.6100 - RECICLA COM/ E REPRESENTACAO DE PNEUS LTDA(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional determinando a suspensão do procedimento que precede a destruição de pneus apreendidos, até o julgamento final do PA n.º 16905.000003/2009-36, conforme Proposta de Destruição TD 36/11, em poder da comissão de destruição de mercadorias. Informa ter sido notificada com a lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias. Alega que as mercadorias foram regularmente adquiridas no mercado interno brasileiro. Afirma ter protocolizado, tempestivamente, impugnação administrativa. Esclarece que, após mais de 24 meses, procurou obter informações do Fisco, quando foi surpreendida com a informação de que havia sido proferida decisão administrativa. Aduz que somente domou ciência da decisão através de seu procurador, em 19.5.2011, quando já havia transcorrido o prazo para interposição de recurso. Sustenta não ter recebido qualquer notificação da decisão proferida em 14.3.2011, uma vez que o agente postal informou suposta mudança de endereço. Argumenta que, apenas um dia após a devolução da correspondência, foi afixado o Edital dando prazo para recurso. Finaliza alegando que neste writ não se discute a

mesma matéria do âmbito administrativo, mas tão somente obter efeito suspensivo ao recurso interposto, segundo a impetrante, tempestivamente. Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, ainda que se presente o *periculum in mora*, a existência do *fumus boni iuris* não se apresenta de forma a gerar convicção a ponto de permitir a concessão de liminar pleiteada. Em quem pese o inconformismo da impetrante, os argumentos dispendidos não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo e, tampouco a ilegalidade ou abusividade do ato tido como coator. Deveras, conforme cópia do Processo Administrativo, acostada à inicial, verifica-se que realmente, na primeira tentativa de intimação, por SEDEX (fls. 158), consta a rubrica mudou-se. No entanto, de acordo com a fl. 169, foi expedida nova intimação na pessoa da representante legal da impetrante, Sra. Luciana Braga de Oliveira, por AR, no endereço constante do contrato social (fls. 16), sendo certo ter sido recebida. Quanto à intimação por Edital, é perfeitamente válida, uma vez que existe a previsão legal do art. 23, item III e inciso III, do 2º do Decreto 70.235/76, com a alteração dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97. No que tange ao efeito suspensivo ao recurso, também não assiste razão à impetrante. Com efeito, prevalece quanto aos recursos o efeito meramente devolutivo e, apenas excepcionalmente o recurso pode ser recebido com tal efeito. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intime-se.

0012838-03.2011.403.6100 - COLEGIO MARIO DE ANDRADE S/C LTDA X COLEGIO HELEMIS LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine: a) que o Delegado da Receita Federal permita a consolidação do débito das impetrantes, até a data de 30.7.2011 eletronicamente, ou se isso não for possível, via requerimento em papel, com sua apreciação, para que a efetivação do parcelamento ocorra e as impetrantes possam se manter no REFIS; b) que a PGFN observe que a consolidação não foi realizada pelo site da RFB, devendo ela possibilitar sua realização eletronicamente ou via requerimento, com a apreciação para a consolidação dos débitos. Informam ter aderido ao parcelamento em 27.11.2009. Afirmam ter efetuado todos os procedimentos de adesão nos prazos solicitados, tendo procedido ao recolhimento das parcelas mensais. Contudo foram notificados de que não foi permitida a consolidação, sob o argumento de que não estariam no período de negociação, que teria se encerrado em 30.6.2011. Alegam tratar-se de equívoco do sistema. Argumentam que o prazo para consolidação se encerra em 29.7 p.f., daí a presente impetração. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo existentes, ao menos em parte, tais pressupostos. O *fumus boni iuris* se apresenta, ainda que de maneira muito tênue, nos documentos que acompanham a inicial, que indicam a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09 por parte das impetrantes (fls. 38/50 e 51/64), bem como o recolhimento das parcelas (fls. 37 e 58). No caso, portanto, entendo deva ser concedida a medida, a fim de evitar perecimento de direito, uma vez que o indício, ainda que muito tênue, existe e há o *periculum in mora*, já que o prazo para adesão se encerra no próximo dia 29. Cabe ressaltar que a concessão liminar da ordem é de natureza precária, podendo ser revogada a qualquer tempo. Assim, a fim de evitar possível perecimento de direito defiro o pedido alternativo, para autorizar a consolidação dos débitos via requerimento em papel, a fim de que seja apreciada. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coadoras para que apresentem informações, no prazo legal. Oficie-se. Intimem-se.

0012975-82.2011.403.6100 - LIONE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (MG089368 - HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO E MG120989 - CAROLINA DA COSTA PEDRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pelo qual se pleiteia provimento jurisdicional para que as autoridades impetradas se eximam de excluir a impetrante do parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/09, mediante a realização do depósito integral das parcelas da forma como consolidadas pelo Fisco, nos termos do art. 151, II, do CTN; alternativamente, requer a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso IV do referido artigo; em último caso pleiteia o pagamento das parcelas do REFIS IV no montante entendido como correto pela impetrante, sendo autorizado o depósito judicial do montante controverso. Alega ter se utilizado a opção de inclusão parcial dos débitos, tendo em vista pedido de revisão de parcelamentos anteriores que tramita na SRFB, bem como em razão dos êxitos que vem obtendo em discussões de processos administrativos. Afirmo que, mesmo tendo sido o pedido de revisão protocolada há mais de um ano, não foi possível a consolidação dos débitos. Decido. Inicialmente, cumpre observar que a despeito do que estabelece o art. 5º do provimento n.º 58/91 COGE 3ª Região, o impetrante pode promover o depósito integral do crédito tributário, independentemente de autorização judicial. Sobre a possibilidade de depósito acautelatório, ensina Vicente Greco Filho, em seu Direito Processual Civil (3º volume, editora Saraiva, 5ª edição, 1989, São Paulo, pp.157/158): Disse Chiovenda, com a clareza e precisão que lhe são peculiares, que o processo deve proporcionar a quem tenha razão tudo aquilo e precisamente aquilo que tem direito de conseguir. Sabe-se que nem sempre esse resultado é alcançado, dadas certas impossibilidades decorrentes das limitações da natureza e da própria personalidade humana. Todavia, como objetivo, deve sempre ser almejado, devendo significar para o legislador e para o juiz diretriz permanente e princípio básico na distribuição da justiça. Nesse desiderato, tem extraordinária importância o

conjunto de medidas cautelares e o poder cautelar geral do juiz, como acima se expôs, garantindo a efetividade da prestação jurisdicional. Daí é possível identificar (sempre com a ressalva de que outras situações podem surgir) algumas espécies de bens jurídicos envolvidos no processo e que podem receber a proteção cautelar. . . . f) Em sexto lugar, é admissível a cautelar para evitar a consequência danosa (mora, multas), na eventualidade da perda da demanda, como se costuma fazer com o depósito para fins de evitar as sanções tributárias pela mora se o autor perder a ação negatória de débito fiscal. (grifamos) A consequência danosa que a Impetrante visa evitar no presente caso é a necessidade de, vindo a vencer a demanda, terem que recorrer à nova ação judicial, a fim de ser restituído o montante recolhido indevidamente e, no caso de sucumbir, ser obrigada a recolher com todos os acréscimos previstos legalmente. O depósito garante à Impetrada que não será prejudicada em seu direito e à Impetrante que não estará se privando de seus valores injustamente, podendo reavê-los caso tenha razão. Desta forma, estando a presente hipótese fática totalmente subsumida à intenção legal, ou seja, de acautelar-se a Impetrante de um eventual dano, entendo que deve ser acolhido o pedido efetuado na inicial, restando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da efetivação do depósito dos valores controversos. Posto isso, CONCEDO A LIMINAR, como requerida, para determinar que, uma vez comprovado o depósito, as autoridades impetradas se abstenham de excluir a impetrante do parcelamento da Lei 11.941/09, até decisão final, na esfera administrativa do Pedido de Revisão n.º 13811.000452/2010-79. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que apresentem informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006502-17.2010.403.6100 - MARIA RUTH ABDO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 59/61, intime-se a autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0008207-50.2010.403.6100 - ELISA HELENA DA COSTA LOPES(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.104/105: Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 1.004,79 (mil, quatro reais e setenta e nove centavos), com data de 07/07/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007282-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DAVID CUNHA DE OLIVEIRA X CLAUDIA LOPES DA SILVA

Promova a requerente a retirada dos autos em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000567-84.1996.403.6100 (96.0000567-2) - DANIEL BREGANTIM X TEREZA MARTINELLI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência ao Exequente de que a tentativa de bloqueio online pelo sistema Bacen-Jud restou infrutífera. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, desansem-se e aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0004618-41.1996.403.6100 (96.0004618-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-84.1996.403.6100 (96.0000567-2)) DANIEL BREGANTIM X TEREZA MARTINELLI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência ao Exequente de que a tentativa de bloqueio online pelo sistema Bacen-Jud restou infrutífera. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, desansem-se e aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0015147-41.2004.403.6100 (2004.61.00.015147-1) - WILSON LUIS SCAPIN X REGGIA MACIEL SOARES(SP123739 - REGGIA MACIEL SOARES E SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

* (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0017769-20.2009.403.6100 (2009.61.00.017769-0) - OSWALDO PINTO TEIXEIRA FILHO X SHIRLEY BRAZ(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

* (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038652-47.1993.403.6100 (93.0038652-2) - JOSE ANTONIO CONSOLIN X MARIA DO CARMO RASMUSSEMN CONSOLIN X FELIPE RASMUSSEN CONSOLIN X GUSTAVO RASMUSSEN CONSOLIN X GUILHERME RASMUSSEN CONSOLIN(SP043818 - ANTONIO GALVAO GONÇALVES E SP017420 - PEDRO MASCAGNI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP241837 - VICTOR JEN OU) X JOSE ANTONIO CONSOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO CARMO RASMUSSEMN CONSOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELIPE RASMUSSEN CONSOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUSTAVO RASMUSSEN CONSOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME RASMUSSEN CONSOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0000275-70.1994.403.6100 (94.0000275-0) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS VIEIRA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113238 - MARIA HELENA DA COSTA E SILVA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Defiro prazo, improrrogavel de 60 dias, conforme requerido às fls. 228. Após, sem manifestação cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 227. Int.

0000519-96.1994.403.6100 (94.0000519-9) - ALFONSO GRAVALOS X ANNA ANGELA FUZARO BIFFI X JULIO NEMETH X OSWALDO PEDROSO X ROGER LEANDRINO X VALENTINA ISABEL TRALDI MARTINS X DIOCESE DE MARILIA X NORIVAL APARECIDO FERREIRA RUIZ X VALDECINO DA SILVA X JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA(SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO E SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP241837 - VICTOR JEN OU E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ALFONSO GRAVALOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifeste-se o autor/réu/exequente/executado acerca dos documentos de fls 433/439. Int.

0039626-16.1995.403.6100 (95.0039626-2) - REINALDO ALVES JANEIRO JUNIOR(SP073008A - UDO ULMANN E SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO NOROESTE S/A(SP036317 - PAULO GUILHERME FILHO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO ALVES JANEIRO JUNIOR Fls. 1163/1164 :Ciência á CEF do pagamento da verba de sucumbência. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 1160, cancelando-se o alvará nº 197. Int.

0025189-47.2007.403.6100 (2007.61.00.025189-2) - ELIZABETE VAZGAUSKA INACIO(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ELIZABETE VAZGAUSKA INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias iniciando-se pelo autor, sobre os esclarecimentos prestados pelo contador. Int.

0001259-29.2009.403.6100 (2009.61.00.001259-6) - ROBERTO EDSON GALLETTI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ROBERTO EDSON GALLETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Tendo em vista o depósito complementar de fls.132/135 e a fim de possibilitar a expedição dos alvarás de levantamento, providencie a parte autora planilha com valores do principal e honorários discriminados, considerando-se o saldo e a data constante de fls. 136. Com o cumprimento, e se em termos, expeçam-se os alvarás. Int.

0001450-74.2009.403.6100 (2009.61.00.001450-7) - ANIBAL JORGE LOUREIRO(SP167029 - RICARDO DE SOUZA LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANIBAL JORGE LOUREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 128/136: Mantenho a decisão agravada, tal como lançada às fls. 122 e 126. Cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fls. 126. Int.

Expediente N° 3125

MANDADO DE SEGURANCA

0005451-34.2011.403.6100 - CAROLINE HIEMISCH DUARTE(SP078415 - MARIA GORETTI CASALOTTI) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP034017 - RÔMULO DE SOUZA PIRES) Convento o julgamento em diligência. Em que pese tratar-se de mandado de segurança, tendo em vista as peculiaridades

do caso, bem como os depósitos efetuados, fica designada, para o dia 18 de agosto de 2011, às 15:30 horas, audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, nas pessoas de seus patronos constituídos.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2750

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001269-05.2011.403.6100 - FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - CASA(SP205748 - EVELIZE REGINA MENDES DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de novembro de 2011, às 15 horas, para oitiva de testemunhas. Intimem-se as partes. Apresentem as partes o rol de testemunhas, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. P. e I.

MONITORIA

0019025-66.2007.403.6100 (2007.61.00.019025-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOJA CHIC LTDA ME X EVANDRO PEDROSO SASAKI X ALINE BEZERRA DA SILVA

Esclareça a autora qual o endereço anteriormente diligenciado ao qual se refere, tendo em vista que nenhum dos endereços encontrados para Evandro Pedroso Sasaki teve resultado positivo, tendo sido localizado apenas o endereço de Aline Bezerra da Silva, que não é sucessora do corréu falecido. Sem prejuízo, defiro a intimação de Aline Bezerra da Silva para que apresente cópia da certidão de óbito do corréu, se a possuir. Int.

0024379-72.2007.403.6100 (2007.61.00.024379-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TDC FARMA MERCANTIL LTDA X RICARDO MONTEIRO

Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0001071-70.2008.403.6100 (2008.61.00.001071-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDEMIR ALVES RODRIGUES JUNIOR X CARMEN MAGRO RODRIGUES X VALDEMIR ALVES RODRIGUES X EVANILDE MARASCALCHI(SP143489 - MARCELO ALVES DA ROCHA)

Tendo em vista as petições de fls. 299/300 e 310, suspendo o andamento do feito por trinta dias, para tentativa de acordo extrajudicial. Esclareço ao embargante que a concessão da justiça gratuita nestes autos não guarda qualquer relação com eventual renegociação do débito na via administrativa. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0032196-56.2008.403.6100 (2008.61.00.032196-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCOS ARRUDA ARAUJO SILVA

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0026932-24.2009.403.6100 (2009.61.00.026932-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MILTON ALVES RIBEIRO

Fls. 58: Defiro a penhora via BACENJUD. Proceda a Secretaria à inclusão da minuta de ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências determinadas, intimem-se.

0011139-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMAR BRASIL MAIA(SP069714 - JOAO CARLOS CAPECCE)

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0014030-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TAYANE SANTANA VIANA

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0017685-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X NOBRE ARTHE COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X CESAR AUGUSTO PASTOR X LAURA LOPES SILVA

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0019956-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALTER CAETANO DA SILVA X MARIO CAETANO DA SILVA(SP122433 - SUELI JACONDINO DE OLIVEIRA)

Fls.75/76: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.Int.

0004546-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WEDNA CARLA MARTINS BISPO

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0004608-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARCOS DA SILVA

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0005082-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA GORETH MARCOLINO

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0006208-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE CRISTINA DOS SANTOS(SP193185 - NEEMIAS ALVES DOS SANTOS E SP305538 - ALINE MARJORYE COSTA DOS SANTOS)

Defiro à Embargante os benefícios da justiça gratuita. Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0006668-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA RITA DIAS REZENDE DA SILVA

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0007031-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA APARECIDA

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0008198-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AUGUSTO PRADO

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0008199-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDA DOS SANTOS CAJA

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018790-70.2005.403.6100 (2005.61.00.018790-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MAURO PEDRO DE SOUZA(SP210317 - LUCIANO ARIAS RODRIGUES) X SYDINEIA APARECIDA BENIGNO DE SOUZA

Ciência ao exequente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0027522-06.2006.403.6100 (2006.61.00.027522-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERREIRA & ARAUJO MARMORES E GRANITOS LTDA - ME X ABRAAO SILAS DE ARAUJO X JOSE PEDRO FERREIRA

Aguarde-se por mais cinco dias manifestação da exequente quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0033578-21.2007.403.6100 (2007.61.00.033578-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ACME TELECOMUNICACOES LTDA - ME X VANESSA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA SALUI X ALI SALEHKRAYEM

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0034371-57.2007.403.6100 (2007.61.00.034371-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA K I MA LTDA X TIEMI KITANAKA

MATSUOKA(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES)

Aguarde-se, por mais cinco dias, o correto cumprimento do despacho de fls. 141, inclusive com a juntada de cópia da matrícula do outro imóvel, se a exequente pretender a penhora.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum nos termos do artigo 791, III do CPC.Int.

0002281-59.2008.403.6100 (2008.61.00.002281-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ANTONIO CARLOS JANIO CAETANO

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0005882-73.2008.403.6100 (2008.61.00.005882-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ALZIRO DE ALMEIDA PEREIRA JUNIOR

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0012361-82.2008.403.6100 (2008.61.00.012361-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M.R ALVES PENNA X MARIA ELISA GONCALVES GASPARETTO X MARCIA REGINA ALVES PENNA

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0012482-13.2008.403.6100 (2008.61.00.012482-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PHENAX COM/ E IND/ LTDA-EPP X NELSON MASSAYUKI NISHIGAKI X PAULO DELVALI(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO)

Manifeste-se a exequente quanto aos bens já penhorados nestes autos.Int.

0019959-53.2009.403.6100 (2009.61.00.019959-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AFFONSO DELLA MONICA NETO-ESPOLIO X CAMILA PEGORELLI

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0006716-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RUBENS FIDELIS

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0007962-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DONIZETE APARECIDO DEFENDE - EPP X DONIZETE APARECIDO DEFENDE

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0016922-81.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X ZENILDO GOMES DA COSTA

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0024408-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO GOMES AGUIAR

Fls. 39: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.Int.

0002259-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MR COM/ DE UTENSILIOS LTDA - ME X APARECIDA ROSELY GERONIMO X ELIZABETH GERONIMO LIOTTI

Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante a substituição por cópias a serem apresentadas em cinco dias.Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0003762-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TOTAL COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS PARA SEGURANCA LTDA - EPP X THIAGO ABRAHAO COCUZZA

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0006443-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TIMOTHY DALE CARTER

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0007619-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANOEL LOPES BARBOSA

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0007647-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE SOUZA FILHO

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0008641-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAYTON PEREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009118-28.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCO CARLOS ALFIERI X SIMONE SPROVIERI DE SANTOS ALFIERI

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031857-44.2001.403.6100 (2001.61.00.031857-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MOSBECK COM/ REPRESENTACAO E IMP/ LTDA(SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOSBECK COM/ REPRESENTACAO E IMP/ LTDA

Fls. 317/319: Defiro a penhora via BACENJUD.Proceda a Secretaria à inclusão da minuta de ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências determinadas, intimem-se.

0026550-36.2006.403.6100 (2006.61.00.026550-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA CARVALHO LEMOS X ROGERIO CARVALHO LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA CARVALHO LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO CARVALHO LEMOS

Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0013577-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE TARCISIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE TARCISIO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0023366-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSENEIDE DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSENEIDE DIAS DA SILVA

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0003016-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON CELSO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON CELSO DE LIMA

Aguarde-se, por mais cinco dias, o cumprimento do r. despacho de fls. 39.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, até que a exequente providencie efetivo andamento ao feito.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6022

MANDADO DE SEGURANCA

0012394-97.1993.403.6100 (93.0012394-7) - CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI X COMPANHIA AGRICOLA QUATA X CIA/ AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS X INDUSTRIAS ZILLO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP169029 - HUGO FUNARO E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 418/419: Preliminarmente, remetam os autos ao SEDI para retificar o CNPJ do co-autor Companhia Agrícola Quatá, passando a constar o nº 45.631.926/0001-13.Após, consideradas as informações prestadas a fls. retro, expeça-se ofício para conversão de valores em renda da União Federal (código 2783), como segue: Cia Agrícola Zillo Lorenzetti, CNPJ 45.036.639/0001-65. Contas nºs 0265.005.140363-2, 140429-9, 140457-4, 141838-9, 140563-5, 140564-3 e 140960-6 (Conversão Total)Cia Agrícola Luiz Zillo, CNPJ 45.036.647/0001-01. Conta nº 0265.005.141836-2

(Conversão Total).Cia Agrícola Quatá, CNPJ 45.631.926/0001-13. Contas nºs 0265.005.140561-9, 140565-1, 140961-4, 140456-6 e 141837-0 (Conversão Total).Cia Agrícola Zillo Lorenzetti, CNPJ 45.036.639/0001-65. Conta nº 140347-0, Conversão Parcial referente ao depósito realizado em 02/06/1993 (fls. 110).Cia Agrícola Luiz Zillo, CNPJ 45.036.647/0001-01. Conta nº 140347-0, Conversão Parcial referente ao depósito realizado em 02/06/1993 (fls. 111).Dê-se vista às partes com prazo de 5 (cinco) dias para manifestaçãoInt.

0011512-18.2005.403.6100 (2005.61.00.011512-4) - BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP274989 - JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Intime-se o impetrante para retirar a certidão de inteiro teor expedida nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.Após, ao arquivo findo.Int.

0013640-74.2006.403.6100 (2006.61.00.013640-5) - VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE TABOAO DA SERRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0026337-59.2008.403.6100 (2008.61.00.026337-0) - MAXAM BRASIL IND/ E COM/ DE EXPLOSIVOS DE USO CIVIL LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0026467-49.2008.403.6100 (2008.61.00.026467-2) - CRISTINA DUCLOS AMARAL DA SILVEIRA(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO E SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Expeça-se certidão conforme requerido.Após, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do despacho de fls. 257.Int.

0007109-30.2010.403.6100 - BANCO BRADESCO S/A(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0024662-90.2010.403.6100 - RADIO E TELEVISAO RECORD S/A(SP195323 - FERNANDO SAMPIETRO UZAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos...Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, na qual requer a liberação do helicóptero PT-YUL (Fabricante Bell Helicopter - Modelo 430 - Número de Série 49029 - Tipo IÇÃO BH22 - Classe de Aeronave Helicóptero 2 Motores Turbohelice) do arrolamento do REFIS.Alega que cumpriu o determinando no art. 5º da Instrução Normativa SRF 264/2002, comunicando a autoridade coatora a transferência do bem arrolado, bem como a substituição do mesmo por outro de valor maior. Ressalta que até o momento o impetrado ficou em silêncio em relação ao comunicado efetuado.Aduz, por fim, que a omissão da autoridade coatora viola expressamente o disposto nos artigos 5º, inciso XXII e 37, caput da Constituição Federal.Despacho exarado as fls. 71/72 deferiu parcialmente o pedido liminar para determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo que aprecie o pedido da impetrante no prazo de 05 (cinco) dias.Devidamente notificada a autoridade coatora presta informações, pleiteando a denegação da segurança,Despacho exarado as fls. 117 deferiu o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial.O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança, apenas para confirmar a liminar antes concedida.É o Relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Examinado o feito, verifica-se do extrato juntado às fls. 114, que cancelado o arrolamento de bens em relação ao helicóptero PT-YUL (Fabricante Bell Helicopter - Modelo 430 - Número de Série 49029 - Tipo IÇÃO BH22 - Classe de Aeronave Helicóptero 2 Motores Turbohelice). Desta forma, ocorreu a perda superveniente de objeto do presente mandado de segurança em relação à liberação do bem anteriormente mencionado.No tocante à apreciação do requerimento pela autoridade coatora, o impetrante em observância ao disposto no art. 5º da Instrução Normativa SRF 264/2002, protocolizou em 24.09.2010, fls. 19, petição na qual comunica a autoridade coatora a transferência do bem arrolado, helicóptero PT-YUL (Fabricante Bell Helicopter - Modelo 430 - Número de Série 49029 - Tipo IÇÃO BH22 - Classe de Aeronave Helicóptero 2 Motores Turbohelice), e em 08.10.2010, fls. 20, reiterou o pedido de desavervação, noticiando a apresentação de nova relação de bens em substituição.Em 17.11.2010, fls. 21/25,

protocolizou o impetrante, nova relação de bens em substituição. Embora não haja um prazo específico para as respectivas apreciações, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configura omissão. Ademais, está insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Este princípio foi inserido pela EC n.º 19/98 e corresponde ao dever da boa administração. O prof. Hely Lopes Meirelles nos ensina: A eficiência funcional é, pois, considerada em sentido amplo, abrangendo não só a produtividade do exercente do cargo ou da função como a perfeição do trabalho e sua adequação técnica aos fins visados pela Administração, para o que se avaliam os resultados, confrontam-se os desempenhos e se aperfeiçoa o pessoal através de seleção e treinamento. Assim, a verificação da eficiência atinge os aspectos quantitativo e qualitativo do serviço, para aquilatar do seu rendimento efetivo, do seu custo operacional e da sua real utilidade para os administrados e para a Administração. Tal controle desenvolve-se, portanto, na tríplice linha administrativa, econômica e técnica. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª Ed., Malheiros, SP, 2000, p. 99). Assim, deve a autoridade coatora agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência. Como já dito alhures, caracteriza omissão da autoridade coatora em dar pronto atendimento ao pedido dos impetrantes. Em que pese o princípio da isonomia recomendar a observância da ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da razoabilidade, situado no mesmo grau de importância e hierarquia daquele princípio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal, impede que o impetrante regularize/substitua o bem dado em arrolamento em razão da demora da autoridade coatora em analisar seu pedido. Diante do exposto, com relação ao pedido de liberação do bem constante na inicial, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Com relação à apreciação do requerimento do impetrante, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e CONCEDO a segurança, confirmando os termos constantes na liminar, que determinou a apreciação do pedido protocolizado pelo impetrante em 24.09.2010. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0025384-27.2010.403.6100 - CALTABIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos ... Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela impetrante em razão da sentença prolatada as fls. 397/398. Conheço dos embargos de declaração de fls. 409/413, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0001883-10.2011.403.6100 - WESLEY RAMOS HONORATO (SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP163212 - CAMILA FELBERG) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO (SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)
1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0005577-84.2011.403.6100 - SERGIO LUIZ ALVIM DA VEIGA OLIVEIRA X CAMILA STELLA ALVIM DA VEIGA OLIVEIRA (SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP285635 - FABIO SEIKI ESMERELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X UNIAO FEDERAL

Vistos ... Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo impetrante em razão da sentença prolatada as fls. 236/239. Conheço dos embargos de declaração de fls. 251/256, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0009824-11.2011.403.6100 - ALBERTO EIGIER X ARLENE MORENO EIGIER (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALBERTO EIGIER e ARLENE MORENO EIGIER contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando os impetrantes o provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a conclusão do pedido de transferência do imóvel descrito na inicial, protocolizado sob nº 04977.004086/2011-24, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel. Para tanto, sustentam ter apresentado pedido de transferência no dia 05/04/2011

e que até o momento o procedimento não foi concluído. Despacho exarado as fls. 25 indeferiu o pedido liminar. A autoridade coatora prestou informações noticiando que concluiu a análise do requerimento nº 04977.004086/2011-24, antes do ajuizamento do presente mandamus (fl. 35). O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada, manifestando-se somente pelo regular prosseguimento do feito. O impetrante peticionou informando que a autoridade coatora concluiu o processo administrativo objeto deste mandamus. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Examinado o feito, tenho que, uma vez analisado o pedido de transferência do imóvel descrito na inicial, protocolizado sob nº 04977.004086/2011-24, ocorreu a perda superveniente de objeto do presente mandado de segurança. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.P.R.I.

0010150-68.2011.403.6100 - PAULISTA FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Recebo as petições e documentos de fls. 132/135 e 138/139 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por PAULISTA FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, alegando, em síntese, que a autoridade impetrada estaria cometendo ato ilegal e abusivo ao cobrar contribuições sociais (cota patronal, SAT e entidades terceiras), considerando os valores descontados dos salários a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário, adicional de horas extras e valores pagos nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente. Alegou que as contribuições em questão não poderiam incidir sobre tais verbas na medida em que estas não possuiriam natureza salarial, mas caráter indenizatório. Em caráter liminar requer que a impetrada se abstenha de exigir tais contribuições. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes do inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. A questão central da presente demanda diz respeito à natureza jurídica das verbas pagas pelo empregador ao empregado nas diversas situações expostas na inicial. Para resolução de tal problema, necessário partir das definições legais e doutrinárias acerca da remuneração. A remuneração é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado efetivamente prestados ou postos à sua disposição. Na lição de Sérgio Pinto Martins, é o conjunto de retribuições recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, em dinheiro, ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho, de modo a satisfazer suas necessidades vitais básicas e de sua família. Semelhante definição é trazida no Estatuto dos Trabalhadores da Espanha, que, em seu art. 26, estipula que salário (ou remuneração) é a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, em dinheiro ou espécie, pela prestação profissional dos serviços por conta alheia, quer retribuam o trabalho efetivo, quer os períodos de descanso computáveis como de trabalho. Definições de tal jaez são também encontradas na Lei Federal do Trabalho do México e na Lei do Contrato de Trabalho argentina. Assim, fica bem delineada a natureza contraprestacional da remuneração. É paga em razão da disponibilidade do serviço a ser prestado pelo empregado. Aliás, dispõe a Lei 8.212/91, em seu artigo 28, que o salário-de-contribuição dos empregados corresponde à remuneração auferida a qualquer título, porém destinada a retribuir o trabalho. Daí decorre, a contrariu sensu, que não sendo a quantia paga a fim de remunerar o trabalho, não deve integrar o salário-de-contribuição. Pois bem. O valor pago pelas férias e seu adicional constitucional não possuem natureza indenizatória, mas propriamente remuneratória. Isto no tocante às férias gozadas pelo empregado. Os valores recebidos a título de férias não gozadas, por sua vez, possuem natureza indenizatória, razão pela qual não são passíveis da incidência da contribuição. No tocante às férias gozadas, os valores são pagos pelo empregador em um período em que, por lei, o funcionário repousa, o dito repouso remunerado. Equivale, destarte, ao salário do período que seria pago com o empregado em serviço, entretanto ainda maior do que o normal, em razão do adicional mencionado. Possuindo as contribuições sociais natureza jurídica de tributo, seu pagamento não está relacionado à futura contraprestação de recebimento de benefícios; assim, o fato de que os valores pagos sobre o terço de férias não aderem ao valor de tais benefícios não interfere em sua incidência; estando concretizada a hipótese de incidência constitucional, ou seja, a percepção de remuneração, deve ser recolhida a contribuição. Entretanto, apesar das razões tecidas, é fato que os EE. STF e STJ têm decidido no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias em questão sobre o adicional de férias gozadas. Diante de tal panorama, inútil prolongar o caminho da parte autora, que precisará galgar e recorrer para ver concretizada sua pretensão. Assim, por economia processual, adoto o entendimento prevalente nos EE. STF e STJ, conforme julgados a seguir: AI-AgR 710361AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO - STF Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AGA

200901940929AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. Processo RESP 200901940917RESP - RECURSO ESPECIAL - 1159293 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido. Por fim, no tocante ao abono pecuniário de férias, pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, vale ressaltar que a questão decorre de dispositivo legal. Com efeito, o parágrafo 2º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 determina que não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. Este, por sua vez, dispõe na alínea e, item 6 que: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)e) as importâncias:(...)6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; Logo, sobre o abono pecuniário de férias não deve incidir a contribuição previdenciária em questão. No que pertine às horas extras, estas possuem natureza francamente remuneratória, representando contraprestação pela prestação de serviços pelo empregado. Ademais, seu valor é considerado para fins de cálculo do salário-de-benefício, integrando o salário-de-contribuição. Assim, não há falar em não incidência da contribuição sobre referida verba. A propósito, trago o seguinte julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). No que se refere à contribuição incidente sobre os quinze primeiros dias do auxílio-acidente e do auxílio doença, por primeiro, necessário esclarecer que o auxílio-acidente é um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, não integrando o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, alínea a, da mesma lei. Assim, não há que se falar em não incidência da contribuição, posto que tal verba não é paga pelo empregador. Por sua vez, em relação aos quinze dias de afastamento do trabalho que antecedem o gozo do auxílio-doença, dispõe a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 60, 3º, que incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral durante os primeiros quinze dias do afastamento da atividade por motivo de doença: 3º. Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Contudo, o fato gerador da contribuição previdenciária é definido pela natureza jurídica da parcela recebida pelo empregado. No caso dos autos, o empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço, logo, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário paga pelo seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Configurada a natureza indenizatória da remuneração paga ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho por motivo de doença, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre tais valores. A corroborar tal entendimento, confirmam-se os seguintes julgados do E. STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS

DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-DOENÇA. REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS. NATUREZA SALARIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.1. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza pelo fato de a empresa não manter creche funcionando em seu estabelecimento, de tal modo que, por ser considerado ressarcimento, não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária.2. Ante a não-configuração de natureza salarial, as verbas recebidas pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não sofrem incidência de contribuição previdenciária.3. As parcelas pagas ao empregado como ressarcimento de despesas médicas não atraem a incidência da contribuição previdenciária por expressa previsão legal. Art. 28, 9º, do Decreto n. 2.172/97.4. Recurso especial não-provido. TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido. Com relação à contribuição ao SAT, bem como a entidades de terceiros, considerando que possuem elas mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212/91, qual seja, a remuneração, entendo que deve ser aplicado o mesmo raciocínio anteriormente exposto. Por fim, em relação ao periculum in mora, verifico que, caso não seja deferida a liminar, a contribuição será repassada aos cofres públicos, sendo necessário à parte que intente ação de repetição de indébito, mais penosa e com percalços desnecessários. Isto posto, presentes os pressupostos do Art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 concedo a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária da cota patronal, do SAT e das entidades de terceiros, incidente sobre o adicional constitucional de 1/3 sobre férias, o abono pecuniário de férias e os valores pagos aos empregados pelos primeiros quinze dias de afastamento no auxílio-doença. Notifique-se a autoridade coatora para que cumpra a presente decisão e para prestar informações e intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o mandado em regime de Plantão. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0010988-11.2011.403.6100 - DAAR EDUCACAO E CULTURA LTDA(SP288951 - ERICA MARIA RIBAS ROSA DE OLIVEIRA E SP295122 - THALES GABRIEL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Por derradeiro, intime-se o impetrante para recolher as custas processuais conforme resolução 411/2010, TRF 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0011872-40.2011.403.6100 - CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BAMERCIO S/A PREVIDENCIA PRIVADA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA E SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos. Recebo a petição e documentos de fls. 309/323 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e BAMÉRCIO S/A PREVIDÊNCIA PRIVADA contra ato do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, alegando, em síntese, que a autoridade impetrada teria cometido ato ilegal

e abusivo, consistente na exigência do pagamento da contribuição previdenciária sobre 30% da nota fiscal ou fatura pelos serviços prestados pela Cooperativa Unimed Paulistana, exação esta que seria inconstitucional. Alegou que tal tributo não poderia ser criado, uma vez que o artigo 195, I, da Constituição Federal fala em rendimentos pagos à pessoa física, sendo a cooperativa pessoa jurídica e, ainda que pudesse ser criado, deveria tê-lo sido através de Lei Complementar, já que não prevista tal contribuição diretamente no texto constitucional. Acrescentou que a Lei 9.876/99, de natureza ordinária, não poderia ter revogado a Lei 84/96, complementar, assim como teria desconsiderado a personalidade jurídica das cooperativas, alterando definição dada pelo direito privado, portanto não obedecendo aos ditames do Código Tributário Nacional. A base de cálculo eleita seria inválida, uma vez que o valor bruto da Nota Fiscal não corresponderia aos rendimentos pagos aos cooperados. Além disso, haveria lesão ao princípio da isonomia e da competência tributária. Pediu a concessão da ordem para garantir o direito de não sofrer a incidência de referidas contribuições. Formulou, ainda, pedido de liminar, para a suspensão da exigibilidade dos créditos. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes do inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. A Lei 9.876/99 inseriu o inciso IV no artigo 22 da Lei 8.212/91, criando a contribuição previdenciária devida pela empresa em razão do pagamento por serviços prestados por cooperados. Tal exação encontra seu fundamento de validade diretamente no texto constitucional, mais especificamente no artigo 195, I, a, com sua redação já alterada pela EC no 20/98. Com efeito, há que se compreender a peculiaridade da prestação de serviços por cooperativa. Apesar de esta possuir uma personalidade jurídica própria, em verdade intermedeia os serviços prestados pelos cooperados à tomadora, sendo que estes usufruirão da remuneração paga, já que dividirão os resultados de tal, não havendo lucro específico para a pessoa jurídica, como é essencial a tal tipo de sociedade. Assim sendo, em última análise, o que ocorre é o pagamento de remuneração aos cooperados, portanto pessoas físicas, através da cooperativa, em razão da prestação de serviços. Diante de tal quadro, tendo em vista o sentido da norma constitucional que prevê a contribuição previdenciária a cargo da empresa, absolutamente lícita a criação de referida exação, que se respalda exatamente nos termos do artigo 195, I, a, da CF. Estando referida contribuição alicerçada diretamente no artigo 195, I, a, da CF, não há falar na necessidade de utilização de lei complementar para sua criação. É entendimento do E. STF, assentado na ADC no 01, rel. Min. Moreira Alves, que as contribuições previstas originalmente no texto constitucional não demandam criação por lei complementar, mas por lei ordinária, não se aplicando o 4º do artigo 195, mas o caput do mesmo dispositivo constitucional. Por outro lado, não houve qualquer alteração de conceitos próprios do direito privado pela lei tributária. Em nenhum momento a Lei 9.876/99 deixou de considerar a personalidade jurídica ou alterou sua forma de compreensão. A lei expressamente fala em ... serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Assim sendo, não há desconsideração qualquer da personalidade jurídica da cooperativa, somente se compreende que, apesar de a fatura ser emitida em nome da pessoa jurídica, os valores são dos cooperados, sua remuneração a ser repartida, de modo a adequar a criação do tributo à previsão constitucional. Além disso, a base de cálculo eleita também não está eivada de qualquer inconstitucionalidade. O valor da Nota Fiscal emitida para pagamento dos serviços prestados pelos cooperados corresponde, sim, à remuneração destes, já que este é o sentido do pagamento. O E. TRF da 3ª Região tem decidido pela constitucionalidade da contribuição em questão. Ainda não há qualquer relevância na alegação de que lei ordinária (9.876/99) não poderia ter revogado lei complementar (84/96), para o que cuida o presente processo. A Lei 9.876/99 criou um novo tributo, que não existia sob nenhuma forma em nosso ordenamento jurídico anterior. Não alterou a contribuição antes prevista na Lei 84/96, apenas a excluiu. De fato, a contribuição prevista pela LC no 84/96 era devida pela cooperativa, tendo como responsável tributário o tomador do serviço. A contribuição ora prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, por sua vez, tem como contribuinte diretamente o tomador do serviço, não se trata de substituição tributária. Desta forma, a revogação mencionada não guarda qualquer relação com o que se discute. Trata-se de exigências fiscais diversas. Somente deste fato já se denota a irrelevância da argumentação tecida. Por fim, diante da fundamentação tecida, resta claro não haver lesão à isonomia. Igualmente não restou violado o art. 156, III da CF, na medida em que as bases de cálculo são distintas. Isto posto, ausente um dos requisitos, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0013017-34.2011.403.6100 - DIMONTEC ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP(RS067464 - CLEBER PEDROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013124-78.2011.403.6100 - CAAGUAZU - ADM E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013179-29.2011.403.6100 - ANA PAULA ALEXANDRE SILVA(SP289016 - MARIA DAS DORES ALEXANDRE) X CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE

Preliminarmente, remetam os autos ao SEDI para inclusão de Shyrille Alexandre Mendes no pólo ativo, conforme

pedido inicial. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013137-77.2011.403.6100 - MODAS SARAFINA LTDA(SP271266 - MARIANA MAGALHÃES CHAPEI) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0083578-50.1992.403.6100 (92.0083578-3) - IND/ MECANICA GIGANARDI LTDA(SP082434 - SUELI MAROTTE E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista decisão do recurso especial de fls. 458/476, cumpra a secretaria a decisão de fls. 310/312, expedindo alvará em favor da Eletrobrás, do depósito juntado a fls. 316.Intime-se a Caixa Econômica Federal pessoalmente acerca desta decisão.Após, expeça-se alvará conforme requerido a fls. 479.Int.

0018442-23.2003.403.6100 (2003.61.00.018442-3) - LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP300402 - LILIANE DA SILVA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0009294-07.2011.403.6100 - SHINJI TIMOTEO TSUKIOKA X NEUSA KAZUE HASHIMOTO

TSUKIOKA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido a fls. retro.Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais.Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0065754-78.1992.403.6100 (92.0065754-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065753-93.1992.403.6100 (92.0065753-2)) CIMENFORTE COML/ E DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CIMENFORTE COML/ E DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA

Fls. 142: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.Após, tendo em vista bloqueio negativo de fls. 148/149, intime-se a União Federal para que requeira o que de direito.Int.

0011133-24.1998.403.6100 (98.0011133-6) - COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA(SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA E SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA

Defiro o pedido da exequente. Nos termos do art. 475-P, parágrafo único do CPC, remetam-se os autos à Justiça Federal de Santo André/SP.Int.

0001935-06.2011.403.6100 - LUIZ JOSE DE SANTANA(SP294419 - VERA LUCIA NUNES E SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LUIZ JOSE DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista o depósito judicial realizado pela executada (fls. 52), referente aos honorários advocatícios a que foi condenada, bem como diante do pedido do exequente de fls. 55, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I e 795 ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em nome do exequente.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 6033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018822-36.2009.403.6100 (2009.61.00.018822-4) - EDMILSON GARCIA DA SILVA X SANDOVAL GARCIA DA SILVA(SP241658 - MICHELE TEIXEIRA E SP033221 - LEILA HAJJAR BORGES GOYTACAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 324/328: Por ora, aguarde-se a inclusão do presente feito em pauta de audiência a ser designada pelo mutirão SFH.

Expediente N° 6034

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007745-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANDRE LUIZ GERICO SANTOS

Fls.61/62: Por primeiro, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Com relação à intimação das testemunhas arroladas às fls. 63, indefiro, visto que a audiência designada para 24.08.2011 é de Justificação e tentativa de Conciliação, que tem por fim o esclarecimentos dos fatos narrados inicial, bem como a conciliação entre as partes. Intimem-se.

0010419-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X IRLENE MARIA BARRETO

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Caixa Econômica Federal em razão da decisão de fls. 60/62.Conheço dos embargos de declaração de fls. 67/75, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006067-14.2008.403.6100 (2008.61.00.006067-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-42.2008.403.6100 (2008.61.00.001629-9)) MARCELO GERENT(SP234296 - MARCELO GERENT) X CALL ELETRONICS COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA-ME(SP211081 - FABIO FONSECA DE PINA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ANDREA BASILIO DOS SANTOS(SP211081 - FABIO FONSECA DE PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos.Petição de fls. 533/534: deixo de recebê-la, já que não foi subscrita por profissional com habilitação válida e regular ao exercício da advocacia.De todo modo, mantenho a audiência designada para o dia 17.08.2011, às 14:30 hs, eis que incumbe à própria parte a indicação de patrono que lhe represente no processo.Intimem-se.

Expediente N° 7404

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001298-26.2009.403.6100 (2009.61.00.001298-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X LUIS ANTONIO DA SILVA X DEBORA RAQUEL MALDONADO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de dilação do prazo em 30 (trinta) dias improrrogáveis, requerido pela parte autora em fls. 144.Int.

DESAPROPRIACAO

0765933-78.1986.403.6100 (00.0765933-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X NUBIA MACIEL FRANCA(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES E SP022754 - GERALDO DA COSTA MAZZUTTI E SP092554 - FABIO GOMES) X VCP FLORESTAL S/A(SP032023 - DOMINGOS LEARDI NETO E SP178480 - LORIVAL APARECIDO GOMES DO PRADO E SP160288 - ELTON FLÁVIO SILVA DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 320 - Defiro o prazo requerido pela parte autora (15 dias).Int.

MONITORIA

0028076-38.2006.403.6100 (2006.61.00.028076-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MCA SISTEMAS E SERVICOS PARA ESCRITORIO S/C LTDA-ME X MARIA CRISTINA FERREIRA ANUNCIACAO X MOACIR QUEIROZ(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a Caixa Econômica Federal da petição de fls. 174/175, manifestando-se em termos de prosseguimento do feito. Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

0008685-92.2009.403.6100 (2009.61.00.008685-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMUEL BELISARIO DE OLIVEIRA X RENATA BELISARIO DE OLIVEIRA SANTOS
Vistos em Inspeção. Fls. 95/96 - Preliminarmente, observo que, ao contrário do afirmado, já houve a citação de RENATA BELISÁRIO DE OLIVEIRA SANTOS, conforme certidão de fl. 52. No tocante ao co-réu SAMUEL BELISÁRIO DE OLIVEIRA, concedo o último prazo de 20 (vinte) dias para que a parte Autora diligencie, sob pena de ser considerada como desistência do pedido de citação, no sentido de: 1) Confirmar o óbito noticiado às fls. 57 e 75, mediante pesquisa junto aos Cartórios Registradores de Pessoas Naturais e/ou Serviço Funerário da Prefeitura; 2) Caso afirmativo, deverá também efetuar busca sobre a existência de ação de inventário ou arrolamento de bens em nome do de cujus. Int.

0014578-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X JUSSARA BARBOSA SARAGOR
VISTOS EM INSPEÇÃO. Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019648-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICHARDUS GJSBERTUS MARIA VAN HOESEL(SP153567 - ILTON NUNES E SP106581 - JOSE ARI CAMARGO)
Recebo os embargos de fls. 29/36 e 42/43, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitória, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Int.

0021365-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CRISTIANO NUNES DOS SANTOS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de citação de fls. 49, tendo em vista que a senhora Oficiala de Justiça já esteve no endereço solicitado, conforme certidão de fls. 46. Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias em termos de prosseguimento do feito. Int.

0022908-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA FLORENCIO DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 42: Defiro o prazo requerido pela autora (10 dias). Int.

0024605-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENIZE ALBA GIARDINA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a autora haver realizado diligências no sentido de localizar o endereço do réu - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo, uma vez que a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, não autoriza o deferimento da pretensão. Int.

0002602-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SANDRA REGINA DA SILVA(SP206736 - FLORENTINO QUINTAL)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os embargos de fls. 51/61, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. À vista da declaração de fls. 59, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitória, no prazo de quinze dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Int.

0004508-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA IMACULADA OLIVEIRA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004566-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO OLIVEIRA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 38 - Defiro o pedido de dilação do prazo requerido pela parte autora (30 dias). Int.

0004623-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIDE SILVA SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005065-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERENALDO MOREIRA SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a autora haver realizado diligências no sentido de localizar o endereço do réu - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo, uma vez que a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, não autoriza o deferimento da pretensão. Int.

0005092-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DOS REIS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a autora haver realizado diligências no sentido de localizar o endereço do réu - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo, uma vez que a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, não autoriza o deferimento da pretensão. Int.

0005195-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRESSA REGINA ROMAO DE ASSIS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a autora haver realizado diligências no sentido de localizar o endereço do réu - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo, uma vez que a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, não autoriza o deferimento da pretensão. Int.

0006072-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO ODAIR VALVERDE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora haver realizado diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida, a fim de justificar a intervenção do Juízo, uma vez que a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, não autoriza o deferimento da pretensão. Int.

0006075-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA MARIA RODRIGUES FRANQUEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a autora haver realizado diligências no sentido de localizar o endereço do réu - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo, uma vez que a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, não autoriza o deferimento da pretensão. Int.

0006275-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALNEI RODRIGUES DE PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a autora haver realizado diligências no sentido de localizar o endereço do réu - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo, uma vez que a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, não autoriza o deferimento da pretensão. Int.

0006276-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALERIA ANCELMO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a autora haver realizado diligências no sentido de localizar o endereço da ré - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo, uma vez que a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, não autoriza o deferimento da pretensão.Int.

0006281-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OZIAS SANTOS PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a autora haver realizado diligências no sentido de localizar o endereço do réu - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo, uma vez que a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, não autoriza o deferimento da pretensão.Int.

0006345-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON FERREIRA GONCALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005.Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos.Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006348-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACIR SANTANA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a autora haver realizado diligências no sentido de localizar o endereço do réu - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo, uma vez que a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, não autoriza o deferimento da pretensão.Int.

0006383-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO FERNANDES RODRIGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a autora haver realizado diligências no sentido de localizar o endereço do réu - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo, uma vez que a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, não autoriza o deferimento da pretensão.Int.

0006402-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AILTON DO AMARAL PEDROSO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005.Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos.Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007359-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO LOURENCO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a autora haver realizado diligências no sentido de localizar o endereço do réu - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo, uma vez que a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, não autoriza o deferimento da pretensão.Int.

0007602-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELSON OLIO JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO.Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005.Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em

10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011041-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VANDERSON ARAUJO OLIVEIRA

Em face da certidão de fls. 36, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031036-80.1977.403.6100 (00.0031036-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO SERGIO VIEIRA DINIZ(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X TEREZA FLAVIA CORREA DINIZ(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 259/262 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora. Int.

0031007-63.1996.403.6100 (96.0031007-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ELIANE MIRANDA X PAULO CESAR GOMES LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 178 - Defiro o pedido de dilação do prazo requerido pela parte exequente (30 dias). Int.

0003537-71.2007.403.6100 (2007.61.00.003537-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162329 - PAULO LEBRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X MARCIA SEGOVIA POTTIER(SP060439 - CARLOS EDUARDO DA COSTA E SILVA)

Em face da certidão de fls. 129/130, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017319-14.2008.403.6100 (2008.61.00.017319-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X KORTECHNIK COM,IMP/,EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X RONALD GUENTHER KRAMM X ROBERTO WAGNER GUERALDO X CELSO GONCALVES BARBOSA

Em face da certidão de fls. 192 e 208, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020657-93.2008.403.6100 (2008.61.00.020657-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTRO AUDITIVO SAO CAMILO LTDA ME X JULIO CESAR MASTRANDEA X MONICA RABELO MASTRANDEA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 130 - Defiro o pedido de prazo requerido pela parte exequente (20 dias). Int.

0024535-26.2008.403.6100 (2008.61.00.024535-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE CRISTINA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 83 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora. Int.

0010262-08.2009.403.6100 (2009.61.00.010262-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE NILTON DE SANTANA

Fls. 92 Defiro o prazo requerido pela parte exequente (20 dias). Int.

0010981-87.2009.403.6100 (2009.61.00.010981-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(SP296270 - CINTIA MORAIS DE MIRANDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 74 - Defiro o pedido de dilação do prazo requerido pela parte exequente em 30 (trinta)

dias.Int.

0019363-69.2009.403.6100 (2009.61.00.019363-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEIDE DA SILVEIRA GOMES DE SOUZA - ESPOLIO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 57/59 - Defiro o prazo requerido pela parte exequente (30 dias).Int.

0020520-77.2009.403.6100 (2009.61.00.020520-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVERIO RODRIGUES DE PAIVA

Em face da certidão de fls. 81, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003418-08.2010.403.6100 (2010.61.00.003418-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEJANIRA PEREIRA DA SILVA SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 86 - Defiro o pedido de dilação do prazo requerido pela parte exequente em 30 (trinta) dias.Int.

0019954-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X JOSE AUGUSTO CHAVES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 51 - Defiro o pedido de dilação do prazo requerido pela parte exequente (30 dias).Int.

0008024-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LONARDE PORTO DE JESUS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 35 - Defiro o pedido de dilação do prazo requerido pela parte exequente (30 dias).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031775-19.1978.403.6100 (00.0031775-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X AFONSO CELSO RIBEIRO AURICCHIO X LUCINEIDE MARIA GARCIA AURICCHIO X FERNANDO GARCIA RIBEIRO AURICCHIO X MARCELO GARCIA RIBEIRO AURICCHIO X RENATO GARCIA RIBEIRO AURICCHIO(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES) X LUCINEIDE MARIA GARCIA AURICCHIO X FERNANDO GARCIA RIBEIRO AURICCHIO X MARCELO GARCIA RIBEIRO AURICCHIO X RENATO GARCIA RIBEIRO AURICCHIO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Tendo em conta que já foram satisfeitas as condições previstas no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41 e que não há nenhuma impugnação a apreciar, defiro o levantamento do dinheiro depositado a título de indenização em favor da parte requerida (ora exequente), determinando-lhe que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o nome e os números do RG e do CPF/MF do advogado que deverá constar dos alvarás a serem expedidos (indenização e verba honorária), nos termos da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso o advogado não tenha poderes especiais para receber e dar quitação, deverão ser informados o RG e o CPF da própria parte.Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados, representados pelas guias de fls. 41, 459 e 460, em favor da parte requerida. Int.

0902992-11.1986.403.6100 (00.0902992-3) - JOSE MARIA DA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA E

SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JOSE MARIA DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em Inspeção.Fls. 255/256 - Dê-se ciência à reclamada (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0907386-61.1986.403.6100 (00.0907386-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X ATSUSI

YAMAMOTO(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO E SP064844 - FLORINDA APARECIDA RODRIGUES) X ATSUSI YAMAMOTO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Vistos em Inspeção.Fls. 213/214 - Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a expropriante cumpra, INTEGRALMENTE, o quanto determinado à fl. 211.Findo o prazo ora assinado sem a providência determinada, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0012740-96.2003.403.6100 (2003.61.00.012740-3) - CONJUNTO RESIDENCIAL CUPECE(SP223026 - WAGNER

MARTINS FIGUEREDO E SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

X CONJUNTO RESIDENCIAL CUPECE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP050512 - JOSE MANUEL RIBAS DA SILVA E SP159227 - MÔNICA SIMIGAGLIA)

Vistos em Inspeção. CHAMO O FEITO À ORDEM. Verifico que a sentença, proferida às fls. 77/81, confirmada pelo acórdão do TRF/3ª Região (fls. 94/102), diz respeito à 02 (duas) unidades condominiais da parte Autora, a saber: 1) Apartamento nº 02 do bloco 1 do Edifício Andorinha, e 2) Apartamento nº 24 do bloco 8 do Edifício Uirapuru. Pois bem. Após o trânsito em julgado (fl. 105) e iniciada a fase de cumprimento da sentença, a parte Autora trouxe aos autos demonstrativo do débito relativo apenas à unidade 02 do bloco 1, no valor de R\$ 6.874,18 (seis mil, oitocentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos), atualizado até 08 de fevereiro de 2010 (fls. 139/141 e 157/158). Ocorre que, intimada para pagamento do montante da condenação, a CEF efetuou, em 25/02/2011, 02 (dois) depósitos judiciais (R\$ 3.247,50 e R\$ 9.754,69) e requereu a extinção da execução, pelo adimplemento da obrigação (fls. 164/167). Tendo sido dada ciência ao exequente acerca dos depósitos realizados, o Condomínio Autor concordou com os valores depositados e requereu o levantamento (fls. 172/173), o que foi deferido pela decisão de fl. 174. Entendo, contudo, que, antes do cumprimento de fl. 174, necessária a prévia intimação das partes para que esclareçam a discrepância entre os valores apresentados como devidos e aqueles efetivamente depositados. Ademais, necessária também a prévia manifestação dos patronos anteriores do Condomínio Autor, JOSÉ MANUEL RIBAS DA SILVA e MÔNICA SIMIGAGLIA, sobre eventual interesse no recebimento dos honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados esclareçam as divergências ora apontadas, indicando o destino que pretendem dar aos valores depositados, sendo que os primeiros 10 (dez) dias serão para o CONDOMÍNIO AUTOR, em seguida os 10 (dez) dias subsequentes correrão para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora executada e, por último, os 10 (dez) dias restantes são concedidos aos antigos procuradores do Condomínio Autor. Int.

0017661-59.2007.403.6100 (2007.61.00.017661-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GERVASIO BORGES CARVALHO X MARIA DE LOURDES ERNESTO DE ALBUQUERQUE CARVALHO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X GERVASIO BORGES CARVALHO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARIA DE LOURDES ERNESTO DE ALBUQUERQUE CARVALHO

Vistos em Inspeção. Fls. 126/128 - Defiro. Expeça-se certidão de inteiro teor do Ato de Penhora e intime-se a parte interessada para retirada e averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIDÃO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

0028608-75.2007.403.6100 (2007.61.00.028608-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA ITU LTDA - EPP X THAIS VIEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DROGARIA ITU LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THAIS VIEIRA MARTINS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 117 - Defiro o pedido de dilação do prazo requerido pela parte autora (30 dias). Int.

0021065-50.2009.403.6100 (2009.61.00.021065-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MILTON PEREIRA DA SILVA(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE E SP231590 - FERNANDO PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MILTON PEREIRA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 78 - Defiro o pedido de dilação do prazo requerido pela parte autora (30 dias). Int.

0006669-34.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CACHOEIRACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CACHOEIRACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA

Em face da certidão de fls. 66 e 67, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018228-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X HEVERLY WILLIAN CORDEIRO PENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HEVERLY WILLIAN CORDEIRO PENA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do teor da certidão de fls. 50, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

ACOES DIVERSAS

0474970-47.1982.403.6100 (00.0474970-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X JORGE RUDNEY ATALLA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 472 - Defiro vista dos autos fora do cartório à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3417

MONITORIA

0004004-75.2006.403.6103 (2006.61.03.004004-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VINICIUS OLIVEIRA LOPES CARAMURU(SP232435 - TATIANA BARRETO RIBAS MARTINS E SP055377 - LAURO EMERSON RIBAS MARTINS) X ARACI DE OLIVEIRA CARAMURU(SP232435 - TATIANA BARRETO RIBAS MARTINS E SP055377 - LAURO EMERSON RIBAS MARTINS) X PAULO DE TARSO LOPES CARAMURU(SP232435 - TATIANA BARRETO RIBAS MARTINS E SP055377 - LAURO EMERSON RIBAS MARTINS)

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, invocando os artigos 1.102 - a e seguintes do CPC, ajuizou ação monitoria em face de VINICIUS OLIVEIRA LOPES CARAMURU, ARACI DE OLIVEIRA CARAMURU e PAULO DE TARSO LOPES CARAMURU, requerendo, com base no Contrato de Financiamento de Crédito Educativo e respectivos aditamentos (fls. 10/13), acompanhado dos demonstrativos de débito de fls. 06/08, o pagamento da soma em dinheiro igual a R\$ 30.558,07 em maio de 2006. Expedidos os mandados monitorios e citados os requeridos, apresentaram às fls. 23/32, embargos à monitoria, nos quais demandam preliminarmente a conexão com a ação declaratória nº 2004.61.00.019052-0 em trâmite perante esta 6ª Vara Federal Cível. No mérito, requereram a declaração de nulidade de cláusulas contratuais e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Houve impugnação aos embargos (fls. 64/77).A ação foi inicialmente distribuída perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Em decisão de fls. 119/120 aquele Juízo reconheceu a conexão entre esta ação monitoria e a ação ordinária anteriormente proposta, determinando a remessa dos autos a esta 6ª Vara Federal Cível de São Paulo. É o relatório. Decido.A ação monitoria proposta está aparelhada com o contrato de adesão ao crédito direto firmado entre as partes, acompanhado dos demonstrativos de débito, contendo, portanto, prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça. A ação monitoria exige prova documental literal, ou seja, é necessária prova escrita em que conste uma obrigação de pagar ou de dar. Esse documento não gera a certeza do crédito, pois não se trata de um título executivo, mas é necessário que demonstre a probabilidade do direito afirmado pelo autor, é necessária a demonstração da liquidez e da exigibilidade do crédito alegado.Logo, tendo em vista a apresentação de prova escrita literal que indica a exigibilidade do crédito alegado, o procedimento adotado é adequado para os fins pretendidos pela autora. A conexão suscitada pelas rés foi reconhecida, determinando-se a reunião dos processos, tendo em vista que a causa de pedir remota em ambas é a mesma, ou seja, o contrato de financiamento habitacional.No mérito, rejeito os embargos dos réus.Os embargantes alegam a nulidade do contrato de financiamento, tendo em vista a presença de cláusulas obscuras e que impõem onerosidade excessiva ao consumidor. Contudo, tais questões foram previamente levantadas na ação ordinária nº 0011569-36.2005.403.6100, de forma que sua reanálise neste processo resta prejudicada. Foi reconhecida a conexão entre esta ação monitoria e a referida ação ordinária e determinada a reunião dos processos para impedir decisões contraditórias. Na sentença proferida naquela ação foi reconhecida a inexistência de qualquer ilegalidade ou nulidade contratual a ser reconhecida judicialmente. Assim, as alegações de nulidade reiteradas nesta ação já foram analisadas e afastadas em sentença.DISPOSITIVO.Diante do exposto, rejeito os embargos dos réus com fundamento no artigo 1.102c, parágrafo 3º e julgo procedente a ação monitoria, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de pagar o valor de R\$ R\$ 30.558,07 (trinta mil quinhentos e cinquenta e oito reais e sete centavos), atualizado até 26 de maio de 2006.Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do principal, ficando suspensos por força do disposto no art. 12, parte final da Lei 1060/50.Com o trânsito em julgado, estarão os devedores automaticamente obrigados ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, devendo a CEF apresentar as peças necessárias à instrução do competente mandado.Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação ordinária nº 0011569-36.2005.403.6100. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009798-04.1997.403.6100 (97.0009798-6) - ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ANESIO BARBIRATO X ANDRE SHIGUEO UCHIYAMADA X AMARILDO LOUZANO DA SILVEIRA X AMANCIO VERSALLI X ALOISIO AMARO SALOME X ALMIR GARGALHONE AMARAL X ALFREDO GONCALVES JARDIM X ALFIO RUBINO X ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada à fl. 294/295, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0040802-88.1999.403.6100 (1999.61.00.040802-2) - ADERALDO PEDRO DA SILVA X BENEDITO OSCAR MARCONDES X LOURDES CANDIDA FERREIRA X MARIA APARECIDA BORDIM ALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 321/334, ratificada pelos autores às fls. 339/340, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0011569-36.2005.403.6100 (2005.61.00.011569-0) - VINICIUS OLIVEIRA LOPES CARAMURU(SP189976 - CLÁUDIA PÍCCOLI ALVES NUNES E SP169828 - LUCIANA FIGUEIRA DA SILVA E SP232435 - TATIANA BARRETO RIBAS MARTINS E SP055377 - LAURO EMERSON RIBAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que o autor requer a revisão do contrato de financiamento estudantil firmado com a ré. Requereu antecipação de tutela para excluir seu nome e de sua fiadora dos cadastros de inadimplentes, mediante depósito judicial dos valores incontroversos. Juntados os documentos de fls. 12/51. Alega a ilegalidade da Tabela PRICE em razão da aplicação de juros capitalizados, a cobrança de prestações excedentes às previstas contratualmente, e a ausência de amortização das prestações pagas do saldo devedor. No curso deste processo, a CEF promoveu a ação monitória n 0004004-75.2006.403.6103 em face do autor e de seus fiadores, tendo sido distribuída perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Reconhecida a conexão com a presente ação revisional, foi determinada a remessa dos autos para esta 6ª Vara Federal Cível, para julgamento conjunto. O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar a exclusão dos nomes do autor e de sua fiadora dos cadastros do SERASA e SPC mediante pagamento das parcelas nos valores incontroversos (fls. 53/55). Contra esta decisão foram opostos embargos de declaração pela CEF, rejeitados às fls. 140/141. Foi ainda interposto agravo retido pela CEF (fls. 53/55). Citada, a CEF ofertou contestação de fls. 64/77 e documentos de fls. 78/103, sustentando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, o litisconsórcio necessário com a União Federal e o litisconsórcio necessário do autor e sua fiadora. Como preliminar de mérito arguiu a prescrição, e no mérito propriamente dito, sustentou que as normas atinentes aos contratos de crédito educativo são fixadas por lei, a inaplicabilidade do CDC e o cumprimento regular do contrato. Réplica de fls. 106/116. O autor requereu a produção de prova pericial, o que foi deferido no primeiro momento (fls. 159/160). Contudo, a decisão foi revista ao se constatar sua desnecessidade (fls. 223), não tendo sido interposto recurso contra esta decisão. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, tendo, contudo, restado infrutífera (FLS. 201). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré, uma vez que a previsão legal das disposições contratuais não afasta sua legitimidade para responder por eventuais nulidades e ilegalidades praticadas no curso do contrato. Afasto pela mesma razão a alegação de litisconsórcio necessário com a União Federal, pois o exercício de competência legislativa regulamentar do Ministério da Educação e do Conselho Monetário Nacional não a legitima para este feito, tendo em conta, sobretudo que aqui se discute a revisão de cláusulas contratuais, devendo participar da lide apenas as partes que compõem dita avença. A preliminar de litisconsórcio ativo já foi analisada na decisão de fls. 140/141. Afasto, por fim, a alegação de prescrição, pois o contrato de financiamento estudantil se estende no tempo, de forma que a prescrição do direito à revisão de cláusulas só se inicia após sua extinção e não quando da assinatura do contrato. No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. O Crédito Educativo é modalidade sui generis de financiamento, compreendendo: período de utilização do crédito; período de carência e período de amortização. Trata-se de um programa governamental de cunho social, destinado a alunos universitários que se encontram em situação de carência ou não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior. Este programa de financiamento se dá através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001, e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. Não há relação de consumo entre a CEF e o estudante que adere ao programa de crédito educativo porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário. A CEF é mera operadora do FIES, não utiliza recursos próprios, mas aqueles repassados pelo MEC para a concessão de crédito aos estudantes necessitados. O Superior Tribunal de Justiça, em sua 2ª Turma, já se pronunciou sobre a matéria, verbis: ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. NATUREZA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. 2. Contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual esta-belece as normas gerais de regência e os recursos de sustentação do programa. 3. Recurso especial desprovido. (REsp nº 625904/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28.06.2004, p. 296) Assim, não se tratando de uma relação de consumo, resta prejudicado todo o pleito que se ampara sob a égide do código consumerista. O Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) foi instituído pela Medida Provisória 1.827/99, de 27 de maio de 1999, em substituição ao Programa de Crédito Educativo. Sucessivas Medidas Provisórias passaram a regular a matéria, até o advento da Lei n

10.260, de 12 de julho de 2001, que substituiu a MP 1.865-4/99, conferindo o mesmo tratamento ao manejo dos juros e amortização. O autor alega a nulidade da cláusula 9ª do contrato, no que concerne a aplicação da Tabela PRICE. Contudo, não foi demonstrada qualquer causa que justifique tal alegação. Também não foi demonstrado qualquer vício no curso do contrato que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, não há qualquer fundamento que justifique a pretensão de anular unilateralmente qualquer das cláusulas contratuais e desconstituir o crédito contratado. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, o autor questione o que livremente foi aceito, até porque, tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Na elaboração do contrato foram observados todos os pressupostos de validade: partes capazes, objeto lícito, possível e determinado, e foi observada a forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. A alegada capitalização de juros decorreu da inadimplência do autor, que deixou de liquidar as parcelas de juros contratadas. Consta que o autor adimpliu apenas as doze primeiras prestações referentes à primeira fase de amortização, estando inadimplente desde fevereiro de 2005. Somente quando os juros não são pagos ou são superiores ao valor da parcela paga, o que não se verifica no contrato em análise, ocorre a capitalização de juros, uma vez que nestas situações os juros excedentes são incorporados ao capital. Observo que ainda que se verificasse a capitalização de juros durante o cumprimento regular do contrato, o que não é o caso, não há ilegalidade a ensejar a nulidade pretendida, uma vez que seria consequência do sistema contratado. A pretensão de ter excluída tal sistemática não tem fundamento econômico, pois em qualquer aplicação financeira há a incidência de correção monetária e juros sobre o capital, mês a mês. Os consumidores exigem juros capitalizados nas suas aplicações financeiras, mas questionam a mesma prática quando assumem a posição de mutuários nos contratos de empréstimo bancário. Além disso, por força da MP 1963-17/2000 e reedições, há autorização expressa para a capitalização mensal nos contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, desde que contratados, evidentemente. Assim, afastado a alegação de nulidade da Tabela PRICE. Não há qualquer ilegalidade na aplicação deste sistema de amortização. A inversão na forma de amortização pretendida pelos mutuários, ou seja, primeiro amortizar a prestação e depois corrigir o saldo, descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Deve-se observar a mesma metodologia aplicada nas fontes dos recursos, em que a amortização é realizada sobre os valores já corrigidos. Quanto à pretensão do autor de reduzir o número de parcelas para o pagamento do débito, verifico a ausência de interesse de agir, na medida em que quanto maior o número de parcelas, menor o seu valor, ainda que se acumulem os juros incidentes sobre cada parcela, além do que sempre se faculta ao devedor amortizações extraordinárias a qualquer tempo. Sendo a pretensão de diminuir o número de prestações sem alterar o seu valor, verifico a total ausência de fundamento jurídico ou econômico para tanto. O contrato prevê na cláusula 9.1.3 que a partir do 13º mês de amortização, o saldo devedor restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento. O autor alega que utilizou o financiamento estudantil por nove semestres e, portanto, o saldo devedor poderia ser dividido em até 13 semestres e meio, o que corresponde a 81 parcelas. É evidente que não se consideram parcelas os pagamentos de R\$ 50,00 realizados trimestralmente pelo estudante durante o período de utilização do financiamento. Da mesma forma, não se consideram as doze primeiras prestações pagas na primeira fase de amortização. O que o contrato estabelece é o direito do devedor de pagar o débito em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento. Logo, não se trata de ônus, mas direito do devedor. A extensão do prazo beneficia, ao contrário do sustentado pelo autor. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendia, não pode o mutuário pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a consequente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Assim, tendo em vista a inexistência de qualquer causa de nulidade ou anulabilidade contratual, bem como o cumprimento regular do contrato pela CEF, o pedido de revisão contratual formulado pelo autor não pode ser acolhido. A cobrança pela CEF dos valores referentes ao contrato de crédito educativo, bem como a inclusão dos nomes do devedor principal e de seus fiadores nos cadastros de inadimplentes, representam o exercício regular dos direitos do credor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação monitória n 0004004-75.2006.403.6103.P. R. I.

0018699-38.2009.403.6100 (2009.61.00.018699-9) - SERGIO MOURA FERREIRA X MARCELO RODRIGUES GOMES X MARCIO JUNIOR DOS SANTOS X RAIMUNDO MACEDO DE MEIRELES X MARCOS VINICIUS RIBEIRO DE SA X VALDEMAR RICARDO GENZ FENNER(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que os autores requerem a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade das Leis nº 10.486/02, 10.874/04, 11.134/05, Decreto 24.198/03 e Lei 11.757/08, sob a alegação de que tais normas são incompatíveis com o artigo 24 do DL 667/69, artigo 21, XIV e artigo 22, XXI, da Constituição Federal. Requerem ainda a condenação da ré ao pagamento das diferenças relativas às parcelas retroativas não alcançadas pela prescrição quinquenal, e às parcelas prospectivas enquanto não for editada lei federal que adequar os soldos percebidos pelos

integrantes das Forças Armadas, com a incorporação da diferença remuneratória na folha de pagamento. Juntados documentos de fls. 79/88. Alegam que as referidas leis, ao disporem sobre os vencimentos da polícia militar e do corpo de bombeiros do Distrito Federal em valores superiores aos percebidos pelos militares das forças armadas, desconsideraram a preexistência de norma geral, no caso o DL 667/69, recepcionado pela CF/88, que no artigo 22, XXI, prevê a competência da União para legislar sobre normas gerais de organização das polícias e corpo de bombeiros dos Estados e Distrito Federal. Por outro lado, o artigo 21, XIV, da CF, prevê a competência da União para organizar e manter as polícias e o corpo de bombeiros do Distrito Federal. As leis impugnadas, editadas pela ré no exercício da competência suplementar prevista no artigo 21, XIV, da CF, deixaram de observar a norma geral prevista no artigo 24 do DL 667/69, editada em consonância com o artigo 22, XXI, da CF, violando ainda os princípios da isonomia e da moralidade, e afrontando o direito subjetivo dos militares das forças armadas de receberem mais do que os policiais militares dos Estados e DF. Tendo em vista o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, a única forma de corrigir o alegado vício é o pagamento em favor dos militares das forças armadas, das diferenças percebidas indevidamente pelos policiais militares do DF, até que seja editado ato normativo promovendo a correção dos soldos. Citada, a ré apresentou contestação de fls. 94/108 e documentos de fls. 109/111, sustentando como preliminar de mérito a prescrição quinquenal a favor da Fazenda pública. No mérito propriamente dito, sustentou ser vedado ao Judiciário conceder aumento na remuneração dos servidores, a necessidade de observância à iniciativa legislativa fixada constitucionalmente para dispor sobre a remuneração dos militares das forças armadas, a não recepção do artigo 24 do DL 667/69 pela CF/88, e no caso de se entender pela recepção, a revogação do referido artigo 24 pelas leis impugnadas. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, I, CPC. Verifico inclusive a desnecessidade de intimação dos autores para se manifestarem em réplica, pois ausente qualquer das hipóteses previstas nos artigos 326 e 327, do CPC. Afasto inicialmente a alegação de prescrição, pois incabível a imposição de prazo para discutir a constitucionalidade de lei em tese, de forma que sua incidência limita-se às prestações exigíveis há mais de cinco anos contadas da data da propositura da ação. No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. Os autores pretendem a percepção de aumento nos respectivos soldos, sob a alegação de que as leis que conferiram vencimentos superiores aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal contrariam a norma geral prevista no artigo 24 do Decreto-lei 667/69. Ocorre que tal dispositivo legal não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Como exposto em contestação, o artigo 24 do DL 667/69 foi editado em consonância com o texto do artigo 13, parágrafo 4º, da CF/67, com a redação dada pela EC 1/69, vigente à época. Contudo, a CF/88 não trouxe a limitação prevista na constituição anterior quanto aos vencimentos dos policiais militares em relação aos militares das forças armadas. Por isso, as remunerações dos policiais militares dos Estados e DF não estão vinculadas ou limitadas aos soldos recebidos pelos militares das forças armadas. A única limitação prevista no texto constitucional refere-se aos proventos do Governador. Além disso, a vinculação pretendida pelos autores viola o princípio federativo. Uma vez que os policiais e bombeiros militares dos Estados e DF integram a estrutura dos respectivos entes federativos, a política de remuneração deve atender às peculiaridades e as condições do erário local. Logo, os vencimentos dos militares das forças armadas não podem ser atrelados ao maior vencimento concedido aos policiais militares dos Estados e DF, considerando-se ainda a vedação prevista no artigo 37, XIII, da CF, que impede a vinculação de qualquer espécie remuneratória para efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Deve-se considerar ainda que em tema de vencimentos de servidores públicos somente lei de iniciativa do Presidente da República pode disciplinar os aumentos e reajustes, de forma que a medida pretendida pelos autores importaria também em usurpação de função legislativa. Na espécie é de ser aplicada a Súmula nº 399/STF, do seguinte teor: Não cabe ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia. A administração pública trabalha sob o rigor dos orçamentos e sua responsabilidade fiscal limita o gasto com pessoal. Há que se ponderar, ainda, que toda despesa com funcionários deve ser previamente prevista em orçamento, nos termos previstos no artigo 169 da Constituição Federal. Assim, reconheço incidentalmente a constitucionalidade dos diplomas legais impugnados, não tendo os autores direito ao pagamento das diferenças de remuneração pretendidas. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Os autores responderão pelo pagamento das custas e dos honorários à parte contrária que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.C.

002272-84.2009.403.6100 (2009.61.00.02272-4) - SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à correção do saldo de suas contas vinculada ao FGTS referente aos planos econômicos Bresser (jun/87), Verão (jan/89), Collor I (abr/90 e mai/90) e Collor II (fev/91). À fl. 40, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 44), a CEF apresentou contestação, às fls. 45/61, alegando a ausência de interesse de agir, pagamento administrativo de índices, juros progressivos - opção após 21/09/71, prescrição de juros progressivos - opção anterior a 21/09/71, multa de 40% sobre depósito fundiários e multa de 10% do Dec. 99.684/90. A autora ofereceu réplica (fls. 62/101) e requereu a desistência da ação, às fls. 114/115, com a qual a ré não aquiesceu (fls. 121). Às fls. 125/141, a autora juntou cópias de sua Carteira Profissional. É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de

obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/ utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Conforme o documento de fls. 126/141, o último vínculo empregatício da autora teve início em 16/08/1957, encerrando-se em 10/03/1967, sem qualquer anotação de opção ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei n. 5.107/66. Assim, por não possuir conta vinculada ao FGTS, tenho que a autora não possui interesse processual na correção de saldo em conta fundiária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, que ora ficam suspensas a teor do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0022165-06.2010.403.6100 - GERSIO SOUZA MACEDO (SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por GERSIO SOUZA MACEDO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à condenação da ré à correção do saldo de suas contas vinculada ao FGTS referente aos planos econômicos Verão (jan/89) e Collor I (abr/90). Citada (fl. 26), a CEF apresentou contestação, às fls. 27/42), alegando a ausência de interesse de agir, pagamento administrativo de índices, juros progressivos - opção após 21/09/71, prescrição de juros progressivos - opção anterior a 21/09/71, multa de 40% sobre depósito fundiários e multa de 10% do Dec. 99.684/90. Juntando aos autos termo de adesão, firmado pelo autor, aos termos da Lei Complementar n. 110/01 (fls. 45/46). O autor ofereceu réplica (fls. 47/54) e ficou-se inerte quanto ao termo de adesão apresentado (fl. 65). **É O RELATÓRIO. DECIDO.** A ré comprova que o autor firmou termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01, com renúncia à discussão em Juízo de complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991, conforme disposto no artigo 6, III, do referido Diploma Legal. Uma vez que a adesão foi feita em 29.07.2002, portanto antes do ajuizamento desta ação, o autor deverá responder integralmente pelas verbas sucumbenciais. **DISPOSITIVO** Assim, **HOMOLOGO** por sentença a transação extrajudicial efetuada entre as partes, à fl. 46, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P. R. I. C.

0005509-37.2011.403.6100 - JULIO CESAR ROSA (SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que o autor requer a declaração de nulidade do ato que tornou sem efeito o ato que lhe concedeu abono de permanência, com o restabelecimento do benefício e a restituição dos descontos já realizados, tendo em vista a decadência do direito da administração de rever o ato de concessão. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal para a restituição de valores. Requereu antecipação de tutela para impedir os descontos em sua folha de pagamento. Informa que é agente de polícia federal e que exerce atividade estritamente policial, tendo preenchido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria no ano de 2005. Entretanto, amparado por legislação vigente ingressou com pedido administrativo optando em receber abono de permanência, que lhe foi deferido a partir de janeiro de 2005. Alega que o benefício concedido foi pago somente até novembro de 2010, pois a administração pública tornou sem efeito o ato de concessão, revisando a decisão anterior em razão do novo posicionamento administrativo que dispõe sobre a contagem de tempo de serviço policial, inclusive foi notificado para restituir ao erário público o valor de R\$ 85.753,39, referente ao período recebido indevidamente desde janeiro de 2001. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 47/48). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 91/116), tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 146/147). A ré apresentou contestação de fls. 58/82, sustentando a legalidade da atuação administrativa, uma vez que o entendimento adotado inicialmente pela administração não foi acolhido pelo TCU, que determinou a emissão de novos atos de aposentadoria sem a contagem do acréscimo de 20% no cômputo do tempo de serviço dos policiais para fins de aposentadoria a concessão do abono de permanência. Defendeu ainda a restituição dos valores indevidamente pagos, pois o servidor só é isento de restituir quando o pagamento se deu por erro de interpretação da norma, mas no caso em exame houve alteração das condições fáticas que ensejavam o pagamento. Juntadas informações da Polícia Federal (fls. 83/90 e 117/141). Réplica de fls. 152/158. **É o relatório. Decido.** Não há preliminares a serem analisadas. No mérito o pedido é parcialmente procedente. **É certo** que o abono de permanência foi recebido de boa fé pelo autor. No entanto, não justifica sua manutenção, pois se trata de vantagem ilegal. A L 3313/57, artigo 1º, II, previa a aposentadoria dos servidores que exercem atividade estritamente policial ao completarem 25 anos de serviço. Contudo, a LC 51/85 majorou o tempo de serviço necessário para esta aposentadoria, passando de 25 para 30 anos de serviço, desde que o servidor conte com pelo menos vinte anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial. O entendimento da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério da Justiça era no sentido de que os servidores que ingressaram na Polícia Federal na vigência da Lei 3313/57 fazem jus ao acréscimo de 20% no cômputo do tempo de serviço por ano trabalhado a partir da nomeação até a vigência da referida LC em

dezembro de 1985. Diante de tal entendimento, o autor foi beneficiado com o abono de permanência a partir de janeiro de 2005. Contudo, decisões do TCU proferidas em 2009 alteraram o entendimento da administração pública, determinando-se a emissão de novos atos de aposentadoria sem a contagem do acréscimo de 20% no período trabalhado sob a égide da Lei 3313/59. Por outro lado, o tempo de serviço prestado pelo servidor em outros órgãos, em decorrência de cessão ou requisição, deixou de ser considerado tempo especial, acarretando nova contagem do tempo de serviço do autor, concluindo-se pela insuficiência de tempo para fins de aposentadoria e concessão de abono de permanência. Não há como o juízo aferir se o autor realmente exerceu atividade estritamente policial no período em que esteve cedido à Presidência da República e ao Tribunal Superior Eleitoral. Verifico que as provas apresentadas mostram-se insuficientes para a pretendida comprovação e não houve requerimento de produção de outras provas pelo autor. Contudo, tal questão deixa de ter relevância na medida em que a LC 51/85 passou a estabelecer o tempo de serviço de 30 anos para a aposentadoria dos policiais, desde que conte com pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial. O autor esteve cedido à Presidência da República e ao TSE nos períodos de 09/11/82 a 18/03/90, 20/02/95 a 22/05/97 e de 04/08/94 a 19/02/95, totalizando pouco mais de dez anos e dois meses. Assim, de qualquer forma, sendo ou não considerada atividade estritamente policial, não se admite a incidência do acréscimo de 20% ao tempo de serviço prestado perante outros órgãos, segundo a interpretação dada pelo TCU e adotada pela administração. Logo, ainda que o juízo reconhecesse o referido tempo de serviço como de atividade estritamente policial, o autor não faria jus à acréscimo de 20%, e conseqüentemente, à aposentadoria ou ao abono de permanência inicialmente concedido. Verifica-se, portanto, que a nova interpretação dada à lei acarretou a revisão do benefício anteriormente concedido, não configurando ilegalidade, ao contrário, pois a manutenção de vantagem indevida pelo administrador, mesmo ciente da sua ilegalidade, configuraria sua responsabilidade administrativa, civil e criminal. Ainda que o benefício tenha sido concedido há mais de cinco anos, não verifico a alegada nulidade do ato que tornou sem efeito a concessão do benefício, pois os atos administrativos ilegais são nulos, podendo ser revistos a qualquer tempo. Contudo, a restituição de valores pretendida pela administração não pode ser admitida, tendo em vista seu caráter alimentar e o recebimento de boa-fé pelo servidor, em razão de erro de interpretação da norma legal. Segundo a orientação atual e pacífica do Superior Tribunal de Justiça, indevida a devolução, ao erário, de valores pagos a servidor público em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação de norma legal, por parte da Administração Pública, e havendo o beneficiado percebido o montante, de natureza alimentar, de boa-fé. É certo que o administrador público só pode agir nos termos determinados pela lei, entretanto, a boa-fé do beneficiado o isenta da aplicação de penalidades administrativas, não sendo obrigado a restituir ao erário os valores indevidamente recebidos. No caso concreto, mostra-se evidente a alteração da interpretação inicialmente realizada pela administração. No primeiro momento, entendeu-se que era devido o acréscimo de 20% no cômputo de tempo de serviço trabalhado durante a vigência da L. 3313/57. Contudo, tal interpretação foi substituída pela atual em razão das decisões proferidas pelo TCU. Evidente também a natureza alimentar do abono de permanência recebido indevidamente pelo autor. Ao contrário do alegado pela ré, o caráter alimentar deve ser analisado no momento do recebimento, de forma que o decurso de tempo é irrelevante para fins de restituição, devendo ser considerado apenas para satisfação de dívidas contraídas pelo próprio devedor com terceiros. Assim, verificada a natureza alimentar do benefício, o recebimento de boa-fé do servidor e a alteração de interpretação de norma legal, não há dever de restituição dos valores recebidos equivocadamente. **DISPOSITIVO** Diante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a inexigibilidade de restituição dos valores recebidos pelo autor a título de abono de permanência no período de 01/2005 a 11/2010, decorrentes do despacho 1645/2010 - GSR/DPF/SP, Processo 08500.052442/2004-44. Sendo a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas e honorários. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0012796-51.2011.403.6100 - CARLOS ALBERTO GONCALVES FRANCO (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por CARLOS ALBERTO GONÇALVES FRANCO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, em que requer em antecipação de tutela a obtenção de inscrição definitiva nos quadros da OAB, independentemente de prévia aprovação em exame de ordem, sob pena de multa diária. No mérito, requer a confirmação da tutela antecipada, julgando procedente o pedido. Sustenta a inconstitucionalidade da exigência de aprovação no Exame de Ordem para o exercício da profissão previsto no art. 8º do Estatuto da Advocacia (Lei n 8.906/94), pois viola os princípios da dignidade humana, do direito à vida, ao trabalho e à igualdade, além de consistir em censura prévia ao exercício profissional, imposta por um conselho que não tem competência para tanto. É o relatório. Decido. Verifico que o E. STF reconheceu a repercussão geral em recurso extraordinário nº 603.583, em que se discute a constitucionalidade do artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 8906/94 e dos Provimentos 81/96 e 109/05 do Conselho Federal da OAB, que condicionam o exercício da advocacia à prévia aprovação no exame de ordem. Contudo, uma vez que o reconhecimento da repercussão geral não impede o julgamento do pedido, passo a proferir sentença de mérito. Conforme entendimento já reiteradamente exposto em sentença por este Juízo, não há qualquer inconstitucionalidade na exigência prevista na Lei 8.906/94, que impõe como um dos requisitos para o exercício da advocacia, a aprovação em exame de ordem. Isso porque a própria Constituição Federal permite a imposição de condições para o exercício de determinadas atividades profissionais, nos termos de seu artigo 5º, inciso XIII, que prevê a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Portanto, referido direito não pode ser absoluto ou irrestrito. As atividades cujo exercício possa trazer risco social podem ser restringidas através da previsão legal de requisitos a serem preenchidos

pelo profissional, para salvaguardar a saúde, o patrimônio, a liberdade, a segurança, o bem-estar e outros valores tutelados constitucionalmente. Nestes casos, é evidente que o interesse e a proteção da sociedade devem se sobrepor ao interesse daqueles que pretendem exercer o trabalho, ofício ou profissão com alguma potencialidade lesiva aos interesses sociais. A advocacia é atividade que por seu munus demandou regulamentação própria. A Lei nº 8.906/94 apenas cumpre o mandamento constitucional. Por outro lado, a Lei de Diretrizes Básicas da Educação (L. 9.394/96) é plenamente compatível com o Estatuto da Advocacia (L. 8.906/94), não tendo o artigo 8º, IV, deste, sido revogado. Com a criação de cursos de direito em larga escala, sem qualidade mínima de ensino, é temerário liberar-se à prática da advocacia, os bacharéis que não tenham previamente demonstrado conhecimentos mínimos à entidade de fiscalização profissional, hábil para avaliar a competência necessária ao exercício do labor advocatício. Desta forma, havendo lei regulamentando o exercício da profissão, plenamente válida a exigência de exames probatórios, haja vista a eficácia contida do artigo 5º, XIII, da Constituição Federal. Referido exame busca verificar nos candidatos predicados mínimos ao exercício profissional. A exigência do exame configura regular poder de polícia administrativa decorrente da autotutela de que goza a autarquia, não se vislumbrando no seu exercício qualquer afronta a direito subjetivo do autor. **DISPOSITIVO.** Em harmonia com o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 285-A c/c 269, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se as competentes baixas. Sem honorários advocatícios ante a ausência de litigiosidade. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018973-02.2009.403.6100 (2009.61.00.018973-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0127067-94.1979.403.6100 (00.0127067-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ADRIANO JOSE FIDALGO - ESPOLIO X FRANCISCO JOAQUIM FIDALGO(SP214214 - MARCIO MACIEL MORENO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, alegando haver omissão e obscuridade na sentença quanto à prescrição da execução e à necessidade da representação processual dos herdeiros para fixação do valor da indenização que lhes é devida. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses quanto à sentença prolatada. No que tange à prescrição, este Juízo já manifestou seu entendimento às fls. 198/199 da ação desapropriatória n. 0127067-94.1979.403.6100, em apenso, tendo a parte recorrido por meio do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.021937-3, ao qual, embora pendente de decisão final, foi indeferido efeito suspensivo (fls. 220/223 daqueles autos). Assim, não há qualquer omissão do Juízo quanto ao tema. Em relação à alegada necessidade de todos os herdeiros estarem devidamente representados nos autos para fixação da verba indenizatória devida em cumprimento ao julgado, este Juízo se manifestou expressamente em sentido contrário, dado que a indenização é devida pelo Poder Público em razão do ato expropriatório em si, independentemente da representação processual efetiva dos expropriados. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam **REJEITADOS**. P.R.I.C.

0002166-33.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020353-26.2010.403.6100) PRIMO PAULO COMERCIO E EMBALAGEM LTDA(SP074502 - IZILDINHA NANCY MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. PRIMO PAULO COMÉRCIO E EMBALAGEM LTDA propôs os presentes embargos a execução contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF visando discutir os critérios dos resgates dos títulos cambiais, objeto da Execução n 0020353-26.2010.403.6100. Determinada a regularização da inicial (fls. 47), a parte autora não se manifestou (fls. 47v). É o relatório do necessário. Decido. Tendo em vista que a autora, ciente do despacho de fls. 47, deixou de dar integral cumprimento ao determinado, na medida em que não regularizou sua representação processual bem como deixou de trazer peças da Execução n 0020353-26.2010.403.6100, nos termos da legislação em vigor, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, IV c.c. art. 284, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0061888-57.1995.403.6100 (95.0061888-5) - CARTONAGEM FLOR DE MAIO S/A(SP081182 - MARIA CLAUDIA DE CARVALHO GALLAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CARTONAGEM FLOR DE MAIO S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SUL, objetivando se eximir do pagamento de juros cumulativos e taxa Selic incidentes em razão do parcelamento previsto na Medida Provisória n. 1.209/95, bem como que lhe seja assegurada a correção das parcelas pela UFIR, com juros simples de 1% ao mês. À fl. 31, consta decisão

deferindo a liminar para limitar a taxa de juros a 1% ao mês. Notificada (fl. 32), a autoridade prestou informações, às fls. 33/43, aduzindo, em preliminar, falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial, e, no mérito, a legitimidade das prestações como previstas no parcelamento, em relação às obrigações tributárias, principal e acessórias. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, afastando-se a correção pela TRD (fls. 45/48). Às fls. 50/52, foi prolatada sentença concedendo a segurança para que os débitos da impetrante sejam atualizados com base na UFIR e com a incidência de juros à base de 1% ao mês, em face da qual a União Federal interpôs apelação (fls. 59/65, com contrarrazões da impetrante (fls. 70/78)). Em Segunda Instância foi proferida decisão, a teor do artigo 557, 1-A, do CPC, dando parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para declarar nula a sentença. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, à medida que do fatos narrados decorre logicamente o pedido. No que tange às preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir por ausência de direito líquido e certo, tenha que se confundem com o mérito e serão apreciadas oportunamente. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e superadas as preliminares, passo à análise de mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Em resumo, pretende a impetrante, por via judicial, que lhe seja deferido regime diferenciado de parcelamento de débitos tributários, eximindo-se do cumprimento de determinados requisitos estabelecidos na Medida Provisória n. 1.209/95, à época vigente. Ao aderir ao programa de parcelamento, o contribuinte aceita todas as condições previstas na legislação específica, de forma plena e irrevogável. Anoto que o parcelamento tributário é favor legal concedido, de forma excepcional, àqueles administrados que preenchem certos requisitos estipulados no interesse da Administração. O mecanismo funciona como espécie de transação, lhe sendo inerente que ambas as partes abram mão de direitos. A administração pública, através de lei genérica e impessoal, criou um benefício fiscal individualizado, ou seja, para se valer do benefício, o contribuinte deve preencher os requisitos legais e se submeter às condições impostas. O benefício é criado para atender o interesse público, e não o interesse dos particulares. A pretensão dos impetrantes de auferir somente as vantagens previstas na Medida Provisória n. 1.209/95, sem se submeterem às condições nela estabelecidas, não tem fundamento legal ou lógico. O acolhimento de tal pretensão violaria flagrantemente o princípio da isonomia e da separação dos poderes, já que o Judiciário criaria um novo benefício fiscal sem qualquer fundamento legal, para beneficiar injustificadamente estes contribuintes. Ao pretender obter o parcelamento sem se submeter às condições legais, a impetrante busca tratamento privilegiado. Se todos os demais contribuintes são obrigados a cumprir as condições legais, não poderia o judiciário dispensar a impetrante do seu cumprimento. No caso, a Medida Provisória n. 1.209/95 previa expressamente, em seus artigos 12 e 13, que os débitos objeto do parcelamento expressos em UFIR seriam convertidos em moeda nacional, adotando-se o valor da UFIR na data da concessão do benefício, e que o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, seria acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento fosse realizado. Ademais, o montante do débito objeto de consolidação para o parcelamento, inclui tanto a obrigação tributária principal quanto seus acessórios. A inclusão de multa e juros moratórios para consolidação dos débitos no parcelamento decorre do inadimplemento; ora, parcelar o débito não é o mesmo que perdoar os encargos moratórios por inadimplemento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.O.

0007903-17.2011.403.6100 - EDUARDO CAMPOZANA GOUVEIA (SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EDUARDO CAMPOZANA GOUVEIA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF sobre o valor da verba fixada em cláusula contratual de não-concorrência com a ex-empregadora Cielo S/A. Sustenta a não incidência da tributação por tratar-se de verba indenizatória. Às fls. 86/87, consta decisão indeferindo a liminar, mas autorizando o depósito integral do montante controverso. À fl. 101, foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 93/100). Notificada (fl. 103), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 107/117, aduzindo a legitimidade da exação. Às fls. 120/158, a ex-empregadora comprovou o depósito judicial. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 163). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. Valho-me da fundamentação da decisão de fls. 86/87, que ora reproduzo e ratifico: Insurge-se o impetrante contra a incidência de imposto de renda sobre verba que considera indenizatória paga em rescisão de contrato de trabalho, por acordo de não-concorrência e sigilo profissional. Deve incidir imposto de renda somente sobre renda e proventos. O artigo 153, inciso III da Constituição Federal confere competência à União para instituir imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Para atendimento do artigo 146, inciso III, a da Constituição Federal, o Código Tributário Nacional (que é lei complementar), no seu artigo 43 definiu o que é renda e proventos de qualquer natureza para efeito de instituição do respectivo imposto por intermédio de lei ordinária. Assim, é renda o produto do trabalho, do capital ou a combinação de ambos e são proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. O conceito de ambos está diretamente ligado ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional o definem,

resta à legislação ordinária, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, defini-lo. Diante disso, a legislação ordinária pode definir como renda ou proventos de qualquer natureza todo e qualquer acréscimo patrimonial, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior. (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag.130 e 131). Infere-se, assim, que renda é o acréscimo patrimonial decorrente do simples ingresso dos elementos patrimoniais ou pelo acréscimo que remanesce ao final do período cuja apuração se faz pela comparação da situação patrimonial no final e no início de um determinado período. O Código Tributário Nacional assevera, ainda, que a hipótese de incidência do imposto em causa é a AQUISIÇÃO DA DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA de renda ou proventos. Para que haja disponibilidade econômica é necessária a existência efetiva de acréscimo patrimonial, portanto, que o patrimônio resulte acrescido por um direito ou por um elemento material com natureza de renda ou de proventos. Irrelevante o fato do direito ainda não ser exigível ou de difícil e duvidosa liquidação, pois basta que possa ser economicamente avaliável e acresça o patrimônio. Considerando os fundamentos acima, ao se analisar as informações constantes da petição inicial, se infere que a promessa de sigilo e não-concorrência são atos voluntários do impetrante, consistente na sua renúncia ao direito disponível de não praticar os atos objeto da gratificação em face de sua ex-empregadora, em troca do respectivo ganho financeiro. Vale salientar que em nenhum momento restou comprovado que o impetrante foi coagido a firmar tal compromisso, quando de sua rescisão trabalhista. Desta forma, de acordo com a narrativa inicial tendo ocorrido verdadeiro contrato, sem menção a vícios de consentimento, aparentemente afigura-se descabido o pleito de não incidência de IR, vez que a verba paga não se adequa ao termo indenização, erigindo-se em renda nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, devendo ocorrer a incidência do Imposto sobre a Renda. Descaracteriza-se, assim, a perda de direito em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, posto que diante do contexto apresentado, referido ganho não consubstancia qualquer indenização correspondente à legítima expectativa, segurança, estabilidade financeira e prestígio, de que o trabalhador se vê, subitamente despojado, por ação do empregador. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0009857-98.2011.403.6100 - SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA.(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 947/994, impetrado por SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO/SP, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa (prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) incidente sobre os valores de: a) aviso prévio indenizado; b) auxílio-doença e auxílio-acidente, no período de 15 dias a partir do afastamento do empregado; c) terço de férias; d) abono assiduidade; e) folgas não gozadas; f) férias não gozadas; g) licenças-prêmio não gozadas; e, h) ajuda de custo não habitual. Requer, ainda, a repetição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Sustenta que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva, requerendo o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dessa exigência. Às fls. 995/998, consta decisão deferindo parcialmente a liminar para assegurar à impetrante o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folha de salários, quando incidentes sobre os valores atinentes à indenização pela venda de férias, adicional de um terço de férias, indenização pelos 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, aviso prévio indenizado, abono assiduidade e folgas não gozadas. Contra esta, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento n. 0020084-17.2011.403.0000 (fls. 1010/1069). Notificada (fl. 1007), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 1070/1078, em que sustentou a legalidade da exação. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 1080/1081). É o relatório. Decido. O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Assim, não reconheço a existência de interesse processual quanto ao pleito referente às férias indenizadas, ao respectivo terço, e licenças-prêmio não gozadas, uma vez que há expressa vedação legal à incidência do tributo sobre tais verbas, nos termos do artigo 22, I, 2, c/c artigo 28, 9, d e e, 8, da Lei n. 8.212/91, bem como não houve qualquer ameaça ou efetiva violação ao referido direito da impetrante. Verifico, ainda, ausência de interesse processual, ante a inadequação da via eleita, com relação ao pleito atinente à ajuda de custo não habitual. A impetrante simplesmente alega tratar-se determinada verba de ajuda de custo não habitual, sem, contudo, demonstrar a que título tal valor é pago ao trabalhador, a fim de que se possa identificar se é ou não fato gerador da contribuição. Necessário, assim, para alcançar o provimento requerido, a dilação probatória e o estabelecimento do pleno contraditório, assegurada a ampla defesa, o que não se coaduna com o procedimento estreito do mandado de segurança. Quanto aos demais pedidos, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Dispõe o Art. 195, da Magna Carta: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de

salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e estabelece as hipóteses de incidência tributária. No entanto, não instituiu os tributos, o que é atribuição do Poder Legislativo por meio de lei ordinária ou complementar. A Lei 8.212/91 estabeleceu a contribuição do Art. 195, I, a, da CF e sem alargar a regra matriz constitucional, dispôs em seu Art. 22: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Sociais, além do disposto no art. 23, é de: I-20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do Art. 28.. A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Nesse sentido, é a doutrina consagrada de Sérgio Pinto Martins, eminente Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: Entretanto, atualmente a Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Isso quer dizer que há base constitucional para exigir a contribuição sobre outro pagamento feito pela empresa que não seja salário, como a indenização, desde que haja previsão em lei. (In Direito da Seguridade Social, 22ª ed., Editora Atlas, São Paulo, 2005, pág. 183) Diante disso, a legislação ordinária pode definir como remuneração todo e qualquer acréscimo patrimonial advindo da relação de trabalho, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior. (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag. 130 e 131). Desta forma, de rigor deixar expresso que além das exceções legais (v. L. 8.212/91, art. 28, 9º) restaria excluída do conceito toda a indenização de caráter não salarial (ou seja, a que não objetiva retribuição pelo trabalho), visando à proporcional compensação, o ressarcimento diante da ocorrência de fato extraordinário ou da perda de direitos, ainda que de forma temporária, portanto desprovida de habitualidade (CF, art. 201, 11 e STF, sum. 207), assegurando assim a eventualidade da ocorrência. AVISO PRÉVIO INDENIZADO Ao aviso prévio indenizado, previsto no art. 487, 5º, da CLT, impende considerar que a legislação atual não oferece o mesmo tratamento que a versão original da alínea e do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, pois não o afasta expressamente do salário-de-contribuição. É necessário, portanto, investigar a sua natureza e verificar a possibilidade de considerá-lo como verba recebida a título de ganho eventual, nos termos do item 7 do aludido dispositivo, com a redação dada pela Lei n. 9.711/98. Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. Em relação às demais verbas assim, dispõe o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela

pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. As indenizações na rescisão do contrato de trabalho são pagamentos feitos pela empresa em razão do rompimento do contrato de trabalho. Nestas, não há riquezas novas disponíveis que constituam fato gerador da contribuição, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos, portanto, retribuição monetária visando o ressarcimento da perda, por sinal significativa, do trabalhador. **AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE** Quanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado, a jurisprudência do STJ firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente, porquanto não se constitui em salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. Neste sentido, vejam-se os seguintes precedentes daquela Corte: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974 (EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2/8/2007, DJ 10/9/2007). **TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.** 1. Recurso especial interposto por Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e Outro contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região com entendimento de que é incontroversa a natureza salarial do auxílio-doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador, razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária, bem como em relação ao salário-maternidade, em face do exposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal. Aduz violação dos artigos 168, 458 e 535 do CPC, 110 do CTN e 22, I e II, da Lei n. 8.212/91. Em suas razões, sustenta: a) a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, por não ter-se pronunciado expressamente sobre as matérias argüidas quando do julgamento da apelação; b) a verba paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária; c) de igual modo, em se tratando do salário-maternidade, pois trata-se apenas de benefício sem contra-prestação de serviço. 2. A matéria dos artigos 168, 458, do CPC não foi enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula n. 211/STJ incidente à espécie. 3. O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. 4. O Tribunal de origem apreciou a demanda de forma motivada e com fundamentação apropriada ao desate da lide. Ausência de violação do art. 535 do CPC. 5. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. 6. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005. 7. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido (REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 11/9/2007, DJ 27/9/2007). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2.

Recurso especial provido (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/4/2007, DJ 26/4/2007). TERÇO DE FÉRIAS Ao adicional de 1/3 (um terço) das férias, tanto vencidas como proporcionais, aplica-se a regra de que o acessório segue o principal. Ocorrendo o efetivo gozo das férias, a natureza do adicional é salarial, se sujeitando, também, à incidência de contribuição previdenciária. Logo, não haverá a incidência do tributo apenas quando as respectivas férias não são gozadas, mas sim indenizadas. ABONO ASSIDUIDADE As gratificações, prêmios e abonos salariais constituem liberalidade do empregador em agradecimento ou reconhecimento por parte do mesmo em razão de serviços prestados. Por tal razão possuem natureza salarial e não indenizatória. Nessa linha de raciocínio, preceitua o art. 457, 1º, da CLT, integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. FOLGAS NÃO GOZADAS No tocante às folgas não gozadas, estes constituem reparação realizada pelo empregador em face do reconhecimento da perda de direito do trabalhador em razão de serviços prestados em momento indevido. Por tal razão possuem natureza indenizatória, seguindo o mesmo entendimento sobre férias indenizadas. DA REPETIÇÃO artigo 168, I, do CTN estabelece que o direito de pleitear a restituição decai após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). Assim, faz jus a impetrante à repetição do indébito, seja como restituição ou compensação, recolhido nos cinco anos anteriores à impetração. A Lei 9.430/1996, com as alterações trazidas pela Lei 10.367/02, dispõe no art. 74: O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Assim, o contribuinte foi autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos, o que implica dizer que, não importa a natureza do crédito ou do débito, desde que administrado pela Secretaria da Receita Federal, e que se trate de crédito próprio, está autorizada a compensação. Realmente, de acordo com as disposições legais até então existentes, em que se suscitava a constante discussão da natureza de créditos e débitos a serem compensados, a amplitude dada pela lei foi significativa. Ocorre que com o advento da lei nº. 11.457/2007 passou-se a considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. O artigo 26, parágrafo único, da referida lei dispõe: O disposto no artigo 74 da Lei 9430/96 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Por sua vez, o artigo 2º dispõe: Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas do parágrafo único, artigo 11... e das contribuições instituídas a título de substituição. O parágrafo único do artigo 11 prevê na alínea a as contribuições sociais: a) das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço. Ora, diante das disposições supra não restam dúvidas de que as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salário foram expressamente afastadas da possibilidade de compensação. Tal entendimento não decorre de criação jurisprudencial ou interpretações, mas de lei específica que impede a aplicação da compensação do artigo 74 da Lei nº. 9.430, para as contribuições previdenciárias. Além da compensação pretendida violar expressa disposição legal, implicaria em tratamento privilegiado ao impetrante diante de todos os demais indivíduos que assim não tivessem afastadas as palavras da lei. A lei específica guarda relação lógica com a disposição genérica do artigo 74, uma vez que a norma geral trata genericamente dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, enquanto a Lei 11.457 trata especificamente das contribuições destinadas ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Para a compensação, deve ser observado ainda o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de forma que o direito aqui reconhecido só poderá ser exercido após o trânsito em julgado, mesmo para créditos anteriores à sua criação, tendo em vista o conceito de compensação desenvolvido pelo Direito Civil, segundo o qual compensação é o encontro de contas que devem ser certas, líquidas e exigíveis, e para tanto é necessário o trânsito em julgado, pois só então, o crédito do contribuinte será definitivamente reconhecido. Neste sentido, a súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que permite o uso do Mandado de Segurança para declarar o direito à compensação. No mandado de segurança há apenas a declaração do direito à compensação, mas não para desde já efetivar a compensação, pois somente com o trânsito em julgado o crédito se tornará certo, exigível e poderá ser liquidado. Ainda que não se trate de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente serão ilíquidos os créditos e os débitos a serem compensados. O valor a ser repetido deverá ser corrigido nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, incidindo, por conseguinte, a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Até porque, entender-se diferentemente seria beneficiar o Fisco em detrimento do sujeito passivo, o qual fica sem os valores que lhe pertenceriam, enquanto o fisco pode deles valer-se, mesmo sem ser o titular legal. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pleito referente à incidência da contribuição sobre folha de salários em razão dos valores pagos a título de férias indenizadas e respectivo terço,

licenças-prêmio não gozadas e ajuda de custo não habitual. A teor artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para declarar a inexigibilidade tributária da contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, reconhecendo o direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração, nos termos da fundamentação acima, quando incidentes sobre os valores correspondentes a: aviso prévio indenizado; auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado; e, folgas não gozadas; bem como, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, em relação à incidência do tributo sobre o terço de férias gozadas e o abono assiduidade. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição dos Agravos de Instrumento n.s 0020084-17.2011.403.0000, comunique-se o teor desta a 5ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, I, da Lei n. 12.016/09.P.R.I.O.

0010939-67.2011.403.6100 - ODAIR GARCIA SENRA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer o cancelamento da compensação de ofício de IRPF realizada pela autoridade impetrada e a conseqüente restituição de IRPF recolhido antecipadamente em 2010. Requereu liminarmente a restituição de IR correspondente ao valor excedente ao da compensação de ofício. Juntados documentos de fls. 15/62. Alega que ao elaborar a declaração de ajuste anual em 2011, relativo ao ano calendário de 2010, verificou o recolhimento a menor de Imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos em operações em bolsas de valores. Antes de qualquer procedimento administrativo de fiscalização, em 28/04/2011, realizou o recolhimento da diferença apurada, acrescida de juros de mora, e sem a aplicação de multa, pois configurada a denúncia espontânea do débito. Regularizado o recolhimento de IR, o impetrante entregou a DIRPF na mesma data. Contudo, foi surpreendido com a notificação de compensação de ofício da malha débito, apontando a existência de pendências no valor de R\$ 42.845,75, correspondentes à multa moratória no percentual de 20% sobre o valor principal recolhido extemporaneamente. O impetrante discordou da compensação de ofício, acarretando o bloqueio da compensação e da integralidade dos valores a serem restituídos. O pedido liminar foi indeferido (fls. 67). A autoridade impetrada prestou informações de fls. 81/90 e documentos de fls. 91/93, sustentando que a multa moratória é devida na denúncia espontânea, pois não configura penalidade, o impetrante não manifestou sua inconformidade quanto à compensação de ofício, acarretando sua concordância tácita, e que o impetrante tem IR a restituir em valor menor do que a compensar. O Ministério Público Federal apresentou parecer de fls. 95/96, mas não se manifestou quanto ao mérito, sob o argumento de que não há interesse público que justifique sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, o pedido é procedente. Requer o impetrante o cancelamento da compensação de ofício realizada pelo fisco, sob a alegação de que os valores exigidos correspondem à multa de ofício, indevida na denúncia espontânea. Prescreve o artigo 138, do Código Tributário Nacional: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito judicial da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único: Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. O dispositivo acima transcrito exige apenas o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, sem fazer referência à multa moratória, e sem distinguir o tipo de lançamento a que o tributo está sujeito. Assim, em que pese o entendimento em contrário, acolho a posição que admite a denúncia espontânea e a exclusão da multa de mora, inclusive nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Há respeitável entendimento no sentido de que no tributo sujeito ao lançamento por homologação é incabível a denúncia espontânea, pois neste tipo de lançamento é o próprio sujeito passivo quem calcula o montante devido e o recolhe aos cofres públicos, formando um procedimento de declaração do tributo que constitui o crédito tributário, dispensando, inclusive, qualquer procedimento administrativo prévio para a inscrição em dívida ativa e cobrança do devido, em caso de não pagamento. De acordo com este entendimento, com a declaração do contribuinte, já teria ocorrido o prévio procedimento que inviabilizaria a utilização da denúncia espontânea, pois é da essência deste tipo de tributo o procedimento ser feito pelo próprio contribuinte, daí porque alguns o denominam de autolancamento. Contudo, adoto o entendimento de que qualquer que seja o tipo de lançamento a que o tributo esteja sujeito, a denúncia espontânea impede a lavratura do auto de infração e exclui a multa punitiva. Mesmo no lançamento por homologação, quando o Fisco verifica o inadimplemento ou a insuficiência do recolhimento, procede ao lançamento de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis. Se o contribuinte pagar o tributo devido e retificar as irregularidades antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório, deve ser beneficiado com a exclusão da multa moratória. O artigo 138 do CTN, que é lei geral e prevalece sobre as leis específicas dos tributos, não exige o pagamento de multa moratória na denúncia espontânea, de forma que incabível à lei específica ou ao Judiciário fazer outras exigências que prejudiquem o contribuinte. Ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, a multa moratória tem nítido caráter punitivo. Trata-se de sanção típica do direito tributário, imponível pelo descumprimento de obrigação tributária. É certo que há o caráter indenizatório, pois a multa é cobrada também para compensar a Fazenda Pública pelo atraso no pagamento, mas é evidente seu caráter repressivo. Por isso, ao exonerar a responsabilidade do contribuinte que busca voluntariamente retificar sua pendência perante o Fisco, o artigo 138 do CTN incentiva e premia este comportamento, eximindo o contribuinte da sanção moratória. A denúncia espontânea se materializa com o pagamento do tributo ou com o cumprimento da obrigação acessória. Não tem natureza formal. Basta cumprir a obrigação principal ou acessória, sem

necessidade de autorização administrativa prévia. Obviamente, a exclusão da multa moratória depende da comprovação do recolhimento integral do tributo e acessórios, que incluem a atualização monetária e os juros moratórios. Somente a multa moratória pode ser excluída. No caso concreto, a autoridade impetrada confirmou em suas informações que o valor exigido na compensação de ofício refere-se unicamente à multa moratória. Quanto aos demais argumentos expostos nas informações, verifico sua irrelevância para o julgamento da causa, uma vez que ainda que o impetrante não tenha manifestado expressamente sua inconformidade com o procedimento de compensação, o reconhecimento judicial o torna indevido. Por outro lado, o valor de IR a ser restituído não foi objeto de discussão neste processo, de forma que seu valor não tem qualquer relevância. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para cancelar o procedimento de compensação de ofício da malha débito instaurado contra o impetrante, relativo ao IRPF do exercício de 2011, ano calendário de 2010. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do E. STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0021624-41.2008.403.6100 (2008.61.00.021624-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011569-36.2005.403.6100 (2005.61.00.011569-0)) DANIELA OLIVEIRA LOPES CARAMURU (SP232435 - TATIANA BARRETO RIBAS MARTINS E SP055377 - LAURO EMERSON RIBAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação cautelar incidental proposta por DANIELA OLIVEIRA LOPES CARAMURU, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que requer liminarmente a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. O pedido liminar foi indeferido (fls. 16). Citada, a CEF apresentou contestação de fls. 22/25 e documentos. Às fls. 35 foi determinado o apensamento destes autos ao da ação ordinária 0011569-36.2005.403.6100. É o relatório. **DECIDO.** Reconheço de ofício a carência da ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento buscado nestes autos já havia sido requerido como antecipação de tutela nos autos principais. É evidente que a parte não pode repetir pedido já formulado em outra ação diante de decisão desfavorável nela proferida, de forma que a propositura desta medida cautelar mostra-se inadequada. Ainda que a autora não tenha ingressado como litisconsorte ativa nos autos principais, consta decisão admitindo o mesmo pedido formulado nesta cautelar em seu favor. Além disso, uma vez que a ação principal (Ação Ordinária nº 0011569-36.2005.403.6100), já foi sentenciada, sem que a autora tenha ingressado naqueles autos ou promovido ação autônoma, cabe a extinção da presente Medida Cautelar, independentemente de outras considerações que o caso comportasse, dado o caráter subsidiário desta espécie processual. Assim sendo, **JULGO EXTINTO** este feito, tendo em vista o disposto nos artigos 807 e 808, III, e 267, VI, do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, observadas as disposições previstas no artigo 12 da Lei 1060/50. Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária nº 0011569-36.2005.403.6100. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010299-64.2011.403.6100 - LOJAS RIACHUELO S/A (SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, requerida por LOJAS RIACHUELO S/A contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando que lhe seja assegurado o direito de oferecer fiança bancária para garantia do débito representado no processo administrativo n. 13807.009788/2001-75, até o ajuizamento da competente execução fiscal, para o fim de obter certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa, obstar o registro do débito no CADIN e suspender a exigibilidade do crédito tributário. À fl. 76, consta decisão deferindo a liminar para garantir a suspensão da exigibilidade do crédito e assegurar o direito à obtenção da certidão de regularidade fiscal, contra a qual a ré interpôs Agravo de Instrumento n. 0018825-84.2011.403.0000 (fls. 101/115). Citada (fl. 86), a ré apresentou contestação, às fls. 89/100, alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de interesse processual, e, no mérito, a ausência de previsão legal para suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante fiança bancária e para obtenção da certidão de regularidade fiscal, bem como a ausência de requisitos necessários à garantia do crédito na carta de fiança apresentada. A autora ofereceu réplica, às fls. 123/142. É o relatório. **Decido.** O eventual reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito, razão pela qual o apreciarei no momento oportuno. Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, reitero o que fundamentei, na irrecorrida decisão de fl. 121, tendo em vista que até o ajuizamento da competente execução fiscal, a ação cautelar de prestação de fiança constitui meio hábil à garantia do crédito tributário. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e superadas as preliminares, passo à análise de mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Há entendimento predominante de que pode o contribuinte, antes de ajuizada a execução fiscal, promover a antecipação da penhora para efeito de alcançar a regularidade fiscal necessária à expedição da certidão a que se refere o artigo 206 do Código Tributário Nacional (confira-se STJ/1ª Seção, REsp 1123669/RS, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 09.12.09). Assim, a fiança bancária prestada à fl. 40 no valor integral da dívida, com renúncia expressa ao benefício de ordem (artigo 827, CC), à possibilidade de se exonerar da fiança (artigo 835, CC) ou de se desobrigar em caso de moratória concedida ao autor (artigo 838, I, CC), e vigência até a extinção da obrigação tributária, é meio idôneo para garantir o crédito tributário em apreço e, dessa forma, assegurar à autora a obtenção da certidão de regularidade fiscal de que trata o artigo 206 do CTN, obstando sua inscrição no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal

(CADIN). Contudo, há que se distinguir a garantia do crédito tributário das hipóteses legalmente previstas para suspensão de sua exigibilidade. Somente o depósito em dinheiro da integralidade do débito, a teor do artigo 151, II, CTN e da Súmula n. 112 do e. Superior Tribunal de Justiça, constitui causa para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Anoto que, uma vez ajuizada a execução fiscal pertinente, deve a autora adotar as medidas necessárias para garantia do Juízo da Execução e manutenção de sua regularidade fiscal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido para suspensão da exigibilidade do crédito tributário e julgo procedente o pedido para garantir à autora, até o ajuizamento da competente execução fiscal, a prestação da fiança bancária, objeto da carta de fiança n. 2.052.656-4 do Banco Bradesco S.A. (fl. 40), em garantia do crédito tributário representado no processo administrativo n. 13807.009788/2001-75, assegurada a obtenção da certidão de regularidade fiscal de que trata o artigo 206 do CTN, obstando-se o registro desse crédito no CADIN. Condeno a ré ao ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e comprovadas nos autos e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos dos artigos 20, 4, e 21, parágrafo único, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme o artigo 475, I, do CPC. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0018825-84.2011.403.0000, comunique-se o teor desta a 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie-se o desentranhamento da carta de fiança de fl. 40, a ser substituída por cópia, para que seja encaminhada à agência do Banco do Brasil deste Fórum, por meio de ofício, para guarda em local seguro. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014404-17.1993.403.6100 (93.0014404-9) - SALIMAR EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SALIMAR EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 565, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

Expediente Nº 5349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001843-75.2009.403.6301 - AIRTON TAPARELLI(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fls. 145, tendo em vista que o comprovante de recolhimento de custas processuais de fls. 148 demonstra que estas foram recolhidas perante o Banco do Brasil. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0011522-52.2011.403.6100 - ANTONIO SATCHDJIAN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para prolação de sentença.

0012920-34.2011.403.6100 - VIACAO BOA VISTA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante do termo de prevenção de fls. 90, apresente a parte autora cópia da petição inicial e sentença referente aos autos do Mandado de Segurança n.º 0017215-85.2000.403.6105, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo e, em igual prazo, apresente a parte autora planilha demonstrativa do montante que pretende restituir, adequando o valor dado à causa, o qual deverá ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, devendo esta comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Ademais, no mesmo prazo, regularize a parte autora sua representação processual nos presentes autos. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050929-27.1995.403.6100 (95.0050929-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022605-27.1995.403.6100 (95.0022605-7)) JOSE EDUARDO MONTEIRO DA FONSECA X JOSE GLAUCO DE ALBUQUERQUE ALVES MARTINS X FELICE ANTONIO BALZANO X JOSE ROBERTO VENTURELLA X SERGIO BUGNO(SP226414 - ADRIANO DE OLIVEIRA E SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Fl. 513: indefiro o requerimento da parte autora de sobrestamento do processo. Já decorreram mais de seis meses sem que se tenha dado início à execução (Código de Processo Civil, 475-J, 5º).2. Arquivem-se os autos.Publique-se.

0040116-62.2000.403.6100 (2000.61.00.040116-0) - VIVIANE RODRIGUES DE SOUZA(SP110899 - WALTER ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Cumpra-se a sentença de fls. 135/135 verso: expeça-se alvará de levantamento em benefício da autora. 3. Fica a autora intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se.

0006593-25.2001.403.6100 (2001.61.00.006593-0) - ROBERTO PEREIRA JULIO X ALCEU MARANHA X MARCIA REGINA SALAS X CLAUDETE STEFANI X APARECIDO DONIZETE MARANHA(SP125782 - LUCIANO JOSE MARQUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1. Cumpra-se a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 355/360).2. Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o julgamento, pelo TRF3, do agravo de instrumento nº 0028291-73.2009.403.000 (fls. 355/360).

0015292-05.2001.403.6100 (2001.61.00.015292-9) - WILSON LEANDRO DA SILVA X WOXITON RODRIGUES MARINHO X ZILDA DOS SANTOS X ZILDO FERREIRA DE CARVALHO X ZULEIDE MARIA GAZZI SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.

0016876-10.2001.403.6100 (2001.61.00.016876-7) - LUIZ BEZERRA DA SILVA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.

0019003-81.2002.403.6100 (2002.61.00.019003-0) - EUCLIDES GIROTTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por força do artigo 475-M, 3º, do CPC, todas as decisões proferidas na fase de cumprimento da sentença, inclusive a que resolver a impugnação ao cumprimento da sentença, são recorríveis por agravo de instrumento, salvo a que julgar extinta a execução.A decisão ora impugnada por meio de apelação não decretou a extinção de nenhuma execução quanto aos honorários advocatícios.Aliás, nem sequer existe execução de honorários advocatícios, passível de ser extinta por sentença, por falta de título executivo judicial quanto à verba honorária, conforme afirmado naquela decisão.Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 475-M, 3º, do CPC.

0012076-26.2007.403.6100 (2007.61.00.012076-1) - CARLOS ALBERTO GOMES CARNEIRO(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Dê-vista destes autos às partes para que se manifestem sobre os cálculos da Contadoria de fls. 188/192, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, cabendo os 10 primeiros para o exequente.

0014309-93.2007.403.6100 (2007.61.00.014309-8) - ANTONIO ROMANO(SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X PEDRINA ROMANO X VICENTE ROMANO - ESPOLIO X JOSE ROBERTO ROMANO(SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM E SP208012 - RAFAEL IWAKI BURIHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1. Fl. 443: encaminhem-se à CEF, por meio de correio eletrônico, as informações solicitadas nas fls. 439/440, para cumprimento integral do ofício nº 113/2011 (fl. 435).2. Comprovada a transferência, comunique-se por meio de correio eletrônico ao Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo.

0020289-84.2008.403.6100 (2008.61.00.020289-7) - DOMINGOS QUAIOTTI(SP252624 - FARLEY BARBOSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Dê-vista destes autos às partes para que se manifestem sobre os cálculos da Contadoria de fls. 165/174, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, cabendo os 10 primeiros para o exequente.

0000709-34.2009.403.6100 (2009.61.00.000709-6) - ALDONIA GALINSKAS(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Dê-vista destes autos às partes para que se manifestem sobre os cálculos da Contadoria de fls. 125/132, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, cabendo os 10 primeiros para o exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010322-69.1995.403.6100 (95.0010322-2) - NEY UVO(SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X IDA IMPALEA UVO(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO ITAU S/A(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP097691 - HORACIO DOS SANTOS MONTEIRO JUNIOR E SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E Proc. ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X NEY UVO X BANCO BANDEIRANTES S/A

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento de sentença. Cadastre a Secretaria, como exequente, Ney Uvo, e, como executado, o Banco Bandeirantes S.A.2. Cadastre a Secretaria os advogados do Banco Bandeirantes S.A. descritos no substabelecimento, sem reserva de poderes, de fl. 684.3. Transitou em julgado nos autos o título executivo judicial que condenou o Banco Bandeirantes S.A. ao pagamento, ao autor Ney Uvo, de correção monetária relativa ao IPC de março de 1990, de 84,32%, em relação à conta de depósito de poupança nº 49862-7 (extrato de fls. 25/26).4. Fls. 908/915: fica o executado Banco Bandeirantes S.A. intimado, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil - CPC, a pagar ao exequente Ney Uvo, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 251.789,26 (duzentos e cinquenta e um mil setecentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos), para abril de 2011.5. Ante a petição de fl. 923 do Banco Central do Brasil, este não deverá mais ser intimados dos atos processuais. A execução prosseguirá exclusivamente entre o exequente Ney Uvo e o executado Banco Bandeirantes S.A.6. Anote-se na capa dos autos que o Banco Central do Brasil não deverá mais ser intimados dos atos praticados.Publique-se.

0008943-25.1997.403.6100 (97.0008943-6) - MASSARO IKENAGA X OZORICO GENERALI X PAULO HENRIQUE GUEDES DA SILVA X SHIRLEY BERALDO GUEDES DA SILVA X SILVIO JOSE PEREIRA X MARIA LOPES DIAS X MILTON BUENO X PAULO FRESCHI X PEDRO BRANDELEZI X ROQUE SILVA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X PAULO HENRIQUE GUEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LOPES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na decisão de fls. 760/764, deferiu o efeito suspensivo pleiteado para que o requerimento da execução da obrigação de fazer em perdas e danos, apresentados pelos agravantes às fls.

705/707, seja analisado independentemente da apresentação da petição inicial nos moldes exigidos na decisão agravada.2. Em cumprimento à decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, passo ao julgamento sobre a admissibilidade da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. De saída, afirmo, com o devido respeito, que não cabe a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos em face da Caixa Econômica Federal. Ela não pode ser responsabilizada por fato de terceiros, que deixaram de apresentar os extratos necessários ao cumprimento da obrigação de fazer. A Lei 8.036/1990 não atribuiu à CEF a obrigação de exigir dos bancos depositários os extratos de todo o período anterior à data em que ela assumiu o controle de todas as contas vinculadas ao FGTS tampouco a obrigação de arquivar tais extratos. Confirmam-se, para maior clareza, os dispositivos pertinentes: Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS; Art. 11. Os depósitos feitos na rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS, serão transferidos à Caixa Econômica Federal no segundo dia útil subsequente à data em que tenham sido efetuados. Art. 12. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 7º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador. 1º Enquanto não ocorrer a centralização prevista no caput deste artigo, o depósito efetuado no decorrer do mês será contabilizado no saldo da conta vinculada do trabalhador, no primeiro dia útil do mês subsequente. 2º Até que a Caixa Econômica Federal implemente as disposições do caput deste artigo, as contas vinculadas continuarão sendo abertas em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador, dentre os para tanto autorizados pelo Banco Central do Brasil, em nome do trabalhador. 3º Verificando-se mudança de emprego, até que venha a ser implementada a centralização no caput deste artigo, a conta vinculada será transferida para o estabelecimento bancário da escolha do novo empregador. 4º Os resultados financeiros auferidos pela Caixa Econômica Federal no período entre o repasse dos bancos e o depósito nas contas vinculadas dos trabalhadores destinar-se-ão à cobertura das despesas de administração do FGTS e ao pagamento da tarifa aos bancos depositários, devendo os eventuais saldos ser incorporados ao patrimônio do Fundo nos termos do art. 2º, 1º. 5º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, o depósito realizado no prazo regulamentar passa a integrar o saldo da conta vinculada do trabalhador a partir do dia 10 (dez) do mês de sua ocorrência. O depósito realizado fora do prazo será contabilizado no saldo no dia 10 (dez) subsequente após atualização monetária e capitalização de juros. O Decreto 99.684/1990, que regulamenta a Lei 8.036/1990, estabelece expressamente no artigo 23 que o banco depositário é responsável pelos lançamentos efetuados nas contas vinculadas durante o período em que estiverem sob sua administração. Cabe ainda ao banco depositário privado, por força do artigo 24 desse mesmo decreto, por ocasião da centralização dos depósitos do FGTS na CEF, emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho. Confirmam-se os dispositivos pertinentes: Art. 21. Até o dia 14 de maio de 1991, a CEF assumirá o controle de todas as contas vinculadas, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa a ser fixada pelo Conselho Curador. 1 Até que a CEF implemente as disposições deste artigo, a conta vinculada continuará sendo aberta em nome do trabalhador, em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador. 2 Verificando-se mudança de emprego, a conta vinculada será transferida para o estabelecimento bancário da escolha do novo empregador. Art. 22. A partir do segundo mês após a centralização das contas na CEF, fica assegurado ao trabalhador o direito de receber, bimestralmente, extrato informativo da conta vinculada. Parágrafo único. A qualquer tempo a CEF, mediante solicitação, fornecerá ao trabalhador informações sobre sua conta vinculada. Art. 23. O banco depositário é responsável pelos lançamentos efetuados nas contas vinculadas durante o período em que estiverem sob sua administração. Art. 24. Por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho. Acrescento, ainda, que o poder-dever atribuído à CEF pelo 2º do artigo 10 da Lei Complementar 110/2001, de multar os bancos que deixarem de prestar as informações necessárias à elaboração de cálculos para o creditamento de diferenças do FGTS, diz respeito exclusivamente aos períodos de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e abril de 1990, conforme se extrai da combinação desse dispositivo com o que se contém nos artigos 4º e 10, caput, da citada lei complementar: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: Art. 10. Os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º (...). 2º Pelo descumprimento dos prazos e das demais obrigações estipuladas com base neste artigo, os bancos de que trata o caput sujeitam-se ao pagamento de multa equivalente a dez por cento do somatório dos saldos das contas das quais eram depositários, remunerados segundo os mesmos critérios previstos no art. 5º. Assim, era das instituições financeiras depositárias a obrigação de emitir o último extrato do FGTS até a data da transferência do saldo à CEF, relativamente ao último vínculo de emprego. Em que pese o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não sendo localizados os extratos do FGTS período exequendo, cabe a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos em face

da Caixa Econômica Federal, tal solução se mostra inconstitucional, com a devida vênia, por violar a cláusula constitucional da proporcionalidade. Considerado o devido processo legal no aspecto substantivo, não se pode impor à CEF a obrigação de responder por perdas e danos sem que haja qualquer relação de causalidade entre sua conduta e a ausência de localização dos extratos do FGTS. Os autores ajuizaram a demanda, mas no curso dela não tomaram nenhuma medida para tentar obter os extratos da instituição financeira privada depositária do FGTS. Passados todos esses anos e considerada a ausência de obrigação legal de guarda desses extratos por mais de 30 (trinta) anos, presente a prescrição trintenária, não é possível averbar ter a CEF responsabilidade por localizar extratos que digam respeito a prazo superior a trinta anos. Repito: em nenhum momento os autores adotaram qualquer medida em face dos bancos depositários para interromper a prescrição e evitar que ocorresse a perda de informações dos saldos do FGTS que digam respeito ao período superior à prescrição trintenária. Registro que esse prazo de 30 anos não se conta do ajuizamento da demanda, mas sim da data em que o banco privado é citado como terceiro, nos termos do artigo 360 do Código de Processo Civil, para exibir em juízo os extratos. Até então a instituição financeira privada não sabia da existência da demanda. A prescrição não fora interrompida em face dela. Não subsistiu nenhuma obrigação de guardar os extratos por período superior ao da prescrição legal de 30 anos. Certo, o 1.º do artigo 461 do Código de Processo Civil dispõe que, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, convertendo-se em perdas e danos a obrigação se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. Tal dispositivo, contudo, não se aplica à espécie. A Lei 11.232/2005 extinguiu o processo de execução do título executivo judicial que condena o devedor na obrigação de pagar quantia certa. As tutelas condenatória e executiva são prestadas no mesmo processo. Esta espécie de título executivo judicial, que passa a ter eficácia executiva lato sensu, tem sua execução realizada na fase de cumprimento da sentença, integrante do processo de conhecimento (artigo 475-I, do Código de Processo Civil - CPC). Às sentenças que condenam o devedor nas obrigações de fazer, de não fazer e de entregar coisa, a Lei 10.444/2002 (que incluiu no CPC os 5.º e 6.º no artigo 461 e o artigo 461-A e seus 1.º a 3.º) já atribuía eficácia executiva lato sensu. Estas espécies de título executivo judicial já vinham sendo cumpridas por mandado (sentenças mandamentais), sem a instauração de novo processo de execução. O procedimento para o cumprimento da sentença será determinado pela natureza da obrigação reconhecida no título executivo judicial, de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa. A Lei 11.232/2005 gera conseqüências no cumprimento da sentença nas demandas cujo objeto é o creditamento, na conta do trabalhador, vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de valor relativo a diferença de correção monetária. Para saber a forma como será cumprida essa sentença, é necessário definir qual é a espécie dessa obrigação, se se trata de obrigação de fazer ou de pagar ou de ambas, sucessivamente. É que à Caixa Econômica Federal - CEF, a quem a jurisprudência reconheceu a legitimidade passiva para figurar em demandas em que são veiculadas pretensão dessa natureza, têm sido fixadas na sentença duas obrigações distintas. A primeira obrigação consiste em obter as informações necessárias ao cumprimento da sentença (especialmente dos extratos com o saldo da conta vinculada ao FGTS no período em que se reconheceu a existência do crédito) e fazer o cálculo aritmético da correção monetária e dos juros moratórios. A segunda é a de creditar (pagar) os valores das diferenças na conta vinculada ao FGTS, por meio de depósito em dinheiro. No cumprimento dessa sentença o titular do crédito não elabora os cálculos aritméticos para o cumprimento da obrigação, salvo se impugnar os cálculos da CEF. Outra peculiaridade nesta matéria reside na forma como é feita a satisfação do crédito. No sistema do CPC, o artigo 1.219 dispõe: Em todos os casos em que houver recolhimento de importância em dinheiro, esta será depositada em nome da parte ou do interessado, em conta especial movimentada por ordem do juiz. Já no caso do FGTS a Medida Provisória n.º 2.197-43, de 24.8.2001, em vigor por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001, acrescentou o artigo 29-A à Lei 8.036/90, que estabelece: Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador. Mesmo se houver penhora no cumprimento dessa espécie de título executivo, o artigo 29-D, e parágrafo único, da Lei 8.036/90, incluído pela Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, também em vigor por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001, dispõe que a constrição se efetivará por meio de depósito em conta vinculada ao FGTS. Toda essa sistemática gera a conclusão de que existe não apenas a obrigação de fazer os cálculos aritméticos, mas também a de pagar, com a especificidade de realizar-se tal pagamento por meio depósito na conta vinculada ao FGTS do titular do crédito, inclusive com previsão de penhora, que é própria da obrigação de pagar quantia certa. O fato de - em vez de atribuir-se ao credor o ônus de apresentar a memória de cálculo quando a determinação do valor da condenação depender apenas de operação aritmética - caber ao devedor, não na forma de ônus, e sim de obrigação de fazer, apresentar os cálculos dos valores devidos, não tem o efeito prático de apagar a realidade, de que sempre existirá obrigação de pagar o crédito do FGTS, na forma de depósito de quantia em dinheiro na conta vinculada ao FGTS, a cargo do devedor. Fixado que o comando da sentença que condena ao creditamento de diferença na conta vinculada ao FGTS contém obrigação de fazer cálculos de diferenças e, principalmente, de pagar tais diferenças, o cumprimento daquela se inicia pela execução da obrigação de fazer. A CEF (devedora) será citada para cumprir a obrigação de fazer, no prazo assinalado pelo juiz, nos termos do artigo 461 do CPC. A obrigação de fazer consistirá no cálculo, pela devedora (CEF), dos valores a que credor tem direito e na exibição, em juízo, dos extratos analíticos que discriminem as diferenças que serão objeto da execução de pagar. Cumprida a obrigação de fazer, já se saberá qual é quantia certa a ser creditada na conta vinculada ao FGTS. Neste momento se inicia a obrigação de pagar. Na prática, normalmente, os momentos do cumprimento da obrigação de fazer e da de pagar têm sido simultâneos e acabam se confundindo. Ao exibir em juízo os extratos analíticos revelando o cumprimento da obrigação de fazer, a CEF, em regra, também já comprova a efetivação do crédito em dinheiro (depósito) na conta vinculada ao FGTS de

titularidade do credor. Assim, tratar a execução desta espécie como se fosse somente uma obrigação de fazer é misturar obrigações totalmente diferentes, que geram a adoção de procedimentos distintos, especialmente quando descumpridas pelo devedor. Seria o mesmo que tratar exclusivamente como obrigação de fazer o cumprimento de sentença que condenasse determinada Fazenda Pública a implementar, com efeitos retroativos à data da citação, determinada verba relativo a vencimentos em benefício de servidor público seu. O cumprimento dessa sentença sempre se inicia com a obrigação de fazer a implantação da verba em folha de pagamento e o cálculo de todas as prestações vencidas até a implantação administrativa do pagamento. Implantada a verba na folha de vencimentos e realizados os cálculos dos valores vencidos até essa implantação, então se inicia a execução da obrigação de pagar, que seguirá o procedimento do artigo 730 do Código de Processo Civil. O mesmo ocorre no cumprimento de sentença que condena a CEF a creditar valores relativos ao FGTS. Primeiro ela obtém os extratos do período a que se refere o crédito concedido no título executivo. Depois, com base nesses extratos, a CEF faz os cálculos dos valores devidos, com juros e atualização monetária (JAM) e juros moratórios, computados todos até a data em que deposita os valores na conta vinculada ao FGTS, cumprindo a obrigação de pagar e exaurindo o cumprimento da sentença. O regime jurídico da primeira parte dessa execução - a obrigação de fazer os cálculos da diferença - é regido pelos 1.º e 2.º do artigo 475-B do Código de Processo Civil, combinados com os artigos 360 a 362 do mesmo diploma legal, que dispõem, respectivamente, o seguinte: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. Art. 360. Quando o documento ou a coisa estiver em poder de terceiro, o juiz mandará citá-lo para responder no prazo de 10 (dez) dias. Art. 361. Se o terceiro negar a obrigação de exhibir, ou a posse do documento ou da coisa, o juiz designará audiência especial, tomando-lhe o depoimento, bem como o das partes e, se necessário, de testemunhas; em seguida proferirá a sentença. Art. 362. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz lhe ordenará que proceda ao respectivo depósito em cartório ou noutro lugar designado, no prazo de 5 (cinco) dias, impondo ao requerente que o embolse das despesas que tiver; se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, tudo sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência. Se a CEF não consegue cumprir a obrigação de fazer os cálculos dos créditos dos juros progressivos concedidos no título executivo, por não obter das instituições financeiras privadas os extratos necessários à elaboração dos cálculos, cabe ao credor, por força dos 1.º e 2.º do artigo 475-B do Código de Processo Civil, pedir a citação do terceiro, a instituição financeira depositária, para os fins dos artigos 360 a 362 do Código de Processo Civil, sempre com a observação de que o prazo para a guarda desses documentos é de 30 anos e que a prescrição, quanto à obrigação de guarda desses documentos por parte da instituição financeira privada, não foi interrompida em face desta, que não foi citada para fazer tal exibição. Ante o exposto, entendo não caber a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos em face da Caixa Econômica Federal. 3. Contudo, não posso aplicar tal entendimento a este caso. É que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região já julgou agravo de instrumento, tirado de decisão proferida nos presentes autos, em que determinou ser da Caixa Econômica Federal a obrigação de diligenciar para localizar tais dados e assim cumprir a obrigação a que foi condenada (fl. 693/696). Desse modo, sob pena de violação da coisa julgada formal que resulta desse julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não posso aplicar meu entendimento (de que não cabe a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos por não ser da Caixa Econômica Federal a obrigação de guardar os extratos necessários à apuração dos créditos decorrentes da incidência dos juros progressivos), pois ele vai de encontro à decisão do Tribunal, no citado julgamento. 4. Dispensado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região o ônus da apresentação, pelos exequentes, da petição inicial da execução, a fim de delimitar os limites do pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, determino a produção de prova pericial contábil para apurar por arbitramento o valor da indenização. 5. Nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito respectivamente no CRE e no CRC sob nºs CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP n.º 266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, CEP 11.661-070, Caraguatatuba - SP - telefones nºs 12- 3882-2374/ 12 - 9714-1777 e correio eletrônico cjunqueira@cjunqueira.com.br. 6. Ficam as partes intimadas para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 5 dias. Os cinco primeiros são dos exequentes. 7. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento de sentença. Publique-se. Intime-se.

0014774-15.2001.403.6100 (2001.61.00.014774-0) - SEBASTIAO LOPES RODRIGUES X SEBASTIAO LOURENCO DOS SANTOS X SEBASTIAO LUCIO DE SANTANA X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X SEBASTIAO LUIZ DE BARROS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual desta demanda para cumprimento de sentença, incluindo a Caixa Econômica Federal - CEF como exequente e a advogada Tatiana dos Santos Carmadella como executada, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Com fundamento na

autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento da CEF de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada Tatiana dos Santos Carmadella (CPF n.º 128.881.298-17), em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.3. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução, indicado pela Caixa Econômica Federal às fls. 158/160, de R\$ 1.304,18, para janeiro de 2010. 4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa dos executados.6. Se efetivada a penhora de valores, fica a parte executada intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, que somente poderá versar sobre as matérias descritas no artigo 475-L do Código de Processo Civil.7. Se não efetivada a penhora, não cabe a impugnação ao cumprimento da sentença. Resta prejudicada a determinação do item anterior de intimação da penhora e de abertura do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, valendo a presente publicação para dar ciência de que não foram penhorados valores.

0022748-59.2008.403.6100 (2008.61.00.022748-1) - HERMINIA MARIA MARQUES DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HERMINIA MARIA MARQUES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fl. 217: defiro. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. 2. Fica a parte intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se.

0026735-06.2008.403.6100 (2008.61.00.026735-1) - CLEIDE VETORELLI(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CLEIDE VETORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Em 10 dias, informe a exequente os números de OAB, RG e CPF dos advogados que efetuarão o levantamento, nos termos da Resolução nº 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento.

0027642-78.2008.403.6100 (2008.61.00.027642-0) - DIRCE PFEFER ROSSI X GILBERTO ROSSI(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU E SP220469 - ALEXANDRE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DIRCE PFEFER ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme já decidi em casos análogos, não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, porque há preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida pelo mesmo juízo apenas em virtude de mudança de magistrado ou de interpretação de questão de direito, sem que tenha havido qualquer alteração superveniente dos fatos.

Expediente Nº 6008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024595-92.1991.403.6100 (91.0024595-0) - IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA X KEIDEL PARTICIPACOES LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0018966-06.1992.403.6100 (92.0018966-0) - LUCIO BENTO(SP042718 - EDSON LEONARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0058812-30.1992.403.6100 (92.0058812-3) - PIRELLI PNEUS S/A(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 1.069 para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 1.064/1.065: cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 1.048/1.049: expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 1.003. 3. Ficam as partes intimadas de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

0083240-76.1992.403.6100 (92.0083240-7) - ASSYR FAVERO FILHO(SP069717 - HILDA PETCOV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0058785-71.1997.403.6100 (97.0058785-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CIA/ PAULISTA DE SEGUROS(SP098087 - MARA JANE DE CASTRO PEDROZO E SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO)

1. Corrijo de ofício o erro material constante da decisão de fl. 197, que passa a ter a seguinte redação: 1. Fls. 192 e 193: não conheço dos pedidos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. A quantia referente aos honorários advocatícios devidos à ECT já foi transferida para a conta indicada por ela (fls. 180/181). A beneficiária do alvará de levantamento de fl. 187, cancelado em razão da expiração do prazo de validade, é a RÉ. Aquele alvará é referente à quantia depositada a maior para pagamento dos honorários advocatícios.2. Fl. 196: expeça-se, em benefício da RÉ, alvará de levantamento da quantia depositada a maior para pagamento dos honorários advocatícios.2. Fica a ré, CIA Paulista de Seguros, intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se.

0091407-69.1999.403.0399 (1999.03.99.091407-5) - OPER RAD SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Indefiro a concessão de novo prazo à União para comprovar a existência de ordem de penhora no rosto dos autos.Desde março de 2009 (fl. 391) que se aguarda a comprovação de que há ordem de penhora no rosto dos presentes autos.Além disso, o crédito que seria suscetível de penhora, que ainda não foi levantado pela autora, é de apenas R\$ 203,89, para outubro de 2009.O tempo e o papel gasto pela União para tentar suspender o levantamento desse montante provavelmente já o superaram, o que viola o princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil.2. Expeça-se em benefício da autora alvará de levantamento do depósito de fl. 410, para retirada pelo advogado a quem já foi expedido o alvará de fl. 448.3. Ficam a parte autora intimada de que o alvará de levantamento foi expedido e está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

0017192-91.1999.403.6100 (1999.61.00.017192-7) - CLAUDIO PIGNATARI DE BARROS X DIRCEU ALTAIR FENERICH X EDSON MOSTACO(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Certifique-se nos autos que a sentença de fls. 164/165 transitou em julgado.2. Fls. 167/168: a liquidação por artigos segue o procedimento comum (artigo 475-F do CPC). Os exequentes devem apresentar petição inicial que preencha todos os requisitos do artigo 282 do CPC.3. Concedo aos exequentes prazo de 10 dias para que apresentem a petição inicial da liquidação por artigos nos moldes do artigo 282 do CPC, após o que a União será intimada para apresentar resposta, pois se deve seguir o procedimento ordinário, considerado o valor envolvido.Publique-se. Intime-se.

0024521-81.2004.403.6100 (2004.61.00.024521-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016029-03.2004.403.6100 (2004.61.00.016029-0)) GW GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl. 992: defiro o requerimento da União de expedição de novo ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para transformação, em pagamento definitivo daquela (União), da totalidade do saldo atualizado da conta nº 0265.635.227391-0.Publique-se. Intime-se.

0003244-38.2006.403.6100 (2006.61.00.003244-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024290-54.2004.403.6100 (2004.61.00.024290-7)) JOSE LUIZ TAVARES ROSIN X GLEZIO ANTONIO ROCHA X JARDIEL BENEVIDES GAROTTI(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 115/116: a União ainda não foi citada na fase de conhecimento. Daí por que é descabido falar em falta de oportunidade para citação da Ré, como pretendem os autores. A demanda não pode prosseguir sem a citação da União.2. Os autores devem apresentar, em 10 dias, sob pena de extinção do processo, as peças para instrução do mandado de citação inicial da União. 3. Fls. 115/116: quanto à expedição de ofícios, tal requerimento já foi analisado e indeferido, na decisão de fl. 53, em face da qual os autores interpuseram agravo retido (fls. 55/60), o qual não foi conhecido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Trata-se de questão preclusa, razão por que dela não

conheço.Publique-se.

0019681-52.2009.403.6100 (2009.61.00.019681-6) - PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL

1. Trasladem-se para os autos nº 0019680-67.2009.403.6100 cópias da sentença (fls. 95/100) e da certidão do trânsito em julgado (fl. 105).2. Desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014337-27.2008.403.6100 (2008.61.00.014337-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017192-91.1999.403.6100 (1999.61.00.017192-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CLAUDIO PIGNATARI DE BARROS X DIRCEU ALTAIR FENERICH X EDSON MOSTACO X JOAO MARCOS PRADO GARCIA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO PIGNATARI DE BARROS X UNIAO FEDERAL X DIRCEU ALTAIR FENERICH X UNIAO FEDERAL X EDSON MOSTACO X UNIAO FEDERAL X JOAO MARCOS PRADO GARCIA

1. Desapensem-se os presentes autos dos autos nº 0017192-91.1999.403.6100, para prosseguimento da execução proposta pela União nos presentes autos.2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento de sentença.3. Fl. 86: ficam os executados intimados, por seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil - CPC, a pagar à União, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 676,50 (seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos) por executado, no total de R\$ 2.029,50, atualizando-o até a data do efetivo pagamento, por meio de DARF sob o código de receita nº 2864, sob pena de ser acrescido o valor da execução de multa de 10% (dez por cento).Publique-se. Intime-se a União.

0024190-89.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025546-37.2001.403.6100 (2001.61.00.025546-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

1. Cumpra-se imediatamente a determinação constante da parte final da sentença, de traslado, para os autos principais, das peças nela descritas.2. Fls. 20/23: não conheço dos pedidos nos presentes autos. A execução deverá ser processada nos autos principais.3. Arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020515-75.1997.403.6100 (97.0020515-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018966-06.1992.403.6100 (92.0018966-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X LUCIO BENTO(SP042718 - EDSON LEONARDI)

1. Trasladem-se cópias de fls. 23/30, 32/33, 53/60, 67/70 e 73 para os autos principais.2. Desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Intime-se.

0018522-60.1998.403.6100 (98.0018522-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024595-92.1991.403.6100 (91.0024595-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA X KEIDEL PARTICIPACOES LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

1. Trasladem-se para os autos principais cópias de fls. 21/26, 29/30, 54/57 e 59.2. Desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Intime-se.

0010402-91.1999.403.6100 (1999.61.00.010402-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083240-76.1992.403.6100 (92.0083240-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X ASSYR FAVERO FILHO(SP069717 - HILDA PETCOV)

1. Trasladem-se para os autos principais cópias de fls. 13/18, 35/39, 49/52 e 55.2. Desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0704425-58.1991.403.6100 (91.0704425-9) - A B C DISTRIBUIDORA DE PASTILHAS E REVESTIMENTOS LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP016085 - JOAO BAPTISTA MOURA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Cumpra a Secretaria a decisão de fl. 112: expeça-se em benefício da requerente alvará de levantamento, em nome do advogado que subscreve a petição de fl. 148, do saldo remanescente atualizado de todos os valores depositados nos presentes autos.2. Solicite-se, por meio de correio eletrônico, à Caixa Econômica Federal o saldo das contas judiciais.3. Fica a requerente intimada de que o alvará de levantamento foi expedido e está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

0043314-15.1997.403.6100 (97.0043314-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000189-94.1997.403.6100 (97.0000189-0)) JOSE FERNANDO SILVA LOBO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA

DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP077580 - IVONE COAN)

Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0078325-81.1992.403.6100 (92.0078325-2) - LUIGI FAGHERAZZI X CARMELA PIAIA FAGHERAZZI X SERENA FAGHERAZZI X JOAO TORNERO X MARIA LUIZA HUTCHINSON JANSEN TORNERO X FRANCISCO AMERICO JANSEN TORNERO X JOAO JANSEN TORNERO X GILBERTO ALVES(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X LUIGI FAGHERAZZI X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 284/292: defiro o requerimento da União. ficam os executados LUIGI FAGHERAZZI (fl. 285), CARMELA PIAIA FAGHERAZZI (fl. 286), SERENA FAGHERAZZI (fl. 287), JOÃO TORNERO (fl. 288), MARIA LUIZA HUTCHINSON JANSEN TORNERO (fl. 289), FRANCISCO AMERICO JANSEN TORNERO (fl. 290), JOÃO JANSEN TORNERO (fl. 291) e GILBERTO ALVES (fl. 292) intimados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil - CPC, a pagar à União, no prazo de 15 (quinze) dias, cada um deles, individualmente, o valor de R\$ 148,24 (cento e quarenta reais e vinte e quatro centavos), atualizando-o até a data do efetivo pagamento, por meio de DARF sob o código de receita nº 2864, sob pena de ser acrescido o valor da execução de multa de 10% (dez por cento).2. Fl. 298: declaro a nulidade da citação da União para os fins do artigo 730 do CPC. A União não tem legitimidade passiva para a execução porque não existe título executivo judicial em face dela. Além disso, nos termos do item 2 da decisão de fl. 279, cabia apenas a citação do Banco Central do Brasil para os fins do artigo 730 do CPC.3. Manifestem-se os exequentes sobre a certidão de fl. 306, no prazo de 10 dias.Publique-se. Intimem-se a União e o Banco Central do Brasil.

0025546-37.2001.403.6100 (2001.61.00.025546-9) - FUNDACAO LEONIDIO ALLEGRETTI(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X FUNDACAO LEONIDIO ALLEGRETTI X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, formulem as partes os requerimentos que entenderem cabíveis, no prazo sucessivo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

0008879-39.2002.403.6100 (2002.61.00.008879-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO E SP147136 - NELSON BARRETO GOMYDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER

1. Fls. 259/260 e 265: defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de remessa dos autos à contadoria, a fim de que atualize, para a mesma data, para fins de compensação, o valor do crédito dela e os honorários advocatícios fixados na sentença proferida nos embargos em benefício do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (fls. 252/255).2. Remetam-se os autos à contadoria.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039885-16.1992.403.6100 (92.0039885-5) - KIMIKO UTSONOMIYA X SALVADOR ELEUTERIO DE SOUZA X CELIA PEREIRA DE SOUZA X JOSE JOAQUIM DIAS DA SILVA X TONY JOSE FUDALLI X ANTONIO EURICO DA COSTA FILHO X EUGENIO PEREIRA SOBRINHO X CARLOS ISSAO TAMADA(SP065946 - JOSE JOAQUIM DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X JOSE JOAQUIM DIAS DA SILVA

1. Fl. 231: expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do saldo total depositado na conta judicial n.º 0265.005.303245-3.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação ao executado José Joaquim Dias da Silva, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Requeira a União o quê de direito em relação ao executado Tony José Fudalli (CPF nº. 018.307.668/05).Publique-se. Intime-se.

0009067-37.1999.403.6100 (1999.61.00.009067-8) - IRMAOS CORREA LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL X IRMAOS CORREA LTDA

1. Ante a certidão de fl.377, decreto a nulidade da publicação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 18/07/2011(fl. 35/38), que não corresponde ao da decisão de fls. 375.2. Determino a publicação da decisão de fls. 375.Publique-se. Intime-seDECISÃO DE FLS. 375: 1. Certifique-se nos autos o decurso do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença.2. Dê-se vista dos autos à União, com prazo de 10 dias para requerer o prosseguimento da execução.Publique-se. Intime-se.

0018957-87.2005.403.6100 (2005.61.00.018957-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010064-10.2005.403.6100 (2005.61.00.010064-9)) ALLFOOD IMP/ E EXP/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X ALLFOOD IMP/ E EXP/ LTDA

Ante a ausência de requerimento dos exequentes para prosseguimento da execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 6020

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015669-59.1990.403.6100 (90.0015669-6) - TOPEMA IND/ E COM/ LTDA(SP011001 - ALVARO LUIZ DAMASIO GALHANONE E SP100073 - LUCIANO FERNANDES GALHANONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fl. 154: em 10 dias, manifeste-se a autora, Topema Indústria e Comércio Ltda., sobre o requerimento formulado pela União de transformação em pagamento definitivo desta dos valores dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos.Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0003902-67.2003.403.6100 (2003.61.00.003902-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DECK ELETROFORESE IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 221/230).2. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ante as contrarrazões já apresentadas pela ré.Publique-se. Intime-se a Defensoria Publica da União.

0017585-69.2006.403.6100 (2006.61.00.017585-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DE CARVALHO X OLIVIA VENANCIO DE CARVALHO

1. Fl. 140: indefiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de efetivação de nova penhora, por meio do sistema BACENJUD, de ativos financeiros depositados no País pelo executado. Este juízo já emitiu ordem de penhora em julho de 2008, conforme decisão de fls. 57/58. Houve a penhora de R\$ 8,97 (fls. 70 e 72). Este valor é insuficiente para quitação da dívida. Não há nenhum indício de modificação da situação econômica do executado que justifique nova ordem de penhora por meio desse sistema informatizado.2. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada, a partir da publicação desta decisão, a levantar os valores depositados à ordem deste juízo, vinculados aos presentes autos, independentemente da expedição de alvará de levantamento para tal finalidade.3. Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para formular requerimentos.Publique-se.

0009348-75.2008.403.6100 (2008.61.00.009348-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DANIELA CORREA ANDRADE X DAVID FERNANDES ALVES

Fl. 214: defiro. Expeça-se carta precatória, transmitindo-a, por meio de correio eletrônico, à Justiça Federal em Osasco, para citação dos réus ARAPUÁ DROGARIA LTDA EPP (CNPJ nº 03.598.185/0001-76), DANIELA CORREA ANDRADE (CPF nº 968.666.162-04) e DAVID FERNANDES ALVES (CPF nº 383.950.468-63), no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal.Publique-se.

0000534-40.2009.403.6100 (2009.61.00.000534-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA REGINA SPINARDI

Fl. 94: defiro. Expeça-se mandado de citação no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Publique-se.

0004361-59.2009.403.6100 (2009.61.00.004361-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SAID YOFIF EL ORRA X AHMAD AHMAD SALEH

Solicite-se, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada - CEUNI desta Subseção Judiciária em São Paulo, informações sobre o integral cumprimento de mandado de fl. 129.Publique-se.

0015262-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X ROSELI APARECIDA DE SOUZA

Fl. 68: defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0017854-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

SUELI CARNEIRO SILVA

Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada da devolução de mandado com diligência negativa (fls. 74/81) e para se manifestar em 10 dias. Publique-se.

0010229-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER SILVA DO PRADO

1. Retifique a Secretaria o item 2 da certidão de fl. 61. A Caixa Econômica Federal - CEF pediu, na petição de fl. 56, dilação do prazo para cumprimento das determinações contidas na decisão de fl. 55, e não deixou de cumpri-la, como constou incorretamente daquela certidão. 2. Defiro à Caixa Econômica Federal - CEF prazo de 10 dias para integral cumprimento das determinações contidas na decisão de fl. 55, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se.

0012068-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WILSON DA CONCEICAO BIAS

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

0012095-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AMANDA ROCHA CORDEIRO X DALVA MARIA RIBEIRO

Em 10 dias, informe a Caixa Econômica Federal quais foram as taxas nominal e efetiva de juros que incidiram sobre o saldo devedor e em quais períodos, bem como se aplicou os juros previstos nas Resoluções n.ºs 3.777/2009 e 3.842/2010, do Conselho Monetário Nacional, e, em caso positivo, a partir de quais períodos. A leitura da memória de cálculo de fls. 31/33 mostra que houve redução da taxa de juros prevista originariamente no contrato (9% ao ano e 0,72073% ao mês), a partir de fevereiro de 2010. Publique-se.

0012100-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X OMAR SANTOS

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

0012214-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EFIGENIA APARECIDA DOS REIS DA SILVA

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0004262-21.2011.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KARLA CHRISTIANNE SILVA X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Solicitem-se à Central de Mandados Unificada - CEUNI, por meio de correio eletrônico, informações sobre o integral cumprimento do mandado de fl. 27

0012708-13.2011.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MA4R CROMOCAO NIQUELACAO E PINTURA ELETROSTATICA X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Solicite-se ao juízo da 1ª Vara Federal em Osasco - SP, por meio de correio eletrônico, cópia do instrumento de mandado outorgado pelo representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF nos autos da ação monitória n.º 0009796-50.2011.403.6130, para instruir os autos da carta precatória n.º 0012708-13.2011.403.6100, nos termos do artigo 202, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. 1. Cumpram-se as providências deprecadas. 2. Servirá

como mandado cópia da presente carta precatória autenticada pelo Diretor de Secretaria.3. Insira a Secretaria número destinado ao controle da Central de Mandados Unificada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020783-75.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017328-05.2010.403.6100) ADIF COM/ DE AUTO PECAS LTDA - EPP X JAILTON ALMEIDA DE SOUZA X SIMONE MARTINS RIBEIRO(SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trasladem-se cópias da sentença (fl. 23) e certidão de trânsito em julgado (fl. 25) para os autos da execução de título extrajudicial nº 0020783-75.2010.4.03.6100. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo). Retifico de ofício erro material existente na decisão de fl. 26, a fim de corrigir o número dos autos da execução de título extrajudicial nela mencionado. Nessa decisão, onde se lê nº 0020783-75.2010.403.6100, leia-se nº 0017328-05.2010.403.6100. Publique-se esta e a decisão de fl. 26.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001721-93.2003.403.6100 (2003.61.00.001721-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GRIFFE UNIVERSAL DE CRIACOES COM/ IND/ E REPRESENTACAO LTDA X MOISES SZTUTMAN(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP172333 - DANIELA STOROLI E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

1. Fl. 202: defiro o requerimento da exequente de suspensão do processo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). 3. Arquivem-se os autos. Publique-se.

0009255-83.2006.403.6100 (2006.61.00.009255-4) - SEGREDO DE JUSTICA(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003593-70.2008.403.6100 (2008.61.00.003593-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO RIBEIRO CARVALHO

1. Fl. 120: defiro. Em consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil obtive endereço igual àquele onde já realizada diligência do executado ALEXSANDRO RIBEIRO CARVALHO, que resultou negativa (fls. 26/27). 2. Determino a juntada aos autos do resultado dessa consulta. 3. Em 10 (dez) dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF para prosseguimento da execução. Publique-se.

0010014-76.2008.403.6100 (2008.61.00.010014-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVALDO TENORIO PINTO - ME X ERIVALDO TENORIO PINTO

1. Renovado pela Caixa Econômica Federal - CEF o certificado digital, faço cumprir a ordem de quebra do sigilo fiscal do executado Eivaldo Tenório Pinto (CPF nº 836.831.868-87) para a última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física apresentada. 2. Cumpram-se os itens 3 a 6 da decisão de fls. 225/226. Publique-se.

0014978-15.2008.403.6100 (2008.61.00.014978-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HARYELA ZACHARIAS ACESSORIOS ME X HARYELA ZACHARIAS

Fl. 181: defiro. Expeça-se mandado de citação no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Publique-se.

0016652-28.2008.403.6100 (2008.61.00.016652-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERTENTE PRODUcoes GRAFICAS LTDA EPP(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X CASSIO ROGERIO SILVA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO)

1. Fl. 294: não conheço do requerimento da Caixa Econômica Federal de expedição de alvará de levantamento em nome do advogado Jorge Francisco Sena Filho. A questão já foi apreciada e resolvida na decisão de fl. 293. Nela se autorizou a CEF a levantar os valores penhorados, independentemente da expedição de alvará de levantamento para tal finalidade. 2. Indefiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, de quebra de sigilo fiscal dos executados (fl. 294), quebra essa destinada à localização de bens para ser penhorados. É certo que se admite a quebra do sigilo fiscal do executado para obtenção de informações sobre a existência de bens passíveis de penhora, mas somente depois de esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, por meio de diligências a ser realizadas pelo exequente, devidamente comprovadas nos autos, o que não restou demonstrado neste caso pelo exequente. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ver, exemplificativamente, AgRg no Ag 927.033/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 p.

228). Além disso, não cabe a quebra de sigilo fiscal da pessoa jurídica, para requisitar à Receita Federal do Brasil declaração de bens. A pessoa jurídica não apresenta declaração de ajuste anual do imposto de renda nem declaração de bens à Receita Federal do Brasil. 3. Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para formular requerimentos. Publique-se.

0023252-65.2008.403.6100 (2008.61.00.023252-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FLECHA MOTOPECAS LTDA X ANANIAS GRACINO VIEIRA

1. Fl. 188: mantenho a decisão de fl. 177, na qual julguei prejudicado o requerimento de penhora por meio do sistema Restrições Judiciais de Veículo Automotores - RENAJUD. Se o exequente pretende provar eventual fraude à execução na alienação, cabe-lhe providenciar o histórico no veículo no Departamento Estadual de Trânsito. O RENAJUD não contém informação sobre a data de alienação do veículo. Não cabe ao Poder Judiciário expedir ofícios para órgãos públicos, a fim de produzir prova no lugar das partes, sob pena de ser transformado em escritório de despachante delas, às quais incumbe o ônus de produzir as provas destinadas a comprovar as alegações e tomar as medidas práticas burocráticas para tanto. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não indicou bens à penhora. Determino o arquivamento dos autos (baixa-findo). 3. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0024171-54.2008.403.6100 (2008.61.00.024171-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOHAMAD YASSINE SERHAN

Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

0008490-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X MARIA DAS GRACAS DA SILVA TEIXEIRA

1. Fl. 40: não conheço do pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para constituição de novos advogados, ante a comunicação da renúncia daqueles que a representavam nestes autos. A não-constituição de novo mandatário tem como consequência jurídica a fluência dos prazos processuais, independentemente de intimação, a partir da publicação dos atos processuais no Diário Eletrônico da Justiça, a teor do artigo 322 do Código de Processo Civil, reputando-se válidas e efetivadas as intimações assim realizadas. 2. Providencie a Secretaria a retirada do nome da advogada cadastrada no sistema informatizado de acompanhamento processual para recebimento de intimações por meio do Diário Eletrônico da Justiça (fls. 38/39), e cadastre o advogado que assina a petição de fl. 41, uma vez que regularmente constituído (fls. 06/07). 3. Fl. 41: diante da renegociação do débito extrajudicialmente (fls. 42/52) decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual. 4. Em 10 dias, recolha a Caixa Econômica Federal a outra metade das custas, sob pena de expedição de ofício à Fazenda Nacional, para inscrição do débito na Dívida Ativa da União. 5. Solicite-se, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária em São Paulo, a devolução do mandado de citação expedido na fl. 32, sem necessidade de cumprimento. Publique-se.

0009728-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISELE MARIA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal de valor relativo ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.1365.191.0000144-07, no valor de R\$ 13.855,30 (treze mil oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos), para 31.5.2011. Na decisão inicial (fl. 41), fundada no artigo 284, cabeça, do Código de Processo Civil, determinei à exequente que emendasse a petição inicial e/ou a memória de cálculo que a instrui. Isso porque não é possível extrair da petição inicial e da memória de cálculo que a instrui como o débito de R\$ 11.394,50, em agosto de 2010, evoluiu para R\$ 11.693,85, em dezembro de 2010. Em outras palavras, falta causa de pedir ou memória de cálculo que descreva a evolução da dívida entre agosto e dezembro de 2010. Com efeito, a exequente apresenta o valor do débito na data da contratação, de R\$ 11.394,50 (onze mil trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), em 4.8.2010, e o valor do débito em 3.12.2010, de R\$ 11.693,85 (onze mil seiscentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos). Há uma lacuna na causa de pedir e na memória de cálculo entre agosto e dezembro de 2010. A memória de cálculo apresentada com a petição inicial descreve somente a evolução do débito a partir de dezembro de 2010 (fl. 36). A exequente não explica na petição inicial, na causa de pedir, como o débito de R\$ 11.394,50, em 4.8.2010, evoluiu para R\$ 11.693,85, em 3.12.2010. Presente essa omissão, determinei à exequente, na citada decisão de fl. 41, o seguinte: (...) No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial da execução e extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de memória de cálculo apta, que discrimine pormenorizadamente toda a evolução do débito (artigos 267, incisos I e VI, 295, parágrafo único, incisos I e II, 475-B e 598 do Código de Processo Civil), com a especificação dos critérios de atualização monetária, juros moratórios, juros remuneratórios, multa moratória, encargos contratuais diversos, taxas de serviços, tributos etc., adite a exequente a petição inicial e/ou memória de cálculo, a fim de especificar todos esses

critérios e informar quais foram cálculos aplicados que resultaram na evolução do valor de R\$ 11.394,50, em agosto de 2010, para R\$ 11.693,85, em dezembro de 2010. A exequente não cumpriu essa decisão. Nem sequer se manifestou nos autos, conforme certidão de fl. 47. A decisão de fl. 41 foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico de 20.6.2011, considerando-se publicada no primeiro dia útil seguinte, iniciando-se o prazo em 22.6.2011, o qual terminou em 1º de julho de 2011. É certo que, por meio da petição de fl. 42, da exequente, protocolizada em 4.7.2011, quando já terminado o prazo, reitera-se o pedido que todas as intimações referentes ao presente feito sejam encaminhadas unicamente ao Dr. Herói João Paulo Vicente, inscrito na OAB/SP sob nº 129.673. Ocorre que, primeiro, não havia nenhum pedido de intimação da exequente em nome do advogado Herói João Paulo Vicente. Daí a impropriedade do pedido da exequente quando afirma que está a reiterar requerimento anterior de intimação em nome desse advogado. Não cabe falar em reiteração desse pedido. Não havia na petição inicial e em nenhuma outra petição da exequente, até que veio para os autos a de fl. 42, pedido de sua intimação em nome do advogado Herói João Paulo Vicente. Quando a petição de fl. 42 foi apresentada pela exequente, requerendo, pela primeira vez, sua intimação exclusivamente em nome do advogado Herói João Paulo Vicente, já decorreram o prazo para ela emendar a petição inicial nos moldes da decisão de fl. 41. Dispositivo indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I, IV e IX, 284, parágrafo único, e 295, inciso I e parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em razão da inépcia da petição inicial e da memória de cálculo que a instrui. Condeno a exequente nas custas. Registre-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031149-67.1996.403.6100 (96.0031149-8) - DU PONT DO BRASIL S/A X DU PONT DO BRASIL S/A - FILIAL 1 (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X DU PONT DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X DU PONT DO BRASIL S/A - FILIAL 1. 1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 186: indefiro o requerimento da União de intimação das executadas Du Pont do Brasil S.A. e Du Pont do Brasil - Filial 1 para pagarem o valor de R\$ 40.645,57 (quarenta mil seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), para o mês de maio de 2011 (fls. 187/189). A União calculou os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa. Os honorários advocatícios foram arbitrados no título executivo judicial transitado em julgado em R\$ 10.000,00, em valor fixo, e não em 10% sobre o valor da causa. A petição inicial da execução apresentada pela União viola a coisa julgada. 3. Condeno à União prazo de 10 dias para apresentar nova memória de cálculo que observe o título executivo judicial transitado em julgado. 4. Dê-se ciência à União Federal da conversão em renda do saldo da conta n.º 0265.635.0001945-6 (fls. 192/193). Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0026107-03.1997.403.6100 (97.0026107-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X G S COSTA COM/ EXTERIOR LTDA X MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA X ELZA MARIA GROSSCKLAUS DE SOUZA COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X G S COSTA COM/ EXTERIOR LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ELZA MARIA GROSSCKLAUS DE SOUZA COSTA

Ante a não-localização de bens para penhora, arquivem-se os autos. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0027001-66.2003.403.6100 (2003.61.00.027001-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP097987 - RITA DE CASSIA GABA WIECHMANN) X NANCY MATSUMOTO HAYASHI (SP097986 - RICARDO WIECHMANN) X JORGE YOSHINORI HAYASHI (SP097986 - RICARDO WIECHMANN) X CLARENCE LEWIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NANCY MATSUMOTO HAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE YOSHINORI HAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLARENCE LEWIN

1. Fls. 324, 334 e 335/336: defiro o requerimento formulado pelos réus de devolução integral do prazo para oposição de embargos ao mandado monitorio inicial. Os autos não estavam em Secretaria no curso do prazo para oposição de embargos ao mandado inicial. Este fato caracteriza impedimento criado pelo juízo para a prática do ato e justifica a restituição integral do prazo aos réus. 2. Anulo as certidões de fl. 332, na parte relativa ao decurso de prazo para oposição, pelos réus, de embargos ao mandado inicial. 3. Ficam os réus intimados do início do prazo para oposição de embargos ao mandado inicial, a partir da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico. Publique-se.

0000613-92.2004.403.6100 (2004.61.00.000613-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X NELSON GOUVEIA JUNIOR X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON GOUVEIA JUNIOR

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento de sentença.2. Ante o tempo decorrido desde a citação, renovo a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil na qual, obtive o mesmo endereço já diligenciado com resultado positivo (fl. 33). A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.3. Expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no endereço já diligenciado (fl. 33).4. Desentranhe a Secretaria as cópias apresentadas pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 142/143) para instruírem a contrafé do mandado a ser expedido.Publique-se.

0007816-37.2006.403.6100 (2006.61.00.007816-8) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA(SP227669 - LETICIA MARIA PEREIRA BOULHOSA E SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0025708-56.2006.403.6100 (2006.61.00.025708-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIGIA MARIA DE FARIA BRAGA(SP180019 - PRISCILA MAZZA DE FARIA BRAGA) X SUELLY MAZZA DE FARIA BRAGA(SP180019 - PRISCILA MAZZA DE FARIA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIGIA MARIA DE FARIA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELLY MAZZA DE FARIA BRAGA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Indefiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal (fl. 147) de efetivação de nova penhora, por meio do sistema Bacen Jud, de ativos financeiros depositados no País pelas executadas. Este juízo já emitiu ordem de penhora no Bacen Jud em julho de 2008, conforme decisão de fls. 115/116. Houve a penhora de R\$ 49.859,39 (fl. 267) da executada Ligia Maria de Faria Braga. A penhora foi desconstituída. O valor foi declarado impenhorável. Quanto à executada Suely Mazza de Faria Braga não houve penhora de valores. Não há nenhum indício de modificação da situação econômica das executadas que justifique nova ordem de penhora por meio desse sistema informatizado. 3. Arquivem-se os autos (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela CEF, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0015110-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015110-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILO CALLEGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAMILO CALLEGARI

1. Fls. 125/126: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, Camilo Callegari (CPF n.º 029.685.198-16). Se houver penhora, oportunamente se decidirá sobre a manutenção ou não da penhora sobre veículo do executado (fls. 107/108).2. O bloqueio dos valores encontrados deverá respeitar o limite do valor da execução, de R\$ 15.944,02 (quinze mil novecentos e quarenta e quatro reais e dois centavos), para janeiro de 2010. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.6. Fica a exequente intimada do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0026793-72.2009.403.6100 (2009.61.00.026793-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS X ESTER SUZANA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTER SUZANA CARVALHO

1. Fl. 202: defiro o requerimento da exequente de suspensão do processo, nos termos do artigo 791, III, do Código de

Processo Civil.2. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).3. Arquivem-se os autos.Publique-se.

0010182-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J E A VELOSO COM DE ESQUADRIAS E EMPREITEIRA LTDA X JULIO DA SILVA VELOSO X AGNALDO DA SILVA VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X J E A VELOSO COM DE ESQUADRIAS E EMPREITEIRA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO DA SILVA VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGNALDO DA SILVA VELOSO

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a apresentação pela Caixa Econômica Federal - CEF das cópias necessárias à instrução do mandado para intimação dos executados, nos termos do item 3 da decisão de fl. 62. Publique-se.

0012120-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENISE TROMBINI CARNEIRO(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE TROMBINI CARNEIRO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada do trânsito em julgado da sentença (fl. 81), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis.Publique-se.

0015416-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEISE MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEISE MARIA DOS SANTOS

1. Requer a Caixa Econômica Federal - CEF a expedição de novo mandado de intimação da executada para os fins do artigo 475-J do CPC no endereço situado na Rua Martinho Lutero, nº 189, Jaguaribe, Osasco, São Paulo, para realização do ato por hora certa.A CEF fundamenta tal requerimento da afirmação de que teria o oficial de justiça certificado que a executada, Deise Maria dos Santos, residiria nesse endereço, mas não estava no local em nenhuma das diligências.É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.A oficial de justiça não certificou, na certidão de fl. 60, que a mãe de Deise Maria dos Santos afirmou que esta residia no citado endereço, mas não estava no local.A oficial da justiça certificou que a executada encontra-se em local incerto e não sabido.Não há na certidão nenhuma afirmação da oficial de justiça de suspeita da ocultação por parte da executada.Ante o exposto, não havendo na certidão nenhuma suspeita de ocultação da executada para não ser intimada, indefiro o requerimento da CEF de intimação daquela por ora certa.2. Em 10 dias, manifeste-se a CEF.Publique-se.

0024423-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOVAL DE PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOVAL DE PONTES

Fl. 55: em 10 dias, cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF as determinações da decisão de fl. 52.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0681421-89.1991.403.6100 (91.0681421-2) - LUIZ CARLOS DA SILVA X ODELIA BERTOLINO GONCALVES(SP086882 - ANTONIO GALINSKAS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 179: Prejudicado o requerimento, tendo em vista que o valor pago, sob a forma de requisição de pequeno valor (RPV) foi depositado em conta em nome da autora ODELIA BERTOLINO GONÇALVES, conforme despacho de fls. 168.Concedo vista dos autos ao autor para que promova a regularização do CPF do autor LUIZ CARLOS DA SILVA, para fins de expedição de ofício requisitório.Int.

0004740-29.2011.403.6100 - ZULMIRA PASSOS E SILVA(SP142397 - ZULMIRA PASSOS E SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fls. 628: Em face da manifestação da ré, às fls. 629, resta prejudicada a tentativa de conciliação perante este

Juízo. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 10645

MANDADO DE SEGURANCA

0003619-97.2010.403.6100 (2010.61.00.003619-0) - UNILEVER BRASIL LTDA X UNILEVER BRASIL LTDA - FILIAL 1 X UNILEVER BRASIL LTDA - FILIAL 2 X UNILEVER BRASIL LTDA - FILIAL 3 X UNILEVER BRASIL LTDA - FILIAL 4 X UNILEVER BRASIL LTDA - FILIAL 5 X UNILEVER BRASIL LTDA - FILIAL 6 X UNILEVER BRASIL LTDA - FILIAL 7 X UNILEVER BRASIL LTDA - FILIAL 8 X UNILEVER BRASIL LTDA - FILIAL 9 X UNILEVER BRASIL LTDA - FILIAL 10 X UNILEVER BRASIL LTDA - FILIAL 11 X UNILEVER BRASIL LTDA - FILIAL 12 X UNILEVER BRASIL LTDA - FILIAL 13 (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP220352 - TATIANA POZZANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 424/462 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003479-29.2011.403.6100 - BIOLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA (SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 130/133: Intime-se a União Federal, para os fins do art. 523, §2º, do CPC. Recebo o recurso de apelação de fls. 135/151 em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006828-40.2011.403.6100 - SOCIEDADE ALFA LTDA (SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E SP257900 - GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Requer o impetrante o recebimento do recurso de apelação interposto às fls. 209/225 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em face do previsto no parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 12.016/09, em regra, o recurso de apelação em mandado de segurança deve ser recebido tão-somente no efeito devolutivo. Assim, recebo a apelação de fls. 209/225 no efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0009604-13.2011.403.6100 - JOSE ANTONIO GALIZI (SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação de fls. 31/43 em seu efeito devolutivo. Mantenho a r. sentença de fls. 29/29-verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6904

DESAPROPRIACAO

0758104-80.1985.403.6100 (00.0758104-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X DORIVAL SANCHES AGUDO (SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO) X MARIA CANDIDA SANCHES
Fl. 242: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008909-16.1998.403.6100 (98.0008909-8) - BRANAC PAPEL E CELULOSE S/A (SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X BANFORT BANCO DE FORTALEZA S/A (SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 2449 - ANDREA DOMINGUES RANGEL)

Publique-se o despacho de fl. 354. Após, apreciarei o pedido de fls. 355/357. DESPACHO DE FL. 354: Fls. 350/352: Indefero. Malgrado o julgado do C. STJ, entendo que a intimação pessoal do devedor é necessária, a fim de tornar inequívoca a sua ciência acerca da condenação e permitir a fácil localização para eventuais atos expropriatórios, conquanto caracterizada a inércia no prazo fixado no art. 475-J do CPC. Outrossim, indefiro a cobrança de juros de mora nos cálculos dos honorários advocatícios por falta de amparo legal. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de novos cálculos, bem como requerimento para a intimação pessoal da autora/executada. Intime-se o BACEN do despacho de fl. 349. Int.

0011607-92.1998.403.6100 (98.0011607-9) - MARIO DO CARMO X MARLENE APARECIDA DOMINGUES X MARLENE APARECIDA SIMIONE (SP067782 - MARLENE MARIA MARRA) X MARLENE FATIMA DO CARMO X MARLENE FERREIRA X MARLENE LIMA DE ANDRADE X MARLENE SANTOS FERREIRA X MARLEY RAMOS DA CRUZ X MARLI BRASILEIRA SARMENTO X MARLI SOARES ALMEIDA (SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0013897-80.1998.403.6100 (98.0013897-8) - RICARDO LUIZ VANZELLI BERNI (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 201/203: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome do executado, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do executado junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação do executado, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 207: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024480-12.2007.403.6100 (2007.61.00.024480-2) - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3a ETAPA (SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 149/151: Cumpra a parte autora o despacho de fl. 148, promovendo o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, sem a devida regularização, retornem os autos ao arquivo. Int.

0026298-96.2007.403.6100 (2007.61.00.026298-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUCIANO DE SOUSA X MAURILIO ALVES CARDOSO
Fl. 115: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Informe a autora o nome do advogado que deverá constar no alvará de levantamento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004668-96.1998.403.6100 (98.0004668-2) - VALDIR ANTONIO SERQUERA X TANIA REGINA BAZAGLIA ESPADARO SERQUERA(SP070877 - ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743941-85.1991.403.6100 (91.0743941-5) - LUIZA FONTES GRIGOLON X APARECIDO INACIO GRIGOLON - ESPOLIO(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X LUIZA FONTES GRIGOLON X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZA FONTES GRIGOLON

Fls. 381/383, 387 e 390: No v. acórdão proferido pela 4ª Turma do TRF da 3ª Região foi considerada a desproporcionalidade entre o valor a que a União Federal foi condenada e o montante que pretendia receber por força da sucumbência da parte autora em embargos à execução. De fato, no v. acórdão não constou o valor a ser recebido pela União Federal pelos honorários declarados desproporcionais. Destarte, a fim de não frustrar o cumprimento do v. acórdão mencionado, bem como do outro proferido no julgamento dos embargos à execução, igualmente transitado em julgado (fls. 150/154), fixo os honorários da União Federal em 10% (dez) por cento sobre o valor principal a que foi condenada, atendendo o primado da proporcionalidade. Int.

0020048-72.1992.403.6100 (92.0020048-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0734631-55.1991.403.6100 (91.0734631-0)) BUNGE FERTILIZANTES S/A X SUCUAPARA AGROPASTORIL LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL X SUCUAPARA AGROPASTORIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 521/522: Anote-se. 2 - Ciência às partes da penhora no rosto dos autos, bem como do depósito de precatório (fl. 524). 3 - Oficie-se à CEF - PAB TRF-3ª Região determinando a transferência dos depósitos de fls. 485 e 524 à disposição do Juízo Federal da 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo-SP, vinculado ao processo nº. 2006.61.82.036480-3. 4 - Expeça-se correio eletrônico à 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais, encaminhando-se cópia deste despacho, do ofício precatório de fl. 425, bem como dos depósitos de fls. 485 e 524, a fim de instruir os autos do processo nº. 2006.61.82.036480-3. 5 - Efetivada a transferência acima, comunique-se, via correio eletrônico, ao Juízo solicitante. 6 - Após, remetam-se os auto ao arquivo. Int.

0016934-81.1999.403.6100 (1999.61.00.016934-9) - SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA X INSS/FAZENDA

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007803-96.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012182-85.2007.403.6100 (2007.61.00.012182-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MIGUEL SANCHES(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL)

Fls. 53/57: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento interposto. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se a decisão final no agravo de instrumento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0419035-56.1981.403.6100 (00.0419035-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE(SP010008 - WALTER CENEVIVA E SP116127 - CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA) X CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E

SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP010008 - WALTER CENEVIVA E SP028654 - MARIA ANTONIETTA FORLENZA)

Fl. 499: Defiro o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias. Int.

0009744-38.1997.403.6100 (97.0009744-7) - MANOEL ALVES DA SILVA(SP077809 - JOSE MURASSAWA E SP220182 - FLAVIA ARAUJO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANOEL ALVES DA SILVA X MANOEL ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 334: Defiro a busca de endereço(s) do executado nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. DESPACHO DE FL. 342: Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0008780-69.2002.403.6100 (2002.61.00.008780-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DENE B ARTEFATOS METALICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DENE B ARTEFATOS METALICOS LTDA

Fl. 163: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007569-27.2004.403.6100 (2004.61.00.007569-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X H&J SOFTWARE COML/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X H&J SOFTWARE COML/ LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0009437-40.2004.403.6100 (2004.61.00.009437-2) - JULIA DOS SANTOS CHAGAS(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA DOS SANTOS CHAGAS

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 337/339: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que

deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 344: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012182-85.2007.403.6100 (2007.61.00.012182-0) - MIGUEL SANCHES(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP204155A - ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO) X MIGUEL SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traslade-se cópia da r. decisão proferida no agravo de instrumento interposto nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença para estes autos. Destarte, reconsidero o despacho de fl. 289. Aguarde-se o comunicado de consolidação da r. decisão da instância superior. Int.

Expediente Nº 6931

MANDADO DE SEGURANCA

0010142-91.2011.403.6100 - RUNNER MOEMA ESTETICA E GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RUNNER MOEMA ESTÉTICA E GINÁSTICA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidente sobre o terço constitucional de férias, as férias indenizadas (abono pecuniário), o adicional de horas-extras e os 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença ou do auxílio acidente. Sustenta a impetrante, em suma, ser indevida a contribuição social sobre as referidas verbas, porquanto têm natureza indenizatória. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 40/60). Foi determinada a solicitação de informações para a verificação de eventual prevenção apontada em quadro indicativo emitido pelo Setor de Distribuição (SEDI), bem como a emenda da petição inicial (fl. 64). As informações solicitadas foram prestadas (fl. 68) e a prevenção afastada por este Juízo (fl. 73). Sobrevieram petições da impetrante regularizando a inicial (fls. 69/71 e 74/76). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fls. 74/76 como emenda à inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Constato em parte a relevância do fundamento invocado pela impetrante. A Lei federal nº 8.212/1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I (redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999) deste Diploma Legal, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) O valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como o terço constitucional de férias e adicional de horas-extras têm natureza salarial, porquanto constituem contraprestações pecuniárias pelos serviços prestados. Logo, a contribuição social do empregador é devida. Em casos similares, assim já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante informam as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. A apreciação da questão federal impugnada pela via especial depende do seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo. 2. A legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias foi decidida no acórdão recorrido com base nos princípios constitucionais, matéria cuja revisão escapa aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial. 3. O STJ já se manifestou no sentido de que o terço constitucional de férias constitui espécie de remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei) (STJ - 2ª Turma - AGA nº 502146/RJ - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. 02/10/2003 - in DJ de 13/09/2004, pág. 205) TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, im procedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 199961150027639/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 28/09/2004 - in DJU de 15/10/2004, pág. 341) PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ESCOLA, CONVÊNIO DE SAÚDE E SEGURO DE VIDA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A remuneração do serviço extraordinário e os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, são adicionais compulsórios, previstos no art. 7º, XVI, da atual CF, e nos arts. 73, 192 e 193, 1º, da CLT, não sendo considerados verbas indenizatórias, como a impetrante pretende fazer crer, mas pagamento remuneratório. Sobre tais verbas, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária. 2. Não restando demonstrado, nos autos, que o pagamento do reembolso-creche, do valor relativo a plano educacional, do valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida e do valor relativo à assistência prestada por serviço médico se submeteu às exigências contidas no art. 28, 9º, da Lei 8212/91 e no art. 214, 9º, do Decreto 3048/99, não há como afastar a incidência da contribuição sobre tais verbas. 3. Tendo em vista que não se comprovou que as verbas em apreço são indenizatórias, resta prejudicada a arguição de inconstitucionalidade da exação. 4. Recurso improvido. Sentença mantida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AMS nº 200261210026763/SP - Rel. Des. Federal Ramza Tartuce - j. 02/05/2005 - in DJU de 01/06/2005, pág. 220) No entanto, o abono pecuniário de férias ou férias convertidas em pecúnia está expressamente excluído da base de cálculo da contribuição a cargo do empregador, consoante prevê o artigo 28, parágrafo 9º, alínea e, item 6, da Lei federal nº 8.212/1991. Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto o recolhimento da contribuição social sobre o abono de férias implica em aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição social a cargo do empregador (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre a verba denominada abono pecuniário de férias, até ulterior decisão a ser proferida neste mandamus. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0010715-32.2011.403.6100 - GINO MINELLI(SP056394 - LILIANA MINELLI) X SECRETARIO DO PATRIMONIO DA UNIAO SPU - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO

Providencie a parte impetrante: 1) A inclusão de todos os indicados na petição de emenda (fls. 58/60) no pólo ativo, juntando as respectivas procurações; 2) A indicação correta do cargo da autoridade coatora; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012984-44.2011.403.6100 - SUEYLA EUSTAQUIA PEREIRA(RN008194 - TARSO DE ARAUJO FERNANDES) X REITOR DA FTC - FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIENCIA

Ciência à impetrante acerca da redistribuição dos autos. Providencie a impetrante a juntada de documento que comprove que o Reitor da Faculdade de Tecnologia e Ciências - FTC possui domicílio funcional nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013101-35.2011.403.6100 - IRONFER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP239639 - ALEX SOARES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante: 1) A emenda da petição inicial, atribuindo valor à causa, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, bem como de acordo com o valor mínimo de recolhimento estabelecido no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, ou seja, para que 1% (um por cento) de custas processuais corresponda a 100% (cem por cento) do quantum; 2) A inclusão da autoridade responsável pela inscrição dos débitos na dívida ativa, em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 22 de novembro de 2005; 3) Cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 4) 3 (três) cópias da petição de aditamento para a instrução das contraféis. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013243-39.2011.403.6100 - ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO DE VALORES IMOBILIARIOS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Considerando que os processos relacionados no termo de prevenção de fls. 414/416 são anteriores à inscrição dos débitos discutidos nesta demanda, afasto a prevenção dos Juízos ali mencionados, com exceção da 24ª Vara Federal Cível (processo nº 0004171-62.2010.403.6100). Providencie a impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, tendo em vista que o nome do advogado Márcio Abbondanza Morad (OAB/SP nº 286.654) não está presente na procuração e no substabelecimento juntados nos autos; 2) Cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos do processo nº 0004171-62.2010.403.6100; 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 4) 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013250-31.2011.403.6100 - ROBERTO MARTINS FIGUEIREDO X RITA DE CASSIA SALOMAO FIGUEIREDO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROBERTO MARTINS FIGUEIREDO e RITA DE CÁSSIA SALOMÃO FIGUEIREDO contra ato do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 04977.006093/2011-61, para a inscrição como foreiros responsáveis no que tange a imóvel cadastro sob RIP nº 6213.0003530-75. Sustentaram os impetrantes, em suma, que após a formalização do pedido administrativo de transferência de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/22). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo da 11ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, porquanto nos autos do processo apontado no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fl. 24) a pretensão deduzida é distinta da versada na presente demanda. Destarte, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que o direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguarda a análise e conclusão do pedido formulado no processo administrativo nº 04977.006093/2011-61 desde 24 de maio de 2011 (fls. 17/20), ou seja, em tempo superior à previsão na Lei federal nº 9.784/1999. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua o pedido formulado no referido processo administrativo. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a delonga na análise e conclusão dos pedidos formulados pelos impetrantes impedem a fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Ressalto que deixo de acolher integralmente o pedido formulado na petição inicial, eis que a imediata inscrição dos impetrantes como foreiros não pode ser determinada diretamente por este Juízo Federal, sob pena de interferência indevida nas atribuições que estão no feixe de competência da autoridade impetrada. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Gerente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão dos pedidos formulados pelos impetrantes no processo administrativo nº 04977.006093/2011-61. Oficie-se à autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

Expediente Nº 6938

DESAPROPRIACAO

0902147-76.1986.403.6100 (00.0902147-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ) X METALURGICA DOMUS IND/ COM/ LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO) 1 - Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 14 verso em favor da parte expropriante. 2 - Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 230, 308 e 314 em nome da advogada constituída pelos sucessores do

perito judicial falecido (fls. 327/341), a quem caberá destinar a parcela devida a cada qual. 3 - Compareçam os respectivos advogados na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. 4 - Liquidados ou cancelados os alvarás e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009258-38.2006.403.6100 (2006.61.00.009258-0) - VERONICA ALICE GEOCZE(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 200. Compareça a advogada da parte impetrante na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020946-94.2006.403.6100 (2006.61.00.020946-9) - SILVIO ROGERIO BAPTISTA DE SOUZA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 110. Compareça o advogado da parte impetrante na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0029772-75.2007.403.6100 (2007.61.00.029772-7) - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MORISCO(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP245744 - MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em face da concordância da União Federal (fl. 264), expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 103, conforme requerido (fl. 263). Compareça a advogada da parte impetrante na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011219-68.1993.403.6100 (93.0011219-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037598-51.1990.403.6100 (90.0037598-3)) RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP070631 - NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO E SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado (fl. 237). Compareça o advogado da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024782-36.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024689-25.2000.403.6100 (2000.61.00.024689-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X SANDRA MARIA BRANCO COELHO SANTIAGO X LUCIVALDO DE ANDRADE SANTIAGO(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA)

Cumpra-se o despacho de fl. 13, expedindo-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 05 em nome do advogado da parte impugnada. Compareça o advogado beneficiário na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035233-72.2000.403.6100 (2000.61.00.035233-1) - SILAS MENDES BARRETO(SP144227 - SAMUEL MENDES BARRETO E SP122714 - SHIRLEI CESARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILAS MENDES BARRETO

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 258 e 259, conforme determinado (fl. 260). Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 260. Int.

0015623-74.2007.403.6100 (2007.61.00.015623-8) - GENI ELISABETH CAPO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP221964 - ELISANGELA TEIXEIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X GENI ELISABETH CAPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 131, nos valores de R\$ 12.165,28, em favor da parte autora, e de R\$ 70.045,81, em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF. Compareçam os respectivos advogados na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0944297-38.1987.403.6100 (00.0944297-9) - PARAMOUNT IND/ TEXTEIS LTDA(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP042018 - OSWALDO MARQUES CERA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009691-96.1993.403.6100 (93.0009691-5) - SYLVIO MARTIN MOLINA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0053202-37.1999.403.6100 (1999.61.00.053202-0) - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021649-64.2002.403.6100 (2002.61.00.021649-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017997-39.2002.403.6100 (2002.61.00.017997-6)) DANIELA MATHIAS GUGLIELMI(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Certifico e dou fé, que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito em 05 (cinco) dias. Decorridos, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000750-26.1994.403.6100 (94.0000750-7) - PRIMOLAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP078489 - SILVIA REGINA PEREZ POLICARPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006000-35.1997.403.6100 (97.0006000-4) - IRMAOS SEMERARO LTDA(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0036490-40.1997.403.6100 (97.0036490-9) - AUTO POSTO FLOR DE CALMON LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019449-26.1998.403.6100 (98.0019449-5) - NABOR VILAR DE QUEIROZ(SP096294 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0046565-07.1998.403.6100 (98.0046565-0) - GAETANO ALTIERI(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X LIQUIDANTE DO BMD S/A(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0014162-48.1999.403.6100 (1999.61.00.014162-5) - TRANS ARUBA TRANSPORTES LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019893-25.1999.403.6100 (1999.61.00.019893-3) - CARIBA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0059187-84.1999.403.6100 (1999.61.00.059187-4) - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000594-28.2000.403.6100 (2000.61.00.000594-1) - WALTER GERAIGIRE & CIA/ LTDA(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0041828-87.2000.403.6100 (2000.61.00.041828-7) - FINAUSTRIA CIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS-DEINF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011022-35.2001.403.6100 (2001.61.00.011022-4) - CELM CIA/ EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS(SP046140 - NOE DE MEDEIROS E SP082978 - AGENOR XAVIER FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem

manifestação importará no arquivamento do feito.

0012357-89.2001.403.6100 (2001.61.00.012357-7) - JAQUELINE CHAVES DO NASCIMENTO(Proc. ANGELA MEDEIROS MORAES E Proc. GILBERTO KERBER) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0013105-24.2001.403.6100 (2001.61.00.013105-7) - JNS ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017531-79.2001.403.6100 (2001.61.00.017531-0) - ROBERTO MONTAGNER(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI E Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020781-52.2003.403.6100 (2003.61.00.020781-2) - COOPERTECNO COOPERATIVA PROFISSIONAIS AREA TECNOLOGIA EM INFORMATICA TELECOMUNICACOES E TELEFONIA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0034737-38.2003.403.6100 (2003.61.00.034737-3) - TAVARES E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP108068 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009696-64.2006.403.6100 (2006.61.00.009696-1) - ALICE NASCIMENTO MADRUGA(SP108063 - LOURDES APARECIDA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0017997-39.2002.403.6100 (2002.61.00.017997-6) - DANIELA MATHIAS GUGLIELMI(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019733-92.2002.403.6100 (2002.61.00.019733-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017997-39.2002.403.6100 (2002.61.00.017997-6)) DANIELA MATHIAS GUGLIELMI(Proc. CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 4817

DESAPROPRIACAO

0907846-48.1986.403.6100 (00.0907846-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO E SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA

Informe o expropriante se houve o registro da servidão. Forneça a parte autora o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n. 509/2006-CJF. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da expropriada à fl. 24 e 185.

0019563-91.2000.403.6100 (2000.61.00.019563-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X ROBERTO GASPAR PAULO E SILVA(SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES)

Informe o expropriante se houve o registro da servidão. Forneça a parte autora o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n. 509/2006-CJF. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da expropriada à fl. 44 (R\$ 4.800,00 em 12.02.2001).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036408-82.1992.403.6100 (92.0036408-0) - AMBROSIANA CIA GRAFICA E EDITORIAL(SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Em vista da penhora no rosto dos autos efetuada à fl.167, e considerando que o saldo do valor depositado nos autos é insuficiente para garantir o crédito da execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que coloque à disposição do Juízo da execução (9ª Vara de Execuções Fiscais), Agência 2527 PAB Justiça Federal, vinculados ao processo n. 0023156-32.2007.403.6182, CDA n. 80.2.06.072419-32, 80.3.06.003781-07, 80.6.06.152571-59 e 80.7.06.037208-59, os valores depositados nas contas indicadas às fls.170, 172, 192 e 200. Noticiado o cumprimento, oficie-se ao Juízo da execução comunicando a disponibilização dos valores. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo sobrestado aguardando pagamento das próximas parcelas do precatório. Int.

0015569-65.1994.403.6100 (94.0015569-7) - SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA X SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA X MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA. X SUPERMERCADO RASTELAO DE PENAPOLIS LTDA X SUPERMERCADO CAFELANDIA SERVE LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP069894 - ISRAEL VERDELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Solicite-se à CEF (Agência 1181) que comprove a liquidação dos alvarás de levantamento n. 419/11a 2010, 420/11a 2010, 421/11a 2010, 422/11a 2010 e 306/11a 2011, referentes aos depósitos judiciais efetuados para pagamento de precatórios. 2. Fls. 346-350: Ciência as partes dos pagamentos da 2ª parcela dos precatórios. 3. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará os levantamentos, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Satisfeita a determinação, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores indicados às fls. 346-350. 5. Liquidados os alvarás, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento das parcelas subsequentes em relação aos beneficiários Supermercados Rastelão Limitada e Supermercado Rastelão de Penápolis Limitada. Int.

0026391-16.1994.403.6100 (94.0026391-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025459-28.1994.403.6100 (94.0025459-8)) CASA DAS VARIEDADES LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 231: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório. Fls. 224-225: Indefiro, pois a intimação das entidades relativas a todos os precatórios autuados entre 02/07/2009 e 01/07/2010 é da competência do TRF 3ª Região, segundo a Orientação Normativa n. 4, de 8 de junho de 2010 do Conselho da Justiça Federal, que estabelece regra de transição para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, bem como a Resolução n. 230, de 15/06/2010, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Comunicado 01/2010 - UFEP - Divisão de Precatórios, a Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Sobre a indicação de débitos para fins de compensação, esta deve ser feita à época da expedição do precatório, o que não ocorreu. No entanto, concedo à União o prazo de 30 (trinta) dias para adotar as medidas judiciais necessárias a obstar o levantamento do valor depositado em favor da autora. Decorrido o prazo sem manifestação ou adoção de medida efetiva que impeça a realização do pagamento, expeçam-se alvarás de levantamento do valor indicados à fl. 231. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0035512-34.1995.403.6100 (95.0035512-4) - ANGELO PATANE X ANTONIO FERREIRA X LEMBIT KAROAUK X JOAO GOMES DE MATTOS X RAPHAEL JAFET JUNIOR X EDUARDO NAGASHIMA X MARIA ANGELA TARDELLI(SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X CESARE CALCOPIETRO X GABRIEL FERREIRA DE PAULA X FRANCISCO VIANNA DE SOUZA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 -

ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ANGELO PATANE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X LEMBIT KAROAUK X UNIAO FEDERAL X JOAO GOMES DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X RAPHAEL JAFET JUNIOR X UNIAO FEDERAL X EDUARDO NAGASHIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA TARDELLI X UNIAO FEDERAL X CESARE CALCOPIETRO X UNIAO FEDERAL X GABRIEL FERREIRA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO VIANNA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 336-338: Ciência às partes do pagamento/parcial dos precatórios.2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores indicados às fls. 336-338. 4. Liquidados os alvarás, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente em relação ao beneficiário Raphael Jafet Junior. Int.

0036498-80.1998.403.6100 (98.0036498-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032671-61.1998.403.6100 (98.0032671-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO(SP076865 - BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN)

Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, considerando a decisão de fl. 181, remetam-se os autos ao arquivo.PA 1,5 Int.

0010736-28.1999.403.6100 (1999.61.00.010736-8) - FERTIZA - CIA/ NACIONAL DE FERTILIZANTES(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Fl. 336: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.Silente, cumpra-se o determinado à fl. 335, com remessa dos autos ao Arquivo.

0032153-37.1999.403.6100 (1999.61.00.032153-6) - VITROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP081988 - ELI ALVES DA SILVA E SP146643 - MARCIO ANTONIO DE JESUS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0034989-46.2000.403.6100 (2000.61.00.034989-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X AUTO DOIS LEOES LTDA(SP085781 - JOAO DA COSTA E SP048746 - GERACINA DE OLIVEIRA)

Publique-se a decisão de fl. 96.Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo INSS.Decorridos sem semnifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.DECISAO DE FL. 96:((((Visto em inspeçãoEsta ação de despejo tramita desde o ano 2000, a sentença determinou a desocupação voluntária do imóvel, o trânsito em julgado ocorreu em julho/2008 e a desocupação voluntária não ocorreu, o mandado de despejo foi expedido em abril/2010 e devolvido pelo Oficial de Justiça em agosto/2010, sem cumprimento, por não ter o INSS proporcionado os meios necessários, tal como se dispôs na petição de fl. 82. Embora o interesse na desocupação seja do INSS, não verifico eficácia e utilidade no ato requerido. Assim, para não onerar o Judiciário com medidas inócuas ou protelatórias, indefiro o requerido às fls. 94/95 e determino ao INSS que providencie meios para cumprimento do mandado de despejo, no prazo de 30 dias. Comunicada a disponibilidade dos meios necessários, expeça-se o mandado de despejo. Decorrido o prazo de 30 dias sem manifestação do INSS para prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int.)))))

0005273-66.2003.403.6100 (2003.61.00.005273-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028063-78.2002.403.6100 (2002.61.00.028063-8)) GLEICI MONTEIRO(SP147700 - ANASTACIA ARGENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF da certidão negativa de penhora, bem como para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014788-91.2004.403.6100 (2004.61.00.014788-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULISTANO I(SP217305 - PAULETE SECCO ZULAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP217305 - PAULETE SECCO ZULAR E SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE

LIMA)

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal a cumprir o determinado no item 1 do despacho de fl. 217, para que recolha a diferença para a garantia da execução, referente ao valor dos honorários advocatícios, indicado pela parte autora na petição de fls. 189-190. Satisfeita a determinação, expeça-se o alvará de levantamento e, liquidado, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012872-66.1997.403.6100 (97.0012872-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027192-63.1993.403.6100 (93.0027192-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X D F VASCONCELLOS S/A OPTICA E MECANICA DE ALTA PRECISAO(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Publique-se a decisão de fl. 208. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 210-215, no prazo de 15 dias. Decorridos, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. DECISÃO DE FL. 208:(((Compulsando os autos, verifica-se que: 1) o laudo apresentado pelo perito nomeado foi desconsiderado (fls. 85-116 e 162); 2) por isso, aos autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 163-183); 3) o embargado concordou com os cálculos (fl. 187) e a embargante discordou (fls. 189-195). Em análise aos cálculos, constata-se que a Contadoria não obedeceu aos comandos do acórdão, que prescreveu: [...] No tocante à correção monetária, é consabido ser a mesma cabível quanto aos valores a serem restituídos, uma vez que a atualização monetária nada acresce ao valor da dívida, não se traduzindo em sanção punitiva, somente preservando sua expressão econômica face aos desgastes inflacionários. Assim, a correção monetária deverá incidir a partir do pagamento indevido. Os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo único c.c. o parágrafo 1º, do Art. 161, do CTN) (fls. 160-161 dos autos principais). De acordo com o cálculo, em relação aos juros de mora, constou (fl. 183): Início dos juros de mora: a partir de 01/1996. Juros SELIC aplicada conforme sentença. O trânsito em julgado de-se em 27.09.1996 (fl. 164) e o acórdão não previu a aplicação da taxa Selic. Logo, necessário de faz a elaboração de nova conta. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que refaçam os cálculos, sendo que: a) a correção monetária deverá obedecer a Resolução n. 561/2007; b) os juros incidirão a partir de 27.09.1996, na taxa de 1% (um por cento). Int.)))))

MANDADO DE SEGURANCA

0027664-78.2004.403.6100 (2004.61.00.027664-4) - BOSTON ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X CHEFE DO CAC (CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA DERAT SP) TATUAPE

Em vista do ofício da Delegacia da Receita Federal de fls. 367-370 e da petição da União Federal às fls. 371-374, nos quais se conclui que o crédito tributário discutido nos autos foi extinto pelo pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante do total depositado na conta n. 0265.635.224802-9. Para tanto, informe o número do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 5 dias. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028702-77.1994.403.6100 (94.0028702-0) - ADAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ADAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 370: Mantenho a decisão de fl. 367 por seus próprios fundamentos. Fl. 369: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório. Ad cautelam, aguarde-se a efetiva penhora no rosto dos autos noticiada pela UNIÃO, remetendo-se os autos ao Arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0034566-42.2007.403.6100 (2007.61.00.034566-7) - VULCOURO S/A IND/ E COM/(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 173: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 173. 4. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016934-47.2000.403.6100 (2000.61.00.016934-2) - NIPPON IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. MARCIA RIBEIRO PASELLO) X INSS/FAZENDA X NIPPON IND/ DE MAQUINAS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X NIPPON IND/ DE MAQUINAS LTDA

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0012099-06.2006.403.6100 (2006.61.00.012099-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X MARIA LUIZA DE MAGALHAES NIGRO(SP020918 - AMERICO MARCO ANTONIO FILHO) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA DE MAGALHAES NIGRO

Fl. 97: Manifeste-se a executada sobre a possibilidade de parcelamento do débito conforme peticionado à fl. 35, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao Arquivo sobrestado.

Expediente Nº 4818

MONITORIA

0002181-36.2010.403.6100 (2010.61.00.002181-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHRISTINA FRANCO LEON X ANIBAS PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA INES LOPES DA SILVA

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de concessão de financiamento estudantil. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0004541-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALINE MILLA DE OLIVEIRA

Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intinem-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008399-42.1994.403.6100 (94.0008399-8) - HELIO DE MELLO X MODESTA GOMES DE MELO(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 0008399-42.1994.403.6100 (antigo n. 94.0008399-8) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIASentença(tipo M)Vistos em embargos de declaração. Os embargantes alegam haver omissão/contradição na sentença. Rejeito os embargos em relação às alegações de contradição/omissão, pois não se constatam os vícios apontados. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. O fato da ré não ter apresentado embargos à execução não importa no reconhecimento da conta da parte autora como correta.A conta da parte autora utilizou bases de cálculos indevidas e o acolhimento destes valores importa em enriquecimento ilícito.Os autos foram remetidos à contadoria para elaboração dos cálculos e, intimada sobre os cálculos, a parte autora impugnou somente os cálculos e não o fato dos autos terem sido remetidos à contadoria, o que acarreta preclusão. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil.No entanto, constata-se que no dispositivo da sentença ocorreu erro material em relação ao inciso do artigo 794 do CPC.Dessa forma, Acolho Parcialmente os embargos para declarar a decisão de fls. 348-349 para constar com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em substituição à com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.No mais, mantém-se a sentença.Registre-se, retifique-se, publique-se e intinem-se. São Paulo, 21 de julho de 2011.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0018869-98.1995.403.6100 (95.0018869-4) - FRANCISCO EDEM FERNANDES X FRANCISCO JORGE X FRANCLIM GOMES MOREIRA X IRINEU YUSO TAKAKI X JAIME DONIZETE DUARTE X JAIR PACHECO DE ANDRADE X JOAO ALFREDO PETRINI X JOAO CARLOS MARANHA X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOSE BENEDITO RODRIGUES(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 0018869-98.1995.403.6100 (antigo n. 95.0018869-4) - AÇÃO ORDINÁRIAAutores: FRANCISCO EDEM FERNANDES, FRANCLIM GOMES MOREIRA, IRINEU YUSO TAKAKI, JAIME DONIZETE DUARTE, JOAO FERREIRA DA SILVA E JOSE BENEDITO RODRIGUESRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. Os acordos dos autores FRANCISCO JORGE e JOAO CARLOS MARANHA foram homologados na fl. 258. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores FRANCISCO EDEM FERNANDES, FRANCLIM GOMES MOREIRA, IRINEU YUSO TAKAKI e JOSE BENEDITO RODRIGUES, o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor JAIME DONIZETE DUARTE e informou que o autor JOAO

FERREIRA DA SILVA já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial. Intimados os exequentes concordaram com os créditos apresentados pela ré. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros. As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93). No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês desde a citação até dezembro de 2002 e, a partir de janeiro de 2003 no percentual de 1% ao mês, na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989. A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre). O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que 1,2879 X 1,4272 X 1,1835 = 2,175380 X 1,0075 = 2,191695. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990. Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de Adesão. O autor JAIME DONIZETE DUARTE assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Os extratos juntados aos autos comprovam que o autor JOAO FERREIRA DA SILVA já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial. Os honorários advocatícios foram corretamente depositados no percentual de 10% do valor da condenação. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Forneça a parte autora números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Intime-se a União do retorno dos autos do TRF3. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 21 de julho de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0003718-87.1998.403.6100 (98.0003718-7) - VALERIO CELESTINO DE SANTANA (SP107354 - ROSELI NOGUEIRA CANDIDO E SP146367 - CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0003718-87.1998.403.6100 (antigo n. 98.0003718-7) - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: VALERIO CELESTINO DE SANTANA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor em relação aos juros progressivos, bem como o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor. Intimado, o autor deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. O autor assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Quanto ao crédito dos juros progressivos, embora o autor tenha sido intimado, deixou de se manifestar. A falta de manifestação da parte autora configura concordância com as informações pela contadoria e não cabe mais discussão a respeito. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 21 de julho de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0025602-36.2002.403.6100 (2002.61.00.025602-8) - FRANCISCO COSMO DE SOUZA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0025602-36.2002.403.6100 (antigo n. 2002.61.00.025602-8) - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: FRANCISCO COSMO DE SOUZA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão O autor FRANCISCO COSMO DE SOUZA assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01 e os extratos comprovam o saque de cada parcela creditada. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O acórdão excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. A falta de manifestação da parte autora quanto às informações apresentadas pela ré configura concordância e não cabe mais discussão a respeito. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 01 de agosto de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0081619-95.2007.403.6301 - ORIDES MASSAMBANI X ERCILIA LAPOLLA MASSAMBANI (SP042718 - EDSON LEONARDI E SP250960 - LUCIANA MENEGUELLI PUERTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0081619-95.2007.403.6301 - Procedimento Ordinário Autores: ORIDES MASSAMBANI E ERCILIA LAPOLLA MASSAMBANI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença (tipo B) O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária e a prioridade na tramitação. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Necessidade de suspensão do processo A ré arguiu essa preliminar, em razão da tramitação da ADPF 165-0 perante o Supremo Tribunal Federal, em que se discute a mesma matéria tratada nestes autos. Nos termos do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, não cabe a suspensão do processo em razão da tramitação da ADPF 165-0: CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADPF Nº 165. [...] II - Indefere-se o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF nº 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de fumus boni iuris. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGA 200802624070 - 1123371, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, decisão unânime, DJE 26/06/2009) Assim, rejeito a preliminar argüida. Incompetência absoluta da Justiça Federal A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Preliminarmente, a CEF alegou, que caso a petição inicial tenha sido proposta após 31/05/2007, a demanda estaria prescrita, porém não acolho esta preliminar, pois a ação foi proposta na mesma data, em 31/05/2007. Afasto, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338/87 e da MP n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, tendo em vista que tais diplomas não prejudicam os pedidos formulados pelo autor. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Junho de 1987 A parte autora requer a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) ao saldo existente

em sua caderneta de poupança, sob o argumento de que a remuneração de acordo com a Resolução n. 1.338/87 do BACEN não seria, ao seu caso, aplicável. O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ.III - Agravo regimental desprovido.(AGA n. 561405, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 21/02/2005, p. 183).Por conseguinte, é procedente o pedido da parte autora, para que seja aplicado ao saldo da sua caderneta de poupança, iniciada ou renovada até 15/06/1987, o IPC de junho de 1987 (26,06%).Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Juro e correção monetária As contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de mora O juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75.[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$473,19 (quatrocentos e setenta e três reais e dezenove centavos), equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.839,15 - dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. O subitem 4.1.4.3 define que a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários, e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, pelos índices fixados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 das ações condenatórias em geral, respectivamente. O item 4.2.1 da correção monetária fixa que a partir de julho de 2009 o Índice de atualização monetária a ser aplicado é a remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança corresponde somente ao índice de correção monetária sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, a TR sem os juros capitalizados. O item 4.2.2 dos juros de mora fixa que a partir de julho de 2009, deverá ser aplicado o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Assim, os juros de 0,5% da poupança, capitalizados de forma simples, somente serão aplicados, a partir da citação da execução, se houver, ou do

fim do prazo do artigo 475-J. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de junho de 1987 (26/06%) e do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança (ou seja, índices oficiais e juros remuneratórios capitalizados), mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$473,19 (quatrocentos e setenta e três reais e dezenove centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 21 de julho de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0007445-05.2008.403.6100 (2008.61.00.007445-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X GOLDEN THERMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (GO012197 - LARA LAFAIETE DE GODOI BARBOSA)

11ª Vara Cível Federal de São Paulo Autos n. 007445-05.2008.403.6100 (n. antigo 2008.61.00.007445-7) Sentença (tipo B) Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de Golden Therma Empreendimentos Imobiliários Ltda, pela qual visa à condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 4.211,41 (quatro mil, duzentos e onze reais e quarenta e um centavos), atualizada até 31/03/2008, correspondente a faturas não pagas relativas a serviços prestados pelo Correio, em razão de Contrato de Prestação de Serviços de n. 1000002367, firmado em 12/11/2004 entre as partes. Para tanto, juntou a autora cópia do referido contrato (fls. 12-18), das faturas correspondentes ao período em cobrança (fls. 48-52), bem como cópia de notificação extrajudicial (fls. 58-59). Nestes termos requereu a condenação da ré ao pagamento da quantia acima especificada, com atualização a partir de 31/03/2008, acrescida de correção monetária pelo IGPM e juros de 0,033% ao dia, conforme condições do contrato, custas e honorários advocatícios. Citada, a ré apresentou petição na qual alega a ineficácia da citação, em razão de que o mandado de citação que lhe foi apresentado a título de contra-fé, não se encontrar instruído com os documentos indispensáveis à defesa da empresa acionada, a saber 1- Cópia do contrato celebrado entre as partes; 2- Faturas correspondentes aos serviços prestados; 3- Demonstrativo de débito, cujos documentos constituem parte integrante da inicial, conforme consta da mesma a fls. 6, porém não constou do mandado de citação e nem da Carta Precatória remetida a esse juízo, sem que fosse instituída daquela documentação, indispensável à defesa acionada. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Não procede a alegação segundo a qual a citação seria nula pelo fato de o mandado citatório não ter sido instruído com documentos indispensáveis à defesa. Ora, trata-se de prova negativa, cuja demonstração exige a prova de um fato positivo, a partir do qual será aferível a verossimilhança da alegação da parte suscitante. No caso dos autos, a defesa da parte ficou adstrita a pleitear a nulidade da citação. Contudo, não foi acostado lastro mínimo probatório a infirmar a presunção de idoneidade do ato judicial (citação). Ainda que assim não fosse, o contrato, tido como imprescindível ao exercício do contraditório, foi formalizado de forma bilateral. Via de consequência, presume-se que a ré tem conhecimento dos termos contratuais. Além disso, as faturas, representativas dos valores cobrados, foram enviadas ao endereço do Sr. Paulo Antonio Reis Thomas, Diretor da Sociedade Empresária (fls. 12 e 59). Infere-se, portanto, que a parte contratante tinha pleno conhecimento de todos os documentos demonstrados às fls. 100. Logo, não havendo eiva de ilegalidade na citação, tenho por preclusa a possibilidade de defesa do demandado. Em sendo assim, pela ausência de contestação, os fatos alegados pela autora tornam-se incontroversos, os quais devem, por isso, ser aceitos como verdadeiros (art. 319 do CPC). No mérito, a ação diz respeito ao cumprimento de obrigação fundada em contrato, sujeitando-se ao princípio geral que rege os contratos, pacta sunt servanda, em que, uma vez celebrado o contrato, este deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, em prestígio à autonomia de vontade das partes e à força obrigatória que os contratos possuem. A autonomia de vontade está ligada à idéia de vontade livre, dirigida ao próprio indivíduo, sem influências externas imperativas. Desse modo, o indivíduo tem liberdade de contratar ou não, escolher seu parceiro contratual e estabelecer o conteúdo do contrato, que se cinge em ditames que expressam sua vontade. Todavia, a liberdade de contratar encontra limites no dirigismo estatal, ao impor normas de caráter cogente em razão de princípios de ordem pública, com o fito de coibir abusos advindos da desigualdade econômica, e o controle de certas atividades empresariais. No caso em tela, verifico que o contrato realizado entre as partes não contém cláusulas abusivas e observou as normas de ordem pública, sendo certo que o avençado foi integralmente cumprido pela autora, deixando, porém, a ré de efetuar a contraprestação estabelecida, na medida em que não apresentou comprovante de pagamento de faturas dos serviços prestados pela autora. Presentes tanto o descumprimento do contrato como a aplicação rigorosa dos índices previstos no contrato em caso de inadimplemento, não tendo sido elididas as alegações da inicial, há que se considerar a ação integralmente procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor cobrado na inicial acrescido dos juros previstos no contrato e devidamente corrigidos com base no IGP-M, até final liquidação. Por fim, condene a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. Publique, registre-se e intimem-se. São Paulo, 14 de julho de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0018609-64.2008.403.6100 (2008.61.00.018609-0) - ROSANA APARECIDA DA SILVA BESSA X MARIA FERNANDA BESSA LOPES DA SILVA(SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor das autoras do valor remanescente do depósito da fl. 163 e do depósito da fl. 196. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

0020471-70.2008.403.6100 (2008.61.00.020471-7) - ROSA JAMAS PELISSONI X LILIAN PELISSONI NOVAK(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA E SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO E SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual parte autora concordou. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância da parte autora com os cálculos da contadoria, encontra-se superada a análise de suas questões suscitadas. A CEF na fl. 295 discordou dos cálculos da contadoria. Nas fls. 296-197 proferida decisão que afastou as alegações da ré e determinou a complementação do depósito. Não houve manifestação contrária ou interposição de recurso pelas partes, e a executada efetuou o depósito do valor determinado (fl. 301). Nas fls. 303-305 as autoras requereram a fixação de honorários advocatícios da fase de execução. No entanto, não há como se reconhecer a procedência ou improcedência da impugnação, uma vez que não foram acolhidos os cálculos de nenhuma das partes. O cálculo correto é o da contadoria, com a qual a parte autora concordou. Os cálculos da parte autora na inicial da execução estavam incorretos, de forma que a parte autora também deu ensejo à movimentação processual desnecessária. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor das autoras e/ou advogado do valor remanescente do depósito da fl. 258 e do depósito da fl. 301. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

0027433-12.2008.403.6100 (2008.61.00.027433-1) - STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 027433-12.2008.403.6100 (n. Antigo 2008.61.00.027433-1) Sentença (tipo A) STILL VOX ELETRÔNICA LTDA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, visando a provimento que declare a nulidade do Lançamento de Débito Confessado de n. 37.011.427-2. Alega que foi fiscalizada pela ré por meio do Mandado de Procedimento Fiscal MPF 09259225/08, relativo às contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c da Lei n. 8.212/91. Notícia que o período fiscalizado abarcou as competências entre 01/1996 a 07/2006. Aduz que, em 28/12/2006, foi emitido o denominado LDC - Lançamento de Débito Confessado n. 37.011.427-2 -, relativo às contribuições da empresa e terceiros com competências entre 01/1996 a 10/2001. Sustenta que não lhe foi oportunizado o direito de defesa administrativa, tendo sido intimada apenas a pagar ou parcelar a dívida sem a garantia da defesa administrativa. Alega, ainda, que o crédito tributário glosado encontra-se acobertado por causa extintiva, isso porque o LDC corresponde ao período de 01/1996 a 10/2001. Contudo, o lançamento ocorreu em 28/12/2006, além do prazo de cinco anos. Por fim, insurge-se contra a aplicação da taxa SELIC. Emendou-se a inicial, atribuindo-se-lhe valor compatível como o benefício patrimonial pretendido (fls. 117/119). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 120/121v.) Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 125/152). A União Federal, devidamente citada, apresentou contestação. Alegou, em preliminar, ausência de interesse de agir, pelo fato de a autora ter optado por não discutir a legalidade do crédito fiscal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não existe eiva de inconstitucionalidade no artigo 45, da Lei n. 8.212/91 (fls. 170/189). A autora apresentou réplica, ocasião em que os fatos deduzidos na inicial foram ratificados (fls. 194/214). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois se trata de questão de direito, sendo que as questões de fato já estão demonstradas nos autos. Não procede a preliminar suscitada pela União, isso porque obstar o acesso ao Poder Judiciário, por suposta confissão de débito, ofenderia visceralmente o princípio da inafastabilidade da jurisdição. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Considerando que foi formalizado pedido subsidiário, procedo à análise do pedido principal, em cujos termos sustenta o autor que seu direito de defesa teria sido tolhido. Não lhe assiste razão. Isso porque, consoante aporte documental, verifica-se que se trata de Lançamento de Débito Confessado. Nestes termos, aturada jurisprudência tem perfilhado entendimento segundo a qual se mostra prescindível a necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Confira-se, com efeito, o seguinte precedente haurido do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER COMO CO-OBIGADO

SOLIDÁRIO EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E NULIDADES FORMAIS DO TÍTULO EXECUTIVO - EXCIPIENTE QUE ERA SÓCIO DA EMPRESA AO TEMPO DO FATO GERADOR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EX LEGE - ARTIGO 13 DA LEI N 8.620/93 - NOME DO SÓCIO INCLUÍDO NA CDA, GERANDO PRESUNÇÃO RELATIVA QUE PODE SER ILIDIDA POR MEIO DE REGULAR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, ONDE EXISTE POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DE NULIDADES - RECURSO PROVIDO. 1. Ressalvada a posição pessoal do Relator, desde que a pessoa seja sócia ou exerça poderes de administração e gerência da empresa na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do parágrafo único do artigo 13 da Lei 8.620/93, estabelecendo presunção relativa de co-responsabilidade, justificando a inclusão do nome desse sócio/diretor na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade. 2. Assim, desde que a pessoa era sócia/diretora da empresa na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, conforme entendimento da maioria desta Turma. 3. A dívida fiscal teve origem em Lançamento de Débito Confessado, sendo que tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (REsp 851410/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 28/09/2006 p. 245). 4. Não procede a alegação de nulidade da Certidão de Dívida; na exceção de pré-executividade os sócios limitaram-se a arguir a nulidade da CDA posto que fundada em tributos indevidos, sem precisar, contudo, as razões de sua alegação, fazendo o mesmo na minuta deste instrumento. 5. O título executivo extrajudicial acostado a fls. 35/46 atende as regras do Código Tributário Nacional, especialmente o artigo 202. 6. Recurso provido (AI 200803000400941, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 20/05/2010).Ademais, não existe eiva de inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC, mormente porque a matéria encontra-se pacificada nos tribunais superiores, verbis. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A configuração da denúncia espontânea tal como prevista no artigo 138 do CTN tem por requisito básico o pagamento do tributo acrescido dos juros de mora. 2. Não tendo efetuado o recolhimento, não pode o autor invocar o benefício de exclusão da multa. 3. A aplicação da taxa SELIC é legal e constitucional. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, em consonância com os precedentes desta Turma. (AC 00313197220034047100, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 09/06/2010).Em sendo assim, avanço no sentido de analisar o pedido subsidiário. O autor argumenta que os créditos ali consubstanciados estão tangidos pela decadência. Com efeito, o art. 146, III, b, da Constituição Federal, dispõe que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Diante deste quadro, não se pode olvidar que a natureza tributária das contribuições sociais tem sido reafirmada pela doutrina e jurisprudência pátrias, razão pela qual se submetem às normas gerais em matéria de legislação tributária veiculadas em lei complementar. Não custa rememorar que o Código Tributário Nacional, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, foi recepcionado pela novel ordem constitucional como lei complementar, porquanto materialmente compatível com o texto da Constituição da República de 1988. Por conseguinte, suas disposições, se não o eram quando de sua publicação, passaram a ostentar o status de lei complementar e somente por este instrumento legislativo podem ser alteradas ou suprimidas. Nesse influxo, o Código Tributário Nacional prevê, em seu art. 150, 4º, ao cuidar do lançamento por homologação, que se a lei não fixar prazo para homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Desta forma, efetuado o recolhimento do tributo devido e transcorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, extingue-se o crédito tributário. Em suma, transcorridos 5 (cinco) anos, está extinto o direito potestativo à constituição do crédito tributário, distinguindo-se tão-somente no que toca ao início do curso do prazo decadencial. Ressalte-se, ainda, na esteira da fundamentação ora expandida que, estando os institutos da prescrição e da decadência afetos à reserva de lei complementar, o disposto no art. 45 da Lei 8.212/91, o qual prevê o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a constituição do crédito tributário, afronta o art. 146, III, b, da Constituição Federal. Consectariamente, deve ser reconhecida a sua inconstitucionalidade formal. Vale trazer à colação, nesse sentido, os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 150, 4º, E 173, I, O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3.807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 anos. 3. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 4. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 5. Recurso especial não-conhecido. (REsp 510.839/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 6.2.2007, p. 279, grifos do subscritor). E, ainda: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL.

PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. 1. Prazo decadencial aplicável ao direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos. 2. Irresignação especial fundada na alegada violação dos artigos 150, 4º, e 173, I, do CTN, e 45, da Lei 8.212/91, que prevê o prazo de dez anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, bem como na aduzida divergência jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e aresto do STJ, no sentido de que, quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário (EREsp 132329/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, DJ de 07.06.1999). 3. Acórdão regional que assentou a inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 45, da Lei 8.212/91, pelo fato de que tal lei refere-se às contribuições previdenciárias, categoria na qual não se encaixa a contribuição social sobre o lucro, como quer o Fisco e em razão de que os prazos de decadência e prescrição constituem matéria reservada à lei complementar, na forma do artigo 146, III, b da Constituição Federal. Consoante o Tribunal de origem, somente o Código Tributário Nacional, diploma legal recepcionado como lei complementar, pode dispor acerca de prazos decadenciais e prescricionais, restando eivado de inconstitucionalidade o artigo 45, da Lei 8.212/91. 4. O prazo decadencial decenal aplicado na forma do artigo 45, da Lei 8.212/91, em detrimento dos artigos 150, 4º, e 173, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como a recusa de sua aplicação posto oriunda de lei ordinária, em contravenção ao cânone constitucional, impregna o aresto de fundamento nitidamente constitucional, ad minus quanto à obediência à hierarquia de normas porquanto a Carta Magna exige lei complementar para o tratamento do thema iudicandum. 5. Deveras, reconhecer a higidez da lei ou entrever a sua contrariedade às normas constitucionais, implica assentar a natureza constitucional do núcleo central do aresto impugnado, arrastando a competência exclusiva da Suprema Corte para a cognição da presente impugnação [...] (REsp 761.908/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 5.12.2006, DJ 18.12.2006, p. 322, grifos do subscritor). Além disso, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante de n. 8, cujo verbete assim foi redigido, verbis: SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. No caso em testilha, o Lançamento de Débito Confessado- DEBCAD n. 37-011.427-2 (fls. 32/108) abrange o período entre maio de 01/1996 a 10/2001, tendo sido consolidado em 28/12/2006. Logo, considerando que a fluência do prazo decadencial tem seu dies a quo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, estão extintos os créditos tributários anteriores a dezembro de 2001, nos termos do art. 156, V, Código Tributário Nacional. Sucumbência Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Registro, ainda, que adoto o entendimento perfilhado no Recurso Especial de n. 193.278, da relatoria do Ministro Pádua Ribeiro, cuja ementa assim foi lançada, verbis. Processual Civil. Honorários advocatícios. Pedidos sucessivos. Acolhimento de um deles. Sucumbência parcial. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 193278/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2002, DJ 10/06/2002, p. 201). Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para, acolhendo o pedido subsidiário, declarar a nulidade dos créditos consubstanciados no Lançamento de Débito Confessado n. 37.011.427-2 (competências compreendidas entre 01/1996 a 10/2001), pelo reconhecimento da decadência tributária. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 28 de julho de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0015500-08.2009.403.6100 (2009.61.00.015500-0) - AUTO POSTO VELEIROS LTDA (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0015500-08.2009.403.6100 (nº antigo 2009.61.00.015500-0) Sentença (tipo B) AUTO POSTO VELEIROS LTDA, devidamente qualificado, alega que requereu o parcelamento dos débitos discutidos no presente processo. Dessa forma, pugna pela desistência da presente ação anulatória, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Alega, por fim, que os honorários sucumbenciais estão incluídos no parcelamento e, como tal, não poderia ser condenado. É o breve relato. Decido. Da análise da petição de fls. 559-560, verifica-se que o autor requer a desistência da ação. Todavia, o faz com base no artigo 269, inciso V, do CPC, cuja normativa diz respeito à renúncia. Por conta disso, torna-se desnecessária a anuência da parte adversa, uma vez que o ato de renúncia qualifica-se como direito potestativo processual, tendo por consequência jurídica a imutabilidade do tema discutido nos autos por força da coisa julgada material. No entanto, tal fato não tem o condão de elidir a condenação de honorários, isso porque o parágrafo primeiro do artigo 6º da Lei n. 11.941/09 deve ser interpretado com parcimônia. Com efeito, o 1º do artigo 6º da Lei n. 11.941/09, prevê, verbis: Art. 6 O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1 Ficam dispensados os honorários

advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Note-se que o parágrafo primeiro em referência deve ser interpretado em consonância com o caput. Logo, a dispensa de honorários ocorre tão somente se o tema versado nos autos estiver restrito ao restabelecimento ou reinclusão em outros parcelamentos pretéritos, bem como a débitos que teriam sido parcelados anteriormente. Ao contrário, se o pedido deduzido no processo não se subsumir aos requisitos legais é de rigor a condenação em honorários advocatícios. Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA - ADESÃO AO REFIS - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. A Corte Especial, na assentada de 25 de fevereiro de 2010, firmou o entendimento de que o art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistiu de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. 2. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental provido (AgRg no AgRg no Ag 1184979/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26 DO CPC. 1. O 1º do art. 6º da Lei nº 11.941/09 prevê expressamente a dispensa dos honorários apenas para os casos em que há desistência de ação judicial, na qual o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos. A hipótese dos autos trata de pedido de aproveitamento de créditos tributários, não se enquadrando, portanto, na previsão do dispositivo legal mencionado. 2. Regular aplicação do artigo 26 do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1105849/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009). No caso em exame, pela análise da causa de pedir, resai evidente que não se trata de discussão sobre parcelamentos formalizados alhures. Ao contrário, o pedido está adstrito a nulidade do auto de infração de n. 046481. Logo, a isenção de verba honorária delineada na normativa em exame não se lhe aplica. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.027960-3 (fls. 459), comunicando-o (a) da prolação da presente sentença. Publique, registre-se e intímese. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 21 de julho de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0018011-76.2009.403.6100 (2009.61.00.018011-0) - BOBSON SAO PAULO HIGIENE LTDA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 018011-76.2009.403.6100 Sentença (tipo M) Trata-se de embargos de declaração com os quais o Embargante alega que na verdade a ré é responsável pela propaganda que veiculou sendo obrigada a seu cumprimento, sob pena de arcar com os danos materiais e morais, devidamente comprovados no caso sob (sic) judge, já que incontroverso o fato do extravio da correspondência. É o breve relato. Decido. Percebe-se que o embargante busca provimento para o fim de dar efeito infringente ao recurso em questão. Entretanto, tal efeito só é admissível de forma excepcional, sobretudo em função do princípio da invariabilidade previsto no artigo 463, do Código de Processo Civil. Desse modo, como o suposto vício apontado pelo Embargante diz respeito ao mérito da situação posta em juízo, seu inconformismo deve ser deduzido mediante o recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não pela via dos embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los diante da ausência dos requisitos previstos no artigo 535 do CPC. Publique, registre-se e intímese. São Paulo, 1º de agosto de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0026255-91.2009.403.6100 (2009.61.00.026255-2) - ELY SANTOS(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA E Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Apenas para evitar recursos desnecessários, consigno que a sentença determinou a revisão da aposentadoria, sendo decorrência lógica o pagamento somente da diferença daí advinda, bem como a compensação de valores eventualmente pagos administrativamente. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímese.

0001498-96.2010.403.6100 (2010.61.00.001498-4) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0001498-96.2010.403.6100 Sentença (tipo B) LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a condenação da ré ao

pagamento de armazenagem. A autora narrou ser empresa alfandegada e nessa condição armazenar mercadorias importadas ou destinadas a exportação. Não havendo procura pelos bens no prazo previsto na legislação, as mercadorias são consideradas abandonadas. Caracterizado o abandono, são lavrados expedientes denominados Ficha de Mercadoria Abandonada - FMA. Aduziu que as despesas de armazenamento devem ser pagas pela ré com recursos oriundos da alienação das respectivas mercadorias. Requereu a procedência da ação para ser reconhecido o crédito de R\$21.726,00, referente aos serviços prestados (fls. 02-15; 16-118). Foi prolatada sentença julgando extinto o processo sem resolução do mérito em relação à FMA n. 145391-0/2006 (fl. 157). A autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 161-162; 163). A autora regularizou sua representação processual (fls. 167; 168-191). Citada, a União apresentou contestação, com preliminares. No mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 202-217 verso; 218-283). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora rebateu as preliminares argüidas pela ré e reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 288-301). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Preliminares A ré argüiu preliminar de incompetência da Justiça Federal de São Paulo para processar e julgar este processo, por terem ocorrido em Santos os fatos narrados na petição inicial. O autor, domiciliado em São Paulo, se valeu da primeira opção prevista no artigo 109, 2º, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. [...] Portanto, rejeito essa preliminar. Argüiu, também, a União, a inépcia da petição inicial, [...] pois a ação intentada pela autora foi nominada de declaratória, motivo pelo qual não poderia conter pedido condenatório. O nome dado pelo autor à ação não interfere na apreciação de seu pedido. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A natureza jurídica da tutela jurisdicional não está vinculada à nomeação dada pelo autor à ação, e sim ao pedido. (RESP 184.648-RO, Rel. Min. Aldir Passarinho Jr., 4ª Turma, decisão unânime, DJU 04/02/2002, p. 368). O nome atribuído à ação é irrelevante para a aferição da sua natureza jurídica, que tem a sua definição com base no período e na causa de pedir, aspectos decisivos para a definição da natureza da ação proposta. (RESP 509.300, Rel. Min. Gomes de Barros, 3ª turma, decisão unânime, DJU 05/09/2005, p. 397) Assim, afastou a preliminar de inépcia da inicial. A União aduziu, em preliminar de conexão, que a autora ajuizou diversas ações semelhantes, e requereu que este processo fosse remetido à Vara que primeiro despachou em feito similar. Assim estabelece artigo 103 do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Os números dos documentos indicados no Termo de Prevenção (fls. 119-153) são diferentes dos constantes destes autos, à exceção da FMA n. 145391-0/2006, em relação à qual este processo foi extinto (fl. 157). Portanto, não sendo comum o objeto deste processo, não há que se falar em conexão. A ré também argüiu preliminar de ausência de documentos indispensáveis à instrução da ação. Rejeito essa preliminar, uma vez que, com os documentos juntados com a inicial, foi possível à ré apresentar contestar o mérito. A União argüiu sua ilegitimidade passiva, bem como legitimidade dos importadores, sob o argumento de que [...] a mercadoria estocada não é de sua propriedade. Pediu, ainda, a citação dos importadores e da CODESP. Ocorre que os argumentos invocados pela autora na petição inicial se referem à UNIÃO e não aos importadores e à CODESP, de modo que o pedido de citação dessas pessoas não pode ser acolhido. Ademais, a preliminar de ilegitimidade, tal como alegada pela UNIÃO, confunde-se com o próprio mérito. Mérito O ponto controvertido diz respeito ao pagamento de taxa de armazenamento de mercadorias abandonadas. A autora pretende receber as despesas advindas do armazenamento das mercadorias descritas nas Fichas de Mercadorias Abandonadas - FMA - descritas na fl. 07 da petição inicial. Inicialmente, registro que a autora é prestadora de serviço público, decorrente de contrato firmado com o poder público. Isso faz com que todos os pagamentos decorrentes da relação contratual mantida entre essas partes estejam previstos no contrato. Assim, a responsabilidade pelo pagamento da taxa de armazenamento cobrada pela autora é decorrência do estabelecido no contrato; da mesma forma, a autora tem obrigação de armazenar as mercadorias desembarcadas, até sua retirada, bem como mantê-las armazenadas mesmo em caso de abandono. Isso porque o abandono de mercadorias importadas é risco da atividade comercial da autora. Aliás, toda atividade empresarial apresenta risco; essa característica é integrante de qualquer empreendimento, e é levada em consideração ao se estabelecer um negócio. No caso da autora, a contratação com a administração pública foi antecedida pelo edital, do qual constaram as condições a serem consideradas. Se o edital não previu que as mercadorias abandonadas ensejariam o pagamento da taxa de armazenamento pela União, a União nada deve à autora. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$2.839,15 - dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. O subitem 4.1.4.3 define que a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários, e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, pelos índices

fixados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 das ações condenatórias em geral, respectivamente. O item 4.2.1 da correção monetária fixa que a partir de julho de 2009 o Índice de atualização monetária a ser aplicado é a remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança corresponde somente ao índice de correção monetária sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, a TR sem os juros capitalizados. O item 4.2.2 dos juros de mora fixa que a partir de julho de 2009, deverá ser aplicado o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Assim, os juros de 0,5% da poupança, capitalizados de forma simples, somente serão aplicados, a partir da citação da execução, se houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.839,15 (dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 28 de julho de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0004105-82.2010.403.6100 (2010.61.00.004105-7) - JOSE LUIZ PAIXAO X DALVA MARTINEZ PAIXAO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0004105-82.2010.403.6100 (antigo n. 2010.61.00.004105-7) Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por JOSÉ LUIZ PAIXÃO e DALVA MARTINEZ PAIXÃO em face da UNIÃO, cujo objeto é o pagamento de dívida de laudêmio sem inclusão de juros de mora e multa. Narraram os autores que adquiriram um imóvel no Alphaville Centro Industrial e empresarial através de escritura pública lavrada em maio de 2001; em agosto do mesmo ano, pediram administrativamente a transferência de domínio útil. Informam que a Secretaria do Patrimônio da União apurou uma diferença de laudêmio no valor de R\$ 26.022,74, vencida em 16.07.08, em nome da Construtora ZZ, vendedora do imóvel. Asseveraram que tomaram conhecimento do débito apenas novembro de 2008, logo já vencido, e pediram a exclusão dos juros e multa, o que foi indeferido. Sustentaram que a cobrança dos acessórios é ilegal, uma vez que não foram notificados. O débito foi inscrito em dívida ativa. Requereram concessão de antecipação da tutela e a procedência do pedido para ser [...] declarada a RESPONSABILIDADE DOS AUTORES relativa à cobrança da receita apurada no processo administrativo 10880 007549/00-85, relativo ao imóvel RIP 6213 0101326-91, nos termos da Escritura Pública lavrada em 07 de maio de 2001, bem como seja expedida guia de recolhimento de diferença de laudêmio com nova data de vencimento, sem os acréscimos de juros e multa (fls. 02-12; 13-26). Intimados, os autores juntaram cópia da matriculado do imóvel atualizada, da certidão de dívida ativa e a constituição do laudêmio (fls. 29; 31-60). O pedido de concessão de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 62-62 verso). Contra essa decisão os autores interpuseram recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 65-68; 85-88). Citada, a União apresentou contestação, na qual requereu a improcedência da ação (fls. 76-79; 80-82). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 89-103; 104-116). É o relatório. Fundamento e decido. Como constou da decisão que indeferiu o pedido de concessão de antecipação da tutela, não pode ser exigida da ré a obrigação criada no contrato firmado entre os autores e a Construtora ZZ. O contrato criou uma obrigação - pagar as diferenças de laudêmio - dos autores em favor da construtora, ou seja, apenas definiu quem arcaria com o custo dessas diferenças, sem alterar, em relação à União, o sujeito passivo da obrigação. Os documentos juntados aos autos demonstram que a ré encaminhou o DAU à Construtora, pois a dívida era anterior à transferência, que ocorreu somente em 2008. Como a Construtora (alienante) figurava como sujeito passivo responsável, a União não estava obrigada a cobrar a dívida diretamente dos autores. Desse modo, se o débito não foi quitado, por motivo que não pode ser imputado à União, é possível a cobrança de multa e juros. A legislação que disciplina a cobrança de laudêmio estabelece que o seu recolhimento cabe ao alienante, não havendo qualquer exceção a essa regra na Lei n. 9.636/98 ou no Decreto-lei n. 2.398/87. Conclui-se, então, que a União agiu corretamente ao cobrar a dívida do alienante com acréscimo de multa e juros. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 21 de julho de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0004947-62.2010.403.6100 - ZACHARA GOM RAPANELLI X SONIA REGINA RAPANELLI X ROSANA

RAPANELLI QUEDA X TANIA RAPANELLI X SIDNEY RAPANELLI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN E SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0010063-49.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA AMALFITANA(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

11ª Vara Federal Cível-SPAutos n. 0010063-49.2010.403.6100Sentença(tipo B)O objeto da presente ação é cobrança de condomínio. O CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA AMALFITANA propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O autor narrou, em sua petição inicial, que a ré é proprietária de uma unidade condominial e que, em virtude disto, estaria obrigada a concorrer com o pagamento das cotas lançadas sobre referida unidade. Afirmou que a ré encontra-se em débito em razão da falta de pagamento de prestações. E, que exauriu os meios amigáveis de recebimento da dívida.Requereu a procedência do pedido da ação para condenação da ré ao pagamento do valor das prestações vencidas, com correção monetária, juros moratórios e multa moratória, a contar do vencimento das parcelas em atraso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.A ré apresentou contestação na qual arguiu preliminar de ausência de documentos indispensáveis e de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou ocorrência de prescrição e alegou não ser o caso de incidência de correção monetária a partir do vencimento da dívida, nem de multa e juros moratórios. Impugnou os cálculos apresentados pelo autor. Requereu a improcedência do pedido. O autor manifestou-se sobre a contestação. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decidido.PreliminaresNão merece ser acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura desta ação, pois a parte autora providenciou a instrução da ação com todos os documentos necessários à propositura da mesma, a saber: certidão extraída do cartório de registro de imóveis com a matrícula do imóvel, ata da assembleia, convenção de condomínio, demonstrativo referente aos valores devidos.Também deve ser afastada a alegação de que a ré é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação. Conforme se verifica dos autos, a ré é a proprietária do imóvel em discussão o que faz com que seja ela a parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda.PrescriçãoRejeito a alegação de ocorrência de prescrição, invocada sob o fundamento de que prescreve em três anos a pretensão a juros. Ainda que haja incidência de juros moratórios, esse não é o cerne da controvérsia. O objeto da ação é a cobrança das prestações devidas a título de condomínio. A incidência dos juros decorre da mora.Mérito: dívida de condomínioPresentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o que autoriza o julgamento do mérito.O ponto controvertido neste processo diz respeito à cobrança de despesas condominiais.A obrigação do pagamento das cotas condominiais está prevista na Convenção de Condomínio, sendo este diploma o elemento contratual que obriga o condômino ao pagamento das suas parcelas. Ademais, o artigo 1315 do Código Civil estabelece que: O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus que estiver sujeita.Os encargos de condomínio configuram modalidade de ônus real, devendo o adquirente do imóvel responder por eventual débito existente.Assim, o débito decorre do fato da ré ser proprietária do imóvel e a responsabilidade de arcar com todas as despesas advém do seu direito de propriedade independente do fato de estar ou não no gozo da posse do imóvel. Correção Monetária, Juro e MultaComo é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial a sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Não é o caso de aplicação do artigo 1º, 2º, da Lei n. 6.899/81.Assim, deverão ser aplicados os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período, sob pena de restar caracterizado o efetivo prejuízo econômico. Prevalece o determinado na Convenção Condominial quanto aos índices de atualização a serem aplicados e, na sua falta, deverá ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral (aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003 e não a Selic). Também quanto aos juros de mora e multa prepondera o que dispõe a Convenção do Condomínio. E, caso ausente disposição expressa, são devidos os juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% sobre o débito; ambos conforme previsão do artigo 1.336 do Código Civil. Art. 1.336. São deveres do condômino:[...] 1o O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.A atualização monetária e os juros de mora incidem desde o vencimento de cada prestação, pois assim encontra-se escrito na norma do condomínio. E, por constituir obrigação propter rem, independente de quem era o titular do domínio quando do vencimento da parcela. SucumbênciaEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$473,19 (quatrocentos e setenta e três reais e dezenove centavos), equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.839,15 - dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos).O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação

de sentença, item honorários - 4.1.4.Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR.A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados.Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. DecisãoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento do valor das prestações vencidas e vincendas durante o curso do processo. O cálculo da dívida obedecerá o disposto na Convenção Condomínio, limitada a multa de mora em 2% do valor da dívida. Na falta de previsão na Convenção de Condomínio, o juro de mora será de 1% ao mês, a multa moratória de 2% do débito e correção monetária pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral (aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003 e não a Selic). Incidência de juros e correção monetária a partir do vencimento de cada prestação. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$473,19 (quatrocentos e setenta e três reais e dezenove centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Publicue-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 01 de agosto de 2011.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0012919-83.2010.403.6100 - EDILSON APARECIDO GONZAGA(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

11ª Vara Federal CívelAutos n. 0012919-83.2010.4.03.6100Sentença(tipo B)Trata-se de ação ajuizada por EDILSON APARECIDO GONZAGA em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária ao FUNRURAL sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, bem como a condenação da ré na restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos.Narra o autor, na petição inicial, na condição de produtor rural pessoa física e empregador, está obrigado, por força no disposto nos arts. 25 e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, a recolher contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização da produção. Sustenta que a cobrança é inconstitucional, como já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 363.852/MG, por ausência de autorização constitucional, falta de lei complementar, ofensa à isonomia e violação ao disposto no art. 195, 8º, da Constituição.Com a inicial, juntou documentos (fls. 29-136).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 143-143 verso). Contra essa decisão o autor interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 147-160; 161-162; 195-198).Regularmente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 168-184). No mérito, sustentou a validade da exação.Réplica às fls. 186-193.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.A contribuição em tela está sujeita ao lançamento por homologação.Nos termos do art. 168, caput, e inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário.Segundo dispõe o art. 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.Ocorre que, em razão da construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento e mais 5 (cinco) anos para postular a repetição, fixou-se o entendimento, no próprio Superior Tribunal de Justiça, que, com a edição da LC n.º 118/05, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da LC, será de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento.Assim, para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos.Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECOLHIMENTO INDEVIDO. ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DANO PATRIMONIAL E MORAL. SÚMULA 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 3º DA LC Nº 118/05. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...]4. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05 (ERESP 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 5. Na assentada, firmou-se ainda o entendimento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 6. Isso foi ratificado no julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (julgado em 25.11.09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC.[...]8. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.(STJ, RESP nº 1118774, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA:10/02/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO

DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. I - Recebe-se como agravo regimental os embargos de declaração que revelam notório intuito de obter efeitos infringentes. II - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a pretensão à compensação ou à restituição do indébito tributário prescreve após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. Precedente: EREsp 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 04/06/2007. III - O art. 3.º da LC 118/2005, não tem eficácia retroativa, haja vista a declaração de inconstitucionalidade, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007), da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4.º da referida lei complementar. Precedentes: REsp 1.042.559/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe de 13/10/2008; AgRg no REsp 1064921/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe de 06/10/2008. IV - A prescrição em cinco anos da pretensão repetitória do indébito tributário, tal como prevista na LC 118/2005, aplica-se às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, observadas as regras de direito intertemporal se os fatos geradores ocorreram antes daquela data. V - Agravo regimental improvido.(DERESP n.º 1023282, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJE DATA:06/04/2009)Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 08/06/2010 e que o pedido formulado refere-se à compensação/restituição dos valores tidos por indevidos nos últimos dez anos anteriores à propositura da ação, não há que se falar em prescrição.O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se existe, ou não, relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao pagamento das contribuições ao FUNRURAL.A inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização da produção agrícola devida pelos produtores rurais (artigo 25, I e II da Lei 8212/91) já foi acolhida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que concluiu pela inconstitucionalidade da exigência nas redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento . CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI nº 8212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97. Aplicação de leis no tempo - Considerações. (RE 363852/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julg. 03/02/2010).Nos termos da decisão em Plenário de 03/02/2010, conduzida pelo voto do Ministro Relator, referida declaração de inconstitucionalidade está limitada à edição de nova lei, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, que venha a instituir a contribuição.É que a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a hipótese de incidência das contribuições à seguridade social, permitindo-a sobre a receita ou faturamento. A partir de então, tornou-se desnecessária a lei complementar para a inclusão de outras receitas na base de cálculo da contribuição a cargo do produtor rural, sendo suficiente a edição de lei ordinária.A exigência contida no artigo 25, I, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256, de 09/07/2001, não se reveste dos vícios apontados. Confira-se:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cuida-se de contribuição social, devida por produtores rurais e empresas adquirentes de seus produtos, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, o que está em consonância com o disposto no artigo 195 da Constituição Federal, que autoriza, a partir da Emenda Constitucional 20/98, a criação de contribuições sociais, por lei, incidentes sobre a receita, o faturamento e o lucro dos contribuintes.Apenas para a instituição de novas fontes de custeio da seguridade social seria de exigir a edição de Lei Complementar (artigo 195, 4º), mas para as fontes já previstas na norma constitucional mostra-se adequado o veículo normativo utilizado, qual seja, a lei ordinária.No tocante aos elementos da norma tributária, estão eles presentes na Lei 8212/91. Em seu artigo 25, I, a lei enuncia os contribuintes do tributo em questão (o produtor rural pessoa física e o segurado especial), a hipótese de incidência (a comercialização da produção rural), a base de cálculo (a receita bruta advinda da comercialização da produção) e a alíquota (de 2% e 0,1%), inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da legalidade tributária.Por fim, em se tratando de contribuição instituída conforme previsão constitucional, não há ofensa ao princípio da isonomia.Considerando, porém, que o pedido de restituição alcança as contribuições vertidas nos dez anos anteriores à propositura da ação, deve ser assegurado à autora o direito à repetição dos valores recolhidos entre junho/2000 até a entrada em vigor da Lei 10.256, de 10/07/2001, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal.Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante

dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento da contribuição social de que trata os artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8212/91, na redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, bem como garantir ao autor o direito à restituição das quantias recolhidas a tal título, tão-somente no período compreendido entre junho/2000 até a entrada em vigor da Lei 10.256, de 10/07/2001, corrigidas pela taxa SELIC desde o pagamento indevido. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 21 de julho de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0014401-66.2010.403.6100 - BONS VENTOS CONDOMINIO CLUBE(SP098302 - MARIO CESAR FONSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LILIAN MEIRE MARQUES DE SOUZA X JOAO ROBERTO DE SOUZA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE)

11ª Vara Federal Cível-SPAutos n. 0014401-66.2010.403.6100 Sentença (tipo C) O objeto da presente ação é cobrança de condomínio. O BONS VENTOS CONDOMINIO CLUBE propôs a presente ação em face de LILIAN MEIRE MARQUES DE SOUZA, JOAO ROBERTO DE SOUZA e da Caixa Econômica Federal - CEF. O autor narrou, em sua petição inicial, que as rés firmaram um contrato de alienação fiduciária e possuem uma unidade condominial e que, em virtude disto, estariam obrigadas a concorrer com o pagamento das cotas lançadas sobre referida unidade. Afirmou que as rés não efetuaram o pagamento das cotas referente aos meses de 01/2009 a 05/2010. Alegou que exauriu os meios amigáveis de recebimento do débito. Requereu a procedência do pedido da ação para condenação das rés ao pagamento do valor das prestações vencidas, acrescidas de multa de 2% (dois por cento), juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, com atualização monetária, a contar do vencimento das parcelas em atraso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos aos autos (fls. 09-55 e 61-62). A ré apresentou contestação (fls. 72-77) na qual arguiu preliminar de ausência de documentos indispensáveis e de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou ocorrência de prescrição e alegou não ser o caso de incidência de correção monetária a partir do vencimento da dívida, nem de multa e juros moratórios. Impugnou os cálculos apresentados pelo autor. Requereu a improcedência do pedido. Os co-réus apresentaram contestação com preliminares (fls. 57-59). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares O ponto controvertido neste processo diz respeito à obrigatoriedade das rés arcarem com o pagamento das despesas condominiais. O artigo 1228 do Código Civil dispõe sobre o direito de propriedade. A propriedade é uma garantia fundamental que consiste no direito de usar, fruir e dispor de bens móveis ou mesmo imóveis de acordo com a função econômica e social, podendo o legítimo proprietário exercer o direito de seqüela a qualquer instante. O direito de posse não se confunde com o direito de propriedade. A posse consiste na exteriorização de uma situação de fato em que o possuidor apresenta alguns dos poderes que são atribuídos ao proprietário. As taxas e despesas devidas ao condomínio constituem obrigação propter rem, logo, aderem a própria coisa ficando o proprietário responsável pela quitação de todos os débitos existentes. Os débitos acompanham a coisa aonde quer que esta se encontre motivo pelo qual, o condômino, ou seja, pessoa em nome de quem o imóvel se encontra registrado no Cartório de Registro de Imóveis, tem o dever de arcar com os encargos. O autor propôs a ação contra a adquirente do imóvel e contra a CEF, por causa do contrato de alienação fiduciária. Ocorre que com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal. Da análise do registro do imóvel (fl. 16) verifica-se que os proprietários do imóvel são os co-réus LILIAN MEIRE MARQUES DE SOUZA e JOAO ROBERTO DE SOUZA. A CEF somente seria proprietária do imóvel se houvesse a consolidação da propriedade em nome da fiduciária, bem como a averbação na matrícula do imóvel pelo Oficial de Registro de Imóveis, conforme prevê o artigo 26, caput, da Lei n. 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Dessa forma, deve ser acolhida a preliminar da CEF de ilegitimidade passiva. Portanto, uma vez a CEF excluída da presente lide compete à Justiça Estadual processar e julgar a demanda. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Determino a remessa destes autos à Justiça Estadual da Comarca de São Paulo. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 01 de agosto de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0019708-98.2010.403.6100 - LAUDINOR JUNIOR BRITOR VIANA(SP191594 - FERNANDA FAKHOURI E SP064853 - CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) Sentença (tipo A) Trata-se de ação ajuizada por LAUDINOR JUNIOR BRITO VIANA em face da UNIÃO, objetivando a nomeação no cargo de Analista Judiciário - Especialidade Informática. Narrou o autor que concorreu ao

cargo de analista judiciário - especialidade informática do Tribunal Regional Federal - previsto em edital publicado em novembro de 2001; em 2002, foi habilitado e, em 2005, convocado a realizar exames médicos e laboratoriais e para fazer opção à nomeação para Justiça Federal de 1º Grau, o que o fez. Afirma que não houve nomeação e o Tribunal, em junho de 2007, abriu novo concurso para preenchimento de vagas no mesmo cargo, violando, assim, o direito do autor a nomeação e posse. Sustenta que o ato seria ilegal e inconstitucional. O pedido de concessão da antecipação da tutela foi indeferido (fls. 107-107 verso). O autor formulou pedido de reconsideração e interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão supramencionada, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 110-116; 131-143; 150-155). Citada, a ré apresentou contestação, na qual arguiu prescrição. No mérito, pediu a improcedência da ação (fls. 156-159 verso; 160-197). Réplica às fls. 199-206. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Inicialmente, analiso a prescrição alegada pela UNIÃO. Conforme consta dos autos, pretende o autor a nomeação para o cargo de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Informática, por ter sido aprovado e habilitado em concurso público homologado pelo Ato n.º 5.807, de 18/02/2002, publicado no DOU em 20/02/2002, com a validade prorrogada por 2 (dois) anos pelo Ato n.º 7.039, de 10/03/2004, publicado no DOU em 11/03/2004. Sustenta que teria direito à nomeação, pois durante o prazo de validade do certame foi habilitado e convocado para formalizar opção de nomeação na Justiça Federal de 1º Grau, sendo que, além disso, havia necessidade de preenchimento de vagas, o que motivou a abertura de novo concurso realizado em 2007. No presente caso, o ato impugnado pelo autor consiste na falta de nomeação durante o prazo de validade do concurso. O autor não está questionando as provas, as fases ou a sua pontuação no concurso. Dessa forma, não se aplica o prazo prescricional previsto na Lei n.º 7.144/83, cujos arts. 1º e 2º dispõem: Art. 1º Prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, o direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais. Art. 2º Decorrido o prazo mencionado no artigo anterior, e inexistindo ação pendente, as provas e o material inservível poderão ser incinerados. Isso porque o prazo prescricional da mencionada Lei só pode ser aplicado para impugnação de atos praticados até a data da homologação do resultado final. Atos posteriores não se submetem ao referido prazo. Assim, o prazo prescricional a ser aplicado é o de 5 (cinco) anos, previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Resta fixar o termo inicial do prazo. O prazo prescricional começa a fluir a partir do momento em que a ação poderia ter sido ajuizada. A suposta lesão ao direito, que fez nascer a pretensão do autor, surgiu em 11/03/2006, data em que o concurso perdeu a validade. Como a esta ação foi ajuizada em 21/09/2010, a prescrição deve ser afastada. No mérito propriamente dito, a questão é unicamente de direito e comporta julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se o autor teria direito, ou não, à nomeação para o cargo de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Informática, em razão de sua aprovação no concurso público homologado pelo Ato n.º 5.807, de 18/02/2002, publicado no DOU em 20/02/2002, com a validade prorrogada por 2 (dois) anos pelo Ato n.º 7.039, de 10/03/2004, publicado no DOU em 11/03/2004. Analisando-se o conteúdo dos autos, verifico que o Edital de Abertura do concurso ofereceu 2 (duas) vagas, incluída a reservada aos portadores de deficiência, para o cargo de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Informática (fls. 165Vº), sendo que o autor, apesar de habilitado, obteve a classificação n.º 34 (fls. 166/167). O concurso, conforme já mencionado, perdeu a sua validade em 11/03/2006. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apenas os candidatos aprovados em concurso público com posição classificatória compatível com as vagas oferecidas no edital têm direito subjetivo à nomeação dentro do período de validade do certame. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO EM EDITAL. DIREITO SUBJETIVO A NOMEAÇÃO E POSSE DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. INEXISTÊNCIA. NOVAS VAGAS. INVESTIDURA DISCRICIONÁRIA. 1. Sustenta a parte recorrente, em síntese, que tem direito à nomeação e posse decorrente da vacância ocorrida em razão de remanejamento de cargo ocupado pela candidata aprovada e classificada imediatamente antes. 2. Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo a nomeação e posse dentro do período de validade do certame. Precedentes. 3. Na espécie, o impetrante-recorrente foi aprovado em 7º (sétimo) lugar em concurso para provimento de 3 (três) vagas. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também está consolidada pela inexistência de direito adquirido dos candidatos aprovados em relação a eventuais novas vagas que surgirem no prazo de validade do certame, caracterizando a investidura ato discricionário da Administração Pública. Precedentes. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ, ROMS n.º 32071, Segunda Turma, Rel. Mauro Campbell Marques, DJ 12/11/2010). ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. 1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes: RMS 31.611/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 17.05.10; AgRg no RMS 30.308/MS, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 15.3.2010. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp n.º 1220684, Segunda Turma, Rel. Castro Meira, DJ 18/02/2011). No presente caso, como o autor não obteve posição classificatória compatível com o número de vagas oferecidas no edital, a sua nomeação e posse não eram obrigatórias. A nomeação de candidatos excedentes ao número de vagas oferecidas, em razão do surgimento de novas vagas, é uma faculdade da Administração. O simples fato de existirem as vagas não torna obrigatória a nomeação dos candidatos excedentes. Considerando que autor não tinha direito subjetivo à nomeação, não há como obrigar a Administração a nomeá-lo. Por outro lado, a abertura do novo concurso em 2007 para preenchimento das novas vagas, para o cargo de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado,

Especialidade Informática, não configurou prática ilegal ou abusiva, tendo em vista que o prazo de validade do concurso anterior havia expirado em 11/03/2006. Por fim, não há que se falar em violação ao disposto na Súmula 15 do Supremo Tribunal Federal, pois não houve a nomeação de nenhum candidato do mesmo concurso com preterição do autor. A nomeação dos candidatos aprovados no concurso de 2007 não viola a ordem de classificação do concurso anterior. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Cabe ressaltar, que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanece suspensa a execução dos honorários até que a ré prove a perda da condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até a prova, pela ré, da perda da condição legal de necessitado. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0032561-09.2010.403.0000, o teor desta sentença. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 07 de julho de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0004080-35.2011.403.6100 - JOAQUIM GOMES DE SOUSA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0004080-35.2011.403.6100 Sentença (tipo C) A presente ação ordinária foi proposta por JOAQUIM GOMES DE SOUSA em face da UNIÃO FEDERAL, visando a provimento que lhe garanta a restituição dos valores pagos, a título de Imposto de Renda, sobre as parcelas recebidas de complementação de aposentadoria, nos anos de 2005 até 2009. Alega que a Fundação Sistel de Seguridade Social paga, mensalmente, complementação de aposentadoria. Assim, ao efetivar, mensalmente, o pagamento, a Fundação [...] recolhe, sobre o valor, o imposto de renda na fonte. Ao prestar a declaração de renda, anualmente, o autor tem pago imposto de renda sobre o valor recebido a título de complementação, pago pela Fundação [...]. Ao colocar, como fonte pagadora, o valor recebido na Fundação Sistel de Seguridade desconta o imposto de renda recolhido na fonte, para efetivar o cálculo final. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/26. Por força do despacho de fls. 30, determinou-se esclarecimento sobre a inicial. Sobreveio, então, a petição de fls. 39. É o breve relato. Decido. O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito. No caso em testilha, o autor pretende provimento que lhe garanta a restituição dos valores pagos a título de Imposto de Renda. Ora, é cediço que durante a vigência da Lei 7.713/88, as contribuições eram isentas e os aportes eram incluídos na base de cálculo do imposto de renda, ao passo que após o advento da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática, transferindo-se a isenção para o momento do pagamento da contribuição pelo beneficiário, permitindo-se sua dedução da base de cálculo do imposto, e tributando-se o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições. Pois bem. No caso dos autos, o autor não declina o fundamento jurídico em função do qual o pedido poderia ser acolhido. Além disso, a prova documental é parca no sentido de indicar se a Previdência Privada está sob a égide da Lei n. 7.713/88 ou sob a normativa da Lei n. 9.250/95. Aliás, o despacho de fls. 30 foi pedagógico no sentido de instá-lo a esclarecer pontos importantes para o acertamento jurídico do caso. No entanto, a petição de fls. 39 revela-se insuficiente para a compreensão do caso. Nesta linha, registro que embora o direito de ação seja albergado no plano constitucional, sendo, portanto incondicional, notadamente por força da cláusula inserida no inciso XXXV do art. 5º, (princípio da inafastabilidade da jurisdição), certo é que na esfera da cognoscibilidade o demandante deve se ater aos parâmetros delineados pela lei adjetiva (Código de Processo Civil), devendo demonstrar a existência dos pressupostos de existência, validade e de eficácia, bem como explicitar minudentemente as condições da ação. Dentro deste panorama jurídico, impende mencionar que conquanto não se exija, na concretização do exercício do direito de ação, a declinação do fundamento legal, mostra-se extremamente relevante a declinação do fundamento jurídico. Logo, o autor tem o ônus de indicar na petição inicial os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, a saber: o motivo pelo qual se está em juízo (fato material e/ou jurídico) e, além disso, estabelecer o nexo causal com um efeito jurídico a que pretende ver afastado. Em resumo, trata-se daquilo que a doutrina processualista cognominou de teoria da substanciação da causa de pedir, cujo reverso teórico se opõe à teoria da individualização. De qualquer forma, deve o autor, em sua petição inicial, entre outras coisas, expor o fato jurídico concreto que sirva de fundamento ao efeito jurídico pretendido e que, à luz da ordem normativa, desencadeia conseqüências jurídicas, gerando o direito por ele invocado (STJ, Resp. 767.845/GO). Voltando ao caso, o demandante não estabelece concatenação entre o fundamento jurídico e a pretensão deduzida. Por palavras outras, da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Logo, a petição inicial deve ser declarada inepta. Decisão Pelo exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso I e artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. São Paulo, 28 de julho de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0012611-13.2011.403.6100 - REGINALDO DOS SANTOS X VIVIANE APARECIDA DINIZ(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0012611-13.2011.403.6100 - Procedimento Ordinário Sentença(tipo B)REGINALDO DOS SANTOS e VIVIANE APARECIDA DINIZ ajuizaram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Preceito Gauss. Aplicação do juro. Amortização e atualização do saldo devedor. Taxa de administração e taxa de risco. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Teoria da imprevisão. Lesão contratual. Execução extrajudicial. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Repetição ou compensação dos valores, em dobro, da quantia paga além do devido.É o relatório. Fundamento e decidido. O ponto controvertido deste processo diz respeito a eventual descumprimento, pela ré, do contrato de mútuo firmado entre as partes.A matéria controvertida é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os números dos autos dos processos nos quais foram proferidas as sentenças paradigmas encontram-se mencionados no corpo do texto. Assim, o feito pode ser julgado de plano, conforme prevê o artigo 285-A do Código de Processo Civil.Inicialmente é importante ressaltar que as partes firmaram o contrato em 05/03/2010, a parte autora não paga as prestações desde junho de 2010 e somente, em razão da execução extrajudicial, pretende a revisão contratual. É o relatório. Fundamento e decidido. Saldo devedor e valor do imóvelA principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor.Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica:Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo.Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel.Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador.Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo.Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio.Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada.O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel.Sistemas de AmortizaçãoO contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido.A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro.O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são:Sistema Francês de Amortização - Tabela PriceSistema de Amortização Constante - SACSistema de Amortização Misto - SAMSSistema de Amortização Crescente - SACRESistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMCSistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE.Sistema de Amortização Constante (SAC)Por esse sistema, o financiamento é pago em prestações decrescentes, constituídas de duas parcelas: amortização e juros.Enquanto a amortização permanece constante ao longo de N períodos, os juros dos períodos são uniformemente decrescentes.Nesse sistema o devedor obriga-se a restituir o principal em N prestações nas quais as cotas de amortização são sempre constantes. Ou seja, o principal da dívida é dividido pela quantidade de períodos N e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização mais o dos juros é que indicará o valor da prestação.Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações(conforme autos n. 2003.61.00.018960-3 e n. 2001.61.00.024420-4)Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data.O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação.Este procedimento não gera anatocismo.Preceito Gauss(conforme autos n. 2006.61.00.024228-0 e n. 2006.61.00.023205-4)A parte autora pediu a substituição do instrumento utilizado pela ré para cálculo dos juros, passando-se da cobrança de juros compostos para juros simples, pelo sistema denominado Postulado de Gauss.Todavia, apesar de os autores pretenderem a substituição, inclusive invocando jurisprudência que trata de matéria análoga, não há

previsão legal para se opere a substituição. Para a pretendida substituição, necessário seria, alternativamente, ou a ocorrência de comum acordo das partes nesse sentido, o que não é o caso, ou a constatação de que o estabelecimento da cláusula que o dispõe contém nulidade. Aplicação do Juro - 12% (conforme autos n. 2003.61.00.018960-3 e n. 2006.61.00.025473-6) A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha prevê a taxa de juros aquém do limite legal estipulado pelo artigo 25 da Lei 8.692/93. Taxa de Risco de Crédito e Taxa de Administração (conforme autos n. 2004.61.00.015575-0 e 2005.61.00.018236-8) O contrato tabulado entre as partes prevê a cobrança da taxa de risco de crédito e taxa de administração. Referidas taxas constituem encargos mensais que incidem sobre o financiamento realizado pela parte autora. Com efeito, referido contrato estipula que a quantia mutuada deverá ser restituída pelos autores à ré, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo a prestação composta da parcela de amortização e juros, e os acessórios, quais sejam, os prêmios de seguro e taxa de risco de crédito e taxa de administração. A taxa de administração cobrada destina-se a cobrir as despesas com a manutenção do contrato; enquanto que a taxa de risco diz respeito ao risco da operação de crédito. Os percentuais destas taxas são legais e não se configuram como abusivos. Assim, diferentemente do alegado pela parte autora, tanto a taxa de administração quanto a taxa de risco de crédito são devidas não somente na fase de construção, mas também durante toda a vigência do contrato firmado entre as partes. Código de Defesa do Consumidor (conforme autos n. 2006.61.00.017282-3 e 2005.61.00.020493-5) O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Teoria da imprevisão (conforme autos n. 1999.61.00.013022-6 e n. 2006.61.00.022945-6) A aplicação da Teoria da Imprevisão pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação. Entretanto, as oscilações contratuais decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. Lesão contratual (conforme autos n. 2002.61.00.014851-7 e n. 2001.61.00.024420-4) A parte autora requereu a declaração de nulidade de cláusulas do contrato que estabeleçam desvantagem. Os argumentos utilizados para fundamentar os pedidos já foram apreciados nos tópicos acima. O fato de que, pelo ponto de vista da parte autora, a ré não possibilitou o adimplemento contratual, não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 (conforme autos n. 2006.61.00.003792-0 e 2004.61.00.000536-3) Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE ou do próprio banco. A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes. Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal. Referida lei, em seu artigo 26, caput, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalida o contrato. Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação. O ponto controvertido deste processo diz respeito ao procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei n. 70/66. Todavia, conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que pode ter ensejado a consolidação da propriedade. Conquanto a alegação da parte autora seja no sentido da inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a providência prevista na Lei n. 9.514/97, que rege o contrato em referência nestes autos, é da consolidação da propriedade, conforme acima explicitado. Não cabe, então, discutir a constitucionalidade ou não do provimento, já que a modalidade de resolução da dívida prevista no presente caso não invoca a execução extrajudicial. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito (conforme autos n. 2002.61.00.014462-7 e n. 2002.61.00.014851-7) Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressente-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de

Habitação. Precedentes.3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.(Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES)É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. ContratoAs partes firmaram o contrato em 05/03/2010. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constata-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes.Não é possível a substituição do Sistema de Amortização Constante pelo Preceito Gauss.As taxas de juros contratadas são legais.A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga.É devida a taxa de administração e risco.A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso.Não se aplica a Teoria da Imprevisão.É possível a consolidação da propriedade.Não há que se falar em repetição em dobro dos valores ou compensação, uma vez que não se apurou quantia paga além da devida.Benefícios da Assistência JudiciáriaOs autores requereram, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. Os autores preenchem os requisitos da Lei n. 1060/50, por serem pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária.SucumbênciaNão há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada.Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.São Paulo, 25 de julho de 2011.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0012652-77.2011.403.6100 - TEREZA MORAES SILVA(SP188327 - ANDRÉA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0012652-77.2011.403.6100- Procedimento OrdinárioAutora: TEREZA MORAES SILVA Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFSentença (tipo A)O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança.A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios.É o relatório. Fundamento e decido.Prescrição O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser vintenário o prazo prescricional das ações que objetivam a cobrança de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas à poupança. Pronuncio de ofício a prescrição, na forma do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, pois a ação foi proposta em 22/07/2011, e sendo vintenária a prescrição, para os índices requeridos pela autora, esta ocorreu em junho de 2007, janeiro de 1997 e março de 2010.O fato da autora ter efetuado solicitação de documentos à ré, não suspende a prescrição, além do fato do requerimento da autora ter sido efetuado somente em dezembro de 2010, quando a pretensão da autora já se encontrava abrangida pela prescrição.Benefícios da Assistência JudiciáriaA autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. A autora preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoas cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária.SucumbênciaNão há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada.Decisão Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 1º de agosto de 2011.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0012854-54.2011.403.6100 - MARIA JOSE MALACRIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 0012854-54.2011.403.6100- Procedimento Ordinário Sentença(tipo B)MARIA JOSE MALACRIDA ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.A parte autora propôs a presente ação e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: TR para atualização monetária e correção da prestação e do saldo devedor pelo INPC. Amortização e atualização do saldo devedor. Aplicação do juro. Comprometimento de renda. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Execução extrajudicial. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Repetição dos valores, em dobro, da quantia paga além do devido.O ponto controvertido deste processo diz respeito a eventual descumprimento, pela ré, do contrato de mútuo firmado entre as

partes. A matéria controvertida é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os números dos autos dos processos nos quais foram proferidas as sentenças paradigmas encontram-se mencionados no corpo do texto. Assim, o feito pode ser julgado de plano, conforme prevê o artigo 285-A do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SACS Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRE Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais. A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação. Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor. Neste sistema de amortização utiliza-se, em alguns contratos, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajuste dos encargos mensais, o que acaba por gerar o chamado resíduo. Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo. Taxa Referencial - TR (conforme autos n. 2000.61.00.025878-8 e n. 2006.61.00.023205-4) A Taxa Referencial foi criada pela Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089 considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Há que mencionar ainda que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicação da TR até mesmo para os contratos tabulados antes da criação deste índice. [...] Quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da edição da Lei 8.177/91, inexistente óbice à utilização da TR como indexador do saldo devedor após a sua vigência. Precedentes [...]. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 779800 / DF ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0090719-6 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 17/10/2006 - Data da Publicação: DJ 20.11.2006 p. 328 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI). Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações (conforme autos n. 2003.61.00.018960-3 e n. 2001.61.00.024420-4) Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos

financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Juro (conforme autos n. 2006.61.00.023205-4 e n. 2006.61.00.024228-0) A parte autora insurge-se contra a cobrança de juros calculados pela Tabela Price, no qual alega estarem embutidos juros compostos. Porém, conforme assentado na jurisprudência, não há ilegalidade na aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, a saber: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. [...]6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003. [...] (STJ, RESP n. 675808-RN, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 12/09/2005, p. 227) CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. [...] 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. [...] (STJ, RESP n. 755340-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 20/02/2006, p. 309) Sendo legal a cobrança dos juros mediante aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, não há procedência no pedido da parte autora, nesse aspecto. Aplicação do Juro - 12% (conforme autos n. 2003.61.00.018960-3 e n. 2006.61.00.025473-6) A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha prevê a taxa de juros aquém do limite legal estipulado pelo artigo 25 da Lei 8.692/93. Comprometimento de renda - contrato PES/CP (conforme autos n. 1999.61.00.059620-3 e 96.0013777-3) O contrato em discussão neste processo foi firmado sob a égide da Lei n. 8.692, de 28 de julho de 1993. Conforme o artigo 8º desta Lei, o encargo mensal... será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. No entanto, não se está aqui diante do denominado Plano de Equivalência Salarial Pleno, onde a relação prestação/salário deve ser obrigatoriamente observada em todos os encargos mensais. No PES criado pela Lei 8.692/93, as prestações se reajustam de acordo com a categoria profissional do mutuário, independentemente dos reajustes por ele obtidos, ou, ainda, de eventual perda salarial. Da mesma forma, a regra do comprometimento de renda, não se aplica às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes (3º do art. 4º e 1º do art. 11). Assim, quanto ao alegado desrespeito aos critérios de reajustamento das prestações mensais, ressalto que a parte autora não questionou eventuais vícios relativos à observância dos critérios legais e contratuais que regem a espécie, como acima indicado, devendo ser presumida a legitimidade dos atos praticados pelo agente financeiro. Daí porque sua pretensão, considerados os fundamentos invocados na petição inicial, não merece acolhimento. Em relação à revisão dos índices dos encargos mensais, somente poderá ser aplicada a pedido do mutuário (art. 4º, 1º), descabendo ao agente financeiro a sua aplicação espontânea. E assim ocorre, porque ao ser pleiteada a limitação, o mutuário deverá arcar com os ônus decorrentes dessa prática, como a compensação nos encargos subsequentes e, também, deverá renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas, conforme dispõem o 4º do art. 4º e o 2º do art. 11, ambos da lei 8.692/93. Ora, a renegociação, à qual não se tem notícia de recusa por parte da ré, constitui procedimento que se encontra no âmbito da livre disposição das partes e não pode, por isso, ter suas condições impostas por decisão judicial. Deverá ela ocorrer, então, extrajudicialmente. Sob tal enfoque, portanto, o pedido de revisão das prestações mensais mostra-se improcedente. O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, a aplicação de seus índices apontados ser-lhe mais favorável não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo. Código de Defesa do Consumidor (conforme autos n. 2006.61.00.017282-3 e 2005.61.00.020493-5) O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 (conforme autos n. 2007.61.00.010047-6 e 2007.61.00.009986-3) A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo

29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Contrato As partes firmaram o contrato em 23/06/1997. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. TR pode ser utilizada para atualização monetária. A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga. Não ocorre a capitalização de juro (anatocismo). As taxas de juros contratadas são legais. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. Não é possível a aplicação dos índices de reajuste na forma pleiteada pela parte autora. É possível a execução extrajudicial do imóvel. Benefícios da Assistência Judiciária A autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. A autora preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoas cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 1º de agosto de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0007566-28.2011.403.6100 - POST TELEMATICO JB GALD LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0008119-75.2011.403.6100 - LUIZ HENRIQUE RAVAZIO(SP119792 - CHRISTIANE FOCESI PINHEIRO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0008119-75.2011.403.6100 Sentença (tipo C) A presente ação cautelar foi ajuizada por LUIZ HENRIQUE RAVAZIO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, visando a provimento que lhe assegure o direito de exercício profissional, sem qualquer restrição. Aduz, em síntese, que está em situação de inadimplência com a OAB desde 1996. Por conta disso, foi suspenso do exercício profissional. No entanto, sustenta que jamais recebeu qualquer intimação/notificação sobre a aplicabilidade da pena. Em razão disso, o processo disciplinar encontra-se eivado de nulidade por inobservância ao princípio da ampla defesa. O autor, em atenção ao despacho de fls. 36, esclareceu que a ação cautelar versa somente sobre a ausência de intimação válida, não se discutindo, no caso, sobre a legalidade da penalidade. É o relatório. Fundamento e decido. O presente processo cautelar deve ser extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, pelos motivos a seguir expostos. Com efeito, dispõe o art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei 10.444/02: Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. A ação cautelar, dada a sua instrumentalidade processual, não se destina a tutelar o direito material da parte, mas sim a assegurar a eficácia do processo principal, no qual haverá o pronunciamento acerca do conflito de interesses. Por conseguinte, com a novel redação do art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, fica facultado à parte formular o pedido de antecipação de tutela, ainda que se trate de providência de cunho cautelar, no próprio bojo da ação principal, tornando desnecessário o ajuizamento de ação cautelar preparatória inominada. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CIVIL. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FALTA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. A partir da Lei nº 8.952/194, que deu nova redação ao artigo 273 do Código de Processo Civil, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas). 2. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo, daí a carência de ação por falta de legítimo interesse. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 95.445647-2, Rel. Juiz Amir Finocchiaro Sarti, DJ de 18.12.96, p.98469). 3. A via eleita não se mostra adequada à pretensão. Cabe a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de legítimo interesse da requerente, porquanto assegurada possibilidade do pedido ser deduzido em sede de antecipação de tutela, incidentalmente à ação ordinária proposta. 4. Sentença mantida. (AC 2002.70.03.000143-1/PR, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz,

Terceira Turma, j. 19.6.2006, DJU 26.7.2006, p. 776). Em suma, a providência pretendida pelo autor pode ser perfeitamente pleiteada no bojo da ação principal. Ainda que assim não fosse, sobressai da apreciação do pedido formulado e da exposição fática e jurídica da petição inicial, que a presente ação cautelar veicula, na verdade, pretensão a ser deduzida pela via própria do processo de conhecimento, porquanto se refere ao próprio direito material do Requerente (suposta violação ao princípio da ampla defesa). Desta forma, o instrumento utilizado pelo Requerente para a obtenção do pedido imediato não se mostra adequado, razão pela qual impõe-se a extinção do processo, por falta de interesse processual. Decisão Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que a parte adversa não foi citada. Publique, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 21 de julho 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0012299-37.2011.403.6100 - MORGANA MORENO MARISCAL AMANCIO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0012299-37.2011.403.6100 - Procedimento Cautelar Sentença (tipo B) MORGANA MORENO MARISCAL AMANCIO ajuizou ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre os mutuários e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial. Alegou que o Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional, por afronta aos princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Judiciário. Pediu a concessão de liminar para suspender os efeitos do leilão. Requereu a procedência do seu pedido. É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido deste processo diz respeito ao procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei n. 70/66. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial. Constata-se da leitura da petição inicial, que a matéria controvertida é unicamente de direito. Embora a parte autora faça alegações que, a princípio poderiam sugerir envolvimento de matéria de fato, na realidade, os argumentos são genéricos e não há referência ao caso do processo. Apesar da aparência, a matéria discutida não envolve questões de fato. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o feito pode ser julgado de plano, conforme prevê o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Os números dos autos dos processos nos quais foram proferidas as sentenças paradigmas encontram-se mencionados no corpo do texto. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 (conforme processo 2000.61.00.023595-8 e 2001.61.00.000763-2) A parte autora afirma que o Decreto-lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Código de Defesa do Consumidor (conforme autos n. 2006.61.00.017282-3 e 2005.61.00.020493-5) O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituições bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito (conforme processo 2003.61.00.000309-0 e 2006.61.00.002670-3) Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressente-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender

a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.(Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES).Benefícios da Assistência JudiciáriaA autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. A autora preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária.Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora de suspensão da execução extrajudicial. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 21 de julho de 2011.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026064-46.2009.403.6100 (2009.61.00.026064-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EVERALDO DE CERQUEIRA(Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA)

(Sentença Tipo: C) Vistos em sentença. A presente reintegração de posse foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EVERALDO DE CERQUEIRA, cujo objeto é a reintegração do imóvel financiado pelo PAR.Narrou a autora que firmou contrato de arrendamento residencial - PAR - com a ré, no entanto esta não pagou as taxas de arrendamento e de condomínio, o que configurou infração às obrigações contratadas e a consequente rescisão do contrato. Pediu a reintegração na posse do imóvel. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera; todavia, o processo foi suspenso para tratativas administrativas (fl. 109). A autora informou que o réu quitou seu débito referente ao financiamento em questão e pediu a extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 122-129).É o relatório. Fundamento e decido.Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-06, o pedido era [...] reintegração da Caixa na posse do imóvel localizado à Estrada Municipal Manoel de Jesus, n. 898 BL A apto31, Condomínio Residencial Parque dos Ipês, Vila Palmares[...], o que, com o pagamento das taxas de ocupação e condomínio, não se mostra mais necessário. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Os honorários advocatícios já foram quitados (fl. 123).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039302-94.1993.403.6100 (93.0039302-2) - COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS(SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP051737 - NELSON NERY JUNIOR E SP196565 - THIAGO RODOVALHO DOS SANTOS) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação ordinária movida por COFAP - Companhia Fabricadora de Peças contra a União Federal e a Eletropaulo, visando à restituição de valores pagos indevidamente a título de tarifa de energia elétrica, em razão da suposta ilegalidade das exigências contidas na Portarias ns. 38/86 e 45/86, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, que majoraram as tarifas aos consumidores industriais em 20%, contrariando o congelamento de preços vigente em razão do art. 36 do Decreto-lei n. 2.283/86 e do artigo 35, do Decreto-lei n. 2.245/86. Examinados os autos, verifico que foi proferida sentença (fls.1234/1238), que julgou

improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Inconformada, a autora interpôs apelação, pleiteando a reforma da aludida sentença. Apresentadas contra-razões pelos réus, os autos foram remetidos ao Eg. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso. Ocorre que em 08/01/2007, a apelante, em petição conjunta com a ré Eletropaulo, noticiou a celebração de acordo entre ambas, oportunidade em que requereu a homologação de desistência do recurso e a remessa dos autos à esta primeira instância para homologação do pacto celebrando, extinguindo-se o processo, então, nos termos do art. 269, III do CPC (fls. 1356/1358). Intimada a União não se opôs ao pedido de desistência formulado, destacando que a desistência do recurso, em seu entendimento, produziria o efeito de consolidar a sentença (fls. 1409/1410). Às fls. 1412 foi proferida decisão que homologou a desistência do recurso interposto. Os autos baixaram a esta primeira instância, sendo certo que desde o retorno a União Federal persegue o pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença, que alega ter transitado em julgado em face da desistência do recurso interposto. Cabe a este Juízo ressaltar que os honorários advocatícios requeridos pela União Federal alcançam o montante de R\$4.637.159,42 (quatro milhões, seiscentos e trinta e sete mil, cento e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos). Esta a breve síntese do necessário. Examinados os autos constato que a cobrança dos honorários perpetrada pela União Federal apresenta-se temerária (e até mesmo injusta), incumbindo a este Juízo impedir seu prosseguimento. Com efeito, ao rever atentamente o processo, verifico que não houve, por ocasião da baixa dos autos a esta instância, a análise do pedido formulado pelo autor e pela ré Eletropaulo, em conjunto, no Eg. TRF da 3ª Região, quer seja, de homologação do acordo celebrado entre as partes. Certamente norteado pela grande demanda de acórdãos proferidos em grau recursal a ser cumpridos nesta primeira instância, - à vista da baixa mensal de centenas de processos do Eg. TRF da 3ª Região, à época, este Juízo deixou de ponderar acerca das circunstâncias concretas da hipótese dos autos, tendo seguido os mesmos passos de tantas e tantas outras sentenças diárias, proferindo despacho de mero expediente, determinando o cumprimento do acórdão proferido, mediante requerimento do credor. Pelas mesmas razões, quer seja, do elevado número de processos, foi recebido o pedido da União Federal de execução de verba honorária, sem análise e homologação do acordo celebrado entre o autor e um dos réus. Insta salientar que houve o ajuizamento de Agravos de Instrumento perante o Eg. TRF da 3ª Região objetivando obstar a cobrança dos honorários, sendo certo que a eles negou-se seguimento. Diante do exposto, não me parece razoável, sequer justo, que o autor, que celebrou acordo com a Eletrobrás para o recebimento de R\$ 848.671,25 (oitocentos e quarenta e oito mil, seiscentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos), agora tenha que arcar com honorários advocatícios em favor da União Federal em montante superior a quatro milhões de reais. E o mais grave, o fundamento principal para a celebração do acordo entre a parte autora e a Eletrobrás foi a uniformização do entendimento dos Tribunais acerca da ilegalidade da cobrança perpetrada pela ré no referente ao empréstimo compulsório sobre a energia elétrica, exatamente o objeto dos presentes autos. Nesses termos, se não tivesse ocorrido a transação certamente a sentença teria sido modificada - leia-se invertida, haja vista que a jurisprudência já estava pacificada no sentido de albergar a pretensão da autora. Em que pese a grande possibilidade de inversão do julgamento proferido, conforme acima exposto, entendo que esse não é o fundamento principal para se obstar o prosseguimento da pretensão da União Federal, mas sim a omissão da análise e homologação do acordo celebrado, que substituiria a sentença anteriormente proferida. Pontuo, finalmente, que outro não deve ser o entendimento, senão a constatação da urgência do saneamento deste processo, diante da ausência de direito material aos honorários, decorrente apenas da falta de apreciação de pedido formulado em sede recursal, mas dirigido a esta primeira instância, onde deveria ter sido apreciado. Nesse passo, invoco o princípio da instrumentalidade para sanar o processo e tornar sem efeito as decisões proferidas desde a baixa dos autos a esta primeira instância, que abriu as portas para uma execução temerária, injusta e que causaria o enriquecimento ilícito da União Federal, vez que seu fundamento reside na falta de apreciação - e homologação do acordo celebrado e modulação de seus efeitos nos presentes autos. Pelo exposto e visando restabelecer o equilíbrio e a justiça, perseguidos pelas partes, HOMOLOGO o acordo celebrado entre a autora e a ré Eletrobrás, extinguindo o processo, em relação a eles, nos termos do art. 269, III do CPC. No referente à União Federal, tendo em vista não fazer parte do pacto celebrado, mantenho a fixação dos honorários advocatícios a seu favor, reduzindo-os, entretanto, ao montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista a natureza repetitiva da matéria em causa. Após o trânsito em julgado da presente decisão, deve, a parte autora, efetuar o pagamento do montante fixado em favor da União Federal, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Adote, o Gabinete, as providências necessárias ao registro desta decisão como sentença, solicitando autorização à EG. CORE para fins de sua entrada/registo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002262-53.2008.403.6100 (2008.61.00.002262-7) - ANDERSON VANDERLEI DA SILVA (SP150065 - MARCELO GOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Assim, quanto ao valor indenizatório decorrente do dano moral, atento ao princípio da proporcionalidade e de que o quantum indenizatório, a ser suportado pelo Réu, deve ter cunho sancionatório e pedagógico, tenho por bem fixá-lo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em vista das circunstâncias fáticas. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao Autor, a título de danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Atualização monetária a partir desta data, acrescidos de juros de mora desde a citação no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (artigo 406 do Código Civil). Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando o teor do enunciado da Súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

0020511-18.2009.403.6100 (2009.61.00.020511-8) - YOLANDA GOMES SANTOS FERREIRA ANDRADE(SP274283 - DANIEL DUARTE ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos e etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por YOLANDA GOMES SANTOS FERREIRA ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão contratual, cumulada com ação de repetição de indébito, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Insurge-se, ainda, contra o procedimento de execução extrajudicial do imóvel em questão.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada foi parcialmente deferido, condicionando a eficácia da medida ao pagamento de prestações vincendas e vencidas (fls. 73/75), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela ré.Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 86/130) alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, a inépcia da inicial, a legitimidade passiva da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 255/260.Decisão de fl. 344, que determinou a realização de perícia contábil e concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora.Laudo pericial às fls. 369/398, sobre o qual se manifestou a ré, às fls. 405/408.É o breve relatório.Fundamento e decido.**MOTIVAÇÃO**Primeiramente, saliento que a questão da sucessão processual da Caixa Econômica Federal - CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA já foi analisada em inúmeros outros feitos idênticos a este, acolhendo-se a sucessão processual, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil e da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001.Os requisitos para a admissibilidade dessa sucessão foram previstos na Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, artigos 9.º e 11, a saber, cessão das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública.A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. Assim, figurará na relação processual a EMGEA, como sucessora da CEF, e representada por esta, devendo ambas constar do registro da autuação (CEF e EMGEA). Não há que se falar em inépcia da inicial, haja vista que a petição apresentada pela parte autora preenche os requisitos legais, possibilitando que a ré apresentasse sua defesa, em observância ao princípio do contraditório.Afasto, ainda, a alegada impossibilidade jurídica do pedido em razão da mora, pois em caso de eventual procedência do pedido haverá alteração de valores devidos pela autora. Por fim, rejeito a preliminar ao mérito de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuados. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.Do contrato Carta de Crédito FGTSO contrato em tela foi firmado em 22 de abril de 1999, na modalidade CARTA DE CRÉDITO ASSOCIATIVA FGTS, valendo dizer que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.O referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos.Tanto é assim que a cláusula décima do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo devedor do financiamento, representado pelas parcelas referenciadas na cláusula terceira e todos os demais valores vinculados a este contrato, exceto o saldo credor, serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Assim, no caso em questão, não há que se falar que o contrato em tela esteja vinculado ao Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP, nem ao Plano de Equivalência Salarial pelo Comprometimento de Renda - PES/PCR. O contrato em tela prevê que o valor da dívida é de R\$ 43.400,00, a qual será paga pelo Sistema de Amortização pela tabela PRICE com prazo de 240 meses, com juros nominais de 8,00% ao ano e efetivo de 8,299% e reajuste da prestação e do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável às contas vinculadas ao FGTS, que no caso em questão é a TR, sendo a prestação mensal inicial de R\$ 395,39, neste valor incluído o principal e seguro.Desta forma, passo a analisar a seguir os referidos índices e encargos pactuados.Do sistema de amortização pela tabela PRICE:Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juros. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juros, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria.A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juros sobre juros. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.Ou seja, pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros.Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior.Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente

implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente não ocorreu a chamada amortização negativa, conforme pode se depreender da análise da planilha de evolução do financiamento de fls. 350/361 e do laudo pericial. Da amortização antes do reajustamento É de se considerar, ainda, que inexistente a obrigação, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes de sua atualização. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Neste sentido, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confirma-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado o abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. Dos juros Não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. Do seguro No tocante ao prêmio de seguro, cuja cobrança a autora contesta, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regimento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53). Taxa de administração Considerando que a referida taxa não está prevista no contrato, nem é cobrada junto com a prestação do financiamento, a autora é carecedora da ação em relação ao referido pedido. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexecutíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição da autora vultosa quantia em dinheiro,

possibilitando a ela a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexecutível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não o é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Assim, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, não havendo que se falar em valores a serem devolvidos, o que impõe a rejeição do pedido de restituição ou compensação. De fato, a perícia judicial apurou valores muito semelhantes aos cobrados pela ré nas prestações mensais do financiamento, bem como em relação ao saldo devedor. Apurou, ainda, que a metodologia utilizada pela CEF é correta e o valor da prestação inicial foi corretamente calculado. Da execução extrajudicial Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). No que tange à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, mesmo se entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não pode ser relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade, em prejuízo do consumidor, parte mais fraca dessa relação jurídica. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata tecnicamente de contrato de adesão. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Ademais, todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e revogo a tutela antecipada, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, suspendo, entretanto, seu pagamento, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50.

0017971-60.2010.403.6100 - JOCELINO LEITE DA SILVA X EUCLERIO HENRIQUE DAVID (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA E SP257296 - ANA PAULA ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOCELINO LEITE DA SILVA e outro em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Devidamente

intimados, pela Imprensa Oficial, para cumprir o despacho de fl. 40, 42, 44, 53 os autores não se manifestaram. Em que pese a expedição da carta de intimação, os autores permaneceram inertes. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessa forma, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0024462-83.2010.403.6100 - SERGIO GONCALVES DE FREITAS(SP282409 - WILSON RECHE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, proposta por SERGIO GONÇAVES DE FREITAS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, objetivando a sua inscrição definitiva na OAB/SP como advogado, com aprovação no concurso nº 139, realizado em 2009. Afirma o Autor que não atingiu a nota mínima necessária para aprovação na prova da segunda fase do certame, razão pela qual pediu revisão da prova. Sustenta, em síntese, que não houve a correta revisão, com análise das respostas dos quesitos 1 a 3 da prova prático-profissional e das questões discursivas. O Autor juntou aos autos os documentos que entendeu necessários à propositura da ação. Aditamento á inicial às fls. 95/129. Tutela indeferida às fls. 130/132. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 140/160, alegando, preliminarmente, a litispendência com o mandado de segurança nº 0007903-51.2010.403.6100, a litigância de má-fé e a ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 208/221. Decisão de saneamento às fls. 225/226. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Preliminarmente, afasto a alegada litispendência, tendo em vista tratar-se de objetos diversos (questões diferentes do mesmo exame da Ordem). Afasto também a litigância de má-fé, tendo em vista que o presente pedido não se apresenta temerário ou fraudulento. Por fim, tendo em vista que a Subseção do São Paulo aplicou a prova combatida e representa a OAB neste Estado, rejeito a ilegitimidade passiva. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Entendo não assistir razão ao autor. O Autor alega, em síntese, que suas provas discursiva e prático-profissional não foram corrigidas com a devida atenção e consideração, pelo que sustenta seu direito à nova correção e consequente aprovação no certame. Pois bem, é requisito indispensável para a inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil a aprovação no Exame de Ordem, nos termos estabelecidos na Lei nº 8.906/94 e no Provimento 109/05, que dispõe o seguinte acerca da pontuação da prova prática: Art. 5º O Exame de Ordem abrange duas provas, a saber: (...) II - Prova Prático-Profissional, acessível apenas aos aprovados na Prova Objetiva, composta, necessariamente, de duas partes distintas, compreendendo: a) redação de peça profissional, privativa de advogado (petição ou parecer sobre assunto constante do Programa Anexo ao presente Provimento), em uma das áreas de opção do examinando, quando da sua inscrição, dentre as indicadas pela Comissão de Estágio e Exame de Ordem no edital de convocação, retiradas das matérias Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Penal, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Tributário ou Direito Administrativo e do correspondente direito processual; b) respostas a cinco questões práticas, sob a forma de situações-problemas, dentro da área de opção. 1º A Prova Objetiva compreende as disciplinas correspondentes aos conteúdos que integram o Eixo de Formação Profissional do curso de graduação em Direito, conforme as diretrizes curriculares instituídas pelo Conselho Nacional de Educação, devendo contar com, pelo menos, dez por cento de questões sobre o Estatuto da Advocacia e da OAB, o Regulamento Geral e o Código de Ética e Disciplina. 2º A Prova Prático-Profissional, elaborada conforme os itens constantes do Programa Anexo ao presente Provimento, tem a duração determinada no edital pela respectiva banca examinadora, permitidas consultas à legislação, livros de doutrina e repertórios jurisprudenciais, vedada a utilização de obras que contenham formulários e modelos. 3º Na Prova Prático-Profissional, os examinadores avaliarão o raciocínio jurídico, a fundamentação e sua consistência, a capacidade de interpretação e exposição, a correção gramatical e a técnica profissional demonstrada, considerando-se aprovado o examinando que obtiver nota igual ou superior a seis. 4º Cabe à banca examinadora atribuir notas na escala de zero a dez, em números inteiros, na Prova Prático-Profissional, devendo a Prova Objetiva ser corrigida pelo número de acertos. 5º A peça profissional valerá cinco pontos e cada uma das demais questões da Prova Prático-Profissional, um ponto. 6º É nula a prova que contenha qualquer forma de identificação do examinando. Dos documentos juntados aos presentes autos, especialmente o de fls. 73/76, verifico que o Autor obteve dos Examinadores a nota 4,8, que foi arredondada para 5,0 (cinco), resultante da soma do acerto parcial das questões 2, 3, 4 e 5. Ademais, observo que o Autor recorreu à Comissão Examinadora, mas não logrou êxito em seu recurso (fls. 77/80). Cumpre-me esclarecer, inicialmente, que com relação aos critérios adotados pelo Examinador para a correção da prova, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato coimado de abusivo somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário, se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles ... sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145). Nesta senda, não vejo ilegalidade ou arbitrariedade na correção da prova prático-profissional, visto que houve menção nos comentários opostos pelo Examinador dos motivos determinantes da não aprovação do candidato e, contra tais motivos, como já exposto, não cabe ao Judiciário intervir. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: Concurso público: controle jurisdicional admissível, quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso. Precedente (RE 434.708, 21.6.2005, Pertence, DJ

09.09.2005). (RE-AgR 526.600/SP, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 3.8.2007, p. 83). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPEDIMENTO DE RELATOR. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO-CABIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE PROVA SUBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível, em agravo regimental, a inovação recursal. Hipótese em que a alegação de impedimento de desembargadora não foi argüida no Tribunal de origem, tampouco no recurso ordinário. Ademais, ainda que se considere de ordem pública a matéria, nos autos não há elementos hábeis a demonstrar que a participação da desembargadora tida como impedida fora decisiva para a denegação da segurança. Em consequência, incabível a anulação do acórdão recorrido. 2. A banca examinadora de concurso público elabora e avalia as provas com discricionariedade técnica. Assim, não há como o Poder Judiciário atuar para proceder à reavaliação da correção das provas realizadas, mormente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos. 3. Hipótese que não se cuida de mero erro material, considerado aquele perceptível de plano, sem maiores indagações. Conclusão a respeito do direito líquido e certo invocado demandaria análise pormenorizada da resposta dada pelo recorrente à prova subjetiva, não apenas em confronto com a legislação processual, mas também com a orientação doutrinária a respeito do tema, o que não se insere, como referido acima, no âmbito de atuação do Poder Judiciário. 4. Demonstrado que a hipótese não se afasta dos demais casos já apreciados por esta Corte, não há óbice para que o relator, em decisão monocrática, negue seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 20.200/PA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, p. 225). Por fim, não procede o argumento de inobservância do edital do certame no que se refere à inclusão de pergunta sobre Súmula Vinculante em prova para candidato optante pela matéria Direito Civil e Direito Processual Civil, porquanto nítido o caráter interdisciplinar do tema, revelando-se pertinente sua inclusão no exame. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, razão pela qual extingo o processo nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, ficando suspensa sua execução, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

MANDADO DE SEGURANÇA

0025379-05.2010.403.6100 - TAMPOMIL LTDA (SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TAMPOMIL LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o parcelamento de débitos do SIMPLES no regime instituído pela Lei 10.522/02, bem como lhe garanta a permanência nesse sistema. A análise do pedido liminar foi postergada à fl. 28. Aditamento à inicial às fls. 29/37, 39/41 e 50/87. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 62/76. Liminar indeferida às fls. 81/82. O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 97, abstendo-se de opinar sobre o mérito. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO cerne da controvérsia trazida à baila cinge-se em verificar a ilegalidade ou abusividade do ato de exclusão do Impetrante do SIMPLES, bem como analisar se a sistemática do SIMPLES, ao não permitir o parcelamento de débitos nos termos da Lei nº 10.522/2002, ofende direito líquido e certo do Impetrante. Pois bem, os parcelamentos de débitos fiscais que são concedidos pela administração tributária constituem verdadeira espécie de moratória e devem observar os estritos limites da autorização legal, já que configuram hipótese de extinção do crédito tributário (art. 97, I e 155-A, do Código Tributário Nacional). E, uma vez editada a lei que o autoriza, aqui entendida como ato-produto da atuação do poder legislativo e, desde que suas condições não estiverem nela exauridas, cabe ao titular do crédito tributário exercer poder regulamentar mediante atos infralegais que tornam exequível o comando legal. Por isso, que a definição de regras e critérios operativos do parcelamento, submete-se a critérios da conveniência e oportunidade, sendo defeso ao Judiciário impor sua execução e/ou avaliar os moldes em que estabelecido, já que a atuação judicial restringe-se, unicamente, ao exame da legalidade dos atos praticados, decorrência esta do princípio da separação dos poderes. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. 1. Tratando-se o parcelamento de ato jurídico bilateral, para o qual devem convergir a vontade do contribuinte e a da administração, não pode o Judiciário, a quem cabe apenas o controle de legalidade dos atos administrativos, imiscuir-se neste mister e promover parcelamento da dívida sem a anuência do credor. 2. O CTN expressamente dispõe que o parcelamento deve ser concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, não restando ao administrador, e muito menos ao Judiciário, margem de discricionariedade para a sua concessão. (TRF 4ª R., AG 200804000013960/SC, 1ª Turma, Rel. Roger Raup Rios, DE 01/07/2008) E, porque o parcelamento de débitos tributários depende de exame discricionário da autoridade concedente é que a Lei 10.522/02 deixa a critério da autoridade fazendária a autorização para adesão e regulamento de suas condições, senão vejamos: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Além disso, nos termos do artigo 146, da Constituição Federal, a regulamentação do regime de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte depende de lei complementar. A Lei 123/2006 só prevê espécie de parcelamento para adesão ao SIMPLES, de modo que falece competência à lei ordinária federal autorizar a moratória de débitos constituídos nesse sistema especial, ainda mais porque os recolhimentos devidos também englobam tributos estaduais e municipais, cujo pagamento não admite fracionamento por ausência de previsão legal. Ora, a estruturação de

um regime diferenciado para as micro e pequenas empresas foi desenvolvida a partir da elaboração de uma sistemática claramente benéfica em diversos sentidos, seja para facilitar sua organização contábil, na medida em que simplificou a forma de escrituração, cálculo e recolhimento, seja reduzindo a carga tributária incidente, quando unificou diversos tributos, diminuindo o valor que seria cobrado caso fosse mantida a tributação do regime normal. Configura, assim, verdadeiro benefício fiscal. Tratando-se de benefício fiscal, deve observar os estritos limites da autorização legal, sendo vedada interpretação extensiva, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional. Outrossim, ressalte-se que o regime diferenciado do SIMPLES é opcional, voluntário, cabendo à empresa optante avaliar, previamente, suas vantagens e desvantagens, mediante a análise da oportunidade e conveniência, para sua adesão, não sendo dado, contudo, a criação de uma regra ainda mais benéfica, sem autorização legal, que traga hipóteses inovadoras dentro daquilo que já é diferenciado. Dessa forma, sendo a pendência de recolhimentos mensais e a existência de débitos hipóteses legais para exclusão do regime diferenciado, não vislumbro ofensa a direito líquido e certo do Impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.

0000265-30.2011.403.6100 - TAMMG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESI GUERATO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO- IFSP

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado por TAMMG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA contra suposto ato coator praticado pelo REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a execução de penalidades impostas por decisão exarada no processo administrativo nº 23059.001014/2007. Afirma a Impetrante que celebrou contrato com o IFSP para a construção de um conjunto poliesportivo, nos termos do edital da tomada de preços nº 01/2007, cujo prazo foi prorrogado por aditamento firmado pelas partes. Segundo alega, o impetrado instaurou o processo administrativo nº 23059.001014/2007, para apuração de irregularidades, que culminou na imposição de multa no valor de R\$ 53.803,72 e no impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de dois anos. Assevera, por fim, que não houve cumprimento do princípio da ampla defesa pela autoridade coatora, vez que não houve oportunidade de apresentação de provas antes da prolação da decisão, bem como que a referida decisão não foi suficientemente fundamentada. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. Notificado, a autoridade coatora prestou informações às fls. 160/165, pugnando pela denegação da ordem. Liminar indeferida às fls. 176/177. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia requereu seu ingresso no feito como interessado, o que foi deferido à fl. 194. O ilustre Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 203, sem opinar sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decidido. **MOTIVAÇÃO** O cerne da controvérsia trazida à baila cinge-se em verificar se o processo administrativo nº 23059.001014/2007 desrespeitou o direito à ampla defesa do Impetrante quando da decisão de imposição de penalidades por descumprimento do contrato administrativo. Consta dos autos que o Impetrante não concluiu a obra para a qual foi contratado no prazo previsto no contrato e aditamento, motivo pelo qual a autoridade instaurou o processo administrativo que culminou nas penalidades de multa e proibição de contratar com a União. Da análise da matéria trazida à discussão, depreendo que o certame em comento é regido pela Lei nº 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos. Referida lei, em seus artigos 77 e seguintes determina que a Administração pode aplicar sanções pelo inadimplemento do contrato, garantida a defesa prévia do contratado, em procedimento administrativo para apuração da irregularidade. Analisando os documentos apresentados aos autos, verifico que o Impetrante foi cientificado de todos os atos do procedimento, apresentou defesa em agosto e em outubro de 2009, teve vista das manifestações da Procuradoria Federal e interpôs recurso administrativo da decisão de aplicou as penalidades cabíveis. Ressaltando o já decidido em sede de liminar, o devido processo legal, com as garantias a ele inerentes significa a obrigatoriedade de respeito ao rito processual previsto na lei. No caso dos autos, observo que o Impetrado cumpriu o procedimento previsto na Lei nº 8.666/93, com as garantias previstas na Constituição Federal. Além disso, observo que a autoridade tomou o cuidado de consultar a Procuradoria Federal em diversas fases do processo administrativo, para resguardar a legalidade de seus atos. No mais, a decisão de imposição de penalidades à Impetrante foi fundamentada no parecer emitido pelo Procurador Federal, ao qual a Impetrante teve acesso e oportunidade de manifestação. Assim, não tendo a Impetrante cumprido as exigências do contrato administrativo, não se afigura ilegal ou abusiva a imposição da multa e do impedimento de contratar com a União pelo prazo de dois anos, não havendo que se falar em violação a direito líquido e certo da Impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

0006804-12.2011.403.6100 - ALPHAGRAPHICS DO BRASIL SERVICOS DE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por ALPHAGRAPHICS DO BRASIL SERVIÇOS DE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA contra ato dos Srs. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando o

restabelecimento de seu parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/09, bem como o acesso da Impetrante ao sistema gerencial, para cumprimento das obrigações acessórias. Alega, em síntese, que em face da dificuldade de acesso ao sistema eletrônico do parcelamento e à complexidade do procedimento, não conseguiu cumprir todas as obrigações acessórias necessárias à inclusão de seus débitos no favor fiscal. Aduz, ainda, que até a data da impetração não havia sido consolidado o seu débito. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida às fls. 179/179, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento. Aditamento à inicial às fls. 182/184. Devidamente notificadas, as autoridades coatoras apresentaram suas informações às fls. 200/234 e 236/253. Parecer do i. representante do Ministério Público Federal às fls. 259/260, abstendo-se de se manifestar sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Analisados os autos, verifico que a parte impetrante veio a juízo com o objetivo de assegurar seu direito de permanecer no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2006, em face do descumprimento da obrigação de indicar os débitos que pretendia incluir no benefício, até 30 de julho de 2010, prazo fixado pela Portaria Conjunta nº 03/2010. Segundo notícia, a impetrante não conseguiu informar às autoridades impetradas a identificação dos débitos que pretendia incluir no parcelamento, dentro do prazo determinado pela Portaria Conjunta nº 3/2010, qual seja 30 de julho de 2010. Para os optantes pelo parcelamento, que não pretendiam incluir a totalidade de seus débitos, foi editada a Portaria Conjunta nº 11/2010, que fixou novo prazo (16 de agosto de 2010) para a indicação pormenorizada dos débitos que seriam incluídos. Alegou a impetrante que dificuldades enfrentadas no acesso ao sistema informatizado da Receita Federal e a complexidade das normas que informam o parcelamento foram as causas do descumprimento da obrigação. Pois bem, é fato público e notório que a Administração Pública Federal se encontra com um quadro de pessoal insuficiente para a célere execução das tarefas que lhe foram confiadas, a exigir a premente adoção de políticas públicas de âmbito geral, destinadas a solucionar os problemas de todos os contribuintes, e não apenas daqueles que se socorrem do Poder Judiciário. Com efeito, em que pesem os esclarecimentos trazidos pelas autoridades coatoras, principalmente em relação à sucessão de atos normativos (portarias conjuntas) que regulam o referido parcelamento, os próprios impetrados informam que o acesso aos dados do sistema informatizado da Receita Federal são desatualizados e incompletos. Por outro lado, observa-se que a impetrante comprovou que vem recolhendo os valores das parcelas do benefício regularmente (fls. 50/156). Assim, é certo que a impetrante deve ser reincluída no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009. Não há se falar, contudo, em perda de objeto do writ, porquanto a liminar, ato provisório, não pode ficar sem confirmação, exigindo um pronunciamento de mérito. **DISPOSITIVO** Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar que determinou a reinclusão da impetrante no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, e extingo o feito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula nº 105, STJ).

0007487-49.2011.403.6100 - CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A (SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES E SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A impetrante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 100/103, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição e omissão na decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Em que pesem as alegações da embargante, entendo que, a análise do pedido formulado foi efetivada em 28/02/2011. A data mencionada às fls. 92 verso, refere-se a transferência do imóvel, após a apuração de possíveis diferenças de laudêmio e cálculo de multa. Ademais, pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Assim, pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão a embargante. Da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decurso com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL

**DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4151

DESAPROPRIACAO

0020149-76.1973.403.6100 (00.0020149-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X PEDRO CRUZ GONCALVES NETO X IRACEMA CRUZ GONCALVES X NEWTON DOS SANTOS MORAIS X IRACI GONCALVES COUTINHO X JOSE ALVES COUTINHO X NEUSA GONCALVES DOMINGOS X JOAO CARLOS DOMINGOS X ORNELIA GONCALVES COSTA X ARYENE GONCALVES FRADE X JOAO DA SILVA FRADE X MANOEL CRUZ GONCALVES JUNIOR X MIGUEL PEDRO GONCALVES X NAIR DIAS LOPES X MARIA APARECIDA LOPES X LUIZ CARLOS LOPES X JOSE MIGUEL LOPES X JOSITO FERNANDES LOPES X BERNADETE SOARES X GERALDINA MENDES BARBOSA X NEIDE SOARES PISSAIA X AMELETO PISSAIA X NIVALDO SOARES X IRENE CARDOSO SOARES X WANDERLEI DIAS SOARES X MARIA IZABEL SOARES BISPO X VANDERNICE SOARES GUERZONI X CLAUDIO ARMANDO GUERZONI X JOSE BENEDITO LOPES X ELIZETE FERREIRA LOPES X TEREZA ARGIZA LOPES DOCELI X JOSE DOCELI X FANI LOPES DONADI X GENOVEVA DE LOURDES LOPES X SOLANGE APARECIDA LOPES MINETA X CLAUDIO TAKAHIRO NAKAMURA MINETA X ADELINA TRIGO DIAS(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO E SP024315 - HAROLDO DE SOUZA MIRANDA E SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS E SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP008665 - AURORA ROSA DE MORAES OLIVEIRA) X SEBASTIAO SILVERIO MUNIZ(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X FIRMINA MARIA DEROIT(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X MARIA OLIVA CAMILLO(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X MARGARETE GONZAGA DE OLIVEIRA(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X GILSON YOSHIKI KANASHIRO(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO)
Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0457734-82.1982.403.6100 (00.0457734-5) - AES TIETE S/A(SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP061035 - ELISABETH SILVA DE ALMEIDA E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO) X JOAO RIBEIRO DE PAIVA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E SP080062 - TANIA MARCIA DOS SANTOS RODRIGUES)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

MONITORIA

0027129-76.2009.403.6100 (2009.61.00.027129-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA CRISTINA AKAISHI(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0024687-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA ALVES CAETANO ANDRADE
Tendo em vista que o endereço apontado já foi diligenciado, intime-se a CEF a apresentar novo endereço para citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0003029-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANGELICA DO AMARAL CORREIA(SP288619 - EVANDRO MAGNUS FARIA DIAS)
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662793-62.1985.403.6100 (00.0662793-5) - TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000499-52.1987.403.6100 (87.0000499-5) - ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP011347 - ALEKSAS JUOCYS E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE

ROBERTO PISANI E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019264-37.1988.403.6100 (88.0019264-5) - CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013593-91.1992.403.6100 (92.0013593-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024876-48.1991.403.6100 (91.0024876-2)) BOB S IND/ E COM/ LTDA(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA E SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0051703-86.1997.403.6100 (97.0051703-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045224-77.1997.403.6100 (97.0045224-7)) FAUSTO ALCANTARA BESSA(SP088116 - RONALDO BERTAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP069271 - TANIA APARECIDA FRANCA E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0029447-42.2003.403.6100 (2003.61.00.029447-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025914-75.2003.403.6100 (2003.61.00.025914-9)) MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTOS TERMICOS LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X UNIAO FEDERAL
A União Federal opõe embargos de declaração em face da sentença lançada a fls. 2377/2389, alegando que a exclusão da autora do REFIS deu-se em razão da existência de débitos outros, não atinentes ao FGTS, não se relacionando, portanto, ao objeto discutido na lide, daí porque não se mostra possível o cumprimento do tópico da sentença que determinou a manutenção da postulante no REFIS até a retificação dos débitos referentes às contribuições ao FGTS. Por outro lado, acrescenta que o mencionado dispositivo não aproveitaria à demandante, eis que incerto o seu interesse em reativar o REFIS diante da sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Pede, assim, seja sanado o defeito apontado.Intimada, a autora esclarece, inicialmente, não ter aderido ao parcelamento de que cuida a Lei nº 11.941/2009 no que concerne aos débitos aqui debatidos. No mais, afirma ser inexequível a sentença na parte em que determina a reinclusão da empresa no REFIS I, tendo em vista que outra circunstância ensejou sua exclusão, mas pugna pelo não acolhimento dos embargos de declaração por entender não estar presente dúvida, obscuridade ou contradição no julgado.É o relatório.Decido.Entendo que os embargos de declaração devem ser acolhidos.A União Federal requer o ajuste da sentença na parte em que determina a reinclusão da autora no REFIS, alegando que a empresa foi excluída do parcelamento por outro motivo não relacionado com os débitos aqui debatidos. Essa circunstância foi confirmada pela autora, que, inclusive, reafirma a perda parcial do objeto da ação em decorrência desse fato.Como se vê, a determinação de permanência da autora no REFIS, enquanto a administração promove aos ajustes necessários para a apuração dos valores efetivamente devidos, neste momento, não se mostra mais viável, de modo que a sentença merece reparos neste aspecto.Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou provimento apenas para suprimir do dispositivo da sentença o item b, que deverá ser substituído pelo seguinte:Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de permanência da empresa autora no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (Lei 9.964/2000), o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I., retificando o registro anterior. São Paulo, 27 de junho de 2011.

0002910-33.2008.403.6100 (2008.61.00.002910-5) - M N TERUYA COML/ DE FERRAMENTAS LTDA X M N TERUYA COML/ DE FERRAMENTAS LTDA - FILIAL(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 247/248: Defiro, preliminarmente, a produção da prova documental requerida pela parte autora, devendo a mesma

colacionar aos autos os documentos pertinentes em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pleito de produção de prova pericial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0760010-66.1989.403.6100 (00.0760010-0) - BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X RAPHAEL CADORNA CALABRIA TANCREDI(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE)

Fls. 32: Defiro a vista dos autos pelo exequente, pelo prazo requerido. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0045224-77.1997.403.6100 (97.0045224-7) - FAUSTO ALCANTARA BESSA(SP088116 - RONALDO BERTAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0025914-75.2003.403.6100 (2003.61.00.025914-9) - MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTOS TERMICOS LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

A União Federal opõe embargos de declaração em face da sentença lançada a fls. 344/346. Suscita a contradição contida na referida decisão, já que a sentença proferida no processo principal (feito nº 0029447-42.2003.403.6100) teria assegurado a manutenção da autora no REFIS até que se procedesse à retificação dos débitos relativos ao FGTS, enquanto a sentença prolatada nesta medida cautelar determina que a citada manutenção no REFIS aguardaria o trânsito em julgado desta demanda. Alega, ainda, que a exclusão da autora do REFIS decorreu da existência de débitos outros, não atinentes ao FGTS, não se relacionando, portanto, ao objeto discutido na lide, daí porque não se mostra possível o cumprimento do tópico da sentença que determinou a manutenção da postulante no REFIS até a retificação dos débitos referentes às contribuições ao FGTS. Por outro lado, acrescenta que o mencionado dispositivo não aproveitaria à demandante, eis que incerto o seu interesse em reativar o REFIS diante da sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Pede, assim, seja sanado o defeito apontado. É o relatório. Decido. Entendo que os embargos de declaração devem ser acolhidos. A União Federal noticiou nos autos principais que a autora foi excluída do REFIS por outro motivo não relacionado com os débitos aqui debatidos, circunstância que foi confirmada pela autora, que, inclusive, reafirmou a perda parcial do objeto daquela ação em decorrência desse fato. Como se vê, a determinação de permanência da autora no REFIS, enquanto a administração promove aos ajustes necessários para a apuração dos valores efetivamente devidos, neste momento, não se mostra mais viável, de modo que se evidencia a perda superveniente do objeto da presente medida cautelar. Nessa direção, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento da questão de fundo, em razão da perda superveniente do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou provimento para julgar extinta a presente medida cautelar, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do interesse de agir, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I., retificando o registro anterior. São Paulo, 27 de junho de 2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039434-83.1995.403.6100 (95.0039434-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X LIGEIRINHO TRANSPORTES LTDA(SP047440 - WASHINGTON DA COSTA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LIGEIRINHO TRANSPORTES LTDA

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos a este Juízo, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0034672-87.1996.403.6100 (96.0034672-0) - ROBERTO GARCIA GOUDINHO X IVONE CRUANES GARCIA GOUDINHO(SP037626 - ADOLFO BRUNO NETO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO GARCIA GOUDINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVONE CRUANES GARCIA GOUDINHO

Intime-se os executados para que no prazo de 15 (quinze) dias paguem a quantia indicada no acórdão de fls. 279/281 atualizado, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Com o cumprimento, remetam-se os autos à Justiça Estadual.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017711-03.1998.403.6100 (98.0017711-6) - KOMPOR PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA(SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0004869-89.2007.403.6127 (2007.61.27.004869-4) - MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP095861 - SILVIA REGINA LILLI CAMARGO E SP138530 - ANA LUCIA VALIM GNANN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0083986-92.2007.403.6301 - EVANIR CORREIA DO AMARAL(SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas, observando o valor dado à causa, conforme fl.23, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Após, tornem os autos conclusos. Recebo o presente recurso de apelação da parte autora, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Oportunamente, quando em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0026845-05.2008.403.6100 (2008.61.00.026845-8) - KELLOGG BRASIL LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária (União) para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0003506-80.2009.403.6100 (2009.61.00.003506-7) - OSVALDO RUBINI(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária (União) para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0009101-26.2010.403.6100 - MARIA LETICIA CAMPOS DOS SANTOS X MARIA DE CASSIA CAMPOS DOS SANTOS(SP258831 - ROBSON BERNARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Tendo em vista que o prazo é comum para as partes, defiro vistas dos autos, mediante carga rápida, pelo prazo de 1 hora. Int.

0016875-10.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP228428 - GILVAN ANTONIO DE BARROS E SP282878 - NILZA MARIA DE BARROS) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Tendo em vista que o prazo é comum para as partes, defiro vistas dos autos, mediante carga rápida, pelo prazo de 1 hora. Int.

0001667-49.2011.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária (União) para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0033113-12.2007.403.6100 (2007.61.00.033113-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039581-41.1997.403.6100 (97.0039581-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA X LAURA ROSSI X LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL X RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO X SAMIR SOUBHIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI)

Recebo o presente recurso de apelação adesivo nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária (União) para apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008053-43.2011.403.6182 - YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA.(SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO E SP205800 - CAMILA RABECCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária (União) para apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

Expediente Nº 6271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0634662-48.1983.403.6100 (00.0634662-6) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial. Int.

0655009-68.1984.403.6100 (00.0655009-6) - VICUNHA TEXTIL S/A X ADVOCACIA NOVITA E NOVITA S/C(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Primeiramente, defiro o prazo de dez dias para que o peticionário de fls. 503 regularize sua representação processual com a juntada do instrumento de procuração ou substabelecimento. Com o cumprimento, diante do requerido às fls. 503 e o aduzido pela União às fls. 502, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada para a sua retirada no prazo de cinco dias.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se este autos sobrestados ao arquivo até o pagamento da próxima parcela do precatório expedido.Int.

0758766-44.1985.403.6100 (00.0758766-0) - PREMESA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PREMESA S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.Int.

0017093-73.1989.403.6100 (89.0017093-7) - SADIA S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E PR037880 - FLAVIO PIGATTO MONTEIRO E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SADIA S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.Int.

0033310-94.1989.403.6100 (89.0033310-0) - GAP MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA(SP021673 - MATHIAS ALEXEY WOELZ E SP108961 - MARCELO PARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GAP MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Considerando que a penhora efetivada no rosto destes autos, bem como ser esta a última parcela do precatório expedido, solicite-se informações ao Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais acerca do interesse na transferência dos valores penhorados, devendo para tanto indicar o

banco, agência que receberão a transferência e ainda os valores atualizados.Int.

0042075-54.1989.403.6100 (89.0042075-5) - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP033069 - HELIO CRESCENCIO FUZARO E SP079281 - MARLI YAMAZAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES) X CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.Int.

0001082-32.1990.403.6100 (90.0001082-9) - MARCIA DA SILVA QUINTINO X FRANCISCO ESCOBAR X ANTONIO CESAR PICOSSE(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARCIA DA SILVA QUINTINO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ESCOBAR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CESAR PICOSSE X UNIAO FEDERAL X SEINOR ICHINOSEKI X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.Int.

0030479-39.1990.403.6100 (90.0030479-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017361-93.1990.403.6100 (90.0017361-2)) VENTILADORES BERNAUER S/A(SP024016 - ANTONIO CARLOS CAMPOS JUNQUEIRA E SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE E SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X VENTILADORES BERNAUER S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Considerando que o arresto efetivado no rosto destes autos é maior do que os valores depositados, os autos retornarão ao arquivo sobrestados.Int.

0041281-96.1990.403.6100 (90.0041281-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038307-86.1990.403.6100 (90.0038307-2)) TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do levantamento da penhora realizada às fls. 555/565 para que requeiram o quê entender de direito no prazo de dez dias.Havendo requerimento para a expedição do alvará, instruído com os números do RG, CPF e telefone atualizado do patrono da parte beneficiada, dê-se vista à União.Após, se em termos, expeça-se, devendo a Secretaria intimar o patrono para a retirada no prazo de cinco dias.Retornando o alvará liquidado, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo até o pagamento da próxima parcela do precatório expedido.Int.

0002339-58.1991.403.6100 (91.0002339-6) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X METAGAL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.Int.

0656764-83.1991.403.6100 (91.0656764-9) - CAFE DO CENTRO LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X CAFE DO CENTRO LTDA X UNIAO FEDERAL X SIMONE RANIERI ARANTES X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Considerando que a penhora efetivada no rosto destes autos é maior do que os valores depositados, os autos retornarão ao arquivo sobrestados.Int.

0661909-23.1991.403.6100 (91.0661909-6) - PBLG LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP188207 - ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PBLG LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011,

ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Considerando que a penhora efetivada no rosto destes autos é maior do que os valores depositados, os autos retornarão ao arquivo sobrestados.Int.

0672455-40.1991.403.6100 (91.0672455-8) - NGEA - NELSON GOUVEIA E ASSOCIADOS AUDITORES INDEPEND. X ROSA MARIA GAYA JORGE ISAAC X APARICIO DIAS, PEREIRA PINTO ADVOGADOS(SP075147 - EDELVERT FIGUEIREDO PEREIRA PINTO JUNIOR E SP108963 - MARIA BEATRIZ GUEDES MACHADO MELLO E SP033067 - APARICIO DIAS E SP075147 - EDELVERT FIGUEIREDO PEREIRA PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X NGEA - NELSON GOUVEIA E ASSOCIADOS AUDITORES INDEPEND. X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA GAYA JORGE ISAAC X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.Int.

0706159-44.1991.403.6100 (91.0706159-5) - CARLOS EDUARDO BARBIERI(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CARLOS EDUARDO BARBIERI X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.Int.

0717890-37.1991.403.6100 (91.0717890-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0690356-21.1991.403.6100 (91.0690356-8)) MINERACAO ESTRELA DO SUL LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MINERACAO ESTRELA DO SUL LTDA X UNIAO FEDERAL X AYRTON CARAMASCHI X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.Int.

0722816-61.1991.403.6100 (91.0722816-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704384-91.1991.403.6100 (91.0704384-8)) COOPERATIVA DE LACTICINIOS DE SAO CARLOS E RIO CLARO(SP055706 - MEGUMU KAMEDA E SP048547 - GERALDO VOLPE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS DE SAO CARLOS E RIO CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.Int.

0724069-84.1991.403.6100 (91.0724069-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705866-74.1991.403.6100 (91.0705866-7)) SARRUF S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP259440 - LEANDRO ALEX GOULART SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X SARRUF S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial. Int.

0008715-26.1992.403.6100 (92.0008715-9) - MARQUES E PIRES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MARQUES E PIRES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial. Int.

0014515-35.1992.403.6100 (92.0014515-9) - FERROL IND/ E COM/ LTDA(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FERROL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial. Int.

0032904-68.1992.403.6100 (92.0032904-7) - ALCIDES GOBBO(SP096778 - ARIEL SCAFF E SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Primeiramente, defiro o prazo de dez dias para que a peticionária de fls. 289 regularize sua representação processual com a juntada do instrumento de procuração outorgado pelo autor ALCIDES GOBBO com poderes para dar e receber quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Se em termos, diante do requerido às fls. 289 e a concordância da UNIÃO de fls. 293, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada para a sua retirada no prazo de cinco dias. Com a juntada do alvará liquidado, em nada sendo requerido, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo baixa-findo. Int.

0035031-76.1992.403.6100 (92.0035031-3) - CAAM COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CAAM COM/ DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Considerando que a penhora efetivada no rosto destes autos, bem como ser esta a última parcela do precatório expedido, solicite-se informações ao Juízo da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista (fls. 222) acerca do interesse na transferência dos valores penhorados, devendo para tanto indicar o banco, agência que receberão a transferência e ainda os valores atualizados. Int.

0045458-35.1992.403.6100 (92.0045458-5) - MOTOVESA MOTO VEICULOS PENHENSE S/A(SP013200 - HAYDEE MARIA ROVERATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MOTOVESA MOTO VEICULOS PENHENSE S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Considerando que a penhora efetivada no rosto destes autos é maior do que os valores depositados, os autos retornarão ao arquivo sobrestados. Int.

0074876-18.1992.403.6100 (92.0074876-7) - MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial. Int.

0075097-98.1992.403.6100 (92.0075097-4) - MERCANTIL DIOLENA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP089643 - FABIO OZI E SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Considerando que a penhora efetivada no rosto destes autos é maior do que os valores depositados, os autos retornarão ao arquivo sobrestados. Int.

0079298-36.1992.403.6100 (92.0079298-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072811-50.1992.403.6100 (92.0072811-1)) GPO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X ITAJURU IMP/ E EXP/ LTDA X AGRO PECUARIA JANGADA LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO E SP221752 - RICARDO VILA NOVA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GPO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X ITAJURU IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X AGRO PECUARIA JANGADA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial. Int.

0080383-57.1992.403.6100 (92.0080383-0) - RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.Int.

0002329-43.1993.403.6100 (93.0002329-2) - DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA(PI003785 - CATARINA TAURISANO E SP113635 - SAMUEL SALDANHA CABRAL E SP094759 - MARCOS ANTONIO GERONIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório, bem como para cumprimento do despacho de fls. 467.Sem manifestação, os autos retornaram ao arquivo sobrestado até o pagamento da próxima parcela do precatório expedido.Int.

0009867-75.1993.403.6100 (93.0009867-5) - SUPERMERCADO PIRITUBA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP059270 - MARIA LUCIA G.DE SA M. DA SILVA E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SUPERMERCADO PIRITUBA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial. Int.

0014202-40.1993.403.6100 (93.0014202-0) - LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X RICARDO GOMES LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Considerando que a penhora efetivada no rosto destes autos é maior do que os valores depositados, os autos retornarão ao arquivo sobrestados.Int.

0016292-84.1994.403.6100 (94.0016292-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013178-40.1994.403.6100 (94.0013178-0)) CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X BENDAZZOLI MADRUGA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA E SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP260690 - FABIANNE TSUCHIDA BENDAZZOLI CASAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Considerando que a penhora efetivada no rosto destes autos é maior do que os valores depositados, os autos retornarão ao arquivo sobrestados.Int.

0018610-40.1994.403.6100 (94.0018610-0) - ANA SAMPAIO HENRIQUES X JOSE HENRIQUES(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE E SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ANA SAMPAIO HENRIQUES X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUES X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.Int.

0003154-16.1995.403.6100 (95.0003154-0) - SINTO BRASIL PRODUTOS LTDA(SP080203 - ELIANA ASTRAUSKAS E SP054372 - NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA E SP281861 - LUIS CLAUDIO NAGALLI GUEDES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SINTO BRASIL PRODUTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e

do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.Int.

0038670-97.1995.403.6100 (95.0038670-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034424-92.1994.403.6100 (94.0034424-4)) MARIA DA SILVA DAS DORES X MARIANA ATTENHOFER X RICARDA GOMES DE AZEVEDO PEREIRA X ROSANGELA APARECIDA GOULART X SACHIKO HIZATSUKI GUSHIKEM X VALERIA SILVA LINS X VERA MARIA SOUZA OZEIAS(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARIA DA SILVA DAS DORES X UNIAO FEDERAL X MARIANA ATTENHOFER X UNIAO FEDERAL X SACHIKO HIZATSUKI GUSHIKEM X UNIAO FEDERAL X VALERIA SILVA LINS X UNIAO FEDERAL X VERA MARIA SOUZA OZEIAS X UNIAO FEDERAL X ALDIMAR DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial. Vista à parte autora do despacho de fls. 552 para cumprimento.Int.

0049711-61.1995.403.6100 (95.0049711-5) - TRIANON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP015420 - PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO E SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS E SP140953 - CRISTINA PINTO DE CARVALHO E SP021531 - VERA PINTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA E Proc. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X TRIANON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial. Int.

0050725-80.1995.403.6100 (95.0050725-0) - PASSARELLI AGROPECUARIA LTDA(SP071407 - ELIANA MARTA KINCHIM MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X PASSARELLI AGROPECUARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA MARTA KINCHIM MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.Int.

0109779-66.1999.403.0399 (1999.03.99.109779-2) - OSCAR DE MATTOS JUNIOR X SANDRA JAFET X RICARDO JAFET SOBRINHO X ROSMARI CREMASCO DANIEL DE SOUZA X ANGELO SIMETTI X MARIA VERCELLI SIMETTI X MARINA CATERINA SIMETTI DE SOUSA X ALBERTO EGIDIO SIMETTI X ANDRE FRANCISCO DE SOUSA X LUISA SALAI SIMETTI X JULIO ANTONIO BAISSO X MARTIM BRAVO SANCHES X MORIKAZU HIGA - ESPOLIO X MILTON TRONI X BENEDITO BALSANELLI X ORLANDO JOSE PAZIAN X AMAURI DE OLIVEIRA(SP107633 - MAURO ROSNER E SP139141 - DANIELA PERSONE PRESTES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.Int.

0109842-91.1999.403.0399 (1999.03.99.109842-5) - FLORISVALDO TELLES X CORTEGOSO ADVOCACIA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FLORISVALDO TELLES X UNIAO FEDERAL X CORTEGOSO ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.Int.

0005181-90.2001.403.0399 (2001.03.99.005181-1) - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Considerando que a penhora efetivada no rosto destes autos é maior do que os valores depositados, os autos retornarão ao arquivo sobrestados.Int.

0013088-19.2001.403.0399 (2001.03.99.013088-7) - ALBERTO AMBRASAS COM/ DE PAPEIS LTDA(SP039950 - JOSE CARLOS PRADO E SP075497 - ELIO PINFARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALBERTO AMBRASAS COM/ DE PAPEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.Int.

0013147-07.2001.403.0399 (2001.03.99.013147-8) - COVEMA COMERCIO DE VEICULOS MATAO LIMITADA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COVEMA COMERCIO DE VEICULOS MATAO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.Int.

0022300-64.2001.403.0399 (2001.03.99.022300-2) - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial. Int.

0000616-49.2002.403.0399 (2002.03.99.000616-0) - MERIAL SAUDE ANIMAL LTDA(SP028396 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE PALAZZI E SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial. Int.

0021393-82.2006.403.6100 (2006.61.00.021393-0) - ENGEBANC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X ENGEBANC CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ENGEBANC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ENGEBANC CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENGEBANC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENGEBANC CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0668443-90.1985.403.6100 (00.0668443-2) - MAHIL AGROPECUARIA - COM/ IMP/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP174017 - PAULO LEAL LANARI FILHO E SP222275 - DOMÍCIO WHATELY PACHECO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MAHIL AGROPECUARIA - COM/ IMP/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DOMICIO PACHECO E SILVA NETO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.Int.

0037886-33.1989.403.6100 (89.0037886-4) - ANTONIO FERNANDO MOREIRA(SP031309 - WILSON ANTONIO MARANGON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO FERNANDO MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.Int.

0109795-20.1999.403.0399 (1999.03.99.109795-0) - TOF PARTICIPACOES LTDA X PIRACICABANA AUTOMOVEIS LTDA X COMAC AUTOMOVEIS E AGRO PECUARIA LTDA X SKINA MAGAZINE LTDA X INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X CLAUDIO NASCIMENTO PACHECO FILHO X OSWALDO BARONI(SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE E SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP188620 - SUZANA PENIDO BURNIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TOF PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PIRACICABANA AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X SKINA MAGAZINE LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO NASCIMENTO PACHECO FILHO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO BARONI X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório, devendo ser observada a penhora realizada no rosto destes autos às fls. 521 e 535. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016219-92.2006.403.6100 (2006.61.00.016219-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X COABEM IND/ COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias para o cumprimento do despacho de fls. 124.Decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo - baixa findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0099260-32.1999.403.0399 (1999.03.99.099260-8) - SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X RICARDO GOMES LOURENCO X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 584. Decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo sobrestados.Int.

0001644-23.2000.403.0399 (2000.03.99.001644-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041725-32.1990.403.6100 (90.0041725-2)) GRAVER INDUSTRIA MECANICA LTDA X IND/ MECANICA NIPO BRAS LTDA(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GRAVER INDUSTRIA MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANICA NIPO BRAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio dos autores, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Informe ao Juízo da 8ª Vara Fiscal, nos autos da Carta Precatória n.º 0024320-90.2011.403.6182, que a penhora no rosto destes autos solicitada já foi efetuada, conforme requerido anteriormente pelo Juízo da Comarca de Itapeverica da Serra, Vara Única do Foro Distrital de Embu-Guaçu através do ofício n.º 36/2011. Informe também os valores constantes nos autos. Oportunamente, retornem os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento da próxima parcela do precatório expedido.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0025607-48.2008.403.6100 (2008.61.00.025607-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045743-23.1995.403.6100 (95.0045743-1)) WEGIS IND/ E COM/ LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE

HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 11079

MONITORIA

0026302-70.2006.403.6100 (2006.61.00.026302-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA(MG107093 - EMELINE CANABARRO DE CASTRO) X JOSE ROBERTO CANABARRO(MG107093 - EMELINE CANABARRO DE CASTRO)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0020324-78.2007.403.6100 (2007.61.00.020324-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AZAHYLKIAS FONTES DA SILVA

Fls. 211: Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa de endereço através do sistema SIEL. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0013685-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON BUENO DE SOUZA

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 84/2011, retirada às fls. 67, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020932-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LARANJEIRAS SHOPPING DA CARNE LTDA X URIEL DOS SANTOS CESAR

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a devolução da Carta Precatória nº 186/2010, nos termos da determinação de fls. 78.

0021367-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X APARECIDA MARIANO DOS SANTOS

Preliminarmente, proceda a Cef nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0002884-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WESLEY LEANDRO DE OLIVEIRA

Ante o lapso de tempo decorrido, informe a CEF acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 26/2011, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003020-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DE MOURA BARRETO XAVIER

Ante o lapso de tempo decorrido, informe a CEF acerca do andamento da Carta Precatória nº 27/2011, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006205-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERINO RAMOS DO NASCIMENTO

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos planilha atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, sem em termos, tornem conclusos. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0688117-44.1991.403.6100 (91.0688117-3) - JOAO SOLLITO - ESPOLIO (NAIR FORTUNATA SOLLITO) (SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP016618 - ALBERTO HENRIQUE RAMOS BONONI)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando o valor incontroverso indicado às fls.226, aguarde-se sobrestado no arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0016137-57.2008.403.0000. Int.

0039289-32.1992.403.6100 (92.0039289-0) - DARKO WOLLINER X JEDIEL HENRIQUE DOS SANTOS X MIRIAN FABRETTE MONTEIRO X MOACYR ALVES MONTEIRO X FABIO DUARTE DE ARAUJO X KENGI SAKUDA X TERESA CRISTINA TOLEDO DE PAULA X DANIEL ENRIQUE DOS SANTOS X OTTO ADOLF MULLER(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Aguarde-se a disponibilização dos valores pelo prazo de 60(sessenta) dias, bem como eventual formalização da penhora no rosto dos autos em relação aos créditos de Fabio Duarte de Araujo. Int.

0050786-38.1995.403.6100 (95.0050786-2) - DCI - INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0000610-21.1996.403.6100 (96.0000610-5) - WILLIAN DANTAS CARVALHO(SP071825 - NIZIA VANO SOARES E SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Apresente a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, cite-se a União Federal para os fins do disposto no artigo 730 do CPC. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014244-50.1997.403.6100 (97.0014244-2) - LINEU AGUADO X RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS X BENEDICTA MONTEIRO CARVALHO DE SANT ANNA X ARTHUR CARDOSO ALVES X MARIA GIMENEZ GOBBO X JOSE MANOEL DOS REIS X JURANDY MARIANO DA CRUZ X VICENTE DE MARCO X HELIO VILLAS BOAS X VICENTE TEIXEIRA DA SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0059540-95.1997.403.6100 (97.0059540-4) - ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOSELI DE MATTIA X MARIA HELENA CAMPANHA X MARTHA MATHIAS NOGUEIRA X REGINA ALTESE AHMED(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0014060-26.1999.403.6100 (1999.61.00.014060-8) - PIRITUBA TEXTIL S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP256829 - AURELIO FRANCO DE CAMARGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PIRITUBA TEXTIL S/A

Fls.387/388: Depósito transferido às fls.376/378. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas sobrestado no arquivo. Int.

0011048-96.2002.403.6100 (2002.61.00.011048-4) - DEISE HERRERA RIGHI(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEISE HERRERA RIGHI

Fls. 420: Manifeste-se a CEF.Int.

0010846-75.2009.403.6100 (2009.61.00.010846-0) - HENRIQUE BRENNER(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 301/323: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo autor.Fls. 324/325: Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela União Federal.Int.

0003505-61.2010.403.6100 (2010.61.00.003505-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X FM RODRIGUES & CIA LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER)

Fls. 275/278: Ciência às partes.Fls. 279/282: OFICIE-SE à CEF solicitando a transferência do depósito efetuado às fls. 280, ao Juízo da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto.Após, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória nº. 07/2011, para

integral cumprimento.Int.

0000125-93.2011.403.6100 - LOTERICA AMIGAO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA - ME X MARIO MARCIO GONCALVES GRANERO(SP094548 - ADRIANA ANTONIA BENEVENUTO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO E SP266281 - JEFFERSON FERNANDO HISATSUGA MORIYAMA)
Fls. 268/269 - Ciência as partes acerca da testemunha arrolada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016951-54.1998.403.6100 (98.0016951-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050786-38.1995.403.6100 (95.0050786-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X DCI - INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Considerando a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, apresentem os embargados a documentação requerida às fls.152, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016986-62.2008.403.6100 (2008.61.00.016986-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSE CARLOS DA SILVA ANTONIO

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 31/2011, em trâmite perante a Subseção Judiciária de Niterói/RJ.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0050316-07.1995.403.6100 (95.0050316-6) - UNIMACRO COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICAS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL X UNIMACRO COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICAS LTDA X WAGNER MARQUES X ALBERTINA DE JESUS MARTINS

Fls.643/646: Manifestem-se os executados. Int.

Expediente Nº 11080

MONITORIA

0020575-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X TULIO MARCOS DA CUNHA BINOTTI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO)

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 116/126, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e JULGO, por sentença, EXTINTA a presente ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0023701-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DI GIORNO(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

Apresente a CEF planilha atualizada e discriminada do débito, com os acréscimos nele inseridos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0024370-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THAYSA SCHIMIDT CAVALCANTE ALBUQUERQUE

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeçúente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

0024399-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO LEONARDO ESTEVAM NOGUEIRA

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 82/2011, retirada às fls. 90, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006212-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS PAULO BARBOSA DA SILVA(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Apresente a CEF planilha atualizada e discriminada do débito, com os acréscimos nele inseridos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031286-44.1999.403.6100 (1999.61.00.031286-9) - CRK INFORMATICA LTDA(SP292837 - PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA E SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO E SP086847 - SANDRA MARIA CABRAL E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO E SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.382/383: Defiro o prazo suplementar de 40(quarenta) dias requerido pela União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014640-80.2004.403.6100 (2004.61.00.014640-2) - MARILAN S/A IND/ E COM/(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo a manifestação de fls.348 como embargos de declaração e DECLARO a sentença de fls.342 para constar que a homologação da desistência, além da execução do principal, refere-se também aos honorários e custas. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003478-78.2010.403.6100 (2010.61.00.003478-8) - INSTITUTO ROBERTO SIMONSEN(SP136022 - LUCIANA NUNES FREIRE E SP114461 - ADRIANA STRAUB) X UNIAO FEDERAL

Fls. 334/335 e Fls. 344/345: Fixo os honorários do sr. Perito no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), os quais deverão ser suportados pelo autor, que deverá comprovar o depósito no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para audiência de instalação de perícia.Int.

0012961-98.2011.403.6100 - MAYRA MARA TELES DA COSTA(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.I - Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora requer seja determinado à ré Caixa Econômica Federal a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito (SPC, SERASA, etc.) como devedora inadimplente.DECIDOOII - Tenho como presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação pretendida.A inclusão do nome do devedor em bancos particulares de dados (SPC, CADIN, SERASA) enquanto é discutido o valor do débito é indevida, visto poder ficar descaracterizada a inadimplência que causou o registro.Neste sentido é a orientação pacífica da jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA. - Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nºs 213.580-RJ e 226.176-RS. - Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela parcial para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 431262/SP; Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 14/10/2002, pág. 234)No presente caso, ademais, a autora comprovou o pagamento, via débito em conta, da parcela que foi inscrita nos cadastros de restrição ao crédito, conforme documento de fl. 18. Ainda assim, seu nome foi encaminhado ao SPC (Serviço de Proteção ao Crédito) conforme comprova a notificação de fls. 20/21.III - Isto posto, DEFIRO a antecipação da tutela requerida para determinar à ré que exclua o nome e CPF da autora MAYRA MARA TELES DA COSTA dos bancos de dados de restrição ao crédito (SPC, SERASA e outros), até decisão judicial ulterior.Ficam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005370-85.2011.403.6100 - EXCLUSIF COM/ E CONFECÇAO LTDA(SP298164 - PAULA FERNANDA ARCHINA GUEDES E SP297128 - DANILO RODRIGUES GALVE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos. Fls. 197/202: Manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se. Int.

0005405-45.2011.403.6100 - CONSTRUTORA VERGA ANTONIO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 136/147 - Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL - FN em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à Impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0686803-63.1991.403.6100 (91.0686803-7) - AFA PLASTICOS LTDA X CONTATTO COML/ E IMOBILIARIA LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP114469 - CARLOS AUGUSTO DE O VALLADAO) X FLORENCA PALACE HOTEL LTDA X POLIPECAS COML/ LTDA X RADIAL RENOVADORA DE PNEUS LTDA X TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP252342 - PATRICIA GAIO GIACHETTA PAULILO E SP116325 - PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Preliminarmente, regularize o Sr. Patrono a petição de fls. 892/894, subscrevendo-a. Após, se em termos, restitua o prazo para a prática do ato processual, conforme requerido. Silente, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0637318-41.1984.403.6100 (00.0637318-6) - BRASWEY S/A IND/ E COM/ X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X BRASWEY S/A IND/ E COM/ X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Transfira-se o depósito de fls.354 para o Juízo da 9ª Vara das Execuções Fiscais, vinculada aos autos nº 0028544-42.2009.403.6182. Comunique-se ao Juízo da 9ª Vara Fiscal a transferência determinada. Transferido, dê-se vista à União Federal (PFN). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0046088-18.1997.403.6100 (97.0046088-6) - AEROSERV SERVICOS AEREOS DE ENCOMENDAS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AEROSERV SERVICOS AEREOS DE ENCOMENDAS LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-UNIÃO FEDERAL e executado-PARTE AUTORA, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.157/159, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0029742-16.2002.403.6100 (2002.61.00.029742-0) - JACY ABS MUSA(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO E SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACY ABS MUSA Fls.153/154: Ciência à CEF. Aguarde-se o pagamento da última parcela. Int.

Expediente Nº 11081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0092969-29.1992.403.6100 (92.0092969-9) - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0002539-94.1993.403.6100 (93.0002539-2) - CANAL AUTO PECAS LTDA(SP108920 - EDUARDO DE CASTRO E SP048350 - MANOEL SORRILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 793: Dê-se nova vista à União Federal após a liberação da 10ª parcela, conforme requerido. Cumpra-se o determinado às fls. 789, transferindo o depósito de fls. 788 à ordem e à disposição do Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais vinculados aos autos nº. 1999.61.82.019640-7. Após, em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0060064-92.1997.403.6100 (97.0060064-5) - DEUSA MARIA ROSSI X DINEA KRUSE X JAIR BOTELHO GOULART X JOSELITA GONCALVES DE OLIVEIRA X RAIMUNDO GONCALVES BARBOSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

HABILITO no polo ativo da demanda a viúva AMELIA VISSOTO GOULART (Procuração fls.748), e os filhos JAIR VISSOTO GOULART (Procuração fls.751) e SUELI VISSOTO GOULART (Procuração fls.753) como herdeiros e sucessores do co-autor falecido JAIR BOTELHO GOULART. OFICIE-SE ao E.TRF da 3ª Região para que coloque à ordem e à disposição deste Juízo o depósito de fls.742. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor dos herdeiros habilitados, intimando-os a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000819-82.1999.403.6100 (1999.61.00.000819-6) - MARLUCE VEIGA NASCIMENTO X ROQUILDA DOS SANTOS SIMOES X BARTOLOMEU ALVES DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X KATIA KELLY LIMA X PAULO SERGIO TEIXEIRA LIMA X JOSE CARLOS DE ARAUJO X CARLOS GAMA DOS SANTOS X FRANCISCO CAMELO DA SILVA X JURACI AMARO DOS SANTOS(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA E Proc. CARLA MALIMPENSO DE OLIVEIRA E SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência do desarquivamento do feito.Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido.Após, reotrnem os autos ao arquivo.Int.

0014552-47.2001.403.6100 (2001.61.00.014552-4) - HAMILTON FERREIRA DE RESENDE(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls.190/191: OFICIE-SE ao BANESPREV, conforme requerido. Int.

0018901-93.2001.403.6100 (2001.61.00.018901-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013193-62.2001.403.6100 (2001.61.00.013193-8)) CARLOS EDUARDO DA SILVA X CLAUDIA MULLER BORTOLATO DA SILVA(SP014971 - DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA E SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA E SP111353 - CESAR AUGUSTO GUASTELLI TESTASECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a CEF a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000852-52.2011.403.6100 - PAULO RIBEIRO(SP212525 - DOUGLAS SFORSIN CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Considerando a manifestação de fls.172, reitere-se o ofício ao INSS nos termos requeridos. Int.

0007938-74.2011.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DE RESTAURANTES - ANR(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 96/97: Considerando a ausência de manifestação da União Federal acerca da melhor maneira de viabilizar o cumprimento da ordem judicial, DEFIRO o requerido pela parte autora, determinando que o cadastramento seja realizado por meio de carta com aviso de recebimento, como era feito anteriormente à Portaria ora combatida.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010475-77.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004042-28.2008.403.6100 (2008.61.00.004042-3)) RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X RACHID JAMIL KHALED HAMONI X ROGERIO XAVIER DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Tendo em vista a citação dos executados por hora certa, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais ao Curador Especial, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025260-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KAISON ROBERTO ALVES

Proceda-se à transferência do valor bloqueado às fls. 45/47, aguardando-se em Secretaria a vinda das guias de depósito. Com a juntada, expeça-se alvará de levantamento, sem em termos, em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Transfira-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009243-94.1991.403.6100 (91.0009243-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006496-74.1991.403.6100 (91.0006496-3)) CONSTRUTORA CONSAJ LTDA X SADERINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CONSTRUTORA CONSAJ LTDA X SADERINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

OFICIE-SE à CEF para que proceda a transferência do valor depositado às fls.216 à ordem e à disposição do Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais (Processo nº 2005.61.82.054795-4). Comunique-se ao Juízo Fiscal a transferência determinada. Transferido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

0027811-56.1994.403.6100 (94.0027811-0) - ZANETTINI BAROSSO S/A IND/ E COM/(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X ZANETTINI BAROSSO S/A IND/ E COM/

Ante a ausência de manifestação do executado, transfira-se o valor bloqueado às fls. 255/257. Carreada aos autos a guia de depósito de transferência, expeça-se Ofício à CEF para Conversão em Renda em favor da União Federal. Convertido, dê-se vista à União Federal (PFN). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Transfira-se. Int.

0029853-39.1998.403.6100 (98.0029853-3) - ELISABET CRISTINA DE VICENTE(SP085678 - EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES E SP098715 - SUELY REGINA GARCIA G DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABET CRISTINA DE VICENTE

Fls. 198: Preliminarmente, transfira-se os valores bloqueados às fls. 182/183, conforme determinado às fls. 197. Após, expeça-se mandado de livre penhora, conforme requerido pela CEF. Int.

0025929-49.2000.403.6100 (2000.61.00.025929-0) - POSTO DE SERVICOS SPINOLA LTDA X POSTO 10 DE JULHO LTDA X POSTO SAO GERALDO TAUBATE LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X POSTO DE SERVICOS SPINOLA LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTO 10 DE JULHO LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTO SAO GERALDO TAUBATE LTDA

I- OFICIE-SE a CEF para que apresente a guia de depósito do valor transferido às fls.257 em relação ao Posto São Geraldo Taubate Ltda. Com a juntada da guia de transferência expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal. Convertido, dê-se vista à União Federal. II - Decorrido o prazo para impugnação do executado Posto 10 de Julho Ltda., desentranhe-se a carta precatória remetendo-a ao Juízo Deprecado para prosseguimento da execução. Int.

0030013-15.2008.403.6100 (2008.61.00.030013-5) - NELSON CUNHA(SP217506 - LUIZ AUGUSTO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X UNIAO FEDERAL X NELSON CUNHA Transfira-se o valor bloqueado às fls.243. Com a juntada da guia de transferência, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal em guia GRU, conforme requerido às fls.247. Convertido, dê-se vista à União Federal (AGU). Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 11083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038966-95.1990.403.6100 (90.0038966-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035323-32.1990.403.6100 (90.0035323-8)) CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X SANTO AMARO TRANSPORTES LOCAAO E COM/ DE VEICULOS LTDA X DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X LANIFICIO SANTO AMARO S/A(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP043052 - RAGNER LIMONGELI VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.1854/1864 - INDEFIRO o pedido de oferecimento de caução já que o Banco do Brasil não figura como executado nesta ação e sim como depositário do Juízo, não detendo, por tal razão, legitimidade para invocar o artigo 475, O do CPC. Intimem-se as partes e o Banco do Brasil. Após, cumpra-se a determinação de fls.1844/1845 expedindo-se o alvará de levantamento. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045090-16.1998.403.6100 (98.0045090-4) - LUIZ MULLER X JOSE LOUREIRO DA SILVA X EUNICE AMELIA DE MELO X VALDERES DE CARVALHO SOUSA X RICARDO BONALUME X RIDETE FRANCISCA DA SILVA X CLAUDIO ABREU CASEMIRO X DEVAIR FRAUSINO GONCALVES X JOSE PAULA DE ALMEIDA

X JOSE RAIMUNDO DE MATOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 278: Defiro.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, ao arquivo com as devidas cautelas.I. (IS: Alvará expedido e disponível para retirada.)

0034183-45.1999.403.6100 (1999.61.00.034183-3) - CAMAPUA VEICULOS LTDA(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR E Proc. ALEXANDRE T BUSSOLETTI E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a resposta do sistema Bacenjud no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

0031018-53.2000.403.6100 (2000.61.00.031018-0) - MAURO MARCELO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. DANIEL ALVES FERREIRA E Proc. PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos etc. Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Mauro Marcelo objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 171/175, apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 3.775,28, atualizados em dezembro de 2010.Devidamente intimada, a CEF apresentou o cálculo do valor que entende ser devido, bem como apresentou comprovante de depósito no valor de R\$ 2.172,46, atualizados em maio de 2011.A parte autora manifestou-se às fls. 196/197, concordando com os cálculos ofertados pela CEF.Decido.O objetivo da impugnação era reduzir o valor da execução, o que ocorreu com a expressa anuência da parte impugnada.Pelo exposto, acolho a presente impugnação, para reduzir os valores para aqueles apresentados pela CEF.Expeça-se alvará no valor de R\$ 2.172,46 em nome do advogado indicado à fl. 196 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. I. (IS: ALVARÁ EXPEDIDO E DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.)

0012153-93.2011.403.6100 - CAVAN PRE-MOLDADO S/A(SP116465A - ZANON DE PAULA BARROS E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a Ata atualizada da composição da Diretoria para fins de verificação da regularidade de sua representação, bem como procuração original atualizada.Após, voltem conclusos para análise de prevenção.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018433-22.2007.403.6100 (2007.61.00.018433-7) - NATALINA STANISLAVA GEDRAITIS(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NATALINA STANISLAVA GEDRAITIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se à parte autora, após a indicação abaixo, alvará de levantamento no valor de R\$ 146.098,13 e a seu patrono alvará de levantamento no valor de R\$ 14.609,81, a título de honorários advocatícios, atualizados até sua efetiva liquidação, ambos referentes à guia de fl. 103.Intime a CEF para pagar o valor de R\$ 15.917,60 em 01/11/2008 restantes a que foi condenada, devidamente atualizados. Após expeça-se à parte autora alvará de levantamento no valor de R\$ 14.470,55 e a seu patrono alvará de levantamento no valor de R\$ 1.447,05, a título de honorários advocatícios, atualizados até a data de sua efetiva liquidação.Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores mencionados acima e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.Após a juntada dos alvarás liquidados ou não retirados nos prazos de suas validades, caso em que deverão ser cancelados, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.I.

0029843-43.2008.403.6100 (2008.61.00.029843-8) - THALES DE BARROS PENTEADO(SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA) X THALES DE BARROS PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, nos termos da decisão prolatada às fls. 94/95, no valor de R\$ 39.110,82 e o remanescente de R\$ 9.073,59 em favor da CEF conforme requerido na petição de fl. 96, ambos com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, e

intimem-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelos advogados que os requereram ou pelas pessoas autorizadas a receberem as importâncias. Após a juntada dos alvarás liquidados ou não retirados no prazo de suas validades, caso em que deverão ser cancelados, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. (IS: ALVARÁS EXPEDIDOS E DISPONÍVEIS PARA RETIRADA.)

0007325-25.2009.403.6100 (2009.61.00.007325-1) - NILTON COIMBRA DE SA X IDA PELLICCI DE SA X MARCOS COIMBRA DE SA X MARISA DE SA MOREIRA(SP212518 - DANIEL LARA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NILTON COIMBRA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁS EXPEDIDOS E DISPONÍVEIS PARA RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.

Expediente N° 8093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048096-80.1988.403.6100 (88.0048096-9) - STUMPP E SCHUELE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0000793-31.1992.403.6100 (92.0000793-7) - LUIS DA COSTA CASTELHANO X ENEMIR DAS GRACAS CARVALHO X ANTONIO NUNES TOMAZ(SP095584 - ROSELY PINHATA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0006565-38.1993.403.6100 (93.0006565-3) - YANGUER ESTUDIO GRAFICO LTDA X COMERCIO DE PECAS DE AUTOS GUERRERO LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA E SP036171 - NELSON PACHECO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0016691-50.1993.403.6100 (93.0016691-3) - ANTONIO JOSE HAJAJ X ALEX HAJAJ(SP082083 - MARINA RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0014083-98.2001.403.6100 (2001.61.00.014083-6) - UNIMED PAULISTANA-SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRAB MEDICO(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0031991-71.2001.403.6100 (2001.61.00.031991-5) - TINTURARIA E ESTAMPARIA SALETE LTDA(SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E Proc. JOSE HENRIQUE LONGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 785 - ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0033396-74.2003.403.6100 (2003.61.00.033396-9) - NEYDE REIS X ANNA PACIFICO LOPES X EISO YOKODA X ENI SIQUEIRA DE AQUINO X ESMERALDA ALCANTARA SOUZA X MABIR SOBRAL X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA ZOIRO X MARIA IRENE DE CARVALHO BRATFISCH X MILTON DA COSTA PEREIRA X TEREZA SOARES DO NASCIMENTO(SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0003483-76.2005.403.6100 (2005.61.00.003483-5) - EDNA MARIA DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X WALTER AUGUSTO DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER

LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0013411-17.2006.403.6100 (2006.61.00.013411-1) - MARCOS VINICIUS BALESTRERO - ESPOLIO X MARIA CATHARINA SURIAN BALESTRERO(SP207405 - GUSTAVO SURIAN BALESTRERO) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0008755-12.2009.403.6100 (2009.61.00.008755-9) - ARLINDO MANGANARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0009073-92.2009.403.6100 (2009.61.00.009073-0) - YOSHITO MIYOSHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0036682-41.1995.403.6100 (95.0036682-7) - YOLANDO RAYMUNDO ALVES X DULCE PITTIGLIANI ALVES(SP034754 - TOMI KANASHIRO NAKAZONE E SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP078484 - YOLANDO RAYMUNDO ALVES) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP097691 - HORACIO DOS SANTOS MONTEIRO JUNIOR E SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008753-13.2007.403.6100 (2007.61.00.008753-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006565-38.1993.403.6100 (93.0006565-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X COMERCIO DE PECAS DE AUTOS GUERRERO LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA E SP036171 - NELSON PACHECO DA FONSECA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005184-38.2006.403.6100 (2006.61.00.005184-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016691-50.1993.403.6100 (93.0016691-3)) ANTONIO JOSE HAJAJ X ALEX HAJAJ(SP082083 - MARINA RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008700-18.1996.403.6100 (96.0008700-8) - SISGRAPH LTDA(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0026146-63.1998.403.6100 (98.0026146-0) - CONSHOP ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP075402 - MARIA SANTINA SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0022664-73.1999.403.6100 (1999.61.00.022664-3) - SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP051621 -

CELIA MARISA SANTOS CANUTO E Proc. VICENTE CANUTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0003283-45.2000.403.6100 (2000.61.00.003283-0) - RUMO NORTE CONGONHAS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP093457E - PAULO ROGÉRIO FERREIRA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0010248-63.2005.403.6100 (2005.61.00.010248-8) - AUTO POSTO JURUBATUBA LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0001655-06.2009.403.6100 (2009.61.00.001655-3) - FABIO LEONARDO DE SOUSA(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0020694-62.2004.403.6100 (2004.61.00.020694-0) - ABT - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE TELEMARKETING(SP149878 - CLAUDIO MARCIO TARTARINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010701-34.2000.403.6100 (2000.61.00.010701-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052408-50.1998.403.6100 (98.0052408-8)) FUNDACAO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLITICA DE SAO PAULO(SP098071 - CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO E SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018674-64.2005.403.6100 (2005.61.00.018674-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JAQUELINE PEREIRA CECILIO(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5555

MONITORIA

0019922-60.2008.403.6100 (2008.61.00.019922-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SIDNEI DAVI DA CONCEICAO(SP231686 - SILAS DAVI DA CONCEIÇÃO) X MAURA PENHA DA CONCEICAO(SP231686 - SILAS DAVI DA CONCEIÇÃO) X ISMAEL SILAS DA CONCEICAO(SP231686 - SILAS DAVI DA CONCEIÇÃO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado da r. decisão que homologou o acordo firmado entre as partes, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035682-50.1988.403.6100 (88.0035682-6) - MARTIM AFFONSO X DOLORES FERNANDES NUNES X CARLOS ALBERTO SAMPAIO JUNIOR X IZOLINO ANTONIO DA SILVA NETO X WALTER MASSARU NAGATA X ARLINDO ROQUE DA COSTA X BENEDITO LEITE SOBRINHO X ANALIA MARIA TARDELLI X MADERLENE DE ALMEIDA YAMADA X MIRTES TEREZINHA DE SOUZA BRITO X ELENA SEDLACEK MORAES X PAULO CEZAR BATISTA X JOSE LUIZ ROSA X ERISVALDO MENDES BARRETO X SEBASTIAO ADAUTO DELLIA X ALZIMAR RODRIGUES X WAGNER MARCELINO PEREIRA X ARLINDO MESSIAS X FRANCISCO MITSURU YOSHIDA X MARY SATIE NAGATA X ZAHARRA ABOU ALI X NELSON ALVES PEREIRA X MARIO ROBERTO MENEGASSI X SHIGUEAKI SAKAMOTO X ANTONIO APARECIDO NIEDO X WALTER ANDERSON JUNIOR X WALDEMAR CORREA STIEL X MIGUEL SEBASTIAO DE OLIVEIRA X MARIA FLORA DA SILVA X MIOKO UEDA X ISMAEL GOBI X DAGOMAR ALECIO ANHE X APARECIDO DE JESUS CAVASSAN X JOSE MARTINS X DORCAS BENCK DIAS X JAYME FERREIRA X LUIZ HARDER X SALVADOR RUIZ RAMIRES X ANTONIO MARQUES DE ALMEIDA NETTO X FRANCISCO DIRNEI THOME X ULISSES FRANCO X JOSE CARLOS HIGEL X NILZA MARIA RAMOS CAMPOS X JORGE NARCISO DE MATOS X DANILO ABDELNUR CAMARGO X MARIO PELLEGRINI X RODOLFO FONSECA DOS SANTOS X IVONE DUTRA MARINHO X KATIA MEDEIROS RIBEIRO MACHADO X NELSON NAGAMINE X MARIA TEREZINHA CRUZEIRO CALDERON X HENRIQUE PEDRO TAIOLI X CECILIA FERRAZ BUENO X EDITH BUENO LIBERADO X MARIO ANTONINHO BENASSI X AILTON DALLACQUA X MARILIA DE CERQUEIRA LEITE KLEIN X MOACYR DE TOLEDO LEME X NEUSA APARECIDA RODRIGUES GONCALVES X SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos à União (AGU) para que se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 419/420.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0016142-79.1989.403.6100 (89.0016142-3) - JOSE MARCELIANO NOGUEIRA(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JOSE MARCELIANO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0006041-46.1990.403.6100 (90.0006041-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-73.1990.403.6100 (90.0001519-7)) CERAMICA SANTA IZABEL IND/ E COM/ LTDA X PORCELANA SAGRADO CORACAO DE JESUS LTDA X CERAMICA SAO GABRIEL LTDA X ORCOPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP271682 - ANA SILVIA MARCATTO BEGALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008831-32.1992.403.6100 (92.0008831-7) - MARIA IRMA SEIXAS DUARTE(SP067343 - RUBENS MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0023406-45.1992.403.6100 (92.0023406-2) - VALMIR FORNAZARI X MARIO FORNAZARI X ROBERTO CARLOS DE SOUZA X ADEMIR FORNAZARI X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AURIFLAMA(SP103987 - VALDECIR CARFAN E SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 89: Indefiro o pedido de remessa à Contadoria Judicial, visto que cabe à parte autora apresentar a planilha de cálculos dos valores que entende devidos bem como as demais peças para iniciar a execução. Registro que o trânsito em julgado do v. acórdão ocorreu em 03 de junho de 1998 e que os autos foram encaminhados ao arquivo diante da inércia do autor.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0016475-21.1995.403.6100 (95.0016475-2) - VICTOR MICHAILOVICH PEREPADYA(SP033162 - DALMYR FRANCISCO FRALLONARDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA E SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0015128-45.1998.403.6100 (98.0015128-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003281-46.1998.403.6100 (98.0003281-9)) FUNDACAO MARY HARRIET SPEERS(SP084737 - EDITH APARECIDA BENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0045260-85.1998.403.6100 (98.0045260-5) - POMPEIA S/A VEICULOS E PECAS X CONVEL JARDINS S/A VEICULOS E PECAS X TAQUARI SP VEICULOS LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Dê-se vista à União (PFN) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0005316-37.2002.403.6100 (2002.61.00.005316-6) - BRASIL RIO PROMOCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP176803 - LUIS FABIANO ALVES PENTEADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Dê-se vista à União (PFN) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0057371-65.2007.403.6301 (2007.63.01.057371-9) - JOSEPHA DE SOUZA TEIXEIRA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 114 verso, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 115/129.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do devedor e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0032749-06.2008.403.6100 (2008.61.00.032749-9) - RAUL AUGUSTO PIRES(SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Diante do trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, e considerando que os valores depositados em juízo foram levantados pelas partes, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0034010-06.2008.403.6100 (2008.61.00.034010-8) - HENRIQUE FREDEGOTTO - ESPOLIO X CARMEN FRANCO FREDEGOTTO X NORIVAL FREDEGOTTO(SP108655 - ROBERTO NASCIMENTO TULHA E SP061664 - ELEONOR MINIACI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0024995-76.2009.403.6100 (2009.61.00.024995-0) - JONES ANTONIO PIRES DE ARRUDA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020302-25.2004.403.6100 (2004.61.00.020302-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018049-84.1992.403.6100 (92.0018049-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER) X MIRIAM SCHIFFERLI HOFF X ELIZABETH SCHIFFERLI HOFF(SP066074 - CLEIZE CIPOLLI E SP110493 - LUSIA DOLOROSA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Dê-se vista à União (PFN) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006147-41.2009.403.6100 (2009.61.00.006147-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X BRILL COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP X EDNEI RODRIGUES RAMOS

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 82/83: Prejudicado o pedido da exequente, haja vista que o executado foi regularmente citado, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 65. Manifeste-se o exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário, sob pena de extinção do feito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001519-73.1990.403.6100 (90.0001519-7) - CERAMICA SANTA IZABEL IND/ E COM/ LTDA X PORCELANA SAGRADO CORACAO DE JESUS LTDA X CERAMICA SAO GABRIEL LTDA X ORCOPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Fls. 376-378: Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Recurso Especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento 2007.03.00.090478-1. Após, dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Int.

0000242-36.2001.403.6100 (2001.61.00.000242-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048461-17.2000.403.6100 (2000.61.00.048461-2)) EDITORA ESCALA LTDA(SP086070 - JOSE LUIZ DE LIMA ARAUJO E SP152534 - FLAVIA NUNES DE SOUZA E SP192182 - REGIANE SANTOS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Aceito a conclusão supra.Trata-se de ação cautelar ajuizada por EDITORA ESCALA LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido liminar, objetivando o desembaraço e o ingresso de mercadorias adquiridas no mercado externo (tintas para impressão), sem o pagamento do Imposto de Importação em razão da imunidade prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal.A liminar foi concedida para determinar o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, mediante o depósito judicial da quantia controversa relativa ao Imposto de Importação (fls. 46-48).Em 22.10.2007 foram proferidas sentenças no presente feito e na ação principal. A ação declaratória 2000.61.00.048461-2 foi julgada improcedente e esta ação cautelar foi extinta, sem o julgamento do mérito, sendo determinada a conversão do depósito judicial em renda em favor da União Federal, após o trânsito em julgado.A parte autora interpôs recurso de apelação nos autos principais e posteriormente, em 22.01.2010, apresentou pedido de desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do CPC em razão de parcelamento formalizado, bem como requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados. O eg. TRF 3ª Região homologou o pedido de desistência requerido pela autora e determinou a remessa dos autos à vara de origem, para que as demais questões sejam dirimidas.De outro lado, a União requer a conversão do depósito judicial em razão do trânsito em julgado da r. sentença de improcedência. É o relatório. Decido.Assiste razão à União Federal (PFN).Homologado o pedido de desistência ao recurso de apelação interposto pela parte autora, ocorreu o trânsito em julgado da r. sentença que julgou improcedente o seu pedido inicial.Deste modo, não há que se falar em levantamento dos valores depositados pela parte autora, visto que a r. sentença transitada em julgado determinou expressamente que o depósito judicial deverá ser convertido em renda da União.Posto isso, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos da ação cautelar.Determino à Secretaria que solicite, por correio eletrônico, informações ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, informações sobre os valores depositados às fls. 84.Após, decorrido o prazo para interposição de recurso, expeça-se ofício para a transformação dos valores depositados em pagamento definitivo da União.Int.

Expediente Nº 5571

MONITORIA

0010335-48.2007.403.6100 (2007.61.00.010335-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X OTACILIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE X ZELIA PEREIRA COSTA

19ª Vara Cível FederalAÇÃO MONITÓRIAProcesso: n.º 0010335-48.2007.403.6100AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.RÉU: OTACILIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE E ZELIA PEREIRA COSTA.

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora às fls. 131-132.Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037043-68.1989.403.6100 (89.0037043-0) - MAGNUS ROSA COELHO DE SOUZA(SP090488 - NEUZA ALCARO E SP267841 - ANNA CAROLINA BICUDO DE ALBUQUERQUE ARAUJO E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 0037043-68.1989.403.6100AUTOR: MAGNUS ROSA COELHO DE SOUZA.RÉ:

UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011149-17.1994.403.6100 (94.0011149-5) - OSVALDO ALEIXO X ANEMISIO GERALDO ROSA DA SILVA (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 94.0011149-5 AUTORA: OSVALDO ALEIXO E ANEMISIO GERALDO ROSA DA SILVA. RÉU: UNIÃO FEDERAL. Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados por Precatório, intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação desta r. sentença, sob pena de cancelamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017918-70.1996.403.6100 (96.0017918-2) - TUIOCHI TAKAACHI X TOHORU KINOSHITA X WALDOMIRO VICENTE X WALTER POSSARI X EDSON ATSUHIRO YOKOYAMA (SP030596 - ANTONIO MAURI AMARAL E SP128790 - APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 96.0017918-2 AUTOR: TUIOCHI TAKAACHI, TOHORU KINOSHITA, WALDOMIRO VICENTE, WALTER POSSARI E EDSON ATSUHIRO YOKOYAMA. RÉ: UNIÃO FEDERAL. Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006896-05.2002.403.6100 (2002.61.00.006896-0) - ARACI BONIFACIO X EDNA GARCIA GONZALES XOCAIRA (SP161970 - MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. ELENNI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

1ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 2002.61.00.006896-0 AUTOR: ARACI BONIFACIO E EDNA GARCIA GONZALES XOCAIRA. RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0056238-17.2009.403.6301 - ADRIANA COSTA BARBOSA X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

1ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0056238-17.2009.403.6301 AUTOR: ADRIANA COSTA BARBOSA. RÉ: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista o não cumprimento da decisão de fls. 191 pela parte autora, intimada pessoalmente, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 198, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa em favor da AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar os benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003675-33.2010.403.6100 (2010.61.00.003675-0) - REGIANE RUELLA SILVA MALAQUIAS (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

1ª Vara Cível Federal AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 2010.61.00.003675-0 AUTOR: REGIANE RUELLA SILVA MALAQUIAS. RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP. Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por Regiane Ruella Silva Malaquias em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, objetivando a autora obter provimento judicial que lhe reconheça o direito a sua inscrição definitiva nos quadros do Conselho Regional de Medicina, independente da

revalidação do seu diploma. Alega ser médica, formada pela Universidad México Americana Del Norte, A.C., em Reynosa, Tamaulipas, nos Estados Unidos Mexicanos, desde 23 de abril de 2003. Narra que obteve em decorrência de decisão judicial, inscrição provisória nos Conselhos Regionais do Estado de São Paulo, do Estado de Santa Catarina e do Estado do Rio Grande do Sul, no entanto em 2009 a Universidade Federal de Goiás não aceitou o pedido de revalidação de seu diploma, e assim, em dezembro de 2009, o réu cancelou sua inscrição provisória no quadro de seus profissionais. Insurge-se contra a exigência de revalidação do diploma como condição para inscrição no conselho profissional, pois se trata de processo difícil, demorado e sem regras claras e definidas para as Universidades responsáveis pela realização da convalidação. Aduz que os Decretos n.ºs 66/77 e 80.419/77, ainda vigentes, aprovaram a Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, por meio da qual os Estados signatários, dentre eles o Brasil, assumiram o compromisso recíproco de registrar diplomas estrangeiros, independentemente de processo de revalidação. Juntou documentos (fls. 33/243). A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 247-250. O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 257-270, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, tendo em vista que a autora não buscou resolver a lide administrativamente, e a ilegitimidade passiva do CREMESP, pois alega que a presente demanda deveria ter sido proposta em face da Universidade Federal de Goiás, que indeferiu a revalidação do diploma da autora. No mérito pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 290/308. Instada a trazer cópias das demandas por ela ajuizadas, a fim de analisar eventual litispendência, e/ou coisa julgada, a autora ficou-se silente. Às fls. 318-319, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo requereu a extinção do feito por falta de interesse de agir, haja vista que a autora conseguiu a revalidação de seu diploma diante da Universidade Federal do Mato Grosso, estando assim inscrita definitivamente no Conselho. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, entendo achar-se demonstrada a falta de interesse de agir, tendo em vista que a pretensão da autora foi atendida pela via administrativa. Quanto aos honorários advocatícios, entendo que devem ser arcados pela parte autora. De acordo com o alegado pelo réu, às fls. 318-319, a autora conseguiu a inscrição definitiva no Conselho Regional de Medicina, em razão da revalidação do seu diploma perante a Universidade Federal do Mato Grosso, dando causa assim a perda superveniente do objeto da ação. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010189-65.2011.403.6100 - TIEKO EMILIA HUKUDA XAVIER (SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0010189-65.2011.403.6100 AUTOR: TIEKO EMILIA HUKUDA XAVIER RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 50. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0024322-83.2009.403.6100 (2009.61.00.024322-3) - JULIANE MARIA MOURA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º 0024322-83.2009.403.6100 AUTOR: JULIANE MARIA MOURA ALVES RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Tendo em vista o não cumprimento da decisão de fls. 211-212 pela parte autora, intimada pessoalmente, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 232, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa em favor da Caixa Econômica Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar os benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013082-29.2011.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO (SP194992 - DANIEL SMOLENTZOV) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (SP053245 - JENNY MELLO LEME E SP131185 - FABIANA SOMAN PAES DE ALMEIDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO E Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X PEDREIRA MARIA TERESA LTDA (SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO E SP271594 - PAULA ABUCHAM GIUSTI DE FREITAS)

19ª Vara Cível - Fórum Pedro Lessa - 1ª Subseção Judiciária de São Paulo Av. Paulista 1682 - 7º andar CEP 01310-200 Fone: (11) 2172-4419 email: civel_vara19_sec@jfsp.jus.br AÇÃO CAUTELAR INOMINADA AUTOS N.º. 0013082-29.2011.403.6100 Parte Requerente: ESTADO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE e COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP Parte Requerida: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PROTEÇÃO MINERAL - DNPM e a empresa PEDREIRA MARIA TERESA LTDA. TERMO DE AUDIÊNCIA Ao 2º dia do mês de agosto do ano de 2011, às 15h00min, na cidade de São Paulo, na sala de audiências do Fórum Pedro Lessa, localizada na Avenida Paulista, n.º. 1682, 12º andar, onde se achava a MM. Juíza Federal Substituta na Titularidade, Dra. SÍLVIA MELO DA MATTA, comigo adiante nomeado,

verificou-se constar a presença do Dr. ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO, PROCURADOR DA REPÚBLICA e dos procuradores e representantes das partes: 1) Dr. DANIEL SMOLENTZOV, Procurador do Estado de São Paulo, OAB SP 194.992, representando o ESTADO DE SÃO PAULO 2) Dra. JUSTINE ESMERALDA RULLI, OAB SP 194.551, Procuradora do Estado, representando o DAEE e o Sr. RICARDO DARUIZ BORSARI, prontuário nº 6540, Diretor de Engenharia e Obras do DAEE 3) Dra. JENNY MELLO LEME, OAB SP 53.245, advogada da SABESP e o Sr. PAULO MASSATO YOSHIMOTO, Diretor da SABESP (Diretoria Metropolitana), conforme atos constitutivos que acompanharam a petição inicial; 4) Dra. FÁBIA MARA FELIPE BELEZI, Procuradora Federal - PRF3ª, representando o DNPM e o Sr. RICARDO DE OLIVEIRA MORAES, Superintendente da DNPM 5) Dr. FERNANDO CASTELO BRANCO, OAB SP 118.357, Dra. PAULA ABUCHAM GIUSTI DE FREITAS, OAB SP 271.594, advogados e o Sr. ANGELO MORISHIGE STRIOLI, CPF 251.085.708-80, Diretor Comercial da empresa co-ré PEDREIRA MARIA TERESA LTDA. Iniciado os trabalhos e declara aberta a audiência, pela MM. Juíza foi dito: Junte-se: 1) a procuração com poderes especiais para receber citação, apresentada pela empresa co-ré PEDREIRA MARIA TERESA LTDA., CNPJ 08.576.611/0002-75; 2) Ofício DAEE, apresentando representante legal do órgão; 3) Petição do DAEE indicando o nome dos procuradores para intimação; 4) Laudo com Parecer Técnico apresentado pela ré Pedreira. Trata-se de Medida Cautelar ajuizada por ESTADO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE e COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE PROTEÇÃO MINERAL - DNPM e a empresa PEDREIRA MARIA TERESA LTDA., com pedido liminar para a suspensão temporária das atividades minerais da co-ré Pedreira Maria Teresa Ltda. na área limítrofe ao túnel 2 da SABESP pelo período necessário até que haja a avaliação detalhada da situação a fim de garantir a rigidez do local frente a novas detonações. Apresenta nota técnica elaborada pela SABESP e parecer técnico confeccionado por empresa especializada contratada para fazer um diagnóstico da situação (GeoCompany). Os autores noticiam na petição inicial que sob o ponto de vista da reforma de construção civil o túnel está completo, estando em fase de finalização sendo necessário o ingresso de equipes para a retirada dos equipamentos de infra-estrutura utilizados, até que seja possível a veiculação de água em sua plena capacidade. Conforme se verifica do ofício encaminhado pelos autores DAEE e SABESP ao co-réu DNPM em 20.06.2011 (fls. 31-33), foi solicitada a suspensão temporária das detonações de produção pela PEDREIRA MARIA TERESA LTDA., até que haja a finalização das obras de recuperação do referido túnel, com prazo de conclusão estimado em 45 (quarenta e cinco) dias, quando se poderá constatar melhor a situação por opinião técnica abalizada sobre o tema. O pedido liminar foi deferido pelo Juiz Plantonista, em razão da distribuição do presente feito ter se dado após o encerramento do expediente forense, sendo determinada a suspensão das detonações pela co-ré Pedreira Maria Teresa Ltda. na área limítrofe ao túnel 2 da SABESP pelo período necessário à avaliação detalhada da situação a fim de garantir a rigidez do local frente a novas detonações. Foi deferido o pedido do Estado de São Paulo para que a medida liminar seja cumprida imediatamente, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e apoio de força policial, caso necessário. A co-ré Pedreira Maria Teresa Ltda., apresenta pedido de reconsideração da r. decisão proferida em plantão judicial (fls. 187-261), para que seja permitida a realização de única detonação monitorada com a presença de técnicos do IPT e DNPM, e assim emitido parecer definitivo pelos referidos sobre as causas do colapso do túnel, bem como para que as requerentes se abstenham de inundar o túnel 2 até que seja realizada a detonação monitorada interna e externa. Foi determinada pela MM. Juíza Federal Substituta Dra. SÍLVIA MELO DA MATTA: Solicito à parte autora que apresente seus argumentos para a composição da lide objeto do presente feito, no tocante ao prazo para a realização dos testes necessários; Pela SABESP, a advogada Dra. JENNY MELLO LEME, OAB SP 53.245, manifestou preocupação da empresa autora com a realização dos testes pretendidos pelas rés, no sentido de afetar a estrutura do Túnel 2, comprometendo o trabalho de recuperação realizado, alega que seus técnicos informaram que os testes deveriam ser realizados após o preenchimento do túnel com a passagem de água; Alega preocupação com a paralisação do fornecimento da água, em razão das obras de reforma realizadas; Pelo DAEE apresentou manifestação de concordância com a SABESP; Pelo ESTADO DE SÃO PAULO, o Procurador do Estado manifesta preocupação com a interrupção do fornecimento de água à população da grande São Paulo; Pelo DNPM, manifesta-se no sentido de que não há provas nos autos que demonstrem que os danos foram causados pelo funcionamento da pedreira, alega que já funcionava anteriormente e durante o período de funcionamento desde a construção do túnel. Apenas as detonações monitoradas poderiam responder as causas da ruptura e se a atividade da pedreira prejudica a estrutura do túnel; Pela PEDREIRA, reitera a necessidade da realização das detonações monitoradas, com o túnel 2 vazio, para colher dados técnicos quanto às causas; Pela Dra. SÍLVIA foi dito que ambas as partes convergem quanto à necessidade de realização dos testes, questiona as partes quanto à possibilidade de acordo quanto ao momento da realização dos testes (túnel vazio ou cheio). Pelo Ministério Público Federal foi dito que diante do prejuízo do interesse do particular (Pedreira), em relação às atividades já suspensas e da necessidade de normalizar o nível das represas, sem prejuízo ao fornecimento de água à população da região metropolitana, faz-se necessária a realização de acordo entre as partes. Requer a determinação de um prazo comum para a realização dos testes; A Dra. Sílvia requer aos técnicos das partes que prestem esclarecimentos às dúvidas do Juízo, de forma objetiva, e questiona: Quando seria melhor realizar os testes: a) túnel vazio ou b) túnel cheio? E se as detonações realizadas com o túnel vazio não seriam menos danosas que se realizadas com o túnel cheio de água, em razão de eventual desastre ambiental, com o vazamento da água? Pela autora SABESP foi colocada a preocupação de que os reservatórios superiores, interligados, sejam comprometidos (Estação de tratamento situada em SUZANO, fornecimento de água para 3.4 milhões de pessoas da grande São Paulo), existe o receio de que as detonações monitoradas com o túnel vazio causem maior impacto e afetem a estrutura do túnel, agravando o fornecimento de água. Alega que com o túnel cheio, os impactos seriam minimizados e poderia ser restabelecido o fornecimento de água à população. Informa

que não há risco de vazamento de água e eventuais danos ambientais, visto que o túnel está em grande profundidade (cerca de 50 metros). Informa que é necessário um prazo de 10 (dez) dias para a conclusão das reformas (preenchimento da capela, que está sendo realizado da superfície). Informa que atualmente estamos em período de estiagem, um período de seca e que quanto mais próximo do verão haverá um aumento das precipitações pluviométricas, o que garantiria o nível dos reservatórios, possibilitando a paralisação do túnel para a realização dos testes; Informa que HOJE o túnel, apesar de não finalizado, permite a transferência da água para o reservatório; Informa o prazo de 60 (sessenta) dias para a transferência do volume de água necessário para normalizar o nível da represa (40%) e que posteriormente, será necessária uma SEMANA para o esvaziamento do túnel, para a realização dos testes com o túnel vazio, na forma pretendida pela empresa ré. O Técnico informa que o túnel está desgastado pelo uso durante 14 anos; Casas com danos causados pela Pedreira no entorno. Por uma questão de prudência: 1) encher o túnel, normalizar o fornecimento de água; 2) realizar os testes de superfície com o túnel cheio; 3) Alega que o monitoramento poderia ser realizado perfeitamente FORA do túnel; 4) Em um outro momento, ser realizado os testes com o túnel vazio, quando não houver prejuízo ao abastecimento da população de São Paulo. DAEE: Concorda com a SABESP para que os testes sejam realizados após a transferência da água entre as represas. Riscos para o abastecimento para a população. ESTADO DE SÃO PAULO: reitera que não é conveniente a realização dos testes EXATAMENTE NESTE MOMENTO da obra, pois as ondas, as vibrações chegarão com maior intensidade com o túnel vazio, para evitar novos desmoronamentos; MPF manifesta-se que o período para a transferência da água seria de 13.08.2011 a 17.10.2011. DNPM: Concorda que as ondas são minimizadas e/ou eliminadas com o encontro da água, no entanto, a água está após a parede do túnel, ou seja, não impede que as ondas afetem as paredes externas do túnel. A ruptura se deu em uma distância maior da Pedreira (800m), sendo que em alguns pontos da distância é de cerca de 200m. Opina pela realização dos testes com o túnel vazio. PEDREIRA: Lembra que já foram realizados monitoramentos de superfície com empresa de renome no mercado, com cargas de espera (alto poder de explosão) e que os Laudos informaram que as explosões de superfície não são suficientes para causar danos, sequer às casas que estão situadas mais próximas da Pedreira do que o túnel, que possui estrutura muito mais resistente. Informa que no local, há uma ruptura em um local muito distante da pedreira e não acredita que os testes poderão afetar a estrutura do túnel, entende que tecnicamente isso é improvável que ocorra; A equipe do IPT compareceria no dia 29.07.2011 para realização de testes monitorados, o que não ocorreu em razão da liminar deferida em plantão judicial. Reitera o pedido de realização dos testes com o túnel vazio, agora. A MM. Juíza Federal Substituta questionou se as partes poderiam realizar um laudo em conjunto, com os técnicos das partes, visto que por tratar-se de matéria científica, da área de exatas, em que os dados são precisos, pois os laudos apresentados pelas partes possuem divergências muito grandes. DNPM: Alega que isso foi proposto em 20.06.2011 e as partes não se entenderam. SABESP: Geologia não é uma ciência exata, que depende de vários fatores. A intensidade das detonações precisam ser monitoradas e controladas, não muito excessiva, para que não hajam danos ao túnel e à população vizinha. PEDREIRA: Concorda com as ponderações da SABESP, mas entende que é necessário realizar previamente o ENSAIO DE CARGA A DISTÂNCIA (velocidade que as partículas irão chegar a determinado ponto). Que as cargas utilizadas serão MUITO BAIXAS. Alega que provavelmente o túnel não poderá ser esvaziado em uma semana, como alegado pela SABESP, o que inviabilizaria a realização do teste posteriormente. Necessidade de monitoramento dentro do túnel, pois os testes de superfície anteriores foram criticados por não terem sido realizados internamente. O teste seria realizado com monitoramento dentro do túnel. Dra. Sílvia questiona a necessidade de novo teste, visto que já foi realizada detonação monitorada em 17.05.2011. SABESP considera a intensidade do teste realizado muito elevado e teme por danos à estrutura do túnel. Requer a realização de testes com carga menor. Informa que concorda com os testes pretendidos pela autora. Requer preliminarmente, o afastamento do risco de abastecimento, com o funcionamento do túnel, para posteriormente serem realizados testes. INFORMA QUE atualmente O TÚNEL JÁ ESTÁ CHEIO na parte do sifão (500m do desemboque), com as águas existentes no local naturalmente, o que por si só, não viabiliza a realização do teste pretendido pelas rés neste momento. Dra. Sílvia: Questiona qual a intensidade mínima que a Pedreira necessita para realizar os testes, qual a quantidade mínima de explosivos que poderiam ser utilizados (o teste anterior foi realizado com 94 kg por espera (furo) de explosivo). Solicita que o técnico se manifeste sobre a proposta de detonação de 80kg por espera (furo) de explosivo, apresentado pela pedreira. SABESP: altura de escavação menor, carga menor e mesmo assim não há a garantia de que não haveriam danos à estrutura do túnel. Dra. Sílvia questiona se não seria possível realizar cálculos e simulações matemáticas a fim de determinar os parâmetros dos testes a serem realizados com explosivos e quanto tempo seria necessário para realizar estes estudos? PEDREIRA, estes estudos são justamente os testes solicitados pelo IPT, para que com um grau de segurança alta se afaste os riscos de desmoronamento do túnel. As normas e os parâmetros já existem, já foram realizados os exames. Proposta da SABESP: 1) finaliza as obras nesta semana; 2) a partir de 09.08.2011 poderiam ser realizados os monitoramentos externos; 3) com o acompanhamento de técnicos da SABESP, tal como realizado anteriormente. 4) Se não for constatado riscos, a Pedreira voltaria a funcionar imediatamente; 5) Se houver necessidade, oportunamente serão realizados testes com o túnel vazio (70 dias); 6) A SABESP se propõe a realizar um plano de monitoramento com as partes, já a partir da próxima semana. REÚS concordam com a proposta e requerem que a Construtora garanta que as demais causas prováveis constantes no laudo do IPT, quanto às causas do dano, não ocorram. A SABESP informa que concorda e que todas as obras possuem garantia e que irá analisar em conjunto com o DAEE, reitera a necessidade de elaboração conjunta de um plano de fogo para a realização dos testes. Os RÉUS informam que possuem o plano de fogo, que será entregue no dia 03.08.2011 (amanhã). A SABESP requer prazo de 05 (cinco) dias úteis para analisar o plano a ser apresentado pelo réu, comprometendo-se a analisá-lo até o dia 10.08.2011. O réu pede o aval do IPT, inclusive no acompanhamento dos testes. Os autores concordam e salientam que o IPT é um órgão do Estado, o que daria mais confiança aos trabalhos.

RÉUS - Requerem uma vistoria no túnel a ser realizada em 02 (dois) dias. MPF - Definição: CARGA, PROFUNDIDADE, QUANTIDADE DE PONTOS, E DEMAIS QUESTÕES TÉCNICAS. Dra. Sílvia passa a decidir: Tendo em vista as manifestações das partes noticiando interesse em compor a presente lide, ficou acordado o seguinte: 1) Apresentação até o dia 03.08.2011 do cronograma de trabalho conjunto para a detonação monitorada a ser apresentada pela empresa ré (Pedreira); 2) Vistoria pela empresa ré (Pedreira) a ser realizada nos dias 04 e 05 de agosto de 2011 (quinta e sexta), com o acompanhamento da SABESP; 3) Início o enchimento do túnel, a partir do dia 06 de agosto (sábado); 4) Manifestação da SABESP sobre o plano a ser apresentado pela ré até o dia 10 de agosto de 2011; 5) Início das detonações monitoradas no dia 15 de agosto de 2011 (segunda-feira), com o acompanhamento dos técnicos das partes e se houver interesse pelo IPT, a qual as partes deverão providenciar; 6) Se os testes forem inconclusivos, os autores concordam com esvaziamento do túnel 2 quando já tiver atingido 40% do nível de água das represas que são interligadas por este (em meados de outubro de 2011), mediante NOTIFICAÇÃO, na qual constará que no prazo de 15 (quinze) dias deverá esvaziar o Túnel 2 descrito na petição inicial, para a realização dos testes pela empresa ré que terá 05 (cinco) dias para tanto, a contar do seu esvaziamento; 7) As autoras também concordam que os itens apontados no Laudo do IPT às fls. 255-258 (itens 2 a 5), estão garantidos com a reforma realizada pela SABESP e são de sua responsabilidade; 8) O DNPM não participará dos testes. Diante do exposto, homologo o acordo apresentado pelas partes, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. As partes renunciam ao prazo recursal. Sem custas e honorários. PRINada mais, lido e encerrado o presente termo. Saem intimadas as partes. São Paulo, data supra. Eu, _____ (Ricardo Nakai - RF 3089), Diretor de Secretaria, digitei. SÍLVIA MELO DA MATTAJuíza Federal Substituta Dr. ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO PROCURADOR DA REPÚBLICA Dr. DANIEL SMOLENTZOV Procurador do Estado de São Paulo OAB SP 194.992 Sr. RICARDO DARUIZ BORSARI Superintendente do DAE Dra. JENNY MELLO LEME Advogada da SABESPOAB SP 53.254 PAULO MASSATO YOSHIMOTO DIRETOR DA SABESP Diretoria Metropolitana Dra. FÁBIA MARA FELIPE BELEZI Procuradora Federal - PRF 3º DNPMSr. RICARDO DE OLIVEIRA MORAES Superintendente da DNPMDr. FERNANDO CASTELO BRANCO OAB SP 118.357 PEDREIRA MARIA TERESA LTDA. Dra. PAULA ABUCHAM GIUSTI DE FREITAS OAB SP 271.594 PEDREIRA MARIA TERESA LTDA. Sr. ANGELO MORISHIGE STRIOLI CPF 251.085.708-80 Diretor Comercial da empresa co-ré PEDREIRA MARIA TERESA LTDA. Dra. JUSTINE ESMERALDA RULLIO OAB SP 194.551 Procuradora do Estado representando o DAE

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044723-41.1988.403.6100 (88.0044723-6) - FRANCISCO RODRIGUES COELHO JUNIOR X CLAUDIO COLDESINA PINOTI X ROSA MARIA WOHLERS DE ALMEIDA SIQUEIRA X FLAVIANO SEVERINO DE OLIVEIRA X TOMAS DE AQUINO DO VAL SIMONI X CONSTRUTORA FULVIO NANNI LTDA X SANDRA DE PAULA FERRARI X WILLIAM SIMONATO X GEORGINA GANEM X CARLOS HENRIQUE CHRISTIANINI (SP010371 - LUIZ MALANGA E SP049248 - HAHHAHEL SALAS PERES E SP067916B - GERALDO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X FRANCISCO RODRIGUES COELHO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO COLDESINA PINOTI X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA WOHLERS DE ALMEIDA SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X FLAVIANO SEVERINO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X TOMAS DE AQUINO DO VAL SIMONI X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA FULVIO NANNI LTDA X UNIAO FEDERAL X SANDRA DE PAULA FERRARI X UNIAO FEDERAL X WILLIAM SIMONATO X UNIAO FEDERAL X GEORGINA GANEM X UNIAO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE CHRISTIANINI X UNIAO FEDERAL

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0044723-41.1988.403.6100 AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES COELHO JUNIOR, CLAUDIO COLDESINA PINOTI, ROSA MARIA WOHLERS DE ALMEIDA SIQUEIRA, FLAVIANO SEVERINO DE OLIVEIRA, TOMAS DE AQUINO DO VAL SIMONI, CONSTRUTORA FULVIO NANNI LTDA, SANDRA DE PAULA FERRARI, WILLIAM SIMONATO, GEORGINA GANEM, CARLOS HENRIQUE CHRISTIANINI. RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0028478-18.1989.403.6100 (89.0028478-9) - MARLENE PASSONI FARINHA X ANA MARIA NOGUEIRA PIMENTEL ESPER X LUCY TAUBE LUZ X MARLENE SPIR X CORALY DE TOLEDO TAGUTI X ARLINDO CARRION X JOSE CARLOS FONTES (SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MARLENE PASSONI FARINHA X FAZENDA NACIONAL X ANA MARIA NOGUEIRA PIMENTEL ESPER X FAZENDA NACIONAL X LUCY TAUBE LUZ X FAZENDA NACIONAL X MARLENE SPIR X FAZENDA NACIONAL X CORALY DE TOLEDO TAGUTI X FAZENDA NACIONAL X ARLINDO CARRION X FAZENDA NACIONAL

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0028478-18.1989.403.6100 AUTOR: MARLENE PASSONI FARINHA, ANA MARIA NOGUEIRA PIMENTEL ESPER, LUCY TAUBE LUZ, MARLENE SPIR, CORALY DE TOLEDO TAGUTI, ARLINDO CARRION, JOSE CARLOS FONTES. RÉ: UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DA

FAZENDA NACIONAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002800-64.1990.403.6100 (90.0002800-0) - MARCIA ANDREA MASSAD X SEBASTIAO GEREMIAS MARQUES X ANTONIO ROBERTO SACHETTI (GO006612 - HAMILTON GARCIA SANT ANNA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MARCIA ANDREA MASSAD X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO GEREMIAS MARQUES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO SACHETTI X UNIAO FEDERAL
1ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0002800-64.1990.403.6100 AUTOR: MARCIA ANDREA MASSAD, SEBASTIAO GEREMIAS MARQUES E ANTONIO ROBERTO SACHETTI. RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002604-60.1991.403.6100 (91.0002604-2) - MARIA LUIZA CRIVELARO X CRISTINA MARIA DE MATOS MOFFA X DAVID DUARTE FURLAN TEIXEIRA X MARIA NOEMI CHAVES DE FARIAS (SP011031 - JOSE AUGUSTO DE TOLEDO E SP130908 - REINALDO GALON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X MARIA LUIZA CRIVELARO X UNIAO FEDERAL X CRISTINA MARIA DE MATOS MOFFA X UNIAO FEDERAL X DAVID DUARTE FURLAN TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA NOEMI CHAVES DE FARIAS X UNIAO FEDERAL
1ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 91.0002604-2 AUTOR: MARIA LUIZA CRIVELARO, CRISTINA MARIA DE MATOS MOFFA, DAVID DUARTE FURLAN TEIXEIRA E MARIA NOEMI CHAVES DE FARIAS. RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0028022-97.1991.403.6100 (91.0028022-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043847-18.1990.403.6100 (90.0043847-0)) LEONOR SENGER FUNICELLI X SOFIA SENGER FUNICELLI (SP015678 - ION PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X LEONOR SENGER FUNICELLI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SOFIA SENGER FUNICELLI X BANCO CENTRAL DO BRASIL
1ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 91.0028022-4 AUTOR: LEONOR SENGER FUNICELLI E SOFIA SENGER FUNICELLI. RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0711134-12.1991.403.6100 (91.0711134-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0680918-68.1991.403.6100 (91.0680918-9)) HUGO EHRMANN E CIA LTDA X EDDA EHRMANN B FUSCO (SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X HUGO EHRMANN E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X EDDA EHRMANN B FUSCO X UNIAO FEDERAL
1ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 91.0711134-7 AUTOR: HUGO EHRMANN E CIA LTDA E EDDA EHRMANN B FUSCO. RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente

constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006878-33.1992.403.6100 (92.0006878-2) - MARCUS AUGUSTUS DE ASSIS FERREIRA(SP070797 - ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X MARCUS AUGUSTUS DE ASSIS FERREIRA X UNIAO FEDERAL

19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 0006878-33.1992.403.6100AUTOR: MARCUS AUGUSTUS DE ASSIS FERREIRA. RÉ: UNIÃO FEDERAL E BANCO CENTRAL DO BRASILVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0035415-39.1992.403.6100 (92.0035415-7) - RICCI MAQUINAS LTDA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X RICCI MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 92.0035415-7AUTOR: RICCI MAQUINAS LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006097-95.1999.403.0399 (1999.03.99.006097-9) - SEBASTIAO EVALDO DE OLIVEIRA X GONCALO MAESTU X DURIVAL MOREIRA PEREIRA - ESPOLIO(SP207617 - RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE) X IRACEMA SOARES DA SILVA X ROGACIANO PEREIRA DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA X SUELI APARECIDA DA SILVA SAMORA X ROSELI PEREIRA DA SILVA X OLEZIA MERITAN MENEZES X ANTONIO DE SOUZA BRITO X ODACIO MATHIAS FERREIRA X GERSON CURIMBABA X FRANCISCO LOPES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X SEBASTIAO EVALDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GONCALO MAESTU X UNIAO FEDERAL X DURIVAL MOREIRA PEREIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X IRACEMA SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SUELI APARECIDA DA SILVA SAMORA X UNIAO FEDERAL X ROSELI PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OLEZIA MERITAN MENEZES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE SOUZA BRITO X UNIAO FEDERAL X ODACIO MATHIAS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X GERSON CURIMBABA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO LOPES X UNIAO FEDERAL

19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 0006097-95.1999.403.0399AUTOR: SEBASTIAO EVALDO DE OLIVEIRA, GONÇALO MAETSU, DURIVAL MOREIRA PEREIRA (ESPÓLIO), IRACEMA SOARES DA SILVA, ANA MARIA DA SILVA, SUELI APARECIDA DA SILVA SAMORA, ROSELI PEREIRA DA SILVA, OLEZIA MERITAN MENEZES, ANTONIO DE SOUZA BRITO, ODACIO MATHIAS FERREIRA, GERSON CURIMBABA E FRANCISCO LOPES.RÉ: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente N° 5573

MANDADO DE SEGURANCA

0017921-54.1998.403.6100 (98.0017921-6) - CHEMIN INCORPORADORA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Fls. 386-389: o requerimento da impetrante deverá ser apresentado perante a 3ª Vara Federal, onde tramita os autos da Ação Ordinária n° 97.0036477-1, e cujo depósito judicial encontra-se à disposição daquele Juízo.Int. .

0003594-65.2002.403.6100 (2002.61.00.003594-2) - PHARMACIA BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA

FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal do montante residual do depósito judicial de fls. 158, no valor de R\$ 365.764,37, saldo existente em 29.06.2011 (fls. 308).Int. .

0003991-27.2002.403.6100 (2002.61.00.003991-1) - TERAYON DO BRASIL LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP118255 - HELEN CORBELINI GOMES GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

0029823-28.2003.403.6100 (2003.61.00.029823-4) - CESAR EDUARDO GIANCOLI GOES X CIBELE LARROSA GARZILLO X CLARICE CAMARA CORREIA X CLARISSA ALVES DE SOUZA X CLAUBER FARIA LAHAM(SP117610 - CLAUDIA SANCHEZ PICADO E SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X DIRETOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc. Dê-se ciência da r. decisão de fls. 117-118 à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. ..

0000149-63.2007.403.6100 (2007.61.00.000149-8) - DOMINGOS DE LUCCA NETO(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Manifestem-se as partes sobre o depósito judicial de fls. 83, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. .

0030695-04.2007.403.6100 (2007.61.00.030695-9) - ALEX WALDEMAR ZORNIG X FERNANDO MARSELLA CHACON RUIZ X MARCELO BOOCK X MARCIO ANTONIO TEIXEIRA LINARES X MARCO ANTONIO SUDANO X NATALISIO DE ALMEIDA JUNIOR X SANDRA NUNES DA CUNHA BOTEGUIM X SERGIO RICARDO BOREJO(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Mantenho a decisão agravada de fls.545-548, por seus próprios fundamentos. Int. .

0002823-77.2008.403.6100 (2008.61.00.002823-0) - CHRYSIANO SOARES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diante da manifestação da União Federal de fls. 168, expeça-se o Alvará de Levantamento integral do depósito judicial noticiado às fls. 74, conforme despacho de fls. 154, em nome do impetrante, representado por seu procurador, Dr. Carlos Alberto dos Santos Lima, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos. Ressalto que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão, e será automaticamente cancelado após esse período. Tão logo seja comprovado o resgate, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

0008562-31.2008.403.6100 (2008.61.00.008562-5) - ANTONIO AUGUSTO ORCESI DA COSTA(SP181269 - PAULO HENRIQUE EXPOSTO SANCHES VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is), noticiado(s) às fls. 89.Int. .

0010636-87.2010.403.6100 - A C AGRO MERCANTIL LTDA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO GERENCIA EXECUTIVA INSS-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0022565-20.2010.403.6100 - CONCERT TECHNOLOGIES S/A(MG108040 - WANDER CASSIO BARRETO E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE

MAGALHAES)

19.^a VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO 1.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0022565-20.2010.4.03.6100 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CONCERT TECHNOLOGIES S/A. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, quanto à cobrança de PIS e COFINS sobre a parcela da receita advinda de prestação de serviços à pessoa jurídica domiciliada na Zona Franca de Manaus, cujos serviços foram prestados por pessoa jurídica sediada fora da referida Zona; a determinação que os valores da mencionada prestação de serviço sejam excluídos da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos àquele título, devidamente corrigidos, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. A pretensão da impetrante funda-se no artigo 40 do ADCT. Alega que o Decreto-Lei n.º 288/67 teria seus efeitos estendidos pela norma constitucional referida até 2013. Dessa forma, a prestação de serviço à empresa localizada na ZFM qualifica-se, para efeitos fiscais, como exportação. Notificada (fl. 29 e verso), a autoridade impetrada presta informações. Alega, preliminarmente, que caberia ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, pugna pela denegação da segurança (fls. 30/50). A representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 58). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Quanto a alegação de ilegitimidade argüida pela ré, esta tampouco prospera, pois além de aduzi-la, defendeu o ato no mérito, motivo pelo qual assumiu a legitimidade passiva ad causam. Assim, aplico a teoria da encampação, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Afastada a preliminar e presentes os pressupostos processuais as condições da ação, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 4º do Decreto Lei 288/67 que: Art. 4º. A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro. A Zona Franca de Manaus é cercada de incentivos fiscais, de modo a efetivar a finalidade da criação desta área de livre comércio de importação e exportação, a qual foi não só recepcionada mas também garantida pela Constituição Federal de 1988, no art. 40 do ADCT, que dispõe: Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. A questão trazida à juízo cinge-se a verificar se à exportação de serviços a empresas localizadas na Zona Franca de Manaus possui o mesmo tratamento tributário diferenciado dispensado às exportações de mercadorias, como quer fazer crer a autora. O Tratamento tributário do PIS e da COFINS, com relação à exportação, estão previstos nos art. 7º, da Lei Complementar n.º 70/91 (COFINS) e art. 5º da Lei n.º 7.714/88 (PIS), os quais prevêem que estão isentas de contribuição as receitas decorrentes de vendas de mercadorias e serviços para o exterior. Ocorre que foi editada a Medida Provisória n.º 1.858, a qual foi substituída pela Medida Provisória n.º 2.037-24 de 23 de novembro de 2000, que em seus artigos 14, II, 2º, I, excepciona a isenção do PIS e da COFINS concedidas às exportações para a Zona Franca de Manaus: Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas de COFINS as receitas (...) II - da exportação de mercadorias para o exterior; (...) 1º. São isentas da contribuição para o PIS/PASEP, as receitas referidas nos incisos I a IX do caput. 2º. As isenções previstas no caput e no parágrafo anterior não alcançam as receitas de vendas efetuadas; I - a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio. - grifei Referidos dispositivos foram objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN n.º 2.348-9, na qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 07/12/2000, concedeu liminar para o fim de suspender a eficácia da expressão Zona Franca de Manaus contida no art. 14, 2º, I, da Medida Provisória n.º 2.037-24, de 23/11/00. Vejamos a ementa: ZONA FRANCA DE MANAUS - PRESERVAÇÃO CONSTITUCIONAL. Configuram-se a relevância e o risco de manter-se com plena eficácia o diploma atacado se este, por via direta ou indireta, implica a mitigação da norma inserta no artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1988: Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus. Suspensão de dispositivos da Medida Provisória n.º 2.037-24, de novembro de 2000. O Tribunal, preliminarmente, por unanimidade, quanto ao artigo 14, 2º, inciso I da Medida Provisória n.º 2.037-24, de 23 de novembro de 2000, não conheceu do pedido formulado na ação no que direcionado contra a expressão ou em área de livre comércio. Por unanimidade, deferiu a cautelar para suspender a eficácia do artigo 32 da citada medida provisória. Relativamente ao artigo 51, o Tribunal deferiu a liminar para emprestar interpretação conforme, considerado o que decidido quanto ao artigo 32 da mesma medida provisória. Por unanimidade, após o Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator) ter reajustado a extensão de seu voto, limitando-o à Zona Franca de Manaus, deferiu a cautelar com eficácia ex nunc, quanto ao inciso I do 2º do artigo 14 da Medida Provisória n.º 2037-24, de 23 de novembro de 2000, para suspender a eficácia da expressão na Zona Franca de Manaus. Por unanimidade, conceder a liminar, para sem redução de texto, suspender a eficácia do artigo 51 da Medida Provisória n.º 2.037-24, de 23 de novembro de 2000, relativamente ao inciso I do 2º do artigo 14 quanto à expressão na Zona Franca de Manaus. N.PP.: (94). Análise: (JBM). Revisão: (). Acórdãos citados; ADI-293-MC (RTJ-146/707), ADI-310-MC (RTJ-146/21), Rcl-783, ADI-1753-MC (RTJ-172/32), ADI-2348. Inclusão: 19/05/04, (MLR). Alteração: 20/05/04, (NT). (STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo: 2348 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 07-11-2003 PP-00081 EMENT VOL-02131-02 PP-00266, Relator Ministro MARCO

AURÉLIO)Observe-se, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal manteve a isenção do PIS e da COFINS apenas às receitas destinadas à Zona Franca de Manaus, mantendo, por outro lado, a revogação da isenção com relação à Amazônia Ocidental ou a área de livre comércio, que diga-se de passagem, são expressões que não mantêm identidade ou equivalência. Posteriormente, foram editadas a Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, disciplinando a COFINS e a Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002, disciplinando o PIS, as quais mantiveram a regra isentiva dos referidos tributos com relação à exportação (art. 6º da Lei 10833/03 e art. 5º da Lei 10.637/02). Ainda, foi editada a Lei 10.966/04 e seu regulamento, que disciplinou o regime tributário das operações vinculadas à Zona Franca de Manaus, não se referindo à Amazônia Ocidental e às Áreas de Livre Comércio, dispondo em seu art. 2º: Art. 2º. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM - grifei Assim, pelo que se pode concluir não se encontra em vigor nenhuma regra que vede a isenção de PIS e COFINS à exportação de mercadorias em operações destinadas à Zona Franca de Manaus, o que se conclui que a legislação em vigor equipara em absoluto os produtos destinados à Zona Franca de Manaus aos destinados ao exterior, dando a ambos o mesmo tratamento jurídico-tributário, conforme pacificado na jurisprudência pátria. Contudo, depende de expressa previsão legal a estipulação de benefícios e isenções fiscais, conforme prevê o artigo 176 do Código Tributário Nacional. Inclusive, as isenções devem ser legalmente autorizadas pelo mesmo ente tributante dotado de competência para instituir a exação, sujeitando-se a lei isentiva a interpretação literal, consoante o disposto no artigo 111, inciso II do mesmo diploma legal supra mencionado. No presente feito, a impetrante requer a isenção decorrente da prestação de serviços, enquanto a norma isentiva refere-se exclusivamente a exportação de mercadorias. Desta forma, o pedido não prospera, pois a norma integrativa da legislação reguladora do PIS e da COFINS, não pode ser automaticamente estendida para abarcar as receitas auferidas com os serviços prestados a pessoas sediadas na Zona Franca de Manaus e nas Zonas de Processamento de Exportação. Diante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e denego a segurança. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0022676-04.2010.403.6100 - MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP125388 - NEIF ASSAD MURAD E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001777-48.2011.403.6100 - ROBERTO SVERNER(SP220898 - FERNANDO BRASIL GRECO E SP253868 - FELIPE GRECO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0001777-48.2011.403.6100IMPETRANTE: ROBERTO SVERNER.IMPETRADOS: SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO E UNIAO FEDERAL. Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977.009338/2007-25.Alega ter apresentado o pedido de averbação de transferência no dia 24/09/2007, sendo certo que até a data da impetração do presente mandado, não foi analisado pela autoridade coatora. Aduz também que tendo em vista a demora do tramite do processo, impetrou o requerimento administrativo nº 04977.000355/2011-83, requisitando a urgente conclusão do processo administrativo supracitado.Juntou documentos (fls. 07/41).O pedido de liminar foi deferido às fls. 46/47.A autoridade coatora se manifestou às fls. 59-60, requerendo que a impetrante realizasse a juntada de documentos imprescindíveis para a devida averbação.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 72/76, opinando pela denegação da segurança. A impetrante realizou a juntada dos documentos faltantes em 03/05/2011. A autoridade impetrada comprovou a conclusão da averbação de transferência do imóvel para o nome da impetrante, às fls. 90/91.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Consoante noticiado e comprovado pelo impetrado em fls. 90/91, o processo administrativo nº 04977.009338/2007-25, objeto da presente demanda, foi regularmente concluído, com a averbação da transferência do imóvel cadastrado sob o RIP nº 64750000058-60. Deste modo, tendo em vista que o pedido objeto deste mandamam já foi apreciado pela Autoridade Administrativa competente em cumprimento à liminar deferida, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente de objeto da ação.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da legislação de regência.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0002036-43.2011.403.6100 - CAETANO DO ROSARIO DO NASCIMENTO X JOSINILDE OKAGAWA PINHEIRO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE

ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc.Regularizem os impetrantes a petição de fls. 90, uma vez que apresentada sem assinatura.Sem prejuízo, indefiro o requerimento de expedição de ofício à ex-empregadora, formulado pelos impetrantes, uma vez no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída, estar revestida dos atributos de liquidez e certeza e a petição inicial será instruída com os documentos que comprovem os fatos alegados.Dessa forma e, diante a petição da ex-empregadora de fls. 57-71 e 72-86, determino a expedição de novo ofício à autoridade impetrada, acompanhado de cópias das referidas petições, notadamente da planilha de fls. 75, bem como cópias de todos os documentos acostados à petição inicial.Int. .

0002764-84.2011.403.6100 - TATIANE DANTAS DOS SANTOS(SP282595 - GILDASIO FEBRONIO DOS SANTOS JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA(SP267080 - CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA)

Vistos, etc. Esclareça a impetrante acerca da regularização de sua situação acadêmica, conforme manifestação do Ministério Público Federal às fls. 134. Caso tenha sido regularizada, diga se persiste interesse no prosseguimento do presente feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

0003700-12.2011.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0003700-12.2011.403.6100IMPETRANTE: CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT E UNIÃO FEDERAL. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 201. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da legislação de regência.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Comunique-se o Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, acerca do teor desta decisão.P.R.I.O.

0003896-79.2011.403.6100 - FLAVIA BENATTI DA SILVA X FLAVIA BENATTI DA SILVA - ME(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E RJ178341E - WANDERLEY MONTANHOLI JUNIOR)

Vistos, etc.q Fls. 198-199: nada a decidir, tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0017366-47.2011.4.03.0000/SP interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, deferindo o efeito suspensivo pleiteado, restando prejudicada r. decisão de fls. 194. Dê-se ciência ao Conselho Regional de Farmácia. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0003905-41.2011.403.6100 - WILLIAN WALLACE(SP220790 - RODRIGO REIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONS REG DE ODONTOLOGIA DE S PAULO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0007084-80.2011.403.6100 - ALDA LEITE DE MORAES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0007084-80.2011.403.6100IMPETRANTE: ALDA LEITE DE MORAES.IMPETRADOS: SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO. Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977.003617/2011-61.Alega ter apresentado o pedido de averbação de transferência no dia 22/03/2011, sendo certo que até a data da impetração do presente mandado, não foi analisado pela autoridade coatora.Juntou documentos (fls. 09/24).O pedido de liminar foi deferido às fls. 30/31.Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, a impetrante requereu a extinção do processo, haja vista que a autoridade impetrada concluiu o processo administrativo objeto do mandamus (fls. 42 e 44).A autoridade impetrada comprovou a conclusão da averbação de transferência do imóvel para o nome da impetrante, às fls. 45/46.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Consoante noticiado pela impetrante em fls. 42, e comprovado pelo impetrado em fls. 45, o processo administrativo n 04977.003617/2011-61, objeto da presente demanda, foi regularmente concluído, com a averbação da transferência do imóvel cadastrado sob o RIP n.º 62130104609-40. Deste modo, tendo em vista que o pedido objeto deste mandamus já foi apreciado pela Autoridade Administrativa competente em cumprimento à liminar deferida,

impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente de objeto da ação. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da legislação de regência. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0007717-91.2011.403.6100 - GRANLESTE MOTORES LTDA(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP285635 - FABIO SEIKI ESMERELLES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, bem como a manutenção do crédito de CPMF no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/09. Alega que o óbice à expedição da pretendida certidão é a existência de débitos relativos à CPMF no parcelamento da Lei nº 11.941/09, na medida em que o art. 15 da Lei nº 9.311/96 veda o parcelamento de débitos dessa natureza. Defende que a lei posterior, que instituiu o parcelamento de débito federal sem qualquer exceção (Lei nº 11.941/09), prevalece sobre a lei anterior que vedava o parcelamento de débito de CPMF (Lei nº 9.311/96). Ademais, sustenta que os débitos se encontram em processo de consolidação, portanto, com a exigibilidade suspensa, sendo ilegal a recusa na expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. O pedido liminar foi deferido para determinar que o débito relativo à CPMF não fosse óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Restou consignada a reapreciação do pedido liminar após a vinda das informações (fls. 299-303). Devidamente notificada (fls. 308-verso) a autoridade impetrada prestou informações, alegando que os débitos inscritos em dívida ativa nº 80.6.08.020812-63 relativos à CPMF obstam a emissão da certidão de regularidade fiscal. Sustenta que a Lei nº 9.311/96 veda o parcelamento de débitos de CPMF. Esclarece que, ainda que por equívoco da Administração a impetrante tenha parcelado tais débitos, é indelével a existência de requisitos bastantes para a sua exclusão. Pugna pela denegação da ordem. Foi noticiada a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 322-333. Em sede de reapreciação, a medida liminar foi mantida (fls. 334/336). A União requer a revogação da liminar, afirmando que foi feita a retificação no sistema, a fim de excluir os valores referentes a CPMF do parcelamento realizado pela impetrante. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não conheço do pedido de revogação da liminar. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, em razão da preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito. Terceiro, porque em mandado de segurança o rito célere e documental não permite essa reconsideração, motivo pelo qual eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Int.

0008811-74.2011.403.6100 - ATOS ORIGIN SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0011959-93.2011.403.6100 - JBS S/A(SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Fls. 181/187: Não conheço do pedido de reconsideração da liminar. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, em razão da preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito. Terceiro, porque em mandado de segurança o rito célere e documental não permite essa reconsideração, motivo pelo qual eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0010697-11.2011.403.6100 - SINASEFE-SP - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL - SECAO SIND/SP(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X PRO REITOR DA ADMINISTRACAO DO INSTITUTO FEDERAL DE TECNOLOGIA DE SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer que a autoridade coatora cumpra a jornada de trabalho fixada no artigo 5-A da Lei n.º 8.662/93 para os assistentes sociais do quadro do Instituto Federal de Ensino, Ciência e Tecnologia no Estado de São Paulo. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 86). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 90/120). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009 que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Verifica-se estarem ausentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. A apreciação do pedido de liminar, para concluir sobre a existência ou

não do direito, exige neste caso que se faça julgamento profundo das provas que instruem a petição inicial, o que se revela impróprio no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença. O julgamento de medida liminar permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, tendo como base farto material probatório, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos da lei para concessão da medida de urgência. Diante do exposto, indefiro a liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com o parecer deste, façam-se conclusos os autos para sentença. Publique-se. Intime-se.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5220

DESAPROPRIACAO

0036700-09.1988.403.6100 (88.0036700-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ISAMU MIZOGUCHI (ESPOLIO)

FLS. 219: Vistos, em decisão.1 - Petição de fl. 177: Intime-se a autora a depositar os honorários periciais remanescentes, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Petição de fl. 178: Efetuado o depósito acima referido, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito, do valor total dos honorários depositados.3 - Petição de fls. 179/218: Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros concedidos à parte autora. Int. São Paulo, 26 de Julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

MONITORIA

0002714-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIO RICARDO MEIRINHO

Fl. 60: Vistos, em decisão. Petição de fls. 44/57-verso: 1 - Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que o réu não apresentou declaração de pobreza.2 - Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102-C do CPC).3 - Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.4 - Notifique-se pessoalmente o réu a regularizar sua representação processual, ante o teor da petição de fls. 58/59. Int. São Paulo, 25 de Julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0088120-14.1992.403.6100 (92.0088120-3) - MARIA INEZ SIMOES(SP008495 - SUELI PEREZ IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES)

fls. 101: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região; II - Face à r. DECISÃO de fls. 99, INTIME-SE, pessoalmente, a UNIÃO FEDERAL do teor da SENTENÇA de fls. 57/68 para fins de recurso voluntário. III - Após, retornem-me conclusos. Int. São Paulo, 25 de Julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena

0020747-58.1995.403.6100 (95.0020747-8) - JOSE HUMBERTO PERIN X ANTONIO RAMOS X LUCAS BRUNELLI RAMOS X ANTONIO CAMPANHOLI - ESPOLIO X ARISTIDES FACCION X FIDES BISIN FACION(SP040902 - LUIZ CARLOS CHIARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO REAL S/A(SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP051073 - MARTHA MAGNA CARDOSO E SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

FLS. 755: Vistos, em despacho. Petição de fls. 739/754: Intime-se o réu Banco Nossa Caixa S/A a regularizar sua representação processual, apresentando procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido o item anterior, defiro o pedido de vista e carga dos autos, pelo prazo legal. Int. São Paulo, 26 de Julho de 2011. ANDERSON

0013748-45.2002.403.6100 (2002.61.00.013748-9) - ADEMIR TENORIO DA SILVA X ANTONIO DA SILVA RIBEIRO X BENEDICTO WILLIAM DA SILVA LOPES X BENEDITO OLIVEIRA X BERNARDO FURTUNATO (SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119039 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) fls. 394: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. São Paulo, 20 de julho de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos Técnico Judiciário - RF 5346

0003835-68.2004.403.6100 (2004.61.00.003835-6) - MARIA AUGUSTA MARQUES (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) fls. 146: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região; II - Face à r. DECISÃO de fls. 143/144, que anulou a SENTENÇA de fls. 119, INTIME-SE a autora, ora exequente, para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre a petição da CEF de fls. 112/117; III - Após, retornem-me conclusos. Int. São Paulo, 25 de Julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena

0013516-91.2006.403.6100 (2006.61.00.013516-4) - GINES HENRIQUE DE AGUIAR RIBEIRO (SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X HOSPITAL GERAL DE S PAULO - 3 CLASSE - EXERC BRAS MINIST DEFESA (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X EDGAR ANTONIO TOSTA MARTINEZ (SP163843 - RODRIGO MARTINS SISTO E SP223619 - PAULO CÉSAR LOPES NAKAOSKI) FLS. 868: Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do teor do LAUDO PERICIAL de fls. 857/867, para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros à autora Gines Henrique de Aguiar Ribeiro, os 5 (cinco) seguintes ao réu Edgar Antônio Tosta Martinez, os 5 (cinco) seguintes ao réu Hospital Geral de São Paulo - 3 classe - Exército Brasileiro Ministério Defesa, e os 5 (cinco) últimos a União Federal. São Paulo, 25 de julho de 2011. Solange Brandani Fonseca Analista Judiciário RF 4008

0022470-29.2006.403.6100 (2006.61.00.022470-7) - JOAO ROBERTO VITELLI X MARIA CRISTINA CARUSO VITELLI (SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER E SP163606 - GUSTAVO FABRÍCIO GOMES DA SILVA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Fls. 1.009 e verso: Vistos, em decisão. Petição de fls. 1006/1007: Tendo em vista a sentença de fls. 817/833, transitada em julgado, intime-se o Banco Nossa Caixa S/A (atual Banco do Brasil) a apresentar declaração autorizando o cancelamento da hipoteca averbada no 18º Cartório de Registro de Imóveis. Prazo: 05 (cinco) dias. O registro da cessão feita por intermédio do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra deverá ser providenciado pelos próprios autores, após o levantamento da hipoteca. Decorrido o prazo supra, intimem-se os autores a apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo de liquidação, nos termos do caput, do artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 26 de Julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0001404-22.2008.403.6100 (2008.61.00.001404-7) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X LIGIA FLANDOLI (SP163559 - ARTUR HENRIQUE PERALTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL Fls. 329/331: Recebo o presente AGRADO RETIDO. Vista à parte contrária. São Paulo, 26/07/2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0012998-96.2009.403.6100 (2009.61.00.012998-0) - ROQUE JOSE CLEMENTE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) fls. 245: Vistos, em decisão. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. 2 - Tendo em vista a possibilidade da execução das ações de FGTS se processar, atualmente, por meio eletrônico e, ainda, que a autora já forneceu seu número de inscrição no PIS (fls. 45), encaminhem-se, eletronicamente, os dados do processo à Caixa

Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.3 - Deve a CEF acusar recebimento do e-mail da Secretaria da Vara, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio da CEF, entre-se em contato com o Departamento Jurídico daquela empresa, para as providências cabíveis.4 - Observado o prazo acima, deverá a ré apresentar a este Juízo extratos das contas vinculadas dos autores, mostrando o efetivo crédito dos valores determinados na decisão exequenda.Int.São Paulo, 25 de Julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade

0022025-69.2010.403.6100 - JORGE LEITE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP293434 - LUCAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 67: Vistos, em decisão.Petições de fls. 60 e 62/65 :1 - Intime-se a ré a apresentar os documentos solicitados pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Após, abra-se vista ao autor para manifestação, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.3 - Os demais pedidos de perícia e realização de audiência serão apreciados oportunamente.Int.São Paulo, 25 de Julho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007961-11.1997.403.6100 (97.0007961-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP077580 - IVONE COAN) X SP PECAS COML/ DE AUTO PECAS LTDA X ARMANDO JOSE CALDEIRA(SP304200 - ROSANGELA CARDOZO SOUTO) X ANA MARIA DE CARVALHO X CARLOS SILVA SANTOS FILHO(SP127305 - ALMIR FORTES)

Fls. 548/551-verso: Vistos, baixando em diligência. Apresentaram os executados CARLOS SILVA SANTOS FILHO e ANA MARIA DE CARVALHO, ora excipientes, Exceção de Pré-Executividade, por meio da qual objetivam seja reconhecida a prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, ofereceu impugnação à Exceção de Pré-Executividade. Sustentou não ter ocorrido prescrição intercorrente. Defendeu que o prazo prescricional somente inicia seu curso após a citação, se o processo ficou paralisado, o que não pode ser confundido com dificuldade em realizar a citação dos réus ou localizar bens penhoráveis. Não houve inércia do credor, no caso dos autos. Alerta para a suspensão do processo, deferida à fl. 358. É o breve relato. Decido.A exceção de pré-executividade constitui criação jurisprudencial que permite ao Executado a desconstituição do título executivo sem a utilização da via ordinária dos embargos à execução. É pacífico que seu procedimento é o mais simplificado possível, para arguição de matérias processuais de ordem pública, tais como, a nulidade do título executivo, passível de prova pré-constituída, dispensando-se, assim, autuação em apenso, registro e valor da causa, já que não se trata de ação. Constitui, no entanto, via absolutamente excepcional. Têm-se admitido o cabimento da exceção de pré-executividade nos casos em que esteja patente a ilegalidade ou nulidade do título, demonstráveis de plano, sem a necessidade de dilação probatória. No caso telado, a questão da prescrição intercorrente admite análise em sede de objeção, mesmo porque pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado.A prescrição atualmente deve ser declarada de ofício, diante da nova disposição do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, trazida com a Lei nº 11.280/2006. Esta disposição tem natureza puramente processual e é aplicável em qualquer procedimento.O contrato de empréstimo em comento - Contrato de Abertura de Crédito com Garantia Real e Fidejussória - Desconto de Duplicatas é um título executivo extrajudicial, a teor do art. 585, II, do Código de Processo Civil. Os excipientes foram avalistas do mencionado contrato. In casu, tem aplicação, no que toca à prescrição, as disposições do Código Civil. Neste norte, há previsão específica para ação de cobrança no inciso I do parágrafo 5º do artigo 206 do estatuto civil - prazo de 5 anos. Observe-se, ainda, que antes do advento do novo Código Civil não havia norma específica, motivo pelo qual teria aplicação a regra geral do artigo 177 do CC/1916 - 20 anos. Portanto, não há que se falar em prescrição, haja vista que o despacho ordenando a citação deu-se em 02/04/1997. Não houve a citação formal de CARLOS SILVA SANTOS FILHO e ANA MARIA DE CARVALHO, porque não haviam sido localizados.Após inúmeras diligências na tentativa de localizar os executados ainda não citados e bens do devedor ARMANDO JOSE CALDEIRA, devidamente citado, a credora requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, deferido em 13/08/2002.Em 15/06/2009 a CEF requereu vista dos autos.Neste caso, a demora na citação não pode ser imputada à credora, que não pode ser penalizada, já que restaram negativas as tentativas de citação. Cito:AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA - RECONHECIMENTO - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DECISÃO AGRAVADA - NECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO. Outras Informações É título executivo extrajudicial o contrato de confissão e composição de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito, independentemente da novação deste contrato, pois se trata de novo ajuste reconhecido pelo próprio devedor e dotado dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.Não ocorre a prescrição da execução de contrato de confissão e composição de dívida na hipótese em que a execução é ajuizada antes do término do prazo prescricional, mas a citação não ocorre em tempo hábil pela dificuldade de localização do executado, pois, não sendo imputável ao autor culpa pela demora na citação, considera-se interrompida a prescrição na data em que protocolada a petição inicial.(STJ, AgRg no REsp 1223162/PB, 2010/0207372-1, Relator Min. MASSAMI UYEDA, Data da Publicação/Fonte DJE 27/04/2011)DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105,

III, a e c, da Constituição Federal, interposto contra o v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado: **EXECUÇÃO - SUSPENSÃO DO FEITO SINE DIE - NEGLIGÊNCIA DA PARTE INTERESSADA EM PROMOVER A CITAÇÃO DA EXECUTADA REMANESCENTE OU EM LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** Permanecendo o feito paralisado, injustificadamente, por longo período de tempo, sem que a parte interessada, no caso o credor, adotasse as medidas necessárias para se proceder à citação da executada remanescente ou para localizar bens passíveis de penhora, há que ser reconhecida a prescrição intercorrente, com a conseqüente extinção da execução. (fl. 129) Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados. Nas razões do recurso especial, o agravante apontou violação ao art. 535 do CPC, alegando omissão no aresto recorrido, apesar da devida oposição de embargos de declaração. No mais, apontou, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 267, II e III, e 1º, 791, III, 793 e 794 do CPC, sustentando, em síntese, que, (...) suspensão do processo, é critério lógico que não há como se admitir a inércia da parte interessada, não havendo que se falar no transcurso de qualquer prazo, pois é desfeito, neste período (período de suspensão) a prática de qualquer ato processual (fl. 164). É o relatório. Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.... No mérito, merece reforma o aresto combatido, por estar em divergência com a jurisprudência reiterada desta c. Corte Superior no sentido de que a suspensão da execução a pedido do exequente e autorizada judicialmente, constitui fator impeditivo à fluência da prescrição intercorrente, que pressupõe inércia da parte, o que não ocorre se o andamento do feito não está tendo curso sob respaldo judicial (REsp 63.474/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 15.8.2005). O referido aresto restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APLICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCABIMENTO. CPC, ARTS. 791, III E 793. EXEGESE. I.** A suspensão da execução a pedido do exequente e autorizada judicialmente, constitui fator impeditivo à fluência da prescrição intercorrente, que pressupõe inércia da parte, o que não ocorre se o andamento do feito não está tendo curso sob respaldo judicial. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido e provido. Prescrição afastada. Nesse sentido, confirmam-se ainda: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO COM BASE EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO POR FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I -** Pressupõe a prescrição diligência que o credor, pessoalmente intimado, deve cumprir, mas não cumpre no prazo prescricional. II - Estando suspensa a execução a requerimento do credor, pela inexistência, em nome do devedor, de bens penhoráveis, não tem curso o prazo de prescrição. Inteligência dos arts. 791, III e 793, do Código de Processo Civil. III - Recurso conhecido e provido. (REsp 154.782/PR, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJ 29.3.1999) **DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. TÍTULO DE CREDITO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO SUSPensa. CPC, ARTS. 791-I E 793. IMPOSSIBILIDADE DE FLUÊNCIA DO PRAZO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.** - Estando suspensa a execução, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente. (REsp 85.053/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 25.5.1998) Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos do art. 544, 4º, II, c, do CPC, determinando o retorno dos autos à origem para que, afastado o reconhecimento da prescrição, o processo prossiga o seu regular trâmite. Publique-se. Brasília, 11 de março de 2011. **MINISTRO RAUL ARAÚJO** Relator (STJ, Ag 1155687, Relator Min. RAUL ARAÚJO, Data da Publicação 16/03/2011) **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ART. 791-III, CPC. PRAZO. VINCULAÇÃO À PRESCRIÇÃO DO DÉBITO. PRECEDENTES. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.** - Sem estar em discussão a prescrição do débito, a execução suspensa com base no art. 791-III, CPC não pode ser extinta por negligência do exequente, nem por abandono da causa (arts. 267, II e III, CPC), principalmente se restaram atendidas todas as intimações para o prosseguimento do feito. (STJ, REsp 2001/0061129-8, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data da Publicação/Fonte DJ 24/09/2001 p. 316) Desta maneira, rejeito a alegação de prescrição aduzida pelos excipientes. ANTE O EXPOSTO, rejeito a exceção de pré-executividade, na forma da fundamentação, razão pela qual determino o prosseguimento da execução. Como se trata de incidente processual, não há que se falar em sucumbência. Int. São Paulo, 26 de julho de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0017696-53.2006.403.6100 (2006.61.00.017696-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA APARECIDA PALMA(SP216334 - ALESSANDRA DOMINGUES DA SILVA E SP297097 - CAMILA GALHA MATIAS) X LEOCADIO PEREIRA(SP216334 - ALESSANDRA DOMINGUES DA SILVA) X NEUSA MARIA FERREIRA(SP216334 - ALESSANDRA DOMINGUES DA SILVA)

FLS. 201: Vistos, em decisão. Petição de fls. 199/200: Dê-se ciência às executadas das informações prestadas pela exequente, dentre as quais, os documentos que deverão ser apresentados junto à Agência concessora do crédito para renegociação da dívida. Intimem-se as partes a informar no prazo de 15 (quinze) dias se houve celebração de acordo, e se o valor bloqueado através do Sistema BACEN JUD foi nele incluído. Int. São Paulo, 1 de Agosto de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014099-91.1997.403.6100 (97.0014099-7) - VIKTOR GILZ X APARECIDA GAGLIARDI X JOSE FERRONATO

X JOSE AFFONSO DA ROSA X CECILIA VALADAO X CECILIA CATHARINA DE MORAES CAMPOS X OSVALDO GRECCO VIEIRA X FRANCISCO ANTONIO COMBA X GUILHERME FERNANDES X GESSY DE ALMEIDA PAVAO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X VIKTOR GILZ X UNIAO FEDERAL X APARECIDA GAGLIARDI X UNIAO FEDERAL X JOSE FERRONATO X UNIAO FEDERAL X JOSE AFFONSO DA ROSA X UNIAO FEDERAL X CECILIA VALADAO X UNIAO FEDERAL X CECILIA CATHARINA DE MORAES CAMPOS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO GRECCO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO COMBA X UNIAO FEDERAL X GUILHERME FERNANDES X UNIAO FEDERAL X GESSY DE ALMEIDA PAVAO X UNIAO FEDERAL

Fl. 398 e verso: Vistos, em decisão.Petições de fls. 391/393 e 395/397:1 - Assiste razão à União.Malgrado a soma dos valores discriminados pelos exequentes às fls. 392/393 seja idêntica àquela apresentada pela União à fl. 397, a conta acolhida por este Juízo por meio da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0006161-93.2007.403.6100 (cópia às fls. 345/346-verso), transitada em julgado, foi a apresentada pela União naqueles autos (cópia à fl. 362).Destarte, resta prejudicada a planilha apresentada pelos exequentes, devendo a execução prosseguir nos exatos termos da coisa julgada.2 - Intime-se o exequente VIKTOR GILZ a comprovar a regularização de sua situação cadastral, perante a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que está pendente, conforme extrato de fl. 350, sob pena de prosseguimento da execução somente para aqueles exequentes que estão com a situação regular.3 - Tendo em vista que o valor limite para expedição de Ofício Requisitório na data da elaboração das contas (maio/2008) era R\$ 31.673,25, abra-se vista à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PFN), para manifestação expressa, nos termos dos 9º e 10 do art. 100, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988, com as alterações dadas pela EMENDA CONSTITUCIONAL nº 62, de 09 de dezembro de 2009, com relação aos exequentes APARECIDA GAGLIARDI e JOSÉ AFFONSO DA ROSA.4 - Como os créditos dos demais exequentes são inferiores ao teto supra citado, serão requisitados ao E. TRF da 3ª Região através de expedição de REQUISITÃO DE PEQUENO VALOR (RPV), não se sujeitando ao procedimento de compensação com débitos da União, consoante disposto no artigo 13 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. 5 - Cumpridas as determinações supra, não havendo débitos apontados pela União, expeçam-se os Ofícios Precatórios/Requisitórios pertinentes.No entanto, antes da transmissão eletrônica dos RPVs ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 9º da referida Resolução.Intimem-se sendo a União (PFN e AGU) pessoalmente.São Paulo, 28 de Julho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005442-05.1993.403.6100 (93.0005442-2) - RAIMUNDO WILSON DE LIMA X RUI APARECIDO DE PAULA X RUTH ROSA DA SILVA X REINALDO FERREIRA X ROSELY GOMES DE QUEIROZ LOPES X RENATO FAGUNDES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X RENATO CICALA X RUBENS DA SILVA CARDOSO JUNIOR X ROBERTO AKIRA YASAWA X ROSY CHRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO WILSON DE LIMA X UNIAO FEDERAL X RUI APARECIDO DE PAULA X UNIAO FEDERAL X RUTH ROSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X REINALDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ROSELY GOMES DE QUEIROZ LOPES X UNIAO FEDERAL X RENATO FAGUNDES X UNIAO FEDERAL X RENATO CICALA X UNIAO FEDERAL X RUBENS DA SILVA CARDOSO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ROBERTO AKIRA YASAWA X UNIAO FEDERAL X ROSY CHRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA

FLS. 623: Vistos, em decisão.Petição de fls. 601/602:1 - Tornem-me conclusos para transferência do valor bloqueado na conta do executado RAIMUNDO WILSON DE LIMA.2 - Após, convertam-se em renda da União os depósitos vinculados a estes autos.3 - Expeça-se Mandado para penhora e avaliação de bens da executada RUTH ROSA DA SILVA, no endereço indicado pela exequente.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 1 de Agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade PlenaFLS. 629: Vistos, em decisão.Oficie-se ao BANCO SANTANDER, para que esclareça a divergência apontada no extrato de fl. 624, entre o valor bloqueado R\$ 1.270,63 e aquele desbloqueado R\$ 1.128,25, na conta do executado RAIMUNDO WILSON DE LIMA.Publique-se o despacho de fl. 623.São Paulo, 1 de Agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0010134-22.2008.403.6100 (2008.61.00.010134-5) - ASSOCIACAO DAS FILHAS DE SAO CAMILO(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ASSOCIACAO DAS FILHAS DE SAO CAMILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
FLS.196: Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 191/194), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a

parte autora.São Paulo, 25 de julho de 2011.Solange Brandani Fonseca, RF 4008Analista Judiciário

0018273-60.2008.403.6100 (2008.61.00.018273-4) - SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS,SAO VICENTE, GUARUJA E CUBATAO(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS,SAO VICENTE, GUARUJA E CUBATAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 488 e verso: Vistos, em decisão.Embargos de Declaração de fls. 483/484:Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a ré opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fl. 477.É o relatório. DECIDO.Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...).A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260).A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível.No caso em exame, não se vê os vícios apontados.Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado.Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios.Ante o exposto, não verificados os vícios apontados na decisão de fl. 471, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado, razão pela qual não os acolho.Manifestem-se os exequentes a respeito da informação da executada de que o valor depositado refere-se aos cálculos apresentados às fls. 153/356 e 403/414.Prazo: 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 25 de Julho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0014937-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON OLIVEIRA PIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON OLIVEIRA PIVA
FLS. 56: Vistos, em decisão.Petição de fls. 54/55:Compulsando os autos, verifica-se que o item 1, do despacho de fl. 45, não foi cumprido.Destarte, a fim de evitar eventual alegação de nulidade processual, malgrado o mandado de fls. 48/49, expeça-se mandado para intimação do executado, do teor do despacho de fl. 45.Int.São Paulo, 25 de Julho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

Expediente Nº 5227

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0028161-20.1989.403.6100 (89.0028161-5) - MARIA HELENA SANTOS DE ALBUQUERQUE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP(SP062302 - DANTE MASSEI SOBRINHO E SP015384 - MARIA LUIZA BUENO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO CEESP(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E Proc. CRISTINA MARIA COSTA MONTEIRO E SP072722 - WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA E SP221601 - DANIELA CORREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Visto etc.Petição de fls. 478/501:1) Recolha as custas de desarmamento (GRU, Código 187402, no valor de R\$8,00, com pagamento somente na Caixa Econômica Federal), no prazo de 5 (cinco) dias.2) Indefiro o pedido de fl. 478, haja vista que a procuração, bem como os documentos que a constituem, foram apresentadas em cópias simples. 3) Decorrido o prazo, sem manifestação, restitua os autos ao arquivo.Int.

0012755-75.1997.403.6100 (97.0012755-9) - ANTONIO DE PADUA HENRIQUE DA SILVA X ANTONIO DORIVAL HENRIQUE DA SILVA X ELIZABETH ALICE HENRIQUE DA SILVA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X BANCO ITAU S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Vistos etc. Petição do ITAÚ UNIBANCO S/A de fls. 790/794: 1) Recolha as custas de desarmamento (GRU, Código 187402, no valor de R\$8,00, com pagamento somente na Caixa Econômica Federal), no prazo de 5 (cinco) dias.2) Regularize a representação processual, no prazo de 05(cinco) dias, tendo em vista que a procuração de fls. 791/792, foi apresentada em cópia simples.3) Decorrido o prazo, sem manifestação, restitua os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0671299-17.1991.403.6100 (91.0671299-1) - MURILO DA SILVA FREIRE X MAURO SCAFURO X EUGENIO DANTE GALLO X MARIANGELA DIAS FERREIRA X GUSTAVO LUIZ KESSELRING - ESPOLIO (MARIA FERREIRA KESSELRING) X LEOPOLD CYTRYNOWICZ X HEINRICH CYTRYNOWICZ X HADASA CYTRYNOWICZ X JOSEF DORF(SP093257 - DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO E SP206908 - CAROLINA ARID ROSA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)
Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo.São Paulo, 1 de agosto de 2011.Alexandre Netto De Déa Téc. Judiciário - RF 3962

0077696-10.1992.403.6100 (92.0077696-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066358-39.1992.403.6100 (92.0066358-3)) AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP123161 - ERIKA RUIZ GRISI E SP237818 - FERNANDO JACOB NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo.São Paulo, 1 de agosto de 2011.Alexandre Netto De Déa Téc. Judiciário - RF 3962

0006671-97.1993.403.6100 (93.0006671-4) - JOSE RODRIGUES CALDEIRA X LUIZ ALBERTO DIAS X LUIS BEZERRA DE VASCONCELOS X LUIS PAULO ROMANINI X MARIA DA CONCEICAO MARQUES GONZALEZ X MARIO FIORAVANTE X MIGUEL JAIME SANDOVAL RODRIGUEZ X MOACIR POLLA JUNIOR X OCTAVIO DONA X ODAIR STENICO X PAULO PEREIRA DA SILVA(SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO E SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X ROBERTO ALEXANDRE THEMISTOCLES SOFFREDI(SP138731 - RONALDO MENDES FERNANDES) X SANDRA REGINA JOSE X SILVIA CRISTINA MARCONI ZANATA X VALTER LUIZ LARA DUCATI(SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
FLS. 487: Vistos, em decisão.Nos termos do artigo 2º, da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, o pagamento das custas devidas à Justiça Federal é feito na Caixa Econômica Federal.Portanto, intime-se o autor ROBERTO ALEXANDRE THEMISTOCLES SOFFREDI a recolher corretamente as custas de desarquivamento dos autos e de expedição de certidão de objeto e pé, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 25 de Julho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0021307-34.1994.403.6100 (94.0021307-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016334-36.1994.403.6100 (94.0016334-7)) BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X PEVE PREDIOS S/A X FAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CANDELARIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PEVE INTERNACIONAL X BRASMETAL CIA/ BRASILEIRA DE METALURGICA X FAP PARTICIPACOES S/C LTDA X SENGES AGROFLORESTAL LTDA X PEVE EMPREENDIMENTOS LTDA X BRASMETAL EMPREENDIMENTOS LTDA X PEVE PARTICIPACOES S/A X G E B VIDIGAL S/A X CALIXTO PARTICIPACOES LTDA X UNIVERSAL CIA/ DE SEGUROS GERAIS X FINASA SEGURADORA S/A X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A X FINASA TURISMO LTDA X BRASMETAL WAEZHOLZ S/A IND/ E COM/(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos, em despacho. Intime-se o requerente à comparecer em Secretaria para retirar a Certidão de Objeto e Pé, mediante recibo nos autos. Após, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0061639-09.1995.403.6100 (95.0061639-4) - RENALDO MENDES DA SILVA X CARLOS ROBERTO ALMEIDA BUFFA X ELIZETE ESTEVES DE OLIVEIRA RODRIGUES X GENARO ANTONIO PACHELLO X JORGE TARO TAKAHASHI X JOSE PEREIRA X LUIZ ROBERTO NUNES X MARINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIZA ZIANI X SILVIA HELENA DE FARIA MOLA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 1 de agosto de 2011. Alexandre Netto De Déa Téc. Judiciário - RF 3962

0004706-79.1996.403.6100 (96.0004706-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001941-38.1996.403.6100 (96.0001941-0)) TRUFER COM/ DE SUCATAS LTDA(SP040901 - LUIS TROMBINI E SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR E SP222980 - RENATA PERES RIGHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo.

0030734-84.1996.403.6100 (96.0030734-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024784-94.1996.403.6100 (96.0024784-6)) HOLGER JOSE XAVIER JUNIOR X ANNA BEATRIZ PORTELLA MACHADO(SP056996 - BEN HUR DE ASSIS MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X BANCO BRADESCO S/A(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP187644 - FRANCINETE POLICARPO SARAIVA E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. Alexandre Netto De Déa Téc. Judiciário - RF 3962

0025400-35.1997.403.6100 (97.0025400-3) - NIVALDO ANTONIO DA SILVA X SEVERINO DOS SANTOS SILVA X RAIMUNDO NONATO DE SOUZA X LUZINETE MARIA FERREIRA X JOSE ANTONIO DE BARROS X ROSA MARIA BLASQUES X VALDEMIR VIEIRA DO NASCIMENTO X VALDIVIO BARBOSA X VALDOMIRO JOSE DE CARVALHO X VALQUIRIA ARANTES FERNANDES(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos etc. Petição do(s) autor(res), de fl. 31.1) Tendo em vista que o(s) autor(es) não é(são) beneficiário(s) da justiça gratuita, recolha(m) as custas de desarquivamento (GRU, Código 187402, no valor de R\$8,00, com pagamento somente na Caixa Econômica Federal), no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Somente após o cumprimento do item acima defiro a carga dos autos. 3) Decorrido o prazo, sem manifestação, restitua(m) os autos ao arquivo. PA 1,10 Int.

0011126-61.2000.403.6100 (2000.61.00.011126-1) - IARA SOUZA BARRETO X JURGEM LIESS X ELIANE DE SOUZA REZENDE X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP044242 - WALDOMIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o Provimento nº. 64, de 28/04/2005, art. 215, 2º. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 28 de julho de 2011. Alexandre Netto De Déa Téc. Judiciário - RF 3962

0037160-73.2000.403.6100 (2000.61.00.037160-0) - USINA SANTA HERMINIA S/A(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. Alexandre Netto De Déa Téc. Judiciário - RF 3962

0046706-55.2000.403.6100 (2000.61.00.046706-7) - VIT-FRUT DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X VIT-FRUT DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA X INSS/FAZENDA

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 26 de julho de 2011. Alexandre Netto De Déa Téc. Judiciário - RF 3962

0029104-46.2003.403.6100 (2003.61.00.029104-5) - MARCILIA LANGRAJN DOS SANTOS (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 29 de julho de 2011. Alexandre Netto De Déa Téc. Judiciário - RF 3962

0026506-17.2006.403.6100 (2006.61.00.026506-0) - PEDRO ENIO MAGYAR (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 26 de julho de 2011. Alexandre Netto De Déa Téc. Judiciário - RF 3962

AUTOS SUPLEMENTARES

0008895-90.2002.403.6100 (2002.61.00.008895-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035004-20.1997.403.6100 (97.0035004-5)) CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 1 de agosto de 2011. Alexandre Netto De Déa Téc. Judiciário - RF 3962

CAUTELAR INOMINADA

0024784-94.1996.403.6100 (96.0024784-6) - HOLGER JOSE XAVIER JUNIOR X ANNA BEATRIZ PORTELLA MACHADO (SP056996 - BEN HUR DE ASSIS MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X BANCO BRADESCO S/A (SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. Alexandre Netto De Déa Téc. Judiciário - RF 3962

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3425

MONITORIA

0029580-16.2005.403.6100 (2005.61.00.029580-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IZAQUIEL PEREIRA DE LUCENA

A citação por edital deve ser medida excepcional, não podendo ser deferida sem antes a parte autora comprovar ter esgotado todos os meios para localização da parte contrária. Da análise dos documentos juntados aos autos verifico que a autora, até a presente data, não apresentou pesquisas realizadas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis nem ao DETRAN. Desta forma, indefiro, neste momento processual, o pedido de citação por edital formulado pela Caixa Econômica Federal, em sua petição de fl. 417. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0020914-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020914-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA DE QUEIROZ PEREIRA X MARIA TEREZA DE QUEIROZ

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre o(s) endereço(s) localizado(s) pela Receita Federal. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0002465-15.2008.403.6100 (2008.61.00.002465-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GRACIA ALONSO CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA-ME X GRACIA MARIA DE SANTOS ALONSO X LUCIMARA DA SILVA MANEIRO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0017898-25.2009.403.6100 (2009.61.00.017898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSVALDO DA SILVA LOBEIRO MACHADO
Defiro o prazo de 30 dias, em arquivo. Int.

0013471-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELLE BERNARDES DA SILVA X RENATO WALY

Verifico que o novo endereço fornecido pela autora, à fl. 72, pertence à Subseção Judiciária de Osasco/SP. Diante do exposto, forneça a autora, no prazo de 05 dias, as peças faltantes necessárias para a instrução da carta precatória, nos termos do artigo 202, II do Código de Processo Civil (cópia do instrumento de procuração e de eventual substabelecimento). Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0006898-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO EUGENIO DE OLIVEIRA

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças necessárias para a expedição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202, II do Código de Processo Civil (cópia do instrumento de procuração e eventual substabelecimento) Após, cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0007604-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCINALDO OLIMPIO FERREIRA

Providencie a autora a juntada aos autos de cópia do acordo firmado entre as partes. Int.

0012058-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLEIDE DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil, conforme petição inicial e documento de fl. 18. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0012066-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAVID PEREIRA DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0012215-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO) X EDGAR DEUSDEDIT DE JESUS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0012327-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X NEILA SOLA DE SOUSA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil, conforme petição inicial e documento de fl. 21. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0012328-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X BARBARA RICELLI

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil, conforme petição inicial e documento de fl. 18. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0012329-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X PATRICIA ALETEIA MONTEIRO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil, conforme petição inicial e documento de fl. 20. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0012368-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES
BIZARRO) X REGINALDO VIANA

Providencie a autora, no prazo de 5 dias, a juntada aos autos do contrato objeto do presente feito na íntegra. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil, conforme petição inicial e documento de fl. 17. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0012396-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES
BIZARRO) X KATIA DO ESPIRITO SANTO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil, conforme petição inicial e documento de fl. 19. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0012434-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES
BIZARRO) X ISAIAS ALVES DE SOUZA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil, conforme petição inicial e documento de fl. 19. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0012535-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES
BIZARRO) X ALEKSANDRO MENDES DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil, conforme petição inicial e documento de fl. 16. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0012565-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES
BIZARRO) X WILSON PUPE DE MORAIS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil, conforme petição inicial e documento de fl. 13. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011918-29.2011.403.6100 - CONDOMINIO PORTAL DOS PRINCIPES(SP141992 - MARCIO RACHKORSKY E SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver prevenção. Ciência às partes da redistribuição do feito. Em face da arrematação do imóvel, conforme documento de fls. 116/117, remetam-se os autos ao SEDI para substituição do pólo passivo, devendo constar como ré a Caixa Econômica Federal Providencie o autor, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, bem como forneça cópia da petição inicial e da planilha de cálculos atualizada para instrução do mandado de intimação. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, para, querendo, pagar espontaneamente o débito, referente à taxa condominial, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012898-73.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023610-59.2010.403.6100) SAMMYR SILVA FREITAS(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Os embargos à execução, após o regulamento trazido pela Lei 11.382/2006, nos termos do artigo 739, A do Código de Processo Civil, serão recebidos sem efeito suspensivo, havendo a necessidade de requerimento do devedor e de prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Verifico que o embargante não garantiu o juízo da execução para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido. Diante do exposto indefiro o efeito suspensivo requerido pelo embargante e recebo os embargos, nos termos do artigo 739,A, do Código de Processo Civil. Vista ao(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012397-71.2001.403.6100 (2001.61.00.012397-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X FRIGORIFICO GEJOTA LTDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X IMAGEM IMOVEIS E ADMINISTRACAO GENTIL MOREIRA LTDA

Comprove a exequente o pagamento das custas de diligência no juízo deprecado, bem como informe sobre o andamento da carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0013951-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASANOVA INFORMATICA LTDA X ROBERTO CASANOVA DINATO

Defiro a citação e a intimação do arresto eletrônico dos executados por edital, nos termos do artigo 654, do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital, que deverá ser retirado pela exequente, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Intime-se.

0008538-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO CARMO SURIN

Cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme petição inicial e documento de fl. 17. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Insta esclarecer que, a exequente deverá recolher a taxa judiciária e as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça diretamente na Comarca de Vargem Grande Paulista/SP. Intime-se.

0012717-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILMAR ALVES VIANA

Cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme petição inicial e documento de fl. 16. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0012744-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA SCABELLO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme petição inicial e documento de fl. 16. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0013076-22.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X DENIS CHAVES CAPUTO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006947-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GERALDO FIRMINO BRITO X LEDA DO CALLE STEAGALL DE BRITO

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 38/39, para que seja efetivada a notificação dos réus. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0012943-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RODRIGO GUSTAVO SOARES DOS SANTOS Intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0012949-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GERALDO MAJELA DOS SANTOS X TERESA CRISTINA EXPEDITO DOS SANTOS

Intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0018252-16.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO ANDRE CHIVA X ANA MARIA LOUREIRO CHIVA(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO)

Trata-se de Ação de Protesto, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Andre Chiva e outro. A requerida em petição de fls. 64/66, requer a extinção do feito por perda de objeto em face do falecimento do corréu Paulo Andre Chiva. A Ação de Protesto é um ato de natureza unilateral, não possui caráter contencioso. É uma manifestação preventiva e conservativa do direito, que visa prevenir e eliminar futura alegação de ignorância por parte da requerida. Este procedimento interrompe a prescrição nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil, não admite defesa, cabendo à requerida, em processo distinto apresentar sua defesa. Diante do exposto, indefiro o pedido da requerida. Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 horas. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013259-90.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017471-91.2010.403.6100) ARGEMIRO HERCULANO DA SILVA X ADEMAR MARTINS BRANCO X JOSE GREGORIO X SEBASTIAO ALVES PINHEIRO X ANISIO JOSE MARQUES X JOAO BATISTA CAMILO X PATRICIA MARTINS BRANCO X FABRICIO ANDERSON HERCULANO GUIARDELLI(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG)

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Providencie o advogado dos autores a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. 3) Retifiquem os autores o valor da causa conforme benefício econômico pretendido. 4) Regularizem os autores suas representações processuais, juntando aos autos o original do instrumento de procuração. 5) Verifico que o instrumento de procuração (fl. 150), não se encontra assinado pelo coautor Argeniro Herculano da Silva. Diante do exposto, providencie o referido coautor a juntada aos autos do instrumento de procuração. 6) Esclareça o coautor Fabrício Anderson Herculano a divergência entre seu nome constante na petição inicial e no documento de fl. 53, bem como informe o nº correto de seu CPF. Prazo: 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0093339-08.1992.403.6100 (92.0093339-4) - BREDAS TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X UNIAO FEDERAL X BREDAS TRANSPORTES E TURISMO S/A

Considerando-se a realização da 87ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/10/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/10/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º

e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002196-30.1995.403.6100 (95.0002196-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026560-03.1994.403.6100 (94.0026560-3)) TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA

Considerando-se a realização da 87ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/10/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/10/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0017388-85.2004.403.6100 (2004.61.00.017388-0) - CENTRO ESPECIALIZADO EM SAUDE MENTAL MORENO CORDAS LTDA(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X FAZENDA NACIONAL X CENTRO ESPECIALIZADO EM SAUDE MENTAL MORENO CORDAS LTDA

Considerando-se a realização da 87ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/10/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/10/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0006166-81.2008.403.6100 (2008.61.00.006166-9) - MISTER S EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP222895 - HENRIQUE BARBOSA GUIDI E SP282913 - JULEIDI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MISTER S EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA

Considerando-se a realização da 87ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/10/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/10/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017204-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X CLAUDIO NESTOR ALEGRE

Arquivem-se os autos. Int.

0007551-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SONIA DE ANDRADE FERREIRA

DESPACHO DE FL. 42: Despacho de fl. 33 solicitou à autora que informasse a existência de bens móveis, o local para onde deveriam ser removidos, bem como que indicasse o nome do depositário. A autora, em petição de fl. 34/35, se limitou a informar que dispõe de um depósito para guarda dos bens móveis. A liminar foi concedida em 09/06/2011, sendo o mandado de citação e reintegração de posse expedido na mesma data. Em petição de fl. 41, a autora, informa o telefone para contato e o nome da representante que fornecerá os meios necessários para a realização da diligência. Diante do exposto, verifico que cabia à autora, no momento oportuno, ter fornecido todas as informações necessárias para a realização da reintegração de posse, conforme solicitado no despacho de fl. 33. Deferida a liminar e já expedido o mandado de reintegração de posse, caberá à autora, diligenciar junto à Central de Mandados da Justiça Federal, para fornecer os dados complementares para a realização da reintegração de posse, diretamente ao oficial de Justiça responsável pela execução do mandado nº 0021.2011.00605. Int. DESPACHO DE FL. 45 Conforme mandado juntado às fls. 43/44, a ré foi devidamente citada. Sua resistência, para o cumprimento integral da liminar deferida, configura-se desobediência à ordem judicial. Desta forma, expeça-se novo mandado para reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel. Fica o Oficial de Justiça desde já autorizado a requisitar força policial, bem como autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013229-90.1990.403.6100 (90.0013229-0) - PLAJAX COMPONENTES PARA BATERIAS LTDA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(RJ030401 - MARIA HELENA XAVIER DE SOUZA E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 607/609: Diante da resposta negativa de bloqueio via BACENJUD, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000913-69.1995.403.6100 (95.0000913-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027486-81.1994.403.6100 (94.0027486-6)) ANROI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência do desarquivamento do feito.Requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0000649-81.1997.403.6100 (97.0000649-2) - ANROI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito.Requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0034652-62.1997.403.6100 (97.0034652-8) - ANIBAL URBANO X JURACY ALVES DOS SANTOS X GABRIEL BISPO DO NASCIMENTO X JOAO FERREIRA DA SILVA X UBIRAJARA JOSE DOS SANTOS X DAVID FERREIRA DE ASSUNCAO X VILMA MARIA RIBEIRO X MARIA DE FATIMA LAURENTINO OLIVEIRA X VALDECI CARAIBA PEREIRA(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Preliminarmente, deverá a parte autora regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o advogado Adalberto dos Santos Augusto Junior apenas possui procuração nestes autos como estagiário (fl. 330). Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 386, expedindo-se os alvarás.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

0053224-66.1997.403.6100 (97.0053224-0) - ADILSON RODRIGUES X AIDA ANGELI X ANTERO MENDO FILHO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X AURENIR FERREIRA SOUSA X CARLITO PEANGELO X CLOVIS PEANGELO X DAVID FORNAZIERO X GESSE CARDOSO DE OLIVEIRA X ELPIDIO FERREIRA LIMA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Vistos em inspeção.Diante da certidão retro, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

0101560-64.1999.403.0399 (1999.03.99.101560-0) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Preliminarmente, deverá a parte autora regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o advogado Mauricio Alvarez Mateos apenas possui procuração nestes autos como estagiário (fl. 13). Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 417, expedindo-se o alvará.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

0036890-49.2000.403.6100 (2000.61.00.036890-9) - ADEMIR DA ASSUMPCAO FIGUEIREDO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP135161 - ROBERTO DIAS FARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Deverá a parte autora trazer cópia do contrato social de MACHADO FIGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C para fins de expedição de alvará.Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 203, expedindo-se o competente alvará.A parte interessada deverá comparecer em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do alvará.Int.

0029055-34.2005.403.6100 (2005.61.00.029055-4) - FR COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fls. 169/173: Defiro seja feita solicitação de informações sobre a existência de ativos em nome do executado através do sistema BACEN/JUD.Ato contínuo, havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à

indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil.Int.

0025348-53.2008.403.6100 (2008.61.00.025348-0) - PANCROM IND/ GRAFICA LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Diante do trânsito em julgado de fl. 367, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039322-22.1992.403.6100 (92.0039322-5) - TRATOR RIO PRETO COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X TRATOR RIO PRETO COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o ofício 469/2010, expedido em 09/08/2010, não foi cumprido até a presente data, expeça-se novo ofício à CEF, reiterando o despacho de fl. 238.Após, cumpra-se o item final do despacho supracitado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0049741-28.1997.403.6100 (97.0049741-0) - DESLOR S/A IND/ E COM/(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND) X INSS/FAZENDA X DESLOR S/A IND/ E COM/

Fls. 920/921: Defiro seja feita solicitação de informações sobre a existência de ativos em nome do executado através do sistema BACEN/JUD.Ato contínuo, havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil.Int.

0046116-49.1998.403.6100 (98.0046116-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X MARIA APARECIDA CABRERA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARIA APARECIDA CABRERA

Fl. 423: Ante o silêncio da ré, ora executada, requeira a autora, ora exequente, o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0026632-14.1999.403.6100 (1999.61.00.026632-0) - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA

Vistos em inspeção.Condenada nestes autos ao pagamento de honorários sucumbênciais por sentença com trânsito em julgado, a autora requer intervenção judicial que lhe assegure o parcelamento desse débito nos moldes da Lei 10.522/2002 e da Portaria PGFN 809/09, uma vez que tal pleito lhe fora negado administrativamente.A legislação colacionada aos autos pela própria autora é expressa quanto aos requisitos exigidos para adesão ao referido parcelamento.Outrossim, cabe ao Fisco verificar o preenchimento dos pressupostos para inclusão ou cancelamento de adesão nos programas de parcelamento especial por ele instituídos.A fim de dar prosseguimento a presente execução, com possibilidade de novo parcelamento administrativo inclusive, deverá a União Federal trazer aos autos cálculo atualizado, com amortização das parcelas pagas, nos termos do art. 475-J, do C.P.C.Após, quedando-se inerte a executada, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido feito pela exequente às fls. 646.Int.

0047816-26.1999.403.6100 (1999.61.00.047816-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X TRANSPORTE SAO PAULO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSPORTE SAO PAULO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Manifeste-se a autora sobre fls. 179 e segs., requerendo o que de direito no prazo de cinco (05) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0004783-68.2008.403.6100 (2008.61.00.004783-1) - AUTO POSTO REAL DE LEME LTDA EPP(SP159595 - HERBERTY WLADIR VERDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X AUTO POSTO REAL DE LEME LTDA EPP

Fl. 124-verso: Defiro seja feita solicitação de informações sobre a existência de ativos em nome do executado através do sistema BACEN/JUD.Ato contínuo, havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil.Int.

0009921-45.2010.403.6100 - EDISON GREGORIO X TANIA MARIA IBEIRO GREGORIO(SP143093 - FLAVIO WLADIMIR ALVES CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA MARIA IBEIRO GREGORIO
Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls. 205/207, notifique-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 203, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se e intime-se a exequente.

Expediente Nº 6275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0702962-81.1991.403.6100 (91.0702962-4) - VERA MARIA ARAUJO DAMIANI(SP042637 - MARCO ANTONIO JULIANO DA SILVA VICTOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento destes autos, bem como acerca da informação de fl. 88, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção. Int.

0705332-33.1991.403.6100 (91.0705332-0) - HEITOR REJANI(SP102440 - SERGIO MARCOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento destes autos, bem como acerca da informação de fl. 73, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção. Int.

0714507-51.1991.403.6100 (91.0714507-1) - LUDOVICO CARBONE FILHO(SP072480 - ALBERTO QUARESMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento destes autos, bem como acerca da informação de fl. 56, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção. Int.

0039888-29.1996.403.6100 (96.0039888-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X SATO COMPANY COMUNICACOES LTDA(SP097120 - HIDEYO SAKURAI E SP117941 - ROSANGELA GERZOSCHKOWITZ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0011419-36.1997.403.6100 (97.0011419-8) - RCN INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do polo passivo desta ação, nele devendo constar a União Federal em substituição ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0012569-52.1997.403.6100 (97.0012569-6) - IVONERO COSTA DOS ANJOS X IVONILDO BARBOSA SOBRINHO X JACINTO LEMOS DOS SANTOS X JEREMIAS SARDINHA X JOAO BATISTA INACIO(SP243925 - GISELE VALENTE OLIVEIRA E SP148551 - MARCELO VALENTE OLIVEIRA E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 543/544: manifeste-se a CEF acerca do alegado pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015621-56.1997.403.6100 (97.0015621-4) - CAMINITO IND/ DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0020441-21.1997.403.6100 (97.0020441-3) - ACRIMET IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

0049384-48.1997.403.6100 (97.0049384-9) - PAPELITHO IND/ GRAFICA LTDA(SP143927 - GUSTAVO RODRIGUES LEITE E SP008302 - NELSON KOJRANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Compulsando os autos, verifico que às fls. 345/346 foi expedido mandado de Constatação e Reavaliação de Bens no endereço Rua Teixeira Leite, 448. À fl. 363 a parte autora alegou que o bem se encontra neste local, o que se verificou não ser verdade, conforme certidão do Oficial de Justiça, à fl. 346.. Portanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, informando onde se encontra o bem penhorado à fl. 280 (máquina para lavar rolos molhadores de impressoras off-set lavator, nº 2139, modelo 230, ano 1987) sob pena de responsabilização do depositário fiel (Sr. Jairo Mauricio Stoler). Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo, fazendo o constar União Federal, apenas.

0009535-35.1998.403.6100 (98.0009535-7) - MODINE DO BRASIL - SISTEMAS TERMICOS LTDA(SP097802 - JOSE MARIA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Vistos em inspeção. Fls. 432/433: Defiro seja feita solicitação de informações sobre a existência de ativos em nome da executada MODINE DO BRASIL - SISTEMAS TÈRMICOS LTDA, CNPJ 03.310.685/0002-41) através do sistema BACEN/JUD. Ato contínuo, havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil.Int.

0004227-81.1999.403.6100 (1999.61.00.004227-1) - NILTON FERNANDES DA SILVA X BAZILIO PORFIRIO X JOANA REIS CORO X JOAO DE BARROS MOREIRA X JOAO LINO DE MOURA X MARINHO CONSTANTINO RODRIGUES X MOACYR FARIA X OSVALDO AMERICO DE ALMEIDA X VICENTE RAMOS DA COSTA X VICENTE TEODORO BARBOSA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ante a manifestação da União Federal às fls. 350, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008409-13.1999.403.6100 (1999.61.00.008409-5) - ZAMBELLO VIRGINIO X DIRCE DOS SANTOS ZAMBELLO(SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X R V R FACTORING LTDA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP146167 - FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI) X MANGELS IND/ E COM/ LTDA(SP026454 - OCTAVIO TINOCO SOARES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

0021984-88.1999.403.6100 (1999.61.00.021984-5) - JOAO JOSE BATISTA DE MELO X JOSE LUCIVALDO CARNEIRO DA MOTA X JOSE SEVERINO DE BARROS X JUSTINA GALVAO PIMENTEL X NILTON FERREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do decurso de prazo da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 305/309), remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0005595-57.2001.403.6100 (2001.61.00.005595-0) - CSL ENSINO E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA - ME(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0029337-72.2005.403.6100 (2005.61.00.029337-3) - JOSE FORTUNATO FERREIRA SANTOS X ANGELA LUCIA BRYN(SP208197 - ARLETE TOMAZINE) X MASSA FALIDA DE IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA(SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0017544-34.2008.403.6100 (2008.61.00.017544-4) - PAULO NORBERTO TOLEDO COLLET SILVA(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069211-51.1974.403.6100 (00.0069211-5) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP064055 -

ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(SP076365 - AZOR PIRES FILHO) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os autos à SEDI para substituição do pólo passivo, devendo constar a União Federal. Fls. 453/456:
Verifico nestes autos, que o crédito da autora, ora exequente encontra-se pendente de expedição do Requisitório de Pequeno Valor, sendo inviável a sistemática de compensação da EC 62, pois só aplicável aos precatórios. Determino a expedição do respectivo ofício, cabendo à União Federal, se for o caso, tomar as medidas aptas ao bloqueio/penhora dos valores devidos nestes autos. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito. no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica do requisitório ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0673155-16.1991.403.6100 (91.0673155-4) - ETERNIT S/A(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP044363 - VERGILIO MINUTTI FILHO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ETERNIT S/A X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 510/513: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento no valor expresso no extrato de pagamento de precatório, conforme fl. 514.A parte interessada deverá comparecer em secretaria para retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0015003-77.1998.403.6100 (98.0015003-0) - FABIO CAPRETI & CIA LTDA EPP(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABIO CAPRETI & CIA LTDA EPP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Fls. 162/163: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fl. 160 em nome do advogado Thiago de Ferraz de Arruda.A parte interessada deverá comparecer em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do alvará.Int.

0022934-97.1999.403.6100 (1999.61.00.022934-6) - PAULO ROGERIO DOS SANTOS(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X PAULO ROGERIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, ora exequente, em termos de prosseguimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026113-39.1999.403.6100 (1999.61.00.026113-8) - IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP169912 - FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA

0016821-90.2001.403.0399 (2001.03.99.016821-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052701-25.1995.403.6100 (95.0052701-4)) UNIMACRO COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICAS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X UNIMACRO COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICAS LTDA
Vistos em inspeção. Fls. 222/223: Defiro a consulta ao BACEN JUD 2.0 e determino, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante do débito.Sobrevindo resposta ao BACEN, voltem os autos conclusos.

0020880-24.2001.403.0399 (2001.03.99.020880-3) - LOCADORA DE VEICULOS AC LTDA(SP088070 - LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 752 - VALTAN T M MENDES FURTADO) X UNIAO FEDERAL X LOCADORA DE VEICULOS AC LTDA
Fls. 497/498: Defiro. Primeiro, no entanto, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do polo ativo desta ação, nele devendo constar a União Federal em substituição ao INSS/Fazenda. Após, com o retorno dos autos, intime-se a executada para que se manifeste acerca do saldo remanescente apurado pela União Federal (R\$ 1.455,89 - fl. 499). Int.

0018460-15.2001.403.6100 (2001.61.00.018460-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AUTO SOFT ASSOCIADOS S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AUTO SOFT ASSOCIADOS S/C

LTDA

Fl.226: Diante da certidão negativa do Oficial de Justiça, requeira a parte autora, ora exequente, o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

0018586-94.2003.403.6100 (2003.61.00.018586-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X KINBA ASSESSORIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP200202 - GUILHERME EDUARDO PAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X KINBA ASSESSORIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.

Diante da certidão negativa do oficial de justiça, fl.127, requeira a parte autora, ora exequente, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 6376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014662-22.1996.403.6100 (96.0014662-4) - JOSE ALVES DE SOUZA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X JOSE OTAVIO NOBREGA SOARES DE MELLO X JOSE RICARDO VANO X KIODI FUZISAKI X LUIZ ALMEIDA ROSA X LUIZ PAULA DA SILVA X LUIZ SOARES DE ARAUJO X MASSATAKA NODA X MIGUEL PORCHE X NICOLAE TIHON CERNICIUT FILHO(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

CONCLUSÃO Em de junho de 2011, faço estes autos conclusos ao MM.º Juiz Federal desta 22º Vara Cível. Eu, _____, Técnico Judiciário, subscrevi. Autos n.º 96.0014662-4 Cuida-se de ação ordinária em fase de execução, na qual o BACEN executa a verba honorária que lhe é devida em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e a parte autora os créditos que lhe foram reconhecidos em face da CEF. O Bacen deu início à execução de sua verba honorária às fls. 445/447. Ocorre, contudo que foi expedido mandado de citação apenas para o autor José Alves de Souza que, devidamente citado, certidão de fl. 473, manifestou-se às fls. 475/480 requerendo o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se, contudo, de obrigação solidária, vez que a condenação atingiu todos os autores, razão pela qual torna-se imperativa a intimação pessoal de todos e não apenas do autor que encabeça a petição inicial. Quanto à execução movida pela parte autora em face da CEF, observo que os autores José Alves de Souza, José Ricardo Vano, Kiodi Fuzisaki, Luiz Almeida Rosa, Massakata Noda, Nicolae Tihon Cerniciut Filho e Luiz Paula da Silva aderiram aos termos da LC 110/01, fls. 384, 435, 457/460 e 467. Em relação aos autores José Otávio Nobrega Soares de Melo e Miguel Porche a CEF efetuou o depósito diretamente na conta vinculada ao FGTS conforme fl. 412. Em relação ao autor Luiz Soares de Araujo não foram apresentadas contas, nem a comprovação de assinatura do termo de adesão à LC 110/2001, mencionado no documento de fl. 426 dos autos. Isto posto: 1- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor José Alves de Souza, pois os documentos acostados às fls. 481/493 demonstram sua condição pobreza. Assim, em relação à este autor, ficará sobrestada a execução dos honorários devidos ao BACEN pelo prazo de cinco anos se, dentro desse período, não comprovar a inexistência do estado de necessidade, nos exatos termos da Lei 1060/50. 2- Intimem-se pessoalmente os demais autores, José Otávio Nobrega Soares de Melo, José Ricardo Vano, Kiodi Fuzisaki, Luiz Almeida Rosa, Luiz Paula da Silva, Luiz Soares de Araujo, Massakata Noda, Miguel Porche e Nicolae Tihon Cerniciut Filho nos termos do despacho de fl. 515 para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetuem o pagamento do débito correspondente a R\$ 37.765,99 atualizado até outubro de 2010, decorrente da condenação em honorários advocatícios, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito, em conta bancária à disposição do juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC, ou requeiram os benefícios da justiça gratuita, comprovando, nesse caso, a impossibilidade econômica de pagamento da verba honorária a que foram condenados. 3- Manifestem-se os autores sobre os termos de adesão acostados aos autos (fls. 387, 435 e 457/460) e sobre os valores depositados pela CEF diretamente na conta vinculada ao FGTS, conforme fl. 412; 4- Deposite a CEF, no prazo de dez dias, os valores pertinentes ao autor Luiz Soares de Araujo, ou apresente a cópia do termo de adesão ao acordo a que se refere a Lei Complementar 110/2001, mencionado no documento de fl. 426 dos autos, juntando nesse caso, o demonstrativo dos créditos efetuados. 5 - Após, tornem os autos conclusos para nova decisão para dar andamento ao feito. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009866-12.2001.403.6100 (2001.61.00.009866-2) - ARLETE DA COSTA CATALANI X KATHIA REGINA RAMOS X LUCI FERNANDES GUERRA X SEBASTIAO CONCEICAO LIMA X TERESA MINERVINA DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

CONCLUSÃO Em de agosto de 2011, faço estes autos conclusos ao MM.º Juiz Federal desta 22º Vara Cível. Eu, _____, Técnico Judiciário, subscrevi. Autos n.º: 2001.61.00.009866-2 Decisão Cuida-se de Ação Ordinária em fase de execução de sentença proferida nos autos do Processo nº 2001.61.00.009866-2. Os autores Teresa Minervina de Oliveira, Arlete da Costa Catalani, Kathia Regina Ramos aderiram aos termos da LC 110/01, conforme documentos de fls. 151, 152, 156, restando apenas homologá-los. O autor Sebastião Conceição Lima também aderiu aos termos da LC

110/01 conforme documento de fl. 122, mas sua adesão já foi homologada à fl. 131. Em relação à autora Luci Fernandes Guerra, a CEF efetuou os créditos correspondentes diretamente em sua conta vinculada ao FGTS, conforme documentos de fls. 160/163, com os quais a parte autora mostrou-se concorde, requerendo apenas a intimação da CEF para depositar a verba honorária devida, fl. 172. A CEF depositou os valores devidos a título de honorários, fls. 184/185, (guia à fl. 188). A parte autora requereu o levantamento da verba honorária devida, fl. 192 e requereu sua complementação, fls. 201 e 215. À fl. 224 a CEF protocolizou petição, afirmando que a verba honorária não seria devida conforme fl. 131 verso do acórdão. Assim, à fl. 225 foi reconsiderada a decisão de fl. 193, (que determinou a expedição de alvará em favor da parte autora), determinando-se a expedição de alvará em favor da CEF para levantamento das quantias depositadas. A CEF levantou os valores depositados, alvará de fl. 232. A decisão de fl. 233 reconsiderou a decisão de fl. 225, determinando à CEF o pagamento da verba honorária, por entendê-la devida. A CEF, então opôs embargos de declaração às fls. 235/236, salientando ofensa ao princípio da inércia do Poder Judiciário e preclusão temporal, visto que a parte embargada não se manifestou sobre a decisão de fl. 225. É a síntese do processado. Decido. O processo começa por iniciativa da parte, mas desenvolve-se por impulso oficial. Assim, observando que a parte autora manifestou-se por diversas vezes requerendo a execução da verba honorária, (fls. 172, 192, 201 e 215), ao revogar o despacho de fl. 225 este juízo não deu início à execução e nem agiu de forma parcial em relação a parte autora, apenas corrigiu erro processual consubstanciado em considerar indevida verba notadamente devida (por ter sido induzido a erro pela petição de fl. 224 da CEF), nos termos do acórdão de fl. 124/132: No presente caso, verifica-se que a presente ação foi ajuizada em data anterior à vigência da alteração - 05/abril/01, sendo devidos os honorários advocatícios. Por outro lado a decisão transitada em julgado consubstancia-se em título executivo judicial, não se sujeitando à preclusão. Proceda, pois a CEF, ao depósito judicial da verba honorária, relativa ao levantamento indevido a que se refere o alvará de fl. 232, devidamente atualizado, no prazo de dez dias, cumprindo integralmente a decisão de fl. 233 dos autos. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0018504-97.2002.403.6100 (2002.61.00.018504-6) - ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA X EDGARD TADEU TAVARES X EDUARDO ZINSLY X HERMES PAIATO X IGNACIO ATHAYDE TEPEDINO X IVONNE VICENTE PRIETO X MARIA CECÍLIA SETZER X ROSEMARY APARECIDA CARDOSO MARCONDES DE OLIVEIRA X SANDARE SEVERO MUNERATO X WALTER FAUSTINO PINTO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

CONCLUSÃO Em de agosto de 2011, faço estes autos conclusos ao MM.º Juiz Federal desta 22ª Vara Cível. Eu, _____, Técnico Judiciário, subscrevi. Autos n.º: 2002.61.00.018504-6. Decisão Analisando os autos concluo o seguinte: Cuida-se de Ação Ordinária em fase de execução de sentença proferida nos autos do Processo nº 2002.61.00.018504-6, em que se reconheceu aos autores a diferença relativa ao Plano Verão (42,72%, menos o que foi creditado à época). Iniciada a fase executiva, a CEF apurou e creditou diretamente na conta vinculada aos FGTS dos autores Alberto, Hermes, Ignácio Rosemary e Sandare os valores que reputou devidos, conforme comprovantes juntados à petição de fl. 232. Os autores concordaram expressamente com esses créditos, conforme petição de fls. 285/292. Pela petição de fls. 513/520, os autores Walter Faustino Pinto, Maria Cecília Stezer, Edgar Tadeu Tavares e Eduardo Zinsly reclamam seus créditos. Todavia, os mesmos já foram creditados pela Ré, conforme se nota nos demonstrativos de fls. 470/473 (Walter), 254/256 e 503 (Maria Cecília), 489/498 (Edgar) e 239/241 (Eduardo). Alegam os referidos autores que tais créditos se referem ao Plano Collor e não ao Plano Verão, o que não procede, pois os cálculos foram efetuados a partir de março de 1989, data a que se reporta a diferença, como se nota nos mencionados documentos. A Autora Maria Cecília alega ainda que a Ré não efetuou os cálculos das diferenças relativas ao seu vínculo trabalhista com a empresa Petroquímica União (conforme consta na petição de fl. 514), o que não procede uma vez que o demonstrativo de cálculo desse vínculo trabalhista encontra-se à fl. 503 dos autos. Procede a reclamação da Autora Ivone Vicente Prieto (nome anterior Ivone dos Santos Vicente), de que não lhe foi creditada a diferença relativa ao Plano Verão (objeto destes autos), uma vez que o demonstrativo de fl. 274/276 refere-se ao Plano Collor (pois forma efetuados a partir de abril de 1990), inexistindo nos autos comprovante do crédito da diferença do Plano Verão. Feitas estas considerações, revogo a decisão de fl. 474, que homologou os cálculos da Contadoria, de fls. 307/336, para, por ora, determinar à CEF que efetue, no prazo de 15 (quinze dias), o crédito das diferenças devidas à Autora Ivonne Vicente Prieto (inscrição no PIS nº 1029220134-3, conforme se nota no documento de fl. 33 dos autos), relativa ao plano Verão, objeto destes autos. Após, dê-se nova vista às partes para manifestação. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0002454-83.2008.403.6100 (2008.61.00.002454-5) - GERALDA ALVES LEME DE MORAES (SP041740 - RICARDO LEME DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a divergência existente entre o texto publicado e o teor da sentença proferida às fls. 118/119, republica-se sentença. Intimem-se TEXTO DA SENTENÇA DE FLS. 118/119 TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.002454-5 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: GERALDA ALVES LEME DE MORAES RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária, na qual a autora objetiva o levantamento de saldo remanescente em sua conta vinculada ao FGTS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/13. Instada a manifestar-se, a CEF alega que o autor pretende levantar valores referentes à LC 110/01, sem que tenha aderido aos termos do acordo previsto na referida lei. Prolatada a sentença de fls. 83/85, a parte ré opôs embargos de declaração, fl. 93, os quais foram indeferidos, fl. 95. Interposta apelação, fls. 99/102,

foi dado provimento para anular a sentença proferida, fls. 112/113. É a síntese do relatório. Passo a decidir. O feito encontra-se devidamente instruído com os documentos essenciais à propositura da ação, remanescendo para análise tão somente a questão de mérito, o que passo a fazer. Observando os autos, noto que os valores indicados nos documentos de fls. 32/33 representam os valores que a Autora teria direito de receber caso tivesse aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01. Tais valores correspondem às diferenças relativas aos expurgos dos planos Verão e Collor, reconhecida de forma pacífica pela jurisprudência pátria. Ocorre que, se o acesso da Autora à via administrativa encontra-se vedada pelo esgotamento do prazo de opção previsto na LC 110/01, resta-lhe como única alternativa para o recebimento de seu direito, o acesso ao Poder Judiciário, garantido a todos, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição. Dessa forma, possuindo a Autora crédito em sua conta fundiária, originário de direito indiscutível, já reconhecido pacificamente pela jurisprudência, é de se lhe assegurar judicialmente o direito ao recebimento desse crédito, uma vez que em razão da sua condição de aposentada pela Previdência Social, fato comprovado pelo documento de fls.27/28, a Lei 8036/90, em seu artigo 20, inciso III, autoriza sua pretensão. Isto posto, julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Autora as importâncias já provisionadas em sua conta de FGTS, por conta de expurgos, a que se referem os documentos de fls. 32/33 dos autos, cujos saldos deverão ser atualizados pelas normas do FGTS, até a data do efetivo pagamento. Custas ex lge, devidas pela Ré a título de reembolso à Autora. Honorários advocatícios devidos pela Ré à Autora, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor a ser liberado. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010931-95.2008.403.6100 (2008.61.00.010931-9) - ANDREIA MARCELINO(SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 199/203-verso: Manifeste-se a autora em contraminuta ao agravo retido interposto pela União federal no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013596-84.2008.403.6100 (2008.61.00.013596-3) - FRANK JOACHIM WELLER X SIGISBERTO ZOLEZZI X AMARILDO NASCIMENTO DO SACRAMENTO X JULIA PONCIANO SAPIA X VIRGINIA APARECIDA DE MORAIS X HELIO CREPALDI X VERA LUCIA DE FARIA CAMPEZZI X NILTA OLIVIA SIMOES DE MORAIS X ANA MARIA DA SILVA(SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fl. 2390: providencie-se a secretaria. Após, publique-se o despacho de fl. 2389.Despacho de Fls. 2389: Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal no duplo efeito.Dê-se vista à autora para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0011474-30.2010.403.6100 - WALTER DO NASCIMENTO FILHO(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP261589 - DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0011474-

30.2010.403.6100AUTOR: WALTER DO NASCIMENTO FILHORÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo afaste o arrolamento de bens perpetrado pela ré, nos termos da Lei 9.532/97 e IN/SRF n.º 64/2002. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a lavratura do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, nos termos do art. 64, da Lei 9.532/97 e do art. 7º, da Instrução Normativa SRF n.º 264/2002, como forma de garantia do crédito tributário, no montante de R\$ 748.994,02. Alega a inconstitucionalidade e ilegalidade do respectivo arrolamento, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 25/101. O pedido liminar foi indeferido às fls. 109/111. O autor apresentou recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 116/141. A requerida apresentou a contestação às fls. 149/166.Réplica às fls. 170/171. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Decido.Conforme consignando na decisão de tutela antecipada, o procedimento administrativo de arrolamento de bens, previsto na Lei n.º 9.532/1997, tem natureza meramente cautelar, visando resguardar a eficácia da futura execução fiscal, nos casos em que o valor da autuação é substancialmente relevante, como ocorre no caso dos autos.Nesse sentido, não impede as atividades normais do contribuinte. Evidentemente que o registro do arrolamento poderá acarretar dificuldades na obtenção de financiamentos bancários, o que é natural considerando-se que a sua finalidade é garantir, provisoriamente, o crédito tributário ainda não definitivamente constituído que, diga-se de passagem, prefere aos demais, exceto os trabalhistas. Bem por isso, também, não se pode estranhar que esse procedimento seja adotado na fase anterior à constituição definitiva do crédito tributário. É que após isso, ocorre a sua inscrição na dívida ativa para fins de propositura da execução fiscal, com a penhora de bens, que inclusive poderão ser os anteriormente arrolados. O arrolamento de bens como medida fiscal de natureza acautelatória não é inconstitucional nem ilegal e vem sendo prestigiado pela jurisprudência do C.STJ. Confira o precedente que cito a título de exemplo:Processo RESP 200500014756 RESP - RECURSO ESPECIAL - 714809 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão julgadorPRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:02/08/2007 PG:00347DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.EmentaTRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO

PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. CRÉDITO CONSTITUÍDO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Tribunal de origem entendeu que a impugnação na esfera administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97. 2. No caso dos autos, lavrado o auto de infração e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei - que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial, de acordo com o exposto acima. Ademais, vale destacar que as regras referentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se coadunam com a hipótese dos autos, tendo em vista que o arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa impedir a dissipação dos bens do contribuinte-devedor. 3. Recurso especial a que se dá provimento. Data da Decisão 26/06/2007 O que foi considerado inconstitucional pelo E.STF foi a exigência de arrolamento de bens como condição para apresentação de recurso administrativo, o que, todavia, não é a hipótese dos autos. Anoto, por fim, que a questão relacionada com à suposta rescisão do contrato de venda do imóvel que ensejou a exigência tributária sobre a movimentação financeira do Autor, é matéria que não pode ser conhecida nestes autos, uma vez que os valores recebidos a título de sinal e princípio de pagamento, ao menos enquanto não devolvidos pelo vendedor, representam acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda. Fora isto, a suposta rescisão contratual não se encontra comprovada nos autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pelo autor, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016255-95.2010.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA (SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL

Fl. 199: Manifeste-se a autora acerca 194/198, no prazo de 10 dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0018368-22.2010.403.6100 - ITHIARA DO VALE PELINE X SARAH SANTOS DE PAIVA X VALTER TAVARES DOS SANTOS X SIMONE FERNANDES TAVARES (SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP210677 - REGINALDO SOUZA GUIMARÃES) 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0018368-22.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ITHIARA DO VALE PELINE, SARAH SANTOS DE PAIVA, VALTER TAVARES DOS SANTOS e SIMONE FERNANDES TAVARES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DECISÃO Cuida-se de ação ordinária proposta por Ithiara do Vale Peline, Sarah Santos de Paiva, Valter Tavares dos Santos e Simone Fernandes Tavares, objetivando o recebimento de indenização por danos morais no montante de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) para cada um dos autores, a ser paga pela Caixa Econômica Federal - CEF e pela Prefeitura do Município de São Paulo. Os autores firmaram com a CEF Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóveis adquiridos com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, consubstanciados em apartamentos do Conjunto Habitacional Residencial Terras Paulistas, situado no bairro Jardim Romano. Fundamentam seu pleito no alagamento ocorrido no local no final do ano de 2009, situação esta que perdurou por semanas em razão da falta de planejamento, pesquisas e da própria estrutura do terreno. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/61. Às fls. 78/85 a parte autora acostou aos autos cópia do contrato de arrendamento residencial firmado por Ithiara do Vale Peline com a CEF. A CEF contestou o feito às fls. 86/103. Preliminarmente alega sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Município de São Paulo contestou o feito às fls. 123/155. Preliminarmente alegou a inépcia da petição inicial e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora deixou transcorrer o prazo para apresentação de réplica e especificação de provas. Das rés, apenas a CEF manifestou seu desinteresse na produção de provas, fl. 158. É o sucinto relatório passo a decidir. Conforme documentos de fls. 29/35, 44/50 e 79/85 todos os autores firmaram com a CEF Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóveis adquiridos com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Neste programa a CEF atua unicamente como agente operadora do PAR, gerenciando o financiamento da construção e disponibilizando à população beneficiada os imóveis construídos, através dos contratos de arrendamento residencial (como é o caso dos contratos firmados pela parte autora). Muito embora a CEF financie os empreendimentos voltados para o PAR, a aprovação dos projetos pelos órgãos competentes e a sua execução fogem à sua esfera de atuação. Explico. Claro que na qualidade agente operadora, a CEF tem o dever fiscalizar a regularidade destes empreendimentos, mas esta fiscalização recai sobre a existência de aprovação do projeto pelos diversos órgãos competentes, porém, os critérios utilizados por estes órgãos para aprovação dos projetos e a existência de eventual omissão, negligência, imprudência ou imperícia não podem ser atribuídas à CEF. No caso específico dos autos, os autores afirmam, resumidamente, que o empreendimento, muito embora regular (ou seja, contando com a aprovação dos órgãos municipais competentes), foi erigido em local de várzea onde não havia estrutura adequada ao escoamento de água em caso de chuvas mais fortes. Estas duas questões, a aprovação do projeto de construção em local inapropriado (várzea que por si só está sujeita a alagamento) e a falta de medidas necessárias ao escoamento da água em toda a região do entorno dos imóveis dos autores, são providências

afetas única e exclusivamente à Prefeitura do Município de São Paulo e não à CEF, que não tem qualquer ingerência nestas obras, limitando-se a fornecer os recursos financeiros destinados à construção dos imóveis. Isto posto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, argüida pela Caixa Econômica Federal em sua contestação de fls. 86/103, extinguindo o feito em relação a esta Ré sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do CPC, pelo que determino sua exclusão do pólo passivo da presente ação, com a conseqüente remessa dos autos à Justiça Estadual, para apreciação do pedido em face da Prefeitura do Município de São Paulo, conforme orientação da Súmula 224 do C.STJ. Int. São Paulo José Henrique Prescendo Juiz Federal

0019744-43.2010.403.6100 - EDUARDO LOURENCO MACAGNANI(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)
TIPO ASUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO
ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0019744-43.2010.403.6100AUTOR: EDUARDO LOURENÇO MACAGNANIRÉ:
UNIÃO FEDERAL REG. Nº _____/2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a nomeação e posse do autor no cargo de Auditor Fiscal do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, ainda que provisoriamente, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com sua reprovação na segunda fase do concurso de Auditor Fiscal do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, uma vez que a banca examinadora não adotou critérios corretos de avaliação. Alega que interpôs recurso quanto à correção da questão n.º 04 de sua prova, que foi indeferido, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 24/92. A decisão de fls. 96/97 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela. O autor interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 117/126, ao qual foi negado seguimento, fls. 180/185. A União contestou o feito às fls. 128/141 pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 188/200. É o relatório. Passo a decidir. A matéria preliminar encontra-se prejudicada pois questiona a possibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, a qual, todavia, não foi deferida nos autos. Mérito Conforme restou consignado quando da análise do pedido liminar tanto a avaliação quanto a correção de provas e a atribuição de notas inserem-se no âmbito do poder discricionário da administração, razão pela qual são de responsabilidade da Banca Examinadora. Neste contexto a atuação do Poder Judiciário limita-se ao controle de legalidade dos atos perpetrados, sob o aspecto formal, sem adentrar ao mérito da avaliação feita pelos examinadores. Assim, ao Poder Judiciário permite-se verificar a legalidade dos procedimentos adotados no concurso e seus aspectos formais, enquanto que a avaliação dos candidatos, por envolver critérios subjetivos, foge a esta análise até em respeito ao princípio da separação e independência dos poderes, art. 2º da CF. No caso dos autos, o que se observa é que a prova do autor foi devidamente corrigida por examinador que atribuiu sua nota à questão n.º 04, justificando-a, ainda que sucintamente (fls. 65/69), bem como o recurso interposto foi devidamente analisado e indeferido (fls. 62/64; 70 e 75). Assim, entendo que todos os aspectos formais atinentes à avaliação do impetrante foram observados (notadamente a legalidade e a motivação), insurgindo-se o Autor quanto ao resultado de sua avaliação, pretensão que extrapola aos limites de controle do ato administrativo por parte do Poder Judiciário. Nesse sentido, confira os precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXAME DA ORDEM. CRITÉRIOS DE FORMULAÇÃO DE QUESTÕES E CORREÇÃO DE PROVA. DISCRICIONARIEDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário apreciar atos administrativos com conteúdo de discricionariedade, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes, sendo, inclusive, vedado apreciar critérios de formulação de questões e correção de prova, com atribuição de nota, cuja responsabilidade é da própria banca examinadora do concurso, não se cogitando da violação ao princípio da legalidade. 2. No caso concreto, o que se pretende, em verdade, com a ilegalidade imputada à elaboração da questão prática e a subsequente correção, é que o Judiciário substitua ou determine à autoridade administrativa, em substituição a esta, a atribuição de nota, cujo mérito, para fins de avaliação, insere-se, porém, fora do exame estrito da legalidade, donde a manifesta contrariedade do pedido face à jurisprudência consolidada. 3. Ainda que a solução não tenha sido favorável, evidente que a prestação jurisdicional foi dada, pois acesso ao Judiciário não significa acolhimento do pedido, mas apenas o respectivo exame, com fundamentação da decisão, o que, sem dúvida alguma, ocorreu no caso concreto. 4. Agravo inominado desprovido. (Processo AI 201003000069556 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 400391; Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA: 10/05/2010 PÁGINA: 285; Data da Decisão 29/04/2010; Data da Publicação 10/05/2010) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas processuais ex lege, devidas pelo Autor. Honorários advocatícios devido pelo Autor, que fixo em 10% do valor da causa. P.R.I. São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal.

0021454-98.2010.403.6100 - JOSE DIAS DE JESUS(SP074408 - LUZIA POLI QUIRICO) X UNIAO FEDERAL
Fl. 54/61: Defiro a expedição dos ofícios, conforme requerido pelo autor (fl. 60). Informe o autor os endereços das pessoas jurídicas a que se refere e das quais requer esclarecimentos, no prazo de 5 dias. Após, se em termos, intimem-se com urgência, para que prestem as informações requeridas no prazo de 10 dias. Int.

0005459-11.2011.403.6100 - COOPERATIVA HABITACIONAL CRUZEIRO DO SUL(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Defiro o depoimento pessoal da autora (fl. 58) e do representante da ré (fl. 65), conforme requerido. Defiro, ainda, a

oitiva de testemunhas requerida pela autora. Tragam as partes o rol de testemunhas cuja oitiva entenderem necessária, no prazo de 10 dias, qualificando-as ou consignando se comparecerão independentemente de intimação. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0005688-68.2011.403.6100 - JOSE LUIZ DA COSTA X JEANINE MACHADO FRANCO(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CONSTRUTORA INCON S/A INDUSTRIA DA CONSTRUCAO(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA)

Fl. 202: Considerando que os patronos das rés não haviam sido cadastrados no sistema processual, republique-se o despacho de fl. 184. Considerando, ainda, que a autora já apresentou suas réplicas, se nada mais for requerido pelas rés, no prazo de 5 dias, venham os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FL. 184: Manifeste-se o autor sobre as contestações de fls. 161/173 e 174/183. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007522-09.2011.403.6100 - PAULO SEBASTIAO PIERONI X RICARDO GARCIA X VALMOCI PINTO DE OLIVEIRA X WALTERNEI APARECIDO PIZII X CARLOS COSTA FILHO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 110/123: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 127/128: Ciência às partes do ofício da Fundação CESP, para que se manifestem, caso o queiram, no prazo de 10 dias. Manifeste-se o autor, no mesmo prazo, sobre a contestação de fls. 97/109. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010185-28.2011.403.6100 - ADAUTO JOSE DURIGAN(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 54/59, no prazo de 10 dias. Publique-se a decisão de fls. 36/38, após venham conclusos para apreciar os embargos de declaração de fls. 46/53. Int. DECISÃO DE FL. 36/38: 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00101852820114036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ADAUTO JOSÉ DURIGAN RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão parcial do desconto de Imposto de Renda Pessoa Jurídica sobre os valores pagos pelo Banesprev, sob a rubrica complementação de aposentadoria ou o depósito judicial dos valores, limitado à proporção das contribuições feitas pelo autor ao plano de previdência privada no período de vigência da Lei n.º 7.713/88. Aduz, em síntese, que no período compreendido entre 08/05/1975 a 17/12/2003 foi empregado do Conglomerado do Banco do Estado de São Paulo - BANESPA S/A. Alega que aderiu a um plano de previdência privada - Fundo Banespa de Seguridade Social - BANESPREV, a fim de perceber suplementação de sua aposentadoria. Entretanto, afirma que, no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, na apuração do Imposto de Renda, não foi deduzido da base de cálculo os valores relativos às contribuições mensais descontadas a favor da BANESPREV. Assevera, assim, que como os valores contribuídos até dezembro de 1995 já sofreram a devida tributação, estão isentos por ocasião da restituição referente à parte da reserva de poupança constituída, que ocorre mensalmente através da suplementação de aposentadoria. Junta aos autos os documentos de fls. 14/31. É o relatório. Passo a decidir. No caso em tela, a questão posta sub judice já se encontra pacificada no STJ, uma vez que o autor contribuiu entre 1989 e 1995 junto ao Fundo Banespa de Seguridade Social - BANESPREV, período para o qual resulta indevida a incidência do IRPF, porquanto tenha sido na vigência da Lei n.º 7.713/88, a teor do julgado abaixo colacionado: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 879550 Processo: 200601933850 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000747109 Fonte DJ DATA: 17/05/2007 PÁGINA: 216 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros JOSÉ DELGADO e TEORI ALBINO ZAVASCKI. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS ANTES DAVIGÊNCIA DA LEI N.º 9.250/95. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. I - O recorrente comprova que contribuiu para entidade de previdência privada, entretanto não fez comprovação de que sobre tais valores houve incidência de imposto de renda. Saber se o Fisco tributou os valores recolhidos em favor da entidade de previdência privada não faz parte da relação jurídica tributária estabelecida entre a Fazenda Nacional e a entidade. Assim caberia à Fazenda Nacional fazer prova do fato impeditivo alegado. II - Se a recorrida traz aos autos os comprovantes de pagamento de seus benefícios, nos quais se evidencia a cobrança da exação, e afirma, com base na legislação de regência, ter direito a não sofrer retenção das parcelas que recebe como complementação de aposentadoria a título de imposto de renda na fonte, esse fato é constitutivo do direito. Efetivamente, cabe à ré, ao impugná-lo, provar a alegação (art. 333, II, do CPC), uma vez que argumentou fato impeditivo do direito da autora (REsp n.º 733.260/CE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22.08.2005). III - Em se tratando de contribuições recolhidas à entidade de previdência privada no período de vigência da Lei n.º 7.713/88, não tem cabimento a cobrança de imposto de renda sobre ulterior resgate ou

recebimento do benefício, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide daquele diploma legal, uma vez que naquele período (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) o tributo incidiu sobre as contribuições recolhidas em favor das entidades e novo desconto caracterizaria evidente bis in idem. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp nº 638.895/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24.10.2005; AgRg no AgRg no REsp nº 608.357/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 05.12.2005 e EREsp nº 673.274/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCK julgado pela Primeira Seção em 12/12/2005.IV - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, conforme restou decidido no julgamento dos EREsp nº 435.835/SC, Rel. p/ acórdão Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 24/03/2004.V - Recurso especial parcialmente provido.Data Publicação 17/05/2007Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar o depósito judicial das importâncias descontadas a título de Imposto de Renda retido na fonte sobre os benefícios do plano de aposentadoria privada, relativo a contribuições efetuadas pelo autor no período compreendido entre 31/01/1989 a 31/12/1995, a ser feito na Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal.Determino, outrossim, que seja expedido ofício ao FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESPREV, com sede na Rua Boa Vista, n.º 209, 9º andar, Centro, São Paulo, Cep: 01004-914, para o fiel cumprimento desta decisão. Publique-se. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013097-95.2011.403.6100 - RUBENS GARCIA CAMARGO(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000872-08.1999.403.6183 (1999.61.83.000872-7) - IND/ DE BIJOUTERIAS VILANI LTDA(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X INSS/FAZENDA X IND/ DE BIJOUTERIAS VILANI LTDA

Fls. 228/229: Defiro o leilão/praza, conforme requerido. Considerando-se a realização da 89ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2011, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 16/11 de 2011, às 11 (onze) horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4409

EMBARGOS A EXECUCAO

0022542-11.2009.403.6100 (2009.61.00.022542-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011219-09.2009.403.6100 (2009.61.00.011219-0)) EDILSON FERREIRA DE BARROS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl.140:Solicite-se o pagamento dos honorários periciais junto ao Diretor do Foro.Após, subam os autos conclusos para sentença.

0024144-37.2009.403.6100 (2009.61.00.024144-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010517-97.2008.403.6100 (2008.61.00.010517-0)) GRAZIELLA SOUZA NOGUEIRA X IOLANDA DE SOUZA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Venham os autos conclusos para sentença.

0016044-59.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033457-90.2007.403.6100 (2007.61.00.033457-8)) IECA SURUFAMA(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo à conclusão nesta data.Fl. 68: anote-se.

0008954-63.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027459-15.2005.403.6100 (2005.61.00.027459-7)) LINCOLN SHEDD GONCALVES SILVA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009215-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019897-76.2010.403.6100) ROMUALDO MARTINS X SANDRA MARIA MORBIDELLI MARTINS(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 67/145; manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011904-45.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015019-79.2008.403.6100 (2008.61.00.015019-8)) JOSELITA BATISTA DE OLIVEIRA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl.02/23: manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013073-67.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029239-19.2007.403.6100 (2007.61.00.029239-0)) MARIA DE LOURDES MORAES ALID(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X RODRIGO DECRESCI(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Fl. 02/231: manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001835-95.2004.403.6100 (2004.61.00.001835-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-85.2003.403.6100 (2003.61.00.001631-9)) VAGNER LOPES X SUSANA RYCBCZAK(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP129672 - GISELLE SCAVASIN SINOTTI)

Ciência ao embargante do desarquivamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada requerido, retornem os autos ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031038-50.1977.403.6100 (00.0031038-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ROBERTO LUIZ BUENO DE SABOYA(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI E SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP057642 - LIA TERESINHA PRADO)

Recebo os autos à conclusão nesta data.Fl. 508: publique-se.Abra-se o terceiro volume. 509/511: expeça-se nova certidão, indicando o valor da dívida. Após, intime-se a CEF para retirada.Fl. 508:Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, lembrando a exequente que o prosseguimento da execução, para cobrança do remanescente data de 1981 (fls. 77 e seguintes).Silente, sobrestem-se os autos no arquivo por 120 (cento e vinte) dias e tornem conclusos para extinção da execução (prescrição).

0033457-90.2007.403.6100 (2007.61.00.033457-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X TAKAO SHIMOKAWA X IECO SURUFAMA(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA)

Recebo à conclusão nesta data.Cumpra-se, com urgência, a determinação de fls. 180.Fls. 181: proceda a CEF à juntada de nota atualizada de débito.

0003782-48.2008.403.6100 (2008.61.00.003782-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA - EPP X ANA LUCIA DA COSTA
Recebo à conclusão nesta data.Considerando que já foi realizada a consulta do endereço do executadovia BacenJud (fls. 86/90), prejudicado o pedido de fls. 121 da CEF.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.Silente, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.

0004241-50.2008.403.6100 (2008.61.00.004241-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ESTER FIGUEIROA DA SILVA
Fls. 111: defiro à CEF o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0007633-95.2008.403.6100 (2008.61.00.007633-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X AUTO POSTO JAMIL LTDA X GUARACY AZEREDO
Citem-se os réus Auto Posto Jamil Ltda e Guaracy Azeredo nos endereços ainda não diligenciados (fl.165). Int.

0008550-17.2008.403.6100 (2008.61.00.008550-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EXPAND LOGISTICA LTDA X MARCELO JOSE NAVIA X VANDERLEI BALDASSARE(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA)
Recebo à conclusão nesta data.Fl. 109: ciência do desarquivamento, dando-se vista dos autos, em secretaria.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

0014787-67.2008.403.6100 (2008.61.00.014787-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X UNI-EQUIPE SIMULADO PARA CONCURSOS LTDA X MARIA SIRLENE DE OLIVEIRA LIMA
Fl.299: defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0029892-84.2008.403.6100 (2008.61.00.029892-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAN COMUNICACAO E NEGOCIOS LTDA(SP200555 - ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES E SP107215 - PRISCILA CORBET GUIMARAES) X ELZA TSUMORI X RICARDO DE LEMOS MIGLIANO
Recebo os autos à conclusão nesta data.Proceda a secretaria ao traslado da certidão de trânsito em julgado, assim como de cópia do instrumento de procuração.Outrossim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução (fls. 136/141).

0025866-09.2009.403.6100 (2009.61.00.025866-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANA MARIA FERREIRA SEBASTIAO FANTATO(SP204185 - JOSÉ AUGUSTO FARINA)
INFORMACAO DE SECRETARIA PUBLICACAO DESPACHOS PROFERIDOS NO VERSO DA FL.52.Segue sentença em separado, somente nesta data em virtude do acúmulo de serviço, ao qual não dei causa.São Paulo, 30.06.2011Torno sem efeito o despacho supra, uma vez que a sentença é proferida nos autos dos embargos.São Paulo, 30.06.2011.

0019897-76.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROMUALDO MARTINS X SANDRA MARIA MORBIDELLI MARTINS
Vista ao exequente. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004060-44.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ANTONIO CLAUDIO DE ABREU SILVA
Intime-se a exequente a juntar nota atualizada do débito. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0029905-93.2002.403.6100 (2002.61.00.029905-2) - RENE HENRIQUE DE FREITAS X VERIDIANA DONATA ALEXANDRE DE FREITAS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA

SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)
Recebo à conclusão nesta data.Fls. 240/241: informe a CEF se houve julgamento e trânsito em julgado na ação ordinária nº 2003.61.00.002774-3.Fls. 242: considerando ser o autor beneficiário, comprove a CEF a alteração da situação econômica do autor, nos termos da Lei nº 1060/50.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008157-96.2002.403.6102 (2002.61.02.008157-0) - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BARRETOS - APAS(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BARRETOS - APAS

Recebo à conclusão nesta data.Manifestem-se as partes acerca da decisão/caução (fls. 79).Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 226/227, de R\$ 552,42 (quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar a União Federal como exequente e o autor como executado.

Expediente Nº 4468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008262-45.2003.403.6100 (2003.61.00.008262-6) - MARIA DE LOURDES GARCIA X DROGARIA MARLOUR LTDA - ME(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

MARIA DE LOURDES GARCIA E DROGARIA MARLOUR LTDA-ME ajuizou a presente Ação Declaratória em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando que a co-autora Maria de Lourdes possa assumir a responsabilidade técnica da drogaria de sua propriedade.Liminar deferida, às fls. 50/52, sendo certo que o réu interpôs agravo de instrumento, às fls. 60/77, sendo negado seu seguimento (fl. 310).Citado o réu (fl. 53), apresentando contestação às fls. 79/227.Réplica às fls. 236/259.Sentença de procedência do pedido às fls. 261/266, que foi anulada de ofício (fls. 317/321), restando prejudicada a apelação interposta pelo réu.A autora interpôs recurso especial que não foi admitido (fls. 370/371).Os autos retornaram a este Juízo, determinando-se que a autora emendasse a inicial (fl. 375).Na petição de fl. 379, a autora informa que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, sendo certo que o réu não se manifestou acerca da referida petição, conforme certificado à fl. 380 verso.É o breve relato.DECIDO.Constato a carência superveniente da ação, uma vez que a própria autora informa seu desinteresse em dar prosseguimento a esta ação, posto que a co-autora Maria não mais exerce as funções de técnica em farmácia e alienou seu estabelecimento. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 4474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041005-50.1999.403.6100 (1999.61.00.041005-3) - MIGUEL FREITAS SOARES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOARES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTIE SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intime-se o perito a entregar laudo em 24 (vinte e quatro) horas.JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14 /2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012953-10.2000.403.6100 (2000.61.00.012953-8) - MARIA VENILDA RICARDO X MARIA ANTONIA RICARDO X MARIA DE SOUZA RICARTE(SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Intime-se o perito a entregar laudo em 24 (vinte e quatro) horas.JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14 /2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0037747-90.2003.403.6100 (2003.61.00.037747-0) - ROSANGELA DE ANDRADE MONGE X OTACILIO MONGE - ESPOLIO X ROSALVA MARIA DE ANDRADE(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 -

MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se o perito a entregar laudo em 24 (vinte e quatro) horas. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14 /2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004305-31.2006.403.6100 (2006.61.00.004305-1) - SEBASTIAO SIMPLICIO X ANA MARIA DA SILVA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Intime-se o perito a entregar laudo em 24 (vinte e quatro) horas. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14 /2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005789-81.2006.403.6100 (2006.61.00.005789-0) - CELSO JANJACOMO X CLEONICE DE SOUZA DUARTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se o perito a entregar laudo em 24 (vinte e quatro) horas. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14 /2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021776-60.2006.403.6100 (2006.61.00.021776-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019365-44.2006.403.6100 (2006.61.00.019365-6)) LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY X IVONE BORTOLIN NERY X NELSON YOSHIO KUAYE X SUELY SUEKO KUAYE(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Intime-se o perito a entregar laudo em 24 (vinte e quatro) horas. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14 /2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2989

USUCAPIAO

0005310-20.2008.403.6100 (2008.61.00.005310-7) - IRENE DE LIZ VELHO(SP212144 - EMERSON CORREA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 272 - Aguarde-se em Secretaria por 15 (quinze) dias, comunicação das partes quanto a eventual realização de acordo.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

MONITORIA

0014326-66.2006.403.6100 (2006.61.00.014326-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA LUIZA BRAZ PEREIRA GAGGINI(SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA) X ANNA BRAZ PEREIRA(SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 160, regularizando sua representação processual, tendo em vista que o subscritor de fls. 162 (Renato Vidal de Lima) não possui poderes nos autos para substabelecer, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se se persiste o interesse na intimação requerida às fls. 165.Após, voltem

conclusos.Int.

0018063-77.2006.403.6100 (2006.61.00.018063-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAURO MESSIAS ME X MAURO MESSIAS

Ciência à parte AUTORA da(s) consulta(s) realizada(s) à fl.640, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0021571-94.2007.403.6100 (2007.61.00.021571-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERT WILSON JUNIOR(SP242577 - FABIO DI CARLO) X RUTH DA SILVA WILSON(SP242577 - FABIO DI CARLO) X LOURDES DA SILVA

Fls. 242/248 - Defiro, mantenho a Caixa Econômica Federal no pólo ativo da presente ação.Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

0023757-56.2008.403.6100 (2008.61.00.023757-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X IVO QUINTO DE LEMOS(SP272497 - ROSANA PEREIRA DE ALEXANDRIA) X AGNAILDES CARVALHO DE LIMA(SP296403 - CUSTODIO MANOEL NUNES)

Fls. 226/228 - Defiro, encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação da autuação do pólo ativo novamente para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Cumpra a parte autora o despacho de fls. 221.Após, voltem conclusos.Int.

0013777-51.2009.403.6100 (2009.61.00.013777-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CLAUDIA DE CARVALHO LUCAS X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X PEDRO LUCAS JUNIOR(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES)

Preliminarmente, cumpra a Caixa Econômica o despacho proferido às fls. 120, informando sobre interesse na conciliação, bem como para esclarecer se persiste o interesse na apreciação do pedido constante às fls. 123, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0026611-86.2009.403.6100 (2009.61.00.026611-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISLENE HELFSTEIN GOMES(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X WANDA APARECIDO HELFSTEIN(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Fls.154/156 - Defiro, encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação da autuação do pólo ativo novamente para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0026992-94.2009.403.6100 (2009.61.00.026992-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMILA GOMES GAGLIARDI X MARIA INES GOMES

Fls. 135/137 - Defiro, encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação da autuação do pólo ativo novamente para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Cumpra a parte autora o despacho de fls. 130.Após, voltem conclusos.Int.

0015539-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO LEMOS DE ABREU

Em face do tempo decorrido, intime-se a parte autora, por mandado, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas diligencie o efetivo prosseguimento do feito, sob pena de extinção.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050825-35.1995.403.6100 (95.0050825-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049164-21.1995.403.6100 (95.0049164-8)) ADHEMAR MARIANI(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Providencie a parte autora o recolhimento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 85/88, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada.Após, voltem conclusos.Int.

0016496-50.2002.403.6100 (2002.61.00.016496-1) - CELIA KIMUKO SAKAI(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o teor da petição de fl. 79, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, em caso positivo.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0017774-18.2004.403.6100 (2004.61.00.017774-5) - LUIZ JOSE NOGUEIRA DE ALMEIDA X MARIA HELENA NOGUEIRA LEMOS DE ALMEIDA(SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA)
Declaro encerrada a fase probatória.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

0028641-65.2007.403.6100 (2007.61.00.028641-9) - JOAO FRANCISCO NEGRAO TRAD X IARA VOIGT TRAD(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X ITAU SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.Reanalizando os autos verifica-se que há necessidade de realização de prova pericial, reformando, por conseguinte, os despachos de fls. 348 e 388, bem como reputando prejudicado o agravo retido interposto pela parte autora às fls. 350/357.Nomeio como perito do juízo o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, CRC/SP 150.354/O-2, tel. 11-9987-0502 para realização de perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos bem como a indicação de Assistente Técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. perito para estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0001087-24.2008.403.6100 (2008.61.00.001087-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JUCIMAR DE SOUZA QUEIROZ
Ciência à ré da manifestação apresentada pela parte autora às fls. 119, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001419-43.2008.403.6115 (2008.61.15.001419-3) - JAIR BARROCA ARTIGOS PARA ANIMAIS ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)
Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0013530-36.2010.403.6100 - RENATA MARIA DE MORAIS MUNHOZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Ciência à parte autora das manifestações apresentadas as fls. 185 e 186, na qual informa a impossibilidade de realização de audiência para tentativa de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0013999-82.2010.403.6100 - WILDYMAR TARABAY GONZALEZ(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 113, apresentando instrumento de procuração com poderes para renúncia, no prazo de 10 (dez) dias, sob penda de prosseguimento do feito.Após, voltem conclusos.Int.

0016360-72.2010.403.6100 - SERGIO YANG(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Defiro a vista requerida pela União Federal conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos paara sentença.Cumpra-se.

0011515-60.2011.403.6100 - CTO CENTRO DE TREINAMENTO ODONTOLOGICO LTDA(MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO E MG098208 - JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CTO CENTRO DE TREINAMENTO ODONTOLÓGICO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a extensão do credenciamento especial do autor, concedido pelo Ministério da Educação - MEC, até julgamento final deste processo, com a suspensão dos efeitos do Parecer CNE/CP nº. 3/2011 e da Resolução CNE/CES nº. 4/2011 até ulterior manifestação deste Juízo. Requer, ainda, determinação para que a ré apresente os processos nº. 23001.000074/2010-11 e 23001.000150/2009-55 em curso no Conselho Nacional de Educação- CNE.Alega o autor, em síntese, que é uma instituição que atua na prestação de serviços de ensino e treinamento técnico e científico para cirurgiões dentistas. Afirma que, inicialmente, seus cursos eram oferecidos em instituições de ensino e órgãos de classe e, posteriormente, a partir de parcerias e intercâmbios com instituições de ensino superior, centros de ensino e pesquisa e iniciativa privada, passou a oferecer atividades de ensino na área de Ortodontia por meio de cursos de aperfeiçoamento e atualização a pós-graduados e profissionais clínicos. Aduz, ainda, que, em 06/10/2005, o Conselho Nacional de Educação credenciou o autor para a oferta de cursos de especialização lato sensu por meio do Parecer CNE/CES nº. 375/2005, homologado pelo Ministro da Educação pela Portaria MEC nº. 3.994, publicada no Diário Oficial da União em 17/11/2005, sem prazo de término. Entretanto, informa que o Conselho Nacional de Educação decidiu descredenciar o autor a partir de 31 de julho de 2011, por meio

do Parecer CNE/CP nº. 03/2011, sob o argumento da falta de necessidade de despender recursos públicos (humanos e financeiros) visando avaliar e credenciar, especialmente, organizações não-educacionais e o fato de que a única diferença entre ser ou não ser credenciada especialmente é o benefício chamado de chancela oficial do MEC. Sustenta, porém, tratar-se de um ato regulatório indispensável como meio de controle de qualidade que justifica o uso de recursos públicos. Assevera, outrossim, que o procedimento que levou ao descredenciamento deixou de lado o devido processo legal, tendo em vista que não teve acesso ao procedimento e não foi intimado dos atos e das decisões. Os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível em cumprimento à r. decisão de fl. 139. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da manifestação da ré, no prazo de cinco dias, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 142). Devidamente intimada, a União Federal, às fls. 151/152, alegou a impossibilidade de manifestação no prazo concedido ante a necessidade de informações da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, sediada em Brasília, as quais já foram requeridas por ofício. É o relatório do essencial. Decido. Recebo as petições de fls. 147/148, 153/155 e 157/166 como emenda à inicial. Anote-se. Outrossim, tendo em vista o alegado pela União Federal, às fls. 151/152, e, considerando a urgência da medida, passo à análise do pedido de tutela antecipada. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. No caso em tela, reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Com efeito, assim dispõem os artigos 40, 44, III, 45 e 46 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394/1996), in verbis: Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho. (...) Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; (...) Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. Destarte, de acordo com o artigo 9º, IX, da Lei 9.394/96, a competência para autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino é da União Federal. No entanto, não obstante o teor do Parecer CNE/CP nº. 3/2011 (fls. 97/100) e da Resolução CNE/CES nº. 04/2011 (fl. 102), a educação superior abrange os cursos de especialização (pós graduação) e deve ser ministrada por instituição de ensino superior credenciada ao MEC. Neste passo, a instituição não educacional, ainda que não ministre curso de graduação, mas ofereça curso de especialização, o qual deve atender à exigência de apresentação, pelo aluno, de diploma regularmente reconhecido pelo MEC na área específica, igualmente necessita de autorização do Poder Público, como decorrência lógica da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e do inciso II do art. 209 da Constituição Federal. Assim sendo, a garantia do padrão de qualidade do ensino dos cursos de especialização por instituições não educacionais, que integram a formação superior, pelo Poder Público, não se configura mera chancela oficial do MEC, mas sim ato decorrente da competência de autorização e fiscalização da União prevista constitucionalmente. Desta forma, em princípio, permitir o funcionamento dos cursos de especialização, sem autorização ou fiscalização do órgão competente, implica em prejuízo à qualidade do ensino. No caso dos autos, considere-se que o autor encontra-se credenciado para ministrar cursos de especialização, em regime presencial, na área de Odontologia, desde 2005, de acordo com a Portaria nº 3.994, de 16/11/2005, do Ministro de Estado de Educação, sendo que a expiração de seu credenciamento especial, em 31/07/2011, caracteriza, por certo, fundado receio de dano irreparável a embasar a concessão da tutela antecipada pretendida. Ante o exposto, neste juízo sumário e sem prejuízo de nova análise após a manifestação da ré, DEFIRO a tutela antecipada pretendida para suspender, por ora, os efeitos do Parecer CNE/CP nº. 3/2011 e da Resolução CNE/CES nº. 4/2011, com relação ao autor, e como consequência, estender o credenciamento especial concedido, por meio da Portaria MEC nº. 3994/2005, até decisão ulterior deste Juízo, ressalvando o direito da Administração Pública à fiscalização quanto ao cumprimento das demais exigências legais cabíveis aos cursos de especialização ministrados pela parte autora. Cite-se a ré. Intime-se.

0012672-68.2011.403.6100 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, bem como em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se a ré com urgência para que se manifeste acerca do pedido de antecipação de tutela, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a manifestação da ré, voltem conclusos para apreciação do referido pedido. Por oportuno, esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para a realização de depósito integral, em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo à parte autora tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento judicial da suspensão da exigibilidade do crédito objeto da presente demanda em virtude do referido depósito, uma vez que este decorre da própria norma tributária (art. 151, II, CTN), ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardado ao credor a verificação de sua suficiência e a exigência de eventuais diferenças. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, proceda à regularização de sua representação processual, apresentando procuração original. Intime-se o réu com urgência, sem prejuízo de sua citação. Cumpra-se.

0012954-09.2011.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EST DE SAO PAULO-SINDPOLF(SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Na qualidade de defensora dos direitos de organização sindical e representante de classe (fl. 03), e a teor do parágrafo único do artigo 2º-A da Lei nº. 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº. 2.180-35 de 24/08/01, em pleno vigor diante do artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 32/01, in verbis: Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços, apresente a parte autora a ata da assembléia autorizadora, bem como os nomes dos seus associados e a indicação dos respectivos endereços, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, no mesmo prazo: a) recolha as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil; b) proceda à emenda de sua inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado. Por fim, tendo em vista o termo de prevenção de fl. 62, solicitem-se cópias da inicial e eventuais decisões proferidas no processo nº. 0010582-87.2011.403.6100, em trâmite perante o Juízo da 17ª Vara Federal Cível. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0012999-13.2011.403.6100 - ANTONIO TADEU DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em princípio, reputo prejudicado o pedido de antecipação de tutela, para suspensão do leilão do imóvel objeto de financiamento imobiliário firmado entre as partes, designado para 27/07/2011, posto que os presentes autos foram distribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível em 29/07/2011. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos cópia do contrato de renegociação do financiamento firmado com a ré, bem como certidão de inteiro teor relativa ao processo nº. 0003166-15.2004.403.6100, que tramitou pela 26ª Vara Federal Cível, para fins de verificação de prevenção. Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019278-88.2006.403.6100 (2006.61.00.019278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA X IZAQUE JOSE DE OLIVEIRA X MARIA DE JESUS RIBEIRO OLIVEIRA

Fls. 299/305 - Defiro, devendo permanecer no pólo ativo da presente ação a Caixa Econômica Federal. Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0020725-77.2007.403.6100 (2007.61.00.020725-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDAVEMA TREINAMENTOS LTDA X ANDRE AVELAR

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0030756-59.2007.403.6100 (2007.61.00.030756-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANLAI CHRISTINE DELAFIORI ME X SANLAI CHRISTINE DELAFIORI SIVIERO

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 143, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restituição da informações. No silêncio, restitua-se as informações e encaminhem-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0025171-21.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016065-35.2010.403.6100) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOAO ANTONIO BEZERRA(SP136836 - JOAO ANTONIO BEZERRA)

Preliminarmente, indique a impugnante valor da causa que entende que seja correto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0049164-21.1995.403.6100 (95.0049164-8) - ADHEMAR MARIANI(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Providencie a parte autora o recolhimento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 88/91, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 2991

MONITORIA

0019610-60.2003.403.6100 (2003.61.00.019610-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROIN MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP202254 - FLÁVIA MILEO IENO)

Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0027324-66.2006.403.6100 (2006.61.00.027324-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X JUDITH ZUANTE DOS SANTOS X ZELINDA DE OLIVEIRA

Fls. 156/161 - Defiro, mantenho a Caixa Econômica Federal no pólo ativo da presente ação.Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho proferido às fls. 153, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0020334-25.2007.403.6100 (2007.61.00.020334-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA CRISTINA MENDONCA PARANHOS X ELIANA GOMES PIAZZA

Ciência à parte autora da juntada da carta precatória, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, providenciando a citação da corré Eliana Gomes Piazza, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0028595-76.2007.403.6100 (2007.61.00.028595-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANNAMARIA BACCHIELEGA(SP230060 - ANTONIO MARTINS DE CARVALHO)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 118, regularizando a representação processual, tendo em vista que o subscritor do substabelecimento de fls. 116 (Renato Vidal de Lima), não possui poderes no presente feito, no prazo de 10 (dez) dia.Cumpra a determinação supra, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0013366-08.2009.403.6100 (2009.61.00.013366-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO CAVALCANTE RICARTE(SP228045 - FRANCISCO ALVES PEREIRA) X VERANICE SOARES DE ARAUJO(SP228045 - FRANCISCO ALVES PEREIRA)

Face o alegado às fls. 91, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação do pólo ativo da presente ação, para Caixa Econômica Federal.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047258-54.1999.403.6100 (1999.61.00.047258-7) - GETEX IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(Proc. EDUARDO RECUPERO GIBERTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA)

Apresente a parte autora as cópias necessárias à instrução do ofício requisitório requerido às fls. 691, bem como a indicação do nome do patrono que deverá constar no referido ofício, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0018656-43.2005.403.6100 (2005.61.00.018656-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE LUCIANO BATISTA X WILMA NAZARE SILVA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)

Preliminarmente, comprove a subscritora de fls. 245/246 (Sra. Adriana Alves dos Santos Babeck - OAB/SP 267038) o cumprimento do art. 45 do CPC, comprovando a cientificação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

0001265-41.2006.403.6100 (2006.61.00.001265-0) - LUZIA MARIA DA SILVA(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI E SP121992 - CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO - HOSPITAL CENTRAL(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP187424 - PAULO ROBERTO SARTORELLI LISBOA)

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 352/358, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, intime-se a Sra. Perita para realização dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0015263-08.2008.403.6100 (2008.61.00.015263-8) - JOCKEY CAR CENTER POSTO DE SERVICOS(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro por ora a citação por edital requerida as fls. 140, tendo em vista que ainda não foram esgotados todos os meios para tentativa de localização do réu.Requeira a parte autora o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

0005485-77.2009.403.6100 (2009.61.00.005485-2) - SIND DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP263500 - RAMON ANDRADE ROSA E SP220790 - RODRIGO REIS) X CONSELHO REGIONAL DE

ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007265-18.2010.403.6100 - INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER(SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA E SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 540/541: mantenho a decisão de fls. 532/533 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra a parte autora, na íntegra, a referida decisão, no prazo de 5 (cinco), sob pena de revogação da tutela antecipada concedida. Int.

0017592-22.2010.403.6100 - INARA LUCIA ARCE X ANTENIO BONILHA X LINO ALEXANDRE DE BARROS X JOSE EDUARDO MILORI COSENTINO X ANDREA AGUIAR BIANCO X AUGUSTO VENCHUN YANG X CARLOS DE MELO ANDRADE(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação e sobre os documentos que a acompanharam, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023292-76.2010.403.6100 - SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da manifestação apresentada pela ré às fls. 479/480. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0024121-57.2010.403.6100 - SAO PAULO URBANISMO - SP - URBANISMO(SP157503 - RICARDO SIMONETTI) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0004956-87.2011.403.6100 - METACAUM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP175670 - RODOLFO BOQUINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) CONCLUSÃO ABERTA EM 01/08/2011: Fls. 106/112 - Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerido pela parte autora, informando, ainda, a situação atual da Execução Fiscal nº 309.01.2011.0094159, em trâmite perante a Comarca de Jundiaí/SP, mediante apresentação de certidão de inteiro teor. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 105. Após, voltem conclusos. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 105: Manifeste-se a parte AUTORA sobre as preliminares da contestação, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024023-72.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILLA PARADISO(SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS E SP207387 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

AUDIENCIA REALIZADA EM 12.07.2011: Abertos os trabalhos, a MM. Juíza Federal Substituta declarou prejudicada a tentativa de conciliação em razão da ausência da ré. Em seguida, a MM. Juíza facultou à parte autora manifestar-se em audiência sobre as preliminares arguidas pela CEF em contestação. O autor manifestou-se nos seguintes termos: Reitero os termos da inicial. Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte decisão: Intime-se a ré para que, no prazo de cinco dias, compareça em Secretaria para retirada da contestação protocolizada em duplicidade, que se encontra desentranhada na contracapa dos autos. Decorrido o prazo, com ou sem o comparecimento da ré, venham os autos à conclusão para prolação de sentença. Presente em audiência o autor sai intimado.

0012791-29.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO HAROLD(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE OLIVEIRA DUARTE

Designo o dia 06 / 09 / 2011, às 16:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Cite-se e intime-se o réu. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003567-04.2010.403.6100 (2010.61.00.003567-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FERNANDO SALINAS

Preliminarmente, apresente a Caixa Econômica Federal planilha de débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para a preciação dos pedidos de fls. 47 e 49. Int.

Expediente Nº 2995

DEPOSITO

0038404-13.1995.403.6100 (95.0038404-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017092-15.1994.403.6100 (94.0017092-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUY DOS SANTOS ROCHA

Fl.77 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.76.Com a apresentação da planilha, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fl.73.Int.

MONITORIA

0032235-92.2004.403.6100 (2004.61.00.032235-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS)

Face a informação supra, cadastre-se o advogado da parte AUTORA no sistema processual e, após, republique-se o despacho de fl.167.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.167:Regularize a autora sua representação processual, tendo em vista que o patrono subscritor de fls. 165, não está constituído nos autos.Publique-se o despacho de fls. 163.I.FLS. 163:Fls. 154-162: Verifico que a autora apresentou nota de débito atualizada, sem contudo requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Concedo, pois, o prazo de 10(dez) dias, para que a mesma requeira o que de direito. I

0030990-41.2007.403.6100 (2007.61.00.030990-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DANIEL GOMES TRINDADE X MARIA DE LOURDES DOREA REGO

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0031544-73.2007.403.6100 (2007.61.00.031544-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGATHA REGINA MALACHIAS SANTOS X JOAQUIM CARLOS GABELONI

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que o subscritor de fls. 174 (Renato Vidal de Lima), não possui poderes no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0008947-76.2008.403.6100 (2008.61.00.008947-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMAR PEREIRA(SP262196 - ANDREIA SOUZA LOPES)

Converto o julgamento em diligência. Traga a CEF o Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa - Pessoa Física devidamente assinado pelas partes bem como os extratos comprovando o débito cobrado na presente ação.Após, dê-se vista à requerida e retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0029202-55.2008.403.6100 (2008.61.00.029202-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HOSANA ALMEIDA RIBEIRO

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003339-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CARLOS DA ALMEIDA

Ciência à parte autora da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052399-54.1999.403.6100 (1999.61.00.052399-6) - BENEDITA D APARECIDA MARCHINI BARCELOS X MARIA CRISTINA MARCHINI BARCELLOS(SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento de precatórios (PRC) edesarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0041999-44.2000.403.6100 (2000.61.00.041999-1) - HIDROTEME INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) Arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0012168-09.2004.403.6100 (2004.61.00.012168-5) - BUMERANGUE IND/ E COM/ DE REBOQUES LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0029279-06.2004.403.6100 (2004.61.00.029279-0) - MAIOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP172874 - CRISTINA ZAMARION CARRETONI E SP157251 - MARIA MAXIMINA BORBA CARTAXO) X G MAIOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP083323 - MIRIAN HELENA CARUY E SILVA E SP146759 - LILIANA PROVASI VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012444-98.2008.403.6100 (2008.61.00.012444-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS BELARMINO DA SILVA(SP201783 - CLAUDIO MARCELO CÂMARA)
Face a informação supra, cadastre-se o advogado da parte AUTORA no sistema processual e, após, republique-se o despacho de fl.103.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.103:Regularize a autora sua representação processual, uma vez que o patrono subscritor de fls. 101, não está constituído nos autos. Prazo de 05(cinco) dias.

0000941-46.2009.403.6100 (2009.61.00.000941-0) - JOAO ALECIO PUGINA X PAULO SERGIO PUGINA X JOSE ANIBAL PUGINA(SP273919 - THIAGO PUGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Converto o julgamento em diligência. A regularidade da representação processual constituiu um pressuposto processual subjetivo de desenvolvimento válido e regular do processo, segundo o qual o espólio deve ser representado em Juízo pelo inventariante, nos termos do que dispõe o artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil. Destarte, até que o inventariante preste o compromisso, o espólio é representado em juízo pelo administrador provisório (Código de Processo Civil, artigos 985 e 986), que, nos termos do artigo 1.797 do Código Civil, caberá, sucessivamente: I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão; II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho; III - ao testamenteiro; IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.Assim sendo, os filhos do titular da conta poupança podem representar o espólio na condição de administradores provisórios do espólio (artigo 1.797, I do CC) até que seja prestado o compromisso de inventariante e, realizado tal ato, deverá comprovar tal condição. Ademais, tendo em vista o teor da decisão proferida pelo E. STF (AI nº 754745/SP), publicada em 16/09/2010, que determina a suspensão, independentemente da instância, dos processos em tramitação que tratam da matéria para a qual foi reconhecida repercussão geral, qual seja, correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino o sobrestamento do feito, no arquivo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até ulterior decisão do STF.

0007195-35.2009.403.6100 (2009.61.00.007195-3) - MARIA HELENA DE SOUZA(SP150085 - VALTER FERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em relação à petição de fls. 66/68, inclusive sobre o documento apresentado à fl. 68 no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0019518-72.2009.403.6100 (2009.61.00.019518-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ASRI COM/ ASSISTENCIA TECNICA EM APARELHOS ELETRONICOS LTDA - EPP

Ciência à parte autora da juntada do mandado de citação com diligêncianegativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0003959-41.2010.403.6100 (2010.61.00.003959-2) - FRANCISCO SALLES BAUSO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Apresente a Caixa Econômica Federal os extratos da conta poupança n 00003588-7, Agência 1364 referentes ao índice relativo a junho/90 no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0021684-43.2010.403.6100 - WILSON GOMIEIRO X PEDRO DE ALMEIDA X JOAO PEDRO DE CAMARGO X EUGENIO GOMIEIRO X DIVINA DA SILVA PEREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista os documentos de fls. 82/84, intime-se a autora Divina da Silva Pereira, para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) demonstre sua legitimidade ativa ad causam tendo em vista que o demonstrativo de pagamento e recolhimento de IRRF, de fl. 82, encontra-se em nome de Francisco Pereira Filho; b) comprove, se o caso, ser a única beneficiária do plano de previdência privada da Fundação CESP; c) informe a que título foram realizados os depósitos judiciais apontados na planilha de fl. 82.Cumprida a providência supra, dê-se vista à ré e, em seguida, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0025335-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X MILTON GONCALVES SOUSA(SP217214 - GEDEON FERNANDES DE SENA E SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002892-07.2011.403.6100 - SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DTVM S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados com a constestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0005466-03.2011.403.6100 - VITAPAES IND/ E COM/ DE PAES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Fls.44/45 - Recolha a parte AUTORA as custas iniciais em Guia de Recolhimentos da União - GRU, na Agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF nº 242, de 3 de julho de 2001. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. 2- Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme fl.42 (R\$ 69.608,73). 3- Cumpra-se o tópico final da decisão de fls.38/39, citando-se e intimado-se a ré. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015020-93.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS I (SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X VARLEY POLO X SIMONE LARANJEIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

A presente ação aponta débitos referentes a despesas condominiais relativas aos anos de 2001/2002, não indicando, naturalmente, as despesas não pagas durante o seu curso. A ação apresenta também a particularidade da Caixa Econômica Federal - CEF ter adjudicado o imóvel para si, em execução extrajudicial, no ano de 2005, permanecendo como proprietária até o ano de 2008 quando o transferiu por alienação fiduciária. Nos termos da lei que a própria CEF se refere na exceção de pré-executividade, ou seja, artigo 27, 8º da Lei nº 9.514/1997, a responsabilidade do fiduciante pelo pagamento das contribuições condominiais ocorrem, obviamente, no momento em que se torna fiduciante. Desta forma, atendendo até ao que ela mesma afirma, as despesas condominiais devidas entre 2001 e 2002 cobradas na presente ação, até a transferência do imóvel por alienação fiduciária, concentram-se na própria CEF. Diante disto, forneça o condomínio autor planilha discriminada das despesas condominiais em aberto correspondente a unidade objeto da ação, indicando em colunas separadas o valor histórico, multa e percentual de juros cobrados, a fim do Juízo aferir seus valores. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018745-61.2008.403.6100 (2008.61.00.018745-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012490-87.2008.403.6100 (2008.61.00.012490-4)) EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS TRANSPORTE ME (SP113666 - MARIANGELA BLANCO LIUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Fls. 51 - Nada a deferir, tendo em vista que o pedido deve ser formulado nos autos da ação de execução. Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 48. Após, desansem-se e arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017706-92.2009.403.6100 (2009.61.00.017706-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE LUIS DA SILVA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido pela parte autora às fls. 57, para diligenciar o regular prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0029846-08.2002.403.6100 (2002.61.00.029846-1) - RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO (SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X GUSTAVO FRUET X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2998

MONITORIA

0022275-15.2004.403.6100 (2004.61.00.022275-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUARTZO TRANSPORTES LTDA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de QUARTZO TRANSPORTES LTDA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Cheque n. 000091 emitido em 18 de maio de 2000 sacado contra o Banco Citibank S.A, agência 00001, São Paulo/SP no valor de R\$ 2.043,84 (dois mil quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos). Sustenta que através do referido cheque a ré efetuou o pagamento das inclusas GRFP - Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e Informações à Previdência Social, no entanto, foi devolvido pelas alíneas 12 e 13 - insuficiência de fundos e conta encerrada. Informa ter empenhado esforços para o recebimento amigável da dívida, inclusive o protesto do título, porém, infrutíferos e, por fim, alega que a atualização da dívida para 30/07/2004 atinge o montante de R\$ 3.260,05 (três mil duzentos e sessenta reais e cinco centavos). Junta procuração e documentos de fls. 06/16, atribuindo à causa o valor R\$ 3.260,05 (três mil duzentos e sessenta reais e cinco centavos). Custas à fl. 17. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Expediu-se carta precatória para Osasco, para citação no endereço sito à Rua Anhanguera 685, com diligência negativa (fl. 28). Novo endereço fornecido pela CEF. Diligência negativa (fl. 39). Expedidos ofícios ao SERASA e Associação Comercial de São Paulo foi

informado ao Juízo o endereço da ré à Rua Anhanguera, 685/719, Jardim Piratininga- Osasco. A autora requereu expedição de ofício à Receita Federal, o que foi indeferido pois não ficou demonstrado o esgotamento de todos os meios possíveis para localização do devedor (fl.65). À fl. 67 a autora requereu prazo para diligenciar no sentido de obter o endereço da ré. Petição da autora juntando pesquisa junto à Telefônica sem sucesso (fl. 69/70) e junto ao DETRAN obtendo novo endereço, requerendo a expedição de carta precatória (fl. 73). Expedidas cartas precatórias para Osasco (fls. 91/101) e para Ribeirão Pires (fls. 151/176), com diligências negativas. Petição da autora requerendo expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fl.181), sendo deferido a consulta on line com obtenção dos endereços: Rua Anhanguera, 685 e Rua João Antonio Pedroso, 104. Determinada a citação na Rua João Antonio Pedroso, 104, a diligência foi negativa (fl. 192). Petição da autora requerendo consulta via BACEN-JUD, o que foi deferido, obtendo-se a consulta conforme fl.199 sendo ali apontado novo endereço - Rua Barra Longa, 64, Jaguaré, São Paulo. Determinada a citação na Rua Barra Longa, 64, Jaguaré, São Paulo, a diligência foi negativa (fl. 207, verso). Às fls. 214/215, a autora requereu a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria objetivando o pagamento de importância relativa ao Cheque n. 000091 emitido em 18 de maio de 2000 sacado contra o Banco Citibank S.A, agência 00001, São Paulo/SP no valor de R\$ 2.043,84 (dois mil quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos). Reconheço, de ofício, a prescrição da cobrança do cheque n. 000091. Yussef Said Cahali, discorrendo sobre os fundamentos jurídicos do instituto da prescrição observa que, embora continuamente discutido o tema há que se reconhecer que ele encerra, sempre, a idéia de inércia; inércia que, por sua vez, acarreta a perda do direito que devia ter sido exercido em tempo certo mas não o foi. Na verdade, a situação jurídica não pode ficar a mercê das partes indefinidamente distinguindo a lei inter desides et vigilantes (Código 7, 40, 2, Imp Justiniano, 531, A.D.). (...) Em resumo justificam a prescrição o interesse social em que as relações jurídicas não permaneçam indefinidamente incertas; a presunção de que quem descure o exercício do próprio direito não tinha vontade de conservá-lo. A Lei nº 7.357/85, conhecida como Lei do Cheque, dispõe em seu artigo 33, que esse título deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior. O artigo 47 do mesmo diploma confere ao portador do cheque a possibilidade de ajuizar ação executiva, a qual, de acordo com o artigo 59, deve ser exercida no prazo prescricional de 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação. Além da ação executiva, a Lei do cheque prevê ainda, no seu artigo 61, uma ação de enriquecimento a ser manejada nos casos de locupletamento indevido do emitente, no prazo de 2 (dois) anos, contados do dia em que se consumar a prescrição da ação executiva. Expirado o prazo da ação de enriquecimento, ou de locupletamento como ficou conhecida, permite-se ao beneficiário do cheque valer-se, ainda, de ação monitoria para cobrar do sacado o valor consignado na cártula. Nesse sentido, a Súmula 199 desta Corte com a seguinte redação: É admissível a ação monitoria fundada em cheque prescrito. Isso porque, o cheque prescrito constitui documento que atende à exigência de prova escrita sem eficácia de título executivo, prevista no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Considerando a natureza cambiária do cheque e os princípios da autonomia, abstração e cartularidade que cercam os títulos de crédito, é preciso reconhecer que, na origem, ainda que posteriormente prescrito pelo decurso do tempo, é documento emitido com o propósito de representar a própria dívida, conservando a relevância da natureza de origem, desprovido, entretanto da força executiva. Além do mais, o cheque é instrumento representativo de obrigação líquida, assim entendida aquela que é certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto. Diante destas considerações temos que a pretensão de cobrança, formulada em ação monitoria ajuizada com base em cheque prescrito está submetida ao prazo de prescrição quinquenal estabelecido pelo artigo 206, 5º, I, do Código Civil: prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Sobre a interrupção da prescrição o artigo 219 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 2o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 3o Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 5o O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)(...) O despacho citatório foi proferido em 16/08/2004 e expedido o primeiro mandado de citação em 20/08/2004, dentro do prazo de 10 dias previsto no artigo 219, do Código de Processo Civil todavia as diligências foram negativas. O cheque objeto da presente ação monitoria foi emitido em 18 de maio de 2000 sendo a presente ação proposta em 12/08/2004, no entanto, 11 anos após a emissão do cheque e 06 anos da data da distribuição da ação a CEF não conseguiu localizar o devedor. Há que se reconhecer, no caso, a prescrição intercorrente diante do tempo decorrido e a falta de êxito da requerente, o que se traduz na sua inércia em obter o endereço da executada para a citação. Neste sentido: AC 200451010127401 AC - APELAÇÃO CIVEL - 499636 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA TRF2 SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 15/02/2011 - Ementa APELAÇÃO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA - DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS SEM A EFETIVA CITAÇÃO DO DEVEDOR - DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - IMPROVIMENTO 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que declarou a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu o feito com fulcro no art. 269, IV, do CPC. 2. A alegação de ausência de intimação da parte autora e extinção do processo com fulcro no artigo 267, III, do CPC, é questão absolutamente estranha ao conteúdo

decisório do ato jurisdicional impugnado, não cumprindo o apelo, nesta parte, o requisito estabelecido no inciso II do artigo 514 do CPC. 3. A ação monitoria foi proposta antes do término do prazo prescricional. Entretanto, apesar das diversas tentativas, a autora não conseguiu fornecer o endereço da parte ré, impedindo a citação desta para integração da relação processual. Na hipótese dos autos, a falta de citação não pode ser atribuída ao mecanismo judicial, sendo inaplicável o disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. A data da propositura da ação somente seria considerada, para fins de interrupção da prescrição, se houvesse sido providenciada a regular citação da parte demandada, o que não ocorreu no caso em tela. 5. Apelação conhecida e improvida. AC 200351010162068 AC - APELAÇÃO CIVEL - 474432 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO TRF2 SEXTA TURMA ESPECIALIZADA E-DJF2R - Data:07/05/2010 - Página:477 Ementa AÇÃO MONITÓRIA. AUSENCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. NÃO INTERRUPTÃO. PRESCRIÇÃO O prazo prescricional é interrompido com a citação válida, e tal interrupção retroage à data da propositura da demanda. Porém, essa retroatividade da interrupção apenas ocorre quando a demora na citação é imputável à morosidade do Judiciário. No caso, mais de sete anos após o vencimento do débito, a CEF não logrou citar o réu, e isso em virtude de uma sucessão de falhas suas. Correta a sentença que pronunciou, de ofício, a prescrição. Apelo desprovido. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil declarando a prescrição da pretensão da autora na presente demanda. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015407-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RIVALDAVIO DE SOUSA LIMA

RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 59/63 com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença prolatada apresenta vício de omissão e contradição posto que foi assegurada a existência da regularidade do contrato firmado entre as partes tanto que autorizou-se a constituição do título executivo judicial, entanto, determinou -se que o débito deveria ser atualizado nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Ademais, não houve indicação expressa, na sentença, acerca da base legal para a fixação dos referidos juros em 6% ao ano, considerando, ainda, o disposto no artigo 406 do Código Civil. É o relatório. FUNDAMENTAÇÕES Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso em tela, verifica-se, de fato, o vício apontado pela embargante quanto a fixação dos juros de mora em 6% ao ano a partir da citação. Deveras, com o advento do Novo Código Civil, a taxa de juros moratórios, apenas quando não convencionada, ou quando provier de determinação legal, será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Logo, a contrario sensu, havendo previsão contratual expressa, há de serem aplicados os juros então pactuados. Posto isto, registre-se que, no caso em tela, existe previsão contratual acerca da atualização monetária e juros que devem incidir no contrato firmado pelas partes. Ademais, ante a revelia do réu, não houve impugnação aos critérios adotados no contrato objeto da presente demanda, motivo pelo qual, de fato, incabível sua alteração, de ofício, pelo Juízo, sob pena de incorrer em sentença extra petita. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO AUTOMÁTICO - CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - FALLECE INTERESSE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. 1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da comissão de permanência calculada pela variação mensal da CDI, verifico que falece a ela legítimo interesse para recorrer, uma vez que o MM. Juiz da causa enfrentou essa questão nos termos do seu inconformismo. 2. A propósito da não incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias essa idéia já foi refutada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula n. 297 (o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras) publicada em 9/9/2004. 3. A taxa de rentabilidade não pode sobreviver no contrato, pois se a inadimplência sujeita o devedor à comissão de permanência, que nada mais é do que um ônus imposto ao contratante inadimplente e que tem o objetivo de compensar o credor pelo atraso, não se justifica que este mesmo fato - a inadimplência - acarrete um benefício ainda maior para o credor, a fim de que também receba a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. 4. No que tange aos juros o que se vê dos autos que a Caixa Econômica Federal possui um contrato de crédito rotativo firmado com o apelado em 24 de agosto de 2001 (fl. 08); assim, poderia se permitir in casu a capitalização mensal dos juros já que o contrato foi celebrado a partir de 31 de março de 2000, nos termos da MP nº 1.963/2000, reeditada e em vigor sob nº 2.170-36/2001. Mas não é só. Dois são os requisitos para o deferimento da capitalização mensal de juros: a pactuação e a data da assinatura do contrato, que deveria ser posterior à publicação da MP nº 1.963. No caso dos autos isto não ocorreu: não há expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, pelo que, nesse ponto assiste não razão à apelante. 5. No mais, é certo que a r. sentença extrapolou os limites dos embargos ao determinar que a partir do ajuizamento da ação deverá incidir correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e acrescida de juros de mora de 1% ao mês (art. 406 c.c e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) a partir da citação, verifico que tal pleito não foi ventilado nos embargos, de modo que não poderia o Juízo derrogar as cláusulas

contratuais ex officio. Trata-se de sentença extra petita. Nesse aspecto, merece anulação, para cujo fim é acolhido o recurso da embargada. (Processo AC 200361020052251 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1275719 - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO -Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA -Fonte DJF3 DATA: 11/07/2008)Assim diante da pertinência das alegações da embargante, retifico a decisão de fls. 35/36 cujo dispositivo passará a conter a seguinte redação: ...O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação que deverá ser corrigido a partir da citação..Publique-se. Registre-se. Intime-se.DISPOSITIVOAnte o exposto acolho os embargos de declaração nos termos retro/supra expostos.No mais, mantenho integralmente a sentença embargada, em sua redação original.Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

0002888-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRISCILA REGINA PARAVANI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de PRISCILA REGINA PARAVANI visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 12.918,42 (doze mil, novecentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos.Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 12.918,42 (doze mil, novecentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos) atualizada até 20/01/2011 (fl. 24), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos.Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/26, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.918,42 (doze mil, novecentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos). Custas à fl.26.Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.Devidamente citada (fl. 37), a ré não se manifestou conforme atesta a certidão de fl. 38.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos.O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 12.918,42 (doze mil, novecentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré- título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 11/17, devidamente assinado pela parte, acompanhado dos extratos e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitoria.No tocante à citação da ré foi ela realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 37.Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC.Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos comprovando a compra dos materiais de construção e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da ré quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 12.918,42 (doze mil, novecentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do manual de Cálculos e Liquidações, da Justiça Federal, incidindo juros de mora, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação.Condeno a ré nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação que deverão ser corrigidos a partir da citação.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006705-18.2006.403.6100 (2006.61.00.006705-5) - ANTONIO VALDIR CARASSATO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Tendo em vista a decisão negando seguimento proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.016951-8, juntada às fls. 219, cumpra-se o despacho de fls. 194, remetendo-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0022948-37.2006.403.6100 (2006.61.00.022948-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020533-81.2006.403.6100 (2006.61.00.020533-6)) VANESSA PATRICIA DE ARAUJO RIBEIRO X DAVSON RIBEIRO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

VANESSA PATRÍCIA DE ARAÚJO e DAVSON RIBEIRO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a nulidade da execução extrajudicial

realizada pela ré, procedendo-se, em consequência, a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com a exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, a autorização para depósito judicial das prestações vincendas, bem como que a ré abstenha-se de promover ou prosseguir em qualquer execução extrajudicial e de inscrever seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Aduzem os autores, em síntese, que celebraram com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 05/09/2001. Alegam, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustentam, assim, fazer jus à revisão de seu contrato, suscitando a existência de anatocismo, desobediência ao método correto de reajuste do saldo devedor e a configuração da relação de consumo. Pleiteiam, ainda, a compensação ou devolução em dobro dos valores pagos a maior, suscitando a nulidade da execução extrajudicial, nos termos do Decreto Lei nº 70/66, bem como de cláusulas contratuais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 44/99). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 102/104 unicamente para determinar que contra os autores não constasse qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão do direito aqui discutido. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 112/156, alegando, preliminarmente, a carência de ação ante a adjudicação do imóvel em 10/10/2006 e a prescrição da ação. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e a regularidade dos procedimentos. Réplica às fls. 166/186. Em decisão proferida às fls. 211, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial. A Caixa Econômica Federal, às fls. 213/251, apresentou cópias do processo de execução extrajudicial. É o relatório. DECIDO. Em princípio, rejeito a preliminar de carência da ação posto que, não obstante a alegada arrematação do imóvel, esta ocorreu posteriormente ao ajuizamento do processo nº 0020533-81.2006.403.6100, ajuizado em 19/09/1996, ao qual foi este distribuído por dependência. Deste modo, não há que se falar em falta de interesse de agir. No que tange à preliminar de decadência/prescrição da ação, suscitada pela CEF, para anulação ou rescisão de contratos, não procede, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. Com efeito, cuidando-se de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado renova-se periodicamente, afastando, desta feita, a ocorrência da alegada decadência ou prescrição. Passo ao mérito. Os autores firmaram com a ré, em 05/09/2001, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). No mais, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje a nulidade de cláusulas contratuais mencionadas na inicial. Posto isto, reputo descabida a pretensão da parte autora no que tange à aplicação do Plano de

Equivalência Salarial - PES, posto que este não foi previsto no contrato firmado pelas partes. Ao contrário, encontra-se expressamente vedado no parágrafo quinto da cláusula décima primeira do referido instrumento. ANATOCISMO No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Neste passo, de acordo com evolução das prestações apresentada nos autos, não se verifica a ocorrência de amortização negativa, nada devendo ser alterado nesse tocante. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Ademais, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção do sistema SACRE que, por sua vez, não traz qualquer prejuízo à parte autora, sendo que, ao contrário, propicia redução gradual de prestações. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE.

REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avançadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR)JURO - LIMITAÇÃONo que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário, o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Ainda, considere-se que, no que se refere à taxa efetiva de juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação:Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Assim sendo, também sem razão a parte autora no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 6,1677% dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. Ademais não restou comprovado que a CEF não tenha observado o limite pactuado entre as partes. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO No que tange à alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração e risco, resta esta afastada posto que tal cobrança está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (a Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição. No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano. Outrossim, tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei 8.692/93. Ademais, considere-se que a existência de juros contratados e de hipoteca não afasta a incidência das referidas taxas posto que estas se destinam a custear o valor da administração do contrato e à cobertura de riscos em sua execução enquanto a hipoteca refere-se à garantia do financiamento. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. (...) O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (AC n. 2001.71.00.011425-7/RS, RELATOR: DES. FEDERAL EDGARD A LIPPMANN JÚNIOR, 17.10.2002). DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES. INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC. (...). É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes (...). (TRF/4ª Região, AC 630291, proc. 199971040053623/RS, Data da decisão: 30/06/2004, Fonte DJU de 28/07/2004, p. 431, Relator JUIZ VALDEMAR CAPELETTI). A abusividade somente restaria caracterizada se ultrapassado o percentual de 12% ao ano a título de encargos financeiros (juro, taxas de administração e de risco de crédito, somados), o que, porém, não restou comprovado nestes autos. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que

se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL.** Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66** No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença

entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexiste incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (cláusula vigésima oitava). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1a Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4a Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Assim sendo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. No mais, saliente-se que o próprio contrato (cláusula vigésima oitava) faculta à instituição financeira a escolha do agente fiduciário entre as credenciadas pelo Banco Central do Brasil. De toda sorte, não há qualquer fato objetivo que permita concluir pela ausência de imparcialidade ou idoneidade do agente fiduciário escolhido. Além disso, conforme disposto na parte final do parágrafo 2º do artigo 30 do Decreto-lei n.70/66, compete a CEF, sucessora do Banco Nacional de Habitação, a escolha do agente fiduciário. Dessa forma, não há de se cogitar em eventual violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. CLÁUSULA MANDATO No que se refere a alegada nulidade na cláusula mandato prevista no contrato firmado entre as partes, tampouco assiste razão à parte autora uma vez que tem ela respaldo na legislação pertinente à matéria. De fato, referida cláusula outorga à CEF o direito de emitir cédula hipotecária assinada pelo devedor, para eventuais fins de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, caso o mutuário torne-se inadimplente. Logo, não há autorização à CEF para realização de qualquer outro negócio jurídico pelo mutuário, salvo a realização da garantia do contrato. Portanto, não se verifica abuso de direito, mas, tão somente, viabilização do exercício regular de seu direito, na condição de credora hipotecária. Ademais, considere-se que os poderes concedidos ao agente financeiro visam resguardar a garantia do mútuo habitacional tendo em vista que os recursos disponibilizados para os contratos firmados sob a égide do SFH

provêm de fontes públicas (FGTS e os saldos de cadernetas de poupança). Por fim, registre-se que, para configuração de eventual nulidade da cláusula mandato no contrato de financiamento, faz-se necessária a demonstração, nos autos, da existência de abuso cometido pela CEF, o que, porém, não ocorreu. A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando, deste modo, a tutela antecipada concedida parcialmente às fls. 102/104. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003593-07.2007.403.6100 (2007.61.00.003593-9) - ELISABETE DE MELLO (SP114544 - ELISABETE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

ELISABETE DE MELLO devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente ação objetivando que se lhe reconheça o direito de não estar obrigada ao recolhimento da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, prevista na Emenda Constitucional 21/99, e instituída pela Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei 9.539/97 e cuja exigência foi prorrogada pelas EC 31/2000; 37/2002 e 42/2003. Pede tutela antecipada que lhe assegure o não pagamento da referida contribuição. Sustenta, em enxundioso texto no qual limita-se a transcrever as Emendas Constitucionais e inúmeras leis, pelo que do que se pode extrair, em síntese, a presença de diversas inconstitucionalidades na exigência, dentre as quais ter a Emenda Constitucional 12/96 violado o Art. 60, 4º, da Constituição Federal que estabelece proibição de emenda constitucional tendente a abolir direitos e garantias nela inscritos; o princípio da isonomia insculpido no Art. 150, II; o da anterioridade do Art. 150, II, b; o da proibição do confisco do Art. 150, IV; o de garantia ao direito de propriedade; do devido processo legal; da irredutibilidade dos salários e vedação de bitributação; da observância da capacidade contributiva; da segurança jurídica; da competência residual; do sigilo bancário e ainda, com a proibição do endosso ilimitado, agressão a Convenção de Genebra da qual o país é signatário e no aspecto formal de aprovação da Emenda, a necessidade de seu retorno ao Senado por ter sofrido modificações na Câmara dos Deputados; impossibilidade de prorrogação de Emenda que perdeu vigência. Com a inicial vieram os documentos necessários ao processamento da ação. Atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 71. A tutela antecipada foi indeferida, objeto de Agravo de Instrumento sendo o mesmo convertido em Agravo de Instrumento. (fls. 127/128) Regularmente citada a União Federal ofereceu contestação (fls. 130/146) arguindo preliminares de decadência e prescrição de eventuais valores recolhidos anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a natureza de contribuição social da exigência tributária e que na ADIn 2.031-DF promovida pelo Partido dos Trabalhadores reconheceu o STF a constitucionalidade da exigência ao afastar tão somente a eficácia do parágrafo 3º do Art. 75 do ADCT, na redação da EC 21/99. É o necessário relatório, fundamentando, D E C I D OFUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada contra a cobrança da Contribuição Provisória Sobre Movimentação Financeira - CPMF, ao argumento da Emenda Constitucional nº 12/96 e seguintes violarem os seguintes dispositivos constitucionais: Art. 60, 4º, inciso IV que estabeleceu proibição de emenda tendente a abolir direitos individuais nela assegurados; Art. 150, inciso II, que proibiu tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente; Art. 150, II, b, por revelar a contribuição característica de imposto que teria deixado de observar o princípio da anterioridade; Art. 150, inciso IV, que estabeleceu proibição de confisco; Art. 5º, inciso XXII, que garantiu a inviolabilidade do direito de propriedade; Art. 145, 1º, que estabeleceu o princípio de observância da capacidade contributiva; princípio da irredutibilidade dos salários; a vedação de bitributação; o princípio da competência residual por haver sido instituída cobrança da contribuição social sobre a mesma base de cálculo do IOF; ferir o sigilo bancário; com a limitação de

endossos, contrariar Convenção de Genebra; impossibilidade de prorrogação de Emenda não mais vigente, juntamente com as respectivas leis regulamentadoras; descumprimento do Art. 65 da CF por haver sido alterada não retornando ao Senado. Presentes as condições genéricas da ação de interesse e legitimidade, afigura-se, em princípio, regular seu processamento e exame. No que se refere à preliminar de prescrição e decadência do direito da Autora de repetir valores recolhidos no período antecedente a cinco anos da propositura desta ação, ou seja, antes de 22 de fevereiro de 2002, conforme arguida pela União, o pedido procede, porém não atua como limitador do exame do direito no período subsequente, o que se faz a seguir. No mérito, a questão renovada nesta ação foi a validade da prorrogação da CPMF pela EC 21/99, e das Leis 9.311, de 24 de outubro de 1.996 e 9.539, de 12 de dezembro de 1.997, às quais, pela mesma emenda prorrogadora estendeu-se vigência e eficácia até o exercício financeiro de 2.002. Como vetor de análise, partiremos do princípio segundo o qual inconstitucionalidade somente se decreta quando evidente e consistente em ostensiva ofensa à Constituição. Isto porque presume-se que uma Emenda à Constituição, ao enfrentar inúmeros percalços terminando por ser aprovada no Congresso Nacional, formado por representantes eleitos pelo povo, tem na democracia extraordinária força, portanto, em caso de dúvida razoável, resolve-se em favor da constitucionalidade e não contra. Em síntese, a não ser que se apresente violação clara, completa e inequívoca, é de se preservar a eficácia do relevante ato jurídico materializador da vontade popular. Tendo a Emenda 21 prorrogado a Emenda 12 e, em consequência, impossível dissociar uma da outra, examinemos a primeira. Pelo único artigo da Emenda Constitucional nº 12 de 15 de agosto de 1.996, incluiu-se no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mais um artigo, o de nº 74, com a seguinte redação: art. 74 - A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira. 1º - A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei. 2º - À contribuição de que trata este artigo não se aplica o artigo 153, 5º, e 154, I, da Constituição. 3º - O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde. 4º - A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no Art. 195, 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos. Observe-se, desde logo, que o 1º conferiu ao Executivo o poder de restabelecê-la total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei, disposição esta, todavia, absolutamente ineficaz em face do 4º, fixando limite temporal de dois anos, o que, na prática, permitia ao Executivo apenas reduzi-la, jamais restabelecê-la. Pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, resultou aprovada a inclusão de um novo artigo ao mesmo ADCT, o de nº 75, com a redação a seguir: (por ser objeto da lide o texto contem o da Proposta EC-637/99 aprovada pelo Senado Federal e grifados, os dispositivos e expressões não aprovadas na Câmara dos Deputados). art. 75 - É prorrogada, por trinta e seis meses, a cobrança da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira de que trata o art. 74, instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1.996, modificada pela Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1.997, cuja vigência é também prorrogada por idêntico prazo. 1º - Observado o disposto no parágrafo 6º do Art. 195 da Constituição Federal, a alíquota da contribuição será de trinta e oito centésimos por cento, no primeiros doze meses, e de trinta centésimos, nos meses subsequentes, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelece-la, total ou parcialmente, nos limites aqui definidos. 2º - O resultado do aumento da arrecadação, decorrente da alteração da alíquota, nos exercícios de 1.999, 2.000 e 2001, será destinado ao custeio da previdência social. 3º - É a União autorizada a emitir títulos da dívida pública interna, cujos recursos serão destinados ao custeio da saúde e da previdência social, em montante equivalente ao produto da arrecadação da contribuição, prevista e não realizada em 1.999, hipótese em que o resultado da arrecadação verificado no exercício financeiro de 2.002 será integralmente destinado ao resgate da dívida pública federal. Ainda durante a tramitação no Senado, a proposta recebeu quatro emendas aditivas e uma modificativa, a última do Senador Romero Jucá alterando o 2º, para o seguinte texto: (grifado) 2º O resultado do aumento da arrecadação decorrente da alteração da alíquota, nos exercícios financeiros de 1999, 2000 e 2001, será destinado ao custeio da previdência social, garantido para o custeio da saúde no mínimo o mesmo valor real arrecadado em 1.998. Todas emendas à proposta, nos termos do voto do Relator, foram rejeitadas, resultando a proposta regularmente aprovada no Senado, sem modificações, em 19/01/99, após os dois turnos de votação. Na Câmara, não visualizando-a tendente a abolir forma federativa do Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação de poderes; os direitos e garantias individuais, não ofendendo, explícita ou implicitamente as denominadas cláusulas pétreas, atendendo ainda, ao princípio da anterioridade fiscal (mitigada) determinando que o resultado do aumento da arrecadação fosse destinado ao custeio da previdência social, recebeu parecer de admissibilidade da CCJR, (maioria) Rel. Deputado Aloysio Nunes Ferreira, com voto, pela não admissibilidade do Deputado Nilson Gibson. Em votos em separado, manifestaram-se ainda contrários à aprovação, os Deputados Jarbas Lima, Coriolano Salles e José Genoíno, (Diário da Câmara dos Deputados, terça-feira, 09/03/99, pág. 7987/7998). Colhe-se, no voto do Deputado José Genoíno após observar: terem sido as normas protetoras do contribuinte adotadas pela primeira vez na Constituição de 1.924 e mantidas nas demais, ganhando expressão analítica com a admirável sistematização, no texto da Emenda nº 18 à Constituição de 1.946, promulgada em 1º de dezembro de 1.965 e, daí em diante, fazendo parte das Constituições subsequentes, com os aperfeiçoamentos ditados pelas circunstâncias, a expressa indicação de presença de várias inconstitucionalidades na prorrogação da CPMF: agressão ao princípio da igualdade, por alcançar, indiscriminadamente, os custos de toda cadeia produtiva onerando as classes mais baixas; ofensa ao princípio da anterioridade; da imunidade recíproca e do non bis in idem pela duplicidade com o IOF, entre outras. Na Comissão Especial, foram oferecidas 12 emendas, todas rejeitadas, recebendo a proposta Parecer de Aprovação (maioria) com votos separados (em contrário) do PDT, (apresentado pelo Deputado José Roberto Batochio) e dos Deputados Marcos Cintra; Eduardo Campos e, em voto conjunto, dos

Deputados Ângela Guadagnin, Arlindo Chinaglia, Dr. Rosinha, Geraldo Magela, Antonio Carlos Biscaia, Avenzoar Arruda e Fernando Ferro; e também do Deputado Luiz Antonio Fleury (a favor).Enfim, submetida a duas sessões plenárias em 9, 10, e 18 de março de 1999, foi a proposta (nº 637) aprovada na Câmara dos Deputados e remetida ao Senado para os fins do 3º do Art. 60, da Constituição Federal. Não aprovados (Destques de Votação) os seguintes dispositivos e expressões constantes do projeto original.A expressão ... ou restabelecê-la ... objeto de Destaque de Bancada nº 10 (PSB/PC do B) em sessão de 10/03/99 e a expressão hipótese em que o resultado da arrecadação verificado no exercício financeiro de 2.002 será integralmente destinado ao resgate da dívida pública federal objeto de Destaque da Bancada nº 13 (PT) em sessão deliberativa na mesma data, ficando com a redação definitiva acima exposta.Este o contexto da emenda em questão.DA LEGITIMIDADE DO EXAME A primeira questão que se nos apresenta, vez que cumpridos o rito de votação e de aprovação da E.C. 20/99, vindo seus preceitos adquirir status de normas constitucionais, mesmo com eficácia transitória, é sobre a possibilidade de terem sua legitimidade aferida pelo Judiciário diante do entendimento, segundo o qual, por traduzirem regras de conteúdo político emanadas da vontade soberana do Congresso no exercício de competência constituinte derivada, contrastadas pelo Poder Judiciário isto representaria inadmitida invasão no campo próprio de atuação de outro Poder.O obstáculo é inexistente pois, possível o controle direto e incidental da constitucionalidade de Emendas, diante das cláusulas que formam um núcleo imodificável da Constituição, denominadas cláusulas pétreas sobre as quais o Judiciário não só tem legitimidade como a obrigação de manifestar-se quer de forma concentrada como difusa, sob pena de, em caso de omissão, a própria Constituição resultar indefesa.Neste sentido, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 939/DF, o Supremo Tribunal Federal - STF teve a oportunidade de manifestar-se:a) uma emenda constitucional, emanada, portanto, de constituinte derivada, incidindo em violação à Constituição originária, pode ser declarada inconstitucional pelo STF, cuja função precípua é de guarda da Constituição (Art. 102, I, a) e,b) A Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, que no art. 2º autorizou a União a instituir o imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira - IPMF, incidiu em vício de inconstitucionalidade, ao dispor no parágrafo 2º, que, quanto a tal tributo, não se aplica o Art. 150, III, b da Constituição porque, desse modo, violou o princípio da anterioridade, que é garantia individual do contribuinte, e, portanto norma imutável (cláusula pétrea) a teor dos art. 5º, 2º, 6º, 4º, IV e 150, III, b da ConstituiçãoDeixou claro, portanto, o caminho a ser seguido pelo constituinte derivado, estabelecendo a prevalência das garantias asseguradas ao contribuinte na Constituição, reconhecendo-as infensas à modificações por emendas e, no caso dos tributos, além de outros, a necessidade de estrito respeito ao princípio da anterioridade.Passemos, assim, ao exame das alegadas agressões ao texto constitucional permanente:Sob o aspecto material, não são encontráveis na Emenda 20/99, qualquer tipo de agressão aos parâmetros do Art. 60 e seguintes da Constituição Federal.DOS DIREITOS FUNDAMENTAISCom efeito, não há como se atribuir à criação de uma nova incidência fiscal qualquer agressão a direitos fundamentais inscritos no Art. 5º, da Constituição Federal pois, se há direito inexistente nas sociedades modernas - mesmo as mais evoluídas - é o da não submissão à novas incidências fiscais. Neste sentido, o próprio texto constitucional original, expressamente as admitiu ao manter na União a chamada competência residual nada mais que a capacidade de criar novas incidências fiscais além daquelas já expressamente previstas.Tampouco haveria de se exigir, após a aprovação de uma Emenda Constitucional, a edição de uma nova Lei Complementar veiculadora da exação para efetivação da cobrança, visto que, diante do processo mais complexo de aprovação destinado às Emendas, com exigência de quorum mais qualificado, sobrepondo-se, inclusive, ao das leis complementares, torna-se-ia evidente superfetação exigir subsequente aprovação de lei para repetir o mesmo texto.Contendo a Emenda aprovada todos elementos necessários à incidência de nova contribuição social, a norma torna-se auto-aplicável e portanto despicienda aprovação de uma lei complementar cujo único objetivo seria o de reafirmar o que naquela já se encontrava estabelecido. Subsequente lei instauradora somente seria imprescindível acaso faltante, elemento necessário à automática incidência.Atente-se, ainda, que determinadas regras constantes de Emendas não deixam de ter conteúdo material tipicamente complementar quando não, apenas ordinário.Na distinção entre normas materialmente constitucionais das formalmente constitucionais, há que se lhes atribuir esta ou aquela natureza não à partir do veículo normativo no qual estão inseridas mas do exame de conteúdo de suas regras. Por isto, inexistente impedimento que uma regra de conteúdo ordinário venha ser veiculada em lei complementar, da mesma forma que regra de lei complementar seja veiculada em Emenda Constitucional. Apenas o inverso não é possível, pela diferença ritualística do processo de aprovação de uma e outra, porém, a regra é a lei mais nobre poder conter preceitos da norma hierarquicamente inferior o que supõe admitir uma Emenda conter regra típica complementar.Como decorrência, a circunstância de regra se encontrar inserida em veículo legislativo mais nobre, não tem o condão de lhe atribuir esta qualidade com o fim de submetê-la à alteração ou modificação por equivalentes instrumento pois, por conservar - independentemente da inserção formal - a mesma natureza material que lhes é intrínseca, a possibilidade de alteração permanecerá sendo aquela determinada pelo meio original previsto no texto constitucional.Daí porque, normas inseridas em leis complementares revelando características complementares apenas em sentido formal podem vir a ser alteradas por leis ordinárias como são exemplos as do IR constantes do CTN (que contem tanto normas materialmente como formalmente constitucionais) não encontrarem obstáculo na alteração por lei ordinária federal.Conseqüentemente, normas constantes de Emendas Constitucionais podem perfeitamente ser reputadas complementares ou mesmo tipicamente ordinárias se o conteúdo assim as revelar, por conservarem, independente da posição do veículo legislativo em que se encontram, a natureza que lhes é inerente.Passemos aos demais aspectos.NATUREZA IMPOSITIVA DA CPMFNão procede a alegação de ausência de natureza contributiva da CPMF, que se constata na própria Emenda, ao destinar o produto da arrecadação para a Previdência.Diante da expressa vinculação da receita da CPMF no custeio da Previdência Social, resulta claramente evidenciada sua natureza contributiva em oposição à impositiva cuja

característica distintiva está exatamente na ausência de vinculação de receita. Esta reconhecida característica afasta também, por si só, a alegação de agressão ao princípio do respeito à capacidade contributiva, por sua observância exigir-se apenas nos impostos e não nas contribuições, cujos vetores são outros.

OFENSA AO NÚCLEO IMODIFICÁVEL DA CONSTITUIÇÃO No artigo 5º da Lei Maior estão inscritos os direitos individuais e coletivos. A enumeração não exclui outros direitos e por isto, além destes, duas outras categorias de direitos protegidos se verificam com amparo na norma de extensão do seu 2º, a saber: a) os direitos fundamentais concedidos expressamente em outros dispositivos da Constituição, mesmo em capítulo diverso do artigo 5º; b) os direitos implícitos decorrentes do regime e dos princípios adotados pelo Constituinte. Permanecendo clara a imediata associação entre direito individual e posição de vantagem do cidadão diante do Estado, isto tanto podendo ser traduzido no sentido da faculdade de exigir um comportamento negativo por parte daquele, respeitador que deve ser das linhas demarcadas pelo Constituinte como o são, por exemplo, a liberdade de pensamento e de expressão, como também pode se expressar na exigência de uma conduta positiva do mesmo, garantidora de modificação nas circunstâncias de fato que propiciem as condições materiais para o exercício das liberdades asseguradas. É nesta posição de vantagem, reprodutora de benefício ao sujeito que se enquadra o conceito de direito individual, ainda que, para tanto, seja mister a conjugação de diversas outras regras, pois de nada valeria, por exemplo, a garantia da propriedade se houvesse a possibilidade do Poder Público transferir para si bens e interesses econômicos privados independente de indenização. No caso, ausente na cobrança hostilizada a agressão à estes princípios pois, como afirmado, ausente, quer como direito subjetivo individual ou coletivo, (exceto diante das imunidades impositivas fiscais asseguradas no texto constitucional) a garantia de não submissão à novas exigências tributárias, as quais, seja pelo desiderato de uma melhor distribuição de renda ou objetivando assegurar, com mais efetividade o direito à cidadania, se defere ao Poder Público, a prerrogativa de ir buscar, junto à sociedade, os recursos financeiros que, para tanto, necessita. Atente-se que a contribuição questionada visa exatamente financiar um sistema de previdência social público, reconhecido e comprovadamente carente de recursos, que tem acarretado ao cidadão a agressão ao seu direito maior - a dignidade da própria vida - que a Constituição assegura proteger.

EXAMINEMOS OS SUB-TEMAS. BIS IN IDEM INCONSTITUCIONAL Para que se caracterize a bitributação ou bis in idem faz-se necessária a perfeita coincidência entre sujeito ativo, sujeito passivo e fato gerador (hipótese de incidência e objeto impositivo). No caso, pela natureza tributativa típica da exação, além da espécie não se encontrar sujeita à esta limitação por estar relacionada, basicamente, a impostos, inexistente a alegada coincidência entre a base de cálculo da CPMF com a de outros tributos apta a caracterizar alegada bi-tributação. Observe-se, também, que esta limitação constitucional volta-se mais a assegurar a própria existência da federação - dando efetividade à autonomia política através do asseguramento da autonomia financeira - visa evitar que uma mesma realidade econômica, podendo vir a ser tributada pelas diversas ordens parciais de governo, conduza ao asfixiamento de uma por outra. Por isto, mesmo na presença de aparente coincidência da base impositiva, cumpre ainda verificar se elas se encontram sob competência de entes tributantes diversos ou do mesmo pois, neste caso, haveria de se reputar apenas como adicional do tributo original, mera atecnia legislativa, sem qualquer agressão ao princípio, por ser a obrigação passível de exigência sob outro título. (princípio da denominação irrelevante) Pelo Art 63 da lei nº 5.172 (CTN), o fato gerador do IOF quanto às operações de crédito opera-se com a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado e nas operações com títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável. Estando o Imposto sobre Operações Financeiras na competência impositiva da União sem sujeitar-se, inclusive, à anterioridade fiscal, mesmo que caracterizada a CPMF ad argumentandum com natureza impositiva pois só neste caso incidente a limitação do non bis in idem, quando muito haveria de se reputá-la mero adicional daquele no que coincidente com sua base de cálculo e novo tributo apenas quando não. Portanto, quando muito, no que coincidissem a base de cálculo (bi-tributação) haveria de ser reputada adicional do IOF, com efeitos patrimoniais equivalentes, em relação ao sujeito passivo. Quanto ao ICMS, sua base de cálculo é, nas operações de circulação de mercadorias e serviços de transporte interestadual e intermunicipal, o valor da operação circulatória ou o preço do serviço prestado que não se confunde com circulação financeira o mesmo valendo para o ISS, cuja base de cálculo é o preço do serviço igualmente inconfundível. Em relação ao Imposto de Renda, seu aspecto quantitativo, a teor dos artigos 43 e 44 do CTN, está na aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica do produto resultante do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e de proventos de qualquer natureza. Embora comum no pagamento de salários e de rendimentos auferidos em aplicações financeiras, sua passagem em conta bancária, o que levaria a CPMF a incidir sobre montante já tributado pelo Imposto de Renda, além do Imposto sobre a Renda igualmente inserir-se na competência tributária da União, a permitir caracterização como adicional daquele, a movimentação destes recursos através de conta corrente, não deixa de ser uma opção de quem os recebe, pois a moeda permaneceu com seu livre curso legal assegurado.

DA CUMULATIVIDADE DO NOVO IMPOSTO De acordo com o artigo 154, I, da CF/88, todo imposto que venha a ser instituído pela União, no exercício de sua competência residual deve observar, à exemplo do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do ICMS, a não cumulatividade. Além desta limitação dirigir-se à impostos e não à contribuições sociais, não há que se atribuir à CPMF cumulatividade pela singela impossibilidade de compensação do montante pago em cada operação com valores recolhidos em incidências anteriores como se estivessem intimamente interligadas entre si, tal qual um processo industrial, dotado de diversas etapas de aprimoramento de um produto. Levado às últimas conseqüências, todo tributo não deixa de se apresentar como cumulativo com o IR, até mesmo o ICMS, quando da aquisição de determinado bem por um assalariado, afinal qualquer recurso financeiro dispendido na aquisição de um bem, já terá sido sujeito à incidência daquele.

PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO A Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso IV, preceitua que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, utilizar tributo com efeito de

confisco. Como bem observa Paulo de Barros Carvalho, o problema reside na definição do conceito, na delimitação da idéia, como limite a partir do qual incide a vedação do artigo 150, IV, da Constituição Federal. Por outra ótica, é evidente que todo e qualquer tributo, como obrigação de transferência compulsória de riqueza particular para o Estado, resulta, inevitavelmente, na perda de parcela de valor auferido por alguém e neste sentido, representa uma perda patrimonial. Por isto, a noção de confisco encontra-se menos ligada à transferência em si, mas, na sua intensidade. Para que aquele se tipifique mister se faz que a absorção patrimonial seja total ou quase total do benefício ou acréscimo de patrimônio. Além disto, há de ser irresistível e inevitável, ou seja, não poderá nunca decorrer de uma ação voluntária ou pelo menos, consentida ou tolerada pelo sujeito passivo. Nesta contribuição, por representar sempre um percentual da movimentação, ainda que em determinados hipóteses o quantum tributário possa representar a totalidade dos rendimentos recebidos, isto somente ocorrerá por livre opção do sujeito passivo, bastando, para evitá-la, ao verificar que os rendimentos serão inferiores à contribuição devida, que simplesmente deixe de realizar a ruinosa operação financeira. Observe-se, como ilustração, que o IPI sobre cigarros, atingindo alíquota altíssima, nem por isto é reputado confiscatório.

ISONOMIA Em matéria de Contribuições Sociais o princípio de isonomia ou igualdade tributária relaciona-se mais com justiça distributiva em matéria fiscal, do que à exação em si, sendo possível encontrar-se algumas vertentes: a) a respeitante ao princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reporta quando se refere às contribuições e, b) a do custo ou sacrifício, através do qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, este deverá ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa, em igualdade de condições, suportando cada contribuinte o que é suportado por outro. (Stuart Mills). Pela primeira vertente, a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que contribuintes desfrutam da atividade governamental. Por óbvio, defende que se não há uma ação estatal específica voltada ao sujeito passivo a contribuição é incabível por ausência de referibilidade. É, propiciadora de grandes e severas injustiças na medida que aprofunda, agrava e visa conservar as desigualdades existentes, ao exigir dos mais pobres, que não vivem no saudável ambiente dos mais ricos e terminam por recorrer mais aos serviços do Estado, sejam obrigados a pagar mais e os ricos que podem dispensar os serviços do Estado, pouco ou nada paguem. É o princípio do egoísmo puro, do se não levo vantagem não tenho porque pagar. Pela segunda, ninguém poderia sofrer mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, todos pagando, em termos absolutos, a mesma contribuição social e é, igualmente, proporcionadora de severas injustiças pois, numa sociedade dividida em classes economicamente distantes entre si, para aqueles que se encontrassem em situação econômica pior a prestação seria mais onerosa do que para os mais ricos. Por isto impossível não concluir que nos expressos termos constitucionais, (permanentes) o financiamento da seguridade social se encontra apoiado no princípio da solidariedade, através do qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, cada um contribuindo segundo indicativos de sua condição econômica. Em suma, uma solidariedade no sacrifício da prestação social, que a CPMF não desafia, ao contrário, prestigia, na medida que onera mais aqueles que têm o privilégio de poder movimentar mais recursos financeiros e menos daqueles que mesmo sujeitos à mesma prestação social, em termos absolutos, detenham menos recursos.

SEGURANÇA JURÍDICA Este princípio, que se funda, basicamente, na garantia da estabilidade das relações entre o Estado e o cidadão, obtém sua concretude, em matéria tributária, no princípio da certeza ou direito de observância estrita de regras pré-estabelecidas como o de não haver exigência fiscal sem lei anterior que a defina, da tipicidade tributária, da vedação do confisco, da capacidade contributiva em matéria impositiva, do princípio da não surpresa, etc. que, conforme examinados, não resultaram violados. Ainda que, lamentavelmente, esta seja mais uma exigência fiscal a incidir sobre uma sociedade farta de pagar e pouco conseguir ver de resultado neste seu sacrifício, impossível também interpretar o ônus desta contribuição como agressão à irredutibilidade de salários, visto encontrar-se este princípio mais voltado a estabelecer uma garantia perante o empregador que perante o fisco podendo apenas ocorrer quando ambos coincidem. (fisco=empregador) Tampouco ao direito de propriedade da maneira que se encontra modernamente concebido pois atingindo movimentação de recursos financeiros no sistema bancário, subordina-se a propriedade destes, nos termos constitucionais, ao cumprimento de uma função social; quanto a caracterizar confisco, eventual majoração de alíquota do imposto de renda conduziria a idênticos efeitos econômicos sem constituí-lo; quanto à capacidade contributiva, além deste comando constitucional voltar-se ao legislador sendo aplicável apenas a impostos, a triste realidade do país mostra que a maior parte da população quando vai a um banco é para enfrentar intermináveis filas para pagar contas, raramente para movimentar recursos financeiros e quem tem privilégio de fazê-lo revela sinal de riqueza e admitir presunção de capacidade contributiva social. Menos ainda quanto ao da isonomia, pois, diferentemente de outros tributos, que talentosas engenharias financeiras permitem eficaz elisão, este todos pagam, tornando impossível não deixar de ver nesta Contribuição uma qualidade inexistente em outras exigências fiscais: ser autenticamente democrática no sentido de atingir a todos, pois além de não permitir que talento de contador permita evitá-la, alcança de juízes a réus, de pedreiros a empreiteiros, de policiais a traficantes, de senadores a ministros, de sonegadores a bispos, de médicos a pacientes, do presidente ao caixa do mesmo banco, enfim, à todos com igual relevo e importância. Examinemos, agora, aspectos que não se voltam propriamente à exação, porém, por objeto da inicial, necessários à integralidade da prestação jurisdicional.

DA CONVENÇÃO DE GENEBRA Não há como se atribuir à limitação de endossos em cheques durante a incidência temporária da CPMF o malferimento da Convenção de Genebra da qual o Brasil é signatário ou mesmo que, por isto, a teria denunciado. Convenções Internacionais, ainda que de aplicabilidade no país, não vão a ponto a vedar ao legislador o exercício de sua competência no âmbito interno não se sobrepondo às leis regularmente votadas a representar uma super-lei infensa à modificações mesmo quando o interesse interno do país assim o exige.

DO SIGILO BANCÁRIO Tampouco há como se atribuir à obrigação de bancos prestarem à Secretaria da Receita Federal informações necessárias à identificação de contribuintes e de valores globais das respectivas operações, uma forma de agressão ao denominado sigilo bancário, pois mesmo na Suíça, onde esta garantia é questão de Estado e o Brasil reconhecidamente instável em tudo, nunca teve

nada daquela, tampouco é princípio absoluto, haja vista a denominada repressão à lavagem de dinheiro, hoje com dimensão internacional, que tem permitido, mesmo naquele país, um severo abrandamento no rigor deste princípio. À obviar a preservação de garantia do sigilo ao contribuinte está o próprio 3º, do Art. 11, da Lei hostilizada, assegurando, pela Secretaria da Receita Federal, sigilo de informações obtidas e vedação de sua utilização para constituição de crédito tributário relativo à outras contribuições e impostos. Não sendo absoluta e estando a proteção ao sigilo voltada à evitar que pessoas tenham seus dados pessoais e condições financeiras divulgadas pelos próprios bancos a terceiros, não ao Poder Público, que nas condições legalmente previstas, tem legitimidade, inclusive, de pedir sua quebra, inexistente a alegada agressão. Não sem antes observarmos que muitos dos argumentos expendidos nesta ação não deixam de ser reiteração dos utilizados quando da instituição do Imposto Provisório sobre Movimentação Financeira - IPMF, já afastados pelo Eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 939-7-DF, publicada no DJ de 18/03/94, força concluir, até este ponto, pela constitucionalidade da exigência da CPMF. Examinemos, então, aspectos formais da Emenda hostilizada, condutores da inexigibilidade, menos pela agressão a direitos subjetivos do cidadão, mas pela ineficácia mesma da norma decorrente de falhas no processo legislativo de sua aprovação. Para tanto, valemo-nos do Parecer do PDT apresentado pelo Deputado José Roberto Batochio (Diário da Câmara dos Deputados, 09/03/99, pág. 8030/8031) que, pela pertinência e abordar as mesmas questões renovadas nestes autos, transcrevemos: Inobstante as pertinentes restrições feitas pelos ilustres deputados Coriolano Salles, Jarbas Lima, José Genoíno e Nilson Gibson, sobretudo quanto à inadmissibilidade de apreciação desta PEC, visto que a prorrogação da arrecadação da CPMF implica graves violações a princípios constitucionais imutáveis, nos termos do que preceitua o artigo 60, 4º, da Constituição da República, a proposta teve tramitação e se acha em discussão e votação nesta Comissão Especial. Reiteramos nossa posição contrária à prorrogação da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira, contrariedade esta já manifestada quando da apreciação do texto da CCJR. E assim o fazemos porque persistem, mesmo após o voto do nobre Relator nesta Comissão Especial, as inconstitucionalidades e as distorções materiais que tismam a Proposta, tal como iniciada no Senado Federal. Examinemo-las: Preliminarmente, I - A alteração introduzida pelo voto do Relator na ementa da presente PEC Enquanto tramitou no Senado Federal, a proposta trazia a seguinte ementa: Prorroga, alterando a alíquota, a contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, a que se refere o artigo 74 do ato das disposições transitórias. Ao proferir o seu voto nesta Comissão Especial o insigne Relator alterou a ementa originária do Senado Federal, conferindo-lhe esta redação: Outorga competência à União, para prorrogar a contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, alterando alíquota e ampliando destinação. Ora, a novel ementa aqui concebida, não sintetiza os dispositivos contidos no texto proposto e que se encontra sob análise. Em preceito algum do texto originado do Senado se outorgava competência para que a União prorrogasse a CPMF. (grifado) Seus dispositivos, se forem acrescentados ao ADCT, e com isso adquirirem status de norma constitucional - é que visariam prorrogar a vigência (e eficácia) do artigo 74, do ADCT, que autorizava a União a cobrar a CPMF. (grifado) Portanto a idéia contida na nova emenda não reflete o texto remetido pela Câmara Alta. (grifado) Vê-se, pois, que a alteração da ementa implica mudança na estrutura básica da lei. Dessume-se, daí, também, que a alteração, ao longo da tramitação de uma proposta, não é fato comum, ao contrário, é sintomática anomalia que indica possível correção de vício ou irregularidade de origem. Assim, se a alteração da ementa da proposta de emenda constitucional em causa ocorreu, nesta Casa, fica evidente, que o Senado Federal, não conheceu a nova estrutura da nova proposta que aqui se examina. Não conhece a Câmara Alta da mudança operada da parte preliminar da estrutura básica da Lei. Ora pois, o regimento interno da Câmara dos Deputados, em seu artigo 202, 8º, determina que: Aplicam-se à proposta de emenda à Constituição no que não colidir com o estatuído neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e a apreciação aos projetos de lei. O texto originário de uma das Casas Legislativas que sofre qualquer alteração na outra, deve retornar à origem, para nova apreciação (Constituição da República, artigo 65, parágrafo único e RI da Câmara dos Deputados, arts 199 e 200). Nesse sentido, o entendimento da Presidência desta Casa, ao responder questão de ordem, levantada em 03/02/98: 1 - Em questão de ordem, o deputado Arnaldo Farias de Sá indaga da Presidência se a PEC da Reforma administrativa, ora em tramitação no Senado Federal, deve ou não retornar à Câmara Federal em face da prejudicialidade declarada naquela Casa de dispositivo que fora aprovado na Câmara. 4 - Vamos à interpretação literal. O preceito determina que a matéria há de ser discutida, votada e aprovada em dois turnos pela maioria de três quintos em cada Casa do Congresso Nacional. Se há modificação de um processo de emenda à Constituição seja por supressão, substituição, adição, a matéria há de ser submetida a nova apreciação da outra Casa Legislativa, para que seja discutida, votada e aprovada em dois turnos. E, embora, lembrando que in claris cessat interpretatio a Presidência desta Casa acrescentou: Não faz o constituinte nenhuma distinção entre as emendas. Seja ela supressiva, modificativa, substitutiva ou aditiva, a Constituição é imperativa; deve voltar à Casa Iniciadora. Por isso, em se tratando de Proposta de Emenda Constitucional alterada, nesta Casa, na parte preliminar de sua estrutura básica, entendemos obrigatório o seu retorno ao Senado Federal. (grifos não constantes no original) II - O artigo 74 do Ato das Disposições Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 12 de 1996, permitiu à União instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira. Estabelecendo limites quantitativos e temporais ao legislador infra constitucional, o texto fixou o limite máximo de vinte e cinco centésimos por cento e o tempo de vigência e eficácia da permissão, além de vincular a receita ao Fundo Nacional da Saúde, tendo em vista o financiamento dos serviços e ações de saúde. Regulamentando o aludido artigo 74, do ADCT em comento, advieram as Leis nºs 9.311 de 24/10/96 e 9.539 de 12/12/97. O artigo 1º do Diploma por último mencionado fixou o lapso temporal de vigência da autorização de arrecadação em 2 (dois) anos, cujo início assinalou como sendo o dia 23 de janeiro de 1997, verbis :art. 1º - Observadas as disposições da Lei nº 9.311 de 24 de outubro de 1996, a contribuição provisória

sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - CPMF, incidirá sobre os fatos geradores ocorridos no prazo de vinte e quatro meses, contados a partir de 23 de janeiro de 1997. Como se depreende do texto legal supra colacionado e da própria literalidade do artigo 74, do ADCT, se está diante de preceitos de vigência temporária, ou seja, de normas legais com prazo certo de vigência, posto que o próprio Legislador estabeleceu o momento de seu nascimento para a ordem jurídica e de seu desaparecimento. A possibilidade jurídica de se arrecadar a CPMF, portanto, somente existiu no período em que ditas normas legais tiveram vigência e não além disso. Ora, em 23 de janeiro de 1999 deixou de ter existência o preceito que permitia a cobrança da contribuição em causa, dada sua exauriência. Implementada a condição temporal a que se condicionava sua eficácia pereceu, juridicamente, a norma temporária. Não há como, por isso, PRORROGAR-SE (alongar no tempo) a eficácia de uma norma que não mais existe. Portanto, não se mostra jurídica ou mesmo constitucional a prorrogação pretendida na PEC 637/99, que ora se examina. Como sucede aos organismos vivos, uma lei também nasce, vive e morre (por revogação, ou por findar o prazo de vigência que lhe foi assinalado). E, quando extinta, a norma (na sua vigência ou eficácia) não se exhibe suscetível de prorrogação. ...DOS ALEGADOS DEFEITOS FORMAIS Dos pontos abordados, sobressaem: a) diferentemente da EC 12/96, a nova emenda não teria renovado os poderes para a União instituir a CPMF; b) com seu decurso de prazo, tornando-se ineficaz, não haveria como prorrogá-la e c) as modificações no texto exigiriam retorno à casa iniciadora para reexame nos termos do Art. 65 da Constituição Federal por terem incidido na parte preliminar de sua estrutura básica, na expressão original do parecer. AUSÊNCIA DE PODERES DA UNIÃO Inexistente irregularidade sob este aspecto por estar suposto como condição de eficiência da Emenda, prorrogando a cobrança da exação, a mesmas condições da original, objeto da prorrogação. Quanto a isto, É princípio de hermenêutica que, quando uma lei faz remissão a dispositivos de outra lei da mesma hierarquia, estes se incluem na compreensão daquela, passando a constituir parte de seu conceito (STJ-RT 720/289 - Nota de Theotônio Negrão ao Art. 2º da LICC) Assim, a expressão prorrogar a cobrança constante nesta última implicou na manutenção das mesmas condições, situações e prerrogativas do credor original, nem mais, nem menos, tornando evidente super-afetação eventual exigência da emenda prorrogativa ter de conservar idêntica redação da anterior, mesmo porque isto explícito na expressão prorrogar. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO Como regra, a reprimendação não se admite, (retomada de eficácia da lei anterior pela perda de vigência da lei revogadora) nos termos do 3º, do Art. 2º, da LICC, porém, o próprio texto legal em que se inspira o princípio ao ressaltar: salvo disposição em contrário termina por expressamente admiti-la. Noutras palavras, o ordenamento jurídico nacional não impede o revigoramento de uma lei que tenha perdido eficácia por outra lei, desde que o faça expressamente, neste caso, não propriamente revigorando-a, porém, encampando o conteúdo da anterior, passando, seus trechos apropriados a integrar o novo diploma legislativo, que se sujeita, às limitações jurídicas como lei nova - se tributária, aos princípios da anterioridade, respeito à direitos adquiridos, etc. Com efeito, materialmente inexistente qualquer diferença na repetição expressa do texto anterior; no emprego de novo texto adaptado ou na restauração de eficácia de anterior que a perdeu, desde que todas consideradas como inovadoras na ordem jurídica e portanto, preservado o ritual de aprovação previsto constitucionalmente para aprovação de nova lei. Em suma, uma lei nova, com idêntico conteúdo da anterior e, sujeita às mesmas vicissitudes. Isto pela relevância em relação a direitos subjetivos consolidados no lapso temporal entre a perda de eficácia e posterior retomada da mesma. No caso concreto, respeitada a anterioridade fiscal (mitigada) e obviar o trato da prorrogação como inovação legal, ou seja, Lei nova, inexistente a alegada agressão em prorrogar a exigência fiscal. PRORROGAÇÃO DAS LEIS ANTERIORES Conquanto veículo legislativo mais nobre, no desiderato expresso de restabelecer eficácia (prorrogação) na cobrança da CPMF, a nova Emenda igualmente restabeleceu eficácia às Leis nºs 9.311, de 24 de Outubro de 1.996, e, 9.539, de 12 de dezembro de 1.997, preservando, todavia, os direitos subjetivos consolidados no período que se tornaram ineficazes. Por se reputarem leis novas no exato instante em que foram publicadas, resultando fixado, a partir daí, seu período de vigência e eficácia contida nonagesimal respeitando a anterioridade exigida, não há, igualmente que se falar em inconstitucionalidade. RETORNO AO SENADO Esta questão tem sua gênese nas disposições constantes do Art. 65 da Constituição Federal, ao estabelecer que: O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado a sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar. e em seu parágrafo único: Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora. Observe-se, de início, que a disposição do parágrafo único ao exigir o retorno à Casa iniciadora, refere-se apenas às leis e não às Emendas Constitucionais cuja aprovação impõe rito diverso daquelas. Mais ainda, subordina o retorno, somente no caso do projeto ser emendado que constitui expressão precisa, que não se confunde com qualquer mudança no texto. Interpretando como referindo-se às leis em sentido genérico, no sentido de inovação na ordem jurídica - onde incluídas as Emendas - o texto original, considerada a expressão emendas em seu sentido técnico, terminou por resultar aprovado sem qualquer delas, visto que, submetidas ao voto, foram todas rejeitadas. Alterações resultantes de não aprovação em destaques de votação não se confundem com emendas e ainda que assim o fossem não incidiram sobre aspectos fundamentais e objetivaram impor apenas a destinação integral da arrecadação para a Previdência. Mais ainda, o exame dos textos revela que no aspecto tributário essencial (relação obrigacional fiscal contributiva sob alíquota majorada) não houve, rigorosamente, qualquer modificação e mantida incólume, as expressões não aprovadas ficando restritas ao destino da arrecadação - matéria de natureza financeira - preservando a destinação integral social e, na supressão da faculdade do Poder Executivo restabelece-la, aliás, dispicienda pois qualquer interpretação (porque implícito) conduziria a não admitir tal prerrogativa do executivo prorrogá-la sem aval do Congresso. Teve apenas o mérito de obviar este aspecto tornando-a coerente com a Emenda anterior que, contendo idêntica expressão, ao trazer em seu último parágrafo expressa ressalva da eficácia temporal, terminava por anular esta prerrogativa do Executivo. Diante disto, impossível deixar de concluir que a exigência de retorno à Câmara Alta iniciadora

(interpretação ampliativa do Art. 65 da CF) com o desiderato de preservação do texto original - mediante a derrubada de votações dos destaques na Câmara dos Deputados, que, politicamente, constitui a representação mais autêntica da vontade popular - além de não deixar de ser, em sentido político, um desafio democrático, somente interessaria ao Executivo. Na analogia com o princípio de direito em que a proteção destes subordina-se à prova de legítimo interesse, econômico ou jurídico, tem-se que eventual prejuízo ficou restrito ao próprio poder Executivo e não ao cidadão. Enfim, exceto pelo fato de ser mais um tributo a incidir sobre uma coletividade já onerada em excesso por exigências fiscais públicas: impostos, contribuições previdenciárias, contribuições sociais, contribuições de categorias profissionais, taxas nem sempre compatíveis com o custo de serviço menos ainda com benefícios do usuário; multas exageradas sem qualquer justificativa, ao lado de incompreensível ausência destas em atividades comprovadamente nocivas à sociedade; um serviço médico público que só causa vergonha; uma previdência que teima em ver em sua razão de ser - os segurados - seus grandes inimigos, não há, todavia, na exigência fiscal, qualquer eiva de inconstitucionalidade. Neste sentido a ementa do julgado a seguir transcrito proferido na ADI-2666, da qual foi relatora a Ministra Ellen Gracie que abaixo se transcreve: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002).** 1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. 3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no 6º do art. 195 da Constituição. 4 - Ação direta julgada improcedente. ADI 2666-DF, **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, Relatora, Ministra ELLEN GRACIE; Votação Unânime. Acórdãos citados: ADI-3 (RTJ-142/363), ADI-939 (RTJ-151/755), ADI-14397, ADI-2031. Oportuno que se esclareça que este entendimento é vinculante como observa o Min. Moreira Alves no RE 357576-SP, J. 17/12/220, com a seguinte ementa: **Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Crédito e de Direito de Natureza Financeira - CPMF (art. 75 introduzido no ADCT pela Emenda Constitucional nº 21/99).** - Tendo o Pleno desta Corte, ao julgar a ADI 2.031, relatora a eminente Ministra Ellen Gracie, dado pela improcedência da ação quanto ao artigo 75, 1º e 2º, introduzido no ADCT pela Emenda Constitucional nº 21/99, isso implica, em virtude da causa petendi aberta em ação dessa natureza, a integral constitucionalidade desses dispositivos com eficácia erga omnes. - Ademais, é de notar-se que, nesse julgamento, se afastou, inclusive, a alegação de ofensa ao artigo 150, I, da Carta Magna por causa da perda de eficácia das Leis 9.311/96 e 9.539/97 pela promulgação tardia dessa Emenda, bem como se firmou o entendimento de que Emenda Constitucional pode criar ou majorar tributo, além de se decidir que não ocorreu violação do disposto no artigo 60, 2º, da Carta Magna pela supressão, por parte da Câmara dos Deputados, da expressão ou restabelecê-la, sem que a proposta houvesse retornado ao Senado. Recurso extraordinário não conhecido. Diante deste quadro, de regra a improcedência desta ação. **DISPOSITIVO** Isto posto, por ausentes as alegadas inconstitucionalidades na prorrogação da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, pela Emenda Constitucional nº 20/99 cuja exigência foi prorrogada pelas EC 31/2000; 37/2002 e 42/2003 prevista nas Leis nº 9.311, de 24/10/96, modificada pela Lei 9.539/97, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação e extinto o processo com exame do mérito nos termos do Art. 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência condeno a Autora a suportar as custas do processo e ao pagamento de honorários que arbitro de forma razoável no montante de 10% do valor atribuído à causa pela Autora devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. As custas processuais serão suportadas pela autora, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007953-82.2007.403.6100 (2007.61.00.007953-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MULTIMEDIA GROUP PRODUCOES LTDA
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Ordinária de Cobrança através da qual visa a condenação da ré, MULTIMÍDIA GROUP ao pagamento

da importância de R\$ 4.977,67 (quatro mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos) correspondente a Contrato de Prestação de SEDEX. Sustenta, em síntese, que celebrou com a ré Contrato de Prestação de Serviços de SEDEX nº 727009500, pelo prazo de 1 (um) ano, com início em 17/02/2004. A parte autora apresenta cópias do referido contrato (fls. 12/20), das faturas (fls. 34/37 e 90/95), bem como da notificação extrajudicial (fls. 41). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/44). No despacho de fl. 47 foi determinado que a parte autora providenciasse o recolhimento de custas iniciais, tendo a autora interposto Agravo de Instrumento (fls. 50/71) ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 73/76), posteriormente, foi dado parcial provimento ao recurso (fls. 82/83). A parte autora em petição de fls. 79/80 requereu a juntada das custas judiciais. Em petição de fls. 86/101 a parte autora apresentou emenda a inicial, acrescentando as faturas nºs 7711720170, 7702720167 e 7705720402, com vencimentos em 15/12/2006, 16/03/2007 e 18/06/2007 a fim de constar como valor da causa a importância de R\$ 4.977,97 (quatro mil, novecentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos). No despacho de fl. 102 a petição de fls. 86/101 foi recebida como aditamento à inicial. A ré foi citada (fl. 166), porém ficou inerte conforme certidão de fl. 167. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, posto que os fatos são incontroversos, dispensando, nesta fase, outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de cobrança em que a ECT pleiteia a condenação da ré no valor de R\$ 4.977,97 (quatro mil, novecentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos) correspondente a serviços prestados pelo Correio sob o amparo de contrato de prestação de serviços nº 7277009500. A ação diz respeito ao cumprimento de obrigação fundada em contrato, sujeitando-se ao princípio geral que rege os contratos, pacta sunt servanda, em que, uma vez celebrado o contrato, este deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, em prestígio à autonomia de vontade das partes e à força obrigatória que os contratos possuem. A autonomia da vontade está umbilicalmente ligada à idéia de vontade livre, dirigida ao próprio indivíduo, sem influências externas imperativas. Desse modo, o indivíduo tem liberdade de contratar ou não, escolher seu parceiro contratual e estabelecer o conteúdo do contrato, que se cinge em ditames que expressam sua vontade. Todavia, a liberdade de contratar encontra limites no dirigismo estatal, ao impor normas de caráter cogente em razão de princípios de ordem pública, com o fito de coibir abusos advindos da desigualdade econômica, e o controle de certas atividades empresariais. No caso em tela, verifica-se que o contrato realizado entre as partes não contém cláusulas abusivas e observou as normas de ordem pública, sendo certo que o avençado foi integralmente cumprido pela autora, deixando, porém, a ré de efetuar a contraprestação estabelecida, na medida em que não apresentou comprovante de pagamento de faturas dos serviços prestados pela ECT. No tocante à citação da ré, foi a mesma pessoal e de forma regular, consoante fazem prova a certidão de fl. 166. Caracterizada a revelia da mesma, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante os demonstrativos do débito (fls. 08, 34/37, 88 e 90/95), e a confissão da ré quanto aos fatos que constituem o direito da autora, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor cobrado na inicial acrescido da multa e juros previstos no contrato e devidamente corrigidos com base no IGP-M, até final liquidação. Diante da sucumbência processual condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a teor da regra constante do Art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008275-05.2007.403.6100 (2007.61.00.008275-9) - LUIZ DALMIR FERRAZ DE CAMPOS (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 216/217: Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 206/207 pelo autor, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, sob argumento de que o autor está sendo cobrado pela Fazenda Nacional mesmo com a procedência da ação. Alega o embargante que se encontra na iminência de ser inscrito na Dívida Ativa da União em razão de o Fisco entender que houve relação jurídico-tributária, já afastada pela r. sentença prolatada. Requer providência jurisdicional para que a União seja impedida de inscrever o nome do autor em dívida ativa ou dar início à execução Fiscal até o trânsito em julgado da presente ação. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Com razão o embargante, razão pela qual, presentes os requisitos do art. 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada para que o autor não sofra qualquer tipo de constrição fazendária decorrente do direito postulado nestes autos, até o trânsito em julgado da ação, razão pela qual passo a complementar o dispositivo da sentença para nela constar o quanto segue: Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, e extinto o processo com exame do mérito da causa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: i) declarar a inexistência de relação jurídica tributária que autorize a União a exigir a retenção do Imposto de Renda sobre os valores recebidos de uma só vez pelo INSS, a título de benefício previdenciário de aposentadoria atrasado, decorrente do pagamento de precatório expedido pela Justiça

Federal em Florianópolis/SC (nº. 200404020129081-200472000070828/SC - fl. 39).ii) condeno a União, nos termos da determinação do item anterior, a restituir o montante indevidamente retido a título de IR, no valor de R\$ 4.139,71 (quatro mil, cento e trinta e nove reais e setenta e um centavos - fl. 39), com correção monetária pela SELIC. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar que a ré se abstenha de qualquer tipo de constrição fazendária, como inscrição em dívida ativa da União ou a promoção de atos tendentes à cobrança e execução do crédito tributário discutido nestes autos, até o trânsito em julgado da ação. Em razão da sucumbência processual condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, para o reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se. **DISPOSITIVO** Isto posto, acolho os Embargos de Declaração opostos, para complementar o dispositivo da sentença embargada nos termos supra expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n.º 0001/2011, Registro n.º 00059, às fls. 258. Intime-se pessoalmente a ré, com urgência, para que adote as providências necessárias ao cumprimento da presente concessão de antecipação de tutela. **P.R.I. DESPACHO DE FLS. 232:** Recebo a apelação da RÉ de fls. 220/230 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C. Publique a Secretaria a decisão de Embargos de Declaração de fls. 216/217. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Vista dos autos à União Federal (PFN). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018866-26.2007.403.6100 (2007.61.00.018866-5) - GAIKA FEIRAS E PROMOCOES LTDA X NEUZA KINUKO YANO (SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

.GAIKA FEIRA E PROMOÇÕES LTDA. E NEUZA KINUKO YANO devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recálculo do saldo devedor e da prestação do contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica, substituindo os índices contratuais pelo menor índice aplicado no mercado, expressando apenas a inflação verificada no período mensal excluindo a incidência de juros capitalizados, substituindo a prática de juros compostos pelo regime de juros simples abatidas as parcelas pagas, condenando-a a aceitar em pagamento os valores assim definidos. Sustentam os autores, em síntese, que firmaram contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica em 18/10/2006 com as seguintes condições: o valor do empréstimo era de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) divididos em 12 vezes, em taxa pré-fixada de juros moratórios de 3,02000% ao mês (taxa efetiva anual de 42,90800%, ou seja, juros capitalizados a partir da primeira prestação). Além disso, o contrato fixou taxa de seguro de R\$ 200,00 (duzentos reais) devidos na data da contratação, renovação ou prorrogação do contrato e IOF calculado sobre a operação, no valor de R\$ 299,06 (duzentos e noventa e nove reais e seis centavos). Informam que as prestações seriam calculadas pelo sistema francês de amortização, Tabela Price calculadas sobre o saldo devedor acrescido da Taxa de Rentabilidade pactuada sendo que o valor da primeira prestação, desta forma, calculado em R\$ 3.520,37 (três mil quinhentos e vinte reais e trinta e sete centavos) com o valor fixo das demais prestações de R\$ 2.916,66 (dois mil novecentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos). Alegam que na data de 24/11/2006, foi debitado da conta das requerentes os valores de R\$ 3.115,77 (três mil cento e quinze reais e setenta e sete centavos), R\$ 1.781,22 (mil setecentos e oitenta e um reais e dois centavos) e R\$ 897,37 (oitocentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos), ensejando a falta de saldo para os pagamentos subsequentes. Discorrem sobre a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a ilegalidade da Tabela Price. Atribuem à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 63. Emenda à inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Em decisão de fls. 70/72 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, objeto de agravo de instrumento (fls. 82/93) não há, nos autos, notícia de decisão. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 95/138 alegando que as requerentes firmaram 03 (três) contratos com ela três contratos de nºs: 21.0242.605.0002312-78, 21.0242.702.0702695-60, e 21.042.704.0704682-91. O débito de R\$ 3.520,37 (três mil quinhentos e vinte reais e trinta e sete centavos) referiu-se ao contrato de nº 21.0242.605.0002312-78 tratando-se da primeira prestação de amortização deste contrato. Os débitos referentes aos valores de R\$ 3.115,77 (três mil cento e quinze reais e setenta e sete centavos) e R\$ 1.781,22 (mil setecentos e oitenta e um reais e dois centavos) referem-se aos outros dois contratos. Sustentou a obrigatoriedade dos contratos: o pacta sunt servanda, a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a legalidade da Tabela Price. Réplica dos autores às fls. 142/153. Despacho determinando a especificação de provas (fl. 155). As requerentes peticionaram às fls. 159/160 informando pretenderem a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal das partes, prova pericial contábil formulando quesitos. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 162/163). Designou-se, então audiência de tentativa conciliação (fls. 165) tendo as partes se comprometido a buscar uma solução amigável para o litígio. A parte autora não se manifestou nos autos e a CEF informou que não houve acordo em razão do não comparecimento da Autora. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação Ordinária visando o recálculo do saldo devedor e de prestações em contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica visando dele afastar a tabela price substituindo-a pelo princípio de Gauss e substituição do índice de atualização da prestação e dos saldo devedor pelo menor índice aplicado no mercado expressando apenas a inflação mensal verificada. Sem preliminares a decidir cabível o exame do mérito. Conforme a Caixa Econômica Federal - CEF informa em sua contestação foram três os contratos de financiamento realizados pelos Autores dentre os quais o no valor de R\$ 35.000,00 objeto desta ação, com juros pactuados de 3,02% a.m. mais correção pela TR. Um segundo de R 20.000,00 e um terceiro de R\$ 31.000,00,

revelando, em princípio, severa teimosia das Autoras em obterem financiamento da CEF, sabendo de suas cláusulas e que, a rigor, não diferem das de qualquer banco. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E, esclarece: serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, e crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, pacificou entendimento de que bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, de se reconhecer a existência de relação de consumo nos contratos sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, ainda mais considerada a função social desses contratos concretizando a previsão constitucional do acesso à habitação. Mutuários, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas são destinatários finais da prestação de serviços (e do crédito) levados a efeito pelas Instituições Financeiras. O Pleno do STF, no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN nº 2.591, ajuizada pela confederação Nacional do Sistema Financeiro, decidiu acerca da incidência das normas previstas no CDC às instituições financeiras o que impõe a interpretação dos contratos firmados segundo regras do Sistema Financeiro da Habitação, sob princípios consumeristas. Possibilidade de revisão de cláusulas O Art. 6º, V, do CDC prevê, como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Comentando este dispositivo Nelson Nery Júnior*, esclarece que: (...) esse artigo modifica inteiramente o sistema contratual do direito privado tradicional, mitigando o dogma da intangibilidade do conteúdo do contrato, consubstanciado no antigo brocardo pacta sunt servanda. Por esse princípio, as partes são obrigadas a cumprir as estipulações constantes do pacto contratual, para que o objetivo do contrato seja atingido. Não podem negar-se ao cumprimento de prestações assumidas no contrato. No sistema do CDC, entretanto, as conseqüências do princípio pacta sunt servanda Não atingem de modo integral nem o fornecedor nem o consumidor. Este pode pretender a modificação de cláusula ou revisão do contrato de acordo com o art. 6º, V, do CDC; aquele pode pretender a resolução do contrato quando, da nulidade de uma cláusula, apesar dos esforços de integração do contrato, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes (art. 51, 2º, do CDC). E nesta mesma linha, Luís Mário Galbetti, Juiz de Direito da 33ª Vara Cível Fórum Central de São Paulo, Capital, no Processo Nº 583.00.2000.570012-8/000001-000N: O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, autoriza a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Em seu art. 1º dispõe que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e de interesse social, e conseqüentemente, de aplicação imediata. E como bem ressaltado pelo eminente Desembargador Juiz Urbano Ruiz, na Apelação Cível 1.195.466-8, de São Paulo, julgada em 14/08/2003, por votação unânime, da qual o subscritor participou como revisor, tem-se que: Mesmo para aqueles que não admitem relação de consumo no contrato em exame, o novo Código Civil, nos arts. 478 e 479, assegura idêntico direito aos contratantes, acrescentando o art. 2.035 que as normas do Código Civil incidem sobre os contratos anteriores, que produzam efeitos após a vigência do novo código. Mesmo na vigência do código anterior havia a possibilidade de revisão. Nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório entende-se subordinado à continuidade daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação. Sobrevindo acontecimentos extraordinários e imprevistos, que tornem a prestação de uma das partes sumamente onerosa, de rigor a revisão do contrato de modo a preservar seu equilíbrio, sobretudo porque o contrato tem, por evidente, função ou utilidade social (C. Civil, art. 421). Portanto, em princípio possível a intervenção judicial visando a correção de cláusulas que impliquem em prestações desproporcionais ou que em razão de fatos supervenientes desequilbrem de forma acentuada as condições econômicas originais. Adianta-se, desde já, que isto não se verifica nos autos na medida que o financiamento realizado pelas Autoras indica cláusulas e condições que se apresenta até favoráveis em relação às taxas de juros atuais. Enfim, não se observa qualquer desequilíbrio entre as partes apto a justificar a intervenção judicial na intimidade do contrato firmado entre as partes. Contratos de Adesão. Contratos de adesão podem ser definidos como aqueles que existem a partir da liberdade de convenção, onde se encontram excluídas as possibilidades de negociação das partes sobre cláusulas e condições do contrato. As partes se limitam a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas existindo aí uma adesão à um vínculo contratual já definido em todos os seus termos. Os contratantes, não tem possibilidades de discutir ou modificar o teor do contrato ou suas cláusulas que, no mais das vezes, são fortemente influenciadas por normas públicas. Constitui-se então, uma adesão da vontade de um contratante à oferta permanente do proponente ostensivo ou seja, do outro contratante. A manifestação de vontade de uma das partes, a aderente, se reduz a mera anuência a esta proposta, ficando a autonomia limitada a tão somente em não aderir pois a proposta não pode ter suas cláusulas e condições discutidas. De se esclarecer que esta natureza de adesão não acarreta, por força desta impossibilidade de discussão de conteúdo, um vício de consentimento na formação do acordo, uma vez que o forma de contratação pela adesão, não afeta e nem macula a vontade em sua formação. Com efeito, o vício de consentimento alcança, como o próprio termo sugere, o consentir. O contrato de adesão ao ser subscrito contém esta manifestação de consentimento; a restrição à liberdade ocorre na discussão de cláusulas e não afeta a liberdade de consentir. No Sistema Financeiro em geral observa-se de forma nítida o que a doutrina denomina de dirigismo contratual, caracterizado por uma forte interferência do Poder Público impondo aos interessados, contratos definidos em lei, com cláusulas rígidas. Pela estipulação destas cláusulas se busca proporcionar uma igualdade jurídica entre as partes jamais obtível com a liberdade absoluta de contratar, na qual a mais forte terminaria por impor a sua vontade. Por força disto conclui-se que a natureza adesiva do contrato não determina, por si só, abusividade de suas cláusulas. A complexidade da sociedade pós moderna e a frequência cada vez maior das relações que esta impõe sejam irresistivelmente travadas terminou até mesmo por exigir a contratação sob forma de adesão como única maneira de permitir a convivência em grandes

aglomerações urbanas no que serve de exemplo o transporte coletivo, os serviços de telefonia, etc. Não há por isto que se ver, nesta forma de adesão, uma automática abusividade como decorrência lógica e necessária, por dever isto ser buscado não na forma, mas no conteúdo das cláusulas impostas. Neste sentido, o emprego da TR, como virtual índice de correção destinado às aplicações financeiras somente foi considerado abusivo nos contratos anteriores a 1.991, conforme definido na Adin nº 493-DF mas não nos posteriores. As populares Cadernetas de Poupança a pagam, acrescida de juros mensais de 0,5%. Por não se poder conceber ser isto decorrente da generosidade dos bancos - pois mesmo assim a entendendo, à rigor, não poderiam alterar esta regra de remuneração - há de se ter como possível o emprego da TR como índice nos contratos posteriores, mesmo que pela adesão dos mutuários pois a lei prevê seu emprego e, mais que isto, conheciam-na os mutuários. Fórmula de progressão aritmética de CARL FRIEDERICH GAUSS. Esse método tem por fundamento a progressão aritmética, ao contrário da Tabela Price que é fundamentada na progressão geométrica que, conforme observa o matemático José Dutra Vieira Sobrinho, considera as prestações mensais do financiamento iguais, periódicas e consecutivas. Porém, os contratos do SFH prevêem o emprego da progressão geométrica e não a progressão aritmética de juros simples segundo a fórmula de Gauss. Resulta, por este motivo, impossível a intervenção judicial em cláusula pactuada pelas partes para substituí-la por outra que nem mesmo o sistema financeiro prevê, tão somente porque mais benéfica ao mutuário. Seria o equivalente a este Juízo reconhecer que mesmo nesta fórmula de Gauss, por admitir cobrança de juros, onerando o mutuário, sua adoção seria indevida ou até mesmo que por se tratar de financiamento habitacional teria que ser feito a fundo perdido. Tabela Price Como é sabido, neste sistema de amortização francês ou Tabela Price, obtém-se um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento, compondo cada uma delas uma quota destinada a amortizar o capital e outra destinada a remunerar aquele mesmo capital, os juros. No curso do tempo, a quota representando os juros embutidos no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização da dívida aumenta e à medida que o saldo devedor vai sendo sistematicamente pago e assim reduzido, (mediante dedução da quota de amortização) os juros diminuem e proporcionam com isto, em progressão, uma maior amortização e conseqüente pagamento de juros menores. Isto permite que no início do contrato, embora o valor das prestações seja constante, a fração que representa os juros que a integram seja bem superior à fração destinada para amortização da dívida propriamente dita. Por isto, consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida, o decréscimo mensal dos juros que remuneram o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente. Observe-se, conforme apontado no início, que através da Tabela Price apenas de o btém um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda. No caso dos autos, considerada a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração dos juros do contrato e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto à este aspecto, como incorreto um valor de prestações, cuja decomposição projetada, leva à extinção da dívida. De fato, mostra-se como uma razão matemática. Inconfundível, da mesma forma, anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula 596 do Eg. STF tem o seguinte enunciado: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, limitação na cobrança de juros, especialmente, após a revogação do Art. 192, 3º, da Constituição pela Emenda Constitucional nº 40 de 29 de maio de 2.003. Mesmo em relação aos contratos no âmbito do SFH, que estabelece relações que vinculam as partes por décadas não se reconhece limitação de juros. Nesse sentido a Súmula 422 do STJ: Súmula nº 422: O art. 6º, e, da Lei nº 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Substituição da TR pelo Índice de Inflação A substituição compulsória do indexador em ações revisionais com foco na TR quando esta foi escolhida pelas partes, sem sombra de dúvida, esbarra na proteção ao ato jurídico perfeito que prestigia a forma de reajuste livremente convencionada, notadamente porque, mesmo sob princípios do dirigismo contratual, ela é legalmente admitida. Oportuno que se esclareça, neste ponto, que para os contratos firmados após a Lei 8.177/91 a menção de mesmo índice das cadernetas de poupança admite o emprego da TR pois então já era do conhecimento dos mutuários que este índice de remuneração era a Taxa Referencial. O que não é possível é o emprego da TR sob a expressão mesmo índice das cadernetas de poupança nos contratos anteriores pois então o índice à elas destinado era o de inflação, ainda que indiretamente representada através das ORTS, BTN etc. É fato que a jurisprudência dos Tribunais Superiores também tem enfatizado descaber direito adquirido, na preservação de certo padrão monetário, isto é, a uma forma específica de correção do valor da moeda* porém, no caso, a pretensão dos mutuários não se volta à preservação de um padrão monetário como seria o caso de substituir o Real por moeda não mais existente ou ainda de se lhes assegurar determinado índice de correção mas apenas e tão somente, do emprego de efetivo índice de correção monetária que não pode, evidentemente, estar dissociado desta função. A possibilidade de substituição do índice ocorre apenas quando ele se apresenta idôneo para aferir a perda do valor aquisitivo da moeda e por esta razão é reconhecida para efeito dos reajustes não só de preços como também de salários. É exatamente o caso do IPCr durante o Real e implica no afastamento da TR. Neste sentido A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. O caso dos autos A análise dos elementos informativos dos autos, notadamente cópia do contrato de fls. 29/35 permite verificar que, muito embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que os autores não foram compelidos ou coagidos, em momento algum, a firmá-los com a Caixa Econômica Federal, ao contrário, realizaram em seguida mais dois financiamentos a indicar, como aponta a CEF, uma tentativa de evitar o cumprimento de obrigações assumidas. O contrato, portanto, está perfeito, nada obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, tendo ofertado a CEF condições sob o manto das quais o pacto seria

concretizado, os autores poderiam anuir àquelas condições ou não. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. O princípio da liberdade contratual não foi restringido e o contrato não contém cláusulas abusivas. À rigor, frente a determinados financiamentos atuais as taxas de juros que ostenta encontram-se até inferiores às hoje praticadas no mercado financeiro. Mais que tudo, realizada audiência de tentativa de conciliação, embora comprometendo-se a tanto, conforme termo nos autos firmado pelos Autores, deixaram eles de comparecer à agência e, diante da ausência de manifestação sobre o acordo, instados a informar sobre o mesmo, mantêm-se silentes a revelar evidente desinteresse no cumprimento do contrato. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, por não reconhecer na exigência das prestações do financiamento pela Caixa Econômica Federal - CEF nos termos do contrato firmado pela partes qualquer desequilíbrio em relação às condições iniciais de contratação; a legalidade do sistema de amortização pela tabela price e a forma de cobrança dos juros do financiamento, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e com isto declaro extinto o processo com exame do mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência CONDENO os Autores a suportarem as custas do processo e ao pagamento de honorários que arbitro no montante de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na proporção de metade para cada um. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0025901-37.2007.403.6100 (2007.61.00.025901-5) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A (SP171818B - RENATA ZAMBROTTI MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a condenação deste a indenizar a título de danos materiais no valor de R\$ 83.659,14 (oitenta e três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos) e danos morais causados ao autor, este último em valor a ser arbitrado por este juízo. Afirma que em 25/07/2007 contratou junto à requerida o serviço denominado SEDEX 10, com garantia de entrega até as 10h00min da manhã do dia útil seguinte da postagem, ou seja, dia 26/07/2007, objetivando a remessa de um cheque no valor de R\$ 83.659,14 (oitenta e três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos), de São Paulo/SP com destino a Ribeirão Preto/SP endereçado ao Sr. Antonio Galvão Resende Barreto, que o representava então nos autos da Ação Trabalhista nº 2007-153-15-00-8, movida por Mauro Vicente Alves, perante a 6ª Vara do Trabalho do TRT da 15ª Região. O cheque fora enviado em cumprimento a uma determinação do MM Juiz do Trabalho, Dr. Fabio Alegretti Cooper, que julgou parcialmente procedente a ação e com fulcro no artigo 475-J do CPC, determinou o prosseguimento da execução, quanto ao valor líquido, para que fosse efetuado o pagamento por meio de depósito nos autos, devidamente atualizado sob pena de multa de 10% (prevista no 4º do referido artigo 475-J). Contudo, em razão do extravio da correspondência, que chegou as mãos do destinatário somente no dia 27/07/2007, (fls. 33/35), o MM. Juiz do Trabalho, estipulou a multa de 10% do valor total depositado (R\$ 83.659,14) decorrente da intempestividade do depósito judicial efetuado, caracterizando assim o dano material sofrido pela Autora (despacho judicial e comprovante de recolhimento juntados às fls. 35 e 36). Relata ter preenchido corretamente o AR - Aviso de Recebimento e o envelope contendo nome do destinatário e endereço cuja postagem foi identificada pelo código SX42736864-2 BR SEDEX10 com a devida declaração de conteúdo pagamento processo 00195200304215009 - Mauro Vicente Alves. Ressalta que o extravio foi reconhecido pela Ré conforme documento anexo à inicial tendo sido a correspondência enviada indevidamente para a cidade de Santos /SP e não para Ribeirão Preto/SP. Discorre sobre a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público decorrente da previsão do artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal, em observância ao previsto no artigo 1º, 2º, I, do Decreto-Lei 509/69. Fundamenta a pretensão no artigo 5º, V, e X da Constituição Federal. Traz à luz também os artigos 927 e 52 ambos do Código Civil, especialmente no que se refere à proteção dos direitos da personalidade das pessoas jurídicas, aduzindo, ainda, a aplicação do contido nos artigos 6º, inciso VIII, 14 e 22, parágrafo único, todos do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe acerca da inversão do ônus da prova. Traz jurisprudência a respeito da pretensão. Assevera que os danos morais se caracterizam pelo fato de ter sido maculado o seu nome, imagem e boa fama, além da sua honra, respeitabilidade e credibilidade social. Defende o caráter punitivo do dano moral em apreço, com o fim de compelir a autora a não mais praticar o ato danoso que lhe trouxe prejuízos. Por fim, requer que a Ré seja condenada a pagar o valor de R\$ 83.659,14 (oitenta e três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos), devidamente atualizados desde a data do depósito judicial até o efetivo pagamento e juros de 1% ao mês contados da citação, conforme dispõe o artigo 405 do CC, além das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, referente aos danos materiais. Junta procuração e documentos (fls. 14/36). Atribui à causa o valor de R\$ 83.659,14 (oitenta e três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos). Consta em folha 38 dos autos informação do processo não apresentar prováveis prevenções. Custas recolhidas (fl. 37) no importe de 0,5% do valor da causa, totalizando R\$ 418,29 (quatrocentos e dezoito reais e vinte e nove centavos). Às fls. 46, este juízo concedeu o prazo em quádruplo para a contestação do feito, nos termos do Decreto-lei nº 509/1969 e artigo 188, do CPC conforme requerido pela empresa ré (fls. 44/45). Devidamente citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, ofereceu tempestivamente sua contestação às fls. 54/85, aduzindo, em preliminar, seu direito à isenção de custas e a concessão dos prazos do artigo 188, do CPC, com base no artigo 6º, da Lei 11.608/03. No mérito sustentou que o autor não declarou o conteúdo do valor da carta que postou, tendo pago somente a tarifa de R\$ 17,50, sendo que, neste caso, incide a multa prevista no artigo 35, da Lei nº 6.538/78, por tratar-se de correspondência sem valor declarado. Além disso, alega que é vedado o envio de correspondência postal contendo cheque ou dinheiro, sem as providências previstas, nos termos dos 1º e 2º do artigo 7º, da Lei Postal. Afasta o nexo

causal entre a conduta praticada e o fato danoso, tendo em vista, a cláusula de não indenizar prevista no artigo 17, da Lei Postal, que atualmente não cobre o envio de valores declarados superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), delimitando o valor da indenização ao seguro automático de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), mais a tarifa paga, modalidade esta indisponível de contratação pela autora, vez que, referido cheque possuía valor superior ao teto. Informa, ainda, que se encontra em discussão a legalidade do pagamento da multa determinada pelo juízo do trabalho de Ribeirão Preto-SP, inexistindo qualquer decisão definitiva a esse respeito. Alega que, em função de tais fatos, caracteriza-se litigância de má fé da parte autora. Salienta a inexistência de provas que comprovem o dano moral não aplicável as pessoas jurídicas, incumbindo o ônus probandi à parte autora, conforme preceitua o artigo 333, do CPC. Por fim, requer o acolhimento das preliminares suscitadas, ou caso sejam afastadas, a improcedência da presente ação com a condenação da autora em pagar as verbas sucubenciais. Manifestando-se sobre as preliminares da contestação, a autora as refuta (fls. 113/124) e para corroborar suas alegações junta cópia do Acórdão proferido pela Desembargadora Teresa Martins Crespo da 8ª Câmara do TRT 15ª Região, que julgou parcialmente procedente o agravo de petição mantendo, na execução trabalhista, a multa prevista no artigo 475-J do CPC. Por despacho de fls. 127 determinou-se que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, bem como os quesitos a serem respondidos na eventualidade de ser requerida prova pericial. A autora ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A requereu a produção de prova testemunhal (fl. 129). A ECT manifestou-se às fls. 131/132, requerendo a apresentação do rol de testemunhas em momento oportuno, em consonância com o disposto no artigo 407, do CPC. Na audiência de tentativa de conciliação (fl. 134), realizada no dia 04 de março de 2009, restou ela frustrada, sendo, por conseguinte, aberta a fase de instrução tendo sido designada audiência para oitiva de testemunhas arroladas diretamente por este juízo. A parte autora informou às fls. 136 que sua única testemunha não poderia comparecer, motivo pelo qual reiterou a necessidade da expedição de Carta Precatória para Ribeirão Preto - SP. Por decisão de fl. 137, foi indeferido este pedido formulado pela parte autora tendo em vista a ausência de tempo hábil para o cumprimento da diligência solicitada, considerando a superveniência dos prazos legais. Na audiência de instrução (fls. 138/v), realizada em 06 de maio de 2009, a autora requereu em substituição ao depoimento da testemunha arrolada, que fosse aceita uma escritura de declaração, a ser entregue no prazo de 10 dias, o que foi deferido pelo MM Juiz. Às fls. 140/141, adveio agravo interposto na forma retida, pela parte autora, com fulcro nos artigos 522 e 523, ambos do CPC, objetivando a reconsideração da decisão agravada, para a expedição de Carta Precatória para a oitiva da testemunha arrolada, sob o argumento de afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa, caracterizando-se cerceamento de defesa. Posteriormente, às fls. 144/145, a autora juntou Escritura Pública de Declaração, outorgada pelo Sr. Antonio Galvão Resende Barreto, a fim de comprovar o recebimento tardio do cheque postado por meio do SEDEX-10. A ECT apresentou contraminuta ao agravo retido às fls. 147/150, alegando a intempestividade do referido recurso vez que deveria ter sido interposto oralmente durante a audiência. No mérito suscita violação aos princípios da celeridade e economia processual, inseridos no artigo 5º, LXXVIII, da CF, por não ter sido comprovada a necessidade da expedição da referida precatória, já que a testemunha é advogado contratado pela parte autora. A decisão agravada foi mantida, por seus próprios fundamentos (fl. 152). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando,

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária, objetivando indenização a título de danos materiais no valor de R\$ 83.659,14 (oitenta e três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos) e o reconhecimento de danos morais causados ao autor em valor a ser arbitrado por este juízo. A questão preliminar suscitada pela ECT, acerca do prazo em quádruplo para a contestação do feito, nos termos do Decreto-lei nº 509/1969 e artigo 188, do CPC, já foi objeto de exame nestes autos, tendo sido concedida em decisão de fls. 44/45, estando, portanto, superada. Defiro, nesta oportunidade o pedido de isenção, ainda que este Juízo permaneça entendendo que uma lei geral dispozo sobre custas pós Constituição Federal de 1988, na qual um dos seus maiores vetores foi a eliminação de privilégios criados durante o período revolucionário ao qual o País esteve submetido, não se referiu à EBCT, porém, tendo em vista que malgrado isto, tanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm manifestado entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT permanece com o privilégio e, eventual insistência desse Juízo no recolhimento das custas terminaria por acarretar inúmeros recursos, entulhando ainda mais um Judiciário já assoberbado por invencível acúmulo de processos, rendo-me a este entendimento para, com a ressalva acima reconhecer, neste processo o direito à isenção de custas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos EBCT, determinando o prosseguimento da ação sem este recolhimento. De toda sorte, a insistência da EBCT em se visualizar como integrante do poder público transforma a sua responsabilidade em objetiva, isto é, prescindindo da verificação de sua eventual culpa, afinal quem tem o bônus está obrigado a suportar o ônus. Passo ao exame do mérito, não sem antes observar que em matéria de dano patrimonial e moral, inclusive do Estado, o exame deste tema ocorre no campo da responsabilidade civil, embora ainda se controverta quando se trata de responsabilizar o Estado, ainda mais, quando se considera como motivo ensejador não uma ação positiva mas uma omissão com a agravante de ultrapassar o prejuízo patrimonial para atingir a dignidade da pessoa a ensejar responsabilidade por dano moral. Destacamos desde já que na fundamentação a seguir realizamos a transcrição de textos disponíveis na Internet, , , , cujos autores estão identificados no rodapé e apenas evitamos colocá-los entre aspas diante de alterações por nós realizadas que, mutilando a elegância dos originais, terminaria por atribuir aos autores eventuais erros. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a responsabilidade do Estado está implícita na noção do Estado de Direito e não haveria necessidade de regra expressa para firmar-se pois no Estado de Direito todas as pessoas, de direito público ou privado, encontram-se sujeitas à obediência das regras de seu ordenamento jurídico. Zulmar Fachin , ao tecer apontamentos sobre a responsabilidade civil do Estado, aponta que: O Estado, realidade complexa, está presente na vida de cada um. Pode representar a salvaguarda dos valores mais caros da pessoa humana, mas, ao reverso, pode se constituir também no carrasco que suprime ideais, sonhos e até mesmo a própria vida humana [...] o Estado

desempenha uma complexa gama de atividades [...] que pode interferir, sob as mais variadas formas, na vida de cada pessoa. Dessa forma, o atuar estatal traz implícito o problema da responsabilidade pelos danos decorrentes de sua atuação, vez que o Poder Público, como qualquer outro sujeito de direitos, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello : pode vir a se encontrar na situação de quem causou prejuízos a outrem, do que lhe resulta a obrigação de recompor os agravos patrimoniais oriundos da ação ou abstenção lesiva. ...Um dos pilares do moderno direito constitucional é, exatamente, a sujeição de todas as pessoas, públicas ou privadas, ao quadro da ordem jurídica, de tal sorte que a lesão aos bens jurídicos de terceiros engendra para o autor do dano a obrigação de repará-la. Nada obstante, é oportuna a advertência, de Serrano Júnior : [...] diferentemente do que ocorre com as pessoas físicas ou jurídicas de natureza privada não prestadoras de serviço público, a responsabilidade do Estado é regida por princípios e normas próprios, cuja natureza é de direito público. Desse modo a responsabilidade civil estatal não é somente disciplinada pelo direito civil, mas, também pelo direito público, ou seja, direito constitucional, direito administrativo e direito internacional público , ainda que no direito civil se encontre o manancial de dos inúmeros conceitos e elementos indispensáveis à sua estruturação. Comporta, ainda, o tema, delimitações de três ordens: 1) campo de incidência da responsabilidade estatal; 2) o tipo de responsabilidade e, 3) os atos que lhe ensejam. Em matéria de responsabilidade na época dos Estados despóticos ou absolutistas vigorava o princípio da irresponsabilização. Imperava então o entendimento de que sendo o Estado guardião da legislação, o chefe do executivo jamais atentaria contra essa mesma ordem jurídica, já que a representava. Nesse sentido Dergint: (ob cit p. 36) Sob o domínio de governos absolutistas, regia a doutrina da irresponsabilidade do Estado, como corolário da idéia de soberania. Entendia-se que este não podia praticar atos contrários ao Direito. Daí os princípios regalengos de que o rei não pode errar (the king can do not wrong, como se afirmava na Inglaterra; le roi ne peut mal faire, na França) ou de que aquilo que agrada ao príncipe tem força de lei. (quod principi placuit legis habet vigorem). Entretanto, conforme expõe Bandeira de Mello (1980, p. 256), Essas assertivas, contudo, não representavam completa desproteção dos administrados perante comportamentos unilaterais do Estado. Isto porque [...] admitia-se responsabilização quando lei específicas a previssem explicitamente [...]. Demais disso, o princípio da irresponsabilidade do Estado era temperado em suas conseqüências gravosas para os particulares pela admissão da responsabilidade do funcionário, quando o ato lesivo pudesse ser diretamente relacionado a um comportamento pessoal, seu. muito embora a propositura da ação dependesse de prévia autorização estatal, que raramente a concedia. Assim, embora as portas da reparabilidade encontrando-se fechadas ao lesado perante o Estado, o caminho para indenização frente ao funcionário apresentava-se como uma alternativa a ser explorada, bem como, em certas hipóteses, contempladas legalmente em diplomas que admitiam a indenização. Justificava-se então a irresponsabilidade do Estado de que sendo pessoa jurídica e não tendo vontade própria, agindo por intermédio de seus funcionários, quando ocorresse um ato ilícito a responsabilidade haveria recair no funcionário, por ser este o executor do ato. Quando o funcionário agisse fora dos parâmetros legais presumia-se não ter agido como funcionário e portanto o Estado não poderia ser responsabilizado. Combatia-se esta idéia com argumentos do Estado possuir vontade autônoma, pela teoria da ficção legal haver sido superada; do Estado, como pessoa dotada de capacidade, poder incorrer em culpa in eligendo e in vigilando com relação aos seus funcionários e, finalmente, do Estado ser sujeito de direitos e obrigações. Com a Revolução Francesa, na qual as revoltas populares provocaram severos danos a bens particulares, adotou-se como técnica jurídica voltada a minimizar os prejuízos que o tesouro francês, praticamente insolvente, poderia ter de arcar, a diferenciação entre atos de gestão e atos de império. Os primeiros seriam aqueles em que o Estado praticaria em condição equivalente ao particular, ou seja, quando administrasse seu patrimônio e os de império (ou atos de mando) quando no exercício do seu poder soberano. Com esta teoria, admitindo a responsabilidade do Estado nos atos de gestão, revelou-se certo abrandamento na teoria da irresponsabilidade do Estado e pode ser considerada como o primeiro passo para o reconhecimento da responsabilidade estatal, ainda que de forma superficial e tímida. Não logrou subsistir, por críticas de duas ordens: a) a divisão entre atos de império e atos de gestão não podia ser fixada com rigor e precisão; b) o Estado não possuía duas personalidades distintas, mas apenas uma, que é, a um só tempo, titular da soberania e dos direitos e deveres relativos à gestão do seu patrimônio e de seus serviços. Assim, esta teoria dos atos de império e de gestão cedeu para uma nova que dilatou um pouco mais o campo de admissão da responsabilidade estatal, a teoria da culpa civil. Através dela, o Estado poderia ser obrigado a indenizar os danos que seus agentes, nessa qualidade, causassem a terceiro, desde que este se desincumbisse do ônus de provar a culpa daqueles, razão pela qual a afirmação da responsabilidade condicionava-se à demonstração do referido elemento anímico. A responsabilidade passou então a ser norteadada pelos princípios de Direito Privado, cuja aplicação era feita em sua integralidade. Indivíduo e Estado eram colocados num mesmo plano e em igualdade de condições. Como observa Gasparini (2001, p. 822-823): Por esse artifício o Estado tornava-se responsável e, como tal, obrigado a indenizar sempre que seus agentes houvesse agido com culpa ou dolo. [...] O Estado e o indivíduo eram, assim, tratados de forma igual. Ambos, em termos de responsabilidade patrimonial, respondiam conforme o Direito Privado, isto é, se houvesse se comportado com culpa ou dolo. Caso contrário não respondiam. Com esta teoria não mais se distinguiam os atos estatais como na precedente e deveria o Estado indenizar desde que presentes os pressupostos da responsabilidade civil. Apesar de representar uma evolução na responsabilidade civil do Estado, ainda não se mostrava adequada ao exigir demais do lesado obrigando-o a demonstrar, além do dano, a atuação culposa do agente público. Tal solução não se coadunando com a realidade se mostrou inegavelmente injusta. Nesse sentido Aguiar Dias: (1983, p. 621) Como o mau funcionamento do serviço público nem sempre se identifica com a falta de determinado funcionário, a aplicação de tal doutrina resulta em negação de responsabilidade sempre que não seja possível estabelecer a culpa do funcionário, muito embora se defronte a caso autêntico de defeito do serviço. E Hely Lopes Meirelles: Realmente, não se pode equiparar o Estado, com seu poder e seus privilégios administrativos, ao particular, despido de autoridade e de prerrogativas

públicas. Tornaram-se, por isso, inaplicáveis em sua pureza os princípios subjetivos da culpa civil para a responsabilização da Administração pelos danos causados aos administrados. Princípios de Direito Público é que devem nortear a fixação dessa responsabilidade. Ficaram, assim, enunciadas as diretrizes que nortearam a próxima fase da evolução da responsabilidade estatal, através da qual foram amalgamadas na culpa civil, princípios de Direito Público até se chegar a um estágio tal que o elemento subjetivo perdeu seu papel de protagonista na imputação de responsabilidade ao Estado por danos causados por seus agentes. Teve início, assim, a terceira fase da evolução teórica do instituto da responsabilidade civil estatal, coincidindo, com a consagração do Estado Social. Nesta fase, a responsabilidade civil do Estado passou a ser elaborada a partir de princípios de Direito Público, visão esta que teve origem no caso Blanco, na França. Denominada também de teoria da culpa administrativa, esta concepção consagra a falta de adequação dos princípios da culpa, nos moldes em que é concebida no Direito Civil, ao campo da responsabilidade civil do Estado, a demandar o desenvolvimento de um mecanismo de adaptação consistente na desvinculação da responsabilidade do Estado da idéia de culpa individual do funcionário, para deslocá-la para a culpa do serviço público. Esta teoria leva em conta a irregularidade no funcionamento do serviço para dele inferir a responsabilidade estatal. O seu fato gerador é a *faute du service*, isto é, o funcionamento defeituoso do serviço, que independe da culpa do agente público. Serrano Júnior (1996, p. 56), acrescenta: [...] os danos decorrentes do mau funcionamento de um serviço público serão atribuídos como de responsabilidade da pessoa jurídica que o explora. A *faute du service* se caracteriza quando o serviço público: a) funciona mal; b) não funciona; ou c) funciona tardiamente. Hely Lopes Meirelles (2003, p. 622-623) identifica essa teoria como pertencente ao tronco comum da responsabilidade estatal dita objetiva, juntamente com as teorias do risco administrativo e do risco integral, representando o primeiro estágio na transição entre a doutrina subjetiva da culpa civil e a teoria objetivista da responsabilidade do Estado. Para essa teoria, embora a culpa não tenha sua essência desnaturada, ela se apresenta desvinculada da idéia de culpa civil, ora baseada na culpa in eligendo ora na in vigilando da pessoa jurídica sobre seus funcionários, ora por equiparação à responsabilidade do patrão ou comitente por atos ilícitos dos seus funcionários ou prepostos. (SERRANO JÚNIOR, 1996, p. 57) Na caracterização da responsabilidade civil do Estado, pelo prisma da teoria da falta do serviço há, portanto, a chamada culpa impessoal ou anônima do serviço público, traduzida no descumprimento, diretamente imputado ao Estado, pelos atos e omissões de seus agentes no desempenho de seu dever de garantir a prestação e o oferecimento satisfatório dos serviços públicos. Não se discute a culpa individual do agente, tendo relevância apenas a circunstância pela qual houve ou não falha no serviço desempenhado pelo Estado através de seus agentes. (idem, p. 57) Dergint (1994, p. 40), citando Paul Duez e Guy Debeyre, enumera os seguintes traços gerais dessa responsabilidade: 1º) caráter autônomo (rege-se pelo Direito Público, independentemente do Direito Civil); 2º) caráter primário (o lesado pode acionar diretamente o Estado, que pode ser declarado imediatamente responsável); 3º) caráter anônimo (não se vincula necessariamente à idéia de culpa de um agente identificado, bastando estabelecer o defeito no funcionamento do serviço - *juge le service et non l'agent*); 4º) caráter nuançado ou graduado (a falta de serviço público não engendra automaticamente a responsabilidade estatal: deve existir um certo grau de defeituosidade, isto é, de gravidade da culpa, que varia conforme o tipo de serviço, circunstâncias de tempo, lugar, condicionamento do serviço, etc. - o que deve ser apreciado em cada caso concreto); 5º) caráter geral (aplica-se a todas as pessoas administrativas, sendo a teoria de base, embora alguns avanços da teoria do risco) Esta teoria da *faute du service* deve ser concebida como uma modalidade intermediária entre as teorias civilistas, calcadas na noção de culpa preconizada pelo Direito Civil, e a teoria do risco, em suas duas modalidades, que secundariza a aferição de qualquer elemento subjetivo para a fixação da responsabilidade estatal. Pela teoria do risco administrativo, a responsabilidade civil estatal prescindiria da aferição de qualquer elemento subjetivo, sendo bastante, para sua configuração, uma relação de causalidade entre o dano suportado pelo lesado e a conduta do agente público, restando ausente qualquer causa excludente ou mesmo atenuante da responsabilidade civil do Estado. Se na teoria da falta do serviço ou culpa administrativa, exige-se a falta do serviço, na teoria do risco administrativo exige-se simplesmente o fato do serviço desprezando-se qualquer indagação em torno da culpa do Estado ou de seus agentes pela imputação da responsabilidade civil ser feita por critérios objetivos. Assim, a idéia de culpa é substituída pela de nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado, sendo indiferente se o serviço público funcionou bem ou mal, de forma regular ou irregular. Portanto, os pressupostos da responsabilidade estatal, nos moldes desta teoria são: a) o fato do serviço; b) lesão ao direito de outrem; c) relação de causalidade entre o fato e a lesão. Neste sentido, confira-se: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO. MORTE DE PRESIDIÁRIO POR OUTRO PRESIDIÁRIO: RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FAUTE DE SERVICE. C.F., ART. 37, 6. I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa. II - Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. III - Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a *faute de service* dos franceses. IV - Ação julgada procedente, condenando o Estado a indenizar a mãe do presidiário que foi morto por outro presidiário, por dano moral. Ocorrência da *faute de service*. V - RE não conhecido. (Recurso

extraordinário no. 179.147/SP, 2ª. T, Rel. Min. Carlos Veloso, DJU 27.02.98). Nesta concepção merece destaque a possibilidade de invocação, pelo Estado, de causa excludente ou atenuante da responsabilidade, visando descaracterizá-la ou mesmo mitigá-la diante de culpa da vítima, ausência de nexo de causalidade e, também, no caso de força maior. Ressalte-se que foi esta a teoria adotada pelo constituinte brasileiro de 1988, seguindo a trilha da Carta de 1946. A teoria do risco integral revelando uma concepção da teoria do risco administrativo levada às suas últimas conseqüências, representa o ápice da responsabilidade objetiva do Estado. Segundo Meirelles (2003, p. 624) terminou por ser desprezada: [...] a Administração ficaria obrigada a indenizar todo e qualquer dano suportado por terceiros, ainda que resultante de culpa ou dolo da vítima. Daí porque foi acoidada de brutal, pelas graves conseqüências que haveria de produzir se aplicada na sua inteireza. Embora haja vozes discordantes esta teoria, efetivamente, não foi acolhida pelo direito brasileiro, porque, como é fácil perceber, conduziria ao abuso e à iniquidade social. Com efeito, impor ao Estado a obrigação de arcar com qualquer prejuízo, mesmo quando por culpa exclusiva da vítima ou mesmo diante de outra causa excludente o transformaria em segurador universal. Oportuno ainda observar, conforme Gasparini (2002, p. 825), que: [...] se tais teorias obedeceram a essa cronologia, não quer isso dizer que hoje só vigore a última a aparecer no cenário jurídico dos Estados, isto é, a teoria da responsabilidade patrimonial objetiva do Estado ou teoria do risco administrativo. Ao contrário, em todos os Estados acontecem ou estão presentes as teorias da culpa administrativa e do risco administrativo, desprezadas as da irresponsabilidade e do risco integral. Aquela (culpa administrativa) se aplica, por exemplo, para responsabilizar o Estado por danos decorrentes de casos fortuitos e de força maior, em que o Estado indeniza se tiver se omitido em comportamentos impostos por lei. Esta (risco administrativo), nos demais casos. (grifo do autor) Desta forma, no entendimento atual, duas teorias podem ser invocadas para configurar a responsabilidade civil do Estado: a teoria da falta do serviço ou culpa administrativa, bem como a teoria do risco, admitidas, nestas hipóteses, a invocação de excludentes e atenuantes da responsabilidade estatal, ou seja, a modalidade risco administrativo. É de Alvin Lima a explanação que se transcreve, tirada do seu A Responsabilidade Civil pelo Fato de Outrem (1ª ed., p. 166, Forense, Rio de Janeiro, 1973); ... A culpa do serviço público não se identifica através da conduta do servidor público ou do agente, mas através do serviço público. Não sendo uma adaptação das idéias civilistas, ela constitui uma concepção original, própria do Direito Administrativo. A vítima de dano pode agir desde logo e diretamente contra a Administração, sem acionar diretamente o agente, cuja responsabilidade não aparece. O agente faz corpo, confunde-se com o serviço público; é fundido nele. A culpa do serviço público tem caráter anônimo, visto como não se pesquisa o seu autor, não se designa e nem se identifica o mesmo, julga-se o serviço e não o agente. Mesmo conhecido o autor do ato culposo, a decisão não o menciona. A culpa do serviço público não engendra automaticamente a responsabilidade, mas é necessário atender às circunstâncias de tempo, lugar, serviço, etc. A culpa é apreciada em concreto. A culpa do serviço público tem um caráter geral, isto é, aplica-se a todas as pessoas administrativas. Os fatos constitutivos da culpa do serviço público se agrupam, nas seguintes modalidades: 1ª - o serviço funcionou mal; 2ª - o serviço não funcionou; 3ª - o serviço funcionou, mas tardiamente. ... A Constituição Federal de 1946, em seu art. 194, adotava a teoria do risco administrativo diferindo da culpa administrativa, exigindo apenas o fato do serviço. Na anterior era exigida a falta do serviço. Na de 1967, manteve-se a Teoria objetiva, o que se repetiu com a Emenda de 1969. Pela atual, a vítima do dano está dispensada de provar a culpa da Administração, que só se exime do dever de indenizar, total ou parcialmente, se demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, merecendo destaque no texto a alteração que colocou termo às divergências quanto à abrangência do vocábulo funcionários do anterior, substituído-o pela expressão agentes, além de estender a responsabilidade estatal às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços de natureza pública. Confira-se: Art. 37. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, prestarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. José Afonso da Silva (2001, p. 658), estabelecendo uma aproximação entre o princípio da impessoalidade e a teoria do risco administrativo, assevera que: A obrigação de indenizar é da pessoa jurídica a que pertencer o agente. O prejudicado há que mover a ação de indenização contra a Fazenda Pública respectiva ou contra a pessoa jurídica privada prestadora de serviço público, não contra o agente causador do dano. [...] não tem que provar que o agente procedeu com culpa ou dolo, para lhe correr o direito ao ressarcimento dos danos sofridos. A doutrina do risco administrativo isenta-o do ônus de tal prova, basta comprove o dano e que este tenha sido causado por agente da entidade imputada. Bandeira de Mello (1980, p. 266), endossando essa visão, argúi, ainda, interessante questão doutrinária, consistente na indagação pela qual a Constituição de 1967, vigente à época da obra, apenas agasalha a responsabilidade objetiva, tornando-a suscetível de ser aplicada em alguns casos, de par com a responsabilidade subjetiva, cabível em outros tantos, ou se a responsabilidade objetiva tornou-se regra irrecusável na generalidade dos casos. (grifo do autor), questionamento este que, segundo Dergint (1994, p. 57), também é cabível em face do texto constitucional de 1988. Nesse debate, há defensores de ambas as posições, ressaltando-se, todavia, que a maioria da doutrina segue a segunda posição, é dizer, de acordo com termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, a regra, no Direito brasileiro, é a responsabilidade objetiva (MEIRELLES, 2003, p. 626). Contudo, é procedente a advertência de Dergint (1994, p. 59), afeta ao plano jurisprudencial, pela qual Por vezes, na jurisprudência brasileira, encontram-se decisões que referem como seu fundamento a responsabilidade objetiva (afirmando ser adotada pela Constituição). Entretanto, nelas, aplica-se em verdade a responsabilidade subjetiva, com base na falta do serviço [...] Ainda segundo Bandeira de Mello (1980, p. 267-268), a responsabilidade do Estado pode ser imputada tanto por critérios objetivos como também por subjetivos conforme a situação que se apresente. Com efeito, no caso de atos lícitos causadores de prejuízo especial e anormal ao particular e de atos ilícitos por comissão, a responsabilidade estatal deve ser apurada objetivamente, estendida também aos danos causados pelo fato das coisas, é dizer, quando o dano provém de acidentes ocorridos com coisas próprias da administração ou sob sua custódia; nos atos

omissivos, por seu turno, a responsabilidade deve ser determinada pela teoria da culpa administrativa ou da falta do serviço, seja porque não funcionou, funcionou mal ou então tardiamente. Por isto, a fim de ser apurada a responsabilidade por conduta omissiva deve-se indagar qual dos fatos foi decisivo para configurar o evento danoso, isto é, qual fato que gerou o dano e quem estava obrigado a evitá-lo, respondendo o Estado não pelo fato que diretamente gerou o dano, mas sim por não ter praticado conduta suficientemente adequada para evitá-lo ou mitigar seus efeitos, quando o prejuízo fosse notório ou perfeitamente previsível. Assim, embora fora de dúvida séria quanto ao cabimento da teoria objetiva na responsabilidade decorrente de condutas comissivas, o mesmo não acontece em relação às condutas omissivas por existir na doutrina e jurisprudência brasileiras uma polêmica discussão a respeito de seu cabimento nestes casos. Na defesa da vertente subjetiva da responsabilidade por omissão estatal, tem-se por arauto o maior administrativista brasileiro da atualidade: Celso Antônio Bandeira de Mello desde os idos de 1981, quando publicou artigo na Revista dos Tribunais, edição de nº 552, tornando-se o maior defensor da subjetividade na responsabilização estatal por omissão, no que é seguido de perto por Maria Sylvia Zanella di Pietro e José dos Santos Carvalho Filho. Sustenta sua posição na diferenciação preliminar que faz entre causa e condição e na preexistência de um dever legal de atuação que foi omitido pelo agente estatal, à similitude da omissão qualificada ou imprópria do art. 13, 2º do Código Penal Brasileiro. Assim: há previsão de responsabilidade objetiva do Estado, mas, para que ocorra, cumpre que os danos ensejadores da reparação hajam sido causados por agentes públicos. Se não foram eles os causadores, se incorreram em omissão e adveio dano para terceiros, a causa é outra; não decorre do comportamento dos agentes. Terá sido propiciada por eles. A omissão haverá condicionado sua ocorrência, mas não a causou. Donde não há cogitar, neste caso, responsabilidade objetiva (...). A responsabilidade por omissão é responsabilidade por comportamento ilícito. E é responsabilidade subjetiva, porquanto supõe dolo ou culpa em suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência, embora possa tratar-se de uma culpa não individualizável na pessoa de tal ou qual funcionário, mas atribuída ao serviço estatal genericamente. É a culpa anônima ou faute de service dos franceses, entre nós traduzida por falta do serviço. (grifos do autor) Para o ilustre administrativista deve ser aplicada a Teoria Subjetiva à responsabilidade do Estado por conduta omissiva, argumentando, para tanto, que a palavra causarem do artigo 37, 6º, da Constituição Federal somente abrange os atos comissivos, não os omissivos, afirmando que estes últimos somente condicionam o evento danoso. Comentando o artigo constitucional, ensina: De fato, na hipótese cogitada, o Estado não é o autor do dano. Em rigor, não se pode dizer que o causou. Sua omissão ou deficiência haveria sido condição do dano, e não causa. Causa é o fato que positivamente gera um resultado. Condição é o evento que não ocorreu, mas que, se houvesse ocorrido, teria impedido o resultado. É posição que mantém até hoje: Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de se aplicar a teoria da responsabilidade subjetiva. Aguiar Dias, embora manifestando preferência pela responsabilidade objetiva, admite que predomina a teoria subjetiva quando da falta do serviço. Weida Zancaner expõe que a teoria objetiva é aplicada na responsabilidade do Estado, porém, a teoria subjetiva ainda permanece na relação Estado-funcionário, quanto ao direito de regresso contra seu agente, pois está condicionada à culpabilidade deste. Noutra margem situa-se o professor Sérgio Cavalieri Filho para quem antes de se dizer, peremptoriamente, ser subjetiva a responsabilidade do Estado por omissão, deve ser feita distinção entre omissão genérica e omissão específica. Esclarece, escorado em monografia de Guilherme Couto de Castro, não ser correto dizer, sempre, que toda hipótese de dano proveniente de omissão estatal será encarada, inevitavelmente, pelo ângulo subjetivo. Assim o será quando se tratar de omissão genérica. Não quando houver omissão específica, pois aí há dever individualizado de agir. E o Supremo Tribunal Federal parecia ter adotado, até há pouco tempo, esta corrente: **CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, 6º, CF. DANOS CAUSADOS POR TERCEIROS EM IMÓVEL RURAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INDENIZAÇÃO.**(...) Caracteriza-se a responsabilidade objetiva do Poder Público em decorrência de danos causados por invasores em propriedade particular, quando o Estado se omite no cumprimento de ordem judicial para envio de força policial ao imóvel invadido. Recursos Extraordinários não conhecidos. **AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA GENÉRICA DO ESTADO - OMISSÃO** Sendo certo que não se pode admitir responsabilidade objetiva genérica do Estado por omissão, quanto a todos os crimes ocorridos na sociedade, no caso, para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido, seria mister reexaminar os fatos da causa para se verificar se existiu ou não, na hipótese sob julgamento, o nexo de causalidade negado pelo acórdão recorrido, por não ter havido falha específica da Administração, mas, sim, dolo de terceiros, não sendo cabível para isso o recurso extraordinário. Agravo a que se nega provimento. Porém, em novembro de 2003, já composta a Suprema Corte pelos Ministros Carlos Ayres de Britto, Joaquim Barbosa e César Peluso, houve um giro paradigmático nesse entendimento, passando a considerar subjetiva a responsabilidade estatal por omissão: A Turma negou provimento a recurso extraordinário no qual se pretendia, sob alegação ao art. 37, 6º, da CF, a reforma do acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte que, entendendo caracterizada na espécie a responsabilidade objetiva do Estado, reconhecera o direito de indenização devida a filho de preso assassinado dentro da própria cela por outro detento. A Turma, embora salientando que a responsabilidade por ato omissivo do Estado caracteriza-se como subjetiva - não sendo necessária, contudo, a individualização da culpa, que decorre de forma genérica, da falta de serviço - considerou presente, no caso, o nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao Poder Público e o dano, por competir ao Estado zelar pela integridade física do preso. Impossível deixar de concordar com Celso Antonio Bandeira de Mello no sentido da responsabilidade civil do Estado pelos atos omissivos, não prescindir da análise da presença de culpa e que há de se sustentar sempre em um ato ilícito ou contrário às normas legais. Claro que não se há de exigir que o lesado aponte precisamente o causador do dano pois a responsabilidade recai sobre o Estado e tampouco a ausência do agente público serve de obstáculo à ação. Todavia, não se prescinde, como é, inclusive, o caso dos autos, de se verificar se a omissão

ensejadora do dano decorreu de descumprimento de norma legal, como também se o alegado dano decorreu diretamente do ato. De fato, o ordenamento jurídico brasileiro acolhendo a teoria do risco administrativo põs em relevo três elementos caracterizadores da responsabilidade civil do Estado: uma conduta lesiva, um dano sofrido e um nexo causal, possuindo este último importância capital na configuração do dever de indenizar por parte do Poder Público. E, neste ponto, oportuna a advertência de Di Pietro (2002, p. 30), [...] deixará de incidir ou incidirá de forma atenuada quando o serviço público não for a causa do dano ou quando tiver aliado a outras circunstâncias, ou seja, quando não for a causa única. No caso dos autos, em relação ao alegado dano material sofrido pela Autora a pretexto do cheque para pagamento de indenização trabalhista ter chegado com atraso de um dia, acarretando a mora a exigência de multa de 10% pelo Juízo Trabalhista, inexistente controvérsia tanto em relação ao atraso como ao pagamento da multa. Em princípio, portanto, seja pelo que até aqui se expôs ou nos termos do disposto no Art. 14, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90), cabível seria, em tese, a responsabilização da EBCT. Com efeito: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Desse modo, por força das características da responsabilidade estabelecida nas relações entre consumidor e prestador de serviços, dispensável a discussão acerca da existência do dolo ou mesmo da culpa por parte do prestador de serviços visto que a responsabilidade, ou o dever de indenizar, decorre apenas da verificação do nexo causal entre o ato e o resultado lesivo. Mas esta responsabilidade pode ser elidida se o fornecedor comprovar a culpa exclusiva do consumidor, conforme estabelece o Art. 14, 3º, do CDC ou se não houve defeito no serviço. 3º - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Nos autos não há controvérsia sobre a correspondência ter sido postada na véspera do prazo fatal para pagamento de indenização trabalhista à que a Autora fora condenada. Tampouco da entrega da mesma vir a ocorrer apenas no dia seguinte. Tampouco que não se houve a Autora com as devidas cautelas para se garantir de não sofrer o prejuízo na medida que não recebendo a correspondência na hora aprazada, não buscou verificar o motivo através do rastreamento da correspondência, negligenciando neste aspecto. A Autora, por outro lado, é uma seguradora e mais do que ninguém, sabe da importância das cláusulas de contratos, tanto assim que vê-se, amiúde, na contingência de recusar coberturas por minúcias limitadoras de indenização constantes em seus contratos de cobertura securitária. E ela própria se encarrega de trazer aos autos a página dos Correios explicando o que se trata o SEDEX e em um de seus parágrafos, sob o título Indenização por Atraso encontrar-se estabelecido: Será assegurada uma indenização, mediante pedido da parte do cliente, no valor correspondente a duas vezes o valor postal pago (exceto serviços adicionais) nos casos de não cumprimento pela ECT do horário estabelecido para a primeira tentativa entrega do objeto SIC. E, em relação às tentativas de entrega há a previsão de três tentativas com a terceira materializada no dia seguinte. Neste contexto, a garantia do SEDEX-10, ser entregue até as 10 horas do dia seguinte, diferentemente do que a publicidade apregoa, não é absoluta, pois, por expressa previsão, a entrega pode ocorrer no dia subsequente ao previsto e, neste caso, os correios apenas se obrigam a restituir, em dobro, o valor cobrado. Anote-se que não chegou a ocorrer o extravio da correspondência, no sentido de sua perda definitiva. Apenas deixou ela de ser entregue às 10 horas do dia seguinte, o que aliás está previsto poder ocorrer. No caso, o envio de cheque beirando a casa de um milhão de reais para pagamento de multa contendo, a previsão de acréscimo de 10% do valor em caso de atraso, seria o que em matéria securitária se chama de agravamento do risco. De fato, ao deixar para a véspera do prazo fatal a remessa do cheque ao seu advogado para pagamento da indenização trabalhista, podendo fazê-lo instantaneamente através de TED, ainda que não se possa dizer que com isto assumindo o risco do pagamento ocorrer a destempo, ao optar por adiar para a undécima hora o envio daquele cheque (poderia tê-lo feito bem antes, sem qualquer ônus, afinal, emissão de cheque não significa que se vá fazer o desconto do mesmo) contribuiu de forma determinante para que o evento danoso pudesse acontecer. Mais ainda, no momento que informada por seu advogado em Ribeirão Preto da correspondência não ter chegado, poderia ter feito instantaneamente seu rastreamento no site dos Correios e constatado o envio para Santos, ter providenciado a ida de alguém com outro cheque em mãos, afinal, distante cerca de 300 km de São Paulo, permitiria que chegasse a tempo de ser apresentado em Juízo. Afora isto, a simples informação da conta judicial na qual deveria ser feito o depósito teria permitido tanto a emissão de DOC ou de TED favorecendo a referida conta e cujo comprovante, obtido por fax ou mercê de scanner remetido por meio eletrônico exibido em Juízo para demonstrar a tempestividade do mesmo. Enfim, não se tratando de um remédio a ser ministrado a um paciente com risco de vida e cuja substituição seria impossível, pode-se mesmo afirmar que um mínimo de cautela da Autora poderia ter evitado o prejuízo, ou, pelo menos, o minimizado. Diante das omissões e falta de cautelas mínimas da seguradora fica a impressão de ter buscado favorecer o seu ex empregado com o acréscimo de 10% no valor da indenização. Portanto, examinada a responsabilidade da EBCT pelo aspecto contratual, cabível a indenização apenas pelo fato da correspondência ter sido entregue no dia seguinte e que se encontra tarifada se e caso a Autora a tenha pleiteado diretamente junto à EBCT. Sob o ponto de vista responsabilidade extra-contratual, quer a objetiva como pelo risco administrativo, apresenta-se ausente nexo de causalidade entre o evento, entrega tardia de correspondência e o alegado prejuízo: acréscimo de 10% pela mora no pagamento da indenização na justiça obreira. De fato, quando se examina o nexo de causalidade exige-se entre o evento danoso e o prejuízo uma perfeita sintonia e um real liame de dependência entre um e outro. Entrega tardia de correspondência não se apresenta com esta idoneidade, ou seja, uma entrega tardia embora cause aborrecimentos, não se apresenta com natural aptidão para provocar prejuízo além do referido atraso e, cuja indenização se encontra nos termos da lei, tarifada. Não foi o atraso na entrega a causa exclusiva do dano, tanto assim que poderia não ter existido caso o Juízo Trabalhista o considerasse justificado por força maior ou fortuidade, o que revela, de forma inequívoca a total autonomia entre o evento e o dano. Sem a presença desta estreita dependência entre dano e evento que se atribui

causador não há que se falar em responsabilidade. Para tanto teria a Autora que satisfazer algumas condições: 1º não fazer parte do contrato de envio de correspondência através do SEDEX-10 a possibilidade dela ser entregue no dia seguinte; 2º da entrega da correspondência, um dia após da data prometida, constituir defeito na prestação dos serviços da EBCT; 3º atender as condições para recebimento desta indenização mediante a prova de efetivo prejuízo e seu montante, e finalmente, 4º do defeito na prestação do serviço revelar nexo de causalidade direta com o prejuízo experimentado a ensejar indenização, inclusive de ordem moral. No conjunto probatório constante dos autos, destaca-se, do alegado prejuízos de ordem moral, não estar demonstrados na medida que pagamento a destempo de uma obrigação trabalhista não se apresenta com idoneidade e aptidão suficiente para provocar dano desta ordem, afinal, o pagamento tardio de uma obrigação pode ser considerado um evento até comum na vida de qualquer empresa e, mais ainda, nas seguradoras. Atente-se que este fato ficou restrito a uma ação trabalhista que, nada obstante a publicidade natural do processo, permanece restrita ao judiciário. Ver neste singelo evento dano moral indenizável é banalizar o dano moral, privilegiar a intolerância, artificializar um fato comum, empregando-o como pretexto de locupletamento. Poder-se-á argumentar que o defeito na prestação dos serviços estaria na publicidade do SEDEX-10 mas aqui, se possível imaginá-la como idônea para convencer um ingênuo, não há como se atribuir idoneidade franciscana em se tratando de uma seguradora prestigiada e experiente que igualmente emprega a publicidade e conhece de seus exageros que se convencionou denominar de *dolus bonus*. Mas há mais. Se tamanha era a importância da correspondência chegar a tempo e hora de permitir que o cheque fosse apresentado em Juízo - sob pena de suportar a multa de 10% de seu valor - deixar para a véspera do prazo fatal para o envio revela, por si só, que: 1º talvez não fosse tão importante realizar o pagamento sem multa e, 2º, um descaso com aquele pagamento representado na ausência do emprego de meios alternativos simples de cumprir com aquela obrigação, desde o envio de portador, naquele mesmo dia para Ribeirão Preto; Transferência eletrônica do valor diretamente para o processo; DOC bancário, enfim, não era a única hipótese possível para cumprimento da prestação. Existisse um genuíno interesse no pagamento tempestivo e a correspondência teria sido remetida não um dia mas uma semana antes. Deixar para a última hora como ocorreu (quicá pelas situações apresentadas em recentes comerciais dos Correios em que o SEDEX resolve problemas de subordinados junto aos respectivos chefes) de fato, como observamos no início, além de se omitir na adoção de alternativas possíveis revelando comportamento pouco diligente, para empregarmos uma expressão tão a gosto das seguradoras, foi assumir o risco do prejuízo. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, I do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a autora a suportar as custas do processo e honorários que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004572-95.2009.403.6100 (2009.61.00.004572-3) - SERGIO DE MELLO SCHNEIDER (SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

SERGIO DE MELLO SCHNEIDER, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento de danos morais causados ao autor, no valor a ser arbitrado por este juízo, por atos cometidos durante o governo militar. Afirma que era membro do Centro Acadêmico Armando de Salles Oliveira, o CAASO, da USP de São Carlos e, como representante estudantil, participava ativamente das atividades políticas promovidas pela União Estadual dos Estudantes, a UNE. Em conseqüência da militância política e estudantil passou o requerente a sofrer todo o tipo de perseguição, pelos órgãos de segurança do Governo Militar. Em 07 de setembro de 1966, durante o XIX Congresso da UEE organizado na Faculdade de Engenharia Industrial (FEI), foi detido e conduzido ao DOPS de São Paulo, tendo sido fichado e preso durante 04 dias, inexistindo acusação (conforme doc. às fls. 61). Em 1967, novamente foi preso por participação em Congresso da UEE e mantido no DOPS por 04 dias. Em meados de 1968, eleito pelos colegas da faculdade para participar no XXX Congresso da União Nacional de Estudantes, em Ibiúna- SP, foi preso e conduzido a delegacia da Mooca e após 02 dias, transferido às 03h00min da manhã para a de Jaçanã, aonde permaneceu por mais sete dias. Teve ainda, uma passagem de 20 dias pela Casa de Detenção, momento em que foi decretada sua prisão preventiva tendo sido transferido para o Quartel de Jundiá, aonde completou mais 60 dias de prisão, momento em que foi solto (conforme doc. às fls. 61.) pelo último habeas corpus concedido antes do AI nº 5º. Posteriormente, com a edição do AI nº 5, que revogou o direito à concessão de habeas corpus, foragido, o requerente foi capturado e conduzido ao Presídio Tiradentes, no bairro da Luz de onde foi retirado e levado ao DOPS e com seus colegas trasladado para diversas outras delegacias até ser finalmente enviado para a Casa de Detenção do Carandiru, onde foi mantido preso durante 02 (dois) meses, até a sua libertação às 18h00min do dia 11 de dezembro de 1968. Afirma ter sido torturado psicologicamente nesse período, tendo vivido muitos anos traumatizado pelas torturas, prisões, ameaças, e em razão disso, possui as seguintes seqüelas: síndrome de perseguição, personalidade alterada por excesso de retraimento, distúrbios do sono, pesadelos e insônia. A carta enviada pelo autor à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça demonstra que a perseguição política, atrasou durante 05 anos a sua carreira (fls. 306), além da relação dos outros docs. na folha 307 destes autos. Alega ter sofrido diversos prejuízos à sua honra, imagem e boa fama, marcados pela humilhação, preocupação com a família, dor física, na alma, perda da crença na humanidade e da esperança no porvir. Afasta qualquer alegação de prescrição diante do disposto no artigo 14, da Lei 9.140 de e a imprescritibilidade de tais crimes. Fundamenta sua pretensão na Lei 9.455 de 07 de abril de 1997, que define os crimes de tortura, especialmente no princípio da dignidade da pessoa humana. Traz doutrina e jurisprudência a respeito da sua pretensão. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 17/189, deu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para fins de alçada, requerendo prioridade de tramitação nos termos do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003. Consta na folha 190 destes autos informação de que este processo não apresenta prováveis prevenções. Custas recolhidas no importe de 1% sobre o valor da causa, totalizando-se R\$ 300,00 (trezentos reais). Deferiu-se,

conforme requerido, o benefício da prioridade de tramitação (fl. 192).Devidamente citada (fls.196), a União Federal ofereceu contestação acompanhadas de documentos (fls. 199/223) na qual alega, em preliminares: falta de interesse processual pela pretensão do autor já se encontrar em análise no âmbito administrativo estadual, conforme a Lei n 10.726/2001. Aduz, ainda, a aplicabilidade da Lei nº 10.559/2002 ao caso concreto tendo em vista, a vedação da acumulação de indenizações com o mesmo fundamento, vez que o autor já recebeu indenização pelo mesmo fato, conforme inteiro teor da Portaria nº 1.862 de 03 de outubro de 2008, publicada em 06/10/2008, anexa às fls. 422, pronunciada pelo então ministro da Justiça Tarso Genro que, de acordo com o voto proferido pela Comissão de Anistia, declarou Sergio de Mello Schneider, como anistiado político e concedeu em seu favor, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única no valor de R\$ 99.600,00 (noventa e nove mil e seiscentos reais), considerando o período de perseguição política compreendido entre 10.10.1969 a 08.10.1973, com fulcro no artigo 1º, incisos I, II e III c/c art. 4º, 1º, da Lei nº 10.559, de 13/11/2002.No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição da pretensão, discorrendo a respeito da teoria da supressio e suscita a impossibilidade de aplicação da tese da imprescritibilidade, impondo-se a aplicação do inciso IV, artigo 269, do CPC ao caso concreto. Afasta a pretensão de danos morais sustentando não restar comprovado nos autos a alegada deterioração do prestígio e imagem profissional ou social, de maneira a lhe causar dificuldades ou abalos morais. Quanto ao valor do dano moral, se devido, não deverá ultrapassar 05 (cinco) salários mínimos.Por fim, requer o acolhimento das preliminares suscitadas e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito ou, caso as preliminares sejam afastadas, a extinção do processo com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC, ante a ocorrência de prescrição de fundo de direito e, caso este ainda não seja o entendimento a ser adotado pelo juízo, o reconhecimento da improcedência da ação com a condenação do Autor a suportar as verbas sucumbenciais. Na hipótese de restar a União sucumbente, requer que os honorários sejam fixados em percentual inferior ao mínimo em observância ao contido no 3 do artigo 20 do CPC.Manifestando-se sobre as preliminares da contestação, o Autor as refuta. (fls.579/587).Determinada a especificação de provas (fls. 588), a parte autora requereu a produção de prova oral em audiência (fls.589), pedido que restou indeferido (fls.592), pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de prova em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Comportando o feito julgamento no estado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária na qual se busca o reconhecimento de danos morais causados por atos cometidos durante governos militares e conseqüente condenação da União em indenizá-lo.Afasta-se a preliminar de falta de interesse de agir fundada na alegação de ter o Autor já obtido administrativamente o reconhecimento da sua condição de anistiado, tendo sido indenizado pela União, diante da valor da indenização pleiteada na presente ação.Afasta-se, igualmente, a preliminar de prescrição prevista em Decreto de 1.932, e o fazemos com base nas decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça abaixo:REsp 475625/PR; 2002/0143357-4 Rel. Min. ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Min. FRANCIULLI NETTO (1117) - SEGUNDA TURMA, J. 18/10/2005, DJ 20.03.2006 p. 233 (maioria)Ementa.RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. GOVERNO MILITAR. PERSEGUIÇÃO, TORTURA E PRISÃO ARBITRÁRIA. DANOS MORAIS. NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais contra a União por vítima de violência dos órgãos de Segurança Pública, durante o Governo Militar, sob alegação de que foi perseguido, torturado e preso arbitrariamente por agentes oficiais.Na lição de Alexandre de Moraes, os direitos humanos fundamentais são o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana (Direitos Humanos Fundamentais, 4ª ed., Atlas, São Paulo: 2002, p. 39).Em se tratando de lesão à integridade física, que é um direito fundamental, ou se deve entender que esse direito é imprescritível, pois não há confundi-lo com seus efeitos patrimoniais reflexos e dependentes, ou a prescrição deve ser a mais ampla possível, que, na ocasião, nos termos do artigo 177 do Código Civil então vigente, era de vinte anos.A respeito do tema, a colenda Primeira Turma desta egrégia Corte, no julgamento de questão atinente à responsabilidade civil do Estado por prática de tortura no período militar, salientou que, em casos em que se postula a defesa de direitos fundamentais, indenização por danos morais decorrentes de atos de tortura por motivo político ou de qualquer outra espécie, não há que prevalecer a imposição quinquenal prescritiva. Nesse diapasão, concluiu que a imposição do Decreto nº 20.910/1932 é para situações de normalidade e quando não há violação a direitos fundamentais protegidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Constituição Federal (REsp 379.414/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 17.2.2003).Saliente-se, no entanto, quanto aos danos patrimoniais, que os efeitos meramente patrimoniais do direito devem sempre observar o lustro prescricional do Decreto nº 20.910/32, pois não faz sentido que o erário público fique sempre com a espada de Damocles sobre a cabeça e sujeito a indenizações ou pagamentos de qualquer outra espécie por prazo demasiadamente longo. Daí porque, quando se reconhece direito deste jaez, ressalva-se que quaisquer parcelas condenatórias referentes aos danos patrimoniais só deverão correr nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. In casu, o termo a quo do prazo prescricional deve ser contado do Decreto Estadual nº 577/91. Com efeito, conforme ressaltou o autor, em sua petição inicial, o acesso ao Arquivo Público do Estado do Paraná, que comprovava os fatos ocorridos contra o autor, só foi possível após o Decreto Estadual nº 577, de 11 de julho de 1991, que determinou a sua abertura ao público, e onde se encontram documentos comprobatórios das barbáries praticadas contra o Autor (fl. 07).Conclui-se, pois, que ocorreu a prescrição apenas quanto aos danos patrimoniais. Com efeito, como a ação foi ajuizada em 18 de julho de 1997 e o Decreto Estadual nº 577 na data de 11 de julho de 1991, verifica-se a ocorrência da prescrição quinquenal aplicada aos danos patrimoniais, e não da prescrição

vintenária aplicada aos danos morais. Recurso especial provido em parte, para concluir pela ocorrência de prescrição apenas quanto aos danos patrimoniais. No mesmo sentido: REsp 612108/PR; RECURSO ESPECIAL 2003/0210878-7 Rel. Min. LUIZ FUX (1122) - PRIMEIRA TURMA - J. 02/09/2004 - DJ 03.11.2004 p. 147. Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REGIME MILITAR. DISSIDENTE POLÍTICO PROCURADO NA ÉPOCA DO REGIME MILITAR. FALTA DE REGISTRO DE ÓBITO E NÃO COMUNICAÇÃO À FAMÍLIA. DANO MORAL. FATO NOTÓRIO. NEXO CAUSAL. PRESCRIÇÃO. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. Havendo similitude dos fundamentos de fato e de direito em relação a cada autor, admite-se a formação do litisconsórcio facultativo, que possui como corolário os princípios da efetividade e economia processuais que devem sempre nortear a atividade jurisdicional, permitindo que, num único processo e através de sentença una, possa o juiz prover sobre várias relações, aumentando a efetividade da função jurisdicional. 3. Nas hipóteses de pedido de indenização, por danos morais, o litisconsórcio é facultativo. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Prova inequívoca da perseguição política à vítima e de imposição, por via oblíqua, de sobrevivência clandestina, atentando contra a dignidade da pessoa humana, acrescido do sepultamento irregular do irmão do autor, com indiferença aos sentimentos familiares. 5. Prescrição. Inocorrência. A indenização pretendida tem amparo constitucional no art. 8º, 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes. 6. Deveras, a tortura e morte são os mais expressivos atentados à dignidade da pessoa humana, valor erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. 7. Sob esse ângulo, dispõe a Constituição Federal: Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; 8. Destarte, o egrégio STF assentou que: ...o delito de tortura - por comportar formas múltiplas de execução - caracteriza-se pela infligência de tormentos e suplícios que exasperam, na dimensão física, moral ou psíquica em que se projetam os seus efeitos, o sofrimento da vítima por atos de desnecessária, abusiva e inaceitável crueldade. - A norma inscrita no art. 233 da Lei nº 8.069/90, ao definir o crime de tortura contra a criança e o adolescente, ajusta-se, com extrema fidelidade, ao princípio constitucional da tipicidade dos delitos (CF, art. 5º, XXXIX). A TORTURA COMO PRÁTICA INACEITÁVEL DE OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA. A simples referência normativa à tortura, constante da descrição típica consubstanciada no art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente, exterioriza um universo conceitual impregnado de noções com que o senso comum e o sentimento de decência das pessoas identificam as condutas aviltantes que traduzem, na concreção de sua prática, o gesto ominoso de ofensa à dignidade da pessoa humana. A tortura constitui a negação arbitrária dos direitos humanos, pois reflete - enquanto prática ilegítima, imoral e abusiva - um inaceitável ensaio de atuação estatal tendente a asfixiar e, até mesmo, a suprimir a dignidade, a autonomia e a liberdade com que o indivíduo foi dotado, de maneira indisponível, pelo ordenamento positivo. (HC 70.389/SP, Rel. p. Acórdão Min. Celso de Mello, DJ 10/08/2001) 9. À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento. 10. Consectariamente, não há falar em prescrição da ação que visa implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade. 11. Outrossim, a Lei 9.140/95, que criou as ações correspondentes às violações à dignidade humana, perpetradas em período de supressão das liberdades públicas, previu a ação condenatória no art. 14, sem estipular-lhe prazo prescricional, por isso que a *lex specialis* convive com a *lex generalis*, sendo incabível qualquer aplicação analógica do Código Civil no afã de superar a reparação de atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a dignidade retratada no respeito à integridade física do ser humano. 12. Adjuntem-se à lei interna, as inúmeras convenções internacionais firmadas pelo Brasil, a começar pela Declaração Universal da ONU, e demais convenções específicas sobre a tortura, tais como a Convenção contra a Tortura adotada pela Assembléia Geral da ONU, a Convenção Interamericana contra a Tortura, concluída em Cartagena, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). 13. A dignidade humana violentada, in casu, decorreu do sepultamento do irmão da parte, realizado sem qualquer comunicação à família ou assentamento do óbito, gerando aflição ao autor e demais familiares, os quais desconheciam o paradeiro e destino do irmão e filho, gerando suspeitas de que, por motivos políticos, poderia estar sendo torturado - revelando flagrante atentado ao mais elementar dos direitos humanos, os quais, segundo os tratadistas, são inatos, universais, absolutos, inalienáveis e imprescritíveis. 14. Inequívoco que a morte do irmão do autor não foi oficialmente informada à família, nem houve qualquer tipo de registro ou identificação da sepultura. 15. O Decreto 4857, de 09 de novembro de 1939, determinava que nenhum enterramento será feito sem certidão de oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito (...) - art. 88. Prossegue impondo a incumbência de fazer a declaração de óbito aos familiares e, na falta de pessoa competente, a que tiver assistido aos últimos momentos do finado; e, por último, incumbe à autoridade policial a obrigação de fazê-lo em relação às pessoas encontradas mortas - art. 90, 5 e 6. Ainda dispõe, no art. 91 que o assento de óbito deverá conter, além de todas as circunstâncias da morte e qualificação da pessoa, o lugar do sepultamento. Dispunha, também, o artigo 84 que o registro de óbito deveria ser feito dentro do prazo de vinte e quatro horas. 16. Logo, cabia à autoridade policial a obrigação, por lei, de fazer a declaração

de óbito, não fosse por terem assistido aos últimos momentos de vida, por saberem-no morto, pois comprovadamente as forças militares tinham conhecimento de que se tratava de Arno Preis (f. 32).¹⁷ A exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1º que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos.¹⁸ Deflui da Constituição federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual.¹⁹ O egrégio STJ, em oportunidades ímpares de criação jurisprudencial, vaticinou: RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRISÃO, TORTURA E MORTE DO PAI E MARIDO DAS RECORRIDAS. REGIME MILITAR. ALEGADA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 9.140/95. RECONHECIMENTO OFICIAL DO FALECIMENTO, PELA COMISSÃO ESPECIAL DE DESAPARECIDOS POLÍTICOS, EM 1996. DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. A Lei nº 9.140, de 04.12.95, reabriu o prazo para investigação, e conseqüente reconhecimento de mortes decorrentes de perseguição política no período de 2 de setembro de 1961 a 05 de outubro de 1998, para possibilitar tanto os registros de óbito dessas pessoas como as indenizações Para reparar os danos causados pelo Estado às pessoas perseguidas, ou ao seu cônjuge, companheiro ou companheira, descendentes, ascendentes ou colaterais até o quarto grau. Afastadas as preliminares, impõe-se o exame do mérito, no caso, consistente em verificar a existência de dano moral do qual tenha sido o autor vítima e constatada a presença desde, da existência de nexos de causalidade entre o alegado dano e a atuação do poder público no período da ditadura militar. Conforme expõe o professor José Osório de Azevedo Júnior, que a reparação do dano patrimonial é um Direito do ser humano o homem percebeu já nos primórdios da vida do Direito fundado no princípio do *neminem laedere* recebendo tratamento no campo da Responsabilidade Civil, cujo palavra tem sua origem no latim *respondere* significando ser o responsável pelas conseqüências lesivas de determinado ato ilícito que lhe é imputado. Dentro do esquema clássico, um ato ou omissão, um dano, um nexos de causalidade entre ambos e, por fim, a culpa, que pode ou não estar presente. Os três primeiros elementos são imprescindíveis e sem eles não se estabelece a responsabilidade. A culpa pode ou não estar presente, dependendo de se tratar de responsabilidade subjetiva ou objetiva. De se observar, também, que enquanto o dever de indenizar o dano está consagrado há mais de 2.000 anos, o dano moral praticamente ingressou de uma forma consistente no Direito apenas no século passado, chamando atenção que tenha demorado tanto tempo para atingir este contexto jurídico da eficácia. À respeito, Giselda Maria F. Novaes Hironaka observa: ... poucos campos do Direito, poucos institutos ou categorias jurídicas têm evoluído e se transformado como a responsabilidade civil; penso poder dizer que nem mesmo o Direito de Família, mutável e transformável por excelência, nem mesmo ele tem apresentado, em espaços tão curtos de tempo, alterações tão significativas como a responsabilidade civil. E não resta dúvida também de que, como registraram os festejados juristas antes referidos, a doutrina e jurisprudência têm tido este papel de fundamental significado no desenrolar deste mecanismo de evolução constante, quase sempre sadia, em que pese, diga-se, eventual entrave ou desaceleração no intento da otimização, vez ou outra. Esta incessante e dinâmica atuação jurisprudencial, às vezes resultante, mas às vezes regente da atividade incansável e dedicada dos doutrinadores, tem corroborado de modo positivo a certeza de que a responsabilidade civil, hoje, vem se espalhando por todo o contexto do direito, formatando-se, como se tem costumado dizer, na espinha dorsal do direito positivo privado. Trata-se, como tão bem se sabe, de uma responsabilidade já não mais apenas decorrente da prática de ato ilícito, traduzindo, por esta razão, o dever de alguém reparar o dano causado a outrem, por sua culpa, garantindo o retorno do que o lesado perdeu, exatamente porque *alterum non laedere*. Mas, embora os caminhos de transformação e crise já tão amplamente percorridos, não se pode esquecer que o avanço das regras - até generalizado, de certa forma - provém de um inato sentimento humano de reação às agressões sofridas, o que admitiu, no passado mais arcaico, que a idéia de vingança tivesse dominado este perfil de rebate imediato, pela própria vítima ou por alguém de seu clã, contra o causador do dano ou contra alguém de seu grupo social. É claro que, sob estilo tão prosaico e bárbaro de reparação, a situação mais comumente averiguada era a ausência de paridade ou equivalência entre a ação prejudicial e a reação do ofendido, demonstrando a completa inadequação da vingança ao dano sofrido. É na Lex Aquilia que se operou a maior revolução nos conceitos de responsabilidade civil. Caio Mário da Silva Pereira, ao tratar da culpa aquiliana, expõe: ... Tão grande a revolução, que a ela se prende a denominação de aquiliana para designar-se a responsabilidade extracontratual em oposição à contratual. Foi um marco tão acentuado que a ela se atribui a origem do elemento culpa como fundamental na reparação do dano.... Sem haver derogado totalmente a legislação anterior, a Lex Aquilia é originária de um plebiscito proposto pelo tribuno Aquilio, conforme se vê de um texto de Ulpiano, in digesto, Livro IX, Título II, fr. 1, parágrafo 1. Abre, em verdade, novos horizontes à responsabilidade civil, posto não haja enunciado um princípio geral. Seu maior valor consiste em substituir as multas fixas por uma pena proporcional ao dano causado (Raymond Monnier, Manuel, vol. II, nº 41, Alvino Lima, Culpa e Risco, p. 24). Dividida em três capítulos, dos quais o segundo pouca significação oferece nela, ainda predomina a reparação de danos originários de fatos concretos (morte de um escravo ou de um animal do rebanho, quitação por parte do adstipulator em prejuízo do credor). O terceiro capítulo tinha em vista o *damnum iniuria datum* (Aguiar Dias, Da Responsabilidade Civil, vol. II, nº 10) conceito mais genérico que haveria de ser ampliado pela jurisprudência, a qual o estendeu do dano a uma coisa corpórea (*damnum corpore datum*) ao que atingia uma coisa incorpórea (*damnum non corpore datum*) (Aguiar Dias, loc. Cit), esclarecendo Moreira Alves que no *damnum iniuria datum* considerava-se um dano a qualquer coisa alheia, animada ou inanimada (José Carlos Moreira Alves, Direito Romano, vol. II, pag. 380). Foi porém obra do pretor e dos jurisconsultos ir além dos casos previstos no texto. Partindo da figura originária do *damnum* foi alcançar a noção mais geral de prejuízo assinalando os irmãos

Mazeaud que o dano que não causava prejuízo não dava lugar a indenização (Mazeaud e Mazeaud, *Responsabilité Civile*, vol. I, nº 23)...Cumpro, todavia, reconhecer que a multiplicação dos casos particulares levou a admitir, no último estágio do direito romano, a evolução que abrangia a maior parte dos prejuízos materiais mas também os prejuízos morais (Mazeaud, nº 26). Avança a necessidade de reparação mesmo que inexistente um corpo lesado (*corpus laesum*) encontrando-se fora da Lei Aquiliana solução mediante a utilização da *actio utilitatis causa* (Leonardo Colombo, *Culpa Aquiliana*, nº 39, p. 114)...Alguns autores, entre eles, Edouard Cuq, Filippo Serafini, Biondo Biondi e outros, afirmam que a idéia da culpa era elementar à responsabilidade civil, e, sem ela, não se caracteriza o delito in lege Aquilia et levíssima culpa venit. Outros, Emílio Betti e Arangio Ruiz, sustentam que o conceito de culpa era estranho à Lei Aquilia. Nada obstante esta apontada divergência é de se ter fora de dúvida que ocorreu uma evolução no instituto da responsabilidade extracontratual ou aquiliana no direito de então para nela se introduzir o elemento culpa, contra o objetivismo do direito primitivo, expurgando a idéia de pena para substituí-la pela de reparação do dano sofrido. Atualmente, diante das exigências da vida moderna, apresenta-se forte a tendência à sua objetivação, ou seja, no sentido de ampliar cada vez mais sua abrangência, alcance e incidência visando ultrapassar os limites da culpa e possibilitar que todo e qualquer dano possa ser indenizado. Neste ponto, oportunas também algumas considerações sobre o dano moral no direito brasileiro do Min. Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite, obtidas em (www.angelfire.com/ut/jurisnet/art46.html) nas quais, após citar Zanoni: *dao no patrimonial, en consonancia con el valor negativo de su misma expresión literal, es todo dao privado que no puede comprenderse en un dao patrimonial, por tener por objeto um interés no patrimonial, o sea que guarda relación a un bien no patrimonial, observa: A distinção entre dano material e dano moral não decorre da natureza do direito, mas do efeito da lesão, do caráter de sua repercussão sobre o lesado, como observa Aguiar Dias, que, recorrendo à lição de Minozzi, conclui que o dano moral deve ser compreendido em seu conteúdo, que é a dor, o espanto, a emoção, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída a palavra dor o mais largo significado. Desde Clóvis, declaradamente um dos paladinos da tese, consoante anota Wilson Melo da Silva, que a doutrina pátria, com raríssimas exceções, inclinou-se em admitir a reparação do dano moral, o mesmo não ocorrendo, entretanto, com os nossos tribunais, que, por décadas a fio, resistiram à idéia. Em descompasso com o que acontecia alhures, onde a responsabilidade civil já ganhara contornos mais definidos, nossa jurisprudência mostrava-se refratária, prevalecendo uma interpretação restritiva e pouco criativa do nosso Código Civil, em uma postura informada principalmente pela inquietação da consciência em dar preço à dor. Isso foi bem apanhado por Eduardo Espínola Filho. Há mais de meio século, precisamente em 1944, em artigo publicado em revista jurídica da época, seguindo as pegadas de outros notáveis juristas, asseverava que a aceitação de que pode ser objeto de uma compensação em dinheiro, o mal que se reduz a sofrimento moral, a despeito do apoio encontrado da parte dos juristas teóricos, encontrou sério obstáculo, para a sua objetivação, nos escrupulos de uma extrema delicadeza de sentimentos, repercutida na má vontade com que os tribunais encaram tais pedidos de indenização. Aguiar Dias, no prefácio da 1ª edição do clássico *O Dano Moral e Sua Reparação*, da autoria de Wilson Melo da Silva, não poupou a crítica mordaz, ao sublinhar que temos por aí, multiplicada, a vasta descendência do juiz de paz que MARTINS PENA satirizou, com toda a certeza sem desconfiar nem das distâncias nem das alturas a que atingiram os seus dardos. O que aqui se pinçou a título de ilustração encontra-se à larga, a mancheias na literatura especializada, evidenciando o inconformismo dos nossos doutrinadores, que não deixou de refletir na parcela mais arrojada da magistratura, valendo lembrar aqui o pioneirismo de Pedro Lessa, tido por Rui como o mais completo dos nossos juizes. Em célebre julgamento do Supremo Tribunal Federal, nos idos de 1915, praticamente delineou o que só viria a pacificar-se na jurisprudência décadas após, reconhecendo não ser necessário a lei conter declaração explícita acerca da indenização por dano moral para que esta fosse devida, por isso que na expressão dano está incluído o dano moral. Da negativa peremptória à plena aceitação da tese da reparabilidade do dano moral em sua verdadeira acepção, passamos por um estágio de transição, marcado basicamente por duas posições. Uma, com raízes na chamada doutrina eclética, que ainda hoje encontra adeptos, exigindo a repercussão, o reflexo patrimonial, com o que, em verdade, indeniza-se o dano econômico indireto, e não o moral, e a outra, posta em admitir a reparação do dano moral de forma oblíqua. O verbete 491, da Súmula do Supremo Tribunal Federal resulta dessa última. Ao dizer indenizável o acidente que causa a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado, admitiu um hipotético dano de natureza material, à guisa de sucedâneo, indenizando-se, destarte, o dano moral sob o color da reparação de lesão patrimonial. Antes mesmo que a jurisprudência tivesse atingido o patamar mais elevado da sua lenta evolução no pertinente ao tema, a reparação do dano moral acabou erigindo-se em mandamento constitucional, com o advento da Carta Política de 1988. Assim é que o inciso V do art. 5º estabelece que é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Já no inciso X definiu-se que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O inciso LXXV, que representa notável avanço nos domínios da responsabilidade civil do Estado, dispõe que o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença, achando-se aí compreendida, à evidência, a reparação do dano moral decorrente.... O Superior Tribunal de Justiça, que, em sua missão constitucional de tutelar a autoridade e a unidade do direito federal, culminou consagrando definitivamente a tese da reparabilidade do dano moral, teve-se justamente na interpretação sistemática do Código Civil, a partir do princípio inscrito no art. 159. Não se pretenda que o termo prejuízo há de ser entendido como dizendo apenas com dano material, como remarcou o Ministro Eduardo Ribeiro, demonstrando que o contrário resulta da própria lei, pois a segunda parte do art. 159 remete aos dispositivos que regulam a liquidação das obrigações e, entre eles, alguns dizem indiscutivelmente com dano moral (REsp 4236-RS). Este precedente, aliás, inclui-se entre os que ensejaram a edição da Súmula 37 do STJ, que, pondo uma pá de cal*

em antiga controvérsia, consolidou a jurisprudência no sentido de que são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. Observando, em seguida, as dificuldades em se estabelecer o quantum debeat e atribuindo à essa dificuldade um dos grandes óbices à plena aceitação da tese da reparabilidade do dano moral, prossegue: A indenização por dano moral, contrariamente ao que ocorre com a concernente ao dano material, não se funda na restitutio in integrum, pois é impossível repor o estado anterior à lesão, em decorrência mesmo do efeito desta. Outra é a sua natureza jurídica. Consoante Windscheid, visa a compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário. A indenização tem, pois, caráter compensatório. A compensação pode residir, inclusive, no simples reconhecimento judicial, a exemplo das conhecidas ações de um dólar dos norte-americanos. Com a promulgação da Constituição de 1988 consagrou-se, definitivamente, a indenização do dano moral em face do que dispõe em seu título Dos Direitos e garantias fundamentais, artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Como observa Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o Juiz. Carlos Alberto Bittar tem a oportunidade de observar que a partir da nova carta, a aplicação das normas do Direito Civil devem ajustar-se aos princípios e às regras já em vigor, para sua perfeita higidez jurídica, relevando-se, nesse passo, de grande valia a interpretação integrativa, por meio da qual se empresta a determinadas regras o sentido próprio à realidade social do momento, obedecidos os cânones correspondentes da Constituição. Na interferência de normas constitucionais com as relações privadas, há que se respeitar as orientações enunciadas, para perfeita coerência em sua aplicação, lembrando-se que as observações do preâmbulo da carta são o norte da ação do intérprete e que as regras de direitos fundamentais são de vigência e de aplicação imediatas, por força de texto expresso. E realizando uma síntese do que até aqui se expôs, para que haja dano indenizável torna-se necessária a presença dos seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, visto que a noção de dano pressupõe uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque a lesão não pode ser hipotética ou conjectural; c) relação entre a falta e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade visto poder ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o causado no caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, etc. Importa ainda observar que o dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, a infelicidade, os medos, etc., pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, a consequência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem foi publicamente injuriado, são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. Portanto, não se busca no processo uma prova de presença desta dor pois não serão testemunhas que irão prová-la. A prova deve residir na ocorrência de fatos e destes terem idoneidade e aptidão suficientes para provocar os danos morais que se alega ter sofrido. E o direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas apenas aquela decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria interesse reconhecido juridicamente. Por oportuno, tendo em vista alegações do Autor, pertinentes as observações de Silvio de Sálvio Venosa, sobre a questão da perda da chance: Sem dano ou sem interesse violado, patrimonial ou moral, não se corporifica a indenização. A materialização do dano ocorre com a definição do efetivo prejuízo suportado pela vítima. Sob esse aspecto surge a problemática da perda da chance. Temos sempre que examinar a certeza do dano. (...) Há uma forte corrente doutrinária que coloca a perda da chance como terceiro gênero de indenização, ao lado dos lucros cessante e dos danos emergentes, pois o fenômeno não se amolda nem a um nem a outro segmento. Por isso, a probabilidade da perda de uma oportunidade não pode ser considerada em abstrato. Caio Mário da Silva Pereira observa: É claro, então, que, se a ação se fundar em mero dano hipotético, não cabe reparação. Mas esta será devida se se considerar dentro na idéia de perda de uma oportunidade e puder situar-se na certeza do dano. Finalmente, oportunas mais uma vez as observações do estimado Professor José Osório de Azevedo Júnior em palestra realizada na AASP: Convém lembrar que não é qualquer dano moral que é indenizável. Os aborrecimentos, percalços, pequenas ofensas, não geram o dever de indenizar. O nobre instituto não tem por objetivo amparar as suscetibilidades exageradas e prestigiar os chatos. Já tive conhecimento de caso em que um juiz moveu ação contra seu colega que reformou um seu despacho de forma que ele considerou ofensiva... Também um perito moveu ação contra o advogado que criticou o laudo com energia... O Código Civil Português tem dispositivo de grande sabedoria e utilidade. É o artigo 496º que trata dos danos não patrimoniais: Danos não patrimoniais 1. Na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam tutela do direito. E arremata: Por outras palavras, somente o dano moral razoavelmente grave deve ser indenizado. De fato, recomenda-se que na reparação do dano moral o magistrado deve apelar para o que lhe parece equitativo ou justo, agindo sempre com prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização se, e quando, cabível. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis não podendo ser tido como fonte de enriquecimento, tampouco podendo ser irrisório ou simbólico por ter que se apresentar com certo conteúdo punitivo visando desestimular sua prática. É do mesmo professor José Osório a advertência: Na Ap. 253.723-1, em declaração de voto vencedor, pude dizer que nesse campo o arbítrio do juiz deve ser, a um só tempo,

razoável e severo. Só assim se atenderá a finalidade de compensar e de dar satisfação ao lesado e de desincentivar a reincidência. À partir desses vetores, examinemos agora o caso concreto dos autos a fim de aferirmos se os fatos à que se atribui a capacidade de provocar danos morais foram de tamanha gravidade a justificar a exacerbação da indenização à que o Autor já foi contemplado. Como primeiro ponto a destacar encontra-se o do Autor declarar-se como militante político, ou seja, não foi ele preso simplesmente por encontrar-se em passeio em praça pública. Ao contrário, conforme afirma, após o golpe de 1.964 em que foi deposto o presidente João Goulart não gostou do que viu, com estudantes e professores passando a ser presos e o mesmo tratamento dispensado a parlamentares, padres, freiras, juízes e até ministros do STF, e desde então participou ativamente de todas atividades promovidas por estudantes no país reivindicando a volta da democracia. Na condição de representante acadêmico participou ativamente de encontros estaduais promovidos pela UEE e da UNE. Em 1966, participando do XIX congresso da UEE na FEI de São Bernardo do Campo foi detido e conduzido ao DEOPS onde permaneceu por 04 (quatro) dias. Em 1967 foi detido mais uma vez por participação em congresso da UEE por outros quatro dias e após ser fichado, liberado. Em outubro de 1968, eleito pelos colegas de faculdade dirigiu-se para a cidade de São Paulo para participar do XXX Congresso da UNE em Ibiúna. Invadido o local pela Polícia Militar e DEOPS, todos os 700 participantes foram conduzidos ao presídio Tiradentes e após alguns dias, chamados ao DEOPS a maioria foi solta, exceto 23, dentre os quais o Autor que tinha o nome em vermelho. Este grupo foi primeiro para a delegacia da Mooca e depois de dois dias transferido durante a madrugada para o Jaçanã. Depois de 7 dias foi levado para a Casa de Detenção onde soube ter a prisão decretada devendo lá permanecer como um dos líderes de maior periculosidade até julgamento pela Auditoria Militar. Permaneceu na Casa de Detenção por 20 dias sendo transferido para um quartel em Jundiá, onde ficou até que completasse 60 dias sendo então libertado por habeas corpus. Não há nos autos menção de que o Autor tenha sido submetido a torturas físicas e na inicial não existe a informação de que o requerente esteve refugiado no Chile e nos Estados Unidos, esta informação pode ser obtida em Requerimento de Anistia, juntado pela União Federal, acostado às folhas 231, dos autos. Estes são os fatos e, sem embargo deste Juízo não ignorar que qualquer ato de injustiça cause sofrimento quanto mais uma detenção com alegação de tortura psicológica, no entanto, impossível considerá-la ensejadora de outra indenização por danos morais ampliando a que foi concedida ao Autor, compensando-o, de certa forma dos danos sofridos. Ainda que reconhecendo a experiência do Autor como dolorosa impossível julgá-la equivalente à situação de outras vítimas nos chamados anos de chumbo, nos quais muitos chegaram a considerar-se com sorte por saírem de verdadeiros calabouços com um sopro de vida. Ao medo e ao sofrimento nenhum brasileiro escapou na medida que qualquer denúncia, mesmo que irresponsável, constituía motivo para investigações onde não faltavam, tal como hoje, a quebra de sigilo, escutas clandestinas e informações prestadas à partir de interpretações tendenciosas feitas por despreparados policiais. E nem mesmo criatividade foi empregada naquele período pois simplesmente copiaram processos utilizados por Hitler e Stalin, prodigiosos no emprego de informantes e investigações secretas, que no Brasil, foram, inclusive, orientadas por agentes estrangeiros norte-americanos especializados em combate ao terrorismo ressuscitados em governo recente daquela grande nação após o onze de setembro. Exatamente por força deste quadro é que há de se exigir no dano moral sofrido naquele período negro, para efeito de indenização, critérios mais ou menos objetivos de aferição, partindo, necessariamente, de sua dimensão, relevância, e intensidade ou seja, do dano moral suportado ter sido, objetivamente, grave, não se olvidando que nos termos da previsão constitucional o dano moral é aquele em que ocorre violação da dignidade da pessoa humana, é dizer, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem como corolário do direito à dignidade, que a Constituição fez inserir, em seu art. 5º, incisos V e X, para efeito de reparação, não bastando a simples menção destes mas uma indicação precisa dos fatos ensejadores. Relembre-se, por oportuno, inclinar-se a doutrina do dano moral no sentido de conferir à indenização, um caráter dúplice no sentido de conter tanto um caráter punitivo para o agente causador do dano quanto compensatório para a vítima que o suportou. No caso dos autos, isto atua como uma barreira para a condenação da União, por incidir nos mesmos fatos pelos quais o autor já foi indenizado. A simples afirmação pelo próprio Autor nos autos de haver sido submetido à torturas psicológicas, com isto afastando a tortura física é insuficiente diante da ausência desta prova nos autos. Ao contrário, reafirma a sua intensa participação no movimento estudantil inclusive como representante de colegas de faculdade em congressos da UEE e da UNE. As detenções foram pontuais, de quatro dias cada uma, nos dois congressos de UEE dos quais participou e uma terceira pela tentativa de participação de congresso da UNE em Ibiúna, da qual foi libertado por habeas corpus. Em seguida, foi viver no Chile e depois nos Estados Unidos. Limitada que foram as prisões por pouco tempo, cerca de quatro dias cada e, após libertado da terceira detenção por sessenta dias ter ido viver no exterior, não há que se falar que tenha sido perseguido como tantos outros que aqui permaneceram, inclusive com até mesmo o exercício profissional lhes sendo impedido. Quem teve condições de viver no exterior como um ex-presidente e um aspirante, inclusive exercendo magistério em faculdades norte-americanas não podem, evidentemente, alegarem ter suas faculdades mentais comprometidas por força disto. Reconhecer direito à indenização no caso dos autos representaria um grave desrespeito com aqueles que efetivamente padeceram nos braços da repressão, tornando equivalente o sofrimento de quem teve de viver na clandestinidade, longe de amigos, da família e de seus entes mais queridos e, até mesmo de seus livros, em sua própria terra, tornando-os equivalentes. Naquela época e quem a viveu sabe disto, o que impelia jovens a se vincularem a este movimento se sustentava em um profundo idealismo a ponto de ameaçar e sacrificar a própria liberdade e a vida, por um país mais justo, mais solidário, com mais liberdade política, enfim, com democracia em que todas as instituições estivessem funcionando. Se então, a fim de se ter um país melhor havia disposição de sacrifício da própria vida, não deixa de ser contraditório pleitear-se uma indenização pelo fato de ter sido preso, afinal, este risco fazia parte da opção e todos que se engajaram estavam dispostos a correr, afinal: quando se sente bater no peito heróica pancada, deixa-se a folha dobrada enquanto se vai morrer. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por não reconhecer

pelos elementos constantes dos autos a presença dos alegados danos morais e nexo de causalidade entre atos dos governos revolucionários e os alegados danos patrimoniais e morais que alega ter sofrido JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Em razão da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro, moderadamente, em 15% do valor atribuído à causa, o qual, por ser o Autor beneficiário da assistência judiciária fica com sua cobrança suspensa até que revele condições de pagamento sem comprometer a própria subsistência. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0013250-02.2009.403.6100 (2009.61.00.013250-4) - ELIZABETE MORENO X AURELIO LOURENCO (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X HSBC BANK BRASIL S/A (SP177643 - ANA ESTELA CALÓ MORAIS E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL ELIZABETE MORENO e AURÉLIO LOURENÇO, qualificados nos autos, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e HSBC BANK BRASIL S/A objetivando a liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel objeto de financiamento imobiliário firmado entre as partes, sem qualquer ônus ou desembolso de numerário, sendo que, no caso de não liberação no prazo de 30 (trinta) dias, seja o imóvel adjudicado em favor dos requerentes. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, que seja suspensa a exigibilidade do saldo residual que deve ser quitado pelo FCVS até final decisão na presente demanda, bem como que os réus abstenham-se de promover qualquer execução extrajudicial e a inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Aduzem os autores, em síntese, que o mutuário originário PAULO FITTIPALDI pactuou com o Banco Bamerindus contrato de financiamento imobiliário em 29/03/1985. Posteriormente, em 05/08/1988, os autores celebraram com o mutuário PAULO FITTIPALDI escritura definitiva de venda e compra do imóvel em questão. Salientam, outrossim, que o contrato de gaveta está amparado pela Lei 10.150/2000, motivo pelo qual pretendem os autores postular em nome próprio na presente ação. Salientam, porém, que, após a formalização do pedido de quitação, o banco réu se recusou a liberar o gravame, sob a alegação de que foi constatado que, nos registros da CADMUT, o mutuário originário o Sr. PAULO FITTIPALDI havia adquirido outros financiamentos perante os Bancos Itaú e Caixa Econômica Federal, utilizando-se dos recursos do FCVS para a quitação dos outros imóveis. Sustentam, contudo, que, à época da aquisição dos imóveis, não existia qualquer legislação que vedasse o financiamento dos imóveis com utilização do FCVS. Afirmam ter efetuado o pagamento integral de todas as prestações do financiamento, assim como as contribuições referentes ao FCVS, fazendo, pois, jus à quitação e liberação da hipoteca. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/143). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente por decisão proferida às fls. 146/148, apenas para o fim de determinar que os réus suspendessem quaisquer constrições ao crédito dos autores. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 157/179, requerendo, preliminarmente, a intimação da União. No mérito, aduziu, em síntese, que a parte autora infringiu os ditames previstos para o SFH uma vez que o mutuário originário adquiriu financiamento com recursos oriundos do SFH quando já detinha outros financiamentos com os mesmos recursos. A União, às fls. 184/186, requereu sua inclusão no feito na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, o que foi deferido no despacho de fl. 311. Por sua vez, o réu HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO apresentou contestação, às fls. 192/249, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a denunciação da lide ao Banco Bamerindus. No mérito, alegou que o mutuário original possuía outro imóvel financiado através do Sistema Financeiro da Habitação, constituindo, assim, um óbice para a quitação do saldo residual do contrato mediante utilização do FCVS. Réplica às fls. 253/264, às fls. 265/288 e às fls. 289/305. Em decisão proferida às fls. 306, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial. É o relatório. Decido. De pronto, prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal para intimação da União Federal para se manifestar acerca de seu interesse na demanda tendo em vista que questão já foi decidida no despacho de fl. 311. Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo corréu BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, bem como a denunciação da lide do BANCO BAMERINDUS. De fato, verifica-se haver previsão no Anexo II do contrato firmado entre HSBC e Bamerindus (fl. 248) acerca da não transferência de obrigações ou passivo relativos a negócios encerrados ou depósitos retirados até 26 de março de 1997. No entanto, tal previsão não se aplica ao caso destes autos visto que o contrato de financiamento imobiliário objeto da demanda findou-se em 29/03/2005 de acordo com a própria corré Caixa Econômica Federal e nos termos do documento de fl. 178, ou seja, em data posterior. Logo, o contrato de financiamento imobiliário dos presentes autos faz parte do passivo transferido pelo BANCO BAMERINDUS ao BANCO HSBC, sendo este, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação. Ademais, a parte autora formulou pedido de liberação da hipoteca junto a matrícula do imóvel objeto de financiamento habitacional, o que consiste em providência que lhe compete, visto ser sucessor legítimo do Banco Bamerindus. Passo ao mérito. Alegam os réus que o mutuário original do contrato de financiamento imobiliário objeto da presente demanda, PAULO FITTIPALDI, quando obteve crédito para aquisição do imóvel, em 29/03/1985, já possuía, no mesmo município, imóvel financiado pelo SFH. Deste modo, a parte autora, para a qual, por meio de Escritura Definitiva de Venda e Compra, foi transferida a obrigação, não faria jus à cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS para quitação do respectivo contrato. Anote-se, de pronto, que a transferência de dívida aos autores foi devidamente anuída pelo Banco Bamerindus, conforme se verifica do documento de fls. 178, no qual encontra-se registrada a referida subrogação, passando a autora ELIZABETE MORENO a constar dos cadastros da CADMUT como mutuária do contrato em questão. Outrossim, a assunção de dívida ou cessão de débito constitui novidade introduzida pelo Código Civil de 2002. Embora não regulamentada no Código Civil de 1916, segundo Carlos Roberto Gonçalves: nada impedia a sua celebração, em face da autonomia da vontade e da liberdade contratual, desde que houvesse aceitação do credor. Ademais, o art. 568 do Código de Processo Civil, em vigor desde

1974, ao enumerar os sujeitos passivos da execução, entre eles inclui, no inciso III, o novo devedor, que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo Referido instituído diferencia-se da novação subjetiva por substituição do devedor prevista no art. 360, inciso II, do Código Civil, apesar de em ambas as hipóteses ocorrer a substituição do primitivo devedor por outra pessoa no dever de cumprir a prestação a que o credor tem direito. A diferença, segundo nos leciona Carlos Roberto Gonçalves : reside no fato de a novação acarretar a criação de obrigação nova e a extinção da anterior, e não simples cessão de débito. Todavia, esta pode ocorrer sem novação, ou seja, com a mudança do devedor e sem alteração na substância da relação obrigacional, como nos exemplos citados da cessão de financiamento para aquisição da casa própria e da alienação de fundo de comércio.No caso em tela, analisando os documentos presentes nos autos, verifica-se caracterizada a assunção de dívida, com a anuência do credor, visto que a autora ELISABETE MORENO consta dos cadastros da CADMUT como mutuária do contrato objeto da lide, a partir de 05/08/1988. Ademais, considere-se a manutenção dos termos do contrato original firmado com PAULO FITTIPALDI, comprovando a inexistência de animus novandi, atributo essencial à caracterização da novação.Destarte, como não houve a extinção do contrato primitivo, há de ser considerado, como termo inicial para fins de quitação pelo FCVS, a data da celebração do contrato original, qual seja, em 29/03/1985, sendo, ainda, aplicável o item 6, primeiro (fls. 22) do contrato primitivo que prevê expressamente a quitação pelo FCVS.Com efeito, ressalte-se que, nos contratos que contam com a cobertura do FCVS, decorrido o prazo de amortização e restando saldo devedor residual a ser solvido pelo mutuário, tal saldo será integralmente assumido pelo FCVS.No caso dos autos, discute-se a existência ou não de cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS em contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista tratar-se de segundo imóvel adquirido no mesmo sistema e na mesma localidade do primeiro.Outrossim, o contrato em questão foi firmado em 29/03/1985, com o Banco Bamerindus do Brasil S/A, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, com prazo de resgate de 240 meses, e com cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (item 6 primeiro - fls. 22)Anote-se, por oportuno, que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi instituído pela Resolução Circular nº 25/67 do extinto BNH e caracteriza-se pela assunção de responsabilidade por este pelo eventual saldo devedor do mutuário no momento do pagamento da última parcela de seu financiamento. Desta forma, após o cumprimento do prazo contratual e pagas todas as prestações contraídas, se ainda apurada a existência de um saldo devedor, este será liquidado pelo FCVS junto ao agente financeiro, nada mais sendo devido pelo mutuário.A Resolução Circular nº 25/67 estabelecia duas condições para o gozo do benefício de quitação do saldo residual: previsão contratual e pagamento das contribuições ao FCVS. A Lei n.º 8.004, de 14 de março de 1990, no entanto, veio a prever dois requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo: a) a celebração do contrato em data anterior a 26 de fevereiro de 1986 e b) a instituição do contrato sob a égide do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.Posteriormente, a Lei n.º 8.100, de 05 de dezembro de 1990 impôs mais uma restrição para fruição do benefício legal: o mutuário titular de mais de um contrato de financiamento de imóveis situados na mesma localidade só poderia, por meio do FCVS, quitar um deles.Em seguida, o artigo 4.º da Lei 10.150/00 assim disciplinou a matéria:Ficam alterados o caput e o 3.º do art. 3.º da Lei n.º 8.100, de 5.12.1990, e acrescentando o 4.º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:art. 3.º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.(...)Posto isto, no caso dos autos, após o pagamento da última prestação em 29/03/2005 o agente financeiro exige o pagamento do saldo residual para a liberação da hipoteca, sob o argumento de que o mutuário original já possuía contrato firmado com Banco Itaú S/A Crédito Imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e no bojo do qual já teria feito uso da cobertura do saldo residual pelo FCVS. Registre-se, porém, que, conforme se depreende da análise dos documentos acostados aos autos, o mutuário original Paulo Fittipaldi e o réu Banco Bamerindus firmaram contrato nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação, com a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), em 29/03/1985, findo em 29/03/2005. Consigne-se que o pagamento integral de todas as prestações do contrato objeto da presente ação não foi impugnado nestes autos pelos réus que se limitaram a alegar a impossibilidade de utilização do FCVS para quitação do contrato ante a duplicidade de financiamentos.Portanto, tratando-se de financiamento coberto pelo FCVS, com o pagamento da última parcela de amortização, nada mais poderia ser exigido do mutuário, já que eventual saldo devedor deve ser suportado pelo referido Fundo. Neste passo, ainda que, de fato, tenha o mutuário original omitido a existência de outro imóvel adquirido com recursos do SFH, tal fato não afasta a possibilidade da cobertura do FCVS pelos motivos supra mencionados.Desta forma, não têm os réus respaldo contratual ou legal para recusar-se a cumprir a cláusula contratual que prevê a garantia de quitação do saldo residual após o término do prazo contratual, uma vez pagas todas as prestações pelo mutuário. Deveras, não há qualquer previsão neste sentido no contrato nem, tampouco, sanções legalmente impostas à situação em tela.Ademais, tratando-se de contrato firmado anteriormente ao advento das Leis nº 8.004/90 e 8.100/90, não se aplica a restrição imposta em tais diplomas legais, posto vedada sua retroatividade, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. No mais, saliente-se que a parte autora recolheu a parcela devida ao Fundo de Compensação de Variações Salariais durante o período da vigência do contrato, não existindo na previsão contratual proibitiva da multiplicidade de imóveis, a penalidade de cancelamento dos benefícios do Fundo no caso de inexistência de declaração acerca da inexistência de financiamento anterior.Por outro lado, poder-se-ia argumentar que o disposto no 1º, do art. 9º, da Lei 4380/64 seria legitimador da recusa dos réus em aplicar a cobertura do FCVS no contrato objeto da presente ação. Contudo, assim dispunha o referido parágrafo (vigente à época da contratação, mas posteriormente revogado pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.08.2001, DOU 27.08.2001, em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001): 1º. As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou

cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (VETADO)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Logo, apesar da proibição do duplo financiamento na mesma localidade, inexistente sanção de perda de cobertura do FCVS para o caso de seu descumprimento, não sendo, desta forma, legal nem contratual a conduta adotada pelos réus. Ainda, saliente-se que a Lei nº 10.150/2000 reforça tal entendimento ao prescrever: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do artigo 3º da Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, tem decidido de forma pacífica nesse sentido: CONTRATO DE MÚTUO - DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS NºS 8.004/90 E 8.100/90 - PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - 1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela Lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela Lei vigente ao tempo em que se celebraram. 2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis nº 8.004/90 e 8.100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação. 4. In casu, à época vigia a Lei nº 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado. 5. Ademais, a alteração trazida pela Lei nº 10.150/2000 à Lei nº 8.100/90, tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. 6. Precedentes do STJ (RESP nº 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966/SP, Rel. Min. Humberto Gomes DE BARROS, DJ de 11/11/2002; RESP 393543/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 08/04/2002) 7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso Especial desprovido. (STJ - RESP 604103 - SP - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 31.05.2004 - p. 00225) ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - FCVS - AQUISIÇÃO DE DOIS IMÓVEIS NA MESMA LOCALIDADE - QUITAÇÃO - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90 - PRECEDENTES. - As Leis 8.004/90 e 8.100/90 não se aplicam às hipóteses em que os contratos para aquisição de imóveis, situados na mesma localidade, pelo FCVS, foram celebrados anteriormente à vigência dos referidos diplomas legais, consoante as regras de direito intertemporal. - Recurso especial não conhecido. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 444377/SC - 2ª Turma - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - DJU de 04/10/2004 - p. 232). Assim sendo, decorrido o prazo de amortização, com o pagamento das prestações previstas no contrato firmado entre as partes, o que não foi impugnado pelos réus, faz jus a parte autora à quitação do referido contrato e da hipoteca que o garantia. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar o direito dos autores à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no contrato objeto da presente ação, garantindo-lhe, assim, a respectiva quitação do financiamento habitacional e o cancelamento da hipoteca, desde que satisfeitas as demais condições contratuais para tanto. Condeno os réus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e HSBC BANK BRASIL S/A ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, na proporção de metade para cada réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017788-26.2009.403.6100 (2009.61.00.017788-3) - PAULO DOS SANTOS ROCHA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

PAULO DOS SANTOS ROCHA, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$252.500,00 (duzentos e cinquenta e dois mil e quinhentos reais). Aduz o autor, em síntese, que, em 11 de fevereiro de 2009 ao efetuar consulta no saldo de sua conta corrente foi surpreendido com quatro movimentações que alega não ter realizado: 1ª saque de R\$ 1.000,00 (um mil reais), 2ª transferência de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a 3ª transferência de R\$ 1.000,00 (um mil reais), todos realizados no dia 10 de fevereiro de 2009 e 4ª saque de R\$ 1.000,00 (um mil reais) realizado no dia 11 de fevereiro de 2009. Diante de tal fato noticiou o ocorrido perante a ré (fls. 40 /41), bem como prestou comunicação à Polícia Civil do Estado de São Paulo, sendo lavrado o boletim de Ocorrência nº. 559/2009 (fls. 38/39). Informa que em 16 de fevereiro de 2009, a ré procedeu ao estorno do valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). No entanto, em 31 de março de 2009, o autor recebeu uma correspondência solicitando seu comparecimento urgente, a fim de que fossem prestados esclarecimentos no processo administrativo de contestação sobre a movimentação de conta corrente ocorrida no dia 11/02/2009. No dia 01 de abril de 2009 o autor compareceu a agência, sendo informado que deveria realizar a

devolução do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), vez que a CEF não reconhecia o saque realizado no dia 11/02/2009 como falha ou qualquer outro problema de sistema do banco (fls. 45/46). Destarte, salienta o autor ter diligenciado a fim de obter informações sobre a localização dos caixas em que foram realizados os saques em questão, porém tais tentativas restaram infrutíferas. Aduz, ainda, que o autor ficou impedido de fazer qualquer movimentação em sua própria conta corrente, sofrendo transtornos morais diante de sua situação de insolvência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 34/48). Requer os benefícios da Justiça Gratuita, os quais foram deferidos à fl. 51. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 65/98, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, alegando não ter sido demonstrado o dano moral pleiteado, a ausência de interesse de agir, haja vista a devolução dos danos materiais sofridos por meio acordo firmado entre as partes. No mérito, aduz que ao analisar os fatos narrados na contestação verificou-se que no dia 11/02/2009 além do saque contestado de R\$ 1.000,00 houve uma compra com cartão magnético de R\$ 20,00 e uma retirada de R\$ 650,00 os quais não foram impugnados. Logo, a ré concluiu que no referido dia todos os valores não possuíam origem fraudulenta haja vista que o autor não justificou as outras transações efetuadas no mesmo dia. Ademais, alega que o autor compartilhava a senha do cartão com sua esposa, logo assevera que a fraude praticada por terceiro ocorreu por falta de guarda da senha do próprio cliente, incidindo, portanto, o excludente de responsabilidade prevista nos art. 14, 3º, II do Código de Defesa do Consumidor. Aduz, ainda, que a devolução dos valores não significa reconhecimento de culpa pela ré apenas foi uma decisão negocial até que houvesse melhor averiguação do que efetivamente ocorrera. É o relatório, fundamentando e D E C I D O, F U N D A M E N T A Ç Ã O De pronto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela CEF. Com efeito, a petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, indicando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com este será apreciado. O fulcro da lide cinge-se em verificar o direito do autor à indenização por danos morais. Com a promulgação da Constituição de 1988 consagrou-se, definitivamente, a indenização do dano moral em face do que dispõe em seu título Dos Direitos e garantias fundamentais, artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Como observa Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o Juiz. Carlos Alberto Bittar tem a oportunidade de observar que a partir da nova carta, a aplicação das normas do Direito Civil devem ajustar-se aos princípios e às regras já em vigor, para sua perfeita higidez jurídica, relevando-se, nesse passo, de grande valia a interpretação integrativa, por meio da qual se empresta a determinadas regras o sentido próprio à realidade social do momento, obedecidos os cânones correspondentes da Constituição. Na interferência de normas constitucionais com as relações privadas, há que se respeitar as orientações enunciadas, para perfeita coerência em sua aplicação, lembrando-se que as observações do preâmbulo da carta são o norte da ação do intérprete e que as regras de direitos fundamentais são de vigência e de aplicação imediatas, por força de texto expresso. Para que haja dano indenizável, torna-se imprescindível a presença dos seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, visto pressupor a noção de dano uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque a lesão não pode ser hipotética ou conjectural; c) relação entre a falta e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto poder ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, etc. Importa ainda observar que o dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., pois estes estados de espírito constituem conteúdo, a consequência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem foi publicamente injuriado, são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. E o direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas apenas aquela decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria interesse reconhecido juridicamente. De fato, recomenda-se que na reparação do dano moral o magistrado deve apelar para o que lhe parece equitativo ou justo, agindo sempre com prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização se, e quando, cabível. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis não podendo ser tido como fonte de enriquecimento, tampouco podendo ser irrisório ou simbólico por ter que se apresentar com certo conteúdo punitivo visando desestimular sua prática. É do mesmo professor José Osório a advertência: Na Ap. 253.723-1, em declaração de voto vencedor, pude dizer que nesse campo o arbítrio do juiz deve ser, a um só tempo, razoável e severo. Só assim se atenderá a finalidade de compensar e de dar satisfação ao lesado e de desincentivar a reincidência. No caso em tela, considerando que os bancos, como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o 2º do artigo 3º da Lei 8078/90 há que se concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º III, do Código de Defesa do Consumidor, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, eis que nos termos do art. 14 da mesma Lei a responsabilidade contratual do banco é objetiva. Passo a analisar as provas produzidas nos autos. De pronto, verifica-se que houve o pagamento do valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em 16 de fevereiro de 2009 (fl. 47) a título de adiantamento, por meio de assinatura de acordo entre o autor e a ré

(fl. 83). Em tal instrumento constou na cláusula 2ª que referido valor seria pago sob a condição de restituição no caso de ser apurado que a movimentação contestada não teve origem fraudulenta. Posteriormente, em 01 de abril de 2009, a Caixa Econômica Federal verificando que não houve fraude no saque de R\$ 1000,00 (um mil reais) solicitou a devolução do mencionado valor. Saliente-se que não houve a comprovação nos autos de que tal valor foi objeto de restituição pelo autor, ao contrário, o autor conforme consta da petição inicial informa que a cobrança se encontra pendente (fl. 04): 1.9 (...) sendo que até a presente data o autor é cobrado por um saque, que não realizou em sua conta. Destarte, não há que se falar em dano moral visto que o autor não ficou em situação financeira precária, pois não chegou a efetuar a devolução do valor de R\$ 1000,00 (um mil reais). Por conseguinte, não há que se falar em dano moral decorrente somente da solicitação da devolução realizada pela Caixa Econômica Federal. No mais, verifica-se que no documento apresentado à fl. 87, o autor declarou que a senha referente à conta em questão era compartilhada com sua esposa. Diante de tal informação verifica-se que houve quebra do dever de sigilo ao fornecer sua senha a sua esposa. Diante desses fatos há que se reconhecer que houve por parte do autor negligência, quebrando o dever de sigilo ao fornecer sua senha à sua mulher. Logo, em que pese a responsabilidade objetiva dos estabelecimentos bancários não há que se declarar a sua responsabilidade, quando se constata que nenhuma culpa lhe coube, de fato diante da negligência do autor, tipifica-se a culpa exclusiva do consumidor a ensejar a exclusão da responsabilidade da ré segundo o art. 14, 3º, II do Código de Defesa do Consumidor. Corroborando este entendimento temos: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 557030 Processo: 200301292521 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator(a) NANCY ANDRIGHI Ementa Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido. (grifei) Concluindo-se, dessa forma, que não houve a comprovação do dano moral, bem como a incidência de culpa exclusiva do autor a ensejar a exclusão da responsabilidade da ré, incabível, portanto, indenização por morais. D I S P O S I T I V O Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual, condeno o autor a suportar as custas do processo e o pagamento dos honorários advocatícios à ré que arbitro 10% sobre o valor da causa, a teor do disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0018121-75.2009.403.6100 (2009.61.00.018121-7) - JOSE EDUARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de execução de sentença (fls. 61/69) que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor, as diferenças de correção monetária pertinentes conforme os índices do IPC-IBGE de 42,72% (janeiro de 1989/Plano Verão) e 44,80% (abril de 1990/Plano Collor I). O exequente às fls. 80/92 apresentou planilha de cálculos. Citada, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos no intuito de comprovar que o exequente aderiu ao acordo definido na Lei Complementar 110/01 (fls. 98/102). Instado a se manifestar sobre os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, o exequente ficou-se inerte conforme certificado à fl. 103 v. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de acordo, sendo idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre JOSÉ EDUARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e JULGO EXTINTA, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0018290-62.2009.403.6100 (2009.61.00.018290-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X JOSE CARLOS NUNES (SP262543 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de tutela antecipada proposta por CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO CRECI - 2ª REGIÃO em face de JOSÉ CARLOS NUNES objetivando a anulação da inscrição do registro do réu (CRECI nº. 78.851-F) dos quadros do Conselho-autor. Afirma o autor, em síntese, que o réu obteve o registro de sua inscrição no CRECI - 2ª Região porque apresentou Diploma do Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio em Transações Imobiliárias, realizado pelo CEAD - Centro de Educação à Distância. Todavia, a Secretaria de Estado da Educação de São Paulo anulou todos os atos escolares relativos ao mencionado Curso ministrado pelo CEAD e, como consequência, o Diploma do réu também foi anulado. Nestas circunstâncias, diante da falta dos requisitos de substância e forma, o registro do réu nos quadros do CRECI 2ª Região não se justifica. Notícia que o réu está ciente do cancelamento do seu Diploma (fl. 03). Junta procuração e documentos às fls. 07/45. Custas à fl. 46. O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para depois da vinda da contestação. Às fls. 56/67 o réu apresenta sua contestação, pleiteando os benefícios da Justiça Gratuita e alegando que foi vítima de estelionatário ... e falsário que usava o nome e documentos de escola regularmente

inscrita para aplicar seus golpes ... (fl. 57) e mais: argumenta que acreditou na validade do seu Diploma, tendo em vista a realização de provas e conseqüente aprovação. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foi deferido às fls. 68/69. O pedido de tutela antecipada foi deferido em decisão de fls. 68/69. Despacho determinando as partes a especificação de provas (fls. 68/69). A parte autora peticionou manifestando o desinteresse na realização de outras provas (fl. 74). Devidamente intimada a ré não se manifestou (fl. 75). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária proposta objetivando a anulação da inscrição do registro do réu (CRECI nº. 78.851-F) dos quadros do Conselho-autor. O fulcro da lide cinge-se em verificar se o registro do réu (CRECI nº. 78.851-F) permanece válido, tendo em vista a nulidade do Diploma que inicialmente teria lhe dado base. A Constituição Federal, art. 5º, inciso XIII, dispõe: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer. O artigo 2º da Lei Federal nº. 6.530, de 12 de maio de 1978, que regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis, estabelece o seguinte: Art 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Por sua vez, o inciso I do artigo 1º do Decreto nº. 81.871/78 preconiza: Art 1º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis, em todo o território nacional somente será permitido: I - ao possuidor do título de Técnico em Transações Imobiliárias, inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da jurisdição; O autor afirma que é nulo o Diploma de Técnico em Transações Imobiliárias emitido pelo CEAD - Centro de Educação à Distância, expedido em nome do réu, e neste ponto é importante ressaltar que nem mesmo o réu discorda, tanto que argumenta ter sido vítima de estelionatário e falsário (fl. 57). Verifica-se, portanto, que para a obtenção do registro no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI 2ª Região é necessária a apresentação de Diploma válido do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias. Diante disto, constatada a nulidade do Diploma utilizado para obtenção do registro nos quadros do CRECI 2ª Região, não se sustenta a manutenção do respectivo registro e, no caso dos autos, prima facie, carece o réu deste elemento indispensável ao exercício da profissão de Corretor de Imóveis. Conclui-se, dessa forma, que, no caso em tela, há direito líquido e certo merecedor de tutela a ensejar a anulação da inscrição do registro do réu. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular a inscrição do registro do réu (CRECI nº. 78.851-F) dos quadros do Conselho-autor. Custas ex lege. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. P.R.I.

0026823-10.2009.403.6100 (2009.61.00.026823-2) - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA (SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 2524/2532, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 2512/2522, que julgou extinto o processo sem exame do mérito com relação ao INSS, ante sua ilegitimidade passiva e, no mérito, com relação à União Federal, julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença embargada apresenta vícios de contradição visto que: 1) ao afirmar que o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa é contrária aos fatos e às provas apresentados nos autos; 2) a embargante realiza investimentos em prevenção de acidentes de trabalho, situação que não foi considerada para o fim de ser beneficiada com alíquotas menores de RAT; 3) o acidente de percurso não está relacionado aos riscos ambientais do trabalho, não podendo fazer parte do cálculo do FAP. Ainda, sustentou a embargante a existência de vício de obscuridade, alegando não ter ficado claro na sentença se o critério para a fixação da atividade preponderante deverá ocorrer por empresa como um todo ou por CNPJ individualizado. É o relatório. DECIDO. Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Outrossim, no caso em tela, não se verificam os vícios mencionados, uma vez que a sentença embargada analisou os pedidos e as provas apresentadas nos autos, concluindo pela legalidade e constitucionalidade da contribuição ora combatida, bem como no que tange à sua metodologia de cálculo. Consigne-se, por oportuno, que o vício de contradição que enseja a oposição de Embargos de Declaração é aquele que se verifica quando, no contexto da própria decisão, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando seu entendimento. Portanto, a contradição deve ser interna ao próprio julgado e não entre este e a prova constante dos autos ou, no dizer da impetrante, entre a fundamentação da sentença e os fatos e as provas acostadas aos autos ou ainda em relação aos investimentos feitos pela empresa e não computados na nova metodologia de cálculo da contribuição ou em relação ao acidente de percurso o qual não faz parte dos riscos ambientais do trabalho. Destarte, ao que se constata do teor dos embargos de declaração apresentados, pretende a embargante, na verdade, a reforma do decisor. Neste passo, a sentença embargada encontra-se suficientemente fundamentada no sentido de estarem ausentes os requisitos necessários à concessão da segurança pretendida, não se verificando nenhum vício a ensejar o presente recurso, mas, tão somente, insurgência contra o próprio mérito da decisão. Por sua vez, tampouco possui fundamento o vício de obscuridade suscitado pela embargante, no que tange à alegada ausência de definição do critério para a fixação da atividade preponderante, ante o teor da sentença embargada, especialmente no seguinte trecho: (...) No mais, considere-se que o legislador escolheu como parâmetro discriminador, para a fixação das alíquotas, a atividade preponderante da empresa e não do estabelecimento isolado, reputando preponderante o que envolva o maior número de segurados, segundo o grau de risco presumido, não se verificando,

neste ponto, nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade. Ainda, a atribuição de uma só alíquota por empresa é perfeitamente legítima e legal, sendo compatível com as características de unidade e incindibilidade da pessoa jurídica sujeita à tributação. Ademais, a equidade na participação do custeio não fica prejudicada por tal critério, na medida em que a aferição da preponderância tem por objetivo justamente impedir que uma empresa que desempenhe, de forma secundária, atividade perigosa, seja tributada por alíquotas mais altas. Ressalte-se que o risco cuja mensuração se busca por esse critério não se refere aos empregados segurados e sim à empresa como um todo sendo, pois, irrelevante o fato de existirem empregados trabalhando sob risco maior e outros sob risco menor. Por outro lado, a Súmula 351, do STJ, contempla a tributação unificada por empresa e também o critério da atividade preponderante. No entanto, não estabelece a separação da tributação por estabelecimento. (...) Desta forma, a sentença embargada encontra-se suficientemente fundamentada no sentido de estarem ausentes quaisquer inconstitucionalidades ou ilegalidades na metodologia do FAP a macular a cobrança da contribuição em tela, não se verificando nenhum vício a ensejar o presente recurso. Assim sendo, considerando que as alegações da embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. Posto isto, ante a impertinência das alegações da embargante, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a sentença de fls. 2512/2522 em todos os seus termos. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

0050264-96.2009.403.6301 (2009.63.01.050264-3) - ANTONIO CARLOS VALINO(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA E SP278278 - RODRIGO DE CESAR ROSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001780-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001780-8) - INCOSUL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista dos autos à União Federal (PFN). Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001989-06.2010.403.6100 (2010.61.00.001989-1) - VIACAO ATUAL LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista dos autos à União Federal (PFN). Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003161-80.2010.403.6100 (2010.61.00.003161-1) - VALDINELIA OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

VALDINELIA OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA, devidamente qualificada nos autos do processo, propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais) e os valores cobrados a título de saque em terminal eletrônico no importe de R\$ 14,30 (catorze reais e trinta centavos) bem como, no tocante aos danos morais a quantia correspondente a duas vezes o valor dos prejuízos sofridos ou um valor a ser fixado pelo Juízo em decorrência de saques indevidos efetuados na sua conta poupança n. 013.0004041-1, Agência 0272. Alega, em síntese, que durante o mês de agosto de 2009 foi vítima de ação de criminosos que, através de terminais 24 horas, sacaram de sua conta-poupança o valor de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais), ou seja, a totalidade do depósito e somente percebeu a fraude quando seu cartão de débito foi bloqueado por insuficiência de saldo. Aduz ter informado a requerida sobre os saques indevidos, na forma de contestação em conta de depósito via cliente. Diante da demora da resposta compareceu à Delegacia tendo sido lavrado o boletim de ocorrência n. 3265/2009 em 29/09/2009 bem como ao PROCON. Só após a intervenção deste órgão obteve a resposta ao seu requerimento sendo a mesma negativa ao argumento de não terem sido verificados indícios de fraude. Com relação ao dano moral alega seu cabimento diante do desleixo demonstrado pela ré na execução da prestação do serviço, ou seja, não foi apurada a ação delituosa e somente após dois meses da data do protocolo do seu requerimento obteve resposta de que não foram encontrados indícios de fraude, contudo, sem nenhum embasamento. Fundamenta sua pretensão no Código de Defesa do Consumidor e Resolução n. 2878, de 26/07/2001. Junta procuração e documentos às 12/21 atribuindo à causa o valor de R\$ 33.642,90 (trinta e três mil seiscentos e quarenta e dois reais e noventa centavos). Requer os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 24. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 29/74 informando que a maioria dos saques contestados foram realizados na própria agência da Caixa da Ferraz de Vasconcelos localizada na Av. XV de novembro, 190, e os demais foram feitos em Banco 24 horas na mesma região na Av. Brasil 1901, Ferraz de Vasconcelos. Sustenta sobre o dever de guarda do cartão e senha para evitar que terceiros tenham acesso a eles. Afasta o pedido de danos morais diante da inexistência de culpa da ré quanto aos saques indevidos. Traz documentos às fls. 39/74. Réplica às fls. 79/98. A autora impugna os documentos apresentados às fls. 41/42 e 44/45 por estarem apócrifos e sem data. Quanto ao mérito, alega ofensa do princípio da transparência pois apesar de requerido expressamente a juntada de relatório de averiguação, da gravação das imagens do momento dos saques e da informação sobre os critérios adotados a requerida quedou-se inerte. Relata

omissão da ré quanto a apresentação dos extratos dos 12 meses anteriores aos fatos narrados conforme pedido na inicial. Sustenta desídia da ré na demora em prestar contas a requerente. Por fim alega que todos os saques ocorreram distantes do domicílio da autora e não houve a apuração devida por parte da ré para esclarecer os saques contestados. Despacho para especificação de provas (fls. 102/103). A autora requereu prova testemunhal, especialmente dos responsáveis na elaboração dos relatórios da ocorrência (fls. 102/103), o que foi indeferido em despacho de fl. 104. A CEF peticionou requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 105). Em petição de fl. 106 a autora requereu que a ré traga aos autos as gravações do momento dos saques para identificação do autor, necessárias para o deslinde da lide. O despacho de fl. 107 determinou à ré que trouxesse aos autos as cópias das gravações dos saques efetuados conforme requerido pela autora. Por sua vez, a CEF manifestou-se à fl. 108 esclarecendo que as agências guardam as fitas apenas pelo prazo de três meses e, no tocante, aos saques efetuados fora das agências da CEF não é possível a juntada das fitas de segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais) e os valores cobrados a título de saque em terminal eletrônico no importe de R\$ 14,30 (catorze reais e trinta centavos) bem como, no tocante aos danos morais a quantia correspondente a duas vezes o valor dos prejuízos sofridos ou um valor a ser fixado pelo Juízo em decorrência de saques indevidos efetuados na sua conta poupança n. 013.0004041-1, Agência 0272. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. **DANO MATERIAL** É certo que a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Com efeito, uma vez que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplica-se nesse caso o disposto no art. 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A autora trouxe aos autos os extratos da sua conta poupança (fls. 15/16) comprovando a existência da conta e os valores sacados. O despacho de fl. 107 determinou à ré que trouxesse aos autos as cópias das gravações dos saques efetuados conforme requerido pela autora. No entanto, a Caixa Econômica não trouxe aos autos o que foi determinado limitando-se a afirmar que as agências guardam as fitas apenas pelo prazo de três meses e, no tocante, aos saques efetuados fora das agências da CEF de não ser possível a juntada das fitas de segurança. Considerando-se o caso concreto, apenas a requerida poderia (e deveria) incumbir-se de demonstrar se foi o próprio autor que realizou o saque ou se foi um terceiro por ele autorizado. Não se desincumbindo dessa prova, há de se reconhecer a veracidade dos fatos alegados pelo autor, posto que a ele não pode ser imposto um ônus marcado, previamente, pela impossibilidade material de realizar prova negativa. E não tendo a CEF comprovado o uso indevido do cartão bem como não trazendo nenhuma das provas que lhe foi determinado há que se ter como certo os fatos narrados pela autora. Corroborando este entendimento temos: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 557030 Processo: 200301292521 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator(a) NANCY ANDRIGHI Ementa Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido. Desta forma, de se acolher o pedido de danos materiais, que deve ser proporcional ao valor do saque indevido, no montante de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais) mais o valor da tarifa de saque em terminal eletrônico no valor de R\$ 14,30 (catorze reais e trinta centavos) devidamente corrigidos desde a data do saque, em 17/08/2009, acrescidos de juros moratórios contados a partir do evento danoso, de acordo com as Súmulas 43 e 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. **DANO MORAL** Passo à análise do pedido de dano moral. Com a promulgação da Constituição de 1988 consagrou-se, definitivamente, a indenização do dano moral em face do que dispõe em seu título Dos Direitos e garantias fundamentais, artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Como observa Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...) com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o Juiz. Carlos Alberto Bittar tem a oportunidade de observar que a partir da nova carta, a aplicação das normas do Direito Civil devem ajustar-se aos princípios e às regras já em vigor, para sua perfeita higidez jurídica, relevando-se, nesse passo, de grande valia a interpretação integrativa, por meio da qual se empresta a determinadas regras o sentido próprio à realidade social do momento, obedecidos os cânones correspondentes da Constituição. Na interferência de normas constitucionais com as relações privadas, há que se respeitar as orientações enunciadas, para

perfeita coerência em sua aplicação, lembrando-se que as observações do preâmbulo da carta são o norte da ação do intérprete e que as regras de direitos fundamentais são de vigência e de aplicação imediatas, por força de texto expresse. Para que haja dano indenizável, torna-se imprescindível a presença dos seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, visto pressupor a noção de dano uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque a lesão não pode ser hipotética ou conjectural; c) relação entre a falta e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto poder ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, etc. Importa ainda observar que o dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., pois estes estados de espírito constituem conteúdo, a consequência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem foi publicamente injuriado, são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. E o direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas apenas aquela decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria interesse reconhecido juridicamente. De fato, recomenda-se que na reparação do dano moral o magistrado deve apelar para o que lhe parece equitativo ou justo, agindo sempre com prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização se, e quando, cabível. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis não podendo ser tido como fonte de enriquecimento, tampouco podendo ser irrisório ou simbólico por ter que se apresentar com certo conteúdo punitivo visando desestimular sua prática. Finalmente oportunas as observações do estimado professor José Osório de Azevedo Júnior em palestra realizada na AASP: Na Ap. 253.723-1, em declaração de voto vencedor, pude dizer que nesse campo o arbítrio do juiz deve ser, a um só tempo, razoável e severo. Só assim se atenderá a finalidade de compensar e de dar satisfação ao lesado e de desincentivar a reincidência. No caso dos autos, há que se reputar presente o dano moral nos efeitos do pouco caso com que o agente financeiro tratou o seu cliente tendo sido protocolada a contestação da autora em 31/08/2009 (fl. 14) e só respondida em 13/10/2009 (fl. 20) para informar apenas e sem qualquer embasamento que não foram encontrados indícios de fraude. Ressalte-se ainda que os locais aonde foram efetuados os saques indevidos (Ferraz de Vasconcelos) são distantes do domicílio da autora (Itaquera) não havendo comprovação pela CEF de que a autora costumava efetuar saques nestas agências bancárias e terminais 24 horas. De fato, há de se reputar na atitude da CEF uma manifestação de desrespeito e ofensa ao seu cliente a ensejar a responsabilidade. Quanto a este dano fixo o seu valor em montante idêntico ao valor dos saques indevidos, ou seja, R\$ 11.214,30 (onze mil duzentos e catorze reais e trinta centavos) acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela TR, a partir desta sentença nos termos do decidido no acórdão a seguir. O valor certo fixado, na sentença exequianda, quanto ao dano moral, tem seu termo a quo para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequiando (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido. Precedente do STJ (STJ, 3ª T., Resp, Rel. Waldemar Zveiter, j. 18.06.1998, RSTJ 112/184). **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **CONDENAR** a requerida, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a pagar ao autor a título de danos materiais a quantia de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais) mais o valor da tarifa de saque em terminal eletrônico no valor de R\$ 14,30 (catorze reais e trinta centavos) proporcional ao saque indevido, corrigidos monetariamente desde a data do saque, 17/08/2009, acrescido de juros moratórios na proporção de 1% ao mês, contados desde a data do saque indevido, em 17/08/2009 de acordo com as Súmulas 43 e 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao dano moral, condeno a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar ao autor o valor correspondente em montante idêntico ao valor dos saques indevidos, ou seja, R\$ 11.214,30 (onze mil duzentos e catorze reais e trinta centavos) acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela TR, a partir desta sentença nos termos do decidido no acórdão a seguir. O valor certo fixado, na sentença exequianda, quanto ao dano moral, tem seu termo a quo para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequiando (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido. Precedente do STJ (STJ, 3ª T., Resp, Rel. Waldemar Zveiter, j. 18.06.1998, RSTJ 112/184). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a teor do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005673-36.2010.403.6100 - MARCIAL SABINO DOS SANTOS JUNIOR X SARA SIQUI DOS SANTOS (SP210787 - FLAVIA CISLINSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Os Autores acima indicados, qualificados na inicial e devidamente representados, propuseram a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, nos meses de abril de 1990 acrescidos de atualização monetária e juros remuneratórios até o efetivo pagamento. Alegam ser titulares das contas poupança indicada na inicial junto à instituição financeira Ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Junta procuração e documentos às fls. 12/27. Atribui à causa o valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Instada a comprovar a co-titularidade das contas poupança (fl. 86), a parte autora às fls. 88/90 apresentou ofício expedido pela ré, comprovando a co-titularidade das contas poupança. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 94/112. Argüiu, preliminarmente, necessidade de suspensão do processo (ADPF 165-0), incompetência absoluta em razão do valor da causa, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de

março de 1991, ilegitimidade da CEF para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes, a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, a ausência de interesse de agir tendo em vista a aplicação do índice de 84,32% de março para aplicação em abril de 1990 já foi creditado e a prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 118/124.É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a parte autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede a alegação porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nos períodos pretendidos. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003). O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. A prescrição decenal prevista no Novo Civil no artigo 205 não se aplica ao presente caso, tendo em vista o artigo 2028 que dispõe serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Há que ser rejeitada a preliminar de suspensão do feito diante da ADPF 165-0 que tramita no Supremo Tribunal Federal, diante do indeferimento da medida liminar requerida naquele feito. Nesse sentido: AGA 200802624070 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1123371 Relator(a) SIDNEI BENETI STJ TERCEIRA TURMA DJE 26/06/2009 Ementa CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADPF Nº 165. I - Nos termos da Súmula 83 desta Corte, não se conhece do recurso especial quando o entendimento consignado no Acórdão recorrido encontra respaldo na jurisprudência sobranceira desta Corte Superior. II - Indefere-se o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF nº 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de fumus boni iuris. Agravo Regimental improvido. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. No mérito propriamente dito, a parte autora requer a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação de índices referentes aos meses de abril de 1990, acrescidos de atualização monetária e juros remuneratórios capitalizados ao principal. ABRIL DE 1990 Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o fâmageado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caputs dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e

renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de abril de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido em face da Caixa Econômica Federal para condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a abril de 1990 (44, 80%) dos saldos referentes às contas poupança n. 99000334-0, 00021947-4, 00021948-2, 00021949-0, 00021950-4, 00021951-2, 00052142-1, 00020704-2, 00052143-0, Agência 0236 e às contas poupança 00066535-6, 00066538-0, Agência 0259 relativamente aos valores que não foram bloqueados por ocasião do Plano Collor I conforme extratos juntados aos autos (fls. 14/27 e 60/79). Sobre a diferença deverão ser computados, ainda, 0,5% (meio por cento) a título de remuneração contratual dos depósitos da poupança, desde a data do crédito indevido e juros moratórios de 1% ao mês contados da citação em razão da mora no crédito aqui reconhecido, cujo montante deverá merecer correção nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008499-35.2010.403.6100 - VANESSA PATRICIA DE ARAUJO RIBEIRO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VANESSA PATRÍCIA DE ARAÚJO RIBEIRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, originalmente distribuída perante a 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a resolução do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, com a restituição de 90 % do valor pago, ou seja, R\$ 28.774,44 (vinte e oito mil, setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Aduz a autora, em síntese, que celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 05/09/2001, efetuando o pagamento das prestações respectivas até fevereiro de 2006. Assevera, outrossim, que, por não possuir mais condições de arcar com as prestações do financiamento imobiliário, tendo em vista a modificação de sua condição econômica e a onerosidade excessiva das prestações, pretende a resolução do contrato e a restituição de 90% dos valores pagos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/29). Em decisão de fls. 78 foi determinada a remessa dos autos a este Juízo em razão da prevenção. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 87/156, alegando, preliminarmente, o litisconsórcio ativo necessário, a inépcia da petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido, sua ilegitimidade passiva, a carência de ação ante a arrematação do imóvel em 10/10/2006 e a prescrição da ação. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos, a inaplicabilidade do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor, a indevida ocupação do imóvel arrematado e a improcedência do pedido de repetição de indébito. É o relatório. DECIDO. Em princípio, rejeito a preliminar de litisconsórcio ativo necessário suscitada pela CEF tendo em vista que se trata de obrigação solidária ensejando, pois, responsabilidade igual, equivalente e da mesma natureza. Deste modo, claro está que o devedor solidário se obriga em condições de igualdade ao devedor principal, estando, portanto, legitimado a ingressar em juízo, independentemente da anuência ou participação do co-devedor, para discutir os termos da obrigação. Note-se, outrossim, que a presente demanda, na qual objetiva a parte autora a rescisão do contrato de financiamento imobiliário, com a restituição de 90% dos valores pagos, possui nítido caráter pessoal, e não real, razão pela qual nada impede que seja ajuizada tão somente por um dos mutuários que, ante a natureza da obrigação contraída, pode, por sua vez, ser demandado, sozinho, para cumprimento integral da prestação. Rejeito, ainda, a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela CEF posto que a petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, indicando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido uma vez que o pedido

formulado pela parte autora não se encontra vedado em nosso ordenamento jurídico. Ainda, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF já que foi com ela que a parte autora contratou o mútuo habitacional cuja rescisão pretende nestes autos. No mais, não há que se falar em prescrição, nos termos do artigo 178 do Código Civil de 2002, uma vez que este trata da anulação do negócio jurídico sendo que a parte autora pretende, na verdade, sua rescisão. Da mesma forma, a regra prescricional inserta no art. 178, 9o, V, do CC revogado, dirigia-se apenas às ações de anulação ou rescisão de contratos firmados mediante coação, erro, dolo, simulação ou fraude, ou por ato de incapaz, não tendo aplicabilidade, pois, ao caso em tela. Por fim, a preliminar de carência de ação ante a adjudicação do imóvel confunde-se com o mérito e com este será apreciada. Passo ao mérito. A parte autora firmou com a ré, em 05/09/2001, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades ou, ainda, pretender sua rescisão, com a devolução de valores, sem concordância da outra parte. Anote-se que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes e, assim, pretender a rescisão do contrato com a restituição de 90% dos valores pagos. Saliente-se, por oportuno, que não restou comprovada, nestes autos, a existência de qualquer vício no contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, sendo que a rescisão pretendida baseia-se, exclusivamente, na inadimplência da parte autora que entende que o contrato não lhe é mais vantajoso. Entretanto, tendo a CEF cumprido integralmente a obrigação assumida consistente na entrega do dinheiro para a compra do imóvel, o que, inclusive, não restou infirmado pela autora, não faz esta jus à rescisão do contrato, mediante a entrega do bem financiado e a restituição dos valores pagos. Neste sentido o seguinte julgado: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). MÚTUA HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO CABIMENTO. 1. Não comprovada a existência de vício no contrato de mútuo habitacional, e tendo o agente financeiro cumprido integralmente a obrigação nele assumida (entrega do dinheiro para a compra do imóvel), é improcedente o pedido de rescisão do contrato, mediante a entrega do bem financiado e a restituição dos valores pagos (AC 2001.35.00.004361-3/GO - Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues - Sexta Turma - DJ de 26.05.2003, p. 181). 2. Hipótese em que a autora, um ano depois da arrematação do imóvel, em procedimento de execução extrajudicial, em razão da inadimplência da mutuária, vem a juízo pleitear a restituição das parcelas pagas, desconsiderando que residiu no imóvel por longo tempo, pelo que não se reputa como perda pura e simples o montante pago ao agente financeiro. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1, Sexta Turma, AC 200138030032534AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138030032534, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, e-DJF1 DATA:13/10/2009 PAGINA:206) Ora, no caso em tela, pretende a autora, após quase 04 anos da arrematação do imóvel objeto de financiamento habitacional em execução extrajudicial (fl. 151), em razão tão somente de sua inadimplência, a restituição de 90% das parcelas pagas, não obstante esteja residindo no imóvel desde a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento, em 2006, conforme alegado na inicial. No mais, registre-se não ser aplicável, à hipótese dos autos, o artigo 53 do CDC, conforme o julgado abaixo: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL LEVADA A TERMO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ PAGAS. ARTIGO 53 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: INAPLICABILIDADE. 1. Demanda que versa acerca da resolução de contrato e da conseqüente devolução de prestações já pagas por mutuário em financiamento imobiliário firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, já extinto em razão da arrematação do bem em procedimento de execução extrajudicial. 2. O contrato em tela não se enquadra na hipótese legal, pois não se trata de contrato de alienação fiduciária, nem tampouco de um mero contrato de compra e venda. 3. É certo que há no contrato em questão uma compra e venda, em que figura como comprador o autor, mas nesse negócio a CEF não figura como vendedora. Além da compra e venda, há um contrato de mútuo especial com garantia hipotecária, no qual o autor figura como devedor e a CEF como credora. 4. A norma do artigo 53 do CDC visa evitar o enriquecimento injustificado do vendedor que comumente ocorrida quando, diante da inadimplência do comprador, retomava o imóvel, e sem nada devolver ao comprador das parcelas já pagas. 5. Não há como aplicar tal regra em desfavor do mutuante em contratos celebrados no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Celebrado o contrato de compra e venda, a CEF entrega do valor financiado em mãos do vendedor do imóvel. As prestações que recebe não são a contrapartida da venda, mas sim do financiamento. A eventual retomada do imóvel não decorre da rescisão da compra e venda, mas sim de eventual adjudicação no procedimento de execução, judicial ou extrajudicial. 6. Apelação não provida. (TRF 3, Primeira Turma, AC 200661110051390AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323216, Rel. JUIZ MÁRCIO MESQUITA, DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 200) Ademais, considere-se que, em razão da inadimplência da autora, fato incontroverso nos autos, a rescisão do contrato operou-se de pronto, assim como o vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula vigésima sétima do pactado. Desta forma, o contrato firmado entre as partes já se encontra rescindido, inclusive com a arrematação do imóvel objeto da lide. Por fim, considere-se que não há qualquer previsão, seja legal seja contratual, para o caso em tela, regido pelas

normas do SFH, que assegure à autora a pretendida restituição de 90% do valor pago, em caso de sua própria inadimplência, especialmente considerando o tempo decorrido entre a arrematação do imóvel e o ajuizamento da presente demanda, período em que permaneceu residindo no bem sem nenhuma contraprestação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014235-34.2010.403.6100 - PROBOM IND/ ALIMENTAR LTDA - MASSA FALIDA (SP286118 - EMERSON DE OLIVEIRA FONTES E SP262275 - NIVEA AGUERA SALE E SP259831 - IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE E SP260268 - VANEY IORI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

?PROBOM INDÚSTRIA ALIMENTAR LTDA - MASSA FALIDA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL objetivando a restituição dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório, cujo prazo de devolução já tenha se verificado, devidamente corrigidos nos termos da inicial. À fl. 48 foi determinada a regularização da representação processual da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Ainda, em despacho de fl. 53 foi determinado que a parte autora providenciasse a regularização de sua representação processual, juntando aos autos os atos de nomeação do subscritor da procuração de fl. 52 (síndico da massa falida). Ante a inércia da parte autora, foi reiterada a referida determinação, à fl. 57, sob pena de extinção. A parte autora, porém, ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 59. É o relatório. Decido. Não obstante sua regular intimação, a parte autora não regularizou sua representação processual, conforme determinado às fls. 53 e 57, nem tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Desta forma, é suficiente a intimação da parte autora, por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação das rés. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018938-76.2008.403.6100 (2008.61.00.018938-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CHERVENKA E CHERVENKA LTDA - ME X EDUARDO CARLOS CHERVENKA X PEDRO ROGERIO CHERVENKA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CHERVENKA E CHERVENKA LTDA ME, EDUARDO CARLOS CHERVENKA e PEDRO ROGERIO CHERVENKA objetivando o recebimento do valor de R\$ 24.229,17 (atualizado até 31.01.2008), decorrente do inadimplemento de contrato de financiamento com recursos do fundo de amparo ao trabalhador firmado entre as partes em 13.12.2006, através do qual foi emprestado à empresa executada, com garantia dos demais executados, o valor de R\$ 20.300,00. Recebidos os autos da distribuição, foi determinada a citação dos executados, nos termos do artigo 652 do CPC. Tendo em vista que o endereço dos executados é no Município de Carapicuíba, foi expedida Carta Precatória. Em cumprimento ao mandado, a Sra. Oficial de Justiça citou a empresa executada, bem como os demais executados, e, decorrido o prazo legal sem pagamento, retornou ao endereço da empresa executada, procedendo a penhora de bens, conforme auto de penhora de fl. 84, e nomeando depositário fiel. Depois, intimou o representante legal da empresa da penhora e do prazo para propor embargos. Não houve a oposição de embargos à execução, conforme certidões de fls. 47 e 86. À fl. 109 a CEF requereu a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens indicados à penhora para posterior designação de data da hasta pública. Expedida nova carta precatória, o Sr. Oficial lavrou auto de constatação e reavaliação (fl. 123). Ciente, a CEF requereu a designação de data para leilão do bem penhorado através da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas. Em decisão de fl. 134 foi designado o dia 06/09/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, e caso esta restasse infrutífera, ficou, designado o dia 20/09/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Determinou-se a intimação do executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como à Secretaria desta Vara que formalizasse o expediente e o encaminhasse à CEHAS. Certificado a fl. 134 verso a formalização e encaminhamento do expediente à CEHAS. Antes que as partes fossem intimadas da designação da praça, a CEF informou em petição de fl. 135 que o débito foi renegociado perante uma de suas agências. Assim, requereu a homologação do acordo e o levantamento de eventuais penhoras realizadas nestes autos. Diante disto, foi determinado o envio de mensagem eletrônica à CEHAS para

cancelamento da hasta pública dos bens. À fl. 138, a CEF informou que o débito foi satisfeito perante uma de suas agências, tendo sido reembolsada dos valores despendidos com honorários advocatícios e custas de cobrança. Diante disto, requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I do CPC e o o levantamento de eventual penhora realizada nestes autos. É o relatório. Os documentos juntados aos autos demonstram o pagamento da dívida cobrada na presente execução, inclusive com o pagamento custas e honorários advocatícios, razão pela qual deve a mesma ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Honorários advocatícios indevidos, vez que pagos administrativamente pela executada, conforme noticiado pela CEF. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a CEF autorizada a retirá-los, com exceção da guia de custas e da procuração, substituindo-os por cópias simples. Expeça-se carta precatória para levantamento da penhora. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058428-23.1999.403.6100 (1999.61.00.058428-6) - ROQUE GUILHERME THOMAZINI FILHO X LUDOVINA AURORA ZANETINI THOMAZINI (SP042091 - RAUL CARLOS BRIQUET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X SCPC - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE SUZANO (SP067425 - LUIZ EDUARDO DA SILVA E SP103393 - CARLOS JOSE TREVISAN JUNIOR) X ROQUE GUILHERME THOMAZINI FILHO X LUDOVINA AURORA ZANETINI THOMAZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SCPC - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE SUZANO Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 188/198, em que o executado foi condenado ao pagamento da quantia correspondente a 72 salários mínimos, a título de indenização por danos morais. Em decisão monocrática de fls. 234/236 o E.TRF/3ª Região reduziu o valor da indenização para R\$ 20.000,00, dividido igualmente entre os autores, corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora, a contar do evento danoso. Em petição de fls. 243/244 os exequentes apresentaram memória de cálculo e requereram a intimação do executado para o pagamento de R\$ 73.547,41. Às fls. 251/252 os patronos do executado comunicaram a renúncia ao mandato. Às fls. 256/258 as partes apresentaram petição conjunta noticiando acordo no qual o executado reconhece que o valor da dívida atualizado até 22.04.2010 é de R\$ 73.547,41, tendo os exequentes consentido em receber o valor confessado em 24 parcelas mensais, em moeda corrente ou em depósito em conta corrente, sendo as doze primeiras no valor de R\$ 2.083,33, com vencimento a partir de 10.08.2010, e as últimas doze parcelas com o valor original de R\$ 2.083,33 corrigido pelo INPC. Ficou ainda estabelecido: - que a falta de pagamento de quaisquer das parcelas implicará no prosseguimento da ação pelo valor confessado, acrescido a partir de 22.4.2010 de correção monetária, juros de 1% a.m, multa de 10%, honorários advocatícios de 20% e despesas processuais, com a compensação dos valores pagos por conta do acordo; que os exequentes arcarão com os honorários de seu patrono; que eventuais custas remanescentes serão de responsabilidade da executada; a renúncia da executada ao direito de opor embargos à execução; a renúncia das partes ao direito de interpor qualquer recurso em face da sentença que homologar integralmente e sem ressalvas a transação. Por fim as partes requereram a homologação do acordo e a suspensão do feito pelo prazo necessário ao seu integral cumprimento. Diante da renúncia de fls. 251/252 e atendendo os despachos de fls. 260 e 266 o executado regularizou a sua representação processual às fls. 263/264 (apresentação de procuração do subscritor do acordo) e 268/274 (apresentação de ata de reunião comprovando a eleição do outorgante da procuração de fl. 264 para o cargo de Presidente da Diretoria da Associação Comercial Empresarial de Suzano). É o relatório. HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes (fls. 256/258) e JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 794, inciso II do Código de Processo Civil. Nos termos do acordo firmado entre as partes, eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelo executado e os honorários advocatícios são indevidos. Ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso, conforme manifestado expressamente, certifique-se nos autos o trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, os quais deverão permanecer sobrestados até comunicação dos exequentes sobre o integral cumprimento do acordo formulado. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0032637-37.2008.403.6100 (2008.61.00.032637-9) - MARCELO SPER CAVALLI (SP229426 - DILSON GUSTAVO LIMA DI BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARCELO SPER CAVALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 102/104, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, sob argumento de que a sentença embargada apresenta vício de contradição. Alega a embargante que diante da discrepância dos valores apontados pelas partes os autos foram remetidos à Contadoria que apurou valor muito abaixo do pleiteado pelo autor. ara Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. No entanto, por erro material da própria CEF constou na sua petição que concordava com os cálculos fixados pela parte autora, porém, o valor da contadoria foi muito inferior ao apresentado pela autora. 12.918,42 (doze mil, novecentos e Requer que se adote os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. ra a conÉ o relatório. ítulo judicial a partir de um pré- título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de a FUNDAMENTAÇÃO Os embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. os, quais sejam, o contrato de fls. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. ré foi ela realizada de forma pessoal e regular, conso O objetivo é integrar

ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.319 do CPC. Inexiste o vício apontados pelo embargante, visto que a sentença adotou o cálculo da Contadoria Judicial porém tendo a parte desistido do índice de fevereiro/89 no percentual de 10,14% houve a compensação devida. Outros Pactos, a inadimplência nestes termos, as alegações do embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visam é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. os, impõe-se a procedência da ação. **DISPOSITIVO** Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexactidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. R\$ 12.918,42 (doze mil, novecentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos P.R.I.), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do manual de Cálculos e Liquidações, da Justiça Federal, incidindo juros de mora, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Condene a ré nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação que deverão ser corrigidos a partir da citação. P.R.I.

Expediente Nº 3006

MANDADO DE SEGURANCA

0006035-09.2008.403.6100 (2008.61.00.006035-5) - ANTONIO CORDEIRO DE MIRANDA NETO (SP127564 - EDSON CORREA DE BARROS E SP207511B - WALTER EULER MARTINS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SECAO SAO PAULO (SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

1 - Tendo em vista a juntada de nova procuração às fls. 1095 sem a ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, constando esta apenas na petição de fls. 1094, implicando revogação tácita do mandato anterior e, ainda, que no recurso interposto às fls. 1109/1114 há assinatura de Ana C. Zeferino - OAB/SP 199.774 sem poderes constituídos neste feito, regularize o IMPETRANTE, no prazo legal, sua representação processual. 2 - Cadastre-se no Sistema Processual Informatizado - ARDA o nome dos novos advogados da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, Eduardo de Carvalho Samek - OAB/SP 195.315 e Alexandra Berton Schiavinato - OAB/SP 231.355, conforme substabelecimento sem reservas juntado às fls. 1118. Intime-se.

0012218-93.2008.403.6100 (2008.61.00.012218-0) - COTIA TRADING S/A (SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 290/294, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, sob argumento de que a sentença embargada apresenta vício de omissão. Alega o embargante que a sentença embargada reconheceu o direito que salvaguarda os interesses do impetrante porém declarou decaído o pedido de anulação das cobranças das anuidades 2005, 2006 e 2007 e anulando a cobrança da anuidade de 2008. No entanto, aduz que o Juízo deve enfrentar todas as questões postas à sua análise sejam elas meritórias ou preliminares e se houve a declaração de que a impetrada não pode efetuar cobranças de anuidades da impetrante não pode declarar que parte dos créditos encontra-se albergado pela decadência. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Inexiste a omissão apontada uma vez que foi declarada a decadência do pedido de anulação das cobranças das anuidades 2005, 2006 e 2007. As alegações do embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. **DISPOSITIVO** Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexactidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

0018264-98.2008.403.6100 (2008.61.00.018264-3) - RIMAFER COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
RIMAFER COMÉRCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao único do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que determina a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Sustenta, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Ressalta o

caráter constitucional da discussão diante do julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785-MG, tendo o Ministro Marco Aurélio se manifestado pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Aduz, outrossim, que o ICMS não é receita bruta decorrente das vendas de mercadorias e serviços, não podendo, pois, ser considerado para o cômputo do faturamento. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 42/55). O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 58/60. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (85/121), cujo julgamento foi suspenso em virtude de liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 (fls. 129/130) e, posteriormente, foi negado seguimento (fls. 138/140). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 72/81, sustentando, preliminarmente, a extinção do feito por ausência de direito líquido e certo e de ato coator. No mérito, aduziu que o faturamento é composto pelos preços dos bens e serviços negociados pela empresa e este faturamento se identifica com a receita bruta da empresa, que inclui o ICMS incidente sobre as vendas posto que este compõe o valor da operação, ingressando no preço da mercadoria vendida. Concluiu pelo descabimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 124/125). É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. De pronto, consigne-se que, em sessão plenária do dia 25/03/2010, o STF, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 dias (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18, que determinou que juízos e tribunais suspendessem o julgamento dos processos em trâmite referentes à aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/1998, até o julgamento final da ação pelo Plenário do STF. Assim sendo, ante o decurso do referido prazo de 180 (cento e oitenta) dias, foram retomados os julgamentos referentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, inclusive pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 946042 - ES (2007/0094288-2 - 15/12/2010 - Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Posto isto, passo a análise do feito. A preliminar suscitada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito e com este será apreciada. Passo ao mérito. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91. Sua base de cálculo consistia no faturamento, sobre o qual seria aplicada a alíquota de 2%, nos termos do artigo 2º da referida LC: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição ao PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 07/70, que também elegia o faturamento como base de cálculo desta contribuição. Posteriormente, com a edição da Lei Federal nº 9.718/1998, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.724, de 29/10/1998, ocorreu um alargamento da base de cálculo das contribuições supracitadas nos seguintes termos: Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.... Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Em seguida, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (DOU de 16/12/1998), alterando a redação do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal, passando a dispor que a contribuição social do empregador poderia ter como base de cálculo a receita ou o faturamento. Registre-se que a Lei nº 9.718/98 não encontrou seu fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, mas, sim, no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, que assim determinava: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (...). Destarte, tendo a COFINS sido prevista na própria Constituição Federal, nem mesmo sua instituição demandaria Lei Complementar, uma vez que não se trata de outras fontes de custeio, que conforme o 4º do artigo 195 da CF/88, necessitaria de lei daquela natureza. A LC 70/91 é, portanto, materialmente ordinária, por não tratar de matéria reservada expressamente à lei complementar. O Colendo STF, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE firmou o entendimento segundo o qual as contribuições sociais previstas no artigo 195, incisos I, II e III da CF, não necessitam de lei complementar para sua criação. Ao referir-se o caput daquele artigo aos termos da lei, deve entender-se como lei ordinária. Portanto, se a Lei Complementar nº 70/91 é considerada materialmente como lei ordinária, sujeita-se à modificação por norma da mesma categoria. Assim, não há inconstitucionalidade nas alterações advinda por lei ordinária. Foi este, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-DF. Da mesma forma, no que tange ao PIS/PASEP, o STF manifestou-se pela recepção constitucional da Lei Complementar nº 07/70, nos termos do artigo 239 da CF/88, não se verificando nenhuma inconstitucionalidade no fato de a base de cálculo e da alíquota do PIS terem sido modificados por meio de lei ordinária, ainda que tais elementos tenham sido anteriormente fixados em lei complementar. Portanto, embora tenha sido criada pela LC 07/70, qualquer alteração posterior referente ao PIS/PASEP não exige a edição de lei complementar, pois não está submetido ao disposto no art. 154, inciso I, da CF/88, como determina o 4º do art. 195. Destarte, passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pelas Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis. Por outro lado, considere-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos REs n 390.840-MG e 346.084-PR, realizado em 09/11/2005, declarou, incidentalmente, a

inconstitucionalidade do artigo 3, 1, da Lei n 9.718/98, que determinou a incidência dos tributos em tela sobre todas as receitas da empresa, independentemente do tipo de atividade exercida e da classificação contábil adotada. Segundo o STF, a Emenda Constitucional n° 20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava. Anote-se, ainda, por oportuno, que as Leis n°s 10.637/2002 e 10.833/03, em consonância com a nova redação dada ao artigo 195, inciso I, alínea b, da CF/88 pela EC n° 20/98, nos seus respectivos artigos 1°, prescreveram a incidência das contribuições PIS/PASEP e COFINS sobre o faturamento mensal da empresa, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Destarte, após 01/12/2002, a contribuição PIS/PASEP passou a incidir validamente sobre todas as receitas da pessoa jurídica, consoante o artigo 68, inciso II, da Lei n 10.637/2002, tendo em vista que o referido diploma legal, publicado em 31/12/2002, é fruto da conversão da MP n 66/2002, publicada em 30/08/2002, data que deve ser considerada como termo inicial para a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal. Da mesma forma, após 01/02/2004, a COFINS passou a incidir validamente sobre todas as receitas da pessoa jurídica, nos termos do artigo 93, inciso I, da Lei n° 10.833/2003, uma vez que referida lei é fruto da conversão da MP n° 135/2003, publicada em 31/10/2003, data que deve ser considerada como termo inicial para a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal. Posto isto, o fulcro da presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. Ora, conforme supra exposto, as contribuições para o PIS e para o COFINS têm, como regra matriz de incidência, o faturamento, equiparado à receita bruta, que engloba o produto das vendas de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, incluindo-se, nestes, os valores atinentes ao tributo em testilha. Destarte, ao contrário do sustentado pela impetrante, o montante incluído no valor da venda de mercadorias e serviços, a título de ICMS incidente sobre tais operações, é, sim, parte de sua receita bruta e, como tal, sujeito à incidência da COFINS e do PIS. De fato, como salientou o Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER, tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributo. Consequentemente, acrescenta, os valores devidos à conta de ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, RESP 152.736/SP, j. 18.12.1997, DJU 16.02.1998, p. 75). Assim, estando o montante referente ao ICMS, para todos os efeitos, incluído no preço final da mercadoria, faz parte do faturamento da empresa, razão pela qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS da COFINS. Nesse sentido, oportuna a transcrição dos ensinamentos de Hiromi Higuchi e Fábio Hiroshi Higuchi : O ICMS devido sobre as vendas da pessoa jurídica, na condição de contribuinte, não poderá ser deduzido na determinação da base de cálculo da contribuição. O Decreto-lei n° 406, de 31-12-68, que estabelece normas gerais aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de quaisquer natureza, dispõe em seu 7º do art. 2º que o montante do ICM integra a base de cálculo do valor da operação de saída da mercadoria constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle. Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade posto que a exigência encontra-se prevista na Lei Complementar n° 70/91 e na Lei n° 9.715/98, que não contêm norma isentiva a respeito do ICMS e do ISS, ao contrário do que sucede em relação ao IPI. Ainda, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já manifestou seu entendimento acerca da matéria, conforme as súmulas abaixo transcritas: Súmula n° 68 do E. STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n° 94 do E. STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Consigne-se, outrossim, que, não obstante a Súmula n° 94 refira-se ao FINSOCIAL, aplica-se à COFINS, tendo em vista que esta contribuição, criada pela Lei Complementar n° 70/91, sucedeu o FINSOCIAL como contribuição incidente sobre o faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, ainda, os seguintes julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei n° 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AEDAGA 200900376218 AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 18/02/2011) TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N°S 68 E 94/STJ. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador

do tributo, mas como seu contribuinte de direito. Com efeito, a receita bruta, conforme disposto no artigo 519 do RIR/99 é aquela definida no artigo 224 e parágrafo único, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Dentre as exclusões não se insere o ICMS referente às operações da própria empresa, pois integram o preço da mercadoria ou do serviço vendido. Portanto, não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, Quarta Turma, AI 201003000365534AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 425578, Rel. JUIZA MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:13/05/2011 PÁGINA: 726) No mais, eventual argumento de que o ICMS pertence ao Estado e, pois, não integra o faturamento ou a receita do contribuinte, estaria a legitimar, inclusive, a exclusão, na base de cálculo da contribuição, de todo e qualquer custo de produção integrado no preço do bem ou serviço, fazendo com que o PIS e a COFINS, por esta interpretação, fossem transformados em contribuições sociais sobre o lucro, a despeito da natureza específica que lhe foi conferida pelo constituinte. Desta forma, a incidência do PIS e da COFINS sobre faturamento ou receita é definida constitucionalmente, abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo das referidas contribuições, sem qualquer afronta ao ordenamento constitucional. Por fim, considere-se que a orientação jurisprudencial adotada é a que prevalece, até porque não foi concluído o julgamento que se pretende invocar como precedente a favor da tese dos contribuintes (RE 240.785). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Coleando Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024193-15.2008.403.6100 (2008.61.00.024193-3) - DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 261/266, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, sob argumento de que a sentença embargada apresenta vício de contradição. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Entende-se por contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. É o caso da incoerência, a desarmonia de pensamento, o que não ocorreu na sentença embargada. Nestes termos, as alegações não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visam é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexactidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.O.

0014549-14.2009.403.6100 (2009.61.00.014549-3) - KLEBER MENDES VILELA(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

1 - Fls. 339/348: Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO do IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0023979-87.2009.403.6100 (2009.61.00.023979-7) - BANCO SOFISA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

1 - Expeça-se ofício ao Impetrado, comunicando a decisão de fls. 402/405, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal no agravo de instrumento nº 0016969.85.2011.403.0000, interposto pela Impetrante. 2 - Após, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo vista à União para resposta ao recurso de apelação interposto pela Impetrante. Intime-se.

0024990-54.2009.403.6100 (2009.61.00.024990-0) - AURINO ALVES DA SILVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

Fls. 101/106: Recebo a apelação da UNIÃO-AGU em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta.

Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012766-50.2010.403.6100 - EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

RELATÓRIO Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 533/534, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a sentença embargada apresenta vício de contradição. Alega a embargante que impetrou o presente mandado de segurança objetivando o afastamento da cobrança da contribuição ao PIS sobre a base de cálculo ampliada, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 9718/98 cuja constitucionalidade restou afastada pelo Pleno do E. STF bem como para ver declarado o direito de compensabilidade dos valores já recolhidos àquele título. No entanto, foi concedida a segurança para afastar a incidência daquela exação contudo condicionou a compensação à comprovação dos valores nos autos. Neste ponto entende o embargante ter ocorrido a contradição pois o seu pedido não se refere a compensação do crédito mas somente a declaração de que seu crédito é compensável sendo dispensável a produção de prova pré constituída, conforme admite a jurisprudência do C. STJ. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Inexiste o vício apontado pelo embargante, visto que a sentença embargada analisou a questão da compensação nos seguintes termos: (...) Os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da autora e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à compensação somente dos valores comprovados nos autos e referentes ao período imprescrito, conforme supra analisado, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional (...) (...) A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta (...) Nestes termos, as alegações do embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visam é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. **DISPOSITIVO** Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexatidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supráveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

0015637-53.2010.403.6100 - CONSTRUTECKMA ENGENHARIA LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 95/109 : Recebo o recurso de APELAÇÃO do(a)s IMPETRANTE(S) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0018514-63.2010.403.6100 - BRACOL HOLDING LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por BRACOL HOLDING LTDA. em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, tendo por escopo a obtenção de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa relativa aos tributos federais e quanto à dívida ativa da União Federal junto a RFB e PGFN. Em sua petição inicial, afirmou a impetrante, em síntese, que os débitos relacionados no relatório de informações de apoio para emissão de certidão objeto de impedimento para a sua liberação. Argumentou que, o débito em cobrança relacionado ao IRRF sob o nº. 0481 foi pago e os de nºs. 1708 e 3280 foram objeto de compensação. Com relação ao procedimento fiscal nº. 10831.013.031/2003-52, aduz que a exigibilidade está suspensa nos termos da tutela antecipada concedida nos autos da ação ordinária nº. 2003.34.00.032075-5, além da apresentação de recurso administrativo, o que garantiria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III do CTN. Asseverou que os débitos nºs. 16349.000.385/2007-99, 16349.000.413/2007-78 e 16349.000.439/2007-16 foram quitados, não constituindo óbice à certidão pleiteada, bem como o saldo residual de R\$ 757,49 do débito nº. 16349.000.424/2007-58, sendo que o valor de R\$ 8.092,37 foi objeto de compensação. Aduziu, ainda, que os demais débitos pendentes na Receita Federal e na Procuradoria da Fazenda Nacional foram indicados no parcelamento de débitos, nos termos da Lei 11.941/2009, o que torna suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso VI do CTN. Sustentou a urgência da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa diante do vencimento de sua certidão no dia 01/09/2010 e a necessidade do documento para participação de

leilão que ocorrerá nos dias 01, 02 e 03 de setembro de 2010, cuja participação é essencial para a impetrante continuar em atividade em razão da sua produção ser destinada a esse tipo de certame. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/355). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.500,00. Custas a fl. 356. Às fls. 372/374, o impetrante noticiou o depósito judicial do valor correspondente ao débito do IPI relacionado ao Processo Fiscal nº 10831.013.031/2003-52 e requereu autorização para participar da licitação objeto do anexo Edital Pregão eletrônico de nº. 070/10-ANP sem a apresentação da certidão negativa conjunta. O pedido de liminar foi deferido às fls. 375/377. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações às fls. 389/399, com documentos (fls. 400/410). Arguiu em preliminar ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que foi alterada a situação do débito de todas as inscrições em dívida ativa discutidas no presente mandamus, encontrando-se incluídas no parcelamento, exceto a de nº 20.5.10.000873-22, em relação a qual o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Marabá/PA, encaminhou cópia de sua decisão por meio da qual indeferiu o pedido de inclusão de tal inscrição no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, visto que os débitos têm como órgão de origem a Delegacia Regional do Trabalho do Pará e como data de vencimento o dia 28/08/2009. Assim, não é passível de parcelamento, primeiramente, porque à época da adesão não se trata de débito administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e tampouco de débito inscrito em dívida ativa da União (não se enquadrando nos incisos I a IV do 2º da Lei nº 11.941/2009), e superado este óbice, o vencimento da dívida se deu em momento posterior a 30.11.2008 (em dissonância com o disposto no 2º do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009). O Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 411/417, com documentos (fls. 418/539). Sustentou que: a) o impetrante optou pela não inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento regido pela Lei nº 11.941/2009; b) que de todos os débitos apontados na inicial permanecem como impedimento à emissão da certidão: - o débito de IRRF código 3280, que decorre de declaração de compensação retificada e não admitida, pois o impetrante incluiu novo débito na declaração retificadora; - o processo nº 10831.013031/2003-52, uma vez que não se encontra com a exigibilidade suspensa por tutela antecipada, conforme despacho exarado pela Equipe de Arrecadação e Cobrança da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos/SP, do qual o impetrante foi cientificado em 19.07.2010; c) que além dos débitos apontados na inicial, constitui impedimento à emissão da certidão pretendida, a falta de entrega de declaração de ITR referente ao NIRF 4.114.558-5-2009. Às fls. 540 a União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0029600-95.2010.403.0000 (fls. 541/554), sem notícia de seu julgamento nos autos. Feito o traslado às fls. 558/559 e 562/564 de decisão e sentença proferidas nos autos da Medida Cautelar Incidental nº 0018769-21.2010.403.6100. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se a fl. 567 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para determinar ao impetrante que se manifestasse sobre as informações prestadas pelas Autoridades Impetradas, notadamente sobre os débitos que após análise das alegações da inicial foram mantidos como óbices para a expedição de certidão. Regularmente intimado, o impetrante não se manifestou, conforme certidão de fl. 571. Retornaram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Preliminarmente, afastado o preliminar de ilegitimidade passiva. Se a Impetrante teve a certidão de regularidade fiscal recusada pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, têm-se como coatoras estas duas Autoridades, não importando se os débitos foram originados em São Paulo ou em outra localidade. Desta feita, incumbe às autoridades que negaram a certidão obter informações para justificar a sua recusa, o que, aliás, foi providenciado pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria da Fazenda Nacional na 3ª Região. Entendimento contrário implicaria na necessidade de se indicar, dependendo do tamanho da empresa e da quantidade de filiais (ou empresas adquiridas) Procuradores da Fazenda e Delegados da Receita Federal de várias cidades e até mesmo de vários Estados da Federação para prestar informações em um único Mandado de Segurança. Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteado via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem

os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. A impetrante não preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, ante a ausência de prova pré-constituída da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O exame dos elementos informativos permite verificar que após análise das alegações da inicial as autoridades impetradas providenciaram a atualização do relatório de débitos da impetrante fazendo constar a situação de suspensão de exigibilidade de quase todos os débitos. No entanto, após análise alguns débitos permaneceram sendo apontados pelas Autoridades Impetradas como óbice à emissão da certidão, a saber: - a inscrição em dívida ativa de n.º 20.5.10.000873-22; - o débito de IRRF código 3280; - o processo n.º 10831.013031/2003-52. Em relação à inscrição em dívida ativa o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Marabá/PA, encaminhou cópia de decisão por meio da qual indeferiu o pedido de inclusão de tal inscrição no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, visto que os débitos têm como órgão de origem a Delegacia Regional do Trabalho do Pará e como data de vencimento o dia 28/08/2009. Assim, não os débitos desta inscrição não são passíveis de parcelamento, primeiramente, porque à época da adesão não se tratava de débito administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e tampouco de débito inscrito em dívida ativa da União (não se enquadrando nos incisos I a IV do 2º da Lei n.º 11.941/2009), e superado este óbice, o vencimento da dívida se deu em momento posterior a 30.11.2008 (em dissonância com o disposto no 2º do artigo 1º da Lei n.º 11.941/2009). Quanto ao débito de IRRF, o Delegado da DERAT/SP informou ser este decorrente de declaração de compensação retificada e não admitida, pois o impetrante incluiu novo débito na declaração retificadora. Quanto ao Processo n.º 10831.013031/2003-52, o Delegado da DERAT/SP sustentou que este não se encontra com a exigibilidade suspensa por tutela antecipada, conforme despacho exarado pela Equipe de Arrecadação e Cobrança da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos/SP, do qual o impetrante foi cientificado em 19.07.2010. Intimado para manifestação sobre tais informações o impetrante quedou-se inerte. Ressalte-se, que situação apontada pela Autoridade Impetrada para o Processo n.º 10831.013031/2003-52 já foi objeto de exame por este Juízo na decisão liminar de fls. 375/377, em que se afastou a alegação do impetrante de suspensão da exigibilidade em razão de tutela antecipada ou de recurso administrativo. No entanto, a liminar foi deferida em razão do depósito judicial efetuado nestes autos, referente ao valor integral deste débito e porque os demais débitos naquela ocasião foram considerados suspensos, o que não se confirmou no curso da ação, diante das informações prestadas pelas Autoridades Impetradas. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso, ante a ausência de prova da suspensão/extinção de todos os débitos apontados na inicial, apta a amparar o direito alegado pelo Impetrante. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual resta cassada a liminar de fls. 375/377. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito judicial efetuado nestes autos. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005.

0020929-19.2010.403.6100 - PAULO ROBERTO NEVES JUNIOR (SP290269 - JOSÉ AUGUSTO FERREIRA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por PAULO ROBERTO NEVES JUNIOR em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, objetivando que a autoridade impetrada colha do impetrante o seu compromisso e faça sua inscrição provisória no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob pena de multa diária. Afirmo o impetrante, em síntese, efetuou regularmente sua inscrição para o exame de ordem 2010.1 na área penal, sendo obtida aprovação da primeira fase. Realizou a prova prático-profissional, na qual obteve inicialmente pontuação 5,1. No entanto, não se conformando com o resultado da correção e com o padrão de respostas publicadas, recorreu tempestivamente da decisão em âmbito administrativo, a qual reconheceu apenas duas das argüições do impetrante, elevando-se a nota para 5,9, sendo que só será considerado aprovado o examinando que obtiver nota igual ou superior a 6,0 (seis pontos). Aduz que não houve a devida motivação do ato administrativo que manteve sua reprovação. Argumenta que o presente caso preenche os requisitos necessários para apreciação pelo Poder Judiciário, não importando este em substituição à banca examinadora quanto aos critérios de aplicação das provas ou de sua correção. Alega que o pretendido com a presente impetração é a devida fiscalização do cumprimento do edital e da motivação dos atos administrativos. Assevera que a correção menciona como rasura um simples traço em uma palavra, na qual serve para apontar um mero equívoco, algo que é escorrido em provas discursivas que existe a proibição, no respectivo edital, da utilização de corretivo. Defende a incoerência da menção à falta de legibilidade, posto que inexistente no texto discursivo, além do indeferimento do

recurso a pretexto do impetrante não ter observado adequadamente as margens na folha de resposta, sendo que as margens foram respeitadas. Relata que os quesitos são os mesmos para todas as questões e peça prático-profissional, devendo haver coerência entre todos, porém o que ocorreu foi a atribuição de nota em uma questão e não em outra. Sustenta que em toda a prova não existe nenhuma diferença na apresentação, estrutura textual e correção gramatical a justificar diferenças de pontuações, não fazendo qualquer relação com o mérito das questões. Esclarece que o Exame de Ordem não é concurso de provas e títulos para provimento de cargos públicos, tendo como objetivo verificar se o recém graduado dispõe de formação básica necessária para exercer a profissão de advogado. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/67). Atribuído à causa o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Concedido os benefícios da justiça gratuita às fls. 70/71. O pedido de liminar foi deferido às fls. 70/71 para determinar que a autoridade impetrada colha imediatamente o compromisso do impetrante e proceda à sua inscrição provisória no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo. A autoridade impetrada interpôs agravo de instrumento (fls. 120/121), pendente de julgamento. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 78/116, aduzindo que, diante da reprovação, o impetrante apresentou recurso administrativo à Comissão revisora que, por sua vez, majorou sua nota para 5,9 (cinco pontos e nove décimos), ainda insuficientes para sua aprovação. Sustenta que não houve qualquer irregularidade ou ausência de fundamentação nos atos praticados, sendo que a prova do impetrante foi corrigida de forma correta, exatamente nos termos do que foi proposto pela banca examinadora, de acordo com o edital e Provimento 136/09. Aduz, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, diante da regra expressa do item 5.9 do edital do Exame de Ordem 2009.3, afirmando que a autoridade legítima para responder pela presente ação é o Presidente do Conselho federal da Ordem dos Advogados do Brasil. No mérito, afirma a inexistência de direito líquido e certo a amparar a impetração do mandado de segurança. Assevera que, a decisão prolatada pela Comissão Revisora ateu-se aos moldes concernentes à espécie estatuídos pelas normas vigentes do certame, ainda que proferida de maneira sintética ou mesmo abreviada, eleva-se como perfeitamente válida, eficaz e legítima, porquanto fincou sua fundamentação nos critérios adotados pelo regulamento da prova, plena e notoriamente conhecidos de todos os partícipes, em razão da publicidade dada pelo Provimento 136/09. Defende que não há que se falar em erro de motivação na apreciação do recurso do candidato. Cada quesito foi avaliado e pontuado de acordo com o que constava no gabarito oficial e a majoração dos pontos ocorreu apenas onde se verificou que o candidato tinha razão. Aduz que o requerido é livre para estabelecer as bases do Exame de Ordem e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos. Às fls. 142/144, a autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar e a inscrição do impetrante em seus quadros desde 21 de janeiro de 2011 sob o nº. 305.726. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 146). É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer sua inscrição no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo. O cerne da controvérsia cinge-se em analisar se o fato de o impetrante atingir a nota 5,9 após regular decisão de recurso administrativo sob o argumento de falta de legibilidade e a não observância das margens na folha de respostas, dentre outros, ressentem-se de vícios a ensejar a devida intervenção do Poder Judiciário e consequente inscrição do impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo. Inicialmente, afastou a alegação de ilegitimidade passiva, tendo em vista a previsão acerca da competência do Conselho Seccional para a realização do exame de ordem no art. 58, inciso VI, da Lei que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - 8.906/94. No entanto, há de ser corrigido o pólo passivo da presente ação para que conste como autoridade impetrada o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, que prestou as informações e contestou o mérito da impetração, encampando, ao assim proceder, o ato praticado por autoridade de hierarquia inferior, a ela subordinada (RSTJ 132/504). A preliminar de ausência de direito líquido e certo é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação. Hely Lopes Meirelles, ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há de ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança. (grifei) Passo ao exame do mérito. O Mandado de Segurança está previsto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. (destaquei) Sobre o requisito do direito líquido e certo ensina Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao

impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. O Exame de Ordem constitui uma das atribuições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB para a seleção dos profissionais da advocacia objetivando-se a aferição de conhecimentos jurídicos básicos e de prática profissional dos bacharéis em direito estando regrado pelo Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei 8.906/94, e regulamentado pelo provimento n.º 81, de 16 de abril de 1996, do Conselho Federal da OAB. O seu objetivo precípua e fundamental é realizar uma avaliação de conhecimentos de todos aqueles que, obtendo o grau de bacharel, pretendam dedicar-se à militância forense e ao exercício de atividades privativas de advocacia, aqui incluídas as atividades de assessoria e consultoria jurídicas (Lei n. 8.906/94, art. 1º). Neste passo, considerando a natureza de direito público do agente responsável pela avaliação, os atos relativos à elaboração das provas e respectiva correção possuem evidente natureza administrativa, estando sujeitos aos princípios e normas que cuidam dos atos provenientes da Administração, inclusive no que diz respeito aos atributos da presunção de legitimidade e da imperatividade. Ademais, o princípio democrático do Estado de Direito, insculpido na Constituição Federal, sujeita a Administração Pública, em toda sua atuação, à observância do princípio da legalidade, de modo que os atos públicos que acarretem violação à disposição expressa de lei ou que configurem abuso ou desvio de poder, por apresentarem vícios de ilegitimidade, tornam-se passíveis de invalidação não só, por ela, como também, pelo Poder Judiciário. De fato, pelo princípio da universalidade, ao Poder Judiciário cumpre o conhecimento de todas as alegações de violação ou ameaça de violação a direito, individual ou coletivo, tanto que obstar a revisão judicial dos atos administrativos, sob o argumento de que foram praticados com base no poder discricionário, importa violação ao disposto no artigo 5º, XXXV, da Carta Maior. Portanto, o Judiciário está autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando sua adequação às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Por outro lado, porém, no desempenho desse mister, a autoridade judicial deve se conter à declaração da nulidade do ato viciado, não podendo, em hipótese alguma, substituir-se à Administração, dando conteúdo concreto ao ato. Desta forma, uma vez fulminado o ato administrativo pelo Judiciário, cabe ao agente público competente proferir nova decisão, observando-se para tanto as prescrições legais. Assim, no tocante à matéria tratada nos autos, a competência do Poder Judiciário está limitada ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame, sendo vedado, no entanto, o exame das questões das provas e de notas atribuídas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da comissão examinadora. Por conseguinte, as decisões tomadas no curso do certame estão afetadas à discricionariedade da entidade administrativa, como por exemplo, a elaboração do edital, a escolha do momento adequado para a realização do concurso, as etapas e formas de avaliação a serem aplicadas, o teor das questões das provas, a análise da correspondência da resposta dada pelo examinando com o gabarito oficial etc. Nesse sentido, o conteúdo desses atos deve ser preenchido à luz dos critérios de conveniência e oportunidade, eleitos pela autoridade administrativa, a qual, alerte-se, deverá observar os parâmetros legais, assim como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de desviar-se do fim almejado pela avaliação. Deste modo, em se tratando de atos administrativos engendrados no curso de procedimento de avaliação, como no caso dos autos, o Judiciário não pode atribuir-se o papel da banca examinadora para aferir se tal ou qual questão foi respondida a contento ou, ainda, que esta ou aquela questão poderia ter mais de uma resposta, sendo-lhe, pois, vedado rever os critérios adotados na correção das provas, salvo, como supra mencionado, nas situações de manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade. Logo, afigura-se incabível ao Poder Judiciário substituir a comissão examinadora do exame de ordem, reapreciando o mérito dos critérios de correção das provas ou determinando nova correção, em especial se as opções adotadas pelos examinadores foram exigidas de todos os candidatos, competindo-lhe, somente, examinar os elementos extrínsecos do ato administrativo impugnado. Conforme o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PROVA SUBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÃO CONSTANTE DAS PROVAS DO CERTAME PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No que concerne a exame da OAB, não cabe ao Poder Judiciário, julgar procedimentos de avaliação e correção das questões das provas, uma vez que se trata de competência da banca examinadora, salvo quando ocorrer na realização do certame ilegalidade. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1, Primeira Turma, AMS 200632000062426 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200632000062426, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:25/09/2009 PAGINA:660) Outrossim, ressalte-se que, ao que se constata dos documentos trazidos aos autos e do pedido formulado na inicial, pretende o impetrante, na verdade, é o reconhecimento da falta de motivação do ato administrativo de reprovação. Assim, a Banca Examinadora efetuou a correção e revisão da peça prática profissional do impetrante concluindo pela nota 5,9 sendo necessária a nota 6,0 para aprovação, verificando, em tal procedimento evidente incompatibilidade entre as justificativas do indeferimento do recurso e a própria avaliação. Às fls. 59/60, em sede de decisão do pedido de revisão administrativa fala-se em falta de legibilidade e ausência de respeito do candidato às linhas e margens, cujo exame da prova revela inexistir, ou seja, ela se encontra perfeitamente legível, dentro das margens e seguindo as linhas, o que indica que, provavelmente, o que se avaliou não foi a prova do candidato ou, conforme entende este Juízo, um claro erro de motivação apto a nulificar a referida correção. Atente-se que este Juízo não está incursionando no mérito, todavia, é evidente que a justificativa apresentada é incompatível com a prova do candidato anexada aos autos (fls. 35/49) e como ato administrativo que deve ser interpretado, afigura-se irritado por lhe faltar conteúdo na medida em que atribui efeitos inexistentes. Ademais, observa este Juízo que na somatória das notas o candidato logrou obter, após revisão, a nota 5,9, ou seja, um décimo abaixo do mínimo necessário para resultar aprovado e, ainda que este Juízo não possa afirmar preempitoriamente ter sido deliberada a procedência da

revisão, todavia, mantendo o candidato reprovado, com certa tristeza constata este Juízo, não por rigor excessivo que seria legítimo, mas uma deliberada intenção de fazer valer a reprovação inicial, quiçá como desestímulo a pedidos de revisão. Desta forma, desnecessária ordem para nova correção do exame em questão, na medida em que o impetrante com certeza atingiria o décimo necessário para a sua aprovação considerando-se que não lhe foi atribuída nota aos quesitos questionados a pretexto de que a prova estaria ilegível sem observância de margens e linhas, o que não ocorreu neste caso. Corroborando este entendimento são os seguintes julgados dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 2ª Regiões: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA OAB. RECURSOS. JULGAMENTO NÃO INDIVIDUALIZADO. RESPOSTAS GENÉRICAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A processualização do ato administrativo - requisito do moderno conceito de democracia - tal qual vazada na Constituição Federal (art. 5º, LV), exige motivação de modo a afastar exame genérico de recursos de provas e conclama pelo exame individualizado de cada questão com os fundamentos da insurgência deduzida. 2. Remessa oficial não provida. (REOMS 200138000320464 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200138000320464 Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJ DATA:17/03/2006 PAGINA:61 - grifo nosso) EXAME DA OAB. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS BASILARES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO - Todas as decisões, sejam elas judiciais ou administrativas, devem ser devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade. - No momento em que a Comissão Examinadora da OAB-RJ não motiva as decisões dos recursos administrativos interpostos pelos candidatos e, não expõe os motivos pelos quais anulou as questões da prova, ela está cerceando o direito de defesa daqueles que participaram do certame, bem como violando princípios basilares da administração da pública. - A ausência de fundamentação das decisões inviabiliza o contraditório fere os princípios da publicidade, da motivação dos atos da administração pública e o da vinculação do edital. - Remessa necessária improvida. (REOMS 200651010049782 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 65956 Relator(a) Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::05/02/2007 - Página::311 - grifo nosso). Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pelo impetrante. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos da liminar de fls. 70/71 e, diante do evidente erro de motivação do ato administrativo consubstanciado na resposta ao recurso administrativo interposto, culminando na manutenção da reprovação do candidato, determinar que a autoridade impetrada colha o compromisso do impetrante e proceda à sua inscrição no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo. Ao SEDI para retificação do pólo passivo para que conste como autoridade impetrada, segundo a fundamentação acima, o Sr. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005.

0021327-63.2010.403.6100 - CARMEN SILVIA MASTROROSA MARINO - ME(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 89/90 com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a sentença embargada apresenta vícios de contradição e obscuridade. Alega a embargante ter a sentença embargada mencionado que (...) Além do mais, o impetrante foi notificado por meio do ADEs nº 448521 acerca de sua exclusão do referido regime especial tendo sido concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento ou parcelamento dos débitos ou, ainda para apresentação de Manifestação de Inconformidade sob pena de tornar-se a exclusão definitiva (...). No entanto, aduz que, em nenhum momento a impetrada forneceu a possibilidade de parcelamento dos débitos, o que seria de suma importância para impetrante. Requer manifestação expressa sobre a obscuridade apontada a fim de que a parte dispositiva guarde sintonia com o alcance do pedido realizado e com a fundamentação. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Tem razão o embargante, motivo pelo qual corrijo a fundamentação da sentença para nela constar o quanto segue: Fundamentação (...) Além do mais, a impetrante foi notificada por meio do Ato Declaratório Executivo DERAT nº 448521 acerca de sua exclusão do referido regime especial tendo sido concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento ou para apresentação de Manifestação de Inconformidade sob pena de tornar-se a exclusão definitiva (...). DISPOSITIVO Isto posto, acolho os Embargos de Declaração opostos, para corrigir a fundamentação da sentença embargada nos termos supra expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.O.

0022504-62.2010.403.6100 - TULIO RENATO BOLZONI(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
R E L A T Ó R I O TULIO RENATO BOLZONI, devidamente qualificado na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO -SP, visando obter provimento judicial para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher imposto de renda sobre verbas pagas por sua empregadora em decorrência de contrato de trabalho. Fundamentando sua pretensão, sustenta ter sido empregado da empresa CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, e que teve seu contrato de trabalho rescindido, razão pela qual recebeu valores equivalentes a Férias Vencidas e Proporcionais Indenizadas e respectivo adicional de 1/3, sobre os quais não quer recolher o Imposto sobre a Renda, por não se caracterizarem tais títulos como renda ou provento tributável em face de seu cunho indenizatório. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 20/23 atribuindo à ação o valor de R\$ 17.517,26. Custas a fl. 24. Liminar deferida às fls. 27/28. Oficiada a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 39/48 sustentando a legalidade da incidência do imposto de renda sobre as verbas apontadas na inicial. Às fls. 49/50 a União Federal informou que deixava de recorrer da decisão liminar em razão dos atos declaratórios nº 01, 05 e 06 do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. Em petição de fl. 50 a empresa responsável tributária pela retenção do imposto de renda, requereu a juntada aos autos de guia de depósito judicial (fl. 57) com vistas a comprovar o cumprimento da decisão liminar. A D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 62/63 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de Mandado de Segurança de natureza preventiva contra a cobrança do Imposto de Renda na Fonte sobre valores recebidos em função de rescisão de contrato de trabalho, por não se caracterizarem tais títulos como renda ou provento tributável em face de seu cunho indenizatório. O Código Tributário Nacional conceitua como renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Assim, na própria dicção do Código Tributário Nacional, inexistindo acréscimo patrimonial, tampouco existe renda ou proventos. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja - rescisão ordinária de contrato de trabalho ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada - não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização. No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia:... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do advento do gravame statuo quo ante. Doutrinariamente inexistente discrepância, pois sempre que se estiver simplesmente diante de reposição patrimonial isto consistirá indenização e como tal não sujeita à incidência do Imposto de Renda por alcançar este, apenas aqueles valores representativos de aumento patrimonial, nunca o que vai substituir aquilo que saiu e foi reposto, conforme nos dá conta, inclusive, vários dos incisos do Art. 6º da Lei 7.713/88. Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR. Não foge disto a Lei 7.713/88, que do IR, dispondo sobre isenções em seu Art. 6º, e sobre incidência em seu Art. 7º, dispõe: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço;... Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no Art. 25 desta Lei: I - os rendimentos de trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas e jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. Assim, em princípio, decorre da própria lei o afastamento da incidência do Imposto sobre a Renda, o que não constitua rendimento como indenizações por acidentes de trabalho e aquelas pagas em razão de despedida ou rescisão de contratos de trabalho. Sobre este tema da indenização ao obreiro há diversas teorias entre elas sobressaindo: a do crédito através da qual se afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera, adquire direito a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a indenização, a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, finalmente, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório num trabalho passado que foi remunerado com certa minoração salarial, e cujo apoio maior lhe é dada pela Corte de Cassação francesa. Todas, sem exceção, no fundo, baseadas na restituição ao empregado, de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho, com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo maior enriquecimento da empresa. No caso concreto, é possível afastar o conceito de renda, e consequentemente, a incidência do IR, em relação a FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, FÉRIAS

PROPORCIONAIS e 1/3 FÉRIAS INDENIZADAS, uma vez que o Impetrante recebeu tais valores em razão da abstenção ao descanso a que fazia jus, não configurando, portanto, um acréscimo ao patrimônio, mas apenas uma compensação pelo prejuízo em razão da privação a que se submeteu, do que resulta concluir seu caráter indenizatório. Neste sentido: TRIBUTO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. 2. Recurso especial conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 771218 Processo: 200501268514 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Decisão unânime - Data da decisão: 04/04/2006 - DJ DATA: 23/05/2006 PÁGINA: 146) Relativamente às férias proporcionais há de ser destacado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que afastou a incidência do imposto de renda de tal verba, em acórdão assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. 1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ. 2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis: O pagamento de licença-premio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. 3. Precedentes desta Corte: RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002. 4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que simples ou proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda. (Precedentes: Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005, AgRg no Resp 644289/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005). 5. Isto porque é assente na Corte que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). 6. Deveras, é cediço na doutrina do Direito do Trabalho que O contrato de trabalho pode terminar ou ser rescindido durante o período aquisitivo ou concessivo das férias. Uma vez ocorrendo essa hipótese e como há uma impossibilidade material de garantir o gozo das férias ao empregado cuja relação de emprego não existe mais, a lei estabelece que a empresa terá que pagar-lhe uma indenização que visa ressarcir o eventual prejuízo que teria em decorrência da não concessão das férias. Assim, tanto nos casos de despedimento do empregado sem justa causa, como nas hipóteses de despedimento indireto, como, ainda, nos contratos a prazo determinado, haverá sempre uma indenização de férias não gozadas. Essa indenização será devida, em primeiro lugar, para os empregados que tiverem cumprido um período aquisitivo e não gozaram as férias a ele correspondentes. Como já incorporou-se em sua esfera de direitos ter férias vencidas e como o contrato extinguiu-se antes da sua concessão, o empregador terá que pagar-lhe, a título de férias, a remuneração correspondente ao período não gozado (art. 142, CLT). Trata-se, portanto, de indenização substitutiva das férias vencidas não desfrutadas. Outra indenização é aquela devida pelos meses trabalhados no período aquisitivo. Trata-se de indenização pelas férias proporcionais, devida ao empregado que não atingir um período aquisitivo porque o contrato de trabalho extinguiu-se antes de completar-se. (Amauri Mascaro Nascimento, in Compêndio de Direito do Trabalho, 2ª ed., Ed. LTr, pg. 465). 7. Recurso Especial provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709058 Processo: 200401739507 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Relator: Ministro LUIZ FUX - v. unânime - Data da decisão: 07/06/2005 - DJ DATA: 27/06/2005 PÁGINA: 269) Corrobora a decisão deste Juízo, os seguintes Pareceres e Atos Declaratórios do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e respectivos Despachos do Ministro da Fazenda. a) Com relação às férias vencidas pagas na rescisão contratual, o Parecer PGFN/CRJ/ n.º 2.607/2008, aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no D.O.U de 08/12/2008, e, ainda, o Ato Declaratório PGFN n.º 14, de 01/12/2008 (D.O.U de 11/12/2008). b) Com relação às férias proporcionais, o Parecer PGFN/CRJ/ n.º 2.141/2006, aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no D.O.U de 16/11/2006, e, ainda, o Ato Declaratório PGFN n.º 5, de 07/11/2006 (D.O.U de 17 de novembro de 2006; retificado D.O.U de 20/11/2006). c) Com relação ao terço constitucional, o Parecer PGFN/CRJ/ n.º 2.603/2008, aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no D.O.U de 08 de dezembro de 2008, e, ainda, o Ato Declaratório PGFN n.º 6, de 01/12/2008 (D.O.U de 11/12/2008). Ressalte-se que a própria PGFN noticia a existência de atos administrativos no sentido de que a Receita Federal do Brasil não deverá constituir créditos tributários referentes ao IRPF sobre tais verbas. Conclui-se, desse modo, presente direito líquido e certo do Impetrante merecedor da segurança requerida. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO

PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A ORDEM para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir o imposto sobre a renda incidente sobre o montante pago a título de Férias Vencidas Indenizadas e Férias Proporcionais Indenizadas e respectivo adicional de 1/3, em virtude da rescisão de contrato de trabalho do Impetrante. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 27/28), e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O valor retido a título de imposto de renda sobre a verba acima deferida, depositado judicialmente no bojo desta ação, poderá ser levantado pelo Impetrante após o trânsito em julgado, mediante comprovação de que não houve restituição através do processamento da declaração de ajuste anual, hipótese em que deverão ser convertidos em renda da União. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25, da Lei n.12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. (art. 14, parágrafo 1º, da Lei n.12.016/2009). Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0024811-86.2010.403.6100 - BAUCHE ENERGY BRASIL TRADING S/A (SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES E SP248792 - SABRINA PAULETTI SPERANDIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

BAUCHE ENERGY BRASIL TRADING S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas correspondentes a: a) férias e respectivo adicional de 1/3; b) salário-maternidade; c) valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias antes do recebimento de auxílio-doença e auxílio-acidente e d) aviso prévio indenizado. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores pagos a este título, nos últimos 05 anos anteriores à distribuição do feito, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Sustenta a impetrante, em síntese, que as verbas mencionadas são pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviços em favor do empregador não configurando, portanto, a hipótese de incidência das contribuições previdenciárias, já que se trata de verbas de natureza indenizatória. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 38/185). O pedido de liminar foi deferido parcialmente, às fls. 189/190, apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente) e sobre o aviso prévio indenizado. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 218/241), no qual foi deferido em parte o pedido de tutela recursal para suspender tão somente a exigibilidade dos créditos tributários no que tange às contribuições incidentes sobre o adicional de um terço sobre férias (fls. 276/278). Por sua vez, a União Federal também interpôs Agravo de Instrumento (fls. 244/274), ao qual foi negado seguimento (fls. 279/282). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 199/217, sustentando, em síntese, que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Alegou, outrossim, que as férias e o respectivo adicional possuem natureza salarial incidente sobre tais verbas, posto que integrantes do salário de contribuição. Acrescentou que o terço constitucional não visa indenizar o trabalhador em seu sentido estrito mas simplesmente acrescenta à remuneração do trabalhador um terço de sua remuneração, para que possa usufruir o período de férias com rendimento adicional. Salientou, ainda, que o pagamento do salário integral ao empregado afastado por doença de trabalho nos primeiros quinze dias decorre da relação de emprego, tratando-se de causa de interrupção do contrato de trabalho, sendo, pois, dever do empregador o pagamento da remuneração do empregado, com os respectivos reflexos no recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias. Suscitou que o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado enquadra-se na regra e não na exceção, posto que não deixa de ser uma retribuição ao trabalho. Aduziu que o fato de o salário maternidade ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Por fim, salientou a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, requerendo a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 295). É o relatório. D E C I D O. Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante afastar a incidência da contribuição social previdenciária sobre as verbas correspondentes a: a) férias e respectivo adicional de 1/3; b) salário-maternidade; c) valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias antes do recebimento de auxílio-doença e auxílio-acidente e d) aviso prévio indenizado. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores pagos a este título, nos últimos 05 anos anteriores à distribuição do feito, devidamente atualizados pela taxa SELIC. PRESCRIÇÃO De pronto, saliente-se que o direito à compensação, espécie de repetição de indébito, não obstante os julgados em sentido contrário, deve restringir-se aos créditos existentes nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do Decreto n 20.910/32 (artigo 1º) e do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Dispõem tais dispositivos legais: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses do inciso I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. (...) O artigo 156 do CTN elenca, ainda, as hipóteses de extinção do crédito tributário, incluindo, em seu inciso VII, o pagamento antecipado. Já no 1º do artigo 150 do CTN, resta claro que o pagamento antecipado extingue o crédito, embora sob condição resolutória de ulterior homologação. Lembre-se que se trata de condição resolutiva e não suspensiva, o que torna o pagamento eficaz desde que é realizado. O prazo, portanto, para recuperação do quantum pago a título de tributos tidos como indevidos pelo contribuinte, seja para

repetição seja por meio de compensação, corresponde a cinco anos contados da extinção definitiva do crédito, que se verifica na data do pagamento de cada parcela da exação. Saliente-se que a homologação do pagamento antecipado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente vem a confirmar os dados oferecidos pelo contribuinte ou, por vezes, impõe correção, que será realizada por meio de lançamento de ofício. Neste passo, a tese de que o prazo prescricional seria de dez anos para o contribuinte pleitear a restituição por meio do pedido de repetição ou compensação, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, pressupõe que o pagamento antecipado consista em pagamento provisório. Ora, conforme supra mencionado, o pagamento realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário, sendo que a extinção verificada se dá sob condição resolutiva, isto é, a depender de posterior homologação. Entretanto, essa homologação não pode ser de natureza constitutiva, e sim, meramente declaratória. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01000560979 Processo: 2000.010.00.56097-9 /MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 07/06/2000 DJ DATA: 22/09/2000 PAGINA: 156 Relator JUIZ OLINDO MENEZES. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SÓCIO-PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS FEITOS A AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO. PRAZO (DECADENCIAL). 1. Cuidando-se de exigência inconstitucional, é devida a restituição dos valores recolhidos indevidamente (art. 165, I - CTN), tanto não se opondo a vedação inserida no art. 89, 1º da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de tributo indireto, em que o contribuinte de direito transfere o encargo ao contribuinte de fato (art. 166 - CTN). 2. Tem o contribuinte o PRAZO (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - idem), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 3. O PRAZO decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do PRAZO de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de PRAZO destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte PRAZO repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto nº 20.910/32 - art. 1º). 4. A restituição pode ocorrer sob a forma de COMPENSAÇÃO (arts. 1.017 - Cód. Civil, 170 - CTN e 66 - Lei nº 8.383/91), por provimento judicial, sob condição de ulterior homologação pelo fisco, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem aquele antecedente (negação do fisco, tradutora do interesse de agir), a Fazenda Pública, oferecendo resposta, contestar a possibilidade de realização. 5. Provimento parcial da apelação e da remessa. (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEI N. 2.445 E 2.449, DE 1988. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I. Ocorrência de prescrição com relação à parcela recolhida anteriormente ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação. II. Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n. 2.445 e n. 2.449, ambos de 1988, declarada pela Suprema Corte de Justiça (RE n. 148.754-2/RJ). III. O PIS, na forma da Lei Complementar n. 7/70, foi expressamente recepcionado pelo Art. 239 da CF/88 e mantém-se íntegro, tendo tão-só existido violação à Constituição Federal de 1967 com a edição dos Decretos-lei n. 2.445/88 e 2.449/88. IV. Execução dos multicitados Decretos-Leis suspensa pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal. V. Restituição dos valores indevidamente recolhidos (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 738643 Processo: 200103990486268 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/10/2002 Documento: TRF300066545 Relator: JUIZ BAPTISTA PEREIRA) (grifo nosso) Entendimento diverso violaria o princípio da isonomia insculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, já que o direito da Fazenda Pública cobrar o crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN. Deste modo, não há como se admitir o prazo de 05 anos para a Fazenda Pública cobrar e de 10 anos para que ela seja cobrada. Por fim, considere-se o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Posto isto, tendo em vista que a data da propositura da presente demanda corresponde a 14/12/2010, somente é possível, em caso de procedência da demanda, a compensação no que tange às parcelas recolhidas nos 05 anos anteriores a referida data. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O legislador constituinte, com fulcro nos princípios que norteiam a previdência social, em especial a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, prescreve no art. 201, 11º, que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ostentar a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro Por sua vez, ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). Ainda, o artigo 22, inciso I, do mesmo diploma legal com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, determina que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o

trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Por fim, o art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Portanto, a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Saliente-se, por oportuno, que a incidência da contribuição previdenciária sobre os abonos e verbas indenizatórias, foi instituída pela Medida Provisória 1.523/97 (e suas reedições), que deu nova redação ao 2º do art. 22 e 9º, alínea d e e do art. 28 da Lei 8.212/91. Referida MP trouxe um alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, incluindo verbas indenizatórias e abonos salariais, nos seguintes termos: os abonos de qualquer espécie ou natureza, bem como as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão de contrato de trabalho, ressalvando o disposto no 9 do art. 28..O Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.659, suspendeu a Medida Provisória 1596-14, de 10/11/1997 (reedição da MP 1.523/97), nos seguintes termos: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas d e e do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia ex nunc, do 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (ADIMC-1.659/UF, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJ 08-05-98, PP-00002, Tribunal Pleno). Posteriormente, a MP 1596-14 (reedição da MP 1.523/97) foi convertida na Lei n. 9.528/97, ocasião na qual o Presidente da República vetou expressamente os dispositivos que previam a incidência da contribuição sobre os abonos e verbas indenizatórias, ou seja, excluiu as verbas recebidas a título de indenização, da incidência da contribuição previdenciária. Destarte, nos termos da lei, descabe a incidência de contribuição social sobre verbas de caráter indenizatório, considerando que essas parcelas não integram a folha de salários. Nesse sentido se posicionou a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na Apelação em Mandado de Segurança n. 62905, relatado pelo MM. Desembargador Federal Manoel Erhardt, em ementa publicada no DJ de 05/09/2002, pág. 464, cujo teor transcrevo a seguir: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1.523/97. LEI 9.528/97. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN E ART. 66 DA LEI 8.383/91. I - As verbas indenizatórias não possuem natureza salarial, não constituindo hipótese de incidência da contribuição social sobre a folha de salários. II - Não é possível a criação de nova fonte de custeio da previdência social através de medida provisória. III - A liminar deferida pelo STF na ADIN n.º 1.659, suspendeu a cobrança da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, que foi afastada de vez com a edição da Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997. IV - Expressamente autorizada pelo art. 170, do Código Tributário Nacional e pelo art. 66, da Lei n.º 8.383/91 a compensação de tributos pagos, com outros da mesma espécie. É possível a pretensão de se deduzir em juízo o direito à compensação. V - A contribuição de que se trata não é tributo que por sua natureza possa ser transferido a terceiro. Inadmissível, portanto, a exigência do INSS para que o contribuinte comprove que não repassou o respectivo encargo financeiro aos custos. VI - Apelação e remessa oficial improvidas. Deste modo, o cerne da questão trazida aos autos está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas mencionadas pela impetrante integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas utilizando a base de cálculo da contribuição cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º, da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Outrossim, não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo**

195, inciso I, da Constituição Federal. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo esta todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo diploma legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Posto isto, passamos à análise das verbas objeto da presente demanda. As férias e respectivo adicional, conforme se depreende dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, uma vez que constituem verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória. Ademais, há que se considerar que a verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são efetivamente gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. Nesta orientação, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (STJ, Primeira Turma, RESP 200802153302 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1098102 Rel. BENEDITO GONÇALVES DJE DATA: 17/06/2009) (grifo nosso) CONTRIBUIÇÕES À SEGURIDADE SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. LEI 8.212/91. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO QUINQUENAL. GUIAS DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. Incide contribuição previdenciária sobre as férias e seu terço constitucional. 3. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, D). 4. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação. 5. A simples juntada de guias de recolhimento à Previdência Social, sem qualquer outra prova pré-constituída não demonstra que a autora contribuiu para a Seguridade Social as exações que alega. 6. Não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como sobre o salário-maternidade, as férias e seu terço constitucional. A impetrante juntou guias de recolhimento à Previdência Social, que comprovam apenas o recolhimento junto ao INSS, mas não há

demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito. 7. Mesmo em sede de Ação Ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança. 8. Apelação da União e da impetrante a que se nega provimento e Remessa Oficial parcialmente provida, para manter somente a inexigibilidade das contribuições à Seguridade Social sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença, sem a possibilidade de compensação de valores que a impetrante alega ter recolhido anteriormente a esse título. (TRF 3, Segunda Turma, AMS 200661000161850AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 315337 Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:02/07/2009 PÁGINA: 162)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n.8.212/91). 2. O adicional de um terço constitucional de férias possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. 3. Apelação improvida. (TRF 3, Primeira Turma, AMS 200661000169393AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304825 Rel. JUIZ JOHNSOM DI SALVO DJF3 CJ2 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 412).Por sua vez, o salário maternidade tem natureza salarial, ante o disposto no artigo 28, 2º da Lei n.º 8.212/91 que o considera salário-de-contribuição, integrando, pois, a base de cálculo da contribuição previdenciária.Logo, devida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias e respectivo adicional de um terço e salário maternidade, não havendo, assim, que se falar em suposto crédito a ensejar a compensação pretendida com relação a tais verbas.Por outro lado, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória. De fato, a Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei. O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Portanto, o recebimento do aviso prévio não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, uma vez que se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando, pois, fato gerador da contribuição social.Por fim, encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp n.º 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas.2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. FranciscoFalcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial.4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008.5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...). (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009) (g.n.). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. (...). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente),

posto que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. Esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/08/2006; REsp 824.292/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006; REsp 381.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/05/2006; REsp 768.255/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (STJ; REsp nº 529.951/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19/12/2003, p. 358). 4. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O adicional de um terço, por decorrer do próprio direito de férias, tem a mesma natureza. Desse modo, tais verbas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (STJ; AgRg no Ag 502.146/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 13.09.2004, p. 205). 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). Apelação parcialmente provida. (grifos nossos). (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000179530 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313870 - Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54)Da compensaçãoEm decorrência do caráter de indébito tributário, conforme supra exposto, faz jus a impetrante à compensação da importância recolhida indevidamente somente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente) e sobre o aviso prévio indenizado.O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.À luz desta norma citada a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Neste ponto, considere-se que, antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela com trânsito em julgado produzia o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, não há que se falar em inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ademais, ainda que assim não fosse, considere-se que, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação.Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos.(ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008).Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), posto que posteriores à 1º/01/1996, sendo incabível, portanto a incidência de qualquer outro índice a título de correção monetária e juros de mora.Os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da impetrante e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assente tal

premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação somente dos valores comprovados nos autos e referentes ao período imprescrito, conforme supra analisado, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar parcialmente concedida às fls. 189/190, reconhecendo o direito da impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente) e sobre o aviso prévio indenizado e, por consequência, facultando-lhe a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que instituiu o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0024978-06.2010.403.6100 - PLAST SERV ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA - EPP(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PLAST SERV ACABAMENTOS GRÁFICOS LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, objetivando o reconhecimento do direito de realizar o parcelamento ordinário de débitos do Simples Nacional. Aduz, em síntese que, em janeiro de 2009, foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuição devidos pela Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) em virtude de possuir débitos deste Regime nos anos anteriores, porém, pela enorme dificuldade que vem passando, necessita novamente aderir ao Sistema de Simples Nacional, sob o risco de fechar sua empresa. Afirma que, na tentativa de efetuar o pagamento em forma de parcelamento de suas dívidas, segundo as informações do site da Secretaria da Receita Federal, o débito do Simples é tido como vedado a qualquer espécie de parcelamento. Informa que tal informação contraria a base legal dos dispositivos que regulam o parcelamento, que permite que as empresas do simples nacional parcelem seus débitos em até 60 (sessenta) parcelas. Requereu a concessão de liminar para que a autoridade impetrada não proibisse a sua adesão ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), autorização para o depósito judicial no valor de R\$ 524,23, correspondente a 1/55 avos do débito, já iniciando o parcelamento ordinário e a expedição da certidão negativa com efeito de positiva para que a impetrante possa regularizar seus débitos, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV e VI do CTN. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/121). Atribuído à causa o valor de R\$ 28.832,80 (Vinte e oito mil oitocentos e trinta e dois reais e oitenta centavos). Custas à fl. 122. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 131/133. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações às fls. 152/157 sustentando a impossibilidade de parcelamento ordinário dos débitos do Simples Nacional. O representante judicial da Autoridade Impetrada requereu apenas seu ingresso no feito, não se manifestando sobre o mérito. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se a fl. 567 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando o impetrante, mesmo já sido excluído deste regime de tributação, ordem para que a autoridade impetrada realize o parcelamento dos débitos apurados na forma do Simples Nacional, nos termos da Lei 10.522/2002 (parcelamento ordinário), bem como a sua reinclusão no respectivo regime de tributação e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos tributários. Sem razão o impetrante. Sem dúvida, sob uma ótica de isonomia e de legis ferenda, é de se reputar razoável o parcelamento alcançar também os débitos do Simples mesmo porque esta forma de tributação é apenas simplificada mas não menos onerosa, o que significa dizer que, em princípio pelo menos do ponto de vista financeiro, inexistiria prejuízo do Poder Público e ao contrário, estender-se tal parcelamento também às empresas que adotam recolhimento pelo Simples não deixaria de ser de interesse público. Entretanto, impossível a este Juízo estender o parcelamento previsto na Lei 10.522/2002 aos optantes pelo Simples Nacional, visto que a Lei não contempla esta hipótese e eventual decisão neste sentido se revelaria com evidente natureza normativa. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário e somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir

senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. Acerca da impossibilidade de parcelamento na via judicial sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e separação dos Poderes, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS INSUFICIENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA. I - A concessão de parcelamento individual de débito tributário decorre de despacho da autoridade administrativa, mediante autorização legal, a teor do que dispõe o artigo 152, II, do CTN. II - Não é possível a concessão de parcelamento na via judicial, sob pena de substituir-se à autoridade fazendária na análise da necessidade e adequação do parcelamento, além do montante do débito e o acompanhamento do adimplemento pelo contribuinte. III - Depósitos judiciais efetuados em autos de ação ordinária sem anuência do juízo e em valores insuficientes à totalidade dos débitos não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nem de obstar o prosseguimento da ação executiva. IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313480 Nº Documento: 1 / 1 - Processo: 2007.03.00.092206-0 UF: SP Doc.: TRF300240531 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJI DATA: 14/07/2009 PÁGINA: 666 - grifo nosso). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPJ, CSSL, PIS E COFINS. ENCARGOS CUMULADOS VALIDAMENTE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PARCELAMENTO. INDEVIDO. INSCRIÇÃO CADIN. POSSIBILIDADE. 1. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. 2. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não se equiparando, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a institutos aplicáveis em relações jurídicas de outra natureza (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias. Ademais, pendia a norma limitadora de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 4. O parcelamento somente deve ser concedido quando previsto em lei, não podendo a autoridade administrativa deferi-lo quando inexistente preceito legal que o regule, discriminando todos os requisitos necessários para sua concessão, isso decorre da obediência ao princípio da legalidade. Da mesma forma, indevida a autorização judicial do parcelamento, o que poderia configurar ofensa ao princípio de separação dos poderes. 5. A propositura de ação anulatória, sem o depósito do valor questionado (artigo 38 da LEF), não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, pois, não impede o Fisco de promover a execução fiscal, nem impossibilita a inclusão no CADIN. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231260 Nº Documento: 2 / 2 Processo: 2006.61.00.000234-6 UF: SP Doc.: TRF300148080 Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 21/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 579). Note-se que o Simples Nacional consiste em regime simplificado que envolve tributos da titularidade de todos os entes políticos. Assim, através do Simples Nacional são apurados e recolhidos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação e cuja regulamentação se dá por Comitê Gestor em que estão todos esses entes devidamente representados. Ademais, tal sistema encontra-se sob a guarida de um Comitê Gestor. Portanto, não há como se afirmar que tais débitos sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que o contribuinte possa aderir ao parcelamento ordinário requerido. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. Desta forma, a recusa da autoridade impetrada não desborda da lei. Ao contrário, preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, diante do fato do Simples Nacional envolver tributos de competência de outros entes tributantes. Consigne-se, por fim, que o impetrante já se encontra excluído do Regime Especial de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Conclui-se, desta forma, que não há direito do impetrante de obter o reconhecimento ao direito de parcelar seu débito de Simples Nacional. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e DENEGO A ORDEM, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0025207-63.2010.403.6100 - TRAFFIC TALENTOS MARKETING ESPORTIVO LTDA X TRAFFIC TALENTOS MARKETING ESPORTIVO LTDA(SPI25645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TRAFFIC TALENTOS MARKETING ESPORTIVO LTDA. E FILIAL, qualificadas nos autos, impetraram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas correspondentes a: a) adicional constitucional de 1/3 sobre férias e respectiva diferença; b) aviso prévio indenizado; c) valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias antes do recebimento de auxílio-doença e auxílio-acidente; c) indenização de hora extra e d) gratificação. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores pagos a este título, nos últimos 05 anos anteriores à distribuição do feito, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Sustenta a impetrante, em síntese, que está compelida a recolher as contribuições sociais ao INSS, incidentes sobre a totalidade dos pagamentos feitos aos seus empregados e prestadores de serviços pessoas físicas. Aduz, contudo, a inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas indenizatórias e outras verbas de natureza não-salariais que menciona, uma vez que apenas o rendimento do trabalho pode constituir fato gerador das contribuições sociais devidas ao INSS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 27/40). O pedido de liminar foi deferido parcialmente às fls. 44/46 apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente) e sobre o aviso prévio indenizado. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 56/72). A União Federal também interpôs Agravo de Instrumento (fls. 80/104). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 105/129, sustentando, em síntese, que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Alegou, outrossim, que as férias e o respectivo abono não podem ser excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária posto que não visam indenizar o trabalhador. Acrescentou que o terço constitucional, em se tratando de férias gozadas, é dotado de manifesto caráter salarial. Salientou, ainda, que o pagamento do salário integral ao empregado afastado por doença de trabalho nos primeiros quinze dias decorre da relação de emprego, tratando-se de causa de interrupção do contrato de trabalho, sendo, pois, dever do empregador o pagamento da remuneração do empregado, com os respectivos reflexos nos recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias. Aduziu que as gratificações, por sua vez, não se tratam de perdas sofridas pelo trabalhador a serem indenizadas e sim incentivo, ganho puro e, pois, integram o salário, de modo a incidir a hipótese do art. 195, I, da Constituição Federal. Asseverou que as verbas percebidas a título de horas extras possuem natureza remuneratória e a não-incidência de contribuições previdenciárias é injustificável dada à ausência de interrupção do contrato de trabalho. Suscitou que o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado enquadra-se na regra e não na exceção, posto que não deixa de ser uma retribuição ao trabalho. Por fim, salientou a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, requerendo a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 134). É o relatório. D E C I D O. Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante afastar a incidência da contribuição social previdenciária sobre as verbas correspondentes a: a) adicional constitucional de 1/3 sobre férias e respectiva diferença; b) aviso prévio indenizado; c) valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias antes do recebimento de auxílio-doença e auxílio-acidente; c) indenização de hora extra e d) gratificação. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores pagos a este título, nos últimos 05 anos anteriores à distribuição do feito, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

PRESCRIÇÃO De pronto, saliente-se que o direito à compensação, espécie de repetição de indébito, não obstante os julgados em sentido contrário, deve restringir-se aos créditos existentes nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do Decreto n 20.910/32 (artigo 1º) e do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Dispõem tais dispositivos legais: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses do inciso I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. (...) O artigo 156 do CTN elenca, ainda, as hipóteses de extinção do crédito tributário, incluindo, em seu inciso VII, o pagamento antecipado. Já no 1º do artigo 150 do CTN, resta claro que o pagamento antecipado extingue o crédito, embora sob condição resolutória de ulterior homologação. Lembre-se que se trata de condição resolutiva e não suspensiva, o que torna o pagamento eficaz desde que é realizado. O prazo, portanto, para recuperação do quantum pago a título de tributos tidos como indevidos pelo contribuinte, seja para repetição seja por meio de compensação, corresponde a cinco anos contados da extinção definitiva do crédito, que se verifica na data do pagamento de cada parcela da exação. Saliente-se que a homologação do pagamento antecipado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente vem a confirmar os dados oferecidos pelo contribuinte ou, por vezes, impõe correção, que será realizada por meio de lançamento de ofício. Neste passo, a tese de que o prazo prescricional seria de dez anos para o contribuinte pleitear a restituição por meio do pedido de repetição ou compensação, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, pressupõe que o pagamento antecipado consista em pagamento provisório. Ora, conforme supra mencionado, o pagamento realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário, sendo que a extinção verificada se dá sob condição resolutiva, isto é, a depender de posterior homologação. Entretanto, essa homologação não pode ser de natureza constitutiva, e sim, meramente declaratória. Nesse sentido, os seguintes

julgados:TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01000560979 Processo: 2000.010.00.56097-9 /MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 07/06/2000 DJ DATA: 22/09/2000 PAGINA: 156 Relator JUIZ OLINDO MENEZES. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SÓCIO-PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS FEITOS A AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO. PRAZO (DECADENCIAL). 1. Cuidando-se de exigência inconstitucional, é devida a restituição dos valores recolhidos indevidamente (art. 165, I - CTN), tanto não se opondo a vedação inserida no art. 89, 1º da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de tributo indireto, em que o contribuinte de direito transfere o encargo ao contribuinte de fato (art. 166 - CTN). 2. Tem o contribuinte o PRAZO (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - idem), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 3. O PRAZO decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do PRAZO de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de PRAZO destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte PRAZO repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto nº 20.910/32 - art. 1º). 4. A restituição pode ocorrer sob a forma de COMPENSAÇÃO (arts. 1.017 - Cód. Civil, 170 - CTN e 66 - Lei nº 8.383/91), por provimento judicial, sob condição de ulterior homologação pelo fisco, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem aquele antecedente (negação do fisco, tradutora do interesse de agir), a Fazenda Pública, oferecendo resposta, contestar a possibilidade de realização. 5. Provimento parcial da apelação e da remessa.(grifo nosso)TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEI N. 2.445 E 2.449, DE 1988. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I.Ocorrência de prescrição com relação à parcela recolhida anteriormente ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação. II.Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n. 2.445 e n. 2.449, ambos de 1988, declarada pela Suprema Corte de Justiça (RE n. 148.754-2/RJ). III.O PIS, na forma da Lei Complementar n. 7/70, foi expressamente recepcionado pelo Art. 239 da CF/88 e mantém-se íntegro, tendo tão-só existido violação à Constituição Federal de 1967 com a edição dos Decretos-lei n. 2.445/88 e 2.449/88. IV.Execução dos multicitados Decretos-Leis suspensa pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal. V.Restituição dos valores indevidamente recolhidos (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 738643Processo: 200103990486268 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/10/2002 Documento: TRF300066545 Relator: JUIZ BAPTISTA PEREIRA) (grifo nosso)Entendimento diverso violaria o princípio da isonomia insculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, já que o direito da Fazenda Pública cobrar o crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN. Deste modo, não há como se admitir o prazo de 05 anos para a Fazenda Pública cobrar e de 10 anos para que ela seja cobrada.Por fim, considere-se o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005:Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Posto isto, tendo em vista que a data da propositura da presente demanda corresponde a 17/12/2010, somente é possível, em caso de procedência da demanda, a compensação no que tange às parcelas recolhidas nos 05 anos anteriores a referida data. Passo ao exame do mérito propriamente dito.O legislador constituinte, com fulcro nos princípios que norteiam a previdência social, em especial a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, prescreve no art. 201, 11º, que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...)Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ostentar a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucroPor sua vez, ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). Ainda, o artigo 22, inciso I, do mesmo diploma legal com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, determina que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Por fim, o art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;Portanto, a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Saliente-se, por oportuno, que a incidência da contribuição previdenciária sobre os abonos e verbas indenizatórias, foi instituída

pela Medida Provisória 1.523/97 (e suas reedições), que deu nova redação ao 2º do art. 22 e 9º, alínea d e e do art. 28 da Lei 8.212/91. Referida MP trouxe um alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, incluindo verbas indenizatórias e abonos salariais, nos seguintes termos: os abonos de qualquer espécie ou natureza, bem como as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão de contrato de trabalho, ressalvando o disposto no 9 do art. 28..O Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.659, suspendeu a Medida Provisória 1596-14, de 10/11/1997 (reedição da MP 1.523/97), nos seguintes termos: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas d e e do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia ex nunc, do 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (ADIMC-1.659/UF, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJ 08-05-98, PP-00002, Tribunal Pleno).Posteriormente, a MP 1596-14 (reedição da MP 1.523/97) foi convertida na Lei n. 9.528/97, ocasião na qual o Presidente da República vetou expressamente os dispositivos que previam a incidência da contribuição sobre os abonos e verbas indenizatórias, ou seja, excluiu as verbas recebidas a título de indenização, da incidência da contribuição previdenciária. Destarte, nos termos da lei, descabe a incidência de contribuição social sobre verbas de caráter indenizatório, considerando que essas parcelas não integram a folha de salários.Nesse sentido se posicionou a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na Apelação em Mandado de Segurança n. 62905, relatado pelo MM. Desembargador Federal Manoel Erhardt, em ementa publicada no DJ de 05/09/2002, pág. 464, cujo teor transcrevo a seguir: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1.523/97. LEI 9.528/97. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN E ART. 66 DA LEI 8.383/91. I - As verbas indenizatórias não possuem natureza salarial, não constituindo hipótese de incidência da contribuição social sobre a folha de salários. II - Não é possível a criação de nova fonte de custeio da previdência social através de medida provisória. III - A liminar deferida pelo STF na ADIN n.º 1.659, suspendeu a cobrança da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, que foi afastada de vez com a edição da Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997. IV - Expressamente autorizada pelo art. 170, do Código Tributário Nacional e pelo art. 66, da Lei n.º 8.383/91 a compensação de tributos pagos, com outros da mesma espécie. É possível a pretensão de se deduzir em juízo o direito à compensação. V - A contribuição de que se trata não é tributo que por sua natureza possa ser transferido a terceiro. Inadmissível, portanto, a exigência do INSS para que o contribuinte comprove que não repassou o respectivo encargo financeiro aos custos. VI - Apelação e remessa oficial improvidas. Deste modo, o cerne da questão trazida aos autos está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas mencionadas pela impetrante integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:(...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas utilizando a base de cálculo da contribuição cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º, da Constituição Federal, em sua redação original.Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art.195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506).Outrossim, não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo esta todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo diploma legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.Posto isto, passamos à análise das verbas objeto da presente demanda.As verbas pagas a título de adicional quando os empregados**

exercem jornada superior à avençada (hora extra) ou em horário noturno, possuem natureza remuneratória do trabalho realizado. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 7, incisos IX, XVI e XXIII, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração, atribuindo-lhes, pois, natureza salarial. Neste sentido, inclusive, o Enunciado n. 60 do Tribunal Superior do Trabalho: O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Neste sentido o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ, Primeira Turma, AGA 201001325648AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045, Rel. LUIZ FUX, DJE DATA:25/11/2010) (grifo nosso) Da mesma forma, as férias e respectivo adicional, conforme se depreende dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, uma vez que constituem verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória. Ademais, há que se considerar que a verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são efetivamente gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. Nesta orientação, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (REsp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (STJ, Primeira Turma, RESP 200802153302 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1098102 Rel. BENEDITO GONÇALVES DJE DATA:17/06/2009) (grifo nosso) CONTRIBUIÇÕES À SEGURIDADE SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. LEI 8.212/91.

INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO QUINQUENAL. GUIAS DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. Incide contribuição previdenciária sobre as férias e seu terço constitucional. 3. Nos casos de repetição após autolancamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I). 4. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação. 5. A simples juntada de guias de recolhimento à Previdência Social, sem qualquer outra prova pré-constituída não demonstra que a autora contribuiu para a Seguridade Social as exações que alega. 6. Não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como sobre o salário-maternidade, as férias e seu terço constitucional. A impetrante juntou guias de recolhimento à Previdência Social, que comprovam apenas o recolhimento junto ao INSS, mas não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito. 7. Mesmo em sede de Ação Ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança. 8. Apelação da União e da impetrante a que se nega provimento e Remessa Oficial parcialmente provida, para manter somente a inexigibilidade das contribuições à Seguridade Social sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença, sem a possibilidade de compensação de valores que a impetrante alega ter recolhido anteriormente a esse título. (TRF 3, Segunda Turma, AMS 200661000161850AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 315337 Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:02/07/2009 PÁGINA: 162)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. O adicional de um terço constitucional de férias possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. 3. Apelação improvida. (TRF 3, Primeira Turma, AMS 200661000169393AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304825 Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO DJF3 CJ2 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 412). Por sua vez, os prêmios, gratificações, auxílios e abonos somente não integram o salário de contribuição quando possuem natureza meramente indenizatória e eventual, o que não restou comprovado nestes autos. Ao reverso, se pagos com habitualidade, terão caráter salarial e, portanto, estarão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO.1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EResp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida.3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos.4. Agravo improvido. (grifo nosso) (AI 325710 - Desembargadora Ramza Tartuce - Quinta Turma - DJF3 29/07/2009)Logo, devida a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas extras, as férias e respectivo adicional de um terço e gratificações, não havendo, assim, que se falar em suposto crédito a ensejar a compensação pretendida com relação a tais verbas. Por outro lado, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória. De fato, a Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei. O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Portanto, o recebimento do aviso prévio não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, uma vez que se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando, pois, fato gerador da contribuição social. Por fim, encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp n.º

1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008. 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...). (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009) (g.n.). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. (...) 2. Não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), posto que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. Esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/08/2006; REsp 824.292/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006; REsp 381.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/05/2006; REsp 768.255/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (STJ; REsp n.º 529.951/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19/12/2003, p. 358). 4. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O adicional de um terço, por decorrer do próprio direito de férias, tem a mesma natureza. Desse modo, tais verbas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (STJ; AgRg no Ag 502.146/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 13.09.2004, p. 205). 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. (...) 11. (...). Apelação parcialmente provida. (grifos nossos). (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000179530 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313870 - Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54) Da compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, conforme supra exposto, faz jus a impetrante à compensação da importância recolhida indevidamente somente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente) e sobre o aviso prévio indenizado. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Neste ponto, considere-se que, antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela com trânsito em julgado produzia o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, não há que se falar em inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ademais,

ainda que assim não fosse, considere-se que, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008). Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), posto que posteriores à 1º/01/1996, sendo incabível, portanto a incidência de qualquer outro índice a título de correção monetária e juros de mora. Os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da impetrante e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação somente dos valores comprovados nos autos e referentes ao período imprescrito, conforme supra analisado, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar parcialmente concedida às fls. 44/46, reconhecendo o direito das impetrantes de não serem compelidas ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente) e sobre o aviso prévio indenizado e, por consequência, facultando-lhe a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante e pela União Federal, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que instituiu o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0025360-96.2010.403.6100 - EXATA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SPI72586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT *EXATA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando a declaração de inexistência da contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas correspondentes: a) terço constitucional de férias; b) valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados; c) aviso prévio indenizado; d) horas extras; e) adicionais noturnos, de insalubridade e de periculosidade; f) auxílio-doença e auxílio acidente; g) férias indenizadas; h) décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado e i) salário-maternidade. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores pagos a este título, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Sustenta a impetrante, em

síntese, que está compelida a recolher as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, incidente sobre a sua folha de salários. Aduz, contudo, a inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas indenizatórias e/ou eventuais e outras verbas de natureza não-salariais que menciona, uma vez que estas não integram o conceito de salário. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/1499). O pedido de liminar foi deferido parcialmente, às fls. 1504/1506, apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente) e sobre o aviso prévio indenizado. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 1536/1548). A União Federal também interpôs Agravo de Instrumento (fls. 1549/1570). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 1516/1535, sustentando, em síntese, que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Salientou que, nos casos de hora extra e adicional noturno, o empregado está sendo remunerado pelas horas a mais que está trabalhando sendo que os adicionais nada mais são que partes integrantes ao salário. Alegou, outrossim, que as férias e o respectivo adicional possuem natureza salarial incidente sobre tais verbas, posto que integrantes do salário de contribuição. Acrescentou que o terço constitucional não visa indenizar o trabalhador em seu sentido estrito mas simplesmente acrescenta à remuneração do trabalhador um terço de sua remuneração, para que possa usufruir o período de férias com rendimento adicional. Salientou, ainda, que o pagamento do salário integral ao empregado afastado por doença de trabalho nos primeiros quinze dias decorre da relação de emprego, tratando-se de causa de interrupção do contrato de trabalho, sendo, pois, dever do empregador o pagamento da remuneração do empregado, com os respectivos reflexos nos recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias. Suscitou que o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado enquadra-se na regra e não na exceção, posto que não deixa de ser uma retribuição ao trabalho. Aduziu que o fato de o salário maternidade ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Por fim, salientou a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, requerendo a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 1575). É o relatório. D E C I D O. Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante afastar a incidência da contribuição social previdenciária sobre as verbas correspondentes a: a) terço constitucional de férias; b) valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados; c) aviso prévio indenizado; d) horas extras; e) adicionais noturnos, de insalubridade e de periculosidade; f) auxílio-doença e auxílio acidente; g) férias indenizadas; h) décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado e i) salário-maternidade. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores pagos a este título, devidamente atualizados pela taxa SELIC. PRESCRIÇÃO De pronto, saliente-se que o direito à compensação, espécie de repetição de indébito, não obstante os julgados em sentido contrário, deve restringir-se aos créditos existentes nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do Decreto n 20.910/32 (artigo 1º) e do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Dispõem tais dispositivos legais: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses do inciso I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. (...) O artigo 156 do CTN elenca, ainda, as hipóteses de extinção do crédito tributário, incluindo, em seu inciso VII, o pagamento antecipado. Já no 1º do artigo 150 do CTN, resta claro que o pagamento antecipado extingue o crédito, embora sob condição resolutória de ulterior homologação. Lembre-se que se trata de condição resolutiva e não suspensiva, o que torna o pagamento eficaz desde que é realizado. O prazo, portanto, para recuperação do quantum pago a título de tributos tidos como indevidos pelo contribuinte, seja para repetição seja por meio de compensação, corresponde a cinco anos contados da extinção definitiva do crédito, que se verifica na data do pagamento de cada parcela da exação. Saliente-se que a homologação do pagamento antecipado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente vem a confirmar os dados oferecidos pelo contribuinte ou, por vezes, impõe correção, que será realizada por meio de lançamento de ofício. Neste passo, a tese de que o prazo prescricional seria de dez anos para o contribuinte pleitear a restituição por meio do pedido de repetição ou compensação, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, pressupõe que o pagamento antecipado consista em pagamento provisório. Ora, conforme supra mencionado, o pagamento realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário, sendo que a extinção verificada se dá sob condição resolutiva, isto é, a depender de posterior homologação. Entretanto, essa homologação não pode ser de natureza constitutiva, e sim, meramente declaratória. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01000560979 Processo: 2000.010.00.56097-9 /MG Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 07/06/2000 DJ DATA: 22/09/2000 PAGINA: 156 Relator JUIZ OLINDO MENEZES. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SÓCIO-PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS FEITOS A AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO. PRAZO (DECADENCIAL). 1. Cuidando-se de exigência inconstitucional, é devida a restituição dos valores recolhidos indevidamente (art. 165, I - CTN), tanto não se opondo a vedação inserida no art. 89, 1º da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de tributo indireto, em que o contribuinte de direito transfere o encargo ao contribuinte de fato (art. 166 - CTN). 2. Tem o contribuinte o PRAZO (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - idem), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 3. O PRAZO decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do

lançamento (art. 150, 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do PRAZO de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de PRAZO destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte PRAZO repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto nº 20.910/32 - art. 1º). 4. A restituição pode ocorrer sob a forma de COMPENSAÇÃO (arts. 1.017 - Cód. Civil, 170 - CTN e 66 - Lei nº 8.383/91), por provimento judicial, sob condição de ulterior homologação pelo fisco, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem aquele antecedente (negação do fisco, tradutora do interesse de agir), a Fazenda Pública, oferecendo resposta, contestar a possibilidade de realização. 5. Provimento parcial da apelação e da remessa.(grifo nosso)TRIBUTÁRIO.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEI N. 2.445 E 2.449, DE 1988. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. I.Ocorrência de prescrição com relação à parcela recolhida anteriormente ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação. II.Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n. 2.445 e n. 2.449, ambos de 1988, declarada pela Suprema Corte de Justiça (RE n. 148.754-2/RJ). III.O PIS, na forma da Lei Complementar n. 7/70, foi expressamente recepcionado pelo Art. 239 da CF/88 e mantém-se íntegro, tendo tão-só existido violação à Constituição Federal de 1967 com a edição dos Decretos-lei n. 2.445/88 e 2.449/88. IV.Execução dos multicitados Decretos-Leis suspensa pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal. V.Restituição dos valores indevidamente recolhidos (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 738643Processo: 200103990486268 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/10/2002 Documento: TRF300066545 Relator: JUIZ BAPTISTA PEREIRA) (grifo nosso)*Entendimento diverso violaria o princípio da isonomia insculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, já que o direito da Fazenda Pública cobrar o crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN. Deste modo, não há como se admitir o prazo de 05 anos para a Fazenda Pública cobrar e de 10 anos para que ela seja cobrada.Por fim, considere-se o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005:Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Posto isto, tendo em vista que a data da propositura da presente demanda corresponde a 17/12/2010, somente é possível, em caso de procedência da demanda, a compensação no que tange às parcelas recolhidas nos 05 anos anteriores a referida data. Passo ao exame do mérito propriamente dito.O legislador constituinte, com fulcro nos princípios que norteiam a previdência social, em especial a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, prescreve no art. 201, 11º, que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...)Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ostentar a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucroPor sua vez, ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). Ainda, o artigo 22, inciso I, do mesmo diploma legal com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, determina que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Por fim, o art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;Portanto, a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Saliente-se, por oportuno, que a incidência da contribuição previdenciária sobre os abonos e verbas indenizatórias, foi instituída pela Medida Provisória 1.523/97 (e suas reedições), que deu nova redação ao 2º do art. 22 e 9º, alínea d e do art. 28 da Lei 8.212/91. Referida MP trouxe um alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, incluindo verbas indenizatórias e abonos salariais, nos seguintes termos: os abonos de qualquer espécie ou natureza, bem como as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão de contrato de trabalho, ressalvando o disposto no 9 do art. 28..O Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na. ADI 1.659, suspendeu a Medida Provisória 1596-14, de 10/11/1997 (reedição da MP 1.523/97), nos seguintes termos: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se

convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas d e e do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia ex nunc, do 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (ADIMC-1.659/UF, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJ 08-05-98, PP-00002, Tribunal Pleno). Posteriormente, a MP 1596-14 (reedição da MP 1.523/97) foi convertida na Lei n. 9.528/97, ocasião na qual o Presidente da República vetou expressamente os dispositivos que previam a incidência da contribuição sobre os abonos e verbas indenizatórias, ou seja, excluiu as verbas recebidas a título de indenização, da incidência da contribuição previdenciária. Destarte, nos termos da lei, descabe a incidência de contribuição social sobre verbas de caráter indenizatório, considerando que essas parcelas não integram a folha de salários. Nesse sentido se posicionou a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na Apelação em Mandado de Segurança n. 62905, relatado pelo MM. Desembargador Federal Manoel Erhardt, em ementa publicada no DJ de 05/09/2002, pág. 464, cujo teor transcrevo a seguir: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1.523/97. LEI 9.528/97. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN E ART. 66 DA LEI 8.383/91. I - As verbas indenizatórias não possuem natureza salarial, não constituindo hipótese de incidência da contribuição social sobre a folha de salários. II - Não é possível a criação de nova fonte de custeio da previdência social através de medida provisória. III - A liminar deferida pelo STF na ADIN n.º 1.659, suspendeu a cobrança da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, que foi afastada de vez com a edição da Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997. IV - Expressamente autorizada pelo art. 170, do Código Tributário Nacional e pelo art. 66, da Lei n.º 8.383/91 a compensação de tributos pagos, com outros da mesma espécie. É possível a pretensão de se deduzir em juízo o direito à compensação. V - A contribuição de que se trata não é tributo que por sua natureza possa ser transferido a terceiro. Inadmissível, portanto, a exigência do INSS para que o contribuinte comprove que não repassou o respectivo encargo financeiro aos custos. VI - Apelação e remessa oficial improvidas. Deste modo, o cerne da questão trazida aos autos está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas mencionadas pela impetrante integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas utilizando a base de cálculo da contribuição cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º, da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Outrossim, não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo esta todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo diploma legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Posto isto, passamos à análise das verbas objeto da presente demanda. As verbas pagas a título de adicional quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) ou em horário noturno, possuem natureza remuneratória do trabalho realizado. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 7, incisos IX, XVI e XXIII, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração, atribuindo-lhes, pois, natureza salarial. Neste sentido, inclusive, o Enunciado n. 60 do Tribunal Superior do Trabalho: O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Neste sentido o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE****

INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ, Primeira Turma, AGA 201001325648AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045, Rel. LUIZ FUX, DJE DATA:25/11/2010) (grifo nosso) Da mesma forma, as férias e respectivo adicional, conforme se depreende dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, uma vez que constituem verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória. Ademais, há que se considerar que a verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são efetivamente gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. Nesta orientação, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba íntegra à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (REsp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (STJ, Primeira Turma, RESP 200802153302 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1098102 Rel. BENEDITO GONÇALVES DJE DATA:17/06/2009) (grifo nosso) CONTRIBUIÇÕES À SEGURIDADE SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. LEI 8.212/91. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO QUINQUENAL. GUIAS DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. Incide contribuição previdenciária sobre as férias e seu terço constitucional. 3. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I). 4. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento

por homologação. 5. A simples juntada de guias de recolhimento à Previdência Social, sem qualquer outra prova pré-constituída não demonstra que a autora contribuiu para a Seguridade Social as exações que alega. 6. Não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como sobre o salário-maternidade, as férias e seu terço constitucional. A impetrante juntou guias de recolhimento à Previdência Social, que comprovam apenas o recolhimento junto ao INSS, mas não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito. 7. Mesmo em sede de Ação Ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança. 8. Apelação da União e da impetrante a que se nega provimento e Remessa Oficial parcialmente provida, para manter somente a inexigibilidade das contribuições à Seguridade Social sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença, sem a possibilidade de compensação de valores que a impetrante alega ter recolhido anteriormente a esse título. (TRF 3, Segunda Turma, AMS 200661000161850AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 315337 Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:02/07/2009 PÁGINA: 162)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n.8.212/91). 2. O adicional de um terço constitucional de férias possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. 3. Apelação improvida. (TRF 3, Primeira Turma, AMS 200661000169393 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304825 Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO DJF3 CJ2 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 412).Por outro lado, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Com efeito, as férias indenizadas (vencidas e proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Destarte, não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. Contudo, como visto anteriormente, tal não é o entendimento quanto às férias gozadas, eis que têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.Neste sentido o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. (...). 6. As férias indenizadas (vencidas e proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). Contudo, tal não é o entendimento quanto às férias gozadas, eis que têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma desta Corte (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johonsom Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008). 7. (...) 19. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento. 20. Apelação da União Federal a que se nega provimento. 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AMS 200861000271871.AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 321523, Rel. JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 193)Por sua vez, o salário maternidade tem natureza salarial, ante o disposto no artigo 28, 2º da Lei n.º 8.212/91 que o considera salário-de-contribuição, integrando, pois, a base de cálculo da contribuição previdenciária.Por outro lado, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória. De fato, a Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei. O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Portanto, o recebimento do aviso prévio não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, uma vez que se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando, pois, fato gerador da contribuição social.Todavia, tendo em vista a natureza salarial do décimo terceiro salário, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre sua proporção em relação ao aviso prévio indenizado. Acerca da natureza remuneratória da referida verba, já se posicionou o Colendo Supremo Tribunal Federal: CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, INCLUÍDO O DÉCIMO TERCEIRO. LEI Nº 7.787/89. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAG 208.569, Primeira Turma, e RE 219.689, Segunda Turma). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 258937 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) ILMAR GALVÃO Sigla do órgão STF). Ainda, encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp n.º 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008. 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...). (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009) (g.n.). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. (...). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), posto que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. Esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/08/2006; REsp 824.292/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006; REsp 381.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/05/2006; REsp 768.255/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (STJ; REsp nº 529.951/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19/12/2003, p. 358). 4. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O adicional de um terço, por decorrer do próprio direito de férias, tem a mesma natureza. Desse modo, tais verbas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (STJ; AgRg no Ag 502.146/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 13.09.2004, p. 205). 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). Apelação parcialmente provida. (grifos nossos). (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000179530 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313870 - Rel. JUIZ JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54) Por fim, considere-se que o auxílio-doença e auxílio-acidente em si constituem típicos benefícios previdenciários, pagos pela Previdência Social, durante os quais não há recolhimento de contribuição social. Logo, devida a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas extras, adicionais noturnos, de insalubridade e de periculosidade, as férias e respectivo adicional de um terço, salário maternidade e décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, não havendo, assim, que se falar em suposto crédito a ensejar a compensação pretendida com relação a tais verbas. Da compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, conforme supra exposto, faz jus a impetrante à compensação da importância recolhida indevidamente somente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), sobre o aviso prévio indenizado e sobre férias indenizadas. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal

vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Neste ponto, considere-se que, antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela com trânsito em julgado produzia o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, não há que se falar em inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ademais, ainda que assim não fosse, considere-se que, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.** 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.** 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008). Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), posto que posteriores à 1º/01/1996, sendo incabível, portanto a incidência de qualquer outro índice a título de correção monetária e juros de mora. Os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da impetrante e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação somente dos valores comprovados nos autos e referentes ao período imprescrito, conforme supra analisado, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar parcialmente concedida às fls. 1504/1506, reconhecendo o direito da impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), sobre o aviso prévio indenizado e sobre férias indenizadas e, por consequência, facultando-lhe a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante e pela União Federal, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que instituiu o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Ao SEDI para retificação do pólo ativo da lide para que conste EXATA LOGÍSTICA

E TRANSPORTES LTDA., conforme documentos trazidos com a inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.*

0000890-64.2011.403.6100 - IVAN PIAZAROLO HO(SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Trata-se de mandado de segurança objetivando a determinação para que a autoridade impetrada providencie a imediata desconvocação do impetrante, desobrigando-o a apresentar-se para embarque no dia 25 próximo a fim de prestar o Estágio de Adaptação e Serviço (EAS/2011). Em sua petição inicial, afirmou o impetrante, em síntese, que é médico, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob o nº. 144.380, obtendo o título de bacharelado em medicina no ano de 2010. Aduz que, em 27 de maio de 2003, o impetrante foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente. Relata que compareceu à Junta do Exército, para proceder com os exames de conhecimento (prova técnica), para a prestação do serviço militar, a qual trata a Lei nº. 5.292/67, sendo informado que havia sido convocado para o serviço militar de um ano, em face do dispositivo nos artigos 4º, 6º e 45 da Lei nº. 5.292/67 e 63 do Decreto nº. 63.704/68 e deveria se apresentar ao Exército no dia 10 de janeiro de 2011, oportunidade em que tomou ciência do motivo da apresentação para realização de exames físicos e médicos. Argumenta que, ao invés do acesso à sua prova, o impetrante tomou conhecimento de sua designação para o serviço militar obrigatório, devendo comparecer no dia 25 de janeiro próximo a fim de realizar o embarque para a Região Norte para início do Estágio de Adaptação e Serviço (EAS/2011), caso contrário deverá providenciar seu próprio transporte para iniciar o serviço no dia 01 de fevereiro de 2011 a 31 de janeiro de 2012, de acordo com a Portaria Normativa n 1600/MD de 10/12/2009 que aprova o Plano Geral de Convocação para o serviço militar nas Forças Armadas em 2011. Assevera que o impetrante foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente, fato que não se harmoniza com a Lei nº. 5.292/67 e a convocação de pessoa já dispensada de serviço militar, por excesso de contingente, viola o direito à segurança jurídica. Junta procuração e documentos de fls.36/60. Custas à fl. 61. A liminar foi deferida em decisão de fls.65/66, objeto de agravo de instrumento cuja decisão negou seguimento ao recurso (fls.75/78). A autoridade impetrada prestou informações (fls.79/90) que não houve nenhuma ilegalidade ou abuso de poder mas estrito e fiel cumprimento da legislação pertinente. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls.106/109). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança a cassação da ordem que determinou a reapresentação do Impetrante ao Exército Brasileiro. A questão trazida a juízo, reside em verificar se o impetrante, dispensado da incorporação por excesso de contingente, quando se apresentou para a prestação do serviço militar inicial, pode ser convocado novamente, para o serviço dito especial, concluído o curso de medicina. Verifica-se que há duas formas de prestação do serviço militar obrigatório: o denominado inicial, que está detalhado na Lei nº 4.375/64, Lei Geral, para o qual são designados os convocados denominados conscritos, e aquele que aqui é denominado especial, prestado por médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários e regulado pela Lei nº 5.292/67, Lei Especial, conforme apresentado, na categoria de oficiais. Nos termos da Lei 4.375/64, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe (art. 30, 5º; Decreto nº 57.654/66, art. 95). Diferente o caso dos que obtiveram adiamento da incorporação para freqüentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, os quais são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao do término do curso (Lei nº 5292/67, art. 9º). Não se aplica ao impetrante o disposto no 2º do art. 4º, da Lei 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação de médicos, tendo sido o impetrante efetivamente dispensado da prestação do serviço militar por excesso de contingente. Incide, portanto, a regra do art. 95 do Decreto 57.654/66, que confere à dispensa por excesso de contingente a natureza de ato delimitado no tempo, de modo que, caso não haja convocação para prestar o SERVIÇO MILITAR no próximo contingente, não mais é dado ao Poder Público exigi-lo. Nesse sentido: Processo AgRg no Ag 1079844 / RS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2008/0164546-0 Relator(a) Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), T6 - SEXTA TURMA, DJ 16/02/2009 Ementa AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. APLICAÇÃO DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. (AgRg no Ag 823887 / RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 12/05/2008). 2. A norma em comento não pode ser aplicada a quem sequer era estudante à época de sua dispensa, porquanto a norma contida no art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, trata de estudantes de medicina, figuras nitidamente distintas. 3. Agravo interno a que se nega provimento AgRg no REsp 893068 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0218069-1 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) T5 - QUINTA TURMA DJ 04/08/2008 Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR DISPENSA EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCACÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta Corte Superior, não se aplica o art. 4º, 2º, da Lei n. 5.292/67 aos profissionais da saúde - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, razão pela qual não podem ser novamente convocados após a conclusão do curso superior. 2. Agravo regimental improvido. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, confirmando a liminar (fls.65/66) para o fim de reconhecer a dispensa definitiva do Impetrante da prestação do serviço militar Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000964-21.2011.403.6100 - DANIEL BRUDER COSTA RIBEIRO(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Fls. 114/131: Recebo a apelação da UNIÃO-AGU em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001714-23.2011.403.6100 - MANOEL FERNANDES FARIA FILHO(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
MANOEL FERNANDES FARIA FILHO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a conclusão dos pedidos de transferência protocolados na via administrativa sob os n.ºs. 04977.0013119/2010-46, 04977.013118/2010-00, 04977.013121/2010-15, 04977.013112/2010-24, 04977.013117/2010-57, 04977.013116/2010-11, 04977.013115/2010-68 e 04977.013114/2010-13, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelos imóveis mencionados na inicial. Alega o impetrante, em síntese, que se tornou proprietário de imóveis sob o domínio útil, por aforamento, da União, os quais se encontram cadastrados no Serviço de Patrimônio da União. Aduz, outrossim, que, em 18/11/2010, formalizou pedidos administrativos de transferência, visando obter sua inscrição como foreiro responsável pelos imóveis. Contudo, não houve a conclusão da análise dos pedidos até a data de propositura da demanda. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/115). O pedido de liminar foi deferido às fls. 119/120, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações relativas à transferência, adotasse as providências necessárias à análise dos pedidos administrativos de transferência dos imóveis em questão. A União Federal interpôs Agravo de Retido (fls. 125/134). Devidamente notificada, a autoridade impetrada manifestou-se, à fl. 139, informando que a análise da transferência dos requerimentos objeto da presente demanda foi realizada, porém, ainda não concluída, visto que os autos foram encaminhados ao Setor de Engenharia para revisão. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, às fls. 144/145. É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão dos pedidos de transferência protocolados na via administrativa sob os n.ºs. 04977.0013119/2010-46, 04977.013118/2010-00, 04977.013121/2010-15, 04977.013112/2010-24, 04977.013117/2010-57, 04977.013116/2010-11, 04977.013115/2010-68, 04977.013114/2010-13, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável. Assim estabelece o artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo art. 33 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998: 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Note-se, por oportuno, que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Posto isto, verifica-se que o impetrante requereu a averbação da transferência dos seguintes imóveis perante a Secretaria do Patrimônio da União, em 18/11/2010 (fls. 75/98): A) apartamento nº 2102-F, Torre Residencial 01 do Condomínio Stadium, situado na Alameda Rio Negro, 1030 - Barueri - SP; B) apartamento nº 2104-F, Torre Residencial 01 do Condomínio Stadium, situado na Alameda Rio Negro, 1030 - Barueri - SP; C) apartamento nº 2106-F, Torre Residencial 01 do Condomínio Stadium, situado na Alameda Rio Negro, 1030 - Barueri - SP; D) apartamento nº 2108-F, Torre Residencial 01 do Condomínio Stadium, situado na Alameda Rio Negro, 1030 - Barueri - SP; E) apartamento nº 2202-F, Torre Residencial 01 do Condomínio Stadium, situado na Alameda Rio Negro, 1030 - Barueri - SP; F) apartamento nº 2204-F, Torre Residencial 01 do Condomínio Stadium, situado na Alameda Rio Negro, 1030 - Barueri - SP; G) apartamento nº 2504-F, Torre Residencial 01 do Condomínio Stadium, situado na Alameda Rio Negro, 1030 - Barueri - SP; H) apartamento nº 2506-F, Torre Residencial 01 do Condomínio Stadium, situado na Alameda Rio Negro, 1030 - Barueri - SP; Saliente-se que, não obstante a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento de certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Ainda, considere-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo, (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Logo, não se pode admitir que o impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise dos pedidos administrativos de transferência, protocolizados em 18/11/2010. Conforme jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA

MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP. Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida às fls. 119/120, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise e julgamento dos requerimentos apresentados pelo impetrante, sob os n.ºs 04977.0013119/2010-46, 04977.013118/2010-00, 04977.013121/2010-15, 04977.013112/2010-24, 04977.013117/2010-57, 04977.013116/2010-11, 04977.013115/2010-68, 04977.013114/2010-13, com a realização dos cálculos das receitas devidas e, após o pagamento, e cumpridas as exigências administrativas legais, efetue, se o caso, a respectiva transferência das obrigações enfiteúticas e inscrição do impetrante como foreiro responsável pelos imóveis objeto da presente demanda. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002615-88.2011.403.6100 - EMPRESA PATRIMONIAL INDL/ II LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
EMPRESA PATRIMONIAL INDUSTRIAL II LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando a conclusão dos pedidos de transferência, protocolados na via administrativa sob os n.ºs. 04977.000203/2001-81 e 04977000202/2011-36, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelos imóveis mencionados na inicial. Alega a impetrante, em síntese, que, em 12/02/2009, tornou-se proprietária de imóveis sob o domínio útil, por aforamento, da União, os quais se encontram cadastrados no Serviço de Patrimônio da União. Aduz, outrossim, que, em 11/01/2011, formalizou pedidos administrativos de transferência, visando obter sua inscrição como foreira responsável pelos imóveis. Contudo, não houve análise dos pedidos até a data de propositura da demanda. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/86). O pedido de liminar foi deferido às fls. 90/91, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações relativas ao pedido formulado, adotasse as providências necessárias à análise dos pedidos administrativos de transferência no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, às fls. 102/105, pela razoabilidade do tempo decorrido para a impetração da presente ação. Devidamente notificada, a autoridade impetrada manifestou-se, às fls. 108/134, informando o cumprimento da medida liminar, com a análise dos requerimentos administrativos objetos da presente demanda. Salientou, porém, a necessidade de apresentação de documento imprescindível à inscrição da impetrante como foreira responsável pelos imóveis, assim como aduziu serem necessários esclarecimentos relativos à questão incorporação versus dação em pagamento. A impetrante manifestou-se às fls. 138/147. É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante a conclusão dos pedidos de transferência protocolados na via administrativa sob os n.ºs. 04977.000203/2001-81 e 04977000202/2011-36. Alega a impetrante ser legítima possuidora do domínio útil por aforamento da União dos imóveis denominados Braço Esquerdo, localizado na Av. Tucunará, s/n L 59 Gleba F Jubran, e Lote 18 Gleba G Jubran, localizada na Av. Aruana, s/n. Assim estabelece o artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo art. 33 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998: 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Note-se, por oportuno, que a Constituição da República, em seu art. 5º,

XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Saliente-se que, não obstante a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento de certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Ainda, considere-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo, (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Contudo, no caso dos autos, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 108/109, não obstante a análise dos requerimentos administrativos protocolados pela impetrante, os respectivos processos administrativos não se encontram em termos para prosseguimento, com a pretendida inscrição da impetrante como foreira responsável. Com efeito, ao que se constata do documento de fl. 110, a impetrante foi notificada, em 02/02/2011, anteriormente à propositura desta demanda, na pessoa de sua advogada, para apresentação de documentos necessários à análise de sua pretensão. Ainda, em 11/04/2011, foi a impetrante comunicada acerca da necessidade de comparecer à Superintendência do Patrimônio da União, munida de Certidão conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e para prestar esclarecimentos quanto ao desfecho do Instrumento Particular de Dação em pagamento e outras avenças firmado entre a Administração e Participações Walter Torre Junior Ltda. e a empresa Uittorenen do Brasil Participações Ltda. em 10/11/2005 (fl. 111). Destarte, a despeito das alegações da impetrante, às fls. 138/139, acerca da impossibilidade de obtenção da certidão mencionada pela autoridade impetrada ou, ainda, de serem inócuos os documentos requeridos, há que se considerar que tais fatos não podem ser apreciados nesta via por exigirem, em princípio, dilação probatória. Ademais, a dispensa de sua apresentação não integra o pedido formulado na inicial. Ressalte-se, ainda, que a impetrante afirma ter apresentado documentos perante a Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, cumprindo, assim, as solicitações da autoridade impetrada. Entretanto, as petições de fls. 140/141, 142/143 e 144/147, além de não terem vindo acompanhadas dos documentos que menciona, foram protocoladas em 01/03/2011, 26/04/2011 e 14/04/2011, respectivamente, após, portanto, o ajuizamento deste feito, descaracterizando, pois, o alegado ato coator que fundamentou a propositura do presente mandamus. Assim, ao que se constata, a impetrante não apresentou, na via administrativa, todos os documentos necessários à análise de seus requerimentos. Logo, não possui direito líquido e certo a amparar a pretensão veiculada nestes autos, posto que, no momento da impetração, não poderia ser exigida da autoridade coatora a análise dos pedidos administrativos de transferência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, revogando, desta forma, a liminar concedida na decisão de fls. 90/91. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003821-40.2011.403.6100 - SAMUEL LIMA SANTOS(SP247548 - VANESSA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

SAMUEL LIMA SANTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada proceda à matrícula do impetrante no 8º semestre do Curso de Direito, no semestre letivo iniciado em 07/02/2011, permitindo-se, ainda, que curse as duas matérias em dependência do 7º semestre de forma simultânea ao 8º semestre. Requereu, ainda, que seja permitido recuperar o conteúdo das aulas perdidas desde o início do 1º semestre letivo de 2011, bem como que não lhe sejam atribuídas faltas. Requereu, por fim, determinação à instituição educacional para que conceda os descontos relativos à mensalidade e re-matricula. Sustentou o impetrante, em síntese, que foi impedido de realizar a matrícula para o 8º semestre do curso de Direito da Uninove devido à reprovação em duas matérias do 7º semestre. Aduziu que a instituição de ensino mencionada não permite aos alunos que cursem as dependências simultaneamente ao semestre letivo posterior não obstante o contrato firmado entre as partes não proíba a renovação da matrícula para o semestre seqüencial, ainda que o aluno esteja reprovado em duas matérias do semestre anterior. Informou que, embora as aulas tenham se iniciado em 07/02/2011, até a data de 19/02/2011, a instituição permitiu aos alunos, que tivessem sido reprovados em determinadas matérias, que passassem por Programa de Recuperação de Estudos. Contudo, tal medida não foi suficiente para que recuperasse as matérias em que fora reprovado. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 17/31). O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 34/35. Em petição de fls. 37/41 o impetrante reiterou o pedido de liminar, que restou prejudicado conforme decisão de fl. 42 que, ainda, determinou ao impetrante a apresentação de cópias dos documentos de fls. 17/31 para complemento da contrafé. Intimado, o impetrante não se manifestou sobre a determinação de fl. 42, conforme certidão de fl. 43, motivo pelo qual foi proferida nova decisão, à fl. 43, determinando o cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do feito. Contudo, apesar de devidamente intimado (fl. 43vº), o impetrante ficou-se inerte conforme certidão de fl. 44. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o impetrante não cumpriu o determinado nos despachos de fls. 42 e 43 nem, tampouco, justificou a impossibilidade de fazê-lo. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta

defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Desta forma, é suficiente a intimação do impetrante, por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003979-95.2011.403.6100 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP101956 - DEBORA MARTINS PERRONI) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

JOSÉ CARLOS DE SOUZA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada proceda a matrícula do impetrante no 8º semestre do Curso de Direito, bem como seja assegurada a manutenção no curso até o 10º semestre. Sustentou o impetrante, em síntese, que foi impedido de realizar a matrícula para o 8º semestre do curso de Direito da Uninove devido às alterações na Resolução Interna nº. 39/2007, criada após a assinatura do contrato original, que impede o aluno de continuar os estudos enquanto estiver com dependência e/ou adaptações. Aduziu que a instituição de ensino mencionada instituiu o Programa de Recuperação dos Alunos - PRAs, mas sem previsão de disponibilidade para os cursos necessários ao impetrante, referente às disciplinas de Direito Comercial II e Direito Processual Penal II. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 17/90) O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 93/94 que, ainda, determinou a regularização da contrafé, mediante a apresentação de cópias dos documentos de fls. 18/88. Intimado, o impetrante não cumpriu a determinação judicial, conforme certidão de fl. 96, motivo pelo qual foi proferida nova decisão determinando seu cumprimento, sob pena de extinção do feito. Contudo, apesar de devidamente intimado (fl. 96vº), o impetrante quedou-se inerte conforme certidão de fl. 97. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o impetrante não cumpriu o determinado nas decisões de fls. 93/94 e 96 nem, tampouco, justificou a impossibilidade de fazê-lo. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Desta forma, é suficiente a intimação do impetrante, por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004651-06.2011.403.6100 - SELOVAC IND/ E COM/ LTDA (SP110930 - MARCELO MAUA DE ALMEIDA MARNOTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

SELOVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO/SP objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, relativa a contribuições previdenciárias, bem como a expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos. Alega a impetrante, em síntese, que possui os seguintes débitos: 39.601.750-9, 39.601.749-5, 36.892.435-1, 36.892.434-3, 39.467.841-9, 39.567.299-6, 39.567.300-3, 39.589.328-3, 39.589.329-1, 39.589.330-5, 39.589.331-3, 39.589.332-1, 39.589.333-0 e 39.589.328-4. Salienta, porém, que, entre 28/02/2011 e 07/03/2011, foram formalizados parcelamentos referentes a estes débitos, nos termos da Lei nº 10.522/2002. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08/62). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 77). Devidamente notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações às fls. 84/88, com documentos (fls. 89/93), sustentando, em síntese, que detém legitimidade apenas para manifestação sobre os débitos inscritos em dívida ativa, sendo que eventual ordem para

expedição de certidão de regularidade de débitos previdenciários somente poderá ser cumprida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil. Ainda, informou que não consta no âmbito da PGFN qualquer causa de suspensão de exigibilidade para os débitos nº 36.892.435-1 e 36.892.434-3, únicos inscritos em dívida ativa, sendo que eventual parcelamento é concedido e administrado pela Secretaria da Receita Federal, razão pela qual concluiu que não pode responder ao presente writ, pugnano pela extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 95/104, com documentos (fls. 105/109), informando que, no que se refere à certidão pretendida pela impetrante (específica quanto às contribuições previdenciárias e devidas por leis a terceiros, inclusive as inscritas em dívida ativa do INSS) foi esta negada em razão da existência de diversas restrições mencionadas nas suas informações. Salientou, porém, que, quanto à Certidão Conjunta RFB/PGFN, houve a perda de objeto da ação, visto que a impetrante obteve, em 24/03/2011, ou seja, antes do ajuizamento da ação, Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Em decisão de fl. 110 foi determinado que as autoridades impetradas apresentassem esclarecimentos, analisando conclusivamente acerca dos DEBCADs nº 36.892.435-1 e 36.892.434-3 no que tange ao parcelamento pleiteado pela impetrante sob o processo administrativo nº 13804.000794/2011-69 (fl. 20). Ainda, que se manifestassem expressamente acerca do DEBCAD nº 39.589.328-4, visto que não houve qualquer menção nas informações. Por fim, foi determinado ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo que esclarecesse o alegado em suas informações no sentido de que os DEBCADs nº 39.601.75-09, 39.601.749-5, 39.467.841-9, 39.567.299-6, 39.567.300-3, 39.589.328-3, 39.589.329-1, 39.589.330-5, 39.589.331-3, 39.589.332-1 e 39.589.333-0 não podem ser incluídos no parcelamento e não existe pedido de parcelamento para estes débitos, considerando os processos administrativos nº 13804.000944/2011-34 (fl. 19), 13804.000793/2011-14 (fl. 21) e 13804.000792/2011-70 (fl. 22). Às fls. 119/169 o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região reiterou não ter competência para manifestação sobre o pedido de parcelamento relativo aos débitos nº 36.892.435-1 e 36.892.434-3. Ainda, quanto ao débito nº 39.589.328-4, informou que este não se encontra cadastrado, devendo se tratar de erro de digitação da impetrante. Ainda, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, por sua vez, complementou, às fls. 170/177, as informações prestadas anteriormente, esclarecendo: que foi solicitado, em 28/02/2011, parcelamento para os débitos nº 36.892.435-1 e 36.892.434-3; que não existe o débito nº 39.589.328-4, pois o dígito verificador está incorreto, sendo que o número correto é 39.589.328-3; que os débitos nº 39.601.750-9 e 39.601.749-5, 39.467.841-9, 39.567.299-6, 39.567.300-3, 39.589.328-3, 39.589.329-1, 39.589.330-5, 39.589.331-3, 39.589.332-1 e 39.589.333-0, foram todos incluídos em Parcelamento Simplificado ou relativo à Lei nº 11.941/2009, sendo que a impetrante já teve expedida uma Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Previdenciária em 18.04.2011, razão pela qual sustentou que houve a perda de objeto da ação. Intimada para manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante permaneceu silente, conforme atesta a certidão de fl. 180. É o relatório. Decido. Pretende a impetrante, nestes autos, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, relativa a contribuições previdenciárias, bem como a expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos. Contudo, ao que se constata dos autos, referidas certidões já foram devidamente expedidas à impetrante, conforme informações prestadas pelas autoridades impetradas e de acordo com os documentos de fls. 109 e 176/177. Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir superveniente para o prosseguimento do presente feito. Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004826-97.2011.403.6100 - MLC IND E COM LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, inaudita altera parte, impetrado por MLC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando seja disponibilizada a decisão que indeferiu as Declarações de Compensações, ou no caso de não ter sido proferida que os débitos sejam retirados da condição Débitos/Pendências na Receita Federal, até que sejam examinadas e julgadas as mencionadas Declarações de Compensação. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/99). Atribui à causa o valor de R\$ 19.571,90 (dezenove mil, quinhentos e setenta e um reais e noventa centavos). Custas às fls. 99 e 112. Instado a apresentar emenda à inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado (fl. 105), o impetrante apresentou emenda à inicial, aditando o valor da causa para R\$ 19.571,90 (dezenove mil, quinhentos e setenta e um reais e noventa centavos), bem como requereu a juntada da respectiva guia de custas judiciais (fls. 110/113). No despacho de fl. 127 houve o

recebimento como emenda à inicial. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 117/126, apresentando a respectiva Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. O impetrante à fl. 132 informou a perda de objeto da presente ação, tendo em vista a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO Realmente, ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação diante da expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação diante da expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008775-32.2011.403.6100 - UILTON DOS SANTOS MEIRA - ME(SP159941 - MARCO ANTONIO VISCAINO E SP303233 - MILENA MAGALHÃES VISCAINO DEL BARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

UILTON DOS SANTOS MEIRA -ME, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP objetivando que volte a integrar, com efeito ex tunc, o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) bem como seja ordenado à autoridade impetrada o deferimento do pedido de restituição protocolado pela impetrante ou que seja reconhecido seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08/242). No despacho de fl. 246 foi determinado à impetrante, sob pena de indeferimento da inicial : 1) indicação do representante judicial da autoridade coatora bem como seu endereço para ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, da Lei nº 12.016/09; 2) recolhimento das custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF tendo em vista a certidão de fl. 245, e 3) apresentação de uma cópia da petição inicial para intimação do representante judicial da autoridade coatora. Contudo, apesar de devidamente intimada (fl. 246vº), a impetrante ficou-se inerte conforme certidão de fl. 249. É o relatório.

DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a impetrante não cumpriu o determinado no despacho de fl. 246, tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Desta forma, é suficiente a intimação da impetrante, por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3011

MONITORIA

0009191-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS EDUARDO ALENCAR

Fls. 62/63: defiro. Expeça-se mandado de intimacao ao réu no endereço indicado a fl. 62 dos autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052733-88.1999.403.6100 (1999.61.00.052733-3) - NICOLA ZULLINO NETO X JURUPTIAN GAMA DA SILVA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA PINTO X PAULO LOURENCO DA SILVA X JOAQUIM LOURENCO PIRES X AECIO MIRANDA DE ARAUJO X MARLENE PELEGRINI X GILSON ALVES FRANCO X ENEAS DAVI VIANA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 591: defiro. Concedo à parte ré o prazo de 30 dias. Com a vinda aos autos dos elementos solicitados (Fls. 582), tornem à Contadoria Judicial. Int.

0003555-39.2000.403.6100 (2000.61.00.003555-6) - LUIZA DOS ANJOS SA X MARCIA REGINA FRANCISCO GOMES X MARGARIDA CAMPOS MOREIRA X CHIYO KADOGUCHI CHIBA X EURIPEDES CARNEIRO BRAGA NETO X JOAO BATISTA DE MORAES JUNIOR X RYOJI CHIBA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP081772 - SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 430/434, no prazo de 10 dias. Int.

0012603-51.2002.403.6100 (2002.61.00.012603-0) - LEMI KATAGIRI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Mantenho por seus próprios fundamentos a decisão de fls. 167. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento noticiado às fls. 172/173 dos autos. Int.

0013578-73.2002.403.6100 (2002.61.00.013578-0) - RONALD DE OLIVEIRA X TEREZINHA MARTINS DE OLIVEIRA MARINHO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO no efeito suspensivo.2. Manifeste-se a Exequente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0018663-40.2002.403.6100 (2002.61.00.018663-4) - NICOLE OZEYIL MACHADO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Mantenho por seus próprios fundamentos a decisão de fls. 193. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento noticiado às fls. 198/199 dos autos. Int.

0033840-10.2003.403.6100 (2003.61.00.033840-2) - WILMA ESTEVAM TOPOLSKI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Mantenho por seus próprios fundamentos a decisão de fls. 152. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento noticiado às fls. 166/167 dos autos. Int.

0006122-04.2004.403.6100 (2004.61.00.006122-6) - MARIA OFELIA CLAUDIO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Mantenho por seus próprios fundamentos a decisão de fls. 114. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento noticiado às fls. 119/120 dos autos. Int.

0005348-03.2006.403.6100 (2006.61.00.005348-2) - CLAYTON DIMAS RIBEIRO FERNANDES(SP184257 - NEREIDE DE OLIVEIRA CALABRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência à parte autora da petição e documentos de fls. 182/184. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0018611-05.2006.403.6100 (2006.61.00.018611-1) - SANDRA MARA SOARES DE PINHO(SP222902 - JOSÉ

EXPEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição e documentos de fls. 223/228, no prazo de 10 dias. Int.

0026986-58.2007.403.6100 (2007.61.00.026986-0) - LUIZ CELSO DA SILVA SILVEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte ré sobre a petição de fls. 242/243, no prazo de 10 dias.

0022794-48.2008.403.6100 (2008.61.00.022794-8) - NATALINO DE CARLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1. Compareça em Secretaria o ilustre procurador da parte exequente para subscrever a petição de fls. 321/322, no prazo de 10(dez) dias. 2. Após, cite-se na forma do artigo 632 do CPC. Int.

0002831-20.2009.403.6100 (2009.61.00.002831-2) - WILSON MARTINS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 161/164: à instrução do mandado de citação, forneça a parte autora cópia da inicial, da sentença de fls. 116/124vº, do acórdão de fls. 149/152 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 159. Após, cite-se a parte ré para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 632 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008889-98.1993.403.6100 (93.0008889-0) - CELI VANCHO PANOVICH X CARLA DENISE DIAS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO SERRALVO X CELISA HIRATA X CELSO HIRATA X CLEUZA RODRIGUES X CARLOS ANTONIO DE PONTES X CELSO ALVES PROPERCIO(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CELI VANCHO PANOVICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLA DENISE DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS AUGUSTO SERRALVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEUZA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 294/295, no prazo de 10 dias. Int.

0013214-38.2001.403.6100 (2001.61.00.013214-1) - WILSON APARECIDO PEREIRA X MARIA DE FATIMA MEDEIROS GUERRA(SP126001 - ANTONIO IRINEU GALLINARI E SP126000 - GERALDO SIQUEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X WILSON APARECIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA MEDEIROS GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da PARTE EXEQUENTE, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação. Intime-se.

0007207-59.2003.403.6100 (2003.61.00.007207-4) - INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. VERIDIANA BERTOGNA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA

Fls. 248/253: tendo sido recusados pela parte exequente os bens oferecidos à penhora pela parte devedora, defiro a penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes nas contas da parte executada, conforme cálculo apresentado a fl. 253, tanto quanto baste à satisfação do débito.

0027776-81.2003.403.6100 (2003.61.00.027776-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023062-78.2003.403.6100 (2003.61.00.023062-7)) LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL DE LORENA(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA E SP110447 - LUIZ STUFF RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL DE LORENA

Dê-se ciência às partes do resultado negativo do BACENJUD de fls. 654/655. Após, tornem para apreciação da petição de fl. 657 dos autos. Int.

0008589-53.2004.403.6100 (2004.61.00.008589-9) - W P G PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X W P G PROMOCOES E EVENTOS LTDA

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001393-61.2006.403.6100 (2006.61.00.001393-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028256-88.2005.403.6100 (2005.61.00.028256-9)) FUNDACAO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ(Proc. MARIA LUCIA DA C HOLANDA) X EDITORA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES LTDA - EDINATEL(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP166836 - CARLOS ALBUQUERQUE) X FUNDACAO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ X EDITORA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES LTDA - EDINATEL

Forneça a parte exequente planilha com valor atualizado do débito, incluída a multa. Após, expeça-se mandado de penhora, como requer às fls. 135vº. Int.

0009908-17.2008.403.6100 (2008.61.00.009908-9) - CARLOS HUARIPOMA CONCHA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X CARLOS HUARIPOMA CONCHA

Desentranhe-se a petição de fls. 249/250, substituindo-a pela petição de fls. 256/257 dos autos e devolvendo-se aquela ao patrono da exequente. Após, suspenda-se o curso da execução em razão da inexistência de bens penhoráveis, a teor do disposto no Inciso III do artigo 791 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0020139-06.2008.403.6100 (2008.61.00.020139-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015667-93.2007.403.6100 (2007.61.00.015667-6)) EIKO SHIMADA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X EIKO SHIMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0029415-61.2008.403.6100 (2008.61.00.029415-9) - MIGUEL VITELO - ESPOLIO X SYLVIA GIANCOLI - ESPOLIO(SP077199 - ALEXANDRE CASSAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MIGUEL VITELO - ESPOLIO X SYLVIA GIANCOLI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 100: Indefiro. Cumpra-se o determinado na r. sentença de fls. 98/98vº. Nos termos da Portaria 11/2004 deste Juízo, compareça em Secretaria o ilustre patrono da parte executada para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento respectivo. Fl. 101: nos termos da Portaria 11/2004 deste Juízo, compareça em Secretaria o ilustre patrono da parte exequente para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento já deferido pela r. sentença de fl. 98/98vº dos autos. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1680

MONITORIA

0031376-37.2008.403.6100 (2008.61.00.031376-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERDE CAFE RESTAURANTE LTDA(SP170271 - SABRINA BAPTISTELLA DE ASSIS M. R. DE PAIVA) X PAULO JOSE LAMOGLIA BAPTISTELLA(SP170271 - SABRINA BAPTISTELLA DE ASSIS M. R. DE PAIVA) X LUIZ ALBERTO LAMOGLIA BAPTISTELLA

Tendo em vista que o endereço encontrado em pesquisa realizada através do Sistema de Informações Eleitorais (SIEL) já fora diligenciado, conforme certidões de fls. 154 e 169, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749831-15.1985.403.6100 (00.0749831-4) - LAERCIO LOSANO(SP096571 - PAULO CESAR MACEDO E SP193258 - GÉRSIO TADEU CARDEAL BANTI) X FERNANDO DA CONCEICAO ANDRADE(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X APPARECIDO DA SILVA X NEUZA MAZONI DA SILVA(SP178605 - JULIANA RAMOS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em análise dos autos, verifico que o Banco do Brasil não cumpriu as determinações exaradas às fls. 2587 e 2593. Assim

sendo, deverá este providenciar no prazo de 15 (quinze) dias: Procuração original ou autenticada, visto que a apresentada às fls. 2549/2551 é cópia simples. Apresentar a documentação solicitada pela perita às fls. 2583/2584, sob pena de aplicação de multa. Sem prejuízo do acima exposto, oficie-se a 6ª Vara da Fazenda Pública Central da Capital solicitando a transferência dos valores depositados no Banco do Brasil, Ag. 0384-1 (Clóvis Bevilacqua) para a Ag. 0265 da Caixa Econômica Federal, conta 0265.005.247481-9, nos termos em que requerido às fls. 2598. Cumprida as determinações, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Banco do Brasil como sucessor da Nossa Caixa, e em seguida, intime-se a perita Rita de Cássia Cassela para dar prosseguimento aos trabalhos periciais. Int.

0025503-71.1999.403.6100 (1999.61.00.025503-5) - ENIO ETTORE LAVIERI X ROSELI FONTES LAVIERI (SP150701 - LUCIANA FONTES LAVIERI ALBERTO E SP182896 - DANIEL AUREO DE CASTRO E SP182896 - DANIEL AUREO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Fl. 287: Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a CEF o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0079714-55.2007.403.6301 - ALCEU MAITINO (SP144902 - LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação interposta pela CEF, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0014747-17.2010.403.6100 - NEIDE GOMES DA CRUZ (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 344: Nada a decidir, tendo em vista a prolação de sentença às fls. 304/318. Recebo a apelação interposta pela CEF, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0025340-08.2010.403.6100 - NELSON SILVA LOPES (SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação interposta pela CEF, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0000486-13.2011.403.6100 - ROCHA E TOLEDO SERVICOS POSTAIS LTDA (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, certificado à fl. 480, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se (findos). Int.

0009830-18.2011.403.6100 - ROBSON ALBANO SIMAO (SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020880-56.2002.403.6100 (2002.61.00.020880-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X FRANCISCO GIALLUISI NETTO X LUIZA HELENA PIPOLO GIALLUISI (SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X MARIA CLARA GIALLUIGI (SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Tendo em vista as informações acostadas às fls. 229/306, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0013580-33.2008.403.6100 (2008.61.00.013580-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENCIONISTAS - COBAP (DF008940 - JOSE IDEMAR RIBEIRO)

Manifeste-se a Executada acerca da petição da Exequente de fls. 187/188, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

0012197-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HENRIQUE CAVALCANTI DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 47/48, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0036844-79.2008.403.6100 (2008.61.00.036844-1) - REPRESENTANTE DA AGENCIA - AES IBIRAPUERA DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal (PFN) no efeito devolutivo. Intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

0025367-88.2010.403.6100 - EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da União Federal (PFN) no efeito devolutivo. Intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0040493-04.1998.403.6100 (98.0040493-7) - PAULO ROBERTO VELOZO X ROSELY BENATTI VELOZO(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP235804 - EUCLIDES BRAGA DA COSTA NETO E SP151847 - FLAVIA REGINA FERAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Tendo em vista a sucessão do Banco Nossa Caixa S/A pelo Banco do Brasil S/A, providencie o correto a regularização da representação processual, nos termos do art. 38 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. Nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034112-04.2003.403.6100 (2003.61.00.034112-7) - IRAILDE MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRAILDE MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP261229 - ANDRE RIBEIRO DE SOUSA)

Manifeste-se a CEF acerca da petição da executada de fls. 319/323, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

0033603-34.2007.403.6100 (2007.61.00.033603-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INFOMAT INFORMATICA LTDA - EPP X FATIMA REGINA DE PAULA(SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES E SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INFOMAT INFORMATICA LTDA - EPP

Manifeste-se a CEF acerca dos documentos apresentados pela Delegacia da Receita Federal às fls. 155/173, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista o caráter sigiloso das informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como nos sistema processual. Int.

0024816-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO SOUZA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO SOUZA E SILVA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno o(s) réu (s) ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa. Dessa forma, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0006062-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA DA SILVA OLBRISCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA DA SILVA OLBRISCH

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno o(s) réu (s) ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa. Dessa forma, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 1681

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000978-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDER DA COSTA LELES

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 81/82.No silêncio, venham conclusos para sentença.Int.

MONITORIA

0020546-51.2004.403.6100 (2004.61.00.020546-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ALFREDO CASSINO(SP177001 - ALESSANDRA COELHO CARIBÉ E SP196173 - AMANDA CASSINO)

Fls. 171. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Sem prejuízo, apresente o exequente, no prazo acima mencionado, planilha de cálculo atualizada do valor a ser executado.Int.

0017742-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS COSTA

Indefiro a citação por edital, eis que não foram esgotados os meios necessários para a localização do réu.Tendo em vista que o réu é funcionário da Assembléia Legislativa de São Paulo, conforme documentos juntados às fls. 19/20, promova a CEF sua citação, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se entender necessário, a expedição de ofícios a órgãos públicos para a localização de seu endereço atual, sob pena de extinção do feito.Int.

0006255-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIVIANE MOLINA SCHEID

Fl. 40: Defiro, conforme requerido pela CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013098-80.2011.403.6100 - FATIMA ALI ABOU NOUTH DE OLIVEIRA(SP137583 - PEDRO FERREIRA DE MELO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC), o recolhimento das custas processuais.Sem prejuízo, no mesmo prazo acima citado, providencie a autora:1) a regularização do polo passivo, uma vez que a RECEITA FEDERAL - MINISTÉRIO DA FAZENDA não detém personalidade jurídica;2) a regularização de sua representação processual mediante a juntada de procuração original ou fotocópia autenticada (Precedente: TRF 3ª Região; AI 200603000379943; Rel. Juiz MÁRCIO MORAES; DJF 3 CJ1 DATA: 15/09/2009 PÁGINA: 130).Por fim, é imperioso ressaltar que os pedidos formulados devem decorrer logicamente dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na exordial.Nesse sentido, deverá a autora esclarecer se ajuiza a presente demanda na qualidade de pessoa física ou na qualidade de representante legal da pessoa jurídica AUTO POSTO DE MOLAS 2 IRMÃOS LTDA - ME, promovendo, se for o caso, as devidas retificações. Outrossim, também deverá esclarecer qual débito almeja a extinção e por que formulou pedido para cancelamento da micro empresa, uma vez que, consoante narrado, tal provimento foi obtido em decorrência da propositura de ação que tramitou perante a 3ª Vara Cível do Fórum Regional de Itaquera.Deverá a autora juntar aos autos cópia das principais peças (petição inicial e sentença) atinentes ao processo supramencionado.Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012646-70.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025101-04.2010.403.6100) PERGENTINO DE FREITAS MENDES DE ALMEIDA X DILMA DE AZAMBUJA MENDES DE ALMEIDA(SP185497 - KATIA PEROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Apensem-se aos autos da Ação de Execução n. 0025101-04.2010.403.6100.Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido para atribuição de efeito suspensivo, uma vez que em consonância com o disposto pelo art. 739-A do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal de 10 (dez) dias sucessivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019963-90.2009.403.6100 (2009.61.00.019963-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KSA SUPER COM/ DE FILTROS E PECAS LTDA X MANOEL LEOPOLDO DA SILVA(SP139148 - JAQUELINE CAMARGOS)

Fl. 129: Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF para apresentação de planilha atualizada do débito, por 30 (trinta) dias.Após, venham conclusos para apreciação da petição de fls. 122/123. No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2779

DESAPROPRIACAO

0038282-78.1987.403.6100 (87.0038282-5) - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO
Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

MONITORIA

0019758-71.2003.403.6100 (2003.61.00.019758-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) X MARIA TEREZA GODINHO GARCIA(SP090472 - JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0024952-47.2006.403.6100 (2006.61.00.024952-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA SILVA X EVARISTO PEDRO DA SILVA X ROSA AUGUSTA DA SILVA(SP177416 - ROSE SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do arquivo.Diante dos termos do ofício 701/2011-GABP, a CEF deverá permanecer no polo ativo.Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo.Int.

0010120-04.2009.403.6100 (2009.61.00.010120-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOAO MUNIZ LEITE(SP088076 - ADELIA MARIA APARECIDA DE SOUZA)

Reconsidero o despacho de fls. 142, no que se refere à renúncia do advogado do requerido, vez que este já constituiu procurador para representá-lo.Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DAPARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL -MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, tendo em vista a inexistência de acordo entre as partes e a apresentação de memória de cálculo pela autora (fls. 132/135), determino que o requerido seja intimado, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$157.991,50, para dezembro/2010, devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação.Após, apreciarei o pedido de fls. 143.Int.

0015483-69.2009.403.6100 (2009.61.00.015483-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PATRICIA CURY TEIXEIRA RIBEIRO(SP218426 - ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR) X RITA DINAH DA COSTA CURY(SP234387 - FERNANDO GONÇALVES PINTO)

Diante dos termos do ofício 701/2011-GABP, a CEF deverá permanecer no polo ativo.Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo.Int.

0002524-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002524-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ROBERTA BORGES MARTINS(SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO) X OLIVACY BENEDITO MARTINS(SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO)

Recebo a apelação da embargante em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003301-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OZEAS SOARES DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 43, determino à autora que apresente o endereço atual do

requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0003314-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ELISA AMARAL DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 40, determino à autora que apresente o endereço atual da requerida, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011972-29.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007663-43.2002.403.6100 (2002.61.00.007663-4)) CUSTON VEICULOS LTDA X ROBERTO LEANDRO DE DEUS (Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo a apelação da embargante de fls. 655/669, apenas no efeito devolutivo. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à Defensoria Pública acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0025062-07.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025752-41.2007.403.6100 (2007.61.00.025752-3)) CAPANA COM/ DE ARTIGOS PARA COSTURA LTDA - EPP X RICARDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre o agravo retido de fls. 50/59, bem como sobre a quota de fls. 48v. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002399-79.2001.403.6100 (2001.61.00.002399-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X STM DO BRASIL LTDA

Analisando os autos, verifico a existência de depósito judicial às fls. 22 em favor da exequente. Assim, requeira a exequente o que de direito quanto ao levantamento da quantia depositada, devendo, ainda, indicar em nome de quem o alvará deverá ser expedido, bem como o seu RG e CPF. Prazo : 10 dias. Int.

0007663-43.2002.403.6100 (2002.61.00.007663-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CUSTON VEICULOS LTDA X ROBERTO LEANDRO DE DEUS

Fls. 660: Defiro. Arquivem-se os autos nos termos do artigo 791, III, do CPC. Int.

0020240-48.2005.403.6100 (2005.61.00.020240-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X AGROPECUARIA DOIS R LTDA X ANNA MARIA CONSIGLIO RINALDI X GIUSEPPE RINALDI X RICCARDO RINALDI

Ciência às partes da apresentação do laudo pericial de fls. 476/514. Fl. 475: A guia de levantamento dos honorários periciais será expedida somente após o oferecimento de eventuais esclarecimentos. Int.

0015319-12.2006.403.6100 (2006.61.00.015319-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X CURY INFORMATICA LTDA X ELIAS JORGE CURY X FERNANDA CRISTINA CURY

Informe o exequente, no prazo de 10 dias, o número do RG e do CPF da pessoa indicada às fls. 288/289 como beneficiária do alvará de levantamento a ser expedido, no prazo de 10 dias. Cumprido o determinado supra, expeça-se. Int.

0025752-41.2007.403.6100 (2007.61.00.025752-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CAPANA COM/ DE ARTIGOS PARA COSTURA LTDA - EPP X PASCOAL SANTE CARUSO X RICARDO MONTEIRO

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0008542-40.2008.403.6100 (2008.61.00.008542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IBOX PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA X JOSE ROBERTO CORDEIRO FERREIRA(SP203884 - DANIELLA REGINA GUARNIERI DE OLIVEIRA)

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 314, apresentando certidão da Junta Comercial referente à empresa - executada, em que conste, se for o caso, a retirada da Sra. Jacira dos seus quadros societários, a fim de que seja verificada a validade da citação de fls. 311/313. Prazo : 10 dias. Int.

0009614-28.2009.403.6100 (2009.61.00.009614-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FASE WIRELLES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X SILVANA XAVIER ADELINO X ELDER JOSE DELMONACO
Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça de fls. 232 para que, no prazo de 10 dias, apresente o endereço atualizado dos executados, sob pena de extinção. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 222 permanecem válidas para este. Int.

0022294-45.2009.403.6100 (2009.61.00.022294-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EXCELLENT EXPRESS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X FERNANDO JOSE DOS SANTOS X OTTO JOSE LINO

Tendo em vista as certidões dos oficiais de justiça de fls. 125/127, determino à exequente que apresente o endereço atual dos executados, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0024173-87.2009.403.6100 (2009.61.00.024173-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X CAMILA DO ROSARIO CAMILO

Pede, a exequente, nova publicação do edital de fls. 114, alegando, para tanto, que foi intimada do despacho de fls. 113 a destempe de efetuar as suas publicações. Analisando os autos, entendo que a razão assiste à exequente. É que o edital supracitado foi publicado na data de 03/05/2011 e os autos remetidos à União Federal somente em 10/06/2011, quando já não havia mais tempo para cumprir as determinações do artigo 232, III, do CPC. Nesse passo, dou como nula a publicação de fls. 117 e determino a expedição e publicação de novo edital, devendo a Secretaria remeter os autos à União Federal após a sua publicação, observando o prazo para a exequente cumprir os termos do artigo 232, III, do CPC.

0005612-78.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADEMIR BARBOSA ARTIGAS X MARIA NADJA DA COSTA ARTIGAS

Requeira a exequente o que de direito quanto à citação dos executados, no prazo de 10 dias. Int.

0014285-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR APARECIDO DOMINGOS

A exequente, intimada a indicar bens passíveis de penhora, pediu, em sua manifestação de fls. 37, o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade do executado, sem ter demonstrado que diligenciou a procura de bens. Assim, indefiro, por ora, o pedido de penhora on line e determino à exequente que indique bens penhoráveis do executado ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias. Int.

0025005-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCONGEL COMERCIO DE PECAS E PRODUTOS LTDA X JOSE AUGUSTO CAPPOIA X FERNANDO MOACY DOS SANTOS

Tendo em vista as certidões dos oficiais de justiça de fls. 232/234, determino à exequente que apresente o endereço atual dos executados, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0002114-37.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 69, determino à exequente que apresente o endereço atual da executada, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem

devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço da executada e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0002838-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELAINE MOTA PINHEIRO DO AMARAL X INDUSTRIA & COMERCIO DE CONFECÇÕES SANTANA LTDA

Ciência à exequente do mandado de citação cumprido negativo de fls. 91/92. Providencie a exequente o recolhimento das diligências atinentes à distribuição e cumprimento da carta precatória de fls. 84, no valor de R\$33,18, junto ao Juízo Deprecado, em atendimento ao quanto solicitado no ofício de fls. 88. Prazo: 05 dias. Int.

0007645-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABEL BELOTI DA SILVA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 35, determino à exequente que apresente o endereço atual da executada, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço da executada e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0008477-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO GARANHAO - LTDA X FABIO XAVIER MATIAS X FERNANDO JOSE XAVIER MATIAS
Fls. 183. Defiro o prazo adicional de 05 dias, requerido pela parte autora, para o cumprimento do despacho de fls. 179. Após, cumpra-se o tópico final do despacho supracitado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016955-42.2008.403.6100 (2008.61.00.016955-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CECILIA DE JESUS SALES X MARIA DA GLORIA DE JESUS(SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CECILIA DE JESUS SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GLORIA DE JESUS

Diante dos termos do ofício 701/2011-GABP, a CEF deverá permanecer no polo ativo. Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0019018-40.2008.403.6100 (2008.61.00.019018-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VILMA DA COSTA MOREIRA - ME(SP143364 - FATIMA APARECIDA CASTANHA DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VILMA DA COSTA MOREIRA - ME

Pede a autora, às fls. 148/150, a penhora on line sobre os ativos financeiros da sócia da empresa-ré, alegando que a empresa - requerida é do tipo micro-empresa e que, diante de tal fato, há a confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e a física de seu sócio. Razão assiste à autora. É que, apesar de a sócia da requerida não fazer parte do polo passivo da ação, ela também responde pelas dívidas por ela assumidas, haja vista a natureza da pessoa jurídica. Nesse passo, defiro a penhora on line sobre os valores constantes nas contas bancárias e aplicações financeiras da sócia da ré, VILMA DA COSTA MOREIRA, até o limite do cálculo de fls. 156. Cumprido o determinado supra, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência e a autora requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012935-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALEX CAVALCANTE CALADO X TAMARA DA SILVA RIBEIRO CAVALCANTE

Apresente a autora, no prazo de 15 dias, certidão atualizada do imóvel que pretende reintegrar, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido o determinado supra, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

ACOES DIVERSAS

0008204-08.2004.403.6100 (2004.61.00.008204-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X FRANCISCA DA CRUZ PARENTES

Diante do silêncio da autora, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2784

ACAO CIVIL PUBLICA

0008766-41.2009.403.6100 (2009.61.00.008766-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X UNIAO FEDERAL X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP101614 - EDEMILSON FERNANDES COSTA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

USUCAPIAO

0012725-59.2005.403.6100 (2005.61.00.012725-4) - LUIZA MAGNUSSON X MARIA JOSE ROSALEM X SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP104764 - AIRTON PEREIRA PAES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ SARTI - ESPOLIO X ERNESTINA SARTI X ARCANGELO SARTI X VERA DENDI SARTI X MARIO SARTI X MARIA PENZA SARTI X OLINDO COCOZZA - ESPOLIO X MARIA DO CARMO FERRAZ COCOZZA X VALTER ROBERTO CARILLO - ESPOLIO X IVANI FRANCHINI CARILLO X WILSON ROBERTO CARILLO X IVONE NEPUMOCENO CARILLO X CARMEM DOLORES CARILLO RISSO X JOAO ISIDORO RISSO X JOSE CARILLO JUNIOR X MARIA LUCIA AZEVEDO CARILLO

Ciência aos autores da certidão de decurso de prazo de fls. 395. Tendo em vista que os executados WILSON ROBERTO CARILLO e IVONE NEPOMUCENO CARILLO ainda não foram citados, determino à Secretaria que providencie nova diligência junto ao BACENJUD, bem como junto a Receita Federal E SIEL, a fim de localizar o endereço dos requeridos supracitados. Em sendo encontrado endereço diverso dos diligenciados, expeça-se mandado de citação. Todavia, em sendo localizado endereços já procurados, intimem-se aos autores, para que, no prazo de 10 dias, requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

MONITORIA

0024102-27.2005.403.6100 (2005.61.00.024102-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP106699 - EDUARDO CURY) X ANTONIO CARLOS CAUDURO ALVES GUIMARAES(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP214145 - MATTHEUS FERREIRA LOUREIRO DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF a requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0008813-20.2006.403.6100 (2006.61.00.008813-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JEFFERSON ORTLIBAS X RODRIGO CESAR CALVO(SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT ANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Intime-se o corréu Rodrigo Cesar Calvo a requerer o que de direito em dez dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios. Silente, arquivem-se. Int.

0026466-98.2007.403.6100 (2007.61.00.026466-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON AZEVEDO BARBOSA X MARCOS ROBERTO RODRIGUES X MARTINS DO NASCIMENTO AZEVEDO X ANA MARIA MOREIRA NERES

Retifico o despacho de fls. 396, para constar que a penhora on line deverá recair sobre as contas e aplicações financeiras dos requeridos. FLS. 396: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Cumpra-se a decisão de fls. 391/395, proferida no agravo de instrumento n. 0002088-40.2010.4.03.0000/SP, diligenciando junto ao BACENJUD a penhora sobre os valores constantes nas contas e aplicações financeiras do querido. Após, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0007114-86.2009.403.6100 (2009.61.00.007114-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR E SP100999 - AMELIA FRANCISCA DA MOTTA FRANCO)

Recebo a apelação de fls. 225/234, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009160-48.2009.403.6100 (2009.61.00.009160-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NASCAR IMPORT LTDA EPP X ABIGAIL VIEIRA FERREIRA PRADO

Tendo em vista a determinação do Juízo Deprecado de fls. 209, determino à exequente que providencie o recolhimento da diligência do Oficial de justiça, bem como da taxa de distribuição, no prazo de 10 dias, sob pena de devolução da carta precatória. Publique-se o despacho de fls. 206. Int.

0020370-96.2009.403.6100 (2009.61.00.020370-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X LOURIVAL RODRIGUES JUNIOR X ANTONIA PEREIRA RODRIGUES
Fls. 110/111: Indefiro o pedido da CEF, relativo ao Webservice e ao Bacenjud, pois a própria requerente afirmou, às fls. 110/111, que estava aguardando as pesquisas de endereços e bens que seriam realizadas pela agência concessionária do crédito, mas até a presente data não as apresentou. Concedo, portanto, à CEF, o prazo de dez dias para trazer aos autos referidas pesquisas, apresentando o endereço atualizado dos requeridos, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Cumprido o determinado supra, cite-se-os, nos termos do art. 1.102 b do CPC.Int.

0014516-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANO LIRA CARDEAL
Defiro ao requerido a gratuidade da justiça, conforme requerido às fls.34.Fls. 114/119. Recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à Defensoria Pública Federal acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0018782-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X EDENILTON DIAS SANTOS
Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0024403-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VITORIO NOCHI
Expeça-se carta precatória de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia de R\$20.337,10, cálculo de 11/2010 (fls. 24/25), sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa de 10% (dez por cento) e a requerimento do credor ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

0006197-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO JOSINO FILHO
Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 45, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

0006351-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SINEY ALVES
Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 30, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

0007033-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO EDUARDO DA SILVA
Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça de fls. 33, a qual relata que o requerido encontra-se detido no Centro de Detenção Provisional - CDP de Guarulhos, desde outubro de 2010, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

0007466-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA BALBUENO DE AQUINO
Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 34, determino à autora que apresente o endereço atual da requerida, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

0011049-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDSON DE SOUZA COSTA

Recolha, a requerente, as custas iniciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido o acima determinado, cite-se, nos termos do art. 1.102 a do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031572-07.2008.403.6100 (2008.61.00.031572-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009306-26.2008.403.6100 (2008.61.00.009306-3)) WORLDLIFT COM/ DE PECAS E MANUTENCAO LTDA EPP X ROSANGELA GARCIA CAVALCANTE(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WORLDLIFT COM/ DE PECAS E MANUTENCAO LTDA EPP
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, para requerer o que de direito, em dez dias, em termos de prosseguimento do feito, indicando bens da parte executada, passíveis de penhora, para satisfação do débito, no prazo de dez dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse no prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se. Int.

0011204-69.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008832-55.2008.403.6100 (2008.61.00.008832-8)) NIPAN EDITORA E COMERCIO DE REVISTAS X CARLOS ALBERTO DE GOES(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo os presentes embargos à execução. Manifeste-se a embargada, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016944-86.2003.403.6100 (2003.61.00.016944-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CLAUDEVAL COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA
Fls. 357: Indefiro o pedido de bloqueio de veículos da empresa executada, uma vez que a própria exequente trouxe aos autos documentos que demonstram que ela não possui veículos em seu nome, como se verifica da leitura de fls. 229 e 257. Assim, cumpra, a CEF, o despacho de fls. 342, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. No silêncio, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução n.º 0018156-98.2010.403.6100. Int.

0008140-61.2005.403.6100 (2005.61.00.008140-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X HERONDI ALDO LA MOTTA(SP157152 - EZILKA SENA PEDREIRA)

Verifico que o executado não foi intimado para indicar bens à penhora ou apresentar proposta de acordo, por não constar nos autos o seu endereço atualizado, conforme se verifica na certidão do oficial de justiça de fls. 237. Assim, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Int.

0017024-45.2006.403.6100 (2006.61.00.017024-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAUL LORENZATO COIMBRA(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO E SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Às fls. 326/327, notícia a Polícia Civil de Ubatuta a ocorrência de acidente de trânsito com a apreensão do veículo de marca FIAT/STRADA FIRE FLEX, ano 2005, mod. 2006, placas DRC 8110, penhorado nestes autos às fls. 227. E, às fls. 328, pede, ainda, a polícia civil, informações acerca de eventual impedimento para a liberação do veículo, tendo em vista a restrição judicial que recai sobre o automóvel. Informe-se, por meio eletrônico, à Polícia Civil de Ubatuta que, em decorrência da penhora efetuada nestes autos, não há impedimento à liberação do veículo, bem como o nome do depositário do bem. Diante dos documentos de fls. 326/327, requeiram as partes o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se o despacho de fls. 325. Int. Fls. 325: Defiro o leilão dos veículos penhorados às fls. 224/228. PSecretaria, aos atos atinentes ao leilão. PAS 0,10 Defiro, ainda, o levantamento dos valores bloqueados às fls. 315/316 pela exequente. Assim, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para uma conta à disposição deste Juízo e vinculada a estes autos, devendo, após, ser diligenciado junto à CEF o número da conta de depósito judicial que recebeu os valores transferidos. Por fim, indique a exequente em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento. Prazo: 10 dias. Int.

0000164-32.2007.403.6100 (2007.61.00.000164-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ABM COM/ DE FERRO E ACO LTDA - EPP X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA

Esclareça, a CEF, se a nota de débito atualizada de fls. 432/455 excluiu os valores que foram levantados por meio de alvará de levantamento, no prazo de dez dias. No caso negativo, junte memória atualizada do saldo remanescente do débito. Sem prejuízo, requeira o que de direito, no mesmo prazo, já que juntou a memória de cálculo atualizada, mas nada requereu, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos. Int.

0016704-24.2008.403.6100 (2008.61.00.016704-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO JOAO MARTINS FILHO X LAERCIO DE PAULA SCOCCO

Tendo em vista a informação de fls. 306, apresentada pelo perito SERGIO RACHMAN que declara que o executado, LAÉRCIO DE PAULA SCOCCO, faleceu no final de 2010, antes da realização do exame pericial, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.No que se refere ao executado ANTÔNIO JOÃO MARTINS FILHO requeira a mesma o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, no mesmo prazo supracitado.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

0025370-14.2008.403.6100 (2008.61.00.025370-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAMPADARIO LUSTRES LTDA ME X ANA PAULA DE FIGUEIREDO X CARLOS ROBERTO STELLUTO JACOB

Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça de fls. 180 para que, no prazo de 20 dias, apresente o endereço atualizado dos executados, sob pena de extinção.Ressalto que as determinações do despacho de fls. 157 permanecem válidas para este.Int.

0006512-95.2009.403.6100 (2009.61.00.006512-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X MAURO JABER X ANDREA MARTINS BARUFI(SP092631 - WILSON LEGGIERI E SP178683 - CARLOS AMÉRICO KOGL E SP152189 - CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO)

Considerando-se a realização da 87a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/10/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/10/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0018698-53.2009.403.6100 (2009.61.00.018698-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIA REGINA SOARES(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA E SP230671 - ANA CRISTINA PERONDI MENDES)

Reconsidero o despacho de fls. 72 visto que proferido em manifesto equívoco. Cumpra, a CEF, integralmente o despacho de fls. 70, juntando aos autos as cópias autenticadas ou com a devida declaração de autenticidade dos documentos que pretende que sejam desentranhados, para que esta secretaria providencie o desentranhamento e a entrega desses documentos, no prazo de dez dias.Dentro do mesmo prazo, deverá, a exequente, comparecer em secretaria para a retirada dessa documentação, à exceção da procuração, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.Int.

0002654-22.2010.403.6100 (2010.61.00.002654-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X DATATRONIX INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES X NOEMIA PEREIRA X LADISLAU LAJOVIC

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0017689-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUSAN STYLE LTDA - ME X GENIVALDO MACEDO DE JESUS X SUZANA MARIA WALCZAK(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI)

Intimada a se manifestar acerca da indicação de bens pela executada à penhora, a CEF, em sua manifestação de fls. 101/102, informa a sua recusa, justificando, para tanto, a difícil alienação dos mesmos.Contudo, os bens indicados pela executada às fls. 95 foram dados em garantia na Cédula de Crédito Bancário, sendo, portanto, a garantia natural da presente execução, não podendo a exequente rejeitá-los.Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA. BEM DADO EM GARANTIA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Se o credor optar pelo processo de execução, os bens objeto do contrato de alienação fiduciária em garantia podem ser indicados pelo devedor para a penhora (REsp 448.489/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, Unânime, DJ: 19/12/2002, p. 376). II. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 838099, 4ª Turma do STJ, J. em 26/10/2010, DJE de 11/11/2010 REVJUR vol. 00397, pg. 00137, Rel: Aldir Passarinho Junior)Assim, expeça-se mandado de penhora para os bens indicados no item 5 do contrato de fls. 09/21, observando a sua localização indicada às fls. 95.Com o retorno do mandado cumprido, apreciarei o pedido de fls. 102.Int.

0008161-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

EDISON RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 36, determino à exequente que apresente o endereço atual do executado, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço do executado e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003604-41.2004.403.6100 (2004.61.00.003604-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR AUGUSTO FERREIRA DA SILVA(SP140449 - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR AUGUSTO FERREIRA DA SILVA

Fls. 343: Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da autora, devendo constar a CEF como beneficiária. É que o advogado indicado na manifestação supracitada não possui poderes para dar quitação, poderes estes que foram expressamente vedados no substabelecimento de fls. 328. Diligencie-se junto ao BACENJUD a transferência dos valores bloqueados para uma conta à disposição deste Juízo e vinculada a estes autos. Após, diligencie-se junto à CEF o número da conta de depósito judicial que recebeu os valores transferidos. Tendo em vista a insuficiência do valor bloqueado, defiro as diligências requeridas junto ao Infojud, a fim de que sejam obtidas as 03 últimas declarações de imposto de renda do requerida. Cumprido o determinado supra, publique-se o presente despacho para que as partes requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Processe-se em segredo de justiça. Int.

0006513-80.2009.403.6100 (2009.61.00.006513-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006512-95.2009.403.6100 (2009.61.00.006512-6)) MAURO JABER(SP092631 - WILSON LEGGIERI) X ANDREA MARTINS BARUFI(SP092631 - WILSON LEGGIERI E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP044782 - NEWTON DE FREITAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO JABER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREA MARTINS BARUFI

Remetam-se os autos ao SEDI, para que retifique o nome da embargante, fazendo constar ANDREA MARTINS BARUFI. Publique-se o despacho de fls. 168. fls. 168: Analiso a petição de fls. 165/167, apenas quanto a embargante ANDREA. Apesar de devidamente intimada para os termos do artigo 475J do CPC, a embargante ANDREA deixou de pagar a quantia a que foi condenada a título de honorários advocatícios, conforme se verifica da certidão de decurso de prazo de fls. 162v. Assim, diante da inércia da parte e do quanto requerido na petição de fls. 165/167, acresço ao valor da condenação a multa de 10% (dez por cento), perfazendo, então, o valor de R\$4.078,39. Defiro, por fim, a penhora on line sobre os valores constantes na conta da embargada, para satisfação do valor supracitado. Cumprido o determinado supra, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008818-42.2006.403.6100 (2006.61.00.008818-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PATRICIA SILVA LIMA

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Requeira, a CEF, o que de direito, no prazo de dez dias. Silente, arquivem-se. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4162

ACAO PENAL

0002086-30.2005.403.6181 (2005.61.81.002086-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO EUGENIO GUERRA(SP052349 - JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR) X ADILSON OLIVEIRA TOMAZ(SP052349 - JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR) X ANTONIO DAGNESI(SP052349 - JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR)

1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Ação Penal. Processo nº 0002086-30.2005.403.6181. Autora : JUSTIÇA PÚBLICA. Réus: ANTONIO EUGÊNIO GUERRA E OUTROS SENTENÇA TIPO D Vistos, etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de ANTONIO EUGÊNIO GUERRA, ADILSON OLIVEIRA TOMAZ e ANTONIO DAGNESI, como incurso nas penas do artigo 312, caput, c.c. os artigos 327, 1º, 29 e 71, todos do Código Penal (fls. 02/05). Narra a inicial, em síntese, que os

denunciados, na qualidade, o primeiro, de proprietário e os dois últimos, de funcionários da Agência Franqueada dos Correios Celestino Bourroul, desviraram e apropriaram-se de dinheiro e valores de que tinham a posse em razão do serviço público que prestavam e que deveriam ter sido por eles repassados à ECT. Narra, ainda, que, para tanto, os três utilizaram o procedimento de emitir recibos dos serviços que prestavam em duplicidade, sendo que, nas vias encaminhadas à empresa pública, constava um valor menor do que o efetivamente pago pelo cliente. Consta da denúncia, também, que, a fim de evitar que a fraude fosse descoberta, os denunciados adulteravam o balancete enviado à ECT e que o delito só foi descoberto por ter a Equipe de Supervisão da Franqueadora constatado várias divergências entre os valores conferidos e os contidos no referido balancete, o que resultou num prejuízo de R\$ 161.292,40. Consta da peça de acusação, por fim, que Antonio Eugênio, Adilson e Antonio Dagnesi, na condição de, respectivamente, proprietário, gerente operacional e gerente financeiro da agência, tinham conhecimento e participavam ativamente de toda a fraude, que ocorreu na primeira quinzena do mês de setembro de 2003. A denúncia foi recebida em 08 de novembro de 2007, consoante decisão de fls. 587/588. Os réus foram interrogados às fls. 617/620 (Antonio Eugênio), 621/623 (Adilson) e 624/626 (Antonio Dagnesi), tendo apresentado defesas prévias às fls. 631, 629 e 630, respectivamente. As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 661/668 e as de defesa às fls. 686/689. Na fase do antigo art. 449, do CPP, requereu o parquet a expedição de ofício para obtenção de certidão de objeto e pé de apontamento contido na folha de antecedentes de Antonio Eugênio (fl. 691v), o que foi indeferido pelo Juízo, por se tratar de Inquérito (fl. 693). A defesa juntou documentos e não formulou requerimentos (fls. 717/720). Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 723/730) alegou não restarem dúvidas acerca da autoria e da materialidade delitiva, pleiteando, assim, a condenação dos acusados nos termos descritos na inicial. Os réus, por sua vez, nessa fase, postularam por suas absolvições, sustentando, em síntese, insuficiência probatória e inexistência de crime, por ter sido ressarcido todo o prejuízo causado à ECT (fls. 743/750). As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, passo diretamente à apreciação do mérito.

1. Materialidade Tenho que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 312, caput, do Código Penal ficou demonstrada. Inicialmente, observo que foram anexados aos autos cópias de minuciosos relatórios elaborados pela comissão de sindicância formada na empresa pública para apuração dos fatos (fls. 117/125 e 139/140), dos quais consta que realmente foi verificada considerável divergência entre os valores contabilizados pela agência e informados à ECT e aqueles efetivamente recebidos dos clientes da agência. Observo, também, que, no dia 06.09.2003, procedeu-se à conferência exaustiva de toda a carga de objetos postados na franqueada, tendo sido constatada, somente naquele dia, uma diferença a menor de R\$ 65.938,88, a qual não foi devidamente justificada. Transcrevo, abaixo, trecho do relatório final elaborado ainda no âmbito da empresa pública (fls. 139/140):

2. Da defesa da franqueada Em sua defesa a ACF/Celestino Bourroul não esclareceu nenhuma das irregularidades mencionadas no Relatório Preliminar. Também não apresentou documento comprobatório da contabilização dos valores constatados como não contabilizados.

3. Das conclusões Diante do exposto concluímos que a ACF/Celestino Bourroul: Não contabilizou o valor de R\$ 65.938,88, decorrente da diferença a menor entre o postado e o contabilizado, no dia 06/09/2003; Não contabilização de R\$ 61.030,48, relativo a serviços prestados aos clientes Brastemp e Fundação Vunesp, conforme RVPs 267027, 266675, 268066, 268007 e 268204; Não mencionou RVPs emitidos pela franqueada a numeração inicial e final do contador físico das máquinas de franquear; Emitiu recibos de Venda de Produtos em duplicidade, e com valores distintos; Emitiu RVP com valor superior ao contabilizado à ECT; Emitiu RVPs preenchidos com numeração divergentes, apesar de emitidos com mesma numeração e data. Ainda no que tange à prova documental, foram também anexados aos autos vários recibos emitidos em duplicidade pela agência na mesma época, nos quais é nítida a diferença dos valores constantes naqueles que foram repassados à ECT e os que foram entregues aos clientes, sendo consideravelmente menores os valores declarados nos primeiros (fls. 94/98, 100/105 e 107/111). Ora, se tais importâncias foram efetivamente recebidas pela franqueada e se esta não informou o montante total a franqueadora, só se pode concluir que houve apropriação das primeiras, conclusão que se torna mais forte pela existência dos mencionados recibos duplos, confeccionados justamente para evitar que o fato fosse descoberto. Passando para a análise da prova oral, pode-se afirmar que a produzida pela acusação corroborou as evidências documentais acima citadas. Com efeito, tanto o Delegado de Polícia Federal Marcelo Feres Daher, quanto o presidente da sindicância instaurada pela empresa pública Paulo Eduardo Dantas Silva, ouvidos na qualidade de testemunhas, descreveram de maneira minuciosa as irregularidades apuradas, mais especificamente aquelas concernentes ao desvio de parte dos valores recebidos pelos serviços de postagem e, ainda, os expedientes utilizados para camuflar referido desvio. Transcrevo, a seguir, trechos dos depoimentos prestados às fls. 661/663 e 664/666: que presidiu e relatou o inquérito que deu origem à denúncia e ratifica o relatório de fls. 485/492; que isso ocorreu no final de 2005; que embora não se recorde de detalhes específicos do caso, recorda-se qual era a maneira pela qual a fraude era perpetrada; que a franqueada dos CORREIOS possuía uma máquina de franquía com um cabeçote mecânico no qual não era feita perícia e que era facilmente adulterado para que constasse que nele havia passado encomendas em volume muito menor do que o efetivamente ocorrido; que isso era possível porque o CORREIO não fazia conferência diária do volume de correspondências, sendo elaborada pela franqueada uma declaração mensal a ser entregue à empresa pública; que a franqueada oferecia serviços gratuitos como manuseio para atrair grandes clientes; que para esses cliente eram emitidos recibos com a mesma numeração no valor efetivamente pago por eles, sendo que os recibos entregues aos CORREIOS possuíam valor menor; que pelo que o depoente se recorda foram ouvidos alguns desses grandes clientes, entre os quais a VUNESP, tendo sido afirmado por eles que não havia descontos; que o depoente não chegou a apurar o destino do dinheiro; que a diferença foi constatada pela inspetoria dos CORREIOS pelo sistema de pesagem e depois pela contagem exaustiva; (...); que o depoente se recorda que ouviu de um dos responsáveis pelo sistema de computação da agência que era possível a emissão de recibos

com valor diferente, bastando que houvesse um computador separado; que o depoente não se recorda qual a pessoa responsável pelo sistema de computação (mas se recorda que a franqueada contratava uma empresa terceirizada para tanto) e também não se lembra se foram identificados os autores da fraude, embora ela beneficiasse os proprietários da agência; (...)que participou de sindicância para apuração de irregularidades na agência franqueada; que foi feita uma supervisão preventiva através do acompanhamento de carga de objetos postados, tendo se verificado que determinados valores não eram contabilizados; que feita contagem exaustiva das correspondências, tal suspeita foi confirmada; que foi feito então um cotejamento entre os recibos entregues pela franqueada aos CORREIOS e aos clientes, tendo se verificado que os valores dos últimos eram maiores; que pelo que o depoente se recorda, isso ocorria em relação aos clientes BRASTEMP, FUNDAÇÃO VUNESP e SINDIPROESP; que tais recibos indicavam que esses clientes tinham pago as importâncias neles constantes, mas não foi feita a oitiva dos clientes para confirmar isso; que foi ouvida a empresa que fornece o software para a franqueada para a emissão dos recibos, tendo esta informado que os sistema foi instalado em dois computadores, o que permitia a emissão dos dois recibos (um para os CORREIOS e outro para os clientes); que apenas o proprietário da franqueada tinha a senha que possibilitava a alteração dos recibos; que não foi detectada fraude no documento MMF; que a prestação de contas da franqueada aos CORREIOS era feita por meio do registro do movimento diário e por um balancete quinzenal; que constatou-se uma diferença de valor, tanto nas cartas quanto nos recibos em torno de 61 mil reais; que em relação aos réus presentes em audiência, o depoente reconhece ANTONIO GUERRA; que posteriormente, também se lembrou de ADILSON; que pelos que se recorda, em relação à autoria havia envolvimento do proprietário e do gerente geral da franqueada de nome ANTONIO DAGNESI; que este era o responsável pela emissão dos recibos de venda; que ADILSON era gerente operacional; (...); que nas ocasiões em que foi feita conferência de pesagem, em alguns momentos durante a semana a franqueada ficou credora dos CORREIOS, mas no cômputo geral da semana era devedora de cerca de 120 mil reais; que o débito foi pago pela franqueada; que o próprio ANTONIO DAGNESI declarou que era responsável pela emissão dos No que concerne ao procedimento utilizado para emissão dos recibos duplos (com a mesma numeração), foi também ouvido, durante a instrução, Jaques Nepomuceno dos Santos, proprietário da empresa que prestação serviços de informática à agência, o qual confirmou a possibilidade de ocorrência do fato, nos seguintes termos (fls. 667/668):que prestava serviços à empresa franqueada; que os CORREIOS fizeram vários questionamentos sobre irregularidades e, embora o depoente não saiba se isso efetivamente ocorreu, respondeu se era ou não possível que ocorresse; que o sistema de computação tinha senhas, sendo que ao proprietário da franqueada era fornecida uma senha mestra, que poderia ser por ele delegada para outros funcionários; que com tal senha era possível que um recibo já emitido fosse posteriormente alterado; que também era possível que se fizesse uma cópia do programa instalada em um computador fora da rede no qual poderia ser emitido outro recibo; (...)Conjugadas as provas documentais acima citadas com o conteúdo dos depoimentos, especialmente no que se refere aos trechos reproduzidos, percebe-se que a empresa franqueada se apropriou de parte dos valores que deveriam ter sido repassados a franqueadora, mediante a utilização do procedimento de emissão de recibos em duplicidade, acima descrito.Por todos esses motivos, tenho que ficou comprovada a materialidade delitiva do peculato.2. Autoria2.1. Antonio Eugênio Guerra e Antonio DagnesiAs evidências colhidas durante a instrução fornecem elementos suficientes para atribuir a autoria do crime previsto no art. 312, caput, do Código Penal, aos acusados.Em primeiro lugar, observo que os réus, à época dos fatos, eram, respectivamente, proprietário e gerente financeiro da agência, cabendo salientar que Antonio Dagnesi era, também, o responsável direto pela emissão dos recibos, como informado pelo próprio Antonio Eugênio na ocasião em que foi ouvido em Juízo (fls. 617/620), circunstância também confirmada pela testemunha Paulo Eduardo Dantas Silva, como se pode perceber pelos trechos de seu depoimentos reproduzidos no item anterior (fls. 664/666). Quando ouvidos em Juízo, ambos negaram os fatos, tendo declarado, em linhas gerais, que a diferença ocorria em função de serviços prestados pela franqueada não albergados pelo contrato de franquia, o que, segundo ambos, era permitido pela franqueadora, tendo sido alterado o contrato social da agência com essa específica finalidade. Alegaram ainda, que, entre esses serviços, incluíam-se os de manuseio, etiquetagem e transporte de correspondências.Reproduzo, abaixo, trechos de seus interrogatórios, prestados, respectivamente, às fls. 617/620 (Antonio Eugênio) e 624/626 (Antonio Dagnesi):que não são verdadeiros os fatos descritos na denúncia; que quem cuidava da emissão de recibos aos clientes era o gerente ANTONIO DAGNESI; que o interrogando era proprietário da agência; que a divergência de valores encontrada na análise do movimento mensal da máquina de franquear decorre do fato de que a agência prestava outros serviços aos clientes que não poderiam ser vinculados à ECT; que tais serviços eram de manuseio, etiquetagem, transporte, plastificação de encomendas e outros serviços diversos; que para o fim de identificar os clientes, era emitido com o mesmo número do recibo entregue à ECT um outro de valor maior contendo o montante correspondente à prestação dos serviços mencionados; que esse recibo era entregue aos clientes; que à ECT era entregue o recibo com o valor dos serviços a ela vinculado, sendo que a agência ficava apenas com 10% do valor; (...); que o contrato da agência com a ECT mencionava como serviços a serem prestados pela primeira os da própria franquia e os adicionais, sendo que em relação a esses últimos a eCT determinou que fosse feita uma alteração no contrato social da agência para que esta pudesse prestá-los; (...)que trabalhou na agência dos CORREIOS mencionada na denúncia, na época dos fatos; que ocupava a função de gerente administrativo; que não verdadeiros os fatos descritos na denúncia; que o RVP nunca foi instrumento de prestação de contas à ECT a qual ocorria quinzenalmente; que o instrumento utilizado era o MMF (Movimento da Máquina de Franquear); que esse movimento era conferido todos os dias na agência; que a divergência entre os valores de RVP decorre do fato de que a agência prestava outros serviços aos clientes, ter os quais transporte e etiquetagem; que a Ect não tinha direito ao recebimento desses valores e para documentação era utilizados RVPs que constavam do sistema, com a devida contabilização; (...); que era do conhecimento da Ect a prestação desses serviços adicionais pela agência,

sendo que a própria ECT exigiu que a prestadora fizesse uma alteração em seu contrato social para poder prestá-los. Tais versões, todavia, não foram comprovadas pela defesa no decorrer da instrução, havendo nos autos, ao contrário, fortes evidências de que os réus, na verdade, desviaram e apropriaram-se das importâncias. No que tange aos alegados serviços adicionais prestados pela agência, não obstante tenha sido juntada aos autos cópia de alteração do contrato social que a eles faz referência (fls. 474/476), não demonstrou a defesa que os valores correspondentes à diferença encontrada na sindicância se referiam exclusivamente a tais serviços. Nesse aspecto, friso que, ainda no âmbito do Inquérito, foi ouvida Santa Piedade Rochiti Cassador, empregada da VUNESP encarregada pelo recebimento e expedição de correspondências, a qual, no depoimento prestado à fl. 168/168v declarou expressamente que a agência da ECT prestava o serviço de manuseio das referidas correspondências, o que, todavia, não gerava desconto nos pagamentos efetuados a título de postagem. Conclui-se, por conseguinte, que tal serviço era gratuito, de modo que não seria apto a justificar tão significativa divergência de valores, mormente em se considerando que a defesa não trouxe aos autos comprovação da prestação de quaisquer dos outros serviços mencionados pelos réus quando interrogados. Como mais uma evidência a demonstrar que os valores faltantes realmente tinham sido desviados e apropriados indevidamente, verifico, pelo Termo Aditivo ao Contrato de Franquia Empresarial, cuja cópia foi anexada às fls. 523/526, que a importância em tela, já acrescida de juros, foi ressarcida à empresa pública, tendo a franqueada renunciado ao direito de discutir ou repetir tais valores, informação também confirmada pelo ofício de fl. 546. Ora, se o dinheiro pertencia à agência, esta não teria quitado a dívida com a ECT, que, em tal caso, sequer existiria, não sendo minimamente razoável supor-se que tenha efetuado o pagamento por mera liberalidade. Por tais motivos, é de se reconhecer que a responsabilidade pela apropriação deve ser atribuída a ambos os réus, o primeiro (Antonio Eugênio) porque ostenta a qualidade de proprietário da agência e foi o principal beneficiário da fraude e o segundo (Antonio Dagnesi), porque era o encarregado da emissão dos recibos, circunstância que demonstra que tinha plena ciência do procedimento. No que concerne às testemunhas de defesa ouvidas às fls. 686/687 e 688/689, não trouxeram quaisquer esclarecimentos que atribuíssem à tese defensiva pálios contornos de verossimilhança, limitando-se a tecer comentários sobre a conduta de Antonio Dagnesi e Adilson. Pelo que acima se expôs, considero terem Antonio Eugênio Guerra e Antonio Dagnesi cometido a conduta descrita na inicial, sendo a questão concernente ao elemento subjetivo apreciada no item referente à tipicidade.

2.2. Adilson Oliveira Tomaz Em relação a esse acusado, tenho que não foram colhidas provas que demonstram ter praticado a conduta típica a ele imputada. De fato, em seu interrogatório, Adilson afirmou que era gerente operacional da agência e que, verbis cuidava das atividades dos motoristas, do recebimento das cargas e materiais e repasse para o setor de franquias; que não trabalhava com recebimento de valores ou recibos (fls. 621/623). Tais informações foram confirmadas pelo réu Antonio Eugênio, proprietário da agência (fls. 617/620) e pela testemunha de acusação Paulo Eduardo, presidente da comissão de sindicância que apurou os fatos (fls. 664/666). Ainda nesse aspecto, observo que referida testemunha nada falou a respeito do envolvimento de Adilson, sendo perfeitamente possível que o réu, embora cuidasse do recebimento das cargas, não tivesse plena ciência de seus valores ou ainda, que mesmo que tivesse, não soubesse do expediente de emissão de recibos em duplicidade. Especificamente em relação a esse ponto, não trouxe a acusação evidências que comprovassem tal ciência ou mesmo que indicassem o envolvimento de Adilson nos fatos delituosos citados na inicial. Nesse passo, tem-se que, quando as provas produzidas nos autos não são contundentes em termos de autoria delituosa e quando há dúvida acerca da participação do acusado nos fatos que lhe estão sendo atribuídos, deve ser aplicado o princípio *in dubio pro reo*, segundo o qual: para condenar o acusado, o juiz deve ter a convicção de que é ele responsável pelo delito, bastando, para a absolvição, a dúvida a respeito da sua culpa (Julio Mirabete, *Processo Penal*, p.43, 1991). Ainda, conforme entendimento doutrinário: ... as provas constantes, quer do inquérito, quer de procedimentos ou sindicâncias administrativas em geral, não se prestam senão à formação da opinião *delicti*, para efeito de oferecimento de denúncia. E, oferecida a denúncia, cabe ao Ministério Público provar o que alega, sendo inaceitável que alguém seja condenado apenas com base nos elementos do inquérito policial ou de qualquer outros procedimentos administrativos prévios (Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, in *As Nulidades no Processo Penal*, págs. 100/101, 2ª Ed., Malheiros). Demais disso, as provas colhidas nestes autos não demonstraram de forma segura e precisa o liame e a união de vontades entre o acusado e os demais réus para a prática do peculato. Assim, em consonância com o acima explanado, tenho que não há elementos probatórios suficientes para atribuir ao acusado Adilson Oliveira Tomaz a autoria do crime descrito na denúncia, impondo-se, por conseguinte, a sua absolvição.

3. Tipicidade Os acusados foram denunciados pela prática do delito previsto no art. 312, caput, primeira figura, c.c. art. 29, caput, ambos do Código Penal. O crime que se imputa aos réus é descrito nos seguintes termos: Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de quem tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Da análise dos autos, conclui-se que as condutas de Antonio Eugênio e Antonio Dagnesi. Em outras palavras, transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observo que, os réus, na condição de proprietário e gerente financeiro de agência franqueada, deixaram de repassar à empresa pública valores que lhe eram devidos, com a utilização do procedimento explanado na análise da materialidade. Também mostra-se nítida, no caso em tela, a intenção dos acusados de inverterem o ânimo da posse, transformando em seu dinheiro de que tinham a guarda temporária em razão de serem, repita-se, proprietário e gerente da agência citada na inicial, propósito este que foi alcançado, uma vez que o ressarcimento somente se deu após a consumação do delito. Friso, nesse ponto, que não foi carreada aos autos pela defesa qualquer prova, mesmo indiciária, que os eximisse da responsabilidade pela apropriação, pelo que se expôs nos tópicos anteriores. No que toca ao elemento normativo do tipo, enquadram-se os réus na previsão contida no art. 327, caput, também do Código Penal, que

considera funcionário público, para efeitos penais, quem, ainda que transitoriamente e sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. Ora, os agentes, na franqueada, prestavam serviços públicos próprios da empresa pública, donde se conclui ser inequívoco seu enquadramento nos termos do dispositivo citado. O elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo, também está presente, pois Antonio Eugênio e Antonio Dagnesi agiram com a consciência e vontade de realizar a conduta típica, estando configurada, ainda, a finalidade específica da apropriação (*animus rem sibi habendi*), como acima se explanou. Nesse aspecto, não há que se falar em desclassificação para a modalidade culposa, prevista no 2º do art. 312, a qual depende, para sua configuração, do preenchimento de dois requisitos: existência de imprudência, negligência ou imperícia da parte do funcionário e desvio, apropriação ou subtração por terceiro. Noutros termos, essa hipótese só se caracteriza se o funcionário atua como colaborador, ainda que não dolosamente, de sorte a facilitar o proveito de outrem, não revertendo para o primeiro a coisa apropriada. Tal requisito, contudo, não teve sua existência comprovada no caso em apreço, como já explicitado nos tópicos anteriores, tendo sido demonstrado, ao revés, terem os réus se beneficiado diretamente da inversão no ânimo da posse. Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada pelos acusados, adequada ao art. 312, caput, do Código Penal. Em relação ao concurso de pessoas, tenho que ficou demonstrada a ocorrência da hipótese prevista no art. 29 do Código Penal. Nesse aspecto, é de se ressaltar, de início, que tal figura, justamente por configurar hipótese de união eventual para a prática de ilícito, prescinde da existência de conluio prévio entre os participantes. Ainda nessa ordem de idéias, não há porque se confundir o vínculo subjetivo existente entre os agentes, cuja comprovação é de rigor, por se tratar de requisito de constituição do mencionado concurso, com a necessidade de se configurar ajuste prévio, sob pena de se equiparar tal figura ao crime de quadrilha, o qual, este sim, demanda permanência. De fato, para que haja concurso, exige-se apenas que se comprove existir pluralidade de condutas, nexos causal entre elas, vínculo subjetivo (tal como acima afirmado) e identidade de crime. Noutras palavras, a participação pode se dar em qualquer fase do iter criminis, não sendo imprescindível que todos os componentes executem todas as ações prescritas no tipo penal, sendo até comum que se efetue entre eles uma divisão de tarefas, para otimizar o cometimento do delito. No caso dos autos, foi isso que ocorreu, já que Antonio Dagnesi confeccionou os recibos, com a anuência de Antonio Eugênio, proprietário da agência, de modo a camuflar a existência dos valores não contidos nos recibos entregues à ECT. A esse respeito, confira-se, por todos, a lição de Júlio Fabbrini Mirabete, in *Código Penal Interpretado*, Editora Atlas, 1999, p. 236: Esse concurso de pessoas, ou concurso de agentes, ou co-autoria, ou participação criminosa, pode ser definido como a ciente e voluntária colaboração de duas ou mais pessoas na prática da mesma infração penal. Há convergência de vontades para um fim comum, que é a realização do tipo penal, sem que seja necessário ajuste prévio entre os colaboradores. Concluo, desse modo, que ficou caracterizada a hipótese prevista no art. 29 do Código Penal. Saliento, ainda, que as apropriações foram várias, tendo se verificado por período que abrangeu a primeira quinzena do mês de setembro de 2003, sendo de rigor, por conseguinte, a aplicação da regra contida no art. 71, do mesmo diploma legal. Resta analisar, por fim, a ocorrência do arrependimento posterior, na forma prevista no art. 16 do mesmo diploma legal. Observo, nesse ponto, que foi feito o pagamento do valor apropriado, com a inclusão dos juros respectivos, conforme se comprova pela cópia de fl. 410, assim como pelo ofício de fl. 546. Aludido pagamento foi realizado anteriormente ao recebimento da denúncia. Assim, tenho que, no caso em tela, é cabível a aplicação da causa de diminuição de pena, no limite mínimo, já que o ressarcimento, ainda que voluntário, somente ocorreu após a instauração de processo administrativo para apuração dos fatos e muitos tempo depois de invertido o ânimo da posse.

4. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para: a) condenar Antonio Eugênio Guerra e Antonio Dagnesi às sanções previstas no art. 312, caput, c.c. os arts. 29 e 71, todos do Código Penal; b) absolver Adilson Oliveira Tomaz da imputação de ter praticado a conduta descrita no art. 312, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

4.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.

4.1.1. Antonio Eugênio Guerra a) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do corréu deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação. O acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo perfeitamente exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da mencionada culpabilidade. No que tange aos antecedentes, observo que Antonio ostenta condenação anterior pela prática do delito previsto no art. 129, 3º, do Código Penal, tendo a pena sido declarada cumprida em 27.01.1995 (fls. 763/764), registro que deve ser computado em seu desfavor nessa fase, não obstante não possa mais ser considerado para efeitos de reincidência, uma vez que já transcorrido o prazo previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal. Prossequindo na apreciação das circunstâncias do art. 59, inexistem circunstâncias desabonadoras de sua conduta social. Não há, ainda, elementos nos autos que permitam a avaliação de sua personalidade, não sendo o caso de se presumir conduta ou comportamento desfavorável pela sua inexistência, já que, com isso, violar-se-ia o princípio segundo o qual, na dúvida acerca de qualquer fato, decide-se a favor do acusado. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

b) Na segunda fase da aplicação da pena, verifico que não há agravantes e atenuantes a serem aplicadas à hipótese. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

c) Na terceira fase da aplicação da pena, aplica-se a causa de diminuição prevista no art. 16 do Código Penal, a ser aplicada no limite mínimo, diante do que acima se explanou. Aplica-se, ainda, a causa de aumento prevista no art. 71, do mesmo código, também em seu limite mínimo, em face do pequeno intervalo temporal no qual os crimes foram cometidos. Assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial

aberto, nos termos do art. 33, caput, e 2º, c, do Código Penal. d) Outrossim, fixo a pena base de multa em 60 (sessenta) dias multa, de acordo com as circunstâncias judiciais acima expostas. Aplico a redução referente ao arrependimento posterior e o aumento do crime continuado, fixando a pena definitiva em 58 (cinquenta e oito) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há nos autos informações atualizadas sobre a situação financeira do réu.4.1.2. Antonio Dagnesia) Inicialmente, no que respeita às circunstâncias do art. 59, verifico, também, o grau normal da culpabilidade, tendo o acusado condições de imputabilidade, visto que possui sanidade mental para reconhecer o caráter ilícito do fato praticado e determinar-se segundo esse entendimento, sendo de rigor que se exigisse a prática de conduta diversa. Não há, no que toca ao corréu, qualquer excludente da referida culpabilidade. Continuando na apreciação das circunstâncias judiciais, verifico que Antonio não possui apontamentos anteriores (fl. 762/762v), não podendo ser considerado negativamente o registro referente ao Inquérito de nº 0738/1999, uma vez que se trata de feito arquivado. De outra parte, inexistente elemento desabonador de sua conduta social, tendo o a mitam a avaliação de sua personalidade, não sendo o caso de se presumir conduta ou comportamento desfavorável pela inexistência de referidos elementos, já que, repita-se, violar-se-ia, com tal atitude, o princípio segundo o qual, na dúvida acerca de qualquer fato, decide-se a favor do acusado. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão. b) Na segunda fase da dosimetria, inexistem agravantes e atenuantes a serem consideradas. Em função disso, mantenho a pena, nessa fase, em 2 (dois) anos de reclusão. d) Na terceira fase, aplica-se a diminuição correspondente ao arrependimento posterior e o aumento concernente à continuidade delitiva, nos mesmos patamares do corréu Antonio Eugênio. Diante do exposto, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a serem cumpridos, inicialmente, em regime aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. e) Por fim, fixo a pena base de multa em 10 (dez) dias multa, de acordo com as circunstâncias judiciais acima expostas. Procedida a diminuição e o aumento referentes aos arts. 16 e 71, fixo a pena definitiva em 12 (doze) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, por não existirem nos autos informações atualizadas sobre a situação financeira do acusado. 4.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Em relação ao réu Antonio Eugênio, não é cabível a suspensão condicional da pena, uma vez que não atende aos requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, já que a pena aplicada é superior a dois anos. Verifico, contudo, que há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no artigo 44 do mesmo diploma. Quanto ao acusado Antonio Dagnesi, aplica-se a hipótese prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal, razão pela qual, embora, em tese, seja cabível o sursis, é mais adequada a substituição prevista no art. 44, já citado. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, tenho que, embora apresente o acusado Antonio Eugênio antecedente desfavorável, tal como acima decidido, não há registros de conduta social ou personalidade negativa e, tampouco, de motivos e circunstâncias que importem atribuição de maior gravidade à ação, estando presentes, para ele e para Antonio Dagnesi, as demais condições exigidas pela regra acima citada. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo as penas privativas de liberdade aplicadas por duas penas restritivas de direitos, para cada réu, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período das penas privativas de liberdade impostas e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestações pecuniárias, no valor de um salário mínimo (para cada um dos réus), também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. As penas de multa deverão ser aplicadas independentemente do disposto no parágrafo anterior. Custas ex lege. 4.3. Após o trânsito em julgado Transitada em julgado a presente sentença para o MPF, voltem-me os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa. Oportunamente e, se for o caso, registrem-se os nomes dos réus Antonio Eugênio Guerra e Antonio Dagnesi no rol dos culpados Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. São Paulo, 12 de abril de 2011 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4163

ACAO PENAL

0003529-45.2007.403.6181 (2007.61.81.003529-3) - JUSTICA PUBLICA X ISABEL DA SILVA VIEIRA(SP043144 - DAVID BRENER E SP078437 - SOLANGE COSTA LARANGEIRA E SP249901 - ALEXANDER BRENER) X OSCAR FERREIRA LIMA FILHO X HEITOR BOLANHO(SP120118 - HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO)

Fl.573. (...) Intimem-se os defensores dos acusados para ciência do arquivamento destes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4165

ACAO PENAL

0003570-12.2007.403.6181 (2007.61.81.003570-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X FOTSO NOULONG DONATIEN(AC002655 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X KOUASSI JANVIER(AC002655 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS)

(...) Intime-se a defensora dos acusados para ciência do arquivamento dos autos. (...)

Expediente Nº 4169

ACAO PENAL

0008349-15.2004.403.6181 (2004.61.81.008349-3) - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR ANGELO SUZIN(SP067906 - ELAN MARTINS QUEIROZ E SP183006 - ALEXANDRE BATISTA DA SILVA)
Tendo em vista o certificado em fls. 569 verso e 570 verso, reporto-me à r. decisão de fl. 545 a fim de considerar preclusa a prova em relação á oitiva das testemunhas da defesa JORGE DE TAL (ou JORGE JAPONÊS) e MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO). Intime-se a defesa.

0001601-88.2009.403.6181 (2009.61.81.001601-5) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO NATALE(SP220732 - FÁBIO PIRES DE CAMARGO)

Fl. 257 verso: defiro. Intime-se o defensor constituído de GERALDO NATALE para que tome ciência de fls. 249/256, ficando desonerada a DPU de sua defesa.

Expediente Nº 4170

ACAO PENAL

0010966-74.2006.403.6181 (2006.61.81.010966-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X CARLOS ANTONIO GOMES DO SACRAMENTO(SP028140A - SEBASTIAO BENEDITO DE FREITAS E SP078947 - SAMUEL RAMOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a defesa do acusado nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, venham os autos para prolação de sentença.

Expediente Nº 4171

ACAO PENAL

0018264-03.2006.403.0399 (2006.03.99.018264-2) - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR GUIMARAES(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X JORGE MANUEL DE OLIVEIRA(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X JOSE LUIZ PEREIRA DA COSTA(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA)
Tendo em vista a comunicação do falecimento do acusado JOSÉ LUIZ PEREIRA DA COSTA, fl. 808, intime-se o defensor para que apresente a certidão de óbito original neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se pela imprensa oficial.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1174

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005126-78.2009.403.6181 (2009.61.81.005126-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008833-93.2005.403.6181 (2005.61.81.008833-1)) FABIO RIMBANO(SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ E SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 59 - Defiro, conforme já decidido às fls. 57, devendo o requerente devolver o passaporte à Secretaria tão logo retorne da viagem à França.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004588-73.2004.403.6181 (2004.61.81.004588-1) - JUSTICA PUBLICA(SP183483 - RODRIGO VENTIN SANCHES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION) X RACHELLE ABADI X EDMUNDO SAFDIE(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA) X NICEIA TEIXEIRA DE CAMARGO X JUSTICA PUBLICA X RACHELLE ABADI X JUSTICA PUBLICA X EDMUNDO SAFDIE

Vistos etc.2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) originariamente em face de Celso Roberto Pitta do Nascimento, Rachele Abadi e Edmundo Safdié. A denúncia imputa aos acusados a prática de crimes contra a administração pública, contra a paz pública, contra o sistema financeiro nacional, de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Segundo consta da denúncia:i) entre 1993 e 2000, Celso Roberto Pitta do

Nascimento, na qualidade de Secretário das Finanças do Município de São Paulo e posteriormente Prefeito do mesmo Município, recebeu vantagem indevida advinda de recursos mantidos em contabilidade paralela pela Mendes Júnior Engenharia S/A (Mendes Júnior), de modo a proporcionar projeto de desvio de recursos públicos relacionados à construção da Avenida Água Espraiada;ii) o acusado Celso Roberto Pitta do Nascimento, entre 20 de dezembro de 1993 e 1º de agosto de 1997, manteve na conta XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, aberta no Commercial Bank of New York (CBNY), depósito de US\$ XXXXXX. Tal depósito não foi declarado ao Banco Central do Brasil (Bacen) nem à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF). Para tal conduta, contou com a colaboração material da acusada Rachelle Abadi;iii) entre 4 de julho de 1997 e 9 de julho de 1999, Celso Roberto Pitta do Nascimento ocultou e dissimulou a natureza e a propriedade de valores provenientes de corrupção passiva, valendo-se da conta corrente XXXXX, mantida no Multi Commercial Bank (MCB), localizado em Zurique, Suíça. A conta corrente era de titularidade da sociedade Cutty International Limited (Cutty). Ademais, utilizando-se da mesma conta corrente o acusado Celso Roberto Pitta do Nascimento movimentou e transferiu valores com a finalidade de ocultar e dissimular sua utilização. Para tanto, obteve o concurso material da acusada Rachelle Abadi;iv) entre 2 de dezembro de 1998 e 29 de agosto de 2003, Celso Roberto Pitta do Nascimento ocultou e dissimulou a natureza e a propriedade de valores provenientes de corrupção passiva, valendo-se da conta corrente XXXXXX, mantida no Bank of Butterfield International (Guernsey) Limited (BBIGL), localizado em Saint Peter Port, Guernsey, Ilhas do Canal. Ademais, utilizando-se da mesma conta corrente o acusado Celso Roberto Pitta do Nascimento movimentou e transferiu valores com a finalidade de ocultar e dissimular sua utilização;v) o acusado Edmundo Safdié, entre 4 de julho de 1997 e a data do oferecimento da denúncia, e a acusada Rachelle Abadi, entre 4 de julho de 1997 e junho de 2005, atuaram no MCB, tendo conhecimento que essa instituição também se dirigia à prática do crime de lavagem de ativos. O acusado Edmundo Safdié era acionista do MCB, e a acusada Rachelle Abadi, funcionária; evi) o acusado Celso Roberto Pitta do Nascimento associou-se do modo estável e permanente a Paulo Salim Maluf, Flávio Maluf, Simeão Damasceno de Oliveira e Vivaldo Alves, com a finalidade de praticar delitos, entre 1993 e 2000. Entre 20 de dezembro de 1993 e 9 de julho de 1999, a acusada Rachelle Abadi participou da organização criminosa.3. Os fatos descritos acima configurariam, em tese:i) quanto a Celso Roberto Pitta do Nascimento, os crimes previstos no art. 317, 1º, combinado com o art. 327, 2º, do Código Penal brasileiro, no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, no art. 1º, V e VII, art. 1º, II combinado com o art. 1º, 4º, da Lei n.º 9.613/1998, e art. 288 do Código Penal brasileiro;ii) quanto a Rachelle Abadi, os crimes previstos no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, no art. 1º, V e VII, combinado com o art. 1º, 4º, da Lei n.º 9.613/1998, art. 1º, 2º, II, da Lei n.º 9.613/1998 e art. 288 do Código Penal brasileiro; eiii) quanto a Edmundo Safdié, o crime previsto no art. 1º, 2º, II, da Lei n.º 9.613/1998 e art. 288 do Código Penal brasileiro.4. A denúncia foi recebida em 12 de julho de 2006 (fls. 478-479). 5. Os réus foram citados, interrogados e apresentaram defesa prévia, alegando sua inocência, conforme documentos constantes das seguintes folhas:i) Celso Roberto Pitta do Nascimento: interrogatório a fls. 552-566 e defesa prévia a fls. 606-618. Aduziu, preliminarmente, a ilicitude de provas juntadas aos autos;ii) Rachelle Abadi: interrogatório a fls. 569-576 e defesa prévia a fls. 684-686;iii) Edmundo Safdié: interrogatório a fls. 581-585 e defesa prévia a fls. 682-683;6. O Município de São Paulo foi admitido como assistente de acusação (fl. 567).7. Ouvido o Ministério Público Federal (fls. 629-633), não foi reconhecida ilicitude das provas constantes dos autos (fl. 738).8. Foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela acusação:i) Joel Guedes Fernandes (fls. 781-782);ii) Nicéia Teixeira Camargo (fls. 1.100-1.108); eiii) Victor Camargo Pitta do Nascimento (fls. 1.109-1.111).9. Também foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela defesa dos acusados. i) Edvaldo Brito (fls. 1.429-1.430); ii) Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França (fls. 1.433-1.436); iii) Reginaldo Funari de Senna (fls. 1.437-1.438); iv) Dani Glikmanas (1.439-1.440); v) José Antonio de Freitas (fls. 1.472-1.474); vi) Antenor Antonio Braidó (fls. 1.475-1.476); vii) Paulo Narciso da Rocha Pinto (fls. 1.729-1.730);viii) Carlos Augusto Meinberg (fls. 1.739-1.740).10. Foram juntadas declarações prestadas pelas seguintes pessoas:i) Antonio Delfim Netto (fl. 1.445);ii) Simeão Damasceno de Oliveira (fls. 1.485-1.486);iii) David Zylbersztajn (fl. 1.572); eiv) Francisco Oswaldo Neves Dornelles (fl. 1.573).11. Foi oferecida oportunidade de realização do novo interrogatório dos acusados (fls. 1.754-1.755). Os acusados Rachelle Abadi (fls. 1.805-1.806) e Celso Roberto Pitta do Nascimento (fls. 1.919-1.920) foram novamente interrogados.12. As partes foram instadas a se manifestar na forma do art. 402 do Código Penal brasileiro (fl. 1.921), tendo apenas a defesa do acusado Celso Roberto Pitta do Nascimento requerido a expedição de ofício ao Banque Safdié, bem como a tradução de documentos constantes dos autos (fls. 1.925-1.929). Ouvido o Ministério Público Federal (fl. 1.933), apenas o pedido de tradução de documentos foi deferido (fl. 1.935).13. Ouvido o Ministério Público Federal (fl. 1.959), foi declarada extinta a punibilidade do acusado Celso Roberto Pitta do Nascimento, em razão de seu falecimento (fls. 1.961-1.963).14. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais (fls. 2.125-2.148)), pugnando pela condenação da acusada Rachelle Abadi pela prática dos delitos tipificados art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, e no art. 1º, V e VII, combinado com o art. 1º, 4º, da Lei n.º 9.613/1998. Com relação aos demais crimes imputados a essa acusada e àqueles atribuídos na denúncia ao acusado Edmundo Safdié, o Parquet requereu a absolvição, por não haver provas suficientes para a condenação.15. Os acusados Rachelle Abadi e Edmundo Safdié também apresentaram, por seus defensores, memoriais de alegações finais (fls. 2.158-2.190), afirmando sua inocência e pedindo a absolvição. Arguiram, como preliminar, a inépcia da denúncia, que não teria descrito adequadamente os fatos imputados à acusada Rachelle Abadi.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.16. Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, incorporado ao processo penal pela reforma no Código de Processo Penal brasileiro efetivada pela Lei n.º 11.719/2008, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data.17. Saliento, nesse tocante, que o art. 399, 2º do Código de Processo Penal brasileiro deve ser interpretado em consonância com o que dispõe o art. 132 do Código de Processo Civil brasileiro. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:PENAL - PROCESSO PENAL -

OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGO 42, DA LEI 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ARTIGO 41, DA LEI 11.343/06 - INAPLICÁVEL - DIMINUIÇÃO DE PENA SEM PREVISÃO LEGAL - MANUTENÇÃO - NE REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. Não houve afronta à norma do art. 399, 2º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, que instituiu, no sistema processual penal, o princípio da identidade física do juiz. O referido art. 399, 2º não prevê as hipóteses em que o juiz que presidiu a instrução não esteja no exercício da judicatura, pelo que aplicável, por analogia (art. 3º do Código de Processo Penal) as normas a respeito do tema constantes do art. 132 do Código de Processo Civil, que possui a seguinte dicção: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. 2. A magistrada que presidiu a instrução encontrava-se em gozo de férias, razão pela qual o decisum foi proferido pelo juiz substituto. O período de gozo de férias da magistrada deve ser considerado como afastamento por qualquer motivo, locução que contém norma de encerramento, desvinculando-a do feito enquanto perdurar o afastamento. Precedente. (...) 11. Recursos da defesa improvidos. (TRF3, ACR 35090, 5ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Helio Nogueira, Data da Decisão: 28/09/2009, Fonte: DJF3 CJ1 13/10/2009 p. 739, v.u.)

PROCESSO PENAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. IMPEDIMENTOS LEGAIS. 1. Ao recentemente acolhido princípio da identidade física do juiz que preside a instrução processual penal aplicam-se os excepcionamentos criados no análogo processo civil, onde a audiência também é uma e o princípio encontra-se consagrado há décadas, recebendo os necessários temperamentos jurisprudenciais. 2. Embora até mais relevante o contato com a prova oral no processo penal, não é razoável exigir-se maior abrangência do princípio na jurisdição que apenas recentemente o acolheu. 3. Vinculado restará ao julgamento do processo o juiz que concluir a instrução (REsp 699234), ressalvadas as hipóteses legais de afastamento, previstas no art. 132 CPC (quando convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado) e compreendidas pela jurisprudência - como nas remoções e férias. (TRF4, CJ 200804000399412, 4ª Seção, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, Data da Decisão: 20/11/2008, Fonte: D.E. 03/12/2008, v.u.)

18. Ressalto que, na presente data, este é o único magistrado oficiante neste Juízo. Com efeito, a MM. Juiz Federal Sílvia Maria Rocha está convocada para atuar junto ao E. Tribunal Regional Federal até o fim deste ano. I. Da preliminar

19. A defesa dos acusados, em sede de preliminares, aduz a inépcia da denúncia, pois esta não teria descrito adequadamente os fatos imputados à acusada Rachele Abadi. 20. Inicialmente, ressalte-se que o recebimento da denúncia impede o posterior reconhecimento de sua inépcia pelo próprio Juízo de primeiro grau. Com efeito, a retratação não é admitida nesses casos, por absoluta falta de amparo legal. 21. Nesse sentido, verifique-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE DECLARA INEPTA A DENÚNCIA DEPOIS DE SEU RECEBIMENTO. APELAÇÃO. INCABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. PROVIMENTO. I - O RECURSO CABÍVEL DA DECISÃO QUE DECLAROU A INÉPCIA DA DENÚNCIA, MESMO EM DATA POSTERIOR AO SEU RECEBIMENTO, É O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E NÃO APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. II - É VEDADO AO MAGISTRADO REJEITAR A EXORDIAL, DECLARANDO-A INEPTA, QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, VEZ QUE JÁ OCORRIDA A PRECLUSÃO PARA TAL ATO. III - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, A FIM DE QUE OUTRA SEJA PROFERIDA. (TRF3, ACR 95.03.0629810/SP, 1ª Turma, Relator Des. Fed. Sinval Antunes, Data da decisão: 14/05/1996, Fonte: DJ 04/06/1996 p. 37.665, v.u.)

22. Por outro lado, ainda que assim não fosse, é importante ressaltar que a denúncia, in casu, preenche todos os requisitos legais. Nos crimes praticados no âmbito do exercício de atividades de pessoas jurídicas, a doutrina e a jurisprudência pátrias já se firmaram no sentido de que não é mister que a denúncia descreva de forma pormenorizada a conduta de cada acusado, bastando que reste demonstrada sua ligação com as atividades da pessoa jurídica. 23. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL OU DECLARAÇÃO DE NULIDADE A PARTIR DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS - IMPUTAÇÃO DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E FORMAÇÃO DE QUADRILHA - ORDEM DENEGADA. 1. Paciente denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 4º, caput; 7º, inciso II; 17, inciso II, todos da Lei nº 7.492/86 e artigo 288, caput, do Código Penal. 2. Alegação de inépcia da denúncia porque a conduta do paciente não teria sido individualizada. 3. Tratando-se de crime societário, urdido às ocultas em gabinetes fechados, pode ser tratado genericamente na denúncia, sem que seja necessário especificar com detalhes a conduta de cada suposto partícipe. 4. Desde que a peça acusatória trate o fato delituoso de forma clara, desvelando os eventos essenciais componentes da conduta que assume tipicidade sem maiores dificuldades de inteligência, e assim proporciona exercício amplo do direito de defesa, descabe falar-se em inépcia por falta de maior minudência na especialização do comportamento criminoso de cada imputado. 5. Do teor do interrogatório do paciente verifica-se que o mesmo não encontrou dificuldade em responder os termos da imputação. Portanto, na medida em que a denúncia ineludivelmente proporciona ao paciente formar sua defesa e atende os requisitos básicos do artigo 41, do Código de Processo Penal não há que ser a mesma alvejada como inepta. Como consequência, não existe, no caso em exame, qualquer constrangimento ilegal a legitimar o trancamento da ação penal nº 2000.61.81.008197-1 ou vício que a fulmine de nulidade desde a decisão de recebimento da inicial acusatória. 6. Também é de se considerar que o paciente é diretor-presidente da instituição financeira à frente da qual teriam sido

praticados os ilícitos que lhe são imputados e considerando os poderes de gestão que ele deve estar investido nesta qualidade, no liminar da ação penal, afigura-se extremamente razoável a conclusão de que ele, se não participou diretamente dos delitos constatados, pelo menos há de ter contribuído de alguma forma, o que justificaria sua denúncia pelos crimes, conforme o parecer ministerial. Desta forma, revela-se necessária a instrução probatória, no âmbito da ação penal, e não na via estreita do habeas corpus, para que seja esclarecido se houve a efetiva participação do paciente nos fatos delituosos que lhe são atribuídos, ocasião em que terá, inclusive, ampla oportunidade de comprovar a sua alegação de inocência.7. Ordem denegada. (TRF3, HC 15432/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, Data do Julgamento: 09/03/2004, Fonte: DJU 23/03/2004 p. 239)24. E, ademais, no presente caso, a denúncia preenche todos os requisitos positivados no art. 41 do Código de Processo Penal brasileiro, não podendo ser taxada de inepta. Com efeito, da peça processual em tela consta a descrição da conduta atribuída à acusada, que teria auxiliado Celso Roberto Pitta do Nascimento na lavagem de ativos e na manutenção de depósitos no exterior de maneira irregular, bem como descreve a participação da acusada em organização criminosa.25. Isto posto, a preliminar não merece ser acolhida. Passo, portanto, à resolução do mérito.II. Dos fatos imputados e da materialidade delitivaII.1 Dos crimes previstos no art. 1º, 2º, II, da Lei n.º 9.613/1998 e no art. 288 do Código Penal brasileiro26. A denúncia imputa aos acusados a prática de crimes contra de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e contra a paz pública. Segundo consta da denúncia:i) o acusado Edmundo Safdié, entre 4 de julho de 1997 e a data do oferecimento da denúncia, e a acusada Rachele Abadi, entre 4 de julho de 1997 e junho de 2005, atuaram no MCB, tendo conhecimento que essa instituição também se dirigia à prática do crime de lavagem de ativos. O acusado Edmundo Safdié era acionista do MCB, e a acusada Rachele Abadi, funcionária; eii) Celso Roberto Pitta do Nascimento associou-se do modo estável e permanente a Paulo Salim Maluf, Flávio Maluf, Simeão Damasceno de Oliveira e Vivaldo Alves, com a finalidade de praticar delitos, entre 1993 e 2000. Entre 20 de dezembro de 1993 e 9 de julho de 1999, a acusada Rachele Abadi participou da organização criminosa.27. Como aduz o próprio Ministério Público Federal em seus memoriais de alegações finais, não existem nos autos provas suficientes para a condenação dos acusados em virtude de tais imputações.28. Com efeito, não há nos autos provas contundentes da ligação da acusada Rachele Abadi com os outros supostos membros da quadrilha ou organização criminosa. A única prova existente nos autos diz respeito à ligação dessa acusada com Celso Roberto Pitta do Nascimento e, mesmo nesse caso, não existem elementos suficientes que permitam concluir que Rachele Abadi tivesse participação ou mesmo ciência nas atividades criminosas que eventualmente eram realizadas em concurso de pessoas por Paulo Salim Maluf, Flávio Maluf, Simeão Damasceno de Oliveira e Vivaldo Alves. Essa acusada atuava tão-somente na assessoria financeira a Celso Roberto Pitta do Nascimento, tendo conhecimento dos atos - ainda que ilícitos - praticados apenas por este, de acordo com a prova dos autos.29. Por outro lado, não existe prova, ao menos em grau suficiente para uma condenação criminal, de que o MCB tivesse como atividade primária ou secundária a prática de crimes previstos na Lei n.º 9.613/1998. Ainda que essa instituição tenha sido utilizada para a consumação de delitos, não há prova de que essa era uma das atividades rotineiras às quais ela se dedicava. A existência de episódios isolados - ainda que habituais no que tange a um de seus clientes - de lavagem realizados por intermédio do banco não é apta, por si só, a caracterizar o tipo penal inserto no art. 1º, 2º, II, do mencionado diploma legal.30. Destarte, é de rigor a absolvição dos acusados, a teor do disposto no art. 386, VII, do Código de Processo Penal brasileiro, em virtude da inexistência de prova suficiente para a condenação.II.2 Do crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/198631. A denúncia também imputa à acusada Rachele Abadi a prática de crime contra o sistema financeiro nacional. Segundo a denúncia, Celso Roberto Pitta do Nascimento, entre 20 de dezembro de 1993 e 1º de agosto de 1997, manteve na conta corrente XXXXX, CIF XXXXXX, codinome XXXXXXXX, aberta no CBNY, depósito de US\$ XXXXX. Tal depósito não foi declarado ao Bacen nem à SRF. Para tal conduta, contou com a colaboração material da acusada Rachele Abadi.32. A par da existência, nos autos, de prova da materialidade delitiva, não se verificam elementos suficientes que indiquem a autoria e, em especial, o dolo da acusada.33. Com efeito, Rachele Abadi atuava em uma instituição financeira, prestando assessoria para clientes. Tal assessoria, muitas vezes, estava relacionada à abertura e movimentação de contas no exterior e, por decorrência, à manutenção depósitos fora do território nacional. Tal atividade, em si, nada tem de ilícita.34. A ilicitude da conduta de Celso Roberto Pitta do Nascimento consistiu precisamente no fato de não declarar os depósitos que detinha na conta corrente mencionada às autoridades competentes, quais sejam o Bacen e a SRF.35. Entretanto, não há nenhuma prova nos autos que indique que a acusada Rachele Abadi tivesse participado ou mesmo conhecimento do fato de que Celso Roberto Pitta do Nascimento deixou de fazer as declarações devidas acerca dos depósitos em tela.36. Concluir que essa acusada deveria ter pressuposto que, pelo fato de os recursos serem de origem ilícita, eles não seriam declarados, equivale à atribuição de uma inadmissível responsabilidade penal objetiva. Deve-se lembrar, nesse tocante, que sequer há de se falar em dolo eventual, na medida em que diversos criminosos declaram adequadamente os recursos que detêm ao fisco e às demais autoridades, com o fito de evitarem transparecer irregularidades na constituição de seu patrimônio. Não se poderia obrigar a acusada a imaginar que o ex-prefeito do município de São Paulo cometeria o delito em tela.37. Por consequência, a acusada Rachele Abadi deve ser absolvida dessa acusação, com fundamento no disposto no art. 386, V, do Código de Processo Penal brasileiro, por não haver prova de que ela tenha concorrido para a prática da infração penal.II.3 Do crime previsto no art. 1º, V e VII, combinado com o art. 1º, 4º, da Lei n.º 9.613/199838. Por fim, a denúncia imputa à acusada Rachele Abadi a prática de crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Segundo consta da denúncia:i) entre 1993 e 2000, Celso Roberto Pitta do Nascimento, na qualidade de Secretário das Finanças do Município de São Paulo e posteriormente Prefeito do mesmo Município, recebeu vantagem indevida advinda de recursos mantidos em contabilidade paralela pela Mendes Júnior, de modo a proporcionar projeto de desvio de recursos públicos relacionados à construção da Avenida Água Espraiada; eii) entre 4 de julho de 1997 e 9 de julho de

1999, Celso Roberto Pitta do Nascimento ocultou e dissimulou a natureza e a propriedade de valores provenientes de corrupção passiva, valendo-se da conta corrente XXXX, mantida no MCB, localizado em Zurique, Suíça. A conta corrente era de titularidade da sociedade Cutty. Ademais, utilizando-se da mesma conta corrente o acusado Celso Roberto Pitta do Nascimento movimentou e transferiu valores com a finalidade de ocultar e dissimular sua utilização. Para tanto, obteve o concurso material da acusada Rachele Abadi. II.3.1 Do crime antecedente³⁹. O crime antecedente ao de lavagem, segundo a denúncia, é a corrupção praticada por Celso Roberto Pitta do Nascimento, na qualidade de Secretário das Finanças do Município de São Paulo e posteriormente Prefeito do mesmo Município, relacionada à construção da Avenida Água Espraiada.⁴⁰ Há provas nos autos da prática desse delito, em grau suficiente para um feito no qual se apura a lavagem de ativos.⁴¹ Com efeito, consta dos apensos a este feito parecer elaborado a pedido do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado de São Paulo, acerca de movimentações bancárias em contas correntes de Celso Roberto Pitta do Nascimento e pessoas físicas e jurídicas a ele ligadas. O parecer tem como objeto o desvio de recursos municipais relacionados à construção da Avenida Água Espraiada, entre 1993 e 2000 (apenso X).⁴² Em referido parecer, são descritos os procedimentos licitatórios para a realização da obra em tela, bem como a existência de superfaturamento da obra e de desvio de recursos (fls. 5-7 do apenso X).⁴³ O desvio de recursos se dava por meio da subcontratação, pela Mendes Júnior, de outras pessoas jurídicas para supostamente prestarem serviços relacionados à execução da obra pública. A Empresa Municipal de Urbanização (Emurb) atestava que os serviços haviam sido prestados - apesar de não o terem - e pagava a Mendes Júnior, que repassava os valores aos subcontratados. Estes, por sua vez, destinavam os recursos a contas correntes de laranjas ou efetuavam saques em dinheiro, sendo que, muitas vezes, os recursos tinham como destino o exterior (fls. 8-12 do apenso X).⁴⁴ É de se notar que o mencionado parecer está lastreado tanto em outros exames periciais já realizados, como nos documentos que foram juntados aos autos.⁴⁵ Assim, por exemplo, há nos apensos cópias de notas fiscais emitidas no âmbito desse esquema, bem como dos cheques que permitiram a movimentação dos recursos desviados (v.g., fls. 402-407 e 415-484 do apenso II).⁴⁶ O parecer, ademais, descreve a existência de contas correntes no exterior, em nome de Celso Roberto Pitta do Nascimento e de pessoas jurídicas por ele controladas, em especial nos Estados Unidos da América, na Suíça, em Guernsey, descrevendo a movimentação de recursos entre elas (fls. 13-18). Uma vez mais, há nos apensos a estes autos documentos que dão suporte às conclusões da perita (apensos VI, VIII e IX).⁴⁷ Outrossim, testemunhas ouvidas tanto perante o Ministério Público quanto em juízo confirmaram a existência do desvio de recursos, em benefício de Celso Roberto Pitta do Nascimento. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos de Simeão Damasceno Oliveira (fls. 361-372 do apenso II) e de Nicéia Teixeira Camargo (fls. 1.100-1.108).⁴⁸ Outrossim, deve-se verificar que a corrupção passiva também está demonstrado, em complemento aos demais elementos probatórios já declinados, em virtude da manifesta incompatibilidade entre os recursos transitados em contas correntes controladas direta ou indiretamente por Celso Roberto Pitta do Nascimento e o patrimônio por ele declarado.⁴⁹ Deve-se lembrar, por fim, que durante o período em que ocorreram os desvios de recursos, Celso Roberto Pitta do Nascimento foi Secretário das Finanças e posteriormente Prefeito do Município de São Paulo. O recebimento, por parte de servidor público, de recursos desviados pagamentos feitos por obras públicas sob sua supervisão caracteriza o delito previsto no art. 317 do Código Penal brasileiro.⁵⁰ Destarte, há prova da prática de crime contra a Administração Pública por Celso Roberto Pitta do Nascimento, que tem o condão de ser delito antecedente ao de lavagem de capitais. II.3.2 Do crime de lavagem⁵¹. Os recursos movimentados por Celso Roberto Pitta do Nascimento no exterior transitaram pela conta corrente XXX, mantida no MCB, localizado em Zurique, Suíça. A conta corrente era de titularidade da sociedade Cutty. Os documentos referentes à abertura e movimentação dessa conta corrente constam do apenso VI.⁵² A movimentação dos recursos no exterior, por diversas jurisdições diferentes, tinha como finalidade dificultar tanto o rastreamento dos valores, como a sua propriedade, origem e efetiva localização.⁵³ Por essa razão, conclui-se que tais transações financeiras enquadram-se na figura típica constante do caput do art. 1º da Lei n.º 9.613/1998, em especial no que diz respeito à ocultação e dissimular da natureza, origem, localização e propriedade de valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime contra a Administração Pública.⁵⁴ Com efeito, não há qualquer razão econômica plausível e lícita para essa constante alteração da instituição financeira depositária do numerário. A única explicação para tal fato é o intuito de dificultar a verificação, por parte das autoridades encarregadas de persecução penal e de recuperação de ativos, do real e atual destino dos valores desviados.⁵⁵ Nesse contexto, ganha relevo a utilização de pessoas jurídicas situadas em jurisdições que admitem a existência de ações exclusivamente ao portador, como as Ilhas Virgens Britânicas, onde se localiza a sede da Cutty (fls. 94-114 do apenso VI). As sociedades offshore são, em si, lícitas, mas a sua interposição em cadeias de negociação com o fito de ocultar quem são os reais proprietários de valores ou dificultar a sua localização caracteriza o delito questão.⁵⁶ Por outro lado, como já visto, os recursos pertencentes a Celso Roberto Pitta do Nascimento remetidos e movimentados no exterior eram provenientes de crime contra a Administração Pública, mais precisamente da prática do delito de corrupção passiva relacionada à construção da Avenida Água Espraiada. Ou seja, sua origem era claramente ilícita.⁵⁷ Nesse tocante, deve-se lembrar, uma vez mais, que Celso Roberto Pitta do Nascimento não possuía patrimônio ou fontes de renda lícita que fossem compatíveis com os recursos que detinha e movimentava no exterior. Consequentemente, tais recursos eram aqueles que o ex-prefeito recebeu em virtude da prática do crime de corrupção passiva.⁵⁸ A prova de que os recursos da Cutty pertenciam de fato a Celso Roberto Pitta do Nascimento encontra-se nos documentos de fls. 58 e 137 do apenso VI, que demonstram serem ele e sua ex-mulher os beneficiários da conta corrente objeto do processo. Corrobora essa conclusão, outrossim, o depoimento de Nicéia Teixeira Camargo (fls. 1.100-1.108). Por fim, a própria acusada Rachele Abadi, em seu interrogatório (fl. 572).⁵⁹ Em suma, os fatos objeto deste processo caracterizam o delito previsto no art. 1º, V, da Lei n.º 9.613/1998.⁶⁰ Ressalte-se que não há, nos presentes autos, prova suficiente da existência de organização criminosa,

motivo pelo qual não há de se falar na figura típica prevista no art. 1º, VII, do mesmo diploma legal.⁶¹ Ademais, é de se considerar que o crime previsto em tela é habitual impróprio ou eventualmente habitual, motivo pelo qual a prática de atos reiterados não leva à continuidade delitiva.⁶² Não obstante, incide a causa de aumento prevista no 4º do art. 1º da Lei n.º 9.613/1998, na medida em que a movimentação da conta corrente sob análise foi realizada de modo habitual, consistindo em uma verdadeira atividade financeira. Prova disso são os extratos de fls. 163-208 do apenso VI, bem como pelo parecer do perito, que descreve a respectiva movimentação, que durou mais de 2 anos, (fls. 14-16 do apenso X).III. Da autoria e do elemento subjetivo do tipo⁶³. A acusada Rachele Abadi consta como pessoa de referência na ficha de abertura da conta corrente da Cutty junto ao MCB (fls. 50 e 139 do apenso VI).⁶⁴ Ademais, em seu interrogatório, a própria acusada admitiu ter atuado na movimentação da conta corrente ora sob análise, nos seguintes termos: Tem dois apelidos de família: Chella e Sheila. (...) Essa instrução incluía o encerramento da conta Diderot, com transferência de seu saldo para a conta bancária suíça. A interroganda transmitiu essas instruções e, depois de realizada a tarefa, foi informada pela Commercial Bank of New York do nome da empresa constituída (Cutty International Limited). Essa foi a primeira vez que a interroganda ouviu falar em Cutty International Limited. Diz que no começo nem Celso Pitta sabia desse nome. Acrescenta que todas as providências para de criação da conta bancária suíça, encerramento da conta bancária norte-americana e transferência do saldo de uma para a outra foram tomadas pelos advogados norte-americanos, de cujos nomes a interroganda não se recorda. (...) Informa que Celso Pitta e Nicéia pediram para a interroganda transmitir uma instrução ao Multi Commercial Bank no sentido de extinguir a Cutty International Limited, encerrar sua conta bancária suíça e transferir o respectivo saldo para uma conta de titularidade de Nicéia Teixeira Camargo. A interroganda informa que essa instrução foi dada na residência do casal e que o clima estava pesado, de separação de casal. Acrescenta que transmitiu essa ordem ao Multi Commercial Bank e não sabe o que aconteceu daí em diante. (...) Com relação ao trecho de seu depoimento (...) transcrito no item 69 da denúncia, a interroganda o confirma, fazendo ressalva em relação a Celso Pitta ter-lhe dito que havia constituído uma empresa e que a mesma se chamava Cutty International Limited. Em verdade, Celso Pitta não lhe disse que constituiu uma empresa, mas sim deu instrução de que uma fosse constituída, além do que nem ele sabia o nome da mesma, pois ainda viria a ser constituída (fls. 570-575).⁶⁵ Além disso, a acusada admitiu em seu interrogatório que trabalhou em uma empresa de representação do CBNY e do MCB, denominada Multi Commercial Bank Representações e Assessoria Ltda. (fl. 573), o que corrobora a conclusão de que ela auxiliou na abertura, movimentação e encerramento da conta corrente em tela.⁶⁶ Deve-se acrescentar ainda que a testemunha Nicéia Teixeira Camargo (fls. 1.100-1.108), ouvida em juízo, confirmou que Rachele Abadi era responsável pela movimentação da conta corrente mantida pela Cutty no MCB. A testemunha afirmou, ainda, que a acusada tinha pleno conhecimento da origem ilícita dos recursos mantidos por Celso Roberto Pitta do Nascimento no exterior.⁶⁷ Ainda que não tivesse sido dito expressamente a Rachele Abadi que os recursos de titularidade de Celso Roberto Pitta do Nascimento eram originários da prática do crime de corrupção, tal situação era evidente da análise do patrimônio declarado, das funções exercidas pelo ex-prefeito e da movimentação de recursos encetada a seu mando no exterior. Assim, mesmo nesse caso, a acusada teria agido com dolo eventual, assumindo o risco de produzir o resultado danoso.⁶⁸ Nesse contexto, é importante frisar a posição ocupada pelas instituições financeiras - e seus funcionários - na prevenção do delito de lavagem de ativos. As atividades dessas instituições são extremamente sensíveis ao cometimento do delito em questão, motivo pelo qual o ordenamento jurídico confere um papel preventivo na atuação delas, que devem manter práticas de prevenção à lavagem e, conseqüentemente, de know your client ou know your customer.⁶⁹ Da acusada Rachele Abadi, portanto, exigia-se juridicamente uma conduta diligente no sentido de averiguar a licitude da origem dos valores em questão. E o inadimplemento de tal dever caracteriza a assunção do risco de que o resultado criminoso venha a se cristalizar.⁷⁰ Em suma, há provas suficientes da autoria.⁷¹ Ademais, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pela acusada Rachele Abadi.⁷² É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu.⁷³ Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte da acusada Rachele Abadi, na prática dos fatos típicos acima mencionados.IV. Das alegações finais⁷⁴. Os argumentos trazidos pela defesa da acusada Rachele Abadi, em suas alegações finais, tanto concernentes à matéria fática quanto a questões jurídicas, já foram analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra.⁷⁵ Acrescente-se apenas que o simples fato de a acusada em questão ter cumprido ordens de seu cliente relacionadas à abertura, movimentação e encerramento da conta corrente em questão já acarreta a sua responsabilidade penal, na forma da participação material por meio de auxílio. Deve-se lembrar, uma vez mais, a comprovação, ao menos, do dolo eventual, no que tange à ciência, pela acusada, da origem espúria dos recursos envolvidos.⁷⁶ Isto posto, as alegações finais apresentadas pelos acusados não lograram afastar a imputação que lhes é feita. E reconheço que há elementos suficientes para a condenação de Rachele Abadi como incurso nas penas do art. 1º, V, da Lei n.º 9.613/1998, combinado com o 4º do mesmo artigo de lei.V. Dosimetria da pena.V.1 Pena privativa de liberdade⁷⁷. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade para o crime previsto no art. 1º, V, da Lei n.º 9.613/1998.⁷⁸ As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são parcialmente favoráveis à acusada. Com efeito, trata-se de pessoas de bons antecedentes, sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à culpabilidade, conduta social e personalidade, ou quanto aos motivos ou às conseqüências do crime. Entretanto, as circunstâncias do crime são mais graves, tendo em vista os altos valores envolvidos bem como a sofisticação das estruturas montadas para a lavagem dos recursos. Por fim, ainda no que tange às circunstâncias do crime, deve-se levar em consideração o alto grau de reprovabilidade do delito antecedente, praticado em detrimento do patrimônio público municipal.⁷⁹ Por tais

razões, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 1º da Lei n.º 9.613/98, em 4 anos de reclusão.80. Está presente a agravante prevista no art. 61, II, g, do Código Penal brasileiro. Com efeito, a acusada era funcionária ou representante de instituições financeiras e, como tal, tinha justamente o dever jurídico de evitar a prática do delito em tela. Tal dever está previsto no art. 9º a 11, em especial no art. 11, I, da Lei n.º 9.163/1998.81. Quanto a circunstâncias atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro.82. Por essa razão, elevo a pena para 4 anos e 6 meses de reclusão.83. Está presente a causa de aumento de pena prevista no 4º do art. 1º da Lei n.º 9.613/1998. O crime foi praticado de modo habitual, motivo pelo qual a pena deve ser elevada em 1/3, equivalente a 1 ano e 6 meses de reclusão.83. Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 6 anos de reclusão.84. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial semi-aberto, conforme determina o art. 33, 2º, b, do Código Penal brasileiro.85. Não estão presentes requisitos de cautelaridade que demonstrem a necessidade de determinação da prisão processual da acusada.V.2 Pena de multa86. Considerando-se as circunstâncias parcialmente favoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, bem como a gravidade da infração penal (apurada pelo montante da pena privativa de liberdade cominada a ela) e tratar-se de delito de natureza financeira, fixo a multa no quíntuplo do mínimo legal, previsto no art. 49, caput do Código Penal brasileiro, em 44 dias-multa.87. Diante da agravante reconhecida, elevo a pena para 49 dias-multa.88. Por fim, tendo em vista a causa de aumento de pena já mencionada, acresço a pena de mais 1/3. Por tal razão, a multa definitiva é de 65 dias-multa.89. Levando em conta a situação econômica da acusada, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal brasileiro, fixo o valor do dia-multa em 2 salários mínimos. Note-se que a acusada é pessoa com longa carreira com cargos importantes no mercado financeiro, de modo que possui patrimônio considerável.VI. Dos efeitos da condenação90. Nos termos do disposto no art. 7º, I, da Lei n.º 9.613/98, deixo de determinar o perdimento, em favor da União, de US\$ XXXXX, que corresponde ao valor depositado na conta corrente em questão, na medida em que tal montante pertence ao Município de São Paulo.91. Ademais, nos termos do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 9.613/98, a acusada Rachele Abadi não poderá exercer cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º do mesmo diploma legal, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO a acusada Rachele Abadi, como incurso nas penas do art. 1º, V e 4º, da Lei n.º 9.613/98, combinado com o art. 61, II, g, do Código Penal brasileiro, (i) a pena privativa de liberdade de 6 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto; e (ii) a pena de 65 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 2 salários mínimos. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Ademais, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Rachele Abadi, com fundamento no disposto no art. 386, V, do Código de Processo Penal brasileiro, por não haver prova de que ela tenha concorrido para a prática da infração penal. Outrossim, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam os crimes previstos no art. 1º, 2º, II, da Lei n.º 9.613/1998 e no art. 288 do Código Penal brasileiro, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Rachele Abadi, com fundamento no disposto no art. 386, VII, do Código de Processo Penal brasileiro, por não haver provas suficientes para a condenação. Por fim, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 1º, 2º, II, da Lei n.º 9.613/1998, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Edmundo Safdié, com fundamento no disposto no art. 386, VII, do Código de Processo Penal brasileiro, por não haver provas suficientes para a condenação. Os efeitos da condenação são aqueles já descritos acima. Condene, ademais, a acusada Rachele Abadi ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Rachele Abadi no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Encaminhe-se o passaporte de Celso Roberto Pitta do Nascimento ao Departamento de Polícia Federal. Devolvam-se os passaportes dos demais acusados. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao juízo estadual em que corre ação civil pública referente aos mesmos fatos. P. R. I. São Paulo, 17 de junho de 2011 Márcio Ferro Catapani Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0005808-43.2003.403.6181 (2003.61.81.005808-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE E SP223703 - ELIZETE APARECIDA MAISAKA E SP188623 - TADEU DE SOUSA FERREIRA JUNIOR) X APARECIDA ANDRADE DE OLIVEIRA
FICA CIENTE A DEFESA DE QUE JÁ PODE SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART 403 DO CPP.

0002969-06.2007.403.6181 (2007.61.81.002969-4) - JUSTICA PUBLICA X SUELI FERREIRA PIRES X SIHIGERU KIMURA(SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES)
...designo o dia 21 de setembro de 2011 às 15h30 para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo.

0012358-15.2007.403.6181 (2007.61.81.012358-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009483-72.2007.403.6181 (2007.61.81.009483-2)) JUSTICA PUBLICA X ANTANOS NOUR EDDINE NASRALLAH(SP266812 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X FABIANA DE LIMA LEITE X JAMAL HASSAN BAKRI X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH X HAMSSI TAHA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO)
FICA CIENTE A DEFESA DOS ACUSADOS ANTANOS NOUR E JOSEPH NOUR, DE QUE DEVE SE

MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART 403, NO PRAZO IMPRORROGAVEL DE 10 DIAS, SOB PENA DE APLICACAO DE MULTA JA FIXADA NO VALOR DE 50 SALARIOS MINIMOS, CONFORME DECISAO DE FL. 2779.

0000697-34.2010.403.6181 (2010.61.81.000697-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008935-13.2008.403.6181 (2008.61.81.008935-0)) JUSTICA PUBLICA X MARCOS NETO MACCHIONE(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X RODRIGO MOLINA(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES)

Despacho prolatado às fls. 1770/1: A defesa do acusado Marcos Neto Macchione apresentou resposta à acusação ...Isto posto, ratifico o recebimento da denúncia quanto ao acusado Marcos, mantendo, no mais, a decisão de fls. 1696-1699... Com relação às testemunhas residentes nos Estados Unidos da América: DEFIRO a expedição de carta rogatória para oitiva de ROBERT TRIPP, na qualidade de testemunha do Juízo... INDEFIRO a expedição de carta rogatória no que tange à oitiva das testemunhas Thereza Van Viliet e Ramon Zaldivar... A defesa deve ficar ciente do prazo de 05 (cinco) dias para apresentação dos quesitos a serem formulados à testemunha Robert Tripp. Após expeça-se Carta Rogatória com prazo de 180 (cento e oitenta) dias para cumprimento. Com a expedição, a defesa do acusado Marcos será intimada para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a tradução juramentada da Carta Rogatória e dos documentos que a instruirão.... Os defensores deverão ficar cientes, ainda, de que nesta data estão sendo expedidas Cartas Precatorias para oitiva de testemunhas de defesa residentes nas cidades de VALINHOS/SP e CAMPO GRANDE/MS.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente N° 2598

ACAO PENAL

0000404-79.2001.403.6181 (2001.61.81.000404-0) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MEDICI(SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA E SP092048 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME)

Comigo hoje.1) Reconsidero parcialmente fls. 360/361 no que tange à adequação do rol de testemunhas apresentado pela Defesa, pois a testemunha Maria Alice Pereira da Silva foi arrolada tanto na fl. 168 como na fl. 355. Assim, o rol de testemunhas se mostra legalmente adaptado ao disposto no artigo 401 do código Processual. Providencie a Secretaria a intimação/requisição da testemunha Lenivalda do Nascimento Guarnieri, arrolada na fl. 355, expedindo o necessário.2) Face ao que consta na fl. 355, requisite-se a testemunha Maria Alice Pereira da Silva.3) Intime-se a Defesa para que informe, em cinco dias, se as testemunhas Edna Barbosa de Souza, Ana Cláudia Lobão e Norberto Lemes de Souza são funcionárias públicas, para fins de eventual requisição, sob pena de preclusão, no caso de não comparecimento à audiência designada. No mesmo prazo, e sob a mesma pena, diga sobre a certidão de fl. 415vº.

Expediente N° 2599

ACAO PENAL

0002133-09.2002.403.6181 (2002.61.81.002133-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X RUBENS CRISTOFANI(SP038176 - EDUARDO PENTEADO E SP165123 - SOLANGE DIAS AUGUSTO DOS SANTOS E SP176905 - LEANDRO LEÃO E SP172369 - ALEXANDRE DIAS MORENO E SP183475 - RICARDO DE ALMEIDA NAKABAYASHI E SP190114 - VIVIAN CARDOSO PENTEADO E Proc. LEONARDO R BIZARRO - 195794 E Proc. EDUARDO C PENTEADO - 105905-E E Proc. SONIA REGINA SILVA ROSA - 117872-E)

Desentranhe-se a petição de fl. 348/350, arquivando em pasta própria, intimando-se posteriormente o subscritor para retirada, pois não pertence ao feito.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente N° 4765

ACAO PENAL

0003569-27.2007.403.6181 (2007.61.81.003569-4) - JUSTICA PUBLICA X PRESCILA ARAUJO

CHAVES(SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO) X CARLOS ALEMAN ORTEGA
Designo o dia 08 de setembro de 2011, às 15h30min para oitiva das testemunhas comuns ADRIANA GOMES DE JESUS e MARIA HELIDIANE GOMES DE JESUS. Expeça-se carta precatória, observando-se os novos endereços fornecidos às fls. 925 e 927. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Intime-se.

Expediente N° 4767

INQUERITO POLICIAL

0004542-40.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOAO PAULO OLIVEIRA GUIMARAES(SP063749 - RENATO GUEDES DE OLIVEIRA)
(TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 26/07/2011)...A seguir, pela MMª. Juíza foi dito que: tendo o réu informado ter defensor constituído na pessoa do Dr. RENATO GUEDES DE OLIVEIRA, OAB/SP63.749, presente ao ato, foi dispensada a atuação da Defensoria Pública da União. Para realização do reconhecimento foram perfilados na sala dois estagiários e o acusado, os estagiários seguravam os números um e três e o acusado ficou com o número dois. Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais...

Expediente N° 4768

ACAO PENAL

0004412-02.2001.403.6181 (2001.61.81.004412-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X VICTOR HUGO PEREZ X VANESSA CRISTINA SEGURA(SP042169 - CLELIO FERRUCIO NONATO) X MURILO CESAR NASCIMENTO PEREIRA
Intimem-se as partes para que tomem ciência da carta precatória juntada às fls. 812/827.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente N° 1069

ACAO PENAL

0004231-59.2005.403.6181 (2005.61.81.004231-8) - JUSTICA PUBLICA X MOZAIR JOSE DA SILVA X SELMA MARIA DE SOUZA(SP067085 - MARCO FABIO SPINELLI)

13. Designo para o dia 11 de outubro, às 14:30 horas, para a realização da audiência uma prevista no artigo 400, 1º, do Código de Processo Penal. 14. Em conclusão: a) rejeito o pedido de denúncia da lide; b) rejeito a inclusão de Mario Taqueuti no pólo passivo da ação penal; c) afastamento da alegação de inconstitucionalidade do procedimento previsto na Lei nº 6.024/1974; d) deixo de reconhecer quaisquer das causas de absolvição sumária (CPP, artigo 397); e) indefiro a realização de prova pericial contábil; f) determino a intimação, das testemunhas de acusação e defesa, do Ministério Público Federal, das Defesas e dos réus acerca da audiência acima designada.

0005001-18.2006.403.6181 (2006.61.81.005001-0) - JUSTICA PUBLICA X DAE SEOK HAN(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE E SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES E SP171180 - ELIANY CONEGUNDES LASHERAS E SP177323 - NEILA ROSELI BUZI FIGLIE E SP183945 - RODRIGO LUIZ MENÃO E SP267630 - CRISTIANA KANAAN EBOLI) X JIN MIN KIM(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE E SP189122 - YIN JOON KIM E SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO E SP253042 - TATIANA KIM)

Em conclusão: a) não estão presentes quaisquer das causas de absolvição sumária em relação aos réus (CPP, artigo 397); b) defiro a juntada de documentos pelos réus a qualquer tempo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal; c) defiro a substituição da oitiva das testemunhas de antecedentes arroladas pela Defesa de DAE SEOK HAN pela apresentação de declarações escritas, até a data da audiência designada; d) determino a intimação das testemunhas arroladas pela Defesa de JIN MIN KIM (fls. 389/390), do Ministério Público Federal, das Defesas e dos réus acerca da audiência designada para o dia 22 de NOVEMBRO DE 2011, ÀS 14:30 HORAS, neste Juízo.

0010483-44.2006.403.6181 (2006.61.81.010483-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO DUARTE DE LIMA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X ALEXANDRE DUARTE DE LIMA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO)

Termo de deliberação de fl. 320: (...) 2. (...) intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal. (PRAZO PARA A DEFESA).

0005583-52.2007.403.6126 (2007.61.26.005583-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS DE LIMA(SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO) X MARIA IVANI PINTO X RAIMUNDO DE SOUSA LIMA

Sentença de fl. 357: (...) Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados ao acusado LUIZ CARLOS DE LIMA - brasileiro, portador do RG nº 8.656.372/SSP/SP e do CPF nº 680.765.848-68 -, relativamente ao delito previsto no artigo 22, parágrafo único, última figura, da Lei nº. 7.492/1986, com fulcro nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V, e parágrafo único; 110, 1º (com a antiga redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); e 114, II, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.P.R.I.C.

0014131-95.2007.403.6181 (2007.61.81.014131-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIS ALBERTO MARQUES FILHO(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA)

Decisão: Fls. 268/271 - Tópico final: ...Assim, não havendo nenhum dos requisitos para a Absolvição Sumária, DETERMINO o prosseguimento da ação penal, nos seguintes termos: Tendo em vista que a testemunha comum de acusação e de defesa LISE CRUZ DARCOLETTO é residente em Araruama/SP, bem ainda que a testemunha de defesa LUIS ALBERTO MARQUES igualmente reside naquela cidade, expeça-se Carta Precatória àquela Subseção Judiciária, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a sua oitiva. Fica, desde já consignado, que, findo o prazo acima estipulado, e não sendo devolvida a Carta Precatória, será dado prosseguimento ao feito na forma do artigo 222, parágrafo 2º, do CPP, vindo os autos conclusos, sendo certo, entretanto, que, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos. Intimem-se o acusado e seu defensor, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001491-26.2008.403.6181 (2008.61.81.001491-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ROBERTO LOMBARDE DE BARROS(SP108118 - ANA MAGDA STRADIOTO CASOLATO E SP089244 - ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO)

Decisão de fls. 245/246: Tópico final: ...Assim, não havendo nenhum dos requisitos para a Absolvição Sumária, DETERMINO o prosseguimento da ação penal, nos seguintes termos: Considerando que a defesa não arrolou testemunhas, DESIGNO a data de 24 de novembro de 2011, às 14:30 horas, para a realização de audiência una de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do C.P.P., para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Francisco Maurício da Silva, bem ainda para o interrogatório do acusado ROBERTO LOMBARDE DE BARROS, expedindo-se o quanto necessário. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7524

ACAO PENAL

0000094-05.2003.403.6181 (2003.61.81.000094-7) - JUSTICA PUBLICA X JAIME LEITE DE ALMEIDA(SP106670 - ANTONIO CARLOS GARCIA) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CURIONE(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Conforme o termo de audiência de fl. 755/755-verso, dê-se vista às partes de todo o processado, para manifestação nos termos do Art. 402, do CPP. Em não havendo diligências solicitadas, abra-se nova vista às partes, para que só então apresentem memoriais, no prazo legal. Int. Obs.: Autos em cartório, à disposição das defesas, para apresentação de memoriais.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3314

ACAO PENAL

0007813-38.2003.403.6181 (2003.61.81.007813-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.MELISSA G B DE ABREU E SILVA) X SAMIR IUSEF EL RAFH(SP229587 - RENATO SANTOS MEZENCIO)

SHZ - FL. 789:1 - Designo dia 24 de novembro 2011, às 16:00 horas, para audiência de interrogatório do acusado SAMIR YOUSSEF EL RAFIH, a ser realizada neste Juízo, expedindo-se carta precatória à Subseção Judiciária de Osasco/SP para a intimação do réu. 2 - Intime-se a defesa do acusado.(...).

Expediente Nº 3315

ACAO PENAL

0010653-45.2008.403.6181 (2008.61.81.010653-0) - JUSTICA PUBLICA X SILVIA REGINA DIAS X MARINA DE SOUSA LAURINDO(SP154226 - ELI ALVES NUNES E SP254815 - RITA DE CASSIA DE SOUZA E SP275339 - PRISCILLA LACOTIZ)

SHZ - FL. 189:(...)intime-se a defesa da corrê Marina de Souza Laurindo, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, pelo prazo de 05(cinco) dias. (PRAZO DE 05 DIAS PARA A DEFESA DA RÉ MARINA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2062

ACAO PENAL

0011874-97.2007.403.6181 (2007.61.81.011874-5) - JUSTICA PUBLICA X NILDA TELES DE MENEZES SILVA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X DENILTON SANTOS

Os réus JOSÉ SEVERINO DE FREITAS e DENILTON DOS SANTOS apresentaram resposta escrita (fls. 177/183 e 206/207), nos termos do art. 396-A do Código de Processo. JOSÉ SEVERINO alega, preliminarmente, a ausência de elementos que caracterizam a autoria do crime denunciado e, por conseguinte, a falta de justa causa para a persecução penal, razão pela qual pugna pela sua absolvição sumária, nos termos do art. 397, I, do Código de Processo Penal. Alega, ainda, que a denúncia é inepta, pois se baseou em inquérito policial cujos elementos são insuficientes a apontar José como um dos autores do delito. Postula, outrossim, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. No mérito, sustenta que a acusação é inteiramente improcedente, haja vista que durante a fase administrativa, não se alcançou a culpabilidade do denunciado, para uma efetiva posterior prolação de qualquer decreto condenatório, fazendo-se mister sua consequente absolvição sumária, pela ausência de elementos probatórios a constituir fato típico penal descrito na denúncia. Arrola quatro testemunhas e requer a substituição da oitiva pela juntada de declarações. Por sua vez, o réu DENILTON DOS SANTOS, por meio da Defensoria Pública da União, reservou-se o direito de analisar o mérito em momento oportuno, ressaltando a inocência do réu e a improcedência da ação penal. Arrola duas testemunhas e requer suas intimações. Não há que se falar na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que o requerimento do benefício objeto destes autos foi protocolado em abril de 2006 e a denúncia foi recebida em 04 de março de 2011, não tendo transcorrido, portanto, o prazo necessário para tal reconhecimento (CP, arts. 171, 3º, c.c. 14, II e 109, III). Rejeito a alegação de inépcia da denúncia. Com efeito, a denúncia satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato criminoso com todas as suas circunstâncias e havendo correspondência entre os fatos nela descritos e a capitulação imputada, de modo a permitir que a defesa exerça o seu direito de se contrapor à tese acusatória. Rejeito, também, a alegação do réu JOSÉ SEVERINO DE FREITAS de falta de justa causa, com fundamento na ausência de provas de autoria delitiva, pois há nos autos elementos indiciários mínimos acerca de, ao menos em tese, uma suposta participação do acusado nos fatos descritos na denúncia, especialmente levando-se em consideração os depoimentos colhidos na fase investigativa. Anoto que, nesta fase processual, não há motivo para o reconhecimento da falta de justa causa para a ação penal, pois a confirmação da autoria do delito poderá resultar dos demais elementos de prova a serem considerados. A falta de justa causa só pode ser reconhecida quando, de pronto, evidencia-se a atipicidade do fato, a ausência de materialidade e de indícios de autoria, o que não ocorre in casu. Outrossim, a mera negativa de autoria não é suficiente para descaracterizar a tipicidade penal, tampouco para infirmar a conduta criminosa narrada na denúncia. Desse modo, tendo em vista que a defesa do réu DENILTON se limitou a afirmar que esse réu é inocente, bem como que nenhuma das alegações feitas pela defesa do réu JOSÉ SEVERINO se amolda a qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de absolvição sumária formulado pela defesa desse último corréu e, por conseguinte, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de DENILTON SANTOS e JOSÉ SEVERINO DE FREITAS. Em

consequência, designo o dia 1 de setembro de 2011, às 16h00, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se os réus e as testemunhas. Se o réu não for encontrado no endereço indicado na procuração, expeça-se edital de intimação com prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a substituição dos depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa de JOSÉ SEVERINO por declarações por escrito, a serem apresentadas juntamente com as alegações finais. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2719

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000580-26.1999.403.6182 (1999.61.82.000580-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518546-76.1998.403.6182 (98.0518546-0)) GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - SUC DIST BEBIDAS CAWAMAR LTDA(SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0048534-68.1999.403.6182 (1999.61.82.048534-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553236-34.1998.403.6182 (98.0553236-4)) GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0041284-47.2000.403.6182 (2000.61.82.041284-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003247-82.1999.403.6182 (1999.61.82.003247-2)) D F VASCONCELOS S/A OPTICA E MECANICA DE ALTA PRECISAO(SP137471 - DANIELE NAPOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista o julgamento da apelação cível oriunda do mandado de segurança impetrado pela Embargante no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista as parte. Após, regularize-se conclusão para sentença no sistema informatizado processual.Int.

0003619-89.2003.403.6182 (2003.61.82.003619-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549007-31.1998.403.6182 (98.0549007-6)) MESPAL MERCANTIL SAO PAULO LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 288/292: Em que pese a informação de não localização da Embargante, para que se concretize a renúncia, devem os patronos de forma efetiva diligenciar junto a empresa Embargante, pois é seu o ônus, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.Int.

0000177-47.2005.403.6182 (2005.61.82.000177-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054621-98.2003.403.6182 (2003.61.82.054621-7)) VIP TRANSPORTES LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a juntada aos autos do processo administrativo, manifestem-se as partes.Int.

0040587-50.2005.403.6182 (2005.61.82.040587-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500976-14.1997.403.6182 (97.0500976-7)) ELIAN TUMANI - ESPOLIO(SP104544 - ELIAN PEREIRA TUMANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 465 - MARIA CHRISTINA PRADO FORTUNA CARRARO)

Fls. 269/270: Defiro pelo prazo requerido.Int.

0045574-32.2005.403.6182 (2005.61.82.045574-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013509-18.2004.403.6182 (2004.61.82.013509-0)) VALDAC LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Tratando-se de caso de prejudicialidade externa, como sustentado à fls. 224 verso, com base no artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, suspendo o processo até julgamento do Mandado de Segurança n.º 2008.61.00.030044-5.Intime-se.

0060668-20.2005.403.6182 (2005.61.82.060668-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0557733-91.1998.403.6182 (98.0557733-3)) FERTIPLAN S/A ADUBOS E INSETICIDAS(MASSA FALIDA)(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002877-59.2006.403.6182 (2006.61.82.002877-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521059-51.1997.403.6182 (97.0521059-4)) MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

À Embargante para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, regularize-se conclusão para sentença no sistema informatizado processual. Int.

0016325-02.2006.403.6182 (2006.61.82.016325-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044380-31.2004.403.6182 (2004.61.82.044380-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RADIADORES VISCONDE S/A.(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

Às partes, para manifestarem-se sobre o processo administrativo no prazo de 5 (cinco) dias. Após, regularize-se conclusão para sentença no sistema informatizado processual.

0016335-46.2006.403.6182 (2006.61.82.016335-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041814-75.2005.403.6182 (2005.61.82.041814-5)) INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0027660-18.2006.403.6182 (2006.61.82.027660-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523667-85.1998.403.6182 (98.0523667-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP183379 - FERNANDO JOSÉ MONTEIRO PONTES FILHO)

Fls. 710/725: Manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Após, regularize-se conclusão para sentença no sistema informatizado processual. Int.

0000151-44.2008.403.6182 (2008.61.82.000151-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022662-07.2006.403.6182 (2006.61.82.022662-5)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000197-33.2008.403.6182 (2008.61.82.000197-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007715-45.2006.403.6182 (2006.61.82.0007715-2)) BIOGALENICA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0028283-14.2008.403.6182 (2008.61.82.028283-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029059-48.2007.403.6182 (2007.61.82.029059-9)) PERFORMANCE IND E COM DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Converto o julgamento em diligência para que as partes se manifestem sobre a Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, deferida para determinar a suspensão do julgamento de processos que envolvam a aplicação do Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98. Após, venham conclusos. Intime-se.

0030750-63.2008.403.6182 (2008.61.82.030750-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042112-04.2004.403.6182 (2004.61.82.042112-7)) JAYME VITA ROSO ADVOGADOS E CONSULTORES

JURIDICOS(SP111110 - MAURO CARAMICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000865-67.2009.403.6182 (2009.61.82.000865-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057543-10.2006.403.6182 (2006.61.82.057543-7)) DROG RODRIFARMA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002699-08.2009.403.6182 (2009.61.82.002699-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046303-87.2007.403.6182 (2007.61.82.046303-2)) INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Traslade-se para o presente feito cópia das petições de fls. 78 e 83/84 dos autos da execução fiscal principal (n.º 2007.61.82.046303-2) noticiando a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009.Após, manifestem-se as partes sobre os documentos trasladados e sobre a atual situação do crédito tributário.Com a resposta, façam-se os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0019373-61.2009.403.6182 (2009.61.82.019373-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044753-57.2007.403.6182 (2007.61.82.044753-1)) SOLANGE MORO(SP059288 - SOLANGE MORO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 47.Intime-se.

0028158-12.2009.403.6182 (2009.61.82.028158-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054900-79.2006.403.6182 (2006.61.82.054900-1)) ASSOCIACAO BRASIL SGI(SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0044225-52.2009.403.6182 (2009.61.82.044225-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054004-36.2006.403.6182 (2006.61.82.054004-6)) DROG CAMPEVAS LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI)
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0050954-94.2009.403.6182 (2009.61.82.050954-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015876-10.2007.403.6182 (2007.61.82.015876-4)) INDUSTRIA MECANICA JF LTDA(SP189950 - ALEX MOREIRA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0036181-10.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092125-46.2000.403.6182 (2000.61.82.092125-8)) AUTO POSTO VITAL BRASIL LIMITADA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é combustível (gasolina), o qual pertence ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0025165-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038817-85.2006.403.6182

(2006.61.82.038817-0)) RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL E SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO E SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 357.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008014-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005139-79.2006.403.6182 (2006.61.82.005139-4)) ROMEU MENEDIN(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0521059-51.1997.403.6182 (97.0521059-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A(SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

0003247-82.1999.403.6182 (1999.61.82.003247-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X D F VASCONCELOS S/A OPTICA E MECANICA DE ALTA PRECISAO(SP154204 - ELIZEU DA SILVA FERREIRA)

Fls. 58: Defiro o pedido de substituição do depositário, conforme requerido.Intime-se o Sr. JOSÉ CARLOS FERNANDES CORREA DA SILVA (RG 11.911.951-1 SSP/SP), a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de seus documentos pessoais, para a assinatura do respectivo termo.Expeça-se mandado se necessário.

0044380-31.2004.403.6182 (2004.61.82.044380-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RADIADORES VISCONDE S/A.(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80).Intime-se a executada, inclusive para pagamento do saldo remanescente(R\$ 18.234,55, em 28/11/07), devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário.Int.

0056521-82.2004.403.6182 (2004.61.82.056521-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BROOKLIN PERFURACAO E FIXACAO LTDA(SP065962 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80).Intime-se a executada, inclusive para pagamento do saldo remanescente(R\$ 14.491,81, em 22/07/2009), devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário.Int.

0046103-12.2009.403.6182 (2009.61.82.046103-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fls. 377.Intime-se.

Expediente Nº 2720

EXECUCAO FISCAL

0047616-15.2009.403.6182 (2009.61.82.047616-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCO DE MIRANDA G PEREIRA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP209236 - MILENA VACIOTO RODRIGUES)

Em razão do pedido da Exequente de suspensão do feito, com fundamento no artigo 40 da LEF, face a possível concessão de anistia, SUSTO os leilões designados.Comunique-se a Central de Hastas.Após, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos remetidos ao arquivo, sobrestados no termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

Expediente Nº 2723

EXECUCAO FISCAL

0525986-94.1996.403.6182 (96.0525986-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X RETHERM TERMO TECNOLOGIA LTDA X GERWALD DECKER X TIEKO SHIMIZO DECKER(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Fls. 287/289: Indeferido. O pedido já foi apreciado nos autos dos Embargos, que foi julgado improcedente e o recurso interposto foi recebido apenas no efeito devolutivo. Assim, prossiga-se. Aguarde-se a realização do leilão designado.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2371

EMBARGOS A ARREMATACAO

0021577-88.2003.403.6182 (2003.61.82.021577-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030566-25.1999.403.6182 (1999.61.82.030566-0)) IND/ AUTO METALURGICA S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP026463 - ANTONIO PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GERSON WAITMAN

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante sob a alegação de obscuridade na sentença de fls. 83/85. Assevera que referida sentença julgou parcialmente procedente o pedido para declarar que o valor de 30% do valor de avaliação representa preço vil, sem, contudo, determinar expressamente a anulação da arrematação caso não haja depósito, pelo arrematante, da diferença mencionada na sentença. É o relatório. Decido. A decisão embargada, inclusive no que tange à anulação da arrematação, encontra-se devidamente fundamentada, eis que dispôs que deixo, entretanto, por ora, anular a arrematação, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que o arrematante, desejando, apresente a diferença mencionada, equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. Frise-se que, no caso de não haver depósito pelo arrematante da diferença mencionada, a arrematação será anulada em momento oportuno. Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo da embargante quanto aos fundamentos da sentença. Assim, verifico que o decisum analisou e julgou todos os pontos, não podendo se falar em obscuridade. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a sentença nos exatos termos em que foi proferida. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0032430-15.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020164-45.2000.403.6182 (2000.61.82.020164-0)) COPRASA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

RELATÓRIO COPRASA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA opôs, em face da FAZENDA NACIONAL, os presentes Embargos à Arrematação. Alegou a embargante falta de intimação pessoal para o leilão, arrematação por preço vil e adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009. Não houve formal recebimento dos embargos. Basta como relatório. FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos da Execução Fiscal a que estes Embargos referem-se, nota-se que O Auto de Arrematação foi lavrado em 05/08/2010. O prazo para interposição de embargos à arrematação é de 5 (cinco) dias, contados da elaboração do auto, conforme disposto no artigo 746 do Código de Processo Civil. Os embargos somente foram opostos em 24/08/2010, sendo, portanto, intempestivos. DISPOSITIVO Em vista do que se expõe nesta oportunidade, partindo do reconhecimento da intempestividade dos embargos opostos, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 739, I, e artigo 267, também inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, que não são devidas na espécie, por força da Lei n. 9.289/96, e sem honorários por nem mesmo ter ocorrido intimação para impugnar. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030621-68.2002.403.6182 (2002.61.82.030621-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-79.2000.403.6182 (2000.61.82.0000807-3)) GRAFICA EDITORA CAMARGO SOARES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado visando a desconstituir a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/19, a embargante sustenta a nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais e alega ser abusivo o percentual da multa aplicada, a qual não poderia sofrer cobrança cumulativa com juros de mora. Impugnação da embargada às fls. 45/63, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência total dos embargos. Réplica da embargante às fls. 74/79, repisando os termos da exordial. É o breve relatório. Decido. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação

probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. DA NULIDADE DA CDA Cumpre salientar que a certidão de dívida ativa dos autos apensos encontra-se nos termos do 5º do art. 2º da LEF e do art. 202 do CTN, respeitando-se o direito de defesa da embargante. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa. DA MULTA DE MORA - CUMULATIVIDADE COM JUROSO artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º, indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam a remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na hipótese dos débitos devidos à Fazenda Nacional. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. No entanto, assiste razão parcial à embargante quanto à redução da multa aplicada no percentual de 30% (trinta por cento) pela embargada, relativa à CDA nº 80 6 98 039424-44 (fls. 27/35). Verifico que o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96 dispõe que, para os débitos com a União, fica a multa moratória limitada a 20% (vinte por cento). Considero que a lei ordinária tributária mais favorável ao contribuinte pode incidir sobre fatos pretéritos, vez que a garantia da retroatividade legal benéfica possui previsão expressa no Código Tributário Nacional (art. 106, II, c), o qual possui a hierarquia de lei complementar. Neste sentido orienta-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231443 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/10/2007 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. REGULARIDADE DA COBRANÇA. MULTA DE MORA. REDUÇÃO PARA O PERCENTUAL DE 20%. POSSIBILIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 3. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 4. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. 5. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório. 6. No presente caso, a multa moratória foi fixada pela certidão da dívida ativa em 30% (trinta por cento). Posteriormente, com o advento da Lei nº 9.430/96, o percentual dessa multa ficou limitado a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 61, 2º. 7. Desta forma, a multa em apreço foi corretamente reduzida pelo magistrado de

primeiro grau ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos dos arts. 106, II, c, do CTN, e 61, 2º da Lei n.º 9.430/96.8. Apelações improvidas. (Grifo e destaque nosso)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO SOMENTE EM RECURSO, POSSIBILIDADE DE SEU EXAME. CÓDIGO CIVIL, ART. 162. INOCORRÊNCIA. NÃO CARACTERIZADA A HIPÓTESE DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA MULTA QUE SE IMPÕE. ART. 106 DO CTN. DEMAIS CONSECUTÓRIOS NÃO INFIRMADOS.I. É de ser examinada a alegação de ocorrência de prescrição, pelo Tribunal ad quem, embora a questão tenha sido levantada somente em sede de apelo, face a permissão legal contida no Art. 162 do Código Civil. Tratando-se de IPI com vencimentos em dezembro de 1981 e janeiro de 1982, o qual foi inscrito em 31/08/82, ajuizada a execução fiscal em 20/06/84 e a citação ocorrida em 19/10/84, não está caracterizada a prescrição quinquenal, prevista no Art. 174 do CTN.II. Não se caracterizou a hipótese de denúncia espontânea, prevista no Art. 138 do CTN, face a exigência do recolhimento do tributo quando da declaração.III. Sobrevindo legislação superveniente ao fato gerador que reduz o percentual da multa de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento), é de se aplicar a novel norma, à vista do que dispõe o Art. 106, inciso II, letra c, do CTN.IV. Não infirmando à apelante a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade de que goza o título exequendo, ônus que lhe competia, mantém-se a exigibilidade do tributo. (AC 95.03.031805-0, Rel. Des. Baptista Pereira, in Revista TRF - 3ª Região, Vol. 51, jan. e fev./2002, págs. 155 e seg.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ACRÉSCIMOS LEGAIS. (...)2 - A multa de 30%, originariamente prevista no DL 1.680/79 c/c o Decreto 1.376/79, foi reduzida para o percentual de 20% de acordo com o DL nº 2.323/87. Trata-se de retroação benéfica da lei tributária - art. 106, II, do CTN -, princípio de exceção ao da irretroatividade, vigorante em nosso sistema tributário. (...) (AC nº 95.03.070686-6, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz MANOEL ÁLVARES, j. 14.06.2000) (Grifos e destaques nossos)Assim, não tem sustentação a pretensão de afastamento da multa de mora, cabendo apenas a redução de seu montante para 20% do valor do débito, pelos fundamentos acima mencionados.DOS JUROS MORATÓRIOSOs juros são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. Visam a remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor em face do não-pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento dos juros de mora, dentre outros encargos e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (artigo 161 do Código Tributário Nacional), inibem a eternização do litígio. Vale ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros acima de 1% (um por cento), desde que haja previsão legal. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, a fim de reduzir a multa de mora de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento), mantidos os demais acréscimos legais aplicados ao crédito tributário e sua forma de cálculo.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desampensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0043163-21.2002.403.6182 (2002.61.82.043163-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017236-58.1999.403.6182 (1999.61.82.017236-1)) SYSTEM SOFTWARE ASSOCIATES DO BRASIL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.O embargado noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção da execução.É o relatório. Decido.Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do pagamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do pagamento do débito em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0055856-66.2004.403.6182 (2004.61.82.055856-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035361-98.2004.403.6182 (2004.61.82.035361-4)) MAKPLAN COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP182404 - FABIANA LIMA NAVES MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇAParte Embargante: MAKPLAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA Parte Embargada: FAZENDA NACIONALRELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais.DISPOSITIVO Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267

do Código de Processo Civil. Sem imposição de obrigação relativamente a honorários advocatícios. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos.

0046968-74.2005.403.6182 (2005.61.82.046968-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058384-73.2004.403.6182 (2004.61.82.058384-0)) CHURRASCARIA NOVILHO DE PRATA LTDA(SP065962 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

RELATÓRIO CHURRASCARIA NOVILHO DE PRATA LTDA. opôs Embargos à Execução Fiscal 2004.61.82.058384-0, que em seu detrimento fora ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Afirmou, na peça vestibular, que a execução guarda referência com valores de Contribuição Social Sobre o Lucro, pertinentes ao terceiro e ao quarto trimestre do ano-base 1999, vencidos em 29 de outubro de 1999 e 30 de janeiro de 2000. Ponderou que o valor tido como não recolhido seria correspondente a 1/3 do montante efetivamente pago a título de COFINS, sendo tal a correta fórmula de apuração, em conformidade com a Lei n. 9.718/98 e com a Instrução Normativa 006/99, da Secretaria da Receita Federal. Acrescentou ter intentado revisão junto à Fazenda Nacional, apresentando documentos, sendo que esta teria permanecido em silêncio. Os embargos foram recebidos (folha 32) e então impugnados pela parte embargada (folhas 34 e seguintes), que sustentou caber à Receita Federal efetuar, eventualmente, correção do lançamento - então pugando pelo sobrestamento do feito por prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Depois ainda falou de acréscimos legais, multa e encargos. Falando sobre a impugnação, a parte embargante reafirmou sua tese e disse não se opor ao pedido de sobrestamento do feito. Posteriormente a Fazenda Nacional, aqui embargada, apresentou novo pedido de sobrestamento, por mais 180 (cento e oitenta) dias (folhas 50 e 51). Depois de ter decorrido mais de um ano, contado do segundo pedido de sobrestamento, este Juízo fixou prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da embargada quanto à alegação de pagamento (ou insubsistência de débito) ou para esclarecer razões pelas quais teria impossibilidade de fazê-lo. Os autos foram retirados em carga e devolvidos com pedido de nova vista que, concedida, não resultou em nenhuma manifestação. Assim estando relatado, decido. FUNDAMENTAÇÃO É preciso ter em mente, sempre, que a União - Receita Federal ou Procuradoria da Fazenda Nacional - é una. Por isso não é razoável pretender, supor ou imaginar que se acolha a pretensão posta pela Procuradoria da Fazenda Nacional no sentido de aguardar-se - não se sabendo até quando - por uma apuração que caberia à Receita Federal. Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, evidentemente, são membros componentes de um só corpo, de um só todo que se espera que seja orgânico e, como tal, que funcione em harmonia. Alegou-se, neste caso, que o valor da execução corresponde a um determinado abatimento previsto legalmente. A Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu a possibilidade e, em dezembro de 2005, pediu 180 (cento e oitenta) dias de prazo para possibilitar apreciação pela autoridade fazendária; em outubro de 2006 pediu mais 180 (cento e oitenta) dias e, recebendo prazo de 30 dias ainda contados de julho de 2008 (quando teve vista - verso da folha 53), limitou-se a pedir prorrogação e, posteriormente, nada mais disse - embora tenha ainda mais uma vez retirado os autos em carga, em novembro de 2008, com a devolução em fevereiro de 2009. Então, contando-se desde a manifestação acerca da importância de uma apuração fiscal, decorreu mais de 5 anos e nada se tem, além da afirmação, da parte embargante, no sentido de que se limitou a abater percentual do recolhido a título de COFINS para a apuração da Contribuição Social Sobre o Lucro. Impõe-se reconhecer como verdadeiro o que sustentou a embargante. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos à execução e declaro a inexigibilidade do crédito inscrito na CDA nº 80 6 04 060477-20, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0055231-95.2005.403.6182 (2005.61.82.055231-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052522-24.2004.403.6182 (2004.61.82.052522-0)) HOLCIM BRASIL S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante sob a alegação de omissão na sentença de fls. 197/198 dos autos. Assevera que referida sentença foi omissa, pois extinguiu o feito nos termos do art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80 e do art. 267, I e IV do CPC, mas não se manifestou expressamente quanto à possibilidade de oposição de novos embargos à execução quando for comprovada a garantia do juízo nos autos da execução fiscal. Além disso, alega omissão no que tange à fundamentação da sentença, já que não há indicação do fundamento legal que exigiria cópias da CDA e do comprovante de penhora. É o relatório. Decido. A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo da embargante quanto aos fundamentos da sentença, mormente no que tange a ausência de manifestação expressa no sentido de haver ou não possibilidade de oposição de novos embargos à execução quando for comprovada a garantia do juízo nos autos da execução fiscal, bem como na fundamentação da sentença. Ora, o magistrado não é obrigado a se manifestar acerca de fatos que vão além dos limites da lide, inclusive sobre questionamentos que se referem às regras processuais previstas na legislação estranhas aos fundamentos necessários da sentença. Com efeito, houve fundamentação clara e expressa no sentido de que a petição inicial foi indeferida por ausência de comprovação da garantia do juízo e de juntada da CDA, que são requisitos indispensáveis. Além do mais, a parte dispositiva da sentença embargada encontra-se devidamente fundamentada. Dessa forma, deixo de me manifestar

sobre os pontos acima citados, tendo em vista que a prestação da jurisdição deve ocorrer para dar solução às lides postas em juízo e não no sentido consultivo. Assim, verifico que o decisum analisou e julgou todos os pontos, não podendo se falar em omissão. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0043511-97.2006.403.6182 (2006.61.82.043511-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032426-85.2004.403.6182 (2004.61.82.032426-2)) CONSTRUMAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/09, a embargante alega a inconstitucionalidade da penhora sobre o faturamento da empresa e ataca a cobrança da multa e dos juros. Intimada a emendar a inicial para atribuir valor à causa, qualificar-se, providenciar cópia da CDA, comprovar a garantia do juízo e regularizar sua representação processual (fl. 11), a embargante peticionou às fls. 13/14 informando o valor atribuído à causa e juntando cópias da CDA e do auto de penhora. Novamente intimada a regularizar a sua representação processual (fl. 18), eis que não a regularizou anteriormente, a embargante quedou-se inerte (fl. 18 verso). É o breve relato. Fundamento e decido. A regularidade da representação processual se caracteriza como pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento regular do processo e deve estar presente quando do ajuizamento dos embargos à execução e durante todo o seu desenvolvimento. No presente caso, mesmo sendo intimada, a parte embargante não providenciou a regularização de sua representação processual. Na falta da referida providência, inexistente pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, IV e VI, combinado com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista a ausência de contrariedade. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0031589-25.2007.403.6182 (2007.61.82.031589-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054545-69.2006.403.6182 (2006.61.82.054545-7)) TEXTIL DALUTEX LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Determino a baixa destes autos, no registro de feitos conclusos para sentença, visando ao cumprimento de diligência. O embargante apresentou manifestação expressa no sentido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme exigência do artigo 6º da Lei n. 11.941/2009, para fruição do benefício fiscal do parcelamento (folhas 109/110). No entanto, a procuração juntada à folha 17 não contém poderes específicos para renúncia. Pelo exposto, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração com poderes específicos para o ato de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Após, tornem os autos conclusos.

0044964-93.2007.403.6182 (2007.61.82.044964-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039886-55.2006.403.6182 (2006.61.82.039886-2)) NUCLEO EDUCACIONAL ARMANDO BECCARI S/C LTDA(SP085355 - ADALBERTO LEITE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
RELATÓRIO NÚCLEO EDUCACIONAL ARMANDO BECCARI S/C LTDA opôs, em face da FAZENDA NACIONAL, Embargos à Execução Fiscal n.2006.61.82.039886-2. Oportunizou-se ao embargante emendar a inicial para juntada de cópia da CDA, o que foi cumprido às folhas 20 a 32, bem como para correção do valor da causa, tendo o embargante silenciado quanto a isto. Os embargos sequer foram recebidos. Basta como relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A peça vestibular deve conter todos os elementos próprios, incluindo o valor da causa, o qual define instrumentos recursais e serve de parâmetro para imposição de penalidades processuais. Assim, é imprescindível que o valor da causa corresponda ao potencial proveito econômico. A falha não corrigida - a despeito da oportunidade conferida - somente pode conduzir à extinção do feito, sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, torno extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios por não se ter completado a relação jurídica processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011496-07.2008.403.6182 (2008.61.82.011496-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055126-55.2004.403.6182 (2004.61.82.055126-6)) PUBLICRONO EXCLUSIVAS PUBLICITARIAS LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante sob a alegação de omissão na sentença de fls. 94/94-verso dos autos. Assevera que referida decisão extinguiu o feito, sem, contudo, fixar a verba honorária. É o relatório. Decido. A decisão embargada, inclusive no que tange à não condenação da exequente em honorários,

encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo da executada quanto aos fundamentos da sentença, mormente no que tange à fixação dos honorários advocatícios. Assim, verifico que o decisum analisou e julgou todos os pontos, não podendo se falar em omissão. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0014028-51.2008.403.6182 (2008.61.82.014028-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031992-72.1999.403.6182 (1999.61.82.031992-0)) CONFECÇÕES ANA ROSA LTDA(SP115885 - LUCIANE RODRIGUES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
RELATÓRIO CONFECÇÕES ANA ROSA LTDA opôs, em face da FAZENDA NACIONAL, Embargos à Execução Fiscal n.1999.61.82.031992-0. A embargante alegou excesso de penhora por terem os bens penhorados valor superior à dívida, bem como por serem impenhoráveis. Determinou-se a juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa e comprovante de garantia do juízo (folhas 14 e 23). A parte embargante silenciou. Os embargos sequer foram recebidos. Basta como relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por decorrência disso, é imprescindível a comprovação, nos autos dos embargos, de que tenha havido a garantia da execução, bem como é indispensável que a cópia da Certidão de Dívida Ativa conste destes autos. Não se trata de exigência gratuita. A imposição é pertinente porque o processamento da execução e dos embargos não é atrelado a todo tempo - ainda mais especialmente a partir da modificação legislativa que tornou excepcional a suspensão do curso executivo, em razão da oposição de embargos. Exatamente porque os embargos se configuram em ação, à parte embargante cabe instruir sua peça vestibular com os documentos indispensáveis à propositura e a falha não corrigida - a despeito da oportunidade conferida somente pode conduzir à extinção do feito, sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, torno extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios por não se ter completado a relação jurídica processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0022669-28.2008.403.6182 (2008.61.82.022669-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051274-52.2006.403.6182 (2006.61.82.051274-9)) COMERCIAL ROCHA PAN LTDA(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na petição inicial (fls. 02/14), a embargante alega decadência, inexigibilidade da CDA, compensação, impossibilidade de lançamento por trata-se de matéria sub judice, e aplicação indevida da taxa SELIC.Os embargos sequer foram recebidos.Posteriormente, a embargante requereu a desistência do presente feito, bem como renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, em virtude da adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 (fls. 78/79).É o relatório. Decido.Em virtude de os embargos sequer terem sido recebidos, não há que se cogitar em extinção destes com resolução do mérito. Havendo pedido de desistência antes da admissão da ação, deve esta ser homologada, com a respectiva extinção do feito.Pelo exposto, homologo a desistência da ação, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC e julgo extinto sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inc. VIII do Código de Processo Civil.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0026039-15.2008.403.6182 (2008.61.82.026039-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011210-44.1999.403.6182 (1999.61.82.011210-8)) JOVIL IND/ DE COSMETICOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada sob a alegação de contradição na sentença de fls. 45/45 verso dos autos.Assevera que referida sentença julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito face à adesão ao parcelamento, sem, contudo, analisar o mérito dos embargos, o que afrontaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição e da segurança jurídica.É o relatório. Decido.A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo da embargante quanto aos fundamentos da sentença, procurando por meio do presente recurso a reforma da mesma, o que atribui a este caráter infringente. Entretanto, encerrado o provimento jurisdicional, é vedado ao juízo alterar a sentença já proferida. Assim, verifico que o decisum analisou e julgou todos os pontos, não podendo se falar em contradição. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a sentença nos exatos termos em que foi proferida. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0027481-16.2008.403.6182 (2008.61.82.027481-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521334-63.1998.403.6182 (98.0521334-0)) PRESMAK FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/27, a embargante alega suspensão da exigibilidade do crédito por depósito judicial efetuado na ação ordinária nº 2002.61.00.015644-7, bem como nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais e cerceamento de defesa. Sustenta a inconstitucionalidade da aplicação da UFIR e da SELIC.Impugnação às fls. 199/214, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência dos embargos.A embargante noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, renunciando aos direitos sobre os quais se funda a presente ação (fls. 196 e 216).É o breve relatório. Decido.A renúncia aos direitos sobre os quais se funda a presente ação não dispensa a apreciação da alegação de nulidade da CDA presente na petição inicial do feito executivo. Isto porquanto a CDA tem que cumprir os requisitos legais necessários que lhe conferem o status de título executivo extrajudicial.DA NULIDADE DA CDACumpra salientar que a certidão de dívida ativa encontra-se nos termos dos incisos do 5º do art. 2º da LEF e do art. 202 do CTN, respeitando-se o direito de defesa da embargante.Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto na razões do Recurso Especial e no Agravado de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravado Regimento desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa.Pois bem. O art. 6º da Lei nº 11.941/2009 é expresso sobre a necessidade de renúncia ao direito em que se funda a ação para a fruição do benefício fiscal do parcelamento. No presente caso, houve renúncia expressa ao direito em que se fundam os presentes embargos à execução (fls. 196 e 216), razão pela qual mister se faz a extinção do feito.Diante do exposto, julgo extinto, com resolução de mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ante o disposto no art. 6º, 1º da Lei 11.941/2009.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapeamento.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0027482-98.2008.403.6182 (2008.61.82.027482-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028653-61.2006.403.6182 (2006.61.82.028653-1)) MODULUM PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

RELATÓRIO MODULUM PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA opôs, em face da FAZENDA NACIONAL, Embargos à Execução Fiscal n.2006.61.82.028653-1. De início, conferiu-se oportunidade para que a parte embargante apresentasse cópia autenticada do contrato social (folha 277), o que foi atendido (folhas 278/280). Com a peça da folha 282, a embargante informou que aderiu ao parcelamento e desistiu dos embargos, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Consta dos autos procuração com poderes específicos para a referida renúncia (folha 50). Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o

que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com o inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela Lei n. 11.941/2009, de acordo com o artigo 6º daquele Diploma. É caso no qual se impõe a homologação da renúncia. **DISPOSITIVO** Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a renúncia apresentada por LIVRARIA EDITORA IRACEMA LTDA., relativamente aos embargos opostos em relação à Execução Fiscal 2004.61.82.017098-2, iniciada antes pela FAZENDA NACIONAL. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, nos termos do 1º, do artigo 6º da Lei n. 11.941/2009. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049944-78.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026498-85.2006.403.6182 (2006.61.82.026498-5)) FERNANDO HENRIQUE LOPES(SP121590 - DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
RELATÓRIO FERNANDO HENRIQUE LOPES opôs, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), embargos à execução 0026498-85.2006.403.6182. Sustentou nulidade da citação, ilegitimidade passiva e prescrição. Pediu antecipação de tutela para o fim de desbloquear valores encontrados em conta bancária. Basta para o entendimento do que se apresenta. **FUNDAMENTAÇÃO** Apreciando exceção de pré-executividade, este Juízo excluiu o ora embargante da relação processual executiva, considerando-o parte ilegítima. Por decorrência daquela exclusão, aqui nestes embargos também se verifica ilegitimidade. Embora se reconheça a natureza de ação dos embargos, cuida-se de meio defensivo que, como tal, somente pode ser manejado por quem é parte na execução que o enseja. É verdade que, no caso agora tratado, a formalização da exclusão e a liberação de valores bloqueados está condicionada ao decurso do prazo para recurso cabível. Disso não resulta, porém, a subsistência de legitimidade para os embargos, já que tal retardamento apenas se caracteriza como medida acauteladora, sem o condão de manter o ora embargante, efetivamente, como parte. Deve ser acrescido, ainda, que o processamento dos embargos nesta condição resultaria em tumulto. **DISPOSITIVO** Diante de tudo isso, indefiro a petição inicial, com base no inciso II do artigo 295 do Código de Processo Civil, e assim torno extinto este feito, de conformidade com o inciso I do artigo 267 do mesmo Diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não se completou a relação processual. Sem obrigação de recolher custas processuais, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032266-84.2009.403.6182 (2009.61.82.032266-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X TORMEC FABRICA DE PARAFUSOS E PECAS TORNEADAS DE PRECISAO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o BNDES se manifeste acerca do documento das folhas 151/156, especialmente dizendo acerca da possível insubsistência de interesse seu, relativamente aos presentes embargos, considerando a possibilidade de que se tenha resolvido a alienação fiduciária de origem.

EXECUCAO FISCAL

0001688-76.1988.403.6182 (88.0001688-0) - INSS/CEF(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ESTAMPARIA DE TECIDOS SOLIAR LTDA(SP172735 - DANIEL PASQUINO E SP179941 - SAMANTA VAZ PRADO DA COSTA E SP212006 - DANIELA MEHMARI)
SENTENÇA Parte Exeqüente: INSS/CEF Parte Executada: ESTAMPARIA DE TECIDOS SOLIAR LTDA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exeqüente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0943795-08.1991.403.6182 (00.0943795-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
SENTENÇA Parte Exeqüente: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Parte Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exeqüente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento de constrições. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0502482-64.1993.403.6182 (93.0502482-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X GERALDO QUARTIM BARBOSA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP168308 - PATRÍCIA LEATI PELAES E SP195651 - FABIO ARAUJO LANNA E SP268543 - PATRICIA APARECIDA DA SILVA E SP246655 - CLAUDIA MARIA ALVES PEREIRA E SP162463 - LARA CRISTINA VANNI ROMANO E SP292173 - CARLOS HENRIQUE ARIBONI E SP165227E - ADRIANO ALVES DOS SANTOS SOARES E SP180681E - RAFAEL AUGUSTO DO COUTO E SP178632E - THIAGO GRATTAO DA CUNHA)

SENTENÇAParte Exeqüente: FAZENDA NACIONALParte Executada: GERALDO QUARTIM BARBOSA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exeqüente noticiou a ocorrência da prescrição intercorrente, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Dessa forma os autos vieram conclusos para sentença. DECIDO. Assim, com base no 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0515933-20.1997.403.6182 (97.0515933-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BENEDICTO SORRENTINO - ESPOLIO(SP046150 - ERNESTO JOSE PEREIRA DOS REIS E SP101416 - CLAUDIA NEGRAO PEREIRA DOS REIS)

SENTENÇAParte Exeqüente: FAZENDA NACIONALParte Executada: BENEDICTO SORRENTINO - ESPÓLIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exeqüente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Prejudicada a exceção de pré-executividade das folhas 12/14 ante a extinção deste feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0553683-56.1997.403.6182 (97.0553683-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X JPJ IND/ E COM/ LTDA X JULIO CESAR CABALLERO X JUAN CABALLERO RODRIGUES(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelos coexecutados sob a alegação de omissão na sentença de fls. 79/84 dos autos. Assevera que referida sentença reconheceu a ilegitimidade passiva dos sócios e extinguiu o feito em virtude do reconhecimento de ofício da prescrição, sem, contudo, fixar a verba honorária. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. Reconheço a ocorrência de omissão no que tange à condenação em honorários advocatícios. Ante o exposto, dou provimento aos embargos declaratórios, para que a parte final da sentença embargada passe a ter a seguinte redação: Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos excipientes Juan Caballero Rodrigues e Julio Cesar Caballero, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Os demais termos da sentença proferida ficam integralmente mantidos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0501589-97.1998.403.6182 (98.0501589-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZF IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X MUSTAFA MOHAMAD SALEH(SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE) X ABDUL FATTAH MOHAMAD AHMAD SALEH X FATIMA HERAKI SALEH X ALEXANDRE SALEH

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 15/01/1998, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, referente ao período de 1992/1993. O despacho ordinatório de citação foi proferido em 25/05/1998 (fl. 02). O A.R. de citação da empresa retornou negativo e foi juntado em 14/05/1999 (fl. 14). O curso desta execução fiscal foi suspenso nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 em 14/05/1999 (fl. 15), tendo sido a exequente intimada em 09/03/2000, conforme certidão da fl. 15v, culminando com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado em 20/03/2000. Em 18/01/2001 a Fazenda Nacional requereu a inclusão dos sócios no polo passivo desta execução fiscal (fl. 18), entretanto, não foi determinado o desarquivamento dos autos (fl. 17). Em 22/04/2004, os autos foram recebidos do arquivo para juntada da petição da exequente (fls. 24/25), onde requereu a inclusão dos representantes legais da empresa executada no polo passivo deste feito. Referido pedido foi deferido à fl. 37. O A.R. de citação do coexecutado Alexandre Saleh retornou negativo e foi juntado em 16/05/2007 (fl. 41). Os coexecutados Fátima Heraki Saleh, Mustafa Mohamad Saleh e Abdul Fattah Mohamad Ahmad Saleh foram citados, respectivamente, às fls. 43, 44 e 45, sendo que a penhora restou negativa (fl. 50). À fl. 52, Fazenda Nacional requereu a penhora no rosto dos autos n.º 0035922-97.1992.403.6100 em trâmite perante a 11ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, o que foi deferido à fl. 57 e cumprido à fl. 62 (termo de penhora), entretanto, não houve intimação da empresa executada da efetivação da referida penhora (fl. 67). O coexecutado Mustafa Mohamad Saleh opôs exceção de pré-executividade, alegando prescrição do crédito tributário e prescrição intercorrente (fls. 68/90). A Fazenda Nacional, instada a se manifestar,

refutou a ocorrência de prescrição do crédito tributário e sustentou a inoccorrência da prescrição intercorrente; alegando que não houve inércia de sua parte, conforme petições apresentadas às fls. 18 e 24/25, tampouco houve intimação pessoal da exequente do despacho que determinou a remessa dos autos ao arquivo (fls. 98/103). É o breve relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO MATERIAL DO TERMO INICIAL Cumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nossos) À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.** 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. (...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da

declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos)Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal.DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃONo que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar.Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.(...)10. Agravo regimental desprovido.Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Note-se, entretanto, que nos casos de execuções fiscais em que havia despacho citatório exarado antes da edição da LC nº 118/05, sem citação efetivada, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que os débitos em cobro nestes autos referem-se ao período de 1992/1993. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 12/06/1997, culminando com o ajuizamento do feito em 15/01/1998.No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 25/05/1998, portanto antes da alteração do art. 174 do CTN, como não houve citação da empresa executada, o lapso prescricional continuou fluindo até 09/06/2005, quando entrou em vigor a LC nº 118/05.Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF.De acordo com as informações trazidas na petição da exequente, o débito em cobro neste feito foi definitivamente constituído em 30/04/1993, com a entrega da DCTF (fl. 104).Assim, entre a data acima mencionada e a data da entrada em vigor a LC nº 118/05 (09/06/2005), transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estarem os créditos em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminados pela prescrição.Anote-se que, ainda que se considerasse o despacho citatório como marco de interrupção da prescrição do crédito tributário, consoante a LC 118/05, já teria decorrido o prazo prescricional, vez que entre 30/04/1993 e 25/05/1998 (data do despacho citatório) transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos previstos no artigo 174 do CTN.Ante o acolhimento da alegação de prescrição material formulada pelo excipiente, resta prejudicado o pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente, tendo em vista a ocorrência de falta de interesse processual superveniente para o excipiente quanto a este pedido.Diante do exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários contidos na CDA nº 80 6 97 017148-09 e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE de fls. 68/90; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor deveu-se à ausência de informação sobre

a localização do executado. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição tendo em vista que o valor atualizado da causa é inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Com o trânsito em julgado, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da penhora efetivada à fl. 62. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0502369-37.1998.403.6182 (98.0502369-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CONFECÇÕES THOMAS LTDA(SP041977 - ADEMAR PEREIRA E SP081795E - IVAN DE FALCHI JÚNIOR)

SENTENÇAParte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: CONFECÇÕES THOMAS LTDARELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0553098-67.1998.403.6182 (98.0553098-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ PACO DE PNEUS LTDA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO)

SENTENÇAParte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: COMERCIAL PACO DE PNEUS LTDA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exequente noticiou a ocorrência da prescrição intercorrente, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Dessa forma os autos vieram conclusos para sentença. DECIDO. Assim, com base no 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0017236-58.1999.403.6182 (1999.61.82.017236-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SYSTEM SOFTWARE ASSOCIATES DO BRASIL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: SYSTEM SOFTWARE ASSOCIATES DO BRASIL LTDASENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não subsistindo pendências relativas a custas, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento de constrições e, depois, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021966-15.1999.403.6182 (1999.61.82.021966-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GUIMARAES PROFISSIONAIS DE COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP112859 - SAMIR CHOAI B E SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS)

SENTENÇAParte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: GUIMARÃES PROFISSIONAIS DE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0000807-79.2000.403.6182 (2000.61.82.000807-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X GRAFICA EDITORA CAMARGO SOARES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)
Fls. 266/278: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

0020164-45.2000.403.6182 (2000.61.82.020164-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X COPRASA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA X MEIRE KIOKO HASHIMOTO X THEREZINHA HITOMI YTIHARA HASHIMOTO

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à arrematação, a qual reconheceu a intempestividade daqueles.Para depois, determine a expedição de Mandado de Entrega de Bem em favor do arrematante, o qual deverá ser retirado em Secretaria mediante recibo nos autos. Observe que o arrematante arcará com os encargos da remoção do bem. Posteriormente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011766-70.2004.403.6182 (2004.61.82.011766-9) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. THELMA SUELY DE GOULART) X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos.Não há constringões a serem resolvidas. Arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013422-62.2004.403.6182 (2004.61.82.013422-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BLUPER PARTICIPACOES LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO)

SENTENÇAParte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: BLUPER PARTICIPAÇÕES LTDA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0031381-46.2004.403.6182 (2004.61.82.031381-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COZIR & MARTINEZ LTDA X JOAO CELIO COZIR X NELSON CIPRIANO MARTINEZ X ADEMIR MARTINEZ CIPRIANO X CARLOS ROBERTO MASSA(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X SOLANGE MARTINEZ MASSA(SP189391A - UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO) X JUSSARA BRANDINA BARBOSA MARTINEZ(PR024501 - CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA) X MAGALI BORDELLO COZIR

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não subsistindo pendências relativas a custas, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento de constringões.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários ao executado, tendo em vista que este deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intimem-se.

0032426-85.2004.403.6182 (2004.61.82.032426-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUMAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

Aguarde-se a definição quanto ao recebimento dos embargos opostos.Intime-se.

0035361-98.2004.403.6182 (2004.61.82.035361-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAKPLAN COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP182404 - FABIANA LIMA NAVES MIGUEL)
SENTENÇAParte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: MAKPLAN COMÉRCIO E

REPRESENTAÇÃO LTDA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A Exeçúente requereu a extinção do feito pelo cancelamento da CDA nº 80 6 03 108784-19, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 ou do artigo 794 do Código de Processo Civil. Entretanto, conforme extrato de consulta juntado como folha 33, houve a remissão do débito nos termos do artigo 14 da Lei n. 11.941/2009. DECIDO. Cuida-se de hipótese bastante para extinguir o crédito tributário, de acordo com o inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil - o que se faz com a presente sentença. Vale destacar que se verifica divergência entre o que afirmou a parte exequente, em sua petição, e o que consta no extrato trazido. É de pouca relevância prática extinguir-se a execução por cancelamento, pagamento ou remissão, mas esta última figura deve ser aplicada, no caso, em vista de haver documento que a indica. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0055126-55.2004.403.6182 (2004.61.82.055126-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PUBLICRONO EXCLUSIVAS PUBLICITARIAS LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)

Certifique-se à possível ocorrência de trânsito em julgado e, caso tenha ocorrido, expeça-se alvará de levantamento em nome da pessoa indicada na folha 156, na linha do que foi determinado na própria sentença. Posteriormente à entrega do alvará, arquivem-se estes autos.

0058384-73.2004.403.6182 (2004.61.82.058384-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHURRASCARIA NOVILHO DE PRATA LTDA

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução em apenso.

0059700-24.2004.403.6182 (2004.61.82.059700-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPUTER NETWORK TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X FERNANDO GALVAO EGEA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP163207 - ARTHUR SALIBE)

SENTENÇAParte Exeçúente: FAZENDA NACIONALParte Executada: COMPUTER NETWORK TECHNOLOGY DO BRASIL LTDAFERNANDO GALVÃO EGEARAPHAEL DE CUNTOCLEMÊNCIA BEATRIZ WOLTERS Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A Exeçúente requereu a extinção do feito pelo cancelamento da CDA nº 80 6 04 058104-71, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Entretanto, conforme extrato de consulta juntado como folha 174, houve pagamento integral do débito nos termos do artigo 1º, 3º, da Lei n.º 11.941/2009. DECIDO. Cuida-se de hipótese bastante para extinguir o crédito tributário, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil - o que se faz com a presente sentença. Vale destacar que se verifica divergência entre o que afirmou a parte exequente, em sua petição, e o que consta no extrato trazido. É de pouca relevância prática extinguir-se a execução por cancelamento ou pagamento, mas esta segunda figura deve ser aplicada, no caso, em vista de haver documento que a indica. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0011460-67.2005.403.6182 (2005.61.82.011460-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDCIM COMERCIO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA(SP240168 - MAURICIO TEIXEIRA) X SEBASTIAO ALES GUIMARAES X PAULO APARECIDO TACONI

SENTENÇAParte Exeçúente: FAZENDA NACIONALParte Executada: EDCIM COMÉRCIO E TRANSPORTE DE AREIA LTDASEBASTIÃO ALES GUIMARÃESPULO APARECIDO TACONI Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0013324-09.2006.403.6182 (2006.61.82.013324-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALDICAR COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA ME(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face da empresa VALDICAR COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA ME. Ao tempo do ajuizamento, objetivava-se a satisfação de créditos representados

por uma certidão de dívida ativa. Posteriormente, houve desmembramento da CDA resultando duas inscrições derivadas de ns. 80 4 05133210-15 e 80 4 05.133211-04, sendo esta última desmembrada na CDA n. 80 4 05 133219-53. Segundo informação prestada pela parte exequente (folha 64), houve o pagamento relativo à CDA n. 80 4 05 133219-53. Requereu o prosseguimento do feito em relação à CDA n. 80 4 05 133210-15. Assim estando relatado o que se apresenta, decido. Embora se deva ter como certo o pagamento, porquanto assim foi reconhecido pela parte exequente, a situação presente não deve conduzir à extinção completa do executivo fiscal, com sentença. Subsistem pretensões executivas que não foram satisfeitas - consubstanciadas na certidão remanescente, além daquela quanto à qual se noticiou o pagamento. Assim, quanto à CDA 80 4 05 133219-53 extingue-se a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se quanto ao mais. Para o prosseguimento do feito quanto à CDA remanescente, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, para viabilizar futura designação de leilão. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.

0026498-85.2006.403.6182 (2006.61.82.026498-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BAR E LANCHES TONICINTO LTDA ME X FERNANDO HENRIQUE LOPES(SP121590 - DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES) X ARMINDO RODRIGUES ANTONIO X JOSE GARCIA DE MELO X DANIEL MAZZOCCO

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs embargos de declaração, relativamente à respeitável decisão das folhas 200 e 201. Sustentou haver omissão, porquanto fora decidido pela exclusão do excipiente Fernando Henrique Lopes, já que não gerenciava a empresa ao tempo da dissolução irregular, desconsiderando-se que ele seria gerente ao tempo do fato gerador. Basta para entendimento do que se apresenta. Delibero. É evidente que não existe a afirmada omissão. Ao adotar o entendimento de que a responsabilidade do sócio é definida pelo momento da dissolução irregular, o julgador afastou a tese defendida pela parte embargante, no sentido de definir-se a responsabilidade pelo tempo do fato gerador. Ficou grafado na folha 201: a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída ao excipiente e, por conseqüência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Assim, conheço dos embargos de declaração, porquanto foram tempestivamente apresentados, negando-lhes provimento para manter integralmente a decisão atacada. Certifique-se quanto à possível omissão do excipiente, Fernando Henrique Lopes, quanto à apresentação das comprovações referidas no último parágrafo do anverso da folha 201. No mais, aguarde-se pelo eventual decurso do prazo recursal pertinente, para cumprimento da decisão das folhas 200 e 201, no que toca à exclusão do excipiente e desbloqueio de valores. Se, decorridos os aludidos prazos, nada mais houver a deliberar, tornando necessária nova conclusão, remetam-se estes autos à Fazenda Nacional, com vista por 30 (trinta) dias, para que requeira o que entender conveniente ao seguimento do feito, de acordo com o constante do verso da folha 201. Intime-se.

0028722-93.2006.403.6182 (2006.61.82.028722-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA CARLA ZANOTTO LUNARDELLI E OUTRO(SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO)

SENTENÇAParte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: ROBERTO PAGAMISSE REPRESENTAÇÕES LTDA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0054545-69.2006.403.6182 (2006.61.82.054545-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXTIL DALUTEX LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre o parcelamento noticiado (Lei n. 11.941/2009), assim como apresente manifestação quanto ao pedido formulado pelo executado concernente à conversão em renda dos valores depositados com as reduções previstas na Lei anteriormente citada (folhas 125/126 e 129/130). Após a manifestação ou depoi do decurso do prazo pertinente, devolvam-se conclusos estes autos.

0005266-80.2007.403.6182 (2007.61.82.005266-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA METROP DE TRANSP URBANOS DE S PAULO S/A EMTU/SP(SP087185 - ALOYSIO DE ARAUJO JUNIOR E SP062122 - ANTONIO DE OLIVEIRA)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S/A - EMTU/SPRELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento das três inscrições de dívida ativa, por meio das petições das folhas 145, 147 e 154, pedindo a extinção do feito executivo como conseqüência (folha 150). Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se que a petição com pedido de extinção do feito

(folha 150), embora protocolizada em 10/08/2010, foi juntada antes da petição da folha 154 (protocolo datado de 06/07/2010), onde a exequente requereu a desistência parcial desta execução fiscal, do mesmo modo que nas petições das folhas 145 e 147. Depreende-se, portanto, a existência de pedido de extinção total da presente execução fiscal, consubstanciado na petição da folha 150. Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios. **DISPOSITIVO** Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0024407-85.2007.403.6182 (2007.61.82.024407-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS SOCIEDADE ANONIMA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES)

SENTENÇA Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: UNIÃO BRASILEIRA DE VIDROS SOCIEDADE ANÔNIMA **RELATÓRIO** Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios. **DISPOSITIVO** Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0035324-66.2007.403.6182 (2007.61.82.035324-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X CONCILIAÇÃO CONSULTORIA S/C LTDA(SP166905 - MARCO AURELIO DA SILVA) Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: CONCILIAÇÃO CONSULTORIA S/C LTDA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. No curso do processamento, a parte exequente noticiou a remissão da dívida, com base no artigo 14 da Lei n. 11.941/2009, relação às inscrições n.ºs 80.6.06.168242-00 e 80.7.06.042341-9, bem como informou o pagamento do débito referente à CDA n.º 80.6.06.168245-45, pugnando, então, pela extinção do feito. Decido. Cuida-se de hipótese bastante para extinguir o crédito tributário referente às CDAs n.ºs 80.6.06.168242-00 e 80.7.06.042341-9, de acordo com o inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil. E no que tange à CDA n.º 80.6.06.168245-45, também torno extinta esta execução, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil - o que se faz com a presente sentença. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, ocorrendo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0025592-27.2008.403.6182 (2008.61.82.025592-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLANGERAL ENGENHARIA S/C LTDA(SP083422B - CLARISSE MENDES DAVILA) Trata-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face da empresa PLANGERAL ENGENHARIA S/C LTDA. Ao tempo do ajuizamento, objetivava-se a satisfação de créditos representados por quatro certidões de dívida ativa. Segundo informação prestada pela parte exequente (folha 298), houve o pagamento relativo à CDA n. 80 7 06 031198-10. Requereu a suspensão da execução pelo período de 90 dias. Assim estando relatado o que se apresenta, decido. Embora se deva ter como certo o pagamento, porquanto assim foi reconhecido pela parte exequente, a situação presente não deve conduzir à extinção completa do executivo fiscal, com sentença. Subsistem pretensões executivas que não foram satisfeitas - consubstanciadas na certidão remanescente, além daquela quanto à qual se noticiou o pagamento. Assim, quanto à CDA 80 7 06 031198-10 extingue-se a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se quanto ao mais. Tendo em vista que a cláusula oitava do contrato

social juntado às folhas 274 a 278 estabelece que a administração da sociedade será exercida pelos dois sócios que serão investidos dos poderes necessários a direção dos negócios podendo inclusive representar a sociedade judicial e extra-judicialmente constituir procuradores em nome da sociedade(...), regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, na medida em que a procuração de folha 200 foi subscrita somente por um dos sócios. Após, tornem os autos conclusos para análise da petição de folha 298. Intime-se.

0011744-65.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Não há constringimentos a serem resolvidas. Arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018353-64.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AEROLINEAS ARGENTINAS S/A(SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Não há constringimentos a serem resolvidos. Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2986

CARTA PRECATORIA

0020602-85.2011.403.6182 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA X FAZENDA NACIONAL X BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. 17/20: Não cabe a este Juízo apreciar o pedido, considerando o cumprimento das diligências deprecadas, devolva-se, com baixa na distribuição. Int.

0022744-62.2011.403.6182 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X INSS/FAZENDA X VIACAO NOVA CIDADE LTDA X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA X PELERSON SOARES PENIDO(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls.5: Por ora, regularize o executado sua representação processual juntando aos autos cópias do contrato social de empresa SERVENG CIVILSAN S/A - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012450-68.1999.403.6182 (1999.61.82.012450-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NOVAQUIM COM/ DE PRODUTOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Ciência ao executado, pela imprensa oficial, das datas designadas para leilão no juízo deprecado (fl. 398). Int.

Expediente Nº 2987

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012553-02.2004.403.6182 (2004.61.82.012553-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066973-88.2003.403.6182 (2003.61.82.066973-0)) ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl.499: Malgrado os argumentos lançados, deixo de apreciar o pedido de nomeação de novo depositário, já que esta não se configura a via processual adequada. Encerrada a instrução, voltem conclusos para sentença. Int.

0049982-03.2004.403.6182 (2004.61.82.049982-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019207-05.2004.403.6182 (2004.61.82.019207-2)) ABE ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS S C LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando a manifestação da embargada às fls 631/635, intime-se o embargante para que comprove que referidos débitos encontram-se englobados no parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

0061212-42.2004.403.6182 (2004.61.82.061212-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052849-66.2004.403.6182 (2004.61.82.052849-9)) OSMILTON MUNIZ DE CARVALHO(SP104531 - OSMILTON MUNIZ DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. juntando aos autos cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa (contida nos autos do executivo fiscal nº 200461820528499.II.juntando cópia simples do Auto de Penhora e cópia simples da respectiva intimação do ora embargante.III. Atribuindo valor correto à causa (valor em cobro nos autos do executivo fiscal correspondente). IV. Requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal. Sem prejuízo do cumprimento da decisão supra, proceda a secretaria o desamparamento deste feito do executivo fiscal nº 200461820528499.

0011852-07.2005.403.6182 (2005.61.82.011852-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001134-87.2001.403.6182 (2001.61.82.001134-9)) WILSON ROBERTO BERTHOLINI(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X EDSON BERRETTA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X B B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Fls. 129/307: Ciência ao embargante, tendo em vista a juntada do processo administrativo pela parte embargada. Após, voltem conclusos para sentença.

0000153-82.2006.403.6182 (2006.61.82.000153-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061886-20.2004.403.6182 (2004.61.82.061886-5)) HENRY LEON & CIA LTDA. X HENRY LEON(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Tendo em vista que os autos do Agravo de Instrumento n.º 0036032-33.2010.403.6182 encontram-se conclusos a D. Relatora da Primeira Turma, aguarde-se nos termos do despacho da fl. 470. Intimem-se.

0043207-98.2006.403.6182 (2006.61.82.043207-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032108-68.2005.403.6182 (2005.61.82.032108-3)) MMG MODA LTDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl.490: O pedido equivale à juntada de parecer de assistente-técnico. No caso, esse papel seria exercido pela Receita Federal. Trata-se de ÔNUS DA PARTE. Despropositada a pretensão de submeter a prova efetuada em Juízo ao crivo da Administração Pública. A representação judicial da Fazenda está a cargo de suas Procuradorias. Isso posto, indefiro o pedido de prazo para manifestação da Receita Federal. Após o cumprimento do item anterior, intime-se a embargada para, no prazo de dez dias, tecer suas críticas ao laudo pericial, sob pena de preclusão dessa oportunidade. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho da fl. 489.

0043497-16.2006.403.6182 (2006.61.82.043497-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539706-94.1997.403.6182 (97.0539706-6)) TOMAS RAFAEL BORGER(SP156828 - ROBERTO TIMONER) X INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0043848-86.2006.403.6182 (2006.61.82.043848-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507783-16.1998.403.6182 (98.0507783-7)) AGENCIA PENHA DE DESPACHOS LTDA(SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-se o embargante para que, no

mesmo prazo, manifeste-se se ainda tem interesse na produção de prova testemunhal.

0044950-46.2006.403.6182 (2006.61.82.044950-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028301-40.2005.403.6182 (2005.61.82.028301-0)) WIEST AUTO PECAS LTDA(SC011433 - JACKSON DA COSTA BASTOS E SC015271 - CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que, intimada a embargada para se manifestar quanto à produção de provas, ficou-se inerte apesar de ter ficado por quase sete meses com os autos (fls.186 e 186v.), decreto a preclusão temporal para a realização do ato. Pautado no princípio da ampla defesa e do contraditório, concedo ao embargante o prazo de 60 (sessenta) dias para que junte o referido procedimento nos termos em que requerido na petição das fls. 183/184, in fine, considerando que a embargada deixou de trazê-lo aos autos.Fls.190/198: Deferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo embargante, apense-se a estes autos o executivo fiscal n. 200561820283010, trasladando-se copia deste despacho. Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0047117-36.2006.403.6182 (2006.61.82.047117-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034984-93.2005.403.6182 (2005.61.82.034984-6)) ABRIGO VELINHOS FREDERICO OZANAN(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o requerimento da prova pericial, intime-se o embargante para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse na produção dessa prova.Fls. 121/138: Após, havendo interesse do embargante, intime-se o embargado para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atual do perito indicado a fim de intimá-lo para apresentar a estimativa de honorários.

0047948-50.2007.403.6182 (2007.61.82.047948-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018773-11.2007.403.6182 (2007.61.82.018773-9)) ORGANIZACAO KING DE CONTABILIDADE S C LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls 217/260 e 355/359: 1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0000098-29.2009.403.6182 (2009.61.82.000098-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045867-31.2007.403.6182 (2007.61.82.045867-0)) ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls 148/162: A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, ficou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Após, apreciarei a necessidade de outras provas.Fls 165: Cumpra-se a decisão supra.Int.

0015937-94.2009.403.6182 (2009.61.82.015937-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005005-47.2009.403.6182 (2009.61.82.005005-6)) LUIZ PAULINO VINHAS VALENTE(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls 157/161: Nada à reconsiderar.Concedo o prazo de 15(quinze) requerido pelo embargante.Após, intime-se a embargada para o cumprimento do ítem I da decisão de fls 153.

0021502-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003204-28.2011.403.6182) DEL CACHO COPY SERVICE S/C LTDA -ME(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por DEL CACHO COPY SERVICE S/C em face do FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 0003204-28.2011.403.6182. Os embargos sequer foram recebidos.É o relatório do necessário. DECIDO.É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º).A petição inicial,

por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida. Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF. Como decido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei n.º 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008) DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal nº 0003204-28.2011.403.618. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025155-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-12.2011.403.6182) CONFECÇÕES ASA BELA LTDA.EPP(GO007364 - OTAVIO RAMOS DO NASCIMENTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por CONFECÇÕES ASA BELA LTDA-EPP em face do FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos do processo de execução fiscal nº 00056431220114036182. Os embargos sequer foram recebidos. É o relatório do necessário. DECIDO. É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida. Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF. Como decido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei n.º 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008) DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal nº 00056431220114036182. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0052915-75.2006.403.6182 (2006.61.82.052915-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028644-07.2003.403.6182 (2003.61.82.028644-0)) RAIMUNDO FRANCISCO DIAS(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JOSE CLAUDEMIR SIVIERO X ALISDETE XAVIER DE SOUZA SIVIERO X REVENDA COM/ DE PAPEIS LTDA (MASSA FALIDA)

Fls.64/68: Intime-se o embargante para que forneça, no prazo de 10(dez) dias, o atual endereço dos embargados JOSE CLAUDEMIR SIVIERO E ALISDETE XAVIER DE SOUZA SIVIERO, bem como o nome do síndico da massa falida REVENDA COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA e seu endereço a fim de serem citados nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias para as respectivas diligências.

0049912-73.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519112-93.1996.403.6182 (96.0519112-1)) SONIA IBRAHIM ATTIEH(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 191 -

ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X LILIANE BANCALERO TEIXEIRA

Intime-se o defensor da embargada Liliane Bancalero Teixeira para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos o competente instrumento de procuração, sob pena de exclusão do seu nome do sistema de publicação - ARDA.Com a regularização da representação, intime-se-o da r. sentença das fls.87/89.Após, intime-se o INSS/União(Fazenda Nacional) da sentença proferida.

EXECUCAO FISCAL

0553798-68.1983.403.6182 (00.0553798-3) - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(MG001328A - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da inércia do executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0671498-94.1985.403.6182 (00.0671498-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X BURITI INDL/ S/A(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0678739-85.1986.403.6182 (00.0678739-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA LUCCO LTDA(SP085186 - THAIS CLARA MARTINS DE A PRADO)

Ciência às partes da descida dos autos.Após, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0508104-50.1991.403.6100 (91.0508104-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X SUELOTTO E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X EDUARDO SUELOTTO X WALTER SUELOTTO(SP029994 - HUMBERTO JACOMIN E SP089737 - FABIANO JACOMIN)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0506070-16.1992.403.6182 (92.0506070-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X INTERPRISE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X LENITA HELENA SORRENTINO PINTO X ARLETE SORRENTINO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP076405 - SIDNEY ROLANDO ZANIN)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0548187-46.1997.403.6182 (97.0548187-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X JC AMARAL GUIMARAES LIVROS E EDICOES LTDA X HELLADIO MAIA PASTANA - ESPOLIO X ALVANI BRAZ DA SILVA X UBIRAJARA CELSO DO AMARAL GUIMARAES(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional

mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRUIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0570929-65.1997.403.6182 (97.0570929-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X M B R PRO INDUSTRIA COMERCIO LTDA X ANA PAULA AMARAL ARAGON X ROSEMARY AMARAL ARAGON(SP177657 - CILENE CRISTINE DA SILVA E SP301417 - WILSON ROBERTO CESARIO JUNIOR E SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Oficie-se ao DETRAN-SP, sem prejuízo do registro do construído, autorizando o licenciamento do veículo FYBER/FYBER, placa CTU 0769, 1991. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0582135-76.1997.403.6182 (97.0582135-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X PEDRO SERPE - ESPOLIO(SP068036 - CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE E SP049529 - TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA) X MARILIA SERPE MAZZONI X LUIZ ERNESTO MACHADO MAZZONI X SILVIA DE SOUZA SERPE X CLAUDIO PEDRO DE SOUZA SERPE X ELISABETE FERNANDES SERPE X PEDRO DE ANDRADE SERPE X ANA GILDA DE ANDRADE SERPE(SP163589 - ELAINE APARECIDA DE PAULA CARDOSO)

Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela FAZENDA NACIONAL em face de PEDRO SERPE - ESPÓLIO E OUTROS, objetivando a satisfação de crédito atinente a IRPF, inscrito em Dívida Ativa sob n 80.1.97.000216-41. A citação do executado PEDRO SERPE efetivou-se em 26/02/1998 (fls. 07). Após tentativas frustradas de penhora livre de bens e bloqueio de ativos financeiros, a FAZENDA NACIONAL indicou à penhora o imóvel registrado no 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, sob n 51.527. Em 06/04/2004, CECÍLIA DE ANDRADE SERPE, viúva do executado, veio aos autos informar o seu falecimento em 06/11/1998. Ao ensejo, alegou que o bem indicado à penhora constitui bem de família (fls. 70/108). A FAZENDA NACIONAL, por sua vez, esclareceu que o bem indicado à penhora é vaga de garagem e, portanto, sobre ele não há impenhorabilidade. Requereu, ainda, o redirecionamento da execução em face do espólio de Pedro Serpe (fls. 111/113). Em 10/04/2006 os pedidos da exequente foram atendidos (fl. 114). O mandado de penhora foi expedido, mas a penhora deixou de ser registrada porque o imóvel foi transmitido em 2005, por partilha, à Marília Serpe Mazzoni; Silvia de Souza Serpe, Claudio Pedro de Souza Serpe, Pedro de Andrade Serpe e Ana Gilda de Andrade Serpe (fls. 120/123 e 125/129). Instada a manifestar-se, a FAZENDA NACIONAL, em 11/10/2007, pugnou pela inclusão dos herdeiros de Pedro Serpe no pólo passivo da presente execução, o que foi deferido em 22/10/2009 (fls. 133/134 e 148). Em 05/04/2010, os co-executados SILVIA DE SOUSA SERPE, CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE, ELISABETE FERNANDES SERPE, MARÍLIA SERPE MAZZONI, PEDRO ANDRADE SERPE e ANA GILDA DE ANDRADA SERPE ofereceram à penhora o imóvel registrado no 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, sob n 51.527. E, em 12/04/2010, apresentaram exceção de pré-executividade a fim de argüir: (i) a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal; (ii) nulidade do redirecionamento em face do espólio que não mais existia à época da determinação (iii) nulidade da CDA ante a necessidade de discriminação dos valores devidos pelos herdeiros e ao não-cabimento da cobrança de multa e correção monetária (fls. 151/157 e 159/217). A FAZENDA NACIONAL, em preliminar, defendeu o não-cabimento da exceção de pré-executividade e, no mérito, rechaçou as alegações dos excipientes. Em relação ao bem oferecido à penhora, pugnou pela apresentação de certidões e esclarecimentos (fls. 232/238 e 239/240). É o Relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito

do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo à análise das questões veiculadas na exceção de pré-executividade. Pois bem. 1. DA QUALIDADE DOS EXCIPIENTES E SUA RESPONSABILIDADE Cumpre deixar assente que a situação processual dos excipientes sustenta-se por duplo fundamento legal, a saber: (i) artigo 131, inciso II do Código Tributário Nacional; e (ii) artigo 43 do Código de Processo Civil. Em termos materiais, a inclusão da parte excipiente no pólo passivo é consentânea com o direito positivo, porquanto estão os sucessores obrigados ao pagamento dos créditos apurados mesmo sem revestirem a condição de representante legal da pessoa jurídica executada. Eis o teor do fundamento legal da imputação de responsabilidade tributária à parte excipiente: Art. 131. São pessoalmente responsáveis: I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou aquisição, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação; III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão. Sendo assim, há necessidade de limitar a responsabilidade às forças de seus quinhões hereditários, de forma proporcional à parte que na herança lhes coube. No aspecto processual, findo o processamento do inventário e sobrevindo a partilha no curso da demanda, deve a figura do espólio ser sucedida pelos herdeiros. Deriva, por conseqüência, a sucessão processual do espólio pelos herdeiros, nomeada no artigo 43 de substituição processual. In casu, importante frisar que a extinção do espólio ocorrida em momento no qual o redirecionamento da execução ainda não havia sido efetivado, não gera nulidade ou tampouco impossibilidade de prosseguimento do feito em face dos herdeiros. Em verdade, caracterizada a sucessão processual do espólio, seus herdeiros assumem em caráter de continuidade a posição processual do sucedido no exato estado em que se encontra, submetendo-se aos efeitos dos atos praticados no curso da causa. 2. DA PRESCRIÇÃO Em outra frente, os excipientes pretendem o reconhecimento da prescrição para o redirecionamento da execução. Conforme adrede assinalado, por se tratar de hipótese de sucessão processual do espólio por herdeiros, a análise da questão afeta à prescrição deve ser perpetrada à luz da situação processual ostentada pelo sucedido. Entendimento diverso abriria precedente para o manejo de fraudes contra o Fisco, pois qualquer sucessão efetivada depois de cinco anos da citação do sucedido acarretaria na prescrição das dívidas existentes, o que não se pode aceitar. Nesse sentido a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CÓPIA PRESENTE NA CITAÇÃO - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO - SUCESSÃO DE EMPRESAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - SEMELHANÇA FÁTICA - NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Embora a CDA deva acompanhar a contra-fé da execução fiscal, como instrumento fundamental à defesa tempestiva do executado, deixa-se de pronunciar a nulidade do processo quando inexistiu prejuízo ao devedor, em face de presumido conhecimento dos termos da execução. 2. A sucessão de empresa, ocorrida após a citação da pessoa jurídica sucedida, é irrelevante para o fluxo do prazo prescricional, já interrompido em face do advento daquele evento. 3. Inexistente a semelhança fática entre os acórdãos paradigma e recorrido, veda-se o conhecimento do recurso especial pela divergência. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido. (REsp 1014720/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 05/03/2009) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ART. 133, CTN. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO 1. A sucessão de empresas para fins tributários, caracterizados por fatos inequívocos, bem como a prescrição afastada pelas datas do lançamento, do ajuizamento e da citação para a ação, encerram matérias insindicáveis pelo E. STJ. 2. É que, in casu, o Tribunal a quo assentou que: a) (a) duas empresas com o mesmo objeto social; (b) localizadas no mesmo endereço; (c) pertencentes à mesma família; e (d) enquanto uma vai morrendo gradativamente (rectius, sendo programadamente desativada), por causa das elevadas dívidas, a outra vai nascendo e crescendo, inclusive para dentro dela migrando o quadro de funcionários e os próprios maquinários, erige-se situação de fato que afirma, estreme de dúvida, a ocorrência de sucessão tributária integral. b) o lançamento ocorreu em 15-4-93, o ajuizamento em 16-5-94 e a citação da sucedida em 14-6-94 (fls. 2-6-v., autos da execução), sendo que o processo executório jamais ficou paralisado por mais de cinco anos, a ponto de ensejar prescrição intercorrente. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1042893/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 17/11/2009) Assim, acerca da matéria em questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. In casu, a constituição do crédito tributário ocorreu em 11/05/1995, conforme se depreende da CDA que instrui a presente execução. Com base na data de constituição do crédito acima mencionada, impõe-se afirmar que a prescrição teve início em 12/05/1995 e término em 12/05/2000. O ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu em 10/10/1997. Aqui

chegados, incumbe anotar que, na esteira do recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ajuizada a execução fiscal antes da entrada em vigor da LC 118/2005, que deu nova redação ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve a data da efetiva citação do devedor ser considerado o marco interruptivo da prescrição. A efetiva citação de Pedro Serpe deu-se em 26/02/1998, circunstância hábil a sedimentar a tempestiva interrupção da prescrição. Cumpre mencionar, ainda, que mesmo contando o termo inicial da prescrição da data do vencimento dos tributos em cobro (31/05/1994), melhor sorte não assistiria aos excipientes, pois a prescrição se encerraria em 01/06/1999, ou seja, após o ajuizamento da execução e efetiva citação do executado.

3. DA REGULARIDADE DA CDA E DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DA MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA Lei nº 6.830/80, que regula o processo executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do procedimento administrativo que originou a dívida (artigo 6º, 1º), sendo válida a apresentação tão-somente da CDA, uma vez que goza da presunção de certeza e liquidez. A presente execução fiscal está aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. Na mesma senda, não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha a descrição pormenorizada dos fatos que ensejaram a responsabilidade solidária da exequente ou a deflagração da relação jurídica de natureza tributária nela estampada. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Também não se considera vício formal a conversão da dívida em UFIRs porque a lei não dispõe que deva vir expressa em moeda corrente, a par do que tem a salutar finalidade de facilitar o cálculo da correção monetária.

Como decido: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Ressaltam os excipientes que a CDA seria nula porque não apresenta valores individualizados de acordo com o quinhão havido por cada herdeiro, bem como porque contempla multa e correção monetária indevidas, tendo em vista que não deram causa ao inadimplemento. Entretanto, é forçoso reconhecer que permaneceu inabalada a presunção de certeza e liquidez que reveste o título executivo extrajudicial, porquanto, como dito alhures, embora a responsabilidade de cada herdeiro fique limitada às forças de seus quinhões hereditários, não se faz necessário que o quanto devido por cada um venha destacado no título executivo. E, quanto à cobrança da multa e correção monetária, a alegação de que não teriam os excipientes participado do processo administrativo e, por isso, não haveriam dado causa ao inadimplemento, não é suficiente para afastar sua cobrança, isso porque os sucessores assumem a posição processual do sucedido em substituição, ou seja, no exato estado em que se encontra. Em síntese, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, motivo pelo qual rejeito a alegação de nulidade posta pela embargante. Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta por SILVIA DE SOUSA SERPE, CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE, ELISABETE FERNANDES SERPE, MARÍLIA SERPE MAZZONI, PEDRO ANDRADE SERPE e ANA GILDA DE ANDRADA SERPE. Fls. 239/240: Dê-se vista aos executados. Intimem-se.

0505435-25.1998.403.6182 (98.0505435-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SISTEMA BANDEIRANTES DE TRANSPORTES LTDA(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)
Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 51. Int.

0507473-10.1998.403.6182 (98.0507473-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SISTEMA BANDEIRANTES DE TRANSPORTES LTDA(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)
Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 47. Int.

0513122-53.1998.403.6182 (98.0513122-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIDESA INCORPORACOES E PARTICIPACOES S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR)
Fls. 209/12: ciência ao executado. Após, cumpra-se a determinação de fls. 208. Int.

0532993-69.1998.403.6182 (98.0532993-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

VANIA BRASIL MODAS LTDA ME(SP033947 - DURVAL NASCIMENTO FREIRE)
Diante da inércia do executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0020558-86.1999.403.6182 (1999.61.82.020558-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TTI TELECOM TECNOLOGIA INTERNACIONAL LTDA(SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0047916-26.1999.403.6182 (1999.61.82.047916-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIGMAPLAST IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA)

Diante da inércia do executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0057178-97.1999.403.6182 (1999.61.82.057178-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X A B S AUDIO E VIDEO LTDA X LUIZ CLAUDIO DE MATTOS X MANOEL BREBEIN(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)

VISTOS ETC. Diante do novo pedido de prazo para diligências no sentido de localizar o executado ou bens, cumpra-se a parte final da decisão retro proferida (fl. 224), arquivando-se os autos nos termos do art. 40 da LEF. Dê-se ciência à exequente.

0021837-73.2000.403.6182 (2000.61.82.021837-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ECO UTILIDADES DOMESTICAS IND/ E COM/ LTDA(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO)

Concedo ao executado o prazo requerido.Int.

0039069-59.2004.403.6182 (2004.61.82.039069-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAYMOND AND ROY COMERCIAL LTDA X ADEMAR DE PAULA SARAN X ARNALDO DE MORAES FERREIRA(SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER E SP143945 - ADRIANO DEMARCHI ROSSETTO)

1. Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF.2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e requerer o prosseguimento da execução.

0042641-23.2004.403.6182 (2004.61.82.042641-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Diante da inércia do executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0013020-44.2005.403.6182 (2005.61.82.013020-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BENDA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA EPP(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X IRINEU BENDAZOLLI X MARLENE DE BRITO OLIVEIRA

Dê-se vista ao exequente para manifestação acerca do bem ofertado, no prazo de 30 dias.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0016203-23.2005.403.6182 (2005.61.82.016203-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COM/ DE APAR ELETRON POLASTRE LTDA (MASSA FALIDA)(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0027100-13.2005.403.6182 (2005.61.82.027100-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IZZO MARINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LUIZ PAULO DE BRITO IZZO(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X ALEXANDRE FARES BRITO IZZO

Por ora, apresente o executado cópia da matrícula atualizada do imóvel oferecido.Int.

0028301-40.2005.403.6182 (2005.61.82.028301-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WIEST AUTO PECAS LTDA(SC015271 - CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN)

Tendo em vista a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que havia recebido os embargos à execução fiscal n.º200661820449500 sem efeito suspensivo, apense-se estes autos aqueles embargos.

0039340-34.2005.403.6182 (2005.61.82.039340-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DIRSON BALDI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido

do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029609-77.2006.403.6182 (2006.61.82.029609-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DURATEX SA(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Deverá instruir seu pedido com cópia da sentença, do V.Acórdão/Decisão, da transito em julgado e da memória dos cálculos. Int.

0015666-56.2007.403.6182 (2007.61.82.015666-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Deverá instruir seu pedido com cópia da sentença, do V.Acórdão/Decisão, da transito em julgado e da memória dos cálculos. Int.

0018172-68.2008.403.6182 (2008.61.82.018172-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA(SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA E SP177016 - ERIKA SIQUEIRA LOPES) X SERGIO HAGIME ADANIA X CARLOS LOPES FILHO

Considerando que o parcelamento do débito é administrativo, intime-se a executada para que NÃO junte aos autos o comprovante dos recolhimentos mensais, eis que não compete ao juízo a verificação quanto ao regularidade dos pagamentos. Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente . Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0023939-87.2008.403.6182 (2008.61.82.023939-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCELLO BUDISKI(SP237334 - HENRIQUE ROOSEVELT KUMABE MOREIRA LIMA)

VISTOS ETC. Diante do novo pedido de prazo para diligências no sentido de localizar o executado ou bens, cumpra-se a parte final da decisão retro proferida (fl. 49), arquivando-se os autos os termos do art. 40 da LEF. Dê-se ciência à exequente.

0003698-58.2009.403.6182 (2009.61.82.003698-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALCIR PINHEIRO DAS NEVES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005348-43.2009.403.6182 (2009.61.82.005348-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X REINALDO BOGOMOLOV

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005425-52.2009.403.6182 (2009.61.82.005425-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X EIZI UEHARA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008745-13.2009.403.6182 (2009.61.82.008745-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIMONE NASCIMENTO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033449-90.2009.403.6182 (2009.61.82.033449-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PIUBELLO -INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LIMITADA(SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES) X IGOR VERONEZI BACCHI X MARIA LEONICE VERONEZI BACCHI

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do bem oferecido.Com a resposta, tornem conclusos. Int.

0041330-21.2009.403.6182 (2009.61.82.041330-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ANTONIO BARTHOLOMEU(SP103203 - MARGARIDA BALDUINO GRANDO)

Fls. 42/45: apresente o executado extrato do mês de julho da conta indicada.Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.Int.

0019418-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HENRIQUE CARRASCO ANDRADE

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020058-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABRICIO FERREIRA DE VASCONCELOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028729-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MILTON FONTES MACHADO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036856-70.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GEO-ELETRON SEMICONDUTORES LTDA.

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GEO-ELETRON SEMICONDUTORES LTDA, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.2.10.005372-30, 80.6.10.011591-81, 80.6.10.011592-62 e 80.7.10.003307-39.Regularmente citada, a executado trouxe aos autos comprovantes de parcelamento do débito (fls. 51/116).Instada a manifestar-se, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), reconhecendo que a execução foi ajuizada na vigência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito, requereu a extinção do feito.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras

espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)É bem verdade que o mero ajuizamento de medida judicial, no cível, não obsta o aforamento da execução fiscal. Trata-se de norma expressa em lei (art. 585, par. 1º., CPC: 1o A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução). É a noção traduzida no seguinte precedente, de cuja ementa destaco:(...)2. A suspensão da execução fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN.3. Consoante o disposto no 1º do art. 585 do CPC, a propositura de qualquer ação tendente a desconstituir o título não impede o ajuizamento da execução. Precedentes.(...)(AgRg no Ag 1042494 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; 2008/0082829-0; Rel. Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 19/08/2008; DJe 11.09.2008)Mas a ocorrência das circunstâncias suspensivas do art. 151/CTN, anteriormente ao ajuizamento ou à própria inscrição, tem o condão de sustar a pretensão fiscal, por se tratar de efeito literalmente previsto por nossa lei complementar de normas gerais em matéria tributária.A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária.Sendo esse evento o aforamento de medida judicial, ela há de vir acompanhada do depósito integral da exação contestada, porque não se equipara aos embargos do devedor, para efeito de sobrestar a pretensão fiscal. Confirma-se:Nesse segmento, tem-se que, para que a ação anulatória tenha o efeito de suspensão do executivo fiscal, assumindo a mesma natureza dos embargos à execução, faz-se mister que seja acompanhada do depósito do montante integral do débito exequendo, porquanto, ostentando o crédito tributário o privilégio da presunção de sua veracidade e legitimidade, nos termos do art. 204, do CTN, a suspensão de sua exigibilidade se dá nos limites do art. 151 do mesmo Diploma legal.(REsp 937416 / RJ; RECURSO ESPECIAL; 2007/0071056-5; Rel. Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 05/06/2008; DJe 16.06.2008)Satisfeitos os requisitos supra comentados, conclui-se pela impropriedade do executivo fiscal. De fato, sendo inexigível a dívida, não tem o credor necessidade de intervenção do Estado-Jurisdição, no sentido de prover-lhe medidas de excussão patrimonial. E por outro lado esse tipo de pedido encontra obstáculo literal em nosso ordenamento.Compulsando os autos, verifica-se que o parcelamento do débito foi requerido em 25/11/2009 e a efetiva indicação dos créditos incluídos deu-se em 01/06/2010 (fls. 82 e 87).A presente execução fiscal foi ajuizada em 04/10/2010 (fl. 02), ou seja, já na vigência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal nº0036856-70.2010.403.618, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, Código de Processo Civil, à minguada de interesse de agir.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/69)Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044501-49.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPEDARIA RIO VERDE LTDA ME(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0046900-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WILSON PAZIN DO NASCIMENTO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047901-71.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENDATEX INDUSTRIA DE RENDAS E TECIDOS LTDA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)

Diante da ausência de regularização da representação processual, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade oposta. Proceda a secretaria a exclusão do advogado cadastrado no sistema informativo processual.Após, prossiga-se na execução em seus ulteriores termos.Int.

0002474-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MULTISENSOR LTDA EPP(SP167578 - RODNEY ALMEIDA DE MACEDO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0016452-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FINAUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRACAO E SERVIC(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Diante do pedido expresso do executado, converte-se em renda do exequente o depósito efetuado. Após, dê-se vista para manifestação acerca da extinção do débito. Int.

0016459-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção e manifeste-se acerca da oferta de bens. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0017726-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KARINY ALVES ANAYA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022200-74.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SEREN SERVICOS E ENGENHARIA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - Dr. CAIO MOYSES DE LIMA
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1320

EMBARGOS A EXECUCAO

0019845-96.2008.403.6182 (2008.61.82.019845-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000769-91.2005.403.6182 (2005.61.82.000769-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) X ELISIA MONTEIRO VALENTE(SP081442 - LUIZ RICETTO NETO)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 40/45, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas previstas no art. 535 do CPC. Primeiramente, não vislumbro a obscuridade noticiada às fls. 42 acerca da legitimidade da parte embargante, uma vez que sendo Elisia Monteiro Valente parte nos embargos à execução (autos n.º 2005.61.82.000769-8) e considerando que a legitimidade para executar a sentença na parte referente aos honorários de sucumbência é alternativa, não ficou caracterizado qualquer vício no pólo passivo dos presentes embargos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE, TANTO DA PARTE COMO DO PATRONO PARA RECORRER SENTENÇA COM RELAÇÃO À FIXAÇÃO DA CITADA VERBA. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 515, 3º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EFETIVIDADE. ARBITRAMENTO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. ART. 20, 3º E 4º, DO CPC. PRECEDENTES. 1. Recurso especial contra acórdão que decidiu que a legitimidade para buscar a majoração dos honorários advocatícios seria do advogado por meio de recurso oposto em nome próprio e não através da parte vencedora na demanda, já que não ocorreu sucumbência desta na lide. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui vastidão de precedentes no sentido de que: - É certo que o art. 23 da Lei nº 8.906/94, que cuida do Estatuto da Advocacia, confere ao advogado o direito autônomo para executar a sentença na parte referente aos honorários de sucumbência. Isso não quer dizer, todavia, que fica excluída a legitimidade da própria parte para executar os honorários do seu patrono, mormente não havendo entre eles qualquer conflito (REsp nº 134778/MG, 2ª Seção, DJ de 28/04/2003). - Conforme entendimento pacífico desta Corte, tanto a parte como o advogado têm legitimidade para recorrer da decisão, no que diz respeito à verba honorária (AgRg no REsp nº 432222/ES, 3ª Turma, DJ de 25/04/2005). - O advogado, na condição de terceiro interessado, tem legitimidade para recorrer de parte da sentença onde fixados os honorários (REsp nº 724867/MA, 4ª Turma, DJ de 11/04/2005). - A parte, da mesma forma que o advogado, tem legitimidade para recorrer de decisão que fixou os honorários advocatícios (REsp

nº 648328/MS, 5ª Turma, DJ de 29/11/2004). - A Segunda Seção assentou que o advogado, como terceiro interessado, tem legitimidade para recorrer da parte da sentença que fixou os honorários (REsp nº 586337/RS, 3ª Turma, DJ de 11/10/2004). - Têm legitimidade para recorrer da sentença, no ponto alusivo aos honorários advocatícios, tanto a parte como o seu patrono (REsp nº 361713/RJ, 4ª Turma, DJ de 10/05/2004). - A Segunda Seção pacificou o entendimento da Corte reconhecendo o direito da parte de recorrer da decisão judicial relativa aos honorários de advogado (REsp nº 533419/RJ, 3ª Turma, DJ de 15/03/2004). - Tanto o advogado quanto a parte têm legitimidade para discutir o valor da verba honorária (REsp nº 457753/PR, 3ª Turma, DJ de 24/03/2003).(…). (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200600362189, DJ 02.05.2006, p. 277, Relator Jose Delgado) Também não há que se falar na omissão apontada pela parte embargada acerca da ausência de fundamentação no que se refere a suposta intempestividade dos presentes embargos, eis que, no presente caso, verifico que o mandado de citação da parte embargante foi juntado em 04.07.2008 (fls. 156/157 - autos n.º 2005.61.82.000769-8), levando em conta que os presentes embargos foram interpostos em 29.07.2008, observo que os mesmos foram apresentados dentro do prazo estabelecido pelo art. 730 do CPC (trinta dias). No mais, a parte embargada tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando da magistrada. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in iudicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei) (STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Diante do exposto, conheço, porém, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos acima expostos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036659-23.2007.403.6182 (2007.61.82.036659-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053731-28.2004.403.6182 (2004.61.82.053731-2)) AKZO NOBEL LTDA (SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 380/387, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, nos seguintes termos. Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando da magistrada. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in iudicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei) (STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Diante do exposto, conheço, porém, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos acima expostos. P. R. I.

0006944-96.2008.403.6182 (2008.61.82.006944-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035346-66.2003.403.6182 (2003.61.82.035346-4)) MANIFATTO COM IMP E EXPORTACAO LTDA X GERALDO BARROS GONCALVES (SP110777 - ALIPIO LIMA DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 27/28, eis que tempestivos. Inicialmente, reconheço a existência de erro material na sentença de fls. 21/23, razão pela qual retifico ex Officio, a teor do art. 463, I, do CPC. Efetivamente, ocorreu um erro material no que se refere a extinção do feito, eis que a mesma se deu em razão da ausência de interesse de agir por perda de objeto dos embargos. Não decorreu, portanto, do acordo celebrado entre as partes, conforme constou às fls. 23. Prosseguindo, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando da magistrada. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in iudicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei) (STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Diante do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para corrigir erro material a fim de que no dispositivo da sentença de fls. 23 passe a constar: Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda de objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação

de lide. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P. R. I.

0000792-95.2009.403.6182 (2009.61.82.000792-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043161-75.2007.403.6182 (2007.61.82.043161-4)) DATANORTH INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. O embargante atravessou petição às fls. 49, informando adesão ao parcelamento disciplinado pela Lei nº 11941/09. 2. Insta acentuar que o art. 6º da referida Lei dispõe que O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é requisito para admissão no parcelamento, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente nesse sentido, bem como providencie a juntada de procuração original em que conste que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0009659-87.2003.403.6182 (2003.61.82.009659-5) - INSS/FAZENDA (Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ESPORTEBRAS LTDA. X RIO GRANDE PARTICIPACOES LTDA X MARIO SERGIO LUZ MOREIRA X JOSE OTAVIO BERCA MARFARA X ANDRÉ BARBIERI PERPETUO (SP182698 - THIAGO RODRIGUES PIZARRO E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Trata-se de petição apresentada pelo coexecutado ANDRÉ BARBIERI PERPÉTUO (fls. 181/183), tendo por objeto sua exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal, ajuizada para a cobrança de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros. Sustentou que, diante da revogação do artigo 13, da Lei n. 8.620/93, deixou de existir norma específica para os débitos previdenciários, razão pela qual deve prevalecer o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional. A parte exequente afirmou que o coexecutado não logrou comprovar suas alegações (fls. 186/190). Fundamento e Decido. Inicialmente, dou a parte coexecutada por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA, caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, a parte coexecutada não demonstrou que não possuía poderes de gerência na sociedade, já que não juntou aos autos cópias das alterações do contrato social da sociedade empresária que revelassem em que condição foi admitida. Destarte, não foi ilidida a presunção de certeza e liquidez que ostenta a CDA constante da petição inicial, na qual a parte requerente figura como coexecutada. Sendo assim, não há como excluí-la da relação processual, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderia ser realizado em sede de embargos à execução, razão pela qual rejeito o pedido em tela. Diante do exposto, REJEITO o pedido de fls. 181/183. Intime-se a coexecutada ESPORTEBRAS LTDA. para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações. Após, considerando o decurso do prazo anteriormente requerido (fls. 162 e 173), diga a parte exequente em termos de prosseguimento da presente execução. Publique-se e intime(m)-se.

0009147-85.2006.403.0399 (2006.03.99.009147-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. RUY SALLES SANDOVAL) X ANDRADE PEDROSA SA IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS P/ LABORATORIOS X LUIZ FERNANDO LISBOA PEDROSA X ZAIRA INES LISBOA PEDROSA X VINICIO FANUCCHI X WLADIR CAETANO SILVA X JOSE VALDIR FARAH (SP042218 - CID FERREIRA PAULO) X PAULO FLAVIO NOGUEIRA

DECISÃO Trata-se de objeção de pré-executividade tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 214/228, o coexecutado José Valdir Farah, entre outros argumentos, requereu a exclusão do seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito. Sustenta, ainda, que o crédito tributário expresso e embasado na certidão de dívida ativa n.º 222.561, 248.812 e 362.232/33 está prescrito. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de

ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Primeiramente, afastado a alegação de que o presente juízo é incompetente para processamento e julgamento da ação executiva fiscal movida pela Fazenda Nacional/ CEF em face de Andrade Pedrosa SA Ind./ e Com./ de Equipamentos Para Laboratórios e outros. No caso dos autos, não se trata de ação oriunda da relação de trabalho, nem tampouco relativa à penalidade imposta por órgão de fiscalização de trabalho, nem mesmo de execução de contribuição decorrente de sentença proferida pela Justiça do Trabalho. Dessa forma, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhum dos incisos do artigo 114 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 45/2004, não havendo, portanto, que se falar em competência da Justiça do Trabalho. A propósito, as seguintes ementas: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA PROMOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DÍVIDA DE FGTS - RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE O FGTS E O EMPREGADOR POSSUI NATUREZA ESTATUTÁRIA, DECORRENTE DE LEI - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A relação jurídica que se estabelece entre o FGTS e o empregador, da qual decorre a obrigação de recolhimento de contribuições para referido Fundo, tem natureza estatutária, decorrente da lei, e não contratual. Ela decorre da lei, e não da relação de trabalho. 2. O art. 114, inciso I, da CF/1988, alterado pela Emenda Constitucional n. 45/04, não contempla hipótese de execução fiscal promovida pela CEF ante empresa devedora de FGTS, haja vista que o vínculo entre devedor e credor forma negócio jurídico sem os atributos existentes na relação de trabalho. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Franca, o suscitado. (STJ, 1ª Seção, autos no 200601631777, j. 01.10.2009, Relator(a) Humberto Martins). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA DO FGTS. EC Nº 45/04. 1. Os juízos federais são competentes para julgar causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem autoras, rés ou oponentes. 2. Revela-se firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que as alterações promovidas no art. 114, da Constituição pela EC n 45/2004, não afastaram a competência da Justiça Federal para apreciar as execuções promovidas pela CEF visando à cobrança de contribuições devidas pelos empregadores ao FGTS. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais e Fiscais de Teófilo Otoni/MG, no exercício da competência federal delegada pelo artigo 109, parágrafo 3º da Constituição Federal, o suscitado. (STJ, 1ª Seção, autos no 200602285347, j. 25.04.2008, Relator(a) Carlos Fernando Mathias). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA DO TRABALHO x JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL - FGTS - CEF - EC 45/04 - PRECEDENTES. 1. Mesmo após a EC n. 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União ou pela CEF, mediante convênio para cobrança do FGTS, permanece com a Justiça Federal. 2. Caso inexistente no domicílio do devedor sede de Vara Federal, a competência é do Juízo Estadual da Comarca do domicílio do executado, que fica investido em jurisdição Federal, consoante a dicção do art. 109, 3º, da CF e do art. 15 da Lei n. 5.010/66. 3. Há inexistência de relação de trabalho, também, porque a relação constituída nos autos faz sobrelevar o interesse federal na higidez do Fundo que tem seus recursos utilizados na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Federal de Marília, o suscitado. (STJ, 1ª Seção, autos no 200501436277, j. 13.11.2006, p. 206, Relator(a) Humberto Martins). Prosseguindo, inicialmente é necessário esclarecer que o FGTS não tem natureza tributária, conforme súmula 353 do STJ que dispõe: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Assim, não há que falar na aplicação dos dispositivos do Código Tributário Nacional, por consequência, não há que se falar na incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135. Neste sentido as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REDIRECIONAMENTO COM BASE NO ART. 4º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ. 2. A possibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes, por dívida junto ao FGTS, com fulcro no art. 4º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não foi levantada nas razões do recurso especial, o que denota inovação recursal, impossível em sede de agravo regimental. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200801553237, DJE 03.09.2009, Relator Benedito Gonçalves). PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. ART. 135 DO CTN. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, quando se tratar de crédito de natureza não tributária, in casu, FGTS, é inaplicável o art. 135 do Código Tributário Nacional. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200801345006, DJE 20.04.2009, Relator Herman Benjamin). Com efeito, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do Código Civil que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o ônus da prova das situações ensejadoras da desconsideração da personalidade jurídica dependerá das seguintes circunstâncias: a) se na CDA figura como devedor apenas a pessoa jurídica, os requisitos do redirecionamento da execução devem ser comprovados pelo fisco; b) se na CDA o sócio também figura como co-devedor caberá a ele prova a ausência dos requisitos do art. 50 do CC, ante a presunção de certeza e liquidez que advém da primeira, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Nessa esteira, cito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

LEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO. INCLUSÃO DO SÓCIO NA CDA. ÔNUS PROBATÓRIO DA RESPONSABILIDADE. EXECUTADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. 1. A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação. 2. A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária. 3. Nas execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 4. Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos. 5. O nome do sócio figura na CDA (fl.101), de modo que incumbia ao co-executado o ônus de afastar sua responsabilização, demonstrando inexistência de abuso da personalidade, prática de ato ilícito, ou qualquer hipótese de desconsideração da distinção entre o seu patrimônio e o da sociedade, o que não ocorreu. 6. Os documentos acostados aos autos (fls.51/70) não são suficientes para excluir a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a dívida se refere ao período de 05/1995 a 08/1995 (fls.97/99) e o sócio retirou-se da sociedade apenas em 27/05/1997 (fl.60). 7. Nada impede que o sócio, em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias, onde é possível exame aprofundado e dilargado de matéria fática, venha demonstrar a ausência dos pressupostos para sua responsabilização pessoal, o que, em sede de exceção de pré-executividade, só é possível mediante prova pré-constituída. 8. Agravo a que se nega provimento, ressalvando ao executado as vias ordinárias.(TRF-3ª Região, 2.ª Turma, autos n.º 200803000308155, DJF3 CJ1 04.06.2009, p. 84, Relator Henrique Herkenhoff).Outrossim, a prova da conduta irregular deve se dar através de documentos que revelem ao menos indícios e presunções das situações previstas no art. 50 do CC, não bastando a mera invocação, in abstrato, da caracterização do referido artigo. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, o qual teve resultado positivo (fls. 11). Foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação. O mesmo retornou negativo, pois conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça: (...) fui informado pelo dr. Olair Vila Real, (proc. da firma Andrade Pedrosa S/A. Ind/ E Com/ de equipamentos p/ Laboratórios), que à mesma não mais esta operando, em virtude de ter sido decretada sua falência, pela 19ª Vara Cível . Seguidamente, postulou-se a inclusão do sócio no pólo passivo da execução. Ocorre que a parte exequente não comprovou documentalmente quaisquer das hipóteses do art. 50 do CC para ensejar o deferimento de seu pedido, pelo que de rigor a exclusão do nome de José Valdir Farah do pólo passivo da lide.Dessa forma, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação aos coexecutados Luiz Fernando Lisboa Pedrosa, Zaira Inês Lisboa Pedrosa, Vinício Fanucchi, Wladir Caetano Silva e Paulo Flavio Nogueira a fim de excluí-los do pólo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação apreciada nos autos.Ante o acima decidido, prejudicados os demais argumentos da parte, já que não possui legitimidade para invocá-los.Diante do exposto, ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR José Valdir Farah do pólo passivo da lide e, por extensão dos efeitos da presente decisão, EXCLUO, também, os nomes de Luiz Fernando Lisboa Pedrosa, Zaira Inês Lisboa Pedrosa, Vinício Fanucchi, Wladir Caetano Silva e Paulo Flavio Nogueira. Ao SEDI para as anotações de praxe.Condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, por haver advogado constituído nos autos.Diga a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime(m)-se.

0019423-92.2006.403.6182 (2006.61.82.019423-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RINIERI COMERCIAL IMPORTADORA LIMITADA X GRACA MARIA FAGUNDES NIERI X RICARDO FAGUNDES NIERI(SP104162 - MARISOL OTAROLA)

Trata-se de objeção de pré-executividade, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, ao fundamento de decadência e prescrição. Insurgiu-se contra a cobrança da multa moratória e alegou a inconstitucionalidade da taxa SELIC. Protestou pela produção de prova documental, testemunhal, pericial e inspeção judicial, bem como de todos os meios admitidos em direito e a posterior juntada de documentos (fls. 84/117).Instada a se manifestar, a parte exequente deixou de impugnar as alegações da parte executada, com base no Parecer PGFN/CAT n. 1617/2008, tendo em vista o transcurso do lapso prescricional, exceto quanto à CDA n. 80.2.06.001984-89 (fls. 125/149).Fundamento e Decido.Conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública, a saber, a decadência e a prescrição dos créditos tributários em cobro que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz.Inicialmente, diante da manifestação da parte exequente (fls. 125/149), acolho a alegação de prescrição dos créditos em cobro referentes às Certidões de Dívida Ativa de n.ºs 80.2.05.010044-81, 80.6.05.014670-06, 80.6.05.014671-89, 80.7.03.006567-20, 80.7.03.027997-40, 80.7.05.004480-80, pelo que extingo o feito quanto a estes, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Passo à análise da CDA n. 80.2.06.001984-89.Sobre o tema da decadência e da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações.Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária

declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuiu a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base

de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco.(STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux).Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar.Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), consequentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux)Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que o tributo constante da CDA n. 80.2.06.001984-89 foi constituído por meio da entrega de Declaração de Rendimentos, em 08/05/2001 e 13/08/2001 (fls. 126 e 129). Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 08/06/2001 e 13/09/2001, respectivamente. A presente execução fiscal foi ajuizada em

27/04/2006 (fl. 02), sendo que o despacho citatório foi exarado nos autos em 18/05/2006 (fl. 39), constituindo o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional, consoante o artigo 174, I, do CTN. Portanto, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de mais de 05 (cinco) anos (art. 174, caput, do CTN) entre as datas de 08/06/2001 e 18/05/2006, bem como entre as datas de 13/09/2001 e 18/05/2006. Prosseguindo, a parte executada sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, a multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AG n. 482.281-8, Publicação 21.08.2009, Relator Ricardo Lewandowski). Ressalte-se, contudo, que em referidos julgados a Egrégia Corte entendeu que a aferição do caráter confiscatório da multa deve se dar obedecendo o princípio da razoabilidade, evitando a injusta apropriação estatal do direito de propriedade, devendo ser analisada a partir do caso concreto. Nesse sentido, reputo que a multa moratória in casu não possui natureza confiscatória, porquanto não supera um terço do valor do tributo executado, pelo que improcedem as razões invocadas pela parte, não havendo fundamento legal para sua redução para 2% nos termos do art. 9.298/96, já que a relação jurídica tributária não se caracteriza como relação de consumo. Por fim, é aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos semelhantes, destacando-se: No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 2006.61.82016908-3, j. 10.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 670, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes). No mesmo caminho, há tempos o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que: É pacífico o entendimento nesta Corte de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Nesse sentido: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005. (2ª Turma, AgREsp nº 908.959, j. 04.03.2008, DJ 13.03.2008, p. 01, Rel. Min. Humberto Martins). Por fim, considerando que não se procedeu a qualquer constrição nestes autos (fl. 46), carece de fundamento o pedido da parte executada quanto à decretação de insubsistência da penhora. Diante do exposto, tendo em vista a petição da parte exequente, que informa a prescrição para a cobrança de parte dos créditos tributários em face do Parecer PGFN/CAT n. 1617/2008, ACOELHO PARCIALMENTE A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 84/106, para o fim de JULGAR EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de n.ºs 80.2.05.010044-81, 80.6.05.014670-06, 80.6.05.014671-89, 80.7.03.006567-20, 80.7.03.027997-40, 80.7.05.004480-80 nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. REJEITO a alegação de prescrição quanto à CDA n. 80.2.06.001984-89, bem como as alegações referentes à multa confiscatória e taxa SELIC. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. No que se refere à inscrição em dívida ativa remanescente (CDA n. 80.2.06.001984-89), abra-se vista à parte exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0024349-19.2006.403.6182 (2006.61.82.024349-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G.L.O CONFECOES LIMITADA-EPP X CHRISTOS VLAHOS X ELEFTERIA VLAHOS X PEDRO FRANCISCO DE SOUSA X MARCOS ROBERTO COSTA MAGALHAES(SP044630 - JOSE EUGENIO PICCOLOMINI)

Trata-se de petição apresentada pelo sócio MARCOS ROBERTO COSTA MAGALHÃES (fls. 73/79), tendo por objeto

sua exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Sustentou que seu nome foi incluído como laranja em diversas firmas, razão pela qual ajuizou a ação ordinária com pedido de falsidade ideológica n. 1182/04, cuja sentença acolheu seu pedido. A Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 91/105 pelo indeferimento do pedido de exclusão do peticionário do pólo passivo da ação. Sustentou que a comprovação dos fatos alegados requer dilação probatória. Requereu, ainda, o prosseguimento da ação executiva, mediante: a) o cumprimento do mandado de penhora; b) a intimação do peticionário para apresentar certidão de objeto e pé da ação declaratória e cópia autenticada das principais peças processuais; e c) expedição de mandado de citação em relação aos demais coexecutados. Após diversos pedidos de prazo para trazer os autos os documentos mencionados pela parte exequente (fls. 106, 108/110, 111, 114/115, 116, 119 e 120), a parte executada ficou-se inerte (fl. 122). Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor focar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando

que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: REsp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fl. 43). Seguidamente, postulou-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução (fls. 47/68), sem se comprovar a existência dos elementos legais para tanto, conforme acima já explicitado, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça. Assim, tenho que, por ora, não foi caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução. Dessa forma, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação aos coexecutados CHRISTOS VLAHOS, ELEFTERIA VLAHOS e PEDRO FRANCISCO DE SOUSA, a fim de excluí-los do pólo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação acima exposta. Diante do exposto, ACOLHO o pedido de fls. 73/74 para excluir MARCOS ROBERTO COSTA MAGALHÃES do pólo passivo da lide, EXCLUO, também, o nome de CHRISTOS VLAHOS, ELEFTERIA VLAHOS e PEDRO FRANCISCO DE SOUSA. Em razão da inclusão indevida do sócio no pólo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Ao SEDI para as anotações de praxe. Diga a parte exequente em termos de prosseguimento da presente execução. Publique-se e intimem-se.

0005624-45.2007.403.6182 (2007.61.82.005624-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO CAMPO LIMPO LTDA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X RENE GOMES DE SOUSA X RENATO FERNANDES SOARES X JOSE PEREIRA DE

SOUSA X OZIAS VAZ X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA

Fls. 126/130: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A empresa executada requereu a extinção do presente feito, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Sobre o tema da prescrição impede a este Juízo tecer as seguintes considerações. Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812). (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Outrossim, na forma do art. 174 do CTN, com redação dada pela LC nº 118/2005, o simples despacho do juiz que determina a citação é suficiente para interromper a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO NA FORMA EXIGIDA PELO CPC E RISTJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DE 10/6/2009. 1. Descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ no que toca à divergência jurisprudencial. 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do

art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. 3. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Frise-se que o entendimento desta Corte é assentado no sentido de que as normas de cunho processual têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor. 4. Nesse sentido, tem-se que a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. 5. Similar entendimento foi assentado quando do julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, autos no 200801302305, DJE 02.09.2009, Relator Benedito Gonçalves). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Outrossim, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Analisando o presente caso, verifico que os créditos tributários em cobrança constantes da CDA 80.6.06.180153-42 decorreu de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante auto de infração, cuja notificação da parte executada se deu em 10.08.2004 (fls. 04/40). Considerando-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), o prazo teve início em 09.09.2004. Portanto, sendo a presente ação ajuizada em 07.03.2007 (fl. 02), e o despacho citatório exarado nos autos

em 14.05.2007 (fl. 42), ocasião em que se deu o primeiro marco interruptivo da prescrição, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de 05 anos (art. 174 do CTN) entre as datas de 09.09.2004 e 14.05.2007, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado. Diante do exposto, REJEITO a objeção de pré-executividade apresentada. Tendo em vista que o parcelamento noticiado às fls. 107/108 ainda se encontra em processo de concessão, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido pela parte exequente às fls. 138, item c. Após, o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. Publique-se e intime-se.

0046487-43.2007.403.6182 (2007.61.82.046487-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRIE SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Tendo em vista o fato novo invocado pela Fazenda Nacional (fls. 223/280), no que se refere à existência do mandado de segurança n. 92.03.016869-9, da medida cautelar n. 92.0026089-6, da ação declaratória n. 92.0040881-8 (apelação n. 1999.03.99.092720-3), aptas a influir na exigibilidade do crédito tributário em cobro (CDA n. 80.2.07.010738-35, fls. 03/04), DETERMINO:1) Intime-se a Fazenda Nacional para que proceda à juntada das petições iniciais e das sentenças proferidas nos autos do mandado de segurança n. 92.03.016869-9, da medida cautelar n. 92.0026089-6, da ação declaratória n. 92.0040881-8 (apelação n. 1999.03.99.092720-3), no prazo de 20 (vinte) dias.2) Com a juntada, abra-se vista à parte executada, para que se manifeste a respeito dos processos e documentos apontados pela parte exequente, bem como acerca da petição de fls. 223/280, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, conclusos.

0034557-57.2009.403.6182 (2009.61.82.034557-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO)

Fls. 375/382 e 383/390: Acolho a manifestação da parte exequente (fls. 370/372) e, por consequência, indefiro a nomeação dos bens de fls. 34/35 e 44/88. O art. 655-A do CPC, por ser norma geral, em princípio não se aplica à execução fiscal, procedimento regido primordialmente por norma especial (Lei 6.830/80). Nesta linha, o bloqueio de ativos financeiros oriundos de débitos fiscais, sejam tributários ou não, deve observar os requisitos do art. 185-A do CTN, quais sejam: a-) devedor devidamente citado; b-) não pagamento ou oferta de bens em garantia no prazo legal; c-) não localização de bens penhoráveis. Logo, antes de se bloquear os ativos financeiros, é de rigor que se tente, por oficial de justiça, penhorar bens do devedor, o que ainda não ocorreu neste caso. A cautela, além de prevista em lei própria, se coaduna com princípio geral da execução se operar do modo menos gravoso possível ao executado. Isto posto, expeça-se o competente mandado de penhora. Intime(m)-se.

0034817-37.2009.403.6182 (2009.61.82.034817-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOX 3 VIDEO PUBLICIDADE E PRODUCOES LTDA(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON E SP204219 - VINICIUS DA ROSA LIMA)

Fls. 109/110 - Manifeste-se a parte executada. Publique-se.

0041362-26.2009.403.6182 (2009.61.82.041362-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOACIR PEREIRA DA SILVA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO)

Fls. 13: trata-se de petição apresentada por MOACIR PEREIRA DA SILVA tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. O executado requereu a extinção do presente feito, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a

conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812). (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Outrossim, na forma do art. 174 do CTN, com redação dada pela LC nº 118/2005, o simples despacho do juiz que determina a citação é suficiente para interromper a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO NA FORMA EXIGIDA PELO CPC E RISTJ. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DE 10/6/2009. 1. Descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ no que toca à divergência jurisprudencial. 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. 3. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Frise-se que o entendimento desta Corte é assentado no sentido de que as normas de cunho processual têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor. 4. Nesse sentido, tem-se que a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. 5. Similar entendimento foi assentado quando do julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, autos no 200801302305, DJE 02.09.2009, Relator Benedito Gonçalves). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Outrossim, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUPTÃO

DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Analisando os autos, verifico que a parte executada foi notificada do lançamento referente aos créditos tributários em cobro constantes da CDA 80.1.09.017029-52 em 15.10.2007 e 18.12.2007 (fls. 04/06). Considerando-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), os prazos tiveram início em 14.11.2007 e 17.01.2008, respectivamente. Portanto, sendo a presente ação ajuizada em 25.09.2009 (fl. 02), e o despacho citatório exarado nos autos em 23.10.2009 (fl. 09), ocasião em que se deu o primeiro marco interruptivo da prescrição, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de 05 anos (art. 174 do CTN) entre as datas de 14.11.2007 e 17.01.2008 a 23.10.2009, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado. Diante do exposto, REJEITO a petição apresentada. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Publique-se e intimem-se.

0013402-61.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 26/53: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por JULIO BOGORICIN IMOVEIS SÃO PAULO LTDA tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada, entre outros argumentos, requereu a extinção do feito, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição. Sustenta, ainda, que a exigibilidade dos créditos estaria suspensa, tendo em vista a liminar obtida nos autos da medida cautelar n.º 2006.61.00.002760-4 em trâmite na 25ª Vara Federal Cível de São Paulo. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo

erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Outrossim, na forma do art. 174 do CTN, com redação dada pela LC nº 118/2005, o simples despacho do juiz que determina a citação é suficiente para interromper a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO NA FORMA EXIGIDA PELO CPC E RISTJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DE 10/6/2009. 1. Descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ no que toca à divergência jurisprudencial. 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. 3. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Frise-se que o entendimento desta Corte é assentado no sentido de que as normas de cunho processual têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor. 4. Nesse sentido, tem-se que a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. 5. Similar entendimento foi assentado quando do julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200801302305, DJE 02.09.2009, Relator Benedito Gonçalves). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I

do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Outrossim, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Analisando o presente caso, verifico que os créditos tributários em cobro constantes da CDA n.º 80.6.09.030837-92 decorreu do lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, cuja notificação da parte executada se deu em 25.10.1995, sendo que o prazo prescricional foi suspenso quando a parte executada apresentou impugnação na órbita administrativa, conforme o disposto no art. 151, III do CTN (fl. 90/93). Conforme se observa dos autos do processo administrativo 13805.006686/95-72 à fl. 134 a parte executada desistiu da impugnação ofertada naqueles autos e aderiu ao parcelamento do débito exequendo em 30.06.2000. Assim, no presente caso, o prazo prescricional foi interrompido quando a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequendos, nos termos do art. 174, IV do CTN, já que com estes o devedor reconheceu a dívida. No entanto, o curso do prazo prescricional teve reinício com a exclusão da parte executada do referido programa, o que se deu em 01.05.2005 (fl. 159). Considerando que o despacho citatório foi exarado nos autos em 15.04.2010 (fl. 23), ocasião em que se deu o primeiro marco interruptivo da prescrição, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de 05 anos (art. 174 do CTN) entre as datas de 01.05.2005 e 15.04.2010, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado. Prosseguindo, ao analisarmos os autos, verifica-se que o procedimento administrativo que ensejou esta execução possui o número 13805.006686/95-72 (fls. 02/03). O processo administrativo cujos débitos estariam com sua exigibilidade suspensa em virtude da liminar concedida nos autos da medida cautelar n.º 2006.61.00.002760-4 possui número diverso, isto é 11610.001370/00-67 (conforme se verifica às fls. 53). Em verdade, não há qualquer indício de que os procedimentos administrativos acima mencionadas estejam interligados. Caberia a parte executada ter comprovado tal fato através da cópia da petição inicial, de eventuais decisões proferidas, bem como da certidão de objeto e pé atualizada, referente à ação acima mencionada e, ainda, cópia integral do processo administrativo n.º 11610.001370/00-67. Assim, concluo que não há como nesta sede de cognição sumária examinar o pedido formulado pela parte executada, visto que a via eleita (exceção de pré-executividade) não admite dilação probatória. A questão envolve instrução própria dos embargos. Diante do exposto,

REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Expeça-se mandado de penhora de bens, avaliação e intimação, conforme requerido à fl. 61. Publique-se e intimem-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 855

EXECUCAO FISCAL

0021051-24.2003.403.6182 (2003.61.82.021051-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METALURGICA PEGGAU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)
Considerando-se a realização da 87ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhose Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/10/2011, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/10/2011, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0029331-13.2005.403.6182 (2005.61.82.029331-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SATURNO MAROTE FABRICA DE ABRASIVOS LTDA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS)

Considerando-se a realização da 87ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhose Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/10/2011, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/10/2011, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 856

EXECUCAO FISCAL

0034821-84.2003.403.6182 (2003.61.82.034821-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

Considerando-se a realização da 88ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhose Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/10/2011, às 13:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/10/2011, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0052907-69.2004.403.6182 (2004.61.82.052907-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X LUTI IND/ E COM/ LTDA(SP008144 - TAUFIK CURY)

Considerando-se a realização da 88ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhose Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/10/2011, às 13:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/10/2011, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 857

EXECUCAO FISCAL

0071419-37.2003.403.6182 (2003.61.82.071419-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEWTOY ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)
Fls.148/160: Ante o alegado pela parte exequente e verificado que o parcelamento não mais subsiste, resta prejudicada a alegação do executado, pelo que, prossiga-se com o executivo, devendo-se aguardar o leilão designado à fl. 129. Int.

Expediente Nº 858

EXECUCAO FISCAL

0052191-42.2004.403.6182 (2004.61.82.052191-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DE FOURNIER & ASSOCIADOS PROJETOS E URBANISMO LTDA(Proc. ELIANA DA COSTA LOURECO E RJ128577 - TATIANE BARROS ADRIANO)

Ante a informação supra, intime-se a advogada da parte executada, DRA TATIANE BARROS ADRIANO, para que informe o número de seu CPF. Após, solicite-se o cadastramento junto ao Setor competente.Com a regularização, cumpra-se o r. despacho de fl. 127 Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1580

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061593-50.2004.403.6182 (2004.61.82.061593-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014621-90.2002.403.6182 (2002.61.82.014621-1)) AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA X RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INTERURBANO LTDA X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL LTDA X VIACAO CURUCA LTDA X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X ROTEDALI - SERVICO E LIMPEZA URBANA LTDA X VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTES URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA X DIRETIVA BUS TRANSPORTES E SISTEMA DE GESTAO LTDA X EXPRESSO ARICANDUVA LTDA

Vistos, etc..Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 775/783, que: (1) extinguiu o feito, sem, resolução do mérito, quanto às CDAs n.º 32.220.901-3, 32.221.566-8 e 32.221.570-6, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de interesse de agir dos embargantes; (2) homologou a renúncia do direito sobre que se funda a ação, em relação ao embargante Ronan Maria Pinto no que se refere aos créditos representados pelas CDAs n.º 32.221.567-6 e 32.221.569-2 cujos fatos geradores tenham ocorrido até 27.10.1997 e, por conseguinte, extinguiu o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, relativamente àquele embargante, àquelas CDAs e àquele período; (3) no tocante ao restante do objeto da ação, julgou parcialmente procedente os embargos apenas para limitar a responsabilidade dos embargantes aos créditos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 27.10.1997. Aduzem os recorrentes, em suas razões, que a extinção dos embargos sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir em relação às CDAs 32.220.901-3, 32.221.566-8 e 32.221.570-6 poderá gerar interpretação duvidosa no cumprimento da sentença. Entendo que a matéria deduzida nos embargos pode ser decidida de plano, razão por que deixo de dar vista à embargada. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Não há obscuridade a ser sanada na sentença embargada. A delimitação das responsabilidades de cada co-executado decorre, em primeiro lugar, das CDAs, pois o título executivo delimita o escopo de execução. Assim, permanece a falta de interesse de agir em relação às CDAs apontadas pelos embargantes, pois a delimitação da responsabilidade fundada no próprio título executivo pode ser argüida a qualquer tempo, sem necessidade dos embargos do devedor. A responsabilização delineada na sentença, inclusive no que tange os motivos da extinção parcial do feito sem julgamento do mérito, deverão ser observados no curso da execução fiscal, cabendo à parte ali deduzi-los a qualquer tempo, sem necessidade dos embargos, pois as CDAs, com é cediço, determinam o escopo da ação executiva. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. A presente passa a integrar o pronunciamento recorrido. P. R. I. e C..

0004710-15.2006.403.6182 (2006.61.82.004710-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014889-76.2004.403.6182 (2004.61.82.014889-7)) ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Trata-se de embargos opostos por ARCOMPEÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. à execução movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (sucedido pela Fazenda Nacional) para cobrança de créditos de contribuições previdenciárias inscritos em Dívida Ativa sob o n.º 35.419.364-3 (Execução Fiscal n.º 2004.61.82.014889-7) no valor de R\$ 17.312,33 (atualizado até 26.5.2004). A embargante sustenta, em suma, (i) a nulidade da CDA em virtude da não observância dos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80; (ii) a extinção dos créditos tributários em razão do pagamento; (iii) a impossibilidade de cobrança das contribuições previdenciárias sobre verbas que não configurem salário; (iv) a inconstitucionalidade da multa moratória, diante de seu caráter confiscatório, ou, caso rejeitado nesse argumento, a excessividade da multa aplicada, que deveria ser fixada no

patamar máximo de 20%; e (v) a impossibilidade de aplicar a taxa SELIC como juros de mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/48. Os embargos foram recebidos a fls. 49. O INSS ofereceu impugnação a fls. 51/61, juntamente com os documentos de fls. 62/63. Alegou, em suma, a regularidade formal do título executivo, a inexistência de prova do pagamento alegado, porque as guias de recolhimento apresentadas são posteriores ao vencimento das obrigações, a incidência das contribuições previdenciárias sobre toda a remuneração do trabalhador e não apenas sobre o salário, e a legalidade e constitucionalidade da multa e dos juros moratórios cobrados. A fls. 72/217 foi juntada cópia integral do processo administrativo de constituição do crédito tributário. A embargante manifestou-se sobre o documento a fls. 220/229, aduzindo que não houve ainda se operou a preclusão final no referido processo, de modo que o crédito tributário permanece com exigibilidade suspensa por força do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. A fls. 234 o julgamento foi convertido em diligência para que o INSS se manifestasse objetivamente sobre (i) a alegação de pagamento, já que parecia admitir, em certa passagem de sua impugnação, que pelo menos alguns pagamentos foram realmente efetivados; e (ii) a alega inexigibilidade do título em virtude do não exaurimento da via administrativa. Sobre a questão do pagamento, o INSS apresentou, inicialmente, a fls. 238/240 parecer emitido por seu Setor de Fiscalização, acompanhado dos documentos de fls. 241/244, trazendo depois aos autos (cerca de um ano e oito meses depois) a informação de que havia saldo remanescente de R\$ 14.282,02 (fls. 289). A embargante manifestou-se a fls. 294/301. A fls. 303 foi novamente determinada a apresentação de cópia integral do processo administrativo, tendo em vista que a embargante reiterou a alegação de não exaurimento da via administrativa. A determinação foi atendida com a juntada do documento a fls. 306/470. A embargante manifestou-se novamente a fls. 474/489. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, vez que todos os fatos alegados pelas partes são objeto de prova documental já produzida. Não obstante os despachos de fls. 234 e 303, a questão da suspensão da exigibilidade do crédito não é parte do objeto dos presentes embargos e não pode, portanto, ser aqui abordada, sob pena de extrapolação dos limites de cognição fixados pelos fundamentos de fato e de direito declinados na inicial. 1. Validade da CDAO exame do documento de fls. 32/39 (cópia da inicial da ação executiva) demonstra que o INSS atendeu a todos os requisitos formais previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional e no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, porque tal documento contém o nome e a qualificação completa da embargante (cf. fls. 32), o valor devido e a maneira de calcular os juros de mora (cf. fls. 35 c/c 37/38), a origem e a natureza dos créditos, com menção expressa a seu fundamento legal (cf. fls. 36/38), a data de inscrição em Dívida Ativa (cf. fls. 35, cabeçalho) e o número do processo administrativo que originou a inscrição (ibidem). O relatório fiscal, ao contrário do que afirma a embargante, não é elemento essencial da CDA e, de qualquer sorte, a sua ausência já teria sido suprida com a apresentação de cópia integral do processo administrativo de constituição do crédito tributário. 2. Pagamento A embargante apresentou, juntamente com a inicial, comprovantes de três recolhimentos à Previdência Social, todos realizados em 28.2.2005, nos valores de R\$ 2.684,86, R\$ 2.796,87 e R\$ 1.813,59 (fls. 42/47). Tais recolhimentos, conforme é possível verificar pelo simples exame dos comprovantes apresentados, incluem encargos moratórios e se referem aos valores originários de R\$ 2.652,34, R\$ 2.763,87 e R\$ 1.792,01, respectivamente. Ao consultar o banco de dados da autarquia previdenciária, o Setor de Fiscalização do INSS constatou a efetiva realização dos referidos pagamentos e observou que os valores originários informados em cada competência de recolhimento coincidiam com os valores dos créditos em cobro (cf. fls. 238, 3). Sugeriu-se, por isso, que os recolhimentos fossem apropriados aos créditos objeto dos presentes embargos para posterior aferição de saldo remanescente (fls. 239, 5 e 6). Tomada a providência sugerida pelo Setor de Fiscalização, restou saldo remanescente a pagar de R\$ 14.282,02 (fls. 289). A embargante protesta contra a existência do saldo remanescente, dizendo que consta do processo administrativo um comunicado dizendo não ter sido possível apropriar dois dos pagamentos realizados sem, no entanto, declinar-se a razão dessa impossibilidade (cf. fls. 477/480 c/c fls. 467). A impressão de que não foram apropriados dois dos pagamentos realizados decorre tão-somente de uma leitura apressada do processo administrativo. Com efeito, logo em seguida ao comunicado de que não fora possível apropriar os referidos pagamentos, há um despacho atestando que foram efetuados os ajustes necessários para a sua devida apropriação (cf. fls. 467, despacho manuscrito). Assim, o saldo a pagar já leva em consideração os pagamentos comprovados a fls. 42/47. É fácil constatar, ademais, que os pagamentos realizados pela embargante atingiram somente parte da dívida. Basta uma simples operação aritmética para verificar que a soma dos pagamentos realizados pela embargante em 28.2.2005, já computados os encargos moratórios por ela recolhidos, resultava no total de R\$ 7.295,32 (= R\$ 2.684,86 + R\$ 2.796,87 + R\$ 1.813,59), quando o valor atualizado da dívida até 26.5.2004 atingia o montante de R\$ 17.312,33. Apesar de ter sido reconhecido o pagamento parcial do débito, não cabe condenar a exequente nas verbas sucumbenciais, porque a causa da não apropriação dos recolhimentos foi o preenchimento errado dos documentos de arrecadação pela embargante (cf. fls. 239). Ademais, os pagamentos foram realizados após o ajuizamento da execução fiscal. 3. Base de cálculo das contribuições previdenciárias Conforme se extrai da leitura do relatório fiscal que integra o processo administrativo de constituição do crédito tributário (cf. fls. 84/85), as contribuições previdenciárias aqui discutidas incidiram sobre remunerações a título de salário, férias normais, DSR, horas extras, 13º salário, saldo de salário, horas extras e adicional noturno (cf. fls. 84, 3). A embargante alega que a incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas que não tenham natureza estritamente salarial (isto é, que não sejam contraprestação mensal pelo serviço prestado) é inconstitucional, porque o art. 195 da Constituição Federal menciona tão-somente a folha de salários como base de cálculo dessas contribuições. O raciocínio da embargante parte de uma premissa equivocada. O art. 195 da Constituição não identifica o campo de incidência das contribuições previdenciárias apenas com a folha de salários, mas é expresso no tocante à possibilidade de que tais contribuições incidam também sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98). 4. Encargos

acessórios.4.1. Juros moratórios e SELIC.O art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional não limita os juros de mora a 1% ao mês; apenas fixa o referido percentual para o caso de não haver previsão legal em contrário. Ora, a aplicação da taxa SELIC para o cômputo dos juros de mora está prevista em lei (art. 13 da Lei n.º 9.065/95 e art. 61, 3º, da Lei n.º 9.430/96). Trata-se de critério razoável de remuneração dos valores devidos à Fazenda, porque é o mesmo utilizado para remuneração dos valores devidos pela Fazenda aos contribuintes (cf. art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95).Inaplicável à espécie a antiga redação do art. 192, 3º, da Constituição Federal, porque o referido dispositivo constitucional, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, não chegou a produzir efeitos (Súmula Vinculante n.º 7 do Supremo Tribunal Federal).Não há, ademais, violação aos princípios da anterioridade ou da legalidade, porque não se trata de tributo, mas de encargo acessório de natureza indenizatória, e porque a incidência da SELIC está prevista em lei, conforme já mencionado.É importante notar que a taxa SELIC não é fixada administrativamente por ato do Comitê de Política Monetária - COPOM. O referido órgão apenas estabelece a meta para a taxa SELIC, sinalizando, com isso, para os agentes de mercado, os comportamentos que serão adotados pelo Banco Central do Brasil na condição de agente econômico (não na condição de órgão regulador). É isto o que se depreende do art. 1º da Circular BACEN n.º 3.297/2005:Art. 1º. O Comitê de Política Monetária (Copom), constituído no âmbito do Banco Central do Brasil, tem como objetivos implementar a política monetária, definir a meta da Taxa SELIC e seu eventual viés e analisar o Relatório de Inflação a que se refere o Decreto n.º 3.088, de 21 de junho de 1999.Logo, não é o Banco Central do Brasil que estabelece a taxa SELIC; são os agentes de mercado, nas operações com títulos públicos, que criam as condições objetivas para que essa taxa seja determinada. A SELIC nada mais é do que a taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no referido sistema [i.e. o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, do Banco Central do Brasil, que é um sistema informatizado que se destina à custódia de títulos escriturais de emissão do Tesouro Nacional, bem como ao registro e à liquidação de operações com os referidos títulos] ou em câmaras de compensação e liquidação de ativos, na forma de operações compromissadas [i.e. operações de venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, concomitante com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação no dia útil seguinte] (fontes: <http://www.bcb.gov.br/?SELICINTRO> e <http://www.bcb.gov.br/?SELICDESCRICA0>; acesso em 3.11.2009).Como se vê, não há qualquer delegação indevida de competência do legislador ou qualquer arbitrariedade na fixação da taxa que pudesse gerar insegurança jurídica. Ao apontar a média das taxas de mercado como critério para a fixação dos juros moratórios das obrigações tributárias, o legislador não delega a fixação desses juros a outrem e nem a torna arbitrária. O mercado não é uma entidade dotada de vontade própria, mas um conjunto de fatos objetivamente determináveis. Ora, é muito comum e bastante razoável que os custos de utilização de um determinado bem de larga circulação econômica (tal como o dinheiro) sejam aferidos com base em cotações de mercado. A SELIC é justamente a cotação de mercado dos juros praticados nas operações financeiras com o erário (Tesouro Nacional). Como tal, é preciso que seja fixada ex post factum, porque deve refletir o custo atual dos recursos não recolhidos ao erário.A natureza remuneratória da taxa SELIC não impede a sua utilização como juros de mora, porque estes têm precisamente a finalidade de remunerar o credor pelos valores que não lhe foram entregues no vencimento da obrigação. Em outras palavras, a natureza sancionatória dos juros de mora não é incompatível com a sua natureza remuneratória.4.2. Multa moratória.A aplicação de multa por inadimplência encontra amparo no art. 113, 1º, do Código Tributário Nacional, que define a obrigação tributária principal como aquela que tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, e no art. 161, caput, do mesmo código, que trata da incidência dos juros de mora sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.Para as contribuições previdenciárias, esse encargo vinha previsto no art. 35 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99, e o seu percentual variava de acordo com o tempo de inadimplência e a fase de cobrança. No caso dos autos, a multa foi fixada no percentual de 40% sobre o valor originário (cf. fls. 35), segundo o critério estabelecido no art. 35, inciso III, alínea c, da Lei n.º 8.212/91, na redação então em vigor (percentual estabelecido para pagamento de crédito inscrito em Dívida Ativa (...) após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento).A embargante sustenta que o encargo seria inconstitucional, porque violaria os princípios do não confisco e da capacidade contributiva (arts. 145, 1º, e 150, inciso IV, da Constituição Federal). Requer, ainda, para o caso de não ser acolhida a alegação de inconstitucionalidade, a limitação da multa a 20% do valor do débito, nos termos do art. 61, 2º, da Lei n.º 9.430/96.Os princípios constitucionais do não confisco e da capacidade contributiva não se aplicam à multa, porque tais princípios referem-se especificamente aos tributos e a multa moratória não tem natureza tributária, vez que constitui sanção por ato ilícito. Embora o Código Tributário Nacional inclua a multa de mora no conceito de obrigação tributária principal (art. 113, 1º), o faz apenas para submeter as penalidades pecuniárias ao regime jurídico infraconstitucional do crédito tributário. O Código Tributário Nacional não tem, contudo, o condão de alterar o sentido das normas constitucionais.Tampouco é o caso de reduzir a percentual da multa imposta à embargante. O art. 61 da Lei n.º 9.430/96 tornou-se aplicável às contribuições previdenciárias por força da nova redação dada ao art. 35 da Lei n.º 8.212/91 pela Lei n.º 11.941/2009. Ocorre que esse dispositivo refere-se tão-somente aos créditos constituídos por declaração do contribuinte, porque os créditos constituídos por lançamento de ofício estão sujeitos aos encargos moratórios previstos no art. 35-A da mesma lei, que remete não ao art. 61, mas ao art. 44 da Lei n.º 9.430/96. Ora, o dispositivo em questão impõe para os casos similares ao presente a multa moratória de 75% sobre o valor do tributo devido.5. Dispositivo.Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido no tocante aos pagamentos parciais já abatidos do total da dívida e, por conseguinte, EXTINGO o processo, nessa parte, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Sem honorários, pelos motivos já explicados na fundamentação da sentença, no que se refere à

embargante, e por já ter sido fixada verba honorária em favor da exequente no processo executivo. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0010863-64.2006.403.6182 (2006.61.82.010863-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041589-55.2005.403.6182 (2005.61.82.041589-2)) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LIMITADA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)
Trata-se de embargos opostos por ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LTDA. à execução movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (sucedido pela Fazenda Nacional) para cobrança de créditos de contribuições previdenciárias inscritos em Dívida Ativa sob o n.º 35.455.133-7 (Execução Fiscal n.º 2005.61.82.041589-2) no valor de R\$ 823.648,30 (atualizado até 20.7.2005). A embargante sustenta, inicialmente, a nulidade da CDA em virtude da não observância dos requisitos previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional e no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, o que configuraria cerceamento de defesa. Aduz, em seguida, a extinção dos créditos em virtude da compensação. Afirma ter impetrado mandado de segurança, que tramitou com o n.º 94.0028459-4 na 11ª Vara Federal Cível desta Capital (n.º 96.03.010663-1 no TRF), no qual obteve provimento jurisdicional que a desobrigou de recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas a trabalhadores autônomos e administradores, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei n.º 7.787/89. Do recolhimento indevido dessas contribuições originou-se crédito em favor da embargante e, por conseguinte, direito a compensação, nos termos do art. 66 da Lei n.º 8.383/91. Alega, ainda, a inconstitucionalidade da elevação para 20%, por meio da Lei n.º 9.876/99, da alíquota da contribuição previdenciária devida pela empresa sobre as remunerações pagas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, tendo em vista que a elevação da alíquota somente poderia ter sido efetivada por meio de lei complementar. Sustenta, por fim, a inconstitucionalidade de aplicação da taxa SELIC como juros de mora. A inicial, emendada a fls. 285/286, veio instruída com os documentos de fls. 64/280, complementados pelos de fls. 287/289. Os embargos foram recebidos a fls. 290. O INSS ofereceu impugnação a fls. 291/310, juntamente com os documentos de fls. 311/350. Alegou, em suma, a regularidade formal do título executivo, a inexistência de prova da compensação alegada, a prescrição do direito de compensar, a impossibilidade de alegar compensação nos embargos à execução, nos termos do art. 16, 3º, da Lei n.º 6.830/80, a necessidade de observar os limites para compensação previstos no art. 89, 1º, da Lei n.º 8.212/91 e de provar a assunção do encargo financeiro do tributo pago indevidamente, conforme exige o art. 166 do Código Tributário Nacional, a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei n.º 9.876/99 à contribuição previdenciária em discussão, tendo em vista a nova redação do art. 195 da Constituição Federal introduzida pela Emenda n.º 20/98 e, por fim, a legalidade e constitucionalidade dos juros moratórios cobrados. Consta réplica a fls. 357/399. A fls. 445/628 foi juntada cópia integral do processo administrativo de constituição do crédito tributário. A embargante manifestou-se sobre o documento a fls. 632/635, apresentando documentos adicionais a fls. 636/650. A fls. 653/654 a embargante formulou pedido de produção de prova testemunhal, trazendo documentos a fls. 655/687. A Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 690/691. A produção da prova testemunhal foi indeferida a fls. 698, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 700/706), ao qual foi negado seguimento pelo juízo ad quem (fls. 708/714). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, vez que todos os fatos alegados pelas partes são objeto de prova documental já produzida. A ação é improcedente. 1. Validade da CDAO exame do documento de fls. 87/96 (cópia da inicial da ação executiva) demonstra que o INSS atendeu a todos os requisitos formais previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional e no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, porque tal documento contém o nome e a qualificação completa da embargante (cf. fls. 87), o valor devido e a maneira de calcular os juros de mora (cf. fls. 87 c/c 94), a origem e a natureza dos créditos, com menção expressa a seu fundamento legal (cf. fls. 91/94), a data de inscrição em Dívida Ativa (cf. fls. 87, cabeçalho) e o número do processo administrativo que originou a inscrição (ibidem). O relatório fiscal, ao contrário do que afirma a embargante, não é elemento essencial da CDA e, de qualquer sorte, a sua ausência já foi suprida com a apresentação de cópia integral do processo administrativo de constituição do crédito tributário. 2. Compensação Conforme fartamente comprovado nos autos e reconhecido pela própria exequente, a embargante obteve provimento jurisdicional favorável no mandado de segurança n.º 94.0028459-4 (n.º 96.03.010663-1 no TRF) que lhe reconheceu o direito a deixar de recolher as contribuições previdenciárias previstas no inciso I do art. 3º da Lei n.º 7.787/89, incidentes sobre as remunerações pagas a autônomos e administradores (cf. fls. 192 e 193/199). Não se reconheceu, contudo, o direito a utilizar os valores pagos indevidamente para compensação com outros tributos da mesma espécie (ibidem). A sentença foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgamento realizado em 19.10.1999 (cf. fls. 224), o que ensejou a interposição, pela embargante, de recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça a fim de que o seu direito à compensação fosse reconhecido pela Corte Superior (cf. fls. 241/271). O recurso especial foi acolhido por decisão monocrática somente em 3.3.2008, para afirmar a possibilidade de se buscar a declaração de direito à compensação de tributos em sede de mandado de segurança e determinar, por conseguinte, o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que, superada tal questão, fossem apreciados os demais tópicos da apelação (cf. fls. 679/680), resultando em novo acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu acolhimento parcial à apelação da embargante para reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos em contribuições vincendas da mesma espécie, corrigidos com os mesmos índices utilizados pelo INSS na cobrança de seus créditos e aplicando-se, a partir de janeiro de 1996, os juros equivalentes à taxa selic, sem o cômputo de qualquer outro índice de correção monetária, devendo, ainda, ser observadas as limitações contidas no art. 89, 3º, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.º 9.032/95 e 9.129/95 (fls. 681). Não obstante a pendência judicial, a embargante aproveitou os créditos por ela acumulados em virtude da decisão mandamental (no que tange à desnecessidade de recolher as contribuições

previdenciárias atacadas, havia liminar concedida em favor da embargante, nunca cassada) e efetuou, por sua conta e risco, a compensação dos referidos valores com tributos vincendos nos exercícios de 2001 e 2002. O INSS, por sua vez, em virtude da compensação realizada, efetuou o lançamento representado pela NFLD n.º 35.455.133-7 em 31.10.2003 para prevenir a decadência das contribuições (cf. fls. 577, item 4). Nos autos do processo administrativo, a empresa esclareceu que a compensação foi realizada por simples registro da operação em seus livros contábeis, com fulcro na autorização que lhe dava o art. 66 da Lei n.º 8.383/91, porque, no seu entender, não seria necessária autorização prévia pela Fazenda Pública ou pelo Poder Judiciário, já que se tratava de tributo sujeito a lançamento por homologação (cf. fls. 546/547). Explicou ter pleiteado judicialmente o reconhecimento do direito à compensação apenas para não se submeter às restrições absurdas trazidas por meio de instruções normativas que, além de limitar o direito à compensação, são publicadas diariamente (fls. 548) e que a compensação foi realizada nos termos da lei, não tendo sido compensadas as contribuições devidas a terceiros (fls. 548/550). A autoridade administrativa manifestou-se sobre os esclarecimentos da embargante reconhecendo que o único senão, no lançamento, refere-se ao relatório fiscal que menciona inclusão de contribuições de terceiros, mas que não houve, na realidade, a compensação das referidas contribuições, porque o valor consolidado não contempla contribuições de terceiros (fls. 575). A Procuradoria do INSS, no entanto, ao receber o processo administrativo, entendeu por bem dar início à cobrança judicial da dívida, desconsiderando a decisão administrativa anterior, porque o primeiro acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, embora reconhecesse a inconstitucionalidade da contribuição sobre as remunerações pagas aos segurados autônomos e administradores, não reconhecia o direito à compensação, e o recurso especial interposto pela embargante não tinha efeito suspensivo (fls. 612). Com razão a Procuradoria do INSS. Na época em que foi efetivada a compensação pela embargante já vigorava o art. 170-A do Código Tributário Nacional, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Desse modo, a compensação efetuada pela embargante diretamente em seus registros contábeis, por sua conta e risco, não pode ser qualificada como legítima, pois foi realizada em franca contradição com a lei em vigor e sem amparo em decisão judicial que a autorizasse.

3. Alíquota A alteração da alíquota é manifestação do exercício da competência tributária. A regra modificativa sujeita-se, por isso, ao mesmo procedimento legislante aplicável à criação ou majoração dos tributos objeto da alteração. Ora, o art. 195 da Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária da União para tratar das contribuições sociais, exige lei complementar tão-somente para a criação de contribuições que já não estejam previstas no próprio texto constitucional (4º). As contribuições a que se refere o caput desse artigo, por já estarem expressamente previstas na Lei Maior, podem, portanto, ser criadas e alteradas por meio de lei ordinária. Confira-se, a esse respeito, o entendimento já manifestado pelo Supremo Tribunal Federal: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS. Lei n. 7.689, de 15.12.88. I - Contribuições para-fiscais: contribuições sociais, contribuições de intervenção e contribuições corporativas. C.F., art. 149. Contribuições sociais de seguridade social. C.F., arts. 149 e 195. As diversas espécies de contribuições sociais. II - A contribuição da Lei 7.689, de 15.12.88, é uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do pará. 4. do mesmo art. 195 é que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deverá observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, pará. 4.; C.F., art. 154, I). Posto estarem sujeitas a lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, a). III - Adicional ao imposto de renda: classificação desarrazoada. IV - Irrelevância do fato de a receita integrar o orçamento fiscal da União. O que importa é que ela se destina ao financiamento da seguridade social (Lei 7.689/88, art. 1.). V - Inconstitucionalidade do art. 8º, da Lei 7.689/88, por ofender o princípio da irretroatividade (C.F., art. 150, III, a) qualificado pela inexigibilidade da contribuição dentro no prazo de noventa dias da publicação da lei (C.F., art. 195, pará. 6º). Vigência e eficácia da lei: distinção. VI - Recurso Extraordinário conhecido, mas improvido, declarada a inconstitucionalidade apenas do artigo 8º, da Lei 7.689, de 1988. (RE 138284-CE, rel. Min. Carlos Velloso, julg. 01/07/1992, Tribunal Pleno, DJ 28-08-1992 PP-13456 EMENT VOL-01672-03 PP-00437 RTJ VOL-00143-01 PP-00313).** Assim, tendo em vista que a alíquota da contribuição ora discutida foi majorada ao tempo em que já vigorava a nova redação do art. 195 da Constituição Federal (dada pela Emenda n.º 20/98), admitindo que as contribuições previdenciárias incidissem também sobre demais rendimentos pagos ou creditados à pessoa física, mesmo sem vínculo empregatício, não se pode dizer que a Lei n.º 9.876/99 padeça de vício de inconstitucionalidade formal. Tal conclusão não representa qualquer violação ao princípio de hierarquia das leis invocado pela embargante. Quanto a isso, duas premissas devem ficar bem assentadas. Se a Constituição Federal brasileira é do tipo rígido, como de fato é, já que somente admite alteração mediante o procedimento especial nela mesmo previsto para a edição de emendas constitucionais, é forçoso admitir que (i) a única fonte de que se extrai a competência do legislador infraconstitucional é a própria Constituição Federal e (ii) tal competência não pode ser alterada pelo referido legislador. Partindo-se dessas premissas e considerando que as matérias atribuídas à lei ordinária e à lei complementar estão discriminadas exaustivamente no próprio texto constitucional, não há como aceitar a tese de que esteja à livre disposição do legislador infraconstitucional definir quais as matérias reservadas à lei complementar e quais as matérias a serem tratadas pela via da lei ordinária. Se o legislador infraconstitucional decide deliberar por meio de lei complementar sobre matéria atribuída pela Constituição Federal à lei ordinária, é evidente que tal forma de proceder, embora não invalide a lei complementar, visto que esta cumpre todos os requisitos procedimentais da lei ordinária, tampouco impedirá que a matéria venha a ser tratada posteriormente por meio do instrumento constitucionalmente previsto.

4. SELICO art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional não limita os

juros de mora a 1% ao mês; apenas fixa o referido percentual para o caso de não haver previsão legal em contrário. Ora, a aplicação da taxa SELIC para o cômputo dos juros de mora está prevista em lei (art. 13 da Lei n.º 9.065/95 e art. 61, 3º, da Lei n.º 9.430/96). Trata-se de critério razoável de remuneração dos valores devidos à Fazenda, porque é o mesmo utilizado para remuneração dos valores devidos pela Fazenda aos contribuintes (cf. art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95). Inaplicável à espécie a antiga redação do art. 192, 3º, da Constituição Federal, porque o referido dispositivo constitucional, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, não chegou a produzir efeitos (Súmula Vinculante n.º 7 do Supremo Tribunal Federal). Não há, ademais, violação aos princípios da anterioridade ou da legalidade, porque não se trata de tributo, mas de encargo acessório de natureza indenizatória, e porque a incidência da SELIC está prevista em lei, conforme já mencionado. É importante notar que a taxa SELIC não é fixada administrativamente por ato do Comitê de Política Monetária - COPOM. O referido órgão apenas estabelece a meta para a taxa SELIC, sinalizando, com isso, para os agentes de mercado, os comportamentos que serão adotados pelo Banco Central do Brasil na condição de agente econômico (não na condição de órgão regulador). É isto o que se depreende do art. 1º da Circular BACEN n.º 3.297/2005: Art. 1º. O Comitê de Política Monetária (Copom), constituído no âmbito do Banco Central do Brasil, tem como objetivos implementar a política monetária, definir a meta da Taxa SELIC e seu eventual viés e analisar o Relatório de Inflação a que se refere o Decreto n.º 3.088, de 21 de junho de 1999. Logo, não é o Banco Central do Brasil que estabelece a taxa SELIC; são os agentes de mercado, nas operações com títulos públicos, que criam as condições objetivas para que essa taxa seja determinada. A SELIC nada mais é do que a taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no referido sistema [i.e. o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, do Banco Central do Brasil, que é um sistema informatizado que se destina à custódia de títulos escriturais de emissão do Tesouro Nacional, bem como ao registro e à liquidação de operações com os referidos títulos] ou em câmaras de compensação e liquidação de ativos, na forma de operações compromissadas [i.e. operações de venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, concomitante com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação no dia útil seguinte] (fontes: <http://www.bcb.gov.br/?SELICINTRO> e <http://www.bcb.gov.br/?SELICDESCRICA0>; acesso em 3.11.2009). Como se vê, não há qualquer delegação indevida de competência do legislador ou qualquer arbitrariedade na fixação da taxa que pudesse gerar insegurança jurídica. Ao apontar a média das taxas de mercado como critério para a fixação dos juros moratórios das obrigações tributárias, o legislador não delega a fixação desses juros a outrem e nem a torna arbitrária. O mercado não é uma entidade dotada de vontade própria, mas um conjunto de fatos objetivamente determináveis. Ora, é muito comum e bastante razoável que os custos de utilização de um determinado bem de larga circulação econômica (tal como o dinheiro) sejam aferidos com base em cotações de mercado. A SELIC é justamente a cotação de mercado dos juros praticados nas operações financeiras com o erário (Tesouro Nacional). Como tal, é preciso que seja fixada ex post factum, porque deve refletir o custo atual dos recursos não recolhidos ao erário. A natureza remuneratória da taxa SELIC não impede a sua utilização como juros de mora, porque estes têm precisamente a finalidade de remunerar o credor pelos valores que não lhe foram entregues no vencimento da obrigação. Em outras palavras, a natureza sancionatória dos juros de mora não é incompatível com a sua natureza remuneratória. 5. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A verba honorária já foi fixada em favor da exequente no processo executivo. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I. C.

0000637-29.2008.403.6182 (2008.61.82.000637-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024556-81.2007.403.6182 (2007.61.82.024556-9)) OMC PARTICIPACAO E INTERMEDIACAO EM NEGOCIOS LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da r. sentença de fls. 61, que extinguiu estes embargos à execução fiscal nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Aduz a recorrente, em suas razões, que a adesão da embargante ao parcelamento do débito implica confissão de dívida, razão por que, nos termos da Lei nº 11.941/2009, a ação deveria ter sido extinta nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Entendo que a matéria deduzida nos embargos pode ser decidida de plano, razão por que deixo de dar vista à embargante. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A extinção do feito com fulcro no art. 267 do CPC deve-se ao fato de que ainda não houve citação, de modo que a Fazenda Nacional não integrou a relação processual e a embargante permanecia livre para desistir dos embargos. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. A presente passa a integrar o pronunciamento recorrido. P. R. I. e C..

0030845-93.2008.403.6182 (2008.61.82.030845-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024282-83.2008.403.6182 (2008.61.82.024282-2)) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas. Recebidos os embargos e oferecida impugnação, o embargante, às fls. 355/356, informou o pagamento do débito com os benefícios da Lei n.º 11.941/2009, renunciando, assim, aos direitos sobre os quais se funda a ação. Requereu, por conseguinte, a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Oportunizada vista, a embargada, nada requereu. É o relatório. Decido, fundamentando. Diante da manifestação expressa dos embargantes (fls. 355/356),

HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Dispensados os honorários advocatícios, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009. Traslade-se cópia desta para os autos da ação da execução fiscal nº 0024282-83.2008.403.6182. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I. e C..

0030923-87.2008.403.6182 (2008.61.82.030923-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008384-30.2008.403.6182 (2008.61.82.008384-7)) JONAS AKILA MORIOKA (SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da r. sentença de fls. 116/116-verso, que extinguiu estes embargos à execução fiscal nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Aduz a recorrente, em suas razões, que a adesão da embargante ao parcelamento do débito implica confissão de dívida, razão por que, nos termos da Lei nº 11.941/2009, a ação deveria ter sido extinta nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Entendo que a matéria deduzida nos embargos pode ser decidida de plano, razão por que deixo de dar vista à embargante. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A extinção do feito com fulcro no art. 267 do CPC deve-se ao fato de que ainda não houve citação, de modo que a Fazenda Nacional não integrou a relação processual. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. A presente passa a integrar o pronunciamento recorrido. P. R. I. e C..

0000181-45.2009.403.6182 (2009.61.82.000181-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018402-13.2008.403.6182 (2008.61.82.018402-0)) BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

BRASWEY S.A. INDUSTRIA E COMERCIO, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0018402-13.2008.403.6182. Após o recebimento dos presentes Embargos (fl. 239/239 verso) e da apresentação de Impugnação pela Embargada (fls. 246/255), a Embargante peticionou requerendo a desistência dos Embargos à Execução, bem como a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, em virtude de adesão ao parcelamento do débito, nos termos da Lei n. 11.941/2009 (fls. 299/300 e 304). Às fls. 305, consta procuração com poderes expressos para a renúncia apresentada pela embargante. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Tratando-se de direito disponível, a manifestação da Embargante no sentido de renunciar ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, por meio de seu representante legal, é válida. Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO E DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 1º, parágrafo 3º, e art. 3º, parágrafo 2º, ambos da Lei n. 11.941/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0010763-07.2009.403.6182 (2009.61.82.010763-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-71.2009.403.6182 (2009.61.82.000037-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF à execução que lhe move o Município de São Paulo para cobrança de créditos relativos à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD incidente sobre o imóvel mencionado na inicial, cuja aquisição foi financiada pela embargante mediante alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei n. 9.514/97. A CEF alega ilegitimidade passiva, porque o art. 27, 8º, da Lei n.º 9.514/97, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.931/2004, atribui ao fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel. Além disso, o contribuinte da TRSD somente poderia ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços públicos custeados pela exação, conforme estabelece a própria legislação municipal. Recebidos os embargos com a suspensão do feito principal (fls. 26/v), o Município de São Paulo ofereceu impugnação a fls. 31/42, alegando, em síntese, que a embargante detém a propriedade do bem, o que torna possível atribuir-lhe a condição de sujeito passivo da obrigação tributária, e não comprovou a sua condição de proprietária fiduciária e tampouco que não é possuidora do imóvel. Consta réplica a fls. 46/47. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Observo, inicialmente, que, ao contrário do que alega a Procuradoria do Município, a condição de proprietária fiduciária da CEF está comprovada pelo documento de fls. 21/23 (cópia da certidão de matrícula do imóvel). Passo, desse modo, à análise dos argumentos jurídicos aduzidos pela embargante. Nos termos do art. 145, inciso I, da Constituição Federal, os Municípios estão autorizados a instituir taxas pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. O texto constitucional é claro, portanto, no tocante a quem pode ser contribuinte das taxas vinculadas à prestação de serviços públicos: o usuário efetivo ou potencial dos serviços públicos ofertados. Por essa razão, a TRSD, hoje revogada pela Lei Municipal n.º 14.125/2005, tinha como fato gerador a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (art. 84 da Lei Municipal n.º 13.478/2002) e, por contribuinte, o munícipe-usuário desses mesmos serviços (art. 86 da mesma lei). Ora, nos termos do art. 22 da Lei n.º 9.514/97, a

alienação fiduciária consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor da propriedade resolúvel da coisa imóvel. Logo, por força de lei, o fiduciário torna-se proprietário da coisa móvel apenas para fins de garantia do adimplemento do financiamento imobiliário. Assim, não é compatível com a condição de proprietário fiduciário o uso efetivo ou potencial dos serviços de coleta de resíduos sólidos ofertados pelo Município. É bem verdade que a lei atribui ao fiduciário a posse indireta da coisa imóvel (art. 23, parágrafo único, da Lei n.º 9.514/97), mas é também evidente que o faz apenas para que o fiduciário possa gozar da proteção possessória necessária para preservar a liquidez da garantia que lhe foi dada em caso de esbulho ou turbação. A lei é cuidadosa em atribuir ao credor a posse indireta do bem justamente para que não se pensasse tratar-se de posse direta. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para desconstituir a CDA n.º 343.825-2/08-2 em virtude da inexistência da relação jurídico-tributária representada pelo referido título executivo. Sem custas. O Município de São Paulo arcará com a verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (art. 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta para os autos em apenso. P.R.I.C.

0013541-47.2009.403.6182 (2009.61.82.013541-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023207-43.2007.403.6182 (2007.61.82.023207-1)) RM RURAL MARKETER LTDA(SP238898 - HUMBERTO JOSE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos por RM RURAL MARKETER LTDA. à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de IRPJ inscritos em Dívida Ativa sob os n.ºs 80.2.06.069672-63 e 80.2.06.148311-70 (Execução Fiscal n.º 0023207-43.2007.403.6182) no total de R\$ 17.907,15 (atualizado até 18.12.2006). A embargante sustenta que a cobrança é indevida, tendo em vista que os créditos encontram-se extintos por prescrição. A inicial, emendada a fls. 15, veio instruída com o documento de fls. 9, complementado pelos documentos de fls. 16/21 e 25/44. Os embargos foram recebidos a fls. 46/v, sem suspensão do feito principal. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação a fls. 48/55, juntamente com os documentos de fls. 56/58. Alegou, em síntese, que não houve prescrição, tendo em vista que o termo inicial do prazo quinquenal deve ser fixado, no caso concreto, na data de entrega da DCTF (isto é, em 18.07.2002, no caso do tributo mais antigo). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (grifei). Os créditos tributários em discussão foram constituídos por meio de declarações do próprio contribuinte. Desse modo, o prazo prescricional tem início na data do vencimento da obrigação ou na data em que declaração é efetivamente entregue à autoridade fiscal, o que ocorrer por último, uma vez que a autoridade permanece impedida de agir enquanto o crédito não se tornar exigível e enquanto a existência do crédito não por ela for conhecida. Essa conclusão é um simples corolário do princípio da actio nata, segundo o qual não se pode computar o prazo prescricional antes que o credor esteja devidamente habilitado a agir para cobrar o que lhe é devido. No caso concreto, os créditos tributários mais antigos, com vencimento em 31.7.2002 (cf. fls. 30 e 38), foram constituídos por meio da declaração n.º 000100200270997613, que foi entregue à Secretaria da Receita Federal em 18.7.2002. Assim, o prazo prescricional começou a ser computado na data do vencimento da obrigação, de modo que o termo final dar-se-ia somente em 31.07.2007. Ocorre que os créditos foram inscritos em Dívida Ativa em 21.06.2006 (cf. fls. 29 e 37) e a execução fiscal foi ajuizada em 22.05.2007 (cf. fls. 28), antes, portanto, do decurso do prazo quinquenal. Logo, não houve a alegada prescrição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0021042-52.2009.403.6182 (2009.61.82.021042-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-95.2009.403.6182 (2009.61.82.001180-4)) SILVIO CLARO CUNHA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos por SILVIO CLARO CUNHA à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de crédito de Taxa de Ocupação inscrito em Dívida Ativa sob os n.ºs 80.6.04.052463-98, 80.6.08.036279-60 e 80.6.08.036653-82 (Execução Fiscal n.º 0001180-95.2009.403.6182) no valor total de R\$ 11.653,39 (na data da distribuição). A fls. 70 dos autos da execução executiva sobreveio notícia da remissão de parte do débito em cobro (extinção total dos débitos inscritos sob o n.º 80.6.04.052463-98 e 80.6.08.036279-60, e extinção parcial do débito inscrito sob o n.º 80.6.08.036653-82), nos termos do artigo 14 da Lei n.º 11.941/09. Após o recebimento dos presentes embargos o embargado, em sua impugnação, informou a quitação do débito remanescente em cobro na execução fiscal em apenso. É o relatório. Decido. Com a extinção do processo de execução fiscal, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em razão da solução aqui adotada (pagamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal), deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Traslade-se cópia desta para os autos da

ação principal.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

0030788-41.2009.403.6182 (2009.61.82.030788-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023181-21.2002.403.6182 (2002.61.82.023181-0)) INCOVE INDUSTRIA E COM. DE VEDANTES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Trata-se de embargos opostos por INCOVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEDANTES LTDA. à execução movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (sucedido pela Fazenda Nacional) para cobrança de créditos de contribuições sociais inscritos em Dívida Ativa sob o n.º 55.563.772-7 (Execução Fiscal n.º 2002.61.82.023181-0) no valor de R\$ 24.849,22 (atualizado até 10.6.2002).A embargante requer, inicialmente, a extinção do processo executivo em virtude da ilegitimidade do INSS para figurar no pólo ativo da execução fiscal. Sustenta, em seguida, a extinção dos créditos por prescrição e a nulidade da CDA em virtude da não observância dos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. No que se refere aos encargos acessórios, alega (i) a inconstitucionalidade da multa aplicada, tendo em vista o seu caráter confiscatório, assim como a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e (ii) a impossibilidade de aplicar a taxa SELIC como juros de mora. Sustenta, por fim, a nulidade da penhora realizada sobre bens de seu estoque rotativo por ofender o disposto nos arts. 620 e 655 do Código de Processo Civil.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/77, complementados pelos de fls. 81/85.Os embargos foram recebidos a fls. 87.A Fazenda Nacional ofereceu impugnação a fls. 89/97, juntamente com os documentos de fls. 98/105.A fls. 112/113 a embargante requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos. Os quesitos já haviam sido apresentados a fls. 109/111. Manifestou-se sobre a impugnação a fls. 114/121.A produção da prova pericial foi indeferida a fls. 123.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, vez que todos os fatos alegados pelas partes são objeto de prova documental já produzida.1. Ilegitimidade do INSS.A embargante sustenta que a ilegitimidade do INSS para propor a execução fiscal decorreria do disposto na Lei n.º 11.457/2007. Trata-se, portanto, de ilegitimidade superveniente, que não macula o processo executivo na origem, pois a execução fiscal foi ajuizada em 14.6.2002 (cf. fls. 27). Cumpre notar, ademais, que a Fazenda Nacional já assumiu a condução do feito em nome da União Federal, afastando eventual vício de representação que poderia existir no curso do processo executivo.2. Validade da CDA.O exame do documento de fls. 27/34 (cópia da inicial da ação executiva) demonstra que o INSS atendeu a todos os requisitos formais previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional e no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, porque tal documento contém o nome e a qualificação completa da embargante (cf. fls. 27), o valor devido e a maneira de calcular os juros de mora (cf. fls. 29 c/c 32/33), a origem e a natureza dos créditos, com menção expressa a seu fundamento legal (cf. fls. 29/33), a data de inscrição em Dívida Ativa (cf. fls. 19) e o número do processo administrativo que originou a inscrição (cf. fls. 29/22, cabeçalho).3. Sobre a prescrição.Nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (grifei).No caso concreto, os créditos se referem ao período de dezembro de 1993 a abril de 1994 e foram definitivamente constituídos por meio de confissão de dívida firmada em 7.12.1994 (cf. fls. 34). O prazo quinquenal teria início, portanto, nesse mesmo dia.Ocorre que a confissão da dívida se deu com a imediata inclusão dos créditos tributários em parcelamento administrativo, o que impediu a fluência do prazo prescricional até a rescisão do parcelamento em 14.9.2000 (cf. fls. 102), postergando, por conseguinte, o dies ad quem para 14.9.2005. Isso decorre do princípio da actio nata, segundo o qual não pode correr o prazo prescricional contra aquele que se encontra impedido de agir. Assim, antes do termo final da prescrição já tinha ocorrido o ajuizamento da ação (em 14.6.2002), o despacho citatório (20.6.2002) e a efetiva citação da embargante (5.2.2003 - comparecimento espontâneo - cf. fls. 49).A embargante afirma que a confissão de dívida abrangiu débitos relativos aos períodos de 1980 a 1987 e de 1991 a 1994 e que os débitos do período mais antigo (isto é, de 1980 a 1987) já se encontravam prescritos quando da assinatura do termo de confissão em 7.12.1994. Cumpre observar, entretanto, que a CDA aqui discutida refere-se tão-somente ao período de dezembro de 1993 a abril de 1994, de modo que os argumentos da embargante, nesse ponto específico, refozem do objeto da ação.4. Penhora de bens do estoque rotativo.A embargante se insurge contra a penhora de bens do seu estoque rotativo porque tal penhora (i) configuraria meio mais gravoso para a realização do crédito, ferindo o disposto no art. 620 do Código de Processo Civil; e (ii) foi realizada sem observância da ordem de que trata o art. 655 do mesmo código (embora irrelevante para o deslinde da causa, não custa observar que a ordem correta seria, na realidade, aquela prevista no art. 11 da Lei n.º 6.830/80).Os dois argumentos acima pressupõem a existência de algum outro meio de realização do crédito, isto é, deve haver outros bens livres no patrimônio da embargante que tenham precedência na ordem legal e cuja excussão seja menos gravosa para a embargante em relação aos bens penhorados em seu estoque rotativo. Não há, contudo, na petição inicial, indicação de qualquer outro bem no patrimônio da embargante que satisfaça essas duas condições. Logo, na ausência de um termo de comparação, não há como aplicar o disposto nos arts. 620 e 655 do Código de Processo Civil ao caso concreto.5. Encargos acessórios.5.1. Juros moratórios e SELIC.O art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional não limita os juros de mora a 1% ao mês; apenas fixa o referido percentual para o caso de não haver previsão legal em contrário. Ora, a aplicação da taxa SELIC para o cômputo dos juros de mora está prevista em lei (art. 13 da Lei n.º 9.065/95 e art. 61, 3º, da Lei n.º 9.430/96). Trata-se de critério razoável de remuneração dos valores devidos à Fazenda, porque é o mesmo utilizado para remuneração dos valores devidos pela Fazenda aos contribuintes (cf. art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95).Inaplicável à espécie a antiga redação do art. 192, 3º, da Constituição Federal, porque o referido dispositivo constitucional, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, não chegou a produzir efeitos (Súmula Vinculante n.º 7 do Supremo Tribunal Federal).Não há, ademais, violação aos princípios da anterioridade ou da legalidade, porque não se trata de tributo, mas de encargo acessório de natureza

indenizatória, e porque a incidência da SELIC está prevista em lei, conforme já mencionado. É importante notar que a taxa SELIC não é fixada administrativamente por ato do Comitê de Política Monetária - COPOM. O referido órgão apenas estabelece a meta para a taxa SELIC, sinalizando, com isso, para os agentes de mercado, os comportamentos que serão adotados pelo Banco Central do Brasil na condição de agente econômico (não na condição de órgão regulador). É isto o que se depreende do art. 1º da Circular BACEN n.º 3.297/2005: Art. 1º. O Comitê de Política Monetária (Copom), constituído no âmbito do Banco Central do Brasil, tem como objetivos implementar a política monetária, definir a meta da Taxa SELIC e seu eventual viés e analisar o Relatório de Inflação a que se refere o Decreto n.º 3.088, de 21 de junho de 1999. Logo, não é o Banco Central do Brasil que estabelece a taxa SELIC; são os agentes de mercado, nas operações com títulos públicos, que criam as condições objetivas para que essa taxa seja determinada. A SELIC nada mais é do que a taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no referido sistema [i.e. o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, do Banco Central do Brasil, que é um sistema informatizado que se destina à custódia de títulos escriturais de emissão do Tesouro Nacional, bem como ao registro e à liquidação de operações com os referidos títulos] ou em câmaras de compensação e liquidação de ativos, na forma de operações compromissadas [i.e. operações de venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, concomitante com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação no dia útil seguinte] (fontes: <http://www.bcb.gov.br/?SELICINTRO> e <http://www.bcb.gov.br/?SELICDESCRICA0>; acesso em 3.11.2009). Como se vê, não há qualquer delegação indevida de competência do legislador ou qualquer arbitrariedade na fixação da taxa que pudesse gerar insegurança jurídica. Ao apontar a média das taxas de mercado como critério para a fixação dos juros moratórios das obrigações tributárias, o legislador não delega a fixação desses juros a outrem e nem a torna arbitrária. O mercado não é uma entidade dotada de vontade própria, mas um conjunto de fatos objetivamente determináveis. Ora, é muito comum e bastante razoável que os custos de utilização de um determinado bem de larga circulação econômica (tal como o dinheiro) sejam aferidos com base em cotações de mercado. A SELIC é justamente a cotação de mercado dos juros praticados nas operações financeiras com o erário (Tesouro Nacional). Como tal, é preciso que seja fixada ex post factum, porque deve refletir o custo atual dos recursos não recolhidos ao erário. A natureza remuneratória da taxa SELIC não impede a sua utilização como juros de mora, porque estes têm precisamente a finalidade de remunerar o credor pelos valores que não lhe foram entregues no vencimento da obrigação. Em outras palavras, a natureza sancionatória dos juros de mora não é incompatível com a sua natureza remuneratória.

5.2. Multa moratória. A aplicação de multa por inadimplência encontra amparo no art. 113, 1º, do Código Tributário Nacional, que define a obrigação tributária principal como aquela que tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, e no art. 161, caput, do mesmo código, que trata da incidência dos juros de mora sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. Para as contribuições previdenciárias, esse encargo vinha previsto no art. 35 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99, e o seu percentual variava de acordo com o tempo de inadimplência e a fase de cobrança. No caso dos autos, a multa foi fixada no percentual de 60% sobre o valor originário (cf. fls. 29), segundo o critério estabelecido no art. 35, inciso III, da Lei n.º 8.212/91 (percentual estabelecido para pagamento de crédito inscrito em Dívida Ativa (...) quando não tenha sido objeto de parcelamento, na redação então vigente). Apesar de incorretamente aplicado, porque os créditos haviam sido objeto de parcelamento, o critério adotado pelo fisco resultou mais benéfico à embargante, porque o percentual previsto para os créditos que tivessem sido objeto de parcelamento era de 70%. De qualquer sorte, por alteração promovida no art. 35 da Lei n.º 8.212/91 pela Lei n.º 11.941/2009, a multa incidente sobre as contribuições previdenciárias, no caso de créditos constituídos por declaração do contribuinte (cf. art. 35-A da Lei n.º 8.212/91, a contrario sensu), passou a ser aquela fixada no art. 61 da Lei n.º 9.430/96, cujo 2º estabelece o limite máximo de 20%. Ora, tendo em vista que o art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional determina a aplicação da lei tributária ao fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática e considerando que o art. 462 do Código de Processo Civil determina ao juiz que leve em consideração de ofício os fatos supervenientes que possam influir no julgamento da lide, é forçoso reconhecer a parcial procedência do pedido para garantir a redução da multa moratória para 20% do valor atualizado da dívida, nos termos do art. 35 da Lei n.º 8.212/91, c/c art. 61, 2º, da Lei n.º 9.430/96.

6. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para limitar em 20% a multa moratória. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. A verba honorária será distribuída e reciprocamente compensada entre as partes na proporção da respectiva sucumbência. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.C.

0035862-76.2009.403.6182 (2009.61.82.035862-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021352-29.2007.403.6182 (2007.61.82.021352-0)) BETA VALUE S/C LTDA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos por BETA VALUE S/C LTDA. à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de IRPJ, COFINS e multa por atraso na entrega de DCTFs inscritos em Dívida Ativa sob os n.ºs 80.2.05.006981-88, 80.6.03.011573-64, 80.6.03.074950-67, 80.6.05.010591-45, 80.6.05.010592-26 e 80.6.07.012347-06 (Execução Fiscal n.º 2007.61.82.021352-0), no valor de R\$ 15.641,41 (atualizado até 23.4.2007). A embargante sustenta, inicialmente, que os créditos representados pelas CDAs n.ºs 80.2.05.006981-88, 80.6.03.011573-64, 80.6.03.074950-67, 80.6.05.010591-45 e 80.6.05.010592-26 encontram-se extintos em virtude da remissão prevista no

art. 14 da Lei n.º 11.941/2009. Quanto aos créditos representados pela CDA n.º 80.6.07.012347-06, referentes a multas por atraso na entrega de DCTFs e de declaração de IRPJ, a embargante sustenta que tais multas são inexigíveis, porque a pessoa jurídica encontra-se inativa desde 2002 e o art. 5º, inciso III, da Instrução Normativa n.º 903 dispensa as empresas que se mantiverem inativas por todo o ano calendário da apresentação da DCTF. A inicial, emendada a fls. 31/32, veio instruída com os documentos de fls. 7/27, complementados pelos de fls. 34/100. Os embargos foram recebidos a fls. 102/v, sem a suspensão do feito principal. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação a fls. 104/105, juntamente com os documentos de fls. 106/111, limitando-se a responder aos argumentos relativos à CDA n.º 80.6.07.012347-06 (embora mencione, por evidente equívoco, assim como a embargante na inicial, a CDA n.º 80.6.05.010592-26). Nada alegou quanto à remissão argüida na inicial relativamente às CDAs n.º 80.2.05.006981-88, 80.6.03.011573-64, 80.6.03.074950-67, 80.6.05.010591-45 e 80.6.05.010592-26. Consta réplica a fls. 1199/120. A embargante reitera, na essência, os argumentos formulados na inicial, acrescentando apenas que a multa por atraso na entrega da DCTF referente a 1999 encontra-se prescrita, porque o lançamento se deu em 2005. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Observo, inicialmente, que não há interesse de agir quanto aos créditos representados pelas CDAs n.º 80.2.05.006981-88, 80.6.03.011573-64, 80.6.03.074950-67, 80.6.05.010591-45 e 80.6.05.010592-26, cuja remissão já foi reconhecida administrativamente em 15.3.2009, conforme comprova o documento de fls. 14/16, trazido com a própria inicial, e segundo foi depois confirmado pelos documentos apresentados juntamente com a impugnação pela Fazenda Nacional (cf. fls. 108/111 - falta apenas referência à CDA n.º 80.6.05.010591-45, mas não há motivo para supor que a situação reportada pelo documento de fls. 14 tenha se alterado somente em relação a essa CDA). Portanto, passo a analisar, no mérito, somente os argumentos da embargante quanto à CDA n.º 80.6.07.012347-06. Os créditos representados pela CDA em questão referem-se a multas por atraso na entrega de DCTFs e de declaração de IRPJ. A embargante sustenta que as multas são inexigíveis, porque a pessoa jurídica encontra-se inativa desde 2002. Pelo exame dos documentos de fls. 22/23, nota-se que a empresa declarou-se inativa a partir de 1º.1.2002. A Fazenda Nacional demonstrou que o atraso na entrega das DCTFs é anterior à declaração de inatividade porque se refere ao período de janeiro de 1999 a fevereiro de 2001 (cf. fls. 107). Quanto à demora na entrega de declaração de IRPJ, a Fazenda Nacional comprovou que houve atraso em relação à declaração do exercício de 2005, que somente foi entregue em 16.7.2009 (cf. fls. 106), o que se confirma pelo exame dos documentos trazidos pela própria embargante com a inicial (cf. fls. 25). Ante o exposto, no que se refere às CDAs n.º 80.2.05.006981-88, 80.6.03.011573-64, 80.6.03.074950-67, 80.6.05.010591-45 e 80.6.05.010592-26, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse de agir, e, no que tange à CDA n.º 80.6.07.012347-06, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0048719-57.2009.403.6182 (2009.61.82.048719-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013215-87.2009.403.6182 (2009.61.82.013215-2)) DROG MARINE LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos opostos por DROG MARINE LTDA. - ME à execução que lhe move o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP para cobrança de créditos referentes a multas e anuidades inscritos em Dívida Ativa sob os n.ºs 198526/08, 198527/08, 198528/08, 198529/08, 198530/08, 198531/08, 198532/08, 198533/08 e 198534/08 (Execução Fiscal n.º 2009.61.82013215-2) no valor total de R\$ 13.333,67 (atualizado até 18.7.2008). As CDAs n.º 198527/08, 198529/08, 198530/08, 198531/08, 198532/08 e 198534/08 referem-se a multas aplicadas com base no art. 24 da Lei n.º 3.820/60 em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico no estabelecimento da embargante. A embargante sustenta que a cobrança é indevida, pois a competência para fiscalizar e impor sanções às drogarias caberia aos órgãos estaduais de vigilância sanitária e não ao CRF/SP. As demais CDAs referem-se às anuidades dos exercícios de 2004, 2006 e 2007. A embargante afirma que também essas cobranças são indevidas, porque (i) fundadas exclusivamente em atos administrativos, vez que não há mais base legal para a exigência das anuidades, na medida em que o art. 25 da Lei n.º 3.820/60 foi revogado pelo art. 1º da Lei n.º 6.994/82 e este, por sua vez, foi revogado pelo art. 87 da Lei n.º 8.906/94; e (ii) os créditos representados pelas CDAs em questão encontram-se com exigibilidade suspensa, em virtude de decisão judicial proferida nos mandados de segurança n.º 2004.61.00.1732-8, 2006.61.00.001406-3 e 2007.61.00.1708-1, impetrados pelo SINCOFARMA SP. Instruem a inicial os documentos de fls. 12/50. Os embargos foram recebidos a fls. 52/v, sem a suspensão do feito principal. O CRF/SP apresentou impugnação a fls. 57/66, juntamente com os documentos de fls. 67/83. No que tange às multas, alegou, em suma, que é competente para fiscalizar e punir os estabelecimentos de farmácia no caso de descumprimento da obrigação de manter responsável técnico farmacêutico durante todo o período de funcionamento, segundo dispõe o art. 24 da Lei n.º 3.820/60, cabendo aos órgãos de vigilância sanitária tão-somente o licenciamento e fiscalização das condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido. Quanto às anuidades, reconheceu a procedência do pedido, afirmando que promoveu a cobrança das CDAs porque o SINDIFARMA não havia juntado a relação de seus associados nos autos das ações mandamentais, de modo que não havia meio de o CRF/SP saber que as decisões judiciais se estendiam à embargante. A embargante teve ciência dos documentos apresentados pelo CRF/SP (cf. fls. 85), mas não se manifestou sobre o seu conteúdo (cf. fls. 85v). É o

relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, uma vez que a matéria alegada pelas partes é objeto exclusivamente de prova documental. No que se refere às anuidades (CDAs n.º 198526/08, 198528/08 e 198533/08), cumpre ao juízo simplesmente homologar o reconhecimento da procedência do pedido, expressamente manifestado pelo CRF/SP a fls. 65/66. Não obstante o disposto no art. 26, caput, do Código de Processo Civil, descabe a condenação em honorários no caso concreto, tendo em vista que a ação executiva foi ajuizada tão-somente em virtude do descuido do SINDIFARMA, que deixou de apresentar ao CRF/SP a relação de seus associados beneficiários das decisões proferidas nas ações mandamentais. Ao deixar de se manifestar sobre a impugnação (fls. 85v), a embargante tacitamente acolheu a justificativa do CRF/SP. Passo a decidir sobre as multas (CDAs n.º 198527/08, 198529/08, 198530/08, 198531/08, 198532/08 e 198534/08). As multas punitivas têm por fundamento legal o art. 24 da Lei n.º 3.820/60, que tem a seguinte redação: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). A embargante sustenta que a competência estabelecida no referido dispositivo legal teria passado aos órgãos de vigilância sanitária por força da Lei n.º 5.991/73, pois o art. 15 da referida lei reafirma a obrigação das farmácias e drogarias de manterem responsável técnico farmacêutico ao mesmo tempo em que seu art. 44 atribui aos órgãos de fiscalização sanitária do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios a competência para fiscalizar os estabelecimentos mencionados nessa mesma lei no que se refere à verificação das condições de licenciamento e funcionamento. Ocorre, entretanto, que não houve revogação expressa do supracitado art. 24 da Lei n.º 3.820/60 e o art. 10, alínea c, da mesma lei atribui expressamente aos Conselhos Regionais de Farmácia a competência para fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei. Desse modo, a competência atribuída aos órgãos de vigilância sanitária pela Lei n.º 5.991/73 não exclui a competência do CRF/SP, que resulta da conjugação dos arts. 24 e 10, alínea c, da Lei n.º 3.820/60. Esse é também o posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008; REsp n.º 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp n.º 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp n.º 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006. 3. É cediço nesta Corte que: Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar valores monetários em salários mínimos, não as atingiu. Somente o Decreto-lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71 (...) O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001) 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 975.172/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008) Ante o exposto, (1) HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, no que se refere aos créditos representados pelas CDAs n.º 198526/08, 198528/08 e 198533/08 e, por conseguinte, EXTINGO o processo, nessa parte, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil; e (2) JULGO IMPROCEDENTES os embargos no que se refere às CDAs n.º 198527/08, 198529/08, 198530/08, 198531/08, 198532/08 e 198534/08. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Pelos motivos declinados na fundamentação, os honorários, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, serão suportados exclusivamente pela embargante e serão atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia desta sentença e do documento de fls. 70 para os autos execução fiscal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0049468-74.2009.403.6182 (2009.61.82.049468-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035547-48.2009.403.6182 (2009.61.82.035547-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA/SP (SP132414 - EDILDE APARECIDA DE CAMARGO)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT à execução fiscal que lhe move a Prefeitura Municipal de Cotia/SP para cobrança de créditos de Taxa de Licença e Localização inscritos em Dívida Ativa sob os n.ºs 58985/03 e 66306/03 (Execução Fiscal n.º 0035547-

48.2009.403.6182) no valor de R\$ 1.028,78 (atualizado até 2º. 02.2004).A embargante foi autuada em virtude do não-pagamento da Taxa de Licença e Localização referente aos exercícios de 2001 e 2002. Sustenta, no entanto, que o crédito tributário encontra-se extinto em virtude de prescrição. Afirma, ainda, que o título executivo seria nulo por não atender aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional e a inicial inepta, por ser obscura, lacunosa e imprecisa no que se refere aos fatos e fundamentos jurídicos. Alega também fazer jus à isenção prevista no art. 106 da Lei Municipal n.º 10/83 e no art. 12 do Decreto-lei n.º 509/69, pois é entidade equiparada à Fazenda Pública. Sustenta, por fim, que o tributo seria ilegítimo, porque (i) sua base de cálculo violaria o disposto no art. 145, 2º, da Constituição Federal e no art. 77, caput, do Código Tributário Nacional, na medida em que deveria corresponder ao custo da atividade do Estado e não à natureza da atividade do administrado, e (ii) exigira o efetivo exercício do poder de polícia pela Municipalidade, sob pena de violar-se o disposto no art. 145, inciso II, da Constituição Federal e nos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Instruem a inicial os documentos de fls. 19/20 e 22/25.Os embargos foram recebidos a fls. 28.O Município de Cotia apresentou impugnação a fls. 32/36.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.Assiste razão à embargante quanto à inépcia da inicial.Com efeito, o art. 202 do Código Tributário Nacional determina, em seu inciso III, que o termo de inscrição da Dívida Ativa especifique a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição de lei em que seja fundado (grifei). Esse mesmo preceito é repetido no inciso III do 5º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80.Ora, as CDAs que acompanham a inicial da ação executiva não citam o preceito legal em que o tributo cobrado está previsto. Mencionam apenas o nome da exação: Taxa de Licença e Localização; mas ao se consultar o Código Tributário do Município de Cotia (Lei Municipal n.º 10/83), não se encontra nenhum tributo com essa denominação. O referido diploma legal prevê, tão-somente, as seguintes taxas: Taxa de Licença para Funcionamento, Taxa de Licença para Execução de Obras e Parcelamento, Taxa de Coleta de Lixo, Taxa de Limpeza de Terrenos e Taxa de Execução de Muros e Passeios (cf. art. 2º c/c arts. 26 a 47).Assim, na falta de menção expressa ao dispositivo legal em que se funda a cobrança, é impossível, pelo simples exame das CDAs, determinar qual das taxas está em discussão. Forçoso reconhecer, desse modo, a nulidade dos títulos executivos e a inépcia da petição inicial da execução fiscal.Diante do reconhecimento da nulidade das CDAs, resta prejudicada a análise dos demais argumentos deduzidos na inicial dos presentes embargos.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para declarar nulas, por vício formal, as CDAs n.º 58985/03 e 66306/03.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.O Município de Cotia responderá pelos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Desentranhe-se a certidão que se segue ao documento de fls. 20 (numerada como folha 29) para a posição correta nos autos (após a folha 28), renumerando-se as folhas subseqüentes.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.C.

0025261-74.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031625-38.2005.403.6182 (2005.61.82.031625-7)) FOURTEEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em decisão.Às fls. 49/59 a empresa embargante apresenta embargos de declaração em face do julgado de fls. 46, que extinguiu liminarmente os embargos à execução opostos aduzindo, em suma, que estes estariam tempestivos, uma vez que opostos após o advento da Lei n.º 11.382/2006.A matéria vertida pela embargante pode ser apreciada de plano, razão por que deixo de dar vista à parte contrária.É o relatório. Decido.O afirmado erro contido na sentença atacada com o plano normativo inexistente. Isso porque, ao revés do que pretende a embargante, as regras que governam seu direito de embargar estão previstas unicamente na Lei n.º 6.830/80, uma vez que a execução fiscal que deu origem aos presentes embargos à execução (autos n.º 0031625-38.2005.403.6182) teve seu início antes do advento das modificações do Código de Processo Civil trazidas pela Lei n. 11.382/2006.Ex positis, tenho que os embargos aclaratórios da embargante não merecem provimento. Nesses moldes, recebo os embargos porque tempestivos, mas no mérito improvejo-os.Mantenho a r. sentença recorrida tal como está lançada.A presente passa a integrar o pronunciamento recorrido.P. R. I. e C..

0025268-66.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038285-09.2009.403.6182 (2009.61.82.038285-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se ação de embargos opostos pela Fazenda Nacional, na qual a embargada informa, às fls. 38, o pagamento do débito posteriormente ao ajuizamento do feito principal.Traslada cópia da petição da embargada para os autos principais para extinção, vieram estes autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido.Com a extinção da execução fiscal antes mencionada, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos.Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Sem condenação em honorários, não obstante a extinção da execução fiscal por pagamento do débito, haja vista que os presentes embargos foram opostos por pessoa diversa daquela que satisfaz a obrigação.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

0031382-21.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092346-29.2000.403.6182 (2000.61.82.092346-2)) AGNALDO MACEDO DA MOTTA(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados antes do advento da Lei n.º 11.382/2006 sem observância do disposto no art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 (prévia garantia da execução).Embora intimada, a embargante não sanou o vício.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tal dispositivo não comportava exceções antes do advento da Lei n.º 11.382/2006.Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em face da não integração do embargado ao pólo passivo deste feito.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

0012227-95.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012266-44.2001.403.6182 (2001.61.82.012266-4)) JANDYRA DELVAZ SERGIO(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos em decisão.Às fls. 175/182 a empresa embargante apresenta embargos de declaração em face do julgado de fls. 172/172-verso, que extinguiu liminarmente os embargos à execução opostos aduzindo, em suma, que estes estariam tempestivos, uma vez que não existiriam nos autos qualquer prova da efetivação da intimação da embargante no dia 11/01/2011.A matéria vertida pela embargante pode ser apreciada de plano, razão por que deixo de dar vista à parte contrária.É o relatório. Decido.O afirmado erro contido na sentença atacada inexistente. Isso porque, nas fls. 125 dos autos da EXECUÇÃO FISCAL (trasladada às fls. 184/185 da presente demanda) o Sr. Analista Judiciário Executante de mandados certificou a intimação da embargante em 11/01/2011.Ex positis, tenho que os embargos aclaratórios da embargante não merecem provimento. Nesses moldes, recebo os embargos porque tempestivos, mas no mérito improvejo-os.Mantenho a r. sentença recorrida tal como está lançada.A presente passa a integrar o pronunciamento recorrido.P. R. I. e C..

0020619-24.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009628-23.2010.403.6182 (2010.61.82.009628-9)) SOCIALE POLE COMERCIAL LTDA(SP094841 - ANA CRISTINA ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1987 - HYO JIN KIM)

Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas.Citado em 03/08/2010 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 19, daqueles autos, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal.É o relatório.Decido.O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei n.º 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei n.º 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais).Constato que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 16/08/2010 (segunda-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 15/09/2010 (quarta-feira).Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 28/04/2011, intempestivamente, portanto.Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe:Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos:I -quando intempestivosAnte o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei n.º 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 17/17-verso dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 0020619-24.2011.403.6182, desapensando-se os autos, para regular prosseguimento do feito principal.Custas na forma lei.Sem citação, inviável falar em honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

0022885-81.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015890-91.2007.403.6182 (2007.61.82.015890-9)) FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA(SP085886 - JULIO CESAR DE ANCHIETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas.Citado em 26/09/2007 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 35, daqueles autos, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal.É o relatório.Decido.O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei n.º 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei n.º 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais).Constato que o aviso de recebimento da carta de citação do

executado/embarcante foi juntado em 09/10/2007 (terça-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 08/11/2007 (quinta-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 10/05/2011, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embarcante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 17/18 dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0015890-91.2007.403.6182, desapensando-se os autos, para regular prosseguimento do feito principal. Custas na forma lei. Sem citação, inviável falar em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032217-09.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028485-59.2006.403.6182 (2006.61.82.028485-6)) MARCELO HEIDRICH NETO X MARIA ALICE POLLO ARAUJO (SP146285 - RODRIGO DE BARROS PINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
MARCELO HEIDRICH NETO E MARIA ALICE POLLO ARAÚJO, qualificados nos autos, interpõem os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO, em razão da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel consistente em um apartamento de nº 71, localizado no 7º andar do Bloco A, denominado Edifício Terrazas de Monte Verde, situado na Rua Professor Alexandre Correia, nº 371, Morumbi, São Paulo/SP, matriculado no 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, sob nº 153.303, adquirido de Empreendimentos Máster S/A, empresa executada na ação de execução fiscal nº 0028485-59.2006.403.6182. Oportunizada vista, a embargada concorda com o pedido dos embargante e declara que deixou de apresentar contestação em razão do Ato Declaratório nº 7, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, de 01/12/2008, publicado na Seção I, pág 61 do DOU de 11/12/2008. Requer, no entanto, a sua não-condenação em honorários. Nos termos da decisão de fls. 1119 dos autos principais, determinou-se o levantamento da indisponibilidade em relação aos bens imóveis da executada (Empreendimentos Máster S/A.), conforme requerimento da própria Fazenda Nacional (fls. 1093/5 do executivo fiscal). É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que foi determinado por este juízo o levantamento da constrição que recaiu sobre os bens imóveis da executada Empreendimentos Máster S/A (fls. 1119 dos autos principais), conforme requerido pela embargada/exeqüente às fls. 1093/5 da ação fiscal nº 0028485-59.2006.403.6182, a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente dos autores. Isso posto, declaro extintos os EMBARGOS DE TERCEIRO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que a própria titular do direito estampado no título sub judice requereu o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os bens imóveis da empresa executada e, considerando, ainda que a exeqüente ao requerer a penhora sobre os bens imóveis da executada não tinha conhecimento do compromisso de promessa de venda e compra de fls. 26/53, não levado a registro, deixo de condenar quem quer que seja em honorários. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0028485-59.2006.403.6182. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes ao arquivo findo. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0071277-33.2003.403.6182 (2003.61.82.071277-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCIO GUEDES PEREIRA LEITE (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)
Vistos, etc.. Trata a espécie de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face de sentença que julgou extinto o processo nos termos art. 26 da Lei nº 6.830/80. Argumenta o executado-recorrente, em suma, que o aludido decisório deixara de se manifestar quanto aos honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo exeqüente. Entendo que a matéria deduzida nos embargos pode ser decidida de plano, razão por que deixo de dar vista à embargada. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O alegado defeito não se encontra presente. Com efeito, conforme se constata nos autos da execução fiscal o erro na indicação do sujeito passivo ocorreu devido à omissão do executado em efetuar a transferência dos direitos de ocupação junto ao Serviço de Patrimônio da União. Desta forma, não constato a existência de qualquer causa que justifique a impossibilidade de aplicação do artigo 26 da Lei nº 6830/80, que assim dispõe: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Nesses termos, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. A presente passa a integrar o pronunciamento recorrido. P. R. I. e C..

0001180-95.2009.403.6182 (2009.61.82.001180-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILVIO CLARO CUNHA (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0038285-09.2009.403.6182 (2009.61.82.038285-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORIVAL DE PAULA FREITAS

Remeto para publicação a r. sentença proferida às fls. 24, bem como a r. decisão proferida às fls. 30. Teor da r. sentença de fls. 24: Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.. Teor da r. decisão de fls. 30: Fls. 28/29: Considero prejudicado o pedido do exequente, haja vista a sentença proferida. Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Expediente Nº 1581

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008074-29.2005.403.6182 (2005.61.82.008074-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042420-40.2004.403.6182 (2004.61.82.042420-7)) BRISA AR CONDICIONADO LTDA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Fls. 513/524 - Dê-se ciência à embargante, na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int..

0037243-27.2006.403.6182 (2006.61.82.037243-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010835-33.2005.403.6182 (2005.61.82.010835-1)) LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

- Fls. 188/189 - Diante da expressa concordância da perita com a redução dos honorários e forma de pagamento requeridas pela embargante, concedo-lhe prazo de 05 (cinco) dias para depósito judicial da primeira parcela dos honorários, no valor de R\$ 1.738,81 (um mil setecentos e trinta e oito reais e oitenta e um centavos), anotando-se que a segunda parcela, de igual valor, deverá ser depositada quando da entrega do laudo. Com o depósito, intime-se a expert para início dos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias. Int..

EXECUCAO FISCAL

0504810-50.1982.403.6182 (00.0504810-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X EDITORA MOR LTDA X ONOFRE MARQUES DE LIMA X JOSE BONIFACIO PEREIRA LOPES X MARIA LUIZA SCARONE TAKAHASHI X RYUITI TAKAHASHI - ESPOLIO(SP130639 - SAMANTHA MAGUETTA) Cumpra-se a decisão proferida às fls. 252/253, item II, encaminhando-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0087478-08.2000.403.6182 (2000.61.82.087478-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAPITAO DOS DOCES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 356,37 (trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0016787-61.2003.403.6182 (2003.61.82.016787-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO X PEDRO ARISTIDES BORDON NETO X JULIO VASCONCELLOS BORDON X MARCUS STEFANO X JOAO PAULO DE ASSIS BORDON X JOAO GERALDO BORDON(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E

SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES E Proc. DR. NASSER JUDEH-OAB/RS 30879)

Fls. 1131/1137, 1152/1154 e 1159/1160:Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos para decisão.

0014069-47.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESTAKA ENGENHARIA E ARQUITETURA S/C LTDA(SP158243 - CELSO LUIS STEVANATTO)

Primeiramente, regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Paralelamente, aguarde-se o decurso do prazo para eventual oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001385-92.2007.403.6183 (2007.61.83.001385-0) - HANS JOACHIM KUKLIK(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia de todo o processo administrativo, bem como de sua(s) CTPS.Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

0003942-52.2007.403.6183 (2007.61.83.003942-5) - LUCINDO APARECIDO BELANDA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0000174-84.2008.403.6183 (2008.61.83.000174-8) - DENNIS COSTA MARQUES(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/111 - Mantenho a decisão de fls. 92/92-verso pelos seus próprios fundamentos.Especifiquem, as partes, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas, ressaltando, por oportuno, que já foi apresentada réplica à contestação do réu. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 dias, cópia de quaisquer outros documentos que possam comprovar os fatos narrados na inicial, lembrando que o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

0000543-78.2008.403.6183 (2008.61.83.000543-2) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem, as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de

que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0003091-76.2008.403.6183 (2008.61.83.003091-8) - ABELARDO DE SOUZA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Traga a parte autora cópia integral de sua CTPS, visto tratar-se de documento indispensável ao julgamento da demanda.Especifiquem, as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0003861-69.2008.403.6183 (2008.61.83.003861-9) - LUIZ CARLOS PAROLINI ROQUE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistas ao INSS acerca do despacho de fls. 92, bem como dos documentos acostados às fls. 94/142.obstante os documentos juntados aos autos, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cópias de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Após, conclusos. Intime-se.

0007303-43.2008.403.6183 (2008.61.83.007303-6) - TERESA BERNARDO DE OLIVEIRA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico

previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Int.

0012465-19.2008.403.6183 (2008.61.83.012465-2) - JOSE ANTONIO DE ANDRADE FILHO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo, inicialmente, que já houve apresentação de réplica à contestação do réu, bem como manifestação da parte autora no tocante às provas. Indefiro o pedido de expedição de ofício, para os fins solicitados, ao Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica - Base Aérea de São Paulo, tendo em vista que providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão/empresa em fornecê-lo, lembrando que compete ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito por ele alegado, sob pena de insucesso da ação proposta. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia de todo o processo administrativo, bem como de sua(s) CTPS. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ressaltando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque, conforme já dito, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Diga, o INSS, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), as provas que eventualmente pretende produzir, especificando-as, não se admitindo pedido genérico de provas. Int.

0000312-17.2009.403.6183 (2009.61.83.000312-9) - JOAO REIS LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal a este Juízo, ficando afastada, diante disso, a possibilidade de existência de prevenção (fl. 440). Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de benefício previdenciário, ajuizada anteriormente do Juizado Especial Federal, o qual, por sua vez, reconheceu a incompetência daquele órgão por entender que o valor econômico pretendido pela parte autora excede ultrapassava os 60 salários mínimos, conforme decisão de fls. 426/431. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando, todavia, o demandante advertido acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n. 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitado. Determino, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a apresentação e/ou regularização dos seguintes documentos/requisitos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigos 283 e 284 c/c 267, todos do Código de Processo Civil): 1-) Retificação do valor da causa, conforme apurado pelo Juizado Especial Federal; 2-) Cópia(s) legível(veis) de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sobretudo das folhas com anotações dos vínculos empregatícios (TODOS). 3-) Instrumento de Procuração atualizado. Traga, ainda, o litigante, em 30 dias, cópia de todo o processo administrativo. Sem prejuízo, tendo em conta que já houve a apresentação de contestação perante o Juizado Especial Federal, visando à celeridade, manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação no prazo legal (art. 185, CPC), bem como especifiquem, as partes, em igual prazo, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002012-28.2009.403.6183 (2009.61.83.002012-7) - OSVALDO TEIXEIRA GOMES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal a este Juízo, não havendo que se falar, em razão disso, em prevenção (fl. 104). Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos

instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de benefício previdenciário, ajuizada anteriormente no JEF, o qual, por sua vez, reconheceu a incompetência daquele órgão por entender que o valor econômico pretendido pela parte autora ultrapassava os 60 salários mínimos, conforme decisão de fls. 85/88. PA 1,10 Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Determino, ainda, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a apresentação e/ou regularização dos seguintes documentos/requisitos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigos 283 e 284 c/c 267, todos do Código de Processo Civil): 1-) Retificação do valor da causa, conforme apurado pelo JEF; 2-) Instrumento de Procuração datado/atualizado; 3-) Cópia(s) legível(veis) de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sobretudo das folhas com anotações dos vínculos empregatícios (TODOS). Traga, outrossim, em 30 dias, cópia de todo o processo administrativo. Sem prejuízo, visando à celeridade, manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação (apresentada no JEF) no prazo legal (art. 185, CPC), bem como especifiquem, as partes, em igual prazo, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002162-09.2009.403.6183 (2009.61.83.002162-4) - JOSE RENAN ALVES DE OLIVEIRA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal a este Juízo, não havendo que se falar, em razão disso, em prevenção (fl. 150). Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos. Recebo como emenda à inicial a petição de fls. 153/183, devendo, todavia, o INSS ser cientificado. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de benefício previdenciário, ajuizada anteriormente no JEF, o qual, por sua vez, reconheceu a incompetência daquele órgão por entender que o valor econômico pretendido pela parte autora ultrapassava os 60 salários mínimos, conforme decisão de fls. 143/145. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral do processo administrativo, bem como de sua(s) CTPS, sendo que no último caso a documentação deverá ser trazida ao feito caso as cópias juntadas não estejam completas. Sem prejuízo, visando à celeridade, manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação (apresentada no JEF) no prazo legal (art. 185, CPC), bem como especifiquem, as partes, em igual prazo, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004402-68.2009.403.6183 (2009.61.83.004402-8) - JORGE RAIMUNDO BORGES DOS SANTOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal a este Juízo, ficando afastada, diante disso, a possibilidade de existência de prevenção (fl. 178). Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de benefício previdenciário, ajuizada anteriormente no Juizado Especial Federal, o qual, por sua vez, reconheceu a incompetência daquele órgão por entender que o valor econômico pretendido pela parte autora excede ultrapassava os 60 salários mínimos, conforme decisão de fls. 171/174. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando, todavia, o demandante advertido acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n. 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitado. Determino, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a apresentação e/ou regularização dos seguintes documentos/requisitos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigos 283 e 284 c/c 267, todos do Código de Processo Civil): 1-) Retificação do valor da causa, conforme apurado pelo Juizado Especial Federal; 2-) Cópia(s) legível(veis) de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sobretudo das folhas com anotações dos vínculos empregatícios (TODOS). 3-) Instrumento de Procuração atualizada. Traga, ainda, o litigante, em 30 dias, cópia de todo o processo administrativo. Sem prejuízo, tendo em conta que já houve a apresentação de contestação perante o Juizado Especial Federal, visando à celeridade, manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação no prazo legal (art. 185, CPC), bem como especifiquem, as partes, em igual prazo, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011445-56.2009.403.6183 (2009.61.83.011445-6) - MAXIMILIANO DIAS BORGES (SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Int.

0011891-59.2009.403.6183 (2009.61.83.011891-7) - ORACY MARGARIDA DA CRUZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de

Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0012983-72.2009.403.6183 (2009.61.83.012983-6) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61: Defiro o pedido de produção de prova documental, nos termos dos artigos 397 e 398 do Código de Processo Civil. Defiro, também, a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. 10 Manifeste-se, ainda, a parte autora, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: Quesitos do Juízo: 1,10 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

0013493-85.2009.403.6183 (2009.61.83.013493-5) - MARCOS ORLANDO GIURNI(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. 10 Manifeste-se, ainda, a parte autora, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: Quesitos do Juízo: 1,10 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9.

Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial.Int.

0014483-76.2009.403.6183 (2009.61.83.014483-7) - JOSE NILDO FERREIRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99/100: Defiro o pedido de produção de prova documental, nos termos dos artigos 397 e 398 do Código de Processo Civil. Defiro, também, a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido.10. Manifeste-se, ainda, a parte autora, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: Quesitos do Juízo: 1,10 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial.Int.

0015603-57.2009.403.6183 (2009.61.83.015603-7) - ADILSON EUCLIDES MARQUES(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Tendo em vista que as partes já apresentaram os quesitos, faculto às mesmas a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor

respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido.10 Manifeste-se, ainda, a parte autora, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: Quesitos do Juízo: 1,10 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

0016485-19.2009.403.6183 (2009.61.83.016485-0) - MARIA CLEMENTINO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 20 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0016812-61.2009.403.6183 (2009.61.83.016812-0) - SUELI VISSOTTO GOULART(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Int.

0000155-10.2010.403.6183 (2010.61.83.000155-0) - JOSE ZACARIAS DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0000681-74.2010.403.6183 (2010.61.83.000681-9) - ANTONIO JOSE PEREIRA DE ALMEIDA(MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as empresas e os períodos que pretende que sejam reconhecidos e computados como especiais, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001581-57.2010.403.6183 (2010.61.83.001581-0) - ALICE FEIJO MONTEIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo,

sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0002824-36.2010.403.6183 - ANTONIO DE BRITO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP).Traga, a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, Instrumento de Procuração atualizado/datado.Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença.Cite-se.Intime-se.

0003602-06.2010.403.6183 - NELSON VIEIRA DA SILVA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

obstante as alegações de fls. 157/162, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cópias de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Após, conclusos. Intime-se.

0004175-44.2010.403.6183 - SANDRA MARIA MARTIM MONTANHA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

0004621-47.2010.403.6183 - GENAURO ELIAS DA SILVA(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOEspecifiquem, as partes, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia de sua(s) CTPS, caso as cópias juntadas não estejam completas.Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto ao demandante trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

0007705-56.2010.403.6183 - DORIVAL AGUIAR(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

0013282-15.2010.403.6183 - VAGNER PEREIRA ROCHA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem, as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico

previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0013842-54.2010.403.6183 - ELZA BELA DE JESUS BRAGA RIBEIRO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, é necessária a análise da competência do juízo para conhecimento, ou não, da presente ação. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se o valor atribuído à causa condiz com o pedido formulado pela demandante.Int. Cumpra-se.

0014391-64.2010.403.6183 - ANTONIO BIGOLLI(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas.Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0014781-34.2010.403.6183 - DALKA MARIA TORRES DE CAMARGO(SP245049 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72-74: O entendimento deste Juízo está demonstrado no despacho de fls. 69-70. Sendo assim, determino à parte autora que cumpra integralmente referido despacho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se. Após, tornem os autos conclusos novamente.

0014805-62.2010.403.6183 - SIDNEI BERNARDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0014824-68.2010.403.6183 - COSMO LUIZ TAVARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0000942-05.2011.403.6183 - SERGIO JOSE ANDREUCCI(SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA E

SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0001251-26.2011.403.6183 - JOAO PINCOVAI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0001461-77.2011.403.6183 - JOAO BOSCO DE SOUZA X WILSON RIBEIRO CALDAS X DENIS CARDOSO X SAURO INCERPI X MARIO CAMPOS JUNIOR(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0001551-85.2011.403.6183 - MANOEL GOMES DA SILVA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0001621-05.2011.403.6183 - VALDOMIRO JOSE RIBEIRO X LEONIDIO DOS SANTOS X GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE CLAUDIO VAZ DE AGUIAR X JURANDYR DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas

APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0002002-13.2011.403.6183 - APARECIDA SIPRIANO DOS SANTOS CAETANO(SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0002152-91.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES LAGARES GONDIM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0002884-72.2011.403.6183 - MARIA SOLEDADE DOS SANTOS GOMES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0002885-57.2011.403.6183 - JOSE BENEDITO DE PAULA X APARECIDO DA CONCEICAO ASSIMO X JOSE ROBERTO XAVIER X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0002902-93.2011.403.6183 - MARIA JOSE DO AMARAL BARROS RITZMANN(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0003003-33.2011.403.6183 - LOURIVAL MARTINS FONTES(SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0003155-81.2011.403.6183 - JOSE CARLOS BRIGATO X GERALDO BARANSKI X GERSON KRAFT X LUIS FERNANDES PUGA X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS LEITE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro (fl. 47), apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

0003161-88.2011.403.6183 - NELSON FELIX DOS SANTOS X ERONILDES JOSE AQUINO X JOSE LEONIDAS RODRIGUES X MANUEL PAULO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas.Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0003193-93.2011.403.6183 - NEIVA SOUZA SILVA MIGUEL(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

0003251-96.2011.403.6183 - YOSHIKI OKUMURA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir

qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

Expediente Nº 5475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003907-50.2007.403.6100 (2007.61.00.003907-6) - FLAVIO GIOVANETTI(SP076683 - VIOLETA FILOMENA DACCACHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 38-43: ciência ao autor. 2. Em face da informação de fls. 38-43, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Int.

0000507-70.2007.403.6183 (2007.61.83.000507-5) - DONALDO DAGNONE(SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria judicial, a fim de que seja verificado se: 1) No primeiro reajuste do benefício da parte autora foi aplicado o índice legal, bem como se referido reajuste foi calculado corretamente, considerando, em especial, o que foi alegado e pleiteado nesta ação; 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Após, tornem conclusos. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001007-39.2007.403.6183 (2007.61.83.001007-1) - JOSE ALABARSE ALONSO X ANA MARIA DA SILVA ALABARSE(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 58-61: ciência ao autor. 2. Em face dos documentos de fls. 60-61, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Int.

0001348-65.2007.403.6183 (2007.61.83.001348-5) - OSMAR GOMES CANABRAVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 136-156: 1. Considerando que o perito judicial apresentou o laudo pericial, manifestem-se às partes, no prazo de dez dias, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias ao autor. 2. Esclareça o autor, ainda, se pretende a produção de prova pericial na empresa/local indicado à fl. 158. Int.

0001776-47.2007.403.6183 (2007.61.83.001776-4) - ADELLIO JORGE DE JESUZ(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 102-110: ciência às partes. Tornem conclusos para sentença. Int.

0002347-18.2007.403.6183 (2007.61.83.002347-8) - RENATO BOAVENTURA DOS SANTOS(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Converto o julgamento em diligência. Especificuem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em igual prazo deverá a parte autora juntar aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado da Ação Civil Pública mencionada à fl. 28 dos autos. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A renda mensal inicial do benefício da autora, foi corretamente calculada; 2) Foi implantada nova renda mensal inicial em virtude de revisão administrativa do benefício (fl. 28), bem como se a referida revisão é decorrente da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994; 3) Foram aplicadas as correções pela ORTN/OTN no benefício da parte autora, em especial as pleiteadas nesta ação; 4) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Após, tornem conclusos. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0005177-54.2007.403.6183 (2007.61.83.005177-2) - RIVADAVIA ALVES SAMPAIO(SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 311: defiro à autora prazo de 20 dias. 2. Fls. 312-325: ciência ao INSS. 3. Aguarde-se o decurso do prazo no que tange ao item 3 de fl. 310. Int.

0007308-02.2007.403.6183 (2007.61.83.007308-1) - LUIZ CARDOSO DE FARIAS(SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL E SP189780 - EDUARDO ROMUALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça o autor, no prazo de 10 dias, para qual período pretende a produção de prova pericial (fl. 137), sob pena de preclusão.2. Em igual prazo, considerando a concessão do benefício (processo administrativo diverso do questionado neste feito), deverá o autor esclarecer se tem interesse no prosseguimento do feito, observando se o benefício já concedido é mais vantajoso. 3. Ademais, cabe ao advogado da parte autora, juntamente com seu cliente, analisar qual o benefício mais vantajoso, não sendo do juízo a responsabilidade no que toca a esse tipo de avaliação.4. Havendo interesse na conclusão desta demanda, deverá o autor, no prazo de 30 dias, apresentar cópia do processo administrativo NB 42/111.680.534-8 - fl. 02).Int.

0008526-65.2007.403.6183 (2007.61.83.008526-5) - NORBERTO DE CAMPOS(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 547: ciência ao autor.Tornem conclusos para sentença.Int.

0002027-31.2008.403.6183 (2008.61.83.002027-5) - OLEGARIO BARBOSA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 106-107: ciência ao INSS.2. Em face dos documentos de fls. 106-107, prejudicado o despacho de fl. 104, não havendo necessidade da sua publicação.Int.

0011066-52.2008.403.6183 (2008.61.83.011066-5) - DOLORES DA MATA ALVES(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Informe a parte autora, de forma clara e no prazo de dez dias, qual o seu pedido, tendo em vista que na inicial (fl. 09) requer a revisão da renda mensal inicial com aplicação da ORTN e na petição de fl. 23, ao que supõe, pretende a atualização do valor do benefício de modo a se manter a equivalência com o número de salários mínimos da época da concessão, sob pena de extinção.2. Após, tornem conclusos.Int.

0044626-19.2008.403.6301 - NATANAEL VIEIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez)dias, acerca da interposição do agravo retido às fls. 258-259 (parágrafo 2º do artigo 523, CPC). 2. fLS. 261-274: ciência ao INSS.Int.

0003857-95.2009.403.6183 (2009.61.83.003857-0) - DERALDO AMORIM CERQUEIRA X NOEMIA DA SILVA OLIVEIRA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do CPC), concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo do falecido.Int.

0013926-89.2009.403.6183 (2009.61.83.013926-0) - ERNESTO GROSSO JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a cópia da petição inicial, sentença, Acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 2003.61.84.021117-1, apontado à fl. 37, para análise da provável prevenção.Em igual prazo deverá justificar o seu interesse no prosseguimento do feito, esclarecendo, ainda o objeto da presente ação, considerando as prevenções apontadas às fls. 37-39 e os documentos de fls. 41-65.Após, tornem conclusos.Intime-se a parte autora.

0008066-73.2010.403.6183 - JOSE ALVES DE ALKMIM(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a petição de fl. 286, em face da petição de fls. 288-289.2. Em igual prazo, deverá a parte autora apresentar cópia do(s) aditamento(s) para formação da contrafé, sob pena de extinção.3. Após, tornem conclusos.Int.

0009937-41.2010.403.6183 - JOAQUIM NOBRE DE MACEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da processo administrativo, conforme já determinado no item 4 de fl. 26. Int.

0010448-39.2010.403.6183 - FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o item 2 do despacho de fl. 115, considerando a divergência no valor indicado à fl. 07 (R\$ 31,888,03 - trinta e um mil, TREZENTOS e oitenta ...), sob pena de extinção.EM igual prazo e sob a mesma pena, deverá apresentar cópia de fl. 116 para formação da contrafé.Int.

0012648-19.2010.403.6183 - GILMAR PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls.(...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0013457-09.2010.403.6183 - JOSE MARIA FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls.(...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0013586-14.2010.403.6183 - RUBENS MARTINS DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55-56: defiro ao autor o prazo de 30 dias, sob pena de extinção.Int.

0014656-66.2010.403.6183 - SEVERINO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls.(...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0015068-94.2010.403.6183 - ANTONIO BAZILIO DE ARAUJO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 30-32, diante da sentença de fls. 23-27v, alegando erro material no julgado e requerendo que este Juízo se pronuncie acerca do entendimento firmado pelo STF no Recurso Extraordinário nº 564.354-SE.De fato, constato que houve erro material, de modo que o decum deverá ser anulado, a fim de evitar prejuízo à parte autora.Ante o exposto, RECONSIDERO a sentença de fl. 23-27v, anulando-a para todos os efeitos.No mais, concedo os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção com o feito apontado à fl. 20, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 65 anos da parte autora.Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramita com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no registro da própria sentença destes autos e no registro desta sentença.Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0015306-16.2010.403.6183 - VALDECI JOSE DA SILVA(SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documentos de fls. 204-207 como aditamentos à inicial.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o período em que trabalhou como autônomo e empresário e cujo cômputo pleiteia nesta demanda.Int.

0015547-87.2010.403.6183 - SIDNEY DAVIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls.(...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0015616-22.2010.403.6183 - VICENTE DE PAULA DOS SANTOS ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls.(...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0015638-80.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente o autor, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção. 3. Após o cumprimento do item 2, cite-se. 4. Sem prejuízo, em face do documento de fl. 33, esclareça a procuradora do autor, Dra. Arleide C. de O Braga, qual o número completo da sua inscrição na OAB/SP, bem como sua situação atual na referida entidade. Int.

0015887-31.2010.403.6183 - JULIANA RAQUEL DE MIRANDA PONTES(SP196571 - VANESSA MARIA DE MIRANDA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a propositura da ação nesta Vara Previdenciária, tendo em vista que, ao que se presume, pretende o cumprimento da sentença trabalhista, observando que referido cumprimento é da vara de origem, nos termos do artigo 575 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. 3. Ademais, de acordo com o disposto no Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários (grifei). Int.

0000248-36.2011.403.6183 - EDMILSON SERAFIM DE SANTANA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, instrumento de mandato atualizado, sob pena de extinção. 3. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. 4. Após o cumprimento do item 2, se em termos, cite-se. Int.

0002608-41.2011.403.6183 - APARECIDO GOMES(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002738-31.2011.403.6183 - SILVIO RIBEIRO DA COSTA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl.187. DESPACHO DE FL.187: Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação. Int. Intime-se.

0002876-95.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES BALDUINO PERES(SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 31: Junte-se. Mantenho a decisão de fl. 30 pelos seus próprios fundamentos. Int.

0002977-35.2011.403.6183 - MIZIAEL PINTO RABELO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação. Confirme, ainda, a manutenção até a presente data, da situação de hipossuficiência, a fim de que seja apreciado o pedido de justiça gratuita formulado. Por fim, no mesmo prazo já concedido, apresente cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado do processo indicado no termo de prevenção retro. Int.

0002997-26.2011.403.6183 - LUIZ DA SILVA SENA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de

Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação. Confirme, ainda, a manutenção até a presente data, da situação de hipossuficiência, a fim de que seja apreciado o pedido de justiça gratuita formulado. Int.

0003077-87.2011.403.6183 - MARIA ANALIA GALDINO DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0003236-30.2011.403.6183 - ARTUR SIMPLICIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 72, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0003788-92.2011.403.6183 - SANTO ANTONIO PEREIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fls. 189. DESPACHO DE FL. 189: Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação. Int. Intime-se.

0004516-36.2011.403.6183 - JADER RODRIGUES PEREIRA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, emendando-o, se necessário, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com consequente atraso da tramitação processual. Int.

Expediente Nº 5502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006068-70.2010.403.6183 - IOLANDA MOREIRA ESTEVAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0012618-81.2010.403.6183 - AMERICO HURTADO X JOAO URLENIO PINHEIRO MACHADO X PEDRO MAURO CHIQUITO DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0014748-44.2010.403.6183 - JORGE SHIROTAKI YAMADA(SP092102 - ADILSON SANCHEZ E SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0015708-97.2010.403.6183 - JOAO BLANQUE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0001956-24.2011.403.6183 - ALFREDO LEITE MAIA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0002237-77.2011.403.6183 - LUIZ CLAUDIO BARRETO(SP204530 - LUCIENE PILOTTO E SP140449 - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o

valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0002456-90.2011.403.6183 - JOAO GUILHERME DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0002506-19.2011.403.6183 - ODILA VICENTE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0003046-67.2011.403.6183 - MANOEL DE OLIVEIRA CRUZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0003098-63.2011.403.6183 - PEDRO MARTINS FILHO X SERGIO LUIZ MASSARO X WALDEMAR ALVES DA SILVA X JOAO DE JESUS SANTANA X IRAPUA DOS SANTOS SERDAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0003147-07.2011.403.6183 - LAERCIO GOMES X JOSE EMIDIO X MANOEL DE SOUZA LIMA X LOURIVAL ALVES DE MENESES X MARIA INES CARNIETTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0003148-89.2011.403.6183 - AFONSO CELSO DOS REIS X JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO X PEDRO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X SEVERINO ALEIXO FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0003188-71.2011.403.6183 - MARLY REIS RIBEIRO X JOAO GONCALVES DE JESUS X OBIDIAS ANTONIO DOS SANTOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0003288-26.2011.403.6183 - SEBASTIAO RAIMUNDO PENA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0003468-42.2011.403.6183 - MARIA MAGDALENA SILVA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0003586-18.2011.403.6183 - EDSON FEITOZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0003587-03.2011.403.6183 - JOSE MARTINS COELHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0003588-85.2011.403.6183 - GILBERTO DIAS DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0003658-05.2011.403.6183 - JOSE BATISTA DE ALCANTARA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0004086-84.2011.403.6183 - OLINDA LAPIANO CANO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa

apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0004096-31.2011.403.6183 - ARNOBIO OLIVEIRA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0004218-44.2011.403.6183 - LOIDE AMANCIO DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0004378-69.2011.403.6183 - SALVADOR GALDEANO(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0004387-31.2011.403.6183 - GINO MIGLIORINI NETO(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0004567-47.2011.403.6183 - FERNANDO MALHADO BALDIJAO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do

ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0004587-38.2011.403.6183 - ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0005096-66.2011.403.6183 - JOEL BORZI(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0005257-76.2011.403.6183 - EURICO ADONIAS MAGOSSO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0005297-58.2011.403.6183 - HERMENEGILDO ITABORAY MEDEA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0005478-59.2011.403.6183 - IVO PRANDO(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir

qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0005486-36.2011.403.6183 - JUVENAL RODRIGUES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0005487-21.2011.403.6183 - ADAO CARDOSO DE SA(SP062377 - OSWALDO FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0005506-27.2011.403.6183 - DULCINEIA PERSIDA LOCATELLI GUASTELLI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0006076-13.2011.403.6183 - FERNANDO ANTONIO GASPARETTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0006236-38.2011.403.6183 - GENIVALDA LAPA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vencidas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0006446-89.2011.403.6183 - ADELICIO DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vencidas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vencidas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0006587-11.2011.403.6183 - ANA DE FATIMA PICOLI ALVES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vencidas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vencidas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0006597-55.2011.403.6183 - MARTINHO DA SILVA RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vencidas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vencidas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0006996-84.2011.403.6183 - SUELI APARECIDA LOPES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vencidas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vencidas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0006998-54.2011.403.6183 - VIVIAN ROSITTA NAMIAS LEWIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é

superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0007007-16.2011.403.6183 - CLAUDIO ANTONIO CASAGRANDE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0007117-15.2011.403.6183 - MIGUEL MOHALLEM(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 36 (autos 0001859-24.2011.403.6183), sob pena de extinção. Int.

0007328-51.2011.403.6183 - MARGARETE DE AVILA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 3. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 4. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Int.

0007427-21.2011.403.6183 - VERA MARIA PEREIRA DE CASTRO(SP026998 - HELIANA FERNANDES TELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0007456-71.2011.403.6183 - ROSELI LUQUES VILLAS BOAS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS

FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0007497-38.2011.403.6183 - CARLOS WALDEMAR FORNAZIERI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0007648-04.2011.403.6183 - MARILENE ZANCHETTI(SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0007706-07.2011.403.6183 - VALDIR TOLEDO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0007877-61.2011.403.6183 - NOBUKO KIKUTI(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0007897-52.2011.403.6183 - ORLANDO DE OLIVEIRA ATHAYDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir

qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

Expediente Nº 5506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0133054-79.2005.403.6301 (2005.63.01.133054-8) - NARCISI DATRI DAMIANI(SP127478 - PAULO GARABED BOYADJIAN E SP179237 - MARA SILVIA RUZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, RATIFICO os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Apresente, ainda, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de recolhimento de custas processuais ou pedido de concessão de justiça gratuita, se for o caso, sob pena de indeferimento da inicial. Após o cumprimento, cite-se o INSS. Int.

0007024-91.2007.403.6183 (2007.61.83.007024-9) - PAULINO GERMANO PEREIRA FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0007112-32.2007.403.6183 (2007.61.83.007112-6) - MARIA GORETTI DO NASCIMENTO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP221520 - MARCOS DETILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000325-50.2008.403.6183 (2008.61.83.000325-3) - WALDOMIRO MARCELINO MACHADO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 217: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

0004123-19.2008.403.6183 (2008.61.83.004123-0) - NARCISO GONCALVES MENDES(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS acerca da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. Fls. 120/124; 126/131 - Recebo como emendas à inicial. Dê-se vista ao INSS. Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (PROCESSOS n.ºs 2004.61.05.004896-5, 2004.61.05.007047-8), bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Int.

0007193-44.2008.403.6183 (2008.61.83.007193-3) - ELIANE FONSECA DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000352-96.2009.403.6183 (2009.61.83.000352-0) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os

honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0002074-68.2009.403.6183 (2009.61.83.002074-7) - MARCO ANTONIO LAURITO(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0003384-12.2009.403.6183 (2009.61.83.003384-5) - CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/86: Tendo em vista o valor apurado pela Contadoria Judicial, prossiga-se. Cite-se o INSS. Int.

0005371-83.2009.403.6183 (2009.61.83.005371-6) - VERA LUCIA PEDROSA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0006004-94.2009.403.6183 (2009.61.83.006004-6) - ADRIANO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, se ainda houver, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias dos demais documentos, Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, comprovantes de recolhimentos de contribuição previdenciária, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0008764-16.2009.403.6183 (2009.61.83.008764-7) - ELIAS PEREIRA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0015125-49.2009.403.6183 (2009.61.83.015125-8) - CLAUDIO AUGUSTO FERRAZ CARNEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0056385-43.2009.403.6301 - LUZIA COSTA(SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006965-96.2010.403.6119 - MARIA NAZARE DE SOUZA(SP264134 - ANDRÉ JOSÉ DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à

parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Postergo a apreciação da tutela antecipada para a fase de saneamento.Cite-se. Intime-se.

0002794-98.2010.403.6183 - NUBIA DE SOUZA NOVAES CAVALHEIRO(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente, a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 37, sob pena de indeferimento da petição inicial.Decorrido o prazo, se juntada a documentação em pauta, retornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 37. Int.

0011854-95.2010.403.6183 - EDNA GONCALVES DROSEMEYER(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante as alegações apresentadas pela Contadoria às fls. 159-165, as quais acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º).Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0012665-55.2010.403.6183 - LEA GARCIA DE OLIVEIRA AMORIM X FLAVIA GARCIA AMORIM(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção do presente feito com o processo de n.º 2008.63.01.012876-5, visto que este último foi extinto sem resolução do mérito, conforme decisão de fls. 84/86.Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do processo de n.º 2008.63.01.022114-5 apontado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

0027524-13.2010.403.6301 - EDEZIEL ALVES DE OLIVEIRA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias.Visando à economia e celeridade processuais, RATIFICO os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil).Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica.Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0053354-78.2010.403.6301 - CECILIA REGINA JOTEIKA GALVAO(SP097111 - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal.Apresente, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, PROCURAÇÃO datada e atualizada, cópia da petição inicial, para instrução da contrafé, novo valor para a causa, bem como comprovante de recolhimento de custas processuais ou pedido de concessão de justiça gratuita, se for o caso, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001554-40.2011.403.6183 - JOANA DARC MARQUES DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu processo administrativo, bem como de suas CTPSS, visto tratar-se de documentos indispensáveis ao julgamento do feito.Int.

0001595-07.2011.403.6183 - OTAVIO PASCOAL MASCARENHAS(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a

qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Traga, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS, visto tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito. Cite-se. Intime-se.

0005075-90.2011.403.6183 - STEFANY MARQUES DE OLIVEIRA X CREUSA MARQUES DOS REIS(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Traga a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral do processo administrativo, bem como das CTPSS do de cujus. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 5520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0075507-47.2006.403.6301 (2006.63.01.075507-6) - FRANCISCO FLAVIO PAES DE ANDRADE(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR E SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes.

0004967-32.2009.403.6183 (2009.61.83.004967-1) - JAIME VILLEGAS MONTERO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da decisão de fls. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0012496-05.2009.403.6183 (2009.61.83.012496-6) - HUMBERTO FERNANDO DE ALMEIDA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da decisão de fls. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte. Cite-se o réu.

0007007-50.2010.403.6183 - GERALDO CALDEIRA DA SILVA(SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da decisão de fls. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0007316-71.2010.403.6183 - GILBERTO LUIZ NOGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da decisão de fls. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 159-161, verso. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

0010318-49.2010.403.6183 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da decisão de fls. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0002657-82.2011.403.6183 - SERGIO ALCANTARA MADEIRA(SP211282 - MARISA ALVAREZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da decisão de fls. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte. Cite-se o réu.

0005278-52.2011.403.6183 - RICARDO JUSTO DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da decisão de fls. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se.

Registre-se. Intime-se a parte. Cite-se o réu.

Expediente Nº 5528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900325-94.1986.403.6183 (00.0900325-8) - OBA TUTOMU(SP011861 - VICENTE PAULO TUBELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Diante da concordância da parte autora (fls. 405), acolho os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de fls. 402-403. Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo:
.1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se IMEDIATAMENTE os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique, COM URGÊNCIA, se o(s) valor(es) requisitado(s) excede(m) os limites do julgado. Ressalto, por oportuno, que tal verificação será feita somente nesta oportunidade em virtude do prazo constitucional do artigo 100, e considerando, ainda, a natureza alimentícia da(s) requisição(ões). Int.

0987885-40.1987.403.6183 (00.0987885-8) - ALBERTO LINO DA SILVA X ANDRE SANCHES X ANTONIO ACEDO GARCIA X ANTONIO DEVECHIO X ANTONIO JOSE CORREIA X ARLINDO FELIX DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO BREDIA X BENEDITO TORRES X BERNARDINO FRANCISCO DE FREITAS X CANDIDO BUENO DE CAMARGO X EUCLIDES ALVES DA SILVA X FRANCISCO GOMES COSTA X FRANCISCO TANCSIK FILHO X GEMINIANO JOSE DA SILVA X JOATHAN PEREIRA DIAS X JOSE ALVES X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X JOVELINO BALDUINO DE MELO X MARIO VOLTARELLI X MIGUEL PURI FILHO X MINORU NOMURA X MOACIR FLORENCIO DE CAMPOS X OSMAR RIBEIRO X PALMYRA PATRUSSI SCHULTS X STEFAN MOLNAR FILHO X GERMANO FREDERICO SCHATZER X MANOEL RODRIGUES ROMERO(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Providencie a habilitanda ELZA JORDÃO DE CAMPOS cópia do CPF ou comprovante de regularidade junto à Receita Federal acerca do CPF. Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca dos pedidos de habilitação requeridos às fls. 252/258 (óbito de Arlindo Felix dos Santos), 259/266 (óbito de Maria de Almeida Voltarelli), 267/292 (óbito de Manoel Rodrigues Romero), 293/301 (óbito de Antonio Acedo Garcia), 304/309 (óbito de Benedito Antonio Bredia), 310/315 (óbito de José Rodrigues de Souza) e 316/322 (óbito de Bernardino Francisco de Freitas). Int.

0036575-15.1990.403.6183 (90.0036575-9) - GERHARDT HAMMEL(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0038033-67.1990.403.6183 (90.0038033-2) - REMIGIO GREGORI ZUNEDA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006246-83.1991.403.6183 (91.0006246-4) - ERMINIO PRIMO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0666942-36.1991.403.6183 (91.0666942-5) - REGINA MARIN SILVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004333-17.2001.403.6183 (2001.61.83.004333-5) - HUGO RIGOLIN X HELIO FRANCISCO DA SILVA X JOSE ANTONIO VALENTE X MANIR MIGUEL X MARCILIO GOMES DE ARAUJO X MARIA ANTONIETTA BERGAMO TAROZZO X AUGUSTO TAROZZO X MARCELO TAROZZO X MAURO TAROZZO X ROSA MARIA TAROZZO X FERNANDO TAROZZO X MARIO APPARECIDO SALOME X RAMIS MIGUEL X RINALDO BORILLE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Cite-se o INSS na forma do artigo 730, do Código de Processo Civil, instruindo o mandado com cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos de fls. 311/334, 367/414 e 417. Cumpra-se.

0002505-49.2002.403.6183 (2002.61.83.002505-2) - VALTER JACOB(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de: APARECIDA MEIRE GUARIZO JACOB (fls. 236/243 e 247/251) como sucessora processual de Valter Jacob. Ao SEDI para a devida anotação. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC (fls. 244/246).Int. Cumpra-se.

0007228-77.2003.403.6183 (2003.61.83.007228-9) - JOAO ALBERTO CORREA BARBOSA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que a Emenda Constitucional 62 é posterior ao instrumento particular de cessão de direitos apresentado pela parte autora, pelo qual 30% do valor do ofício requisitório a ela concernente sejam destinados à cessionária apontada, CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA LTDA., bem como o fato de que a petição retro foi elaborada pela própria parte autora, sem a intervenção do(a) advogado(a) atuante no feito, concedo ao advogado constituído na ação o prazo de 48 horas a fim de que ratifique o pedido formulado e informe este Juízo se o instrumento apresentado equivale ao contrato de honorários particulares firmado com a consultoria apontada. Cumprido, prossiga-se nos embargos à execução em apenso.Int.

0008636-06.2003.403.6183 (2003.61.83.008636-7) - ENEIAS BRAGA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que a Emenda Constitucional 62 é posterior ao instrumento particular de cessão de direitos apresentado pela parte autora, pelo qual 30% do valor do ofício requisitório a ela concernente sejam destinados à cessionária apontada, CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA LTDA., bem como o fato de que a petição retro (fls. 143/150) foi elaborada pela própria parte autora, sem a intervenção do(a) advogado(a) atuante no feito, concedo ao advogado constituído na ação o prazo de 48 horas a fim de que ratifique o pedido formulado e informe este Juízo se o instrumento apresentado equivale ao contrato de honorários particulares firmado com a consultoria apontada. Cumprido, tornem conclusos.Int.

0011223-98.2003.403.6183 (2003.61.83.011223-8) - WILSON BATISTA DE OLIVEIRA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Considerando que a Emenda Constitucional 62 é posterior ao instrumento particular de cessão de direitos apresentado pela parte autora, pelo qual 30% do valor do ofício requisitório a ela concernente sejam destinados à cessionária apontada, CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA LTDA., bem como o fato de que a petição retro foi elaborada pela própria parte autora, sem a intervenção do(a) advogado(a) atuante no feito, concedo ao advogado constituído na ação o prazo de 48 horas a fim de que ratifique o pedido formulado e informe este Juízo se o instrumento apresentado equivale ao contrato de honorários particulares firmado com a consultoria apontada. Cumprido, prossiga-se, conforme determinação de fl. 97 (expedição de mandado de citação, art. 730, CPC). Int.

0011720-15.2003.403.6183 (2003.61.83.011720-0) - ORLANDO MINICELLI(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)
Fls. 123-126 - Ciências às partes.Após, tornem os autos à conclusãoInt.

0014746-21.2003.403.6183 (2003.61.83.014746-0) - ELOI JOSE WZIONTEK(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que a Emenda Constitucional 62 é posterior ao instrumento particular de cessão de direitos apresentado pela parte autora, pelo qual 30% do valor do ofício requisitório a ela concernente sejam destinados à cessionária apontada, CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA LTDA., bem como o fato de que a petição retro foi elaborada pela própria parte autora, sem a intervenção do(a) advogado(a) atuante no feito, concedo ao advogado constituído na ação o prazo de 48 horas a fim de que ratifique o pedido formulado e informe este Juízo se o instrumento apresentado equivale ao contrato de honorários particulares firmado com a consultoria apontada. Cumprido, prossiga-se, conforme determinação de fl. 126(expedição de mandado de citação nos termos do art. 730, CPC). Int.

0015486-76.2003.403.6183 (2003.61.83.015486-5) - IVONE DIAS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que a Emenda Constitucional 62 é posterior ao instrumento particular de cessão de direitos apresentado pela parte autora, pelo qual 30% do valor do ofício requisitório a ela concernente sejam destinados à cessionária apontada, CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA LTDA., bem como o fato de que a petição retro (fls. 122/129) foi elaborada pela própria parte autora, sem a intervenção do(a) advogado(a) atuante no feito, concedo ao advogado constituído na ação o prazo de 48 horas a fim de que ratifique o pedido formulado e informe este Juízo se o instrumento apresentado equivale ao contrato de honorários particulares firmado com a consultoria apontada. Cumprido, tornem conclusos.Int.

0007681-67.2006.403.6183 (2006.61.83.007681-8) - PEDRO REIS RODRIGUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista o julgado requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 dias, apresentando os cálculos e cópias para instrução do mandado, se for o caso.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0007388-92.2009.403.6183 (2009.61.83.007388-0) - LOURDES TOZZETTO ALEXANDRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, considerando o julgado, dê-se vista ao INSS para requerer o que de direito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000897-50.2001.403.6183 (2001.61.83.000897-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ERMINIO PRIMO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se para os autos principais nº 91.0006246-4 cópia da sentença (fls. 48/51), decisão do E.TRF-3ª Região (fls. 111/114), acórdão (fls. 123/126 verso), certidão de trânsito em julgado (fl. 128) e deste despacho.Após, desapensem-se dos autos principais para remessa destes ao arquivo.Int.

0004315-83.2007.403.6183 (2007.61.83.004315-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-12.2003.403.6183 (2003.61.83.000119-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAQUIM AUGUSTO DE SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

0010054-32.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009187-83.2003.403.6183 (2003.61.83.009187-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ARGEMIRO MARTINS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

0002877-80.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004426-14.2000.403.6183 (2000.61.83.004426-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSELITO DE ARAUJO SANTOS X RODRIGO OLIVEIRA SANTOS X REGINALDO DE OLIVEIRA SANTOS X RAMIRES DE OLIVEIRA SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003546-36.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004333-17.2001.403.6183 (2001.61.83.004333-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X HELIO FRANCISCO DA SILVA X MARIA ANTONIETTA BERGAMO TAROZZO X AUGUSTO TAROZZO X MARCELO TAROZZO X MAURO TAROZZO X ROSA MARIA TAROZZO X FERNANDO TAROZZO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000808-27.2001.403.6183 (2001.61.83.000808-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038033-67.1990.403.6183 (90.0038033-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 -

JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X REMIGIO GREGORI ZUNEDA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais nº 90.0038033-2 em apenso, cópia da sentença (fls. 36/38), decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 52/53 verso), certidão de trânsito em julgado (fl. 55) e deste despacho. Após, desapensem-se dos autos principais para remessa destes ao arquivo. Int.

0000862-90.2001.403.6183 (2001.61.83.000862-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036575-15.1990.403.6183 (90.0036575-9)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GERHARDT HAMMEL(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se para os autos da ação ordinária principal nº 90.0036575-9, cópia da sentença (fls. 34/36), decisão do E. TRF-3ª Região (fls. 53/54 verso), certidão de trânsito em julgado (fl. 56) e deste despacho. Após, desapensem-se dos autos principais para remessa destes ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036672-15.1990.403.6183 (90.0036672-0) - OTAVIO ROA PERES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca das informações da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

0058463-43.2001.403.0399 (2001.03.99.058463-1) - WALDEMAR LOURENCO DE MESQUITA(SP096977 - SILVANA DE MESQUITA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos/informações da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

0007375-06.2003.403.6183 (2003.61.83.007375-0) - CLEMENTINO FRANCISCO DE MIRANDA X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X COGESINA BONFIM(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Desentranhe-se a petição de fls. 203/207 (protocolo nº 2010.830056533-1 de 06/10/2010) para juntada nos autos dos embargos à execução nº 0010467-45.2010.403.6183. Após, tornem aqueles conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003155-28.2004.403.6183 (2004.61.83.003155-3) - JOAO BATISTA BRAULINO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTO EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0018987-83.2009.403.6100 (2009.61.00.018987-3) - AVELINA DE ALMEIDA X ZILDA PAES DA ROSA X VICENTINA PANEBIANCHI AMARAL X MARIA JOSE FERREIRA X IRACEMA SIMOES PIERINI X ANTONIETA MARISA GIGLIO BASSAN X MARCEMIRA CAMARGO MACHADO X APARECIDA DE OLIVEIRA CORREA X AVELINA BRUNELLI CAPELETTI X CARMELINA BORSATTO DA LUZ X CATARINA DE JESUS BATISTA X CINIRA CORREA DE PAULA X DOLORES RIOS DOS SANTOS X IRENE SILVEIRA BORGATO X IRMA TOSO BATISTA X LEONILDA VELOSO ARDARELLI X LUCI AZEVEDO MOCO X MARIA APARECIDA PADOVAN PEREIRA X MARIA APARECIDA TERRENGUI ANHALO X MARIA CONCEICAO SANCHES GONZAGA X MARIA DA DORES MORETTI X MARIA DE LOURDES MORAES X MARIA JOSE IGNACIO X MARIA VELOZO TOMAZETTI X ODETTE AUGUSTA BOARO SIMOES X TEREZA LAURENTINO VELOSO X TEREZINHA EMILIO OLIVEIRA SENO X VICENTINA DE CAMARGO BUENO(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e tendo em vista, ainda, a manifestação da ré à fl. 1284, defiro as habilitações de: a) ELISABETE DO CARMO PEREIRA; b) JOÃO BATISTA PEREIRA; e c) DANIEL PEREIRA, como sucessores processuais de Maria Aparecida Padovan Pereira. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação, de acordo com as habilitações supra. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002318-65.2007.403.6183 (2007.61.83.002318-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002971-77.2001.403.6183 (2001.61.83.002971-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSEFA JOANA DA CONCEICAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da informação da Contadoria Judicial(fl. 48-65). Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

0010163-17.2008.403.6183 (2008.61.83.010163-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004239-69.2001.403.6183 (2001.61.83.004239-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NELSON FERREIRA X JOSE SABINO DE MESQUITA X PRIMO DE FREITAS FULY(SP067806 - ELI AGUADO PRADO)
Fl. 89: defiro vista à parte embargada pelo prazo requerido de 15 dias. Int.

0003468-68.2009.403.6100 (2009.61.00.003468-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSEFA DA SILVA X LUIZA RAMOS BENNACHES KLABONO X LUIZA DE MORAIS FIGUEIRA X LUZIA PAVONI PERES X LAZARA SILVA DE MENEZES X LAUDELINA CAMARINI PEREIRA X LAURINDA ORTIZ BERGAMASCO X LEONILDA BUSCIOLI MARTINS X LUZIA GONCALVES DA CRUZ X LUZIA DE OLIVEIRA MARTINI X LAURINDA DIAS DA SILVA FONSECA X LEONINA PEREIRA PASSOS SILVA X LAURINDA DOS SANTOS RIBEIRO X LEONILDA HINTZE DE OLIVEIRA X LEONYL RODRIGUES DE ABREU X LUIZA ROMA BRANDOLETTI X LUIZA DO NASCIMENTO RIGGO X LOURDES MARIA FERRARI RODRIGUES X LEONOR MANEIRA LARAGNOIT X LAUDELINA CLEMENTE ALVARENGA X ANDREIA APARECIDA JOAQUIM X LAURA GOMES DE CAMARGO X LUZIA DA SILVA CRUZ X LUZIA BERTOLOTTI FERMIANO X LIDUINA MARIA DE ALMEIDA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

0011415-21.2009.403.6183 (2009.61.83.011415-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010605-56.2003.403.6183 (2003.61.83.010605-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CARMELITA SPOSITO SARTORI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW)
Recebo a apelação de fls. 33/42 da parte embargada nos seus regulares efeitos de direito. Vista ao INSS para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos em apenso aos autos principais (AO 2003.61.83.010605-6) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010467-45.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007375-06.2003.403.6183 (2003.61.83.007375-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X COGESINA BONFIM(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATDA (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para declarar já satisfeita a obrigação decorrente do julgado, extinguindo-se a execução, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012310-45.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-16.2001.403.6183 (2001.61.83.003279-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DELFIM FERNANDES VIEITO X DORGINA DA CONCEICAO X HELENA CARVALHO CERQUEIRA X JOSEFA RODRIGUES RIBEIRO X JOSE VALTER FURINI X JOSE DA SILVA RODRIGUES LIMA X LUCI BEK MAGALHAES X MARIA DE MONT SERRATE DA SILVA MENDONCA X MARIA INEZ SEGISMUNDO GERALDO X RUTE DE OLIVEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

0012311-30.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010803-93.2003.403.6183 (2003.61.83.010803-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA

KURIKO KONDO) X ELIAS FERREIRA X ELZA MARIA JUSTO MAZZEI X FERNANDO HERRERA X FERNANDO JOSE MENDES BANDEIRA X FRANCISCO GALLEGGO GONCALEZ NETO X GENESIO CHIARAMONTI X IZABEL CRISTINA CAMARA HAUY X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X JOAO BATISTA MAFFIA X JOAO RAIMUNDO NETO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

0004029-66.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027236-98.2002.403.0399 (2002.03.99.027236-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA APARECIDA ALMEIDA X JOAO DE ALMEIDA(SP015254 - HELENA SPOSITO) DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 50.348,37 (cinquenta mil, trezentos de quarenta e oito reais e trinta e sete centavos), atualizado até setembro de 2006, conforme cálculos de fls. 04-13, referente ao valor total da execução para o embargado JOÃO DE ALMEIDA (R\$ 43.935,61) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 6.412,76).(…)P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005823-98.2006.403.6183 (2006.61.83.005823-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0698156-45.1991.403.6183 (91.0698156-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CLEIDE MARIA MIUCCI(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) Recebo a apelação da parte embargada (fls. 90/97) nos seus regulares efeitos de direito. Vista ao INSS para as contrarrazões. Após, remetam-se estes autos em apenso aos autos principais (AO 91.0698156-9) ao E. Tribunal Regional federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 5530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766883-32.1986.403.6183 (00.0766883-0) - PEDRO MARCENIUK X DAISY MARCENIUK X AGUINALDO DE ABREU SERRAO X ANTONIO SOPHI X CONSTANCIO RIBEIRO X ISOLINA MARTINS LOPES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fls. 325/326: manifeste-se a parte autora, tendo em vista o requerido às fls. 311/318. Prazo de 10 dias. Int.

0901685-64.1986.403.6183 (00.0901685-6) - TEREZINHA ISSA X SILVIO DE JULIO X IGNEZ ASSUNPCAO MARIANO X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO LOPES FILHO X ALDANO SOTILO X BENTO PORTES DE ALMEIDA X BENEDITO CORREA DA CRUZ FILHO X IZABEL HENRIQUE RODRIGUES X ANTONIO BAZZO NETO X DORIVAL PINHEIRO DE AGUIAR X LUIZA DE PAULA MELO X LAZARO SOARES DA ROSA X JOSE AGUIAR SOBRINHO X BENEDITO FRANCISCO X MARIA JOSE PIRES X CESARIO BRAGANTIN X JOAO LEITE DE CAMARGO X NADIR BRINATTI X JANDYRA DAL BELLO DE FARIA X GERALDO AUGUSTO DE LIMA X IRACEMA DE PAULA LEITE X MARIA DE LOURDES ALEXANDRINO DE CAMPOS X SILVIA RODRIGUES DE ALMEIDA LOPES X OTONIEL ANTONIO ALEXANDRINO X MARIA CARMEN ORLANDIO X ELIAS JOSE DIB X JOAO ANTONIO DA ROCHA X ANTONIA PELEGRINI CAMARGO X SEBASTIAO RUDI X MARGARIDA DOS SANTOS X WALDEMAR DE SOUZA X BENEDITO PAES DE CAMARGO X GENOVEVA ASSAD X ALEXANDRE PICCO X ADIB AGOSTINHO PICCO X MARIA ESTER PENATI ANTONIETTI X ANTONIO AGOSTINHO X ANESIA NUNES DE SOUZA X PAULO HOLTZ X CLARA BERTOLI AMADEI X BENEDITO MALZUQUIM X MATILDE RIBEIRO LOPES X MARGARIDA PENATTI PERIN X ANTONIO DOS SANTOS PAIFFER X MARIA DE LOURDES MAZULQUIM HOLTZ X GENIRA PICO DA ROCHA X ANTONIO MAZULQUIM X MARIA ELENA DE SOUZA X ARMANDO CELSO BOTEQUIA X MARIA PAIFFER GARCIA X NOEL CORREA GARCIA X JULIA SONEGO RIELLO X AMELIA ABUSSAMRA ISSA X JOSE AGOSTINHO X PEDRO RIELLO X MITSUE KUROKAWA MINAMIDE X ANIZ AMARO X JOSE ANTONIO SCOMPARIM X MARIA DE LOURDES AMARO LEITE X SANTINA DE CAMPOS GUERREIRO X ERMELINDO PENATTI X ACACIO BERTOLLI X DOMINGOS MODANESI X ACACIO CONSORTI X MARIA CORNELIA DE ALMEIDA X OLGA PICCO CONSORTI X MARIA APARECIDA DE ARRUDA(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0055614-27.1992.403.6183 (92.0055614-0) - WALDEMAR FERREIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS. Int.

0006822-08.1993.403.6183 (93.0006822-9) - ANTONIO AIROSO X ANTONIO ALVES X AURELIO DURIGAM X ERICO HUHNKE X GREGORIO DIAS LEONOR X JOSE LOPES DOS SANTOS(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 322-337 - Habilitação requerida (art. 1060,CPC), informe a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se Irene Dias Leonor goza de Pensão por Morte Previdenciária (código 21). Apresente o documento correspondente - Carta de Concessão [Instituto Nacional do Seguro Social - INSS].Intime-se.

0002243-70.2000.403.6183 (2000.61.83.002243-1) - ANTONIO JOAO DE SOUZA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Providencie a peticionária de fl. 462 a regularização da representação processual, no prazo de 10 dias.Após, tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a parte autora o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0002220-90.2001.403.6183 (2001.61.83.002220-4) - CAROLINA SENK DIAS(SP175975 - ROSIMEIRE BAPTISTELLA E SP178013 - FLAVIO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito.Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, cópias necessárias para instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos), bem como a indicação da distribuição do feito e a data da juntada do mandado de citação).Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC (cálculos fls. 230/231).No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0003875-63.2002.403.6183 (2002.61.83.003875-7) - OTAVIANO FREIRE DA CUNHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência acerca do desarquivamento do feito.Fls. 123/125: anote-se.Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 dias.Após, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0003294-14.2003.403.6183 (2003.61.83.003294-2) - BENEDITA ELEUTERIO DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando o falecimento da autora Benedita Eleutério dos Santos, defiro as habilitações de seus irmãos (fls. 220/236) como sucessores: - MARIA JOSÉ DOS SANTOS; - CICERO ELEUTÉRIO DOS SANTOS; e- MARIA APARECIDA DE NADAIntimem-se e, após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

0004757-88.2003.403.6183 (2003.61.83.004757-0) - BENTO ROCHA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 213 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez)dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Intime-se.

0012518-73.2003.403.6183 (2003.61.83.012518-0) - MARIA DULCE RODRIGUES CAMPOS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro as habilitações de Maria José Machado, Antonio Dilecto Rodrigues, Ronalde Rodrigues de Campos e Maria Aparecida Solano, como sucessores processuais de Maria Dulce Rodrigues (fls. 81-97 e 107-111).Ao Sedi, para anotação.Após, cumpra a Secretaria o determinado de fls. 71.Int. Cumpra-se.

0001883-96.2004.403.6183 (2004.61.83.001883-4) - MARLENE MIOTTO DE SOUZA AGUIAR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 249-253 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação do Instituto Nacional do

Seguro Social (INSS).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0005104-87.2004.403.6183 (2004.61.83.005104-7) - VICENTE MOREIRA ROMAO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito.Decorridos 10 (dez) dias, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0005130-85.2004.403.6183 (2004.61.83.005130-8) - HELIO DOS ANJOS MIGUEL(SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0006976-40.2004.403.6183 (2004.61.83.006976-3) - AGOSTINHO PESTANA X DAYSE MORATTI X PAULINO FLORENTINO TRINDADE X RAIMUNDO FERREIRA BELEM X VITORINO ANTONIO FERREIRA DURAES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito.Decorridos 10 (dez) dias, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0004715-68.2005.403.6183 (2005.61.83.004715-2) - JOAO MARIA DELANI(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito.Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0001410-42.2006.403.6183 (2006.61.83.001410-2) - LOURDES KEIKO AKAHOSHI KUDO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Anote-se o nome do novo procurador.Tendo em vista o desarquivamento do feito, defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 10 dias.Após, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0005058-59.2008.403.6183 (2008.61.83.005058-9) - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Após, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0012313-34.2009.403.6183 (2009.61.83.012313-5) - MARINEUSA GREGORATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121/127: considerando o trânsito em julgado da decisão pelo Egrégio Tribunal Regional Federal-3ª Região, nada há a ser decidido.Devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0041322-87.1995.403.6100 (95.0041322-1) - CASSIA MARIA LEMOS(SP118156 - ALEXANDRE TADEU FEQUIO CURRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. IONAS DEDA GONCALVES)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para esta Vara.Ratifico os termos do feito desde a baixa dos autos do E. TRF-3ª Região até o despacho de fl. 112.Fl. 114/118: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0039960-58.1996.403.6183 (96.0039960-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901685-64.1986.403.6183 (00.0901685-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DORIVAL PINHEIRO DE AGUIAR X CESARIO BRAGANTIN X MARIA CARMEN ORLANDIO X ELIAS JOSE DIB X JOAO ANTONIO ROCHA X ANTONIO PELEGRINI CAMARGO X SEBASTIAO RUDI X GENOVEVA ASSAD X ARMANDO CELSO BOTEQUIA X AMELIA ABUSSAMRA ISSA X ACACIO BERTOLLI X JOSE ANTONIO SCOMPARIM X OLGA PICCO CONSORTI(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópia da conta de liquidação (fl. 51), sentença (fls. 118/120), acórdão (fls. 165/168 verso), certidão de trânsito em julgado (fl. 170) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 00.0901685-6.Desapensem-se dos autos principais e remetam-se estes ao arquivo.Int.

0000823-30.2000.403.6183 (2000.61.83.000823-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012209-04.1993.403.6183 (93.0012209-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 -

WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE CUENCA X ALCIDES PAGANINI X JOAO MOTTEROSSO X NELSON CARMASSI X EDNA CARMASSI RIBEIRO X FABIO NUNES JUNIOR X FLAVIO DE OLIVEIRA PROENCA X ADELIA BERGAMASCE MUNHOZ X DIOGENES DE CAMARGO X WILLIAM MARTINEZ X JOAQUIM ALVES PEREIRA X JOAO ALVES(SP087871 - SERGIO BATISTA DE JESUS)

Ciência do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0051531-39.2001.403.0399 (2001.03.99.051531-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086025-53.1992.403.6183 (92.0086025-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X FERNANDO DE AMBROSIO X EUNICE DE AMBROSIO BORELLI X VALQUIRIA DE AMBROSIO ARICA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, fixando o valor da conta de liquidação ao quantum obtido pela Contadoria, conforme conta de fls. 118-122, verso, ou seja, R\$ 8.187,96 (oito mil, cento e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos), atualizado até maio de 2010, referente ao valor total da execução para as exequentes EUNICE DE AMBROSIO BORELLI e VALQUIRIA DE AMBROSIO ARIÇA, sucessoras de FERNANDO DE AMBRÓSIO (R\$ 7.603,67), acrescido dos honorários advocatícios (R\$ 584,29).(…)P.R.I.

0009573-40.2008.403.6183 (2008.61.83.009573-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072607-48.1992.403.6183 (92.0072607-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANALFIM MORAES X BENEDITO TEIXEIRA X DOMINGOS MANSANO X DOMINGOS MARQUES DA SILVA(SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS)
Recebo a apelação do INSS (fls. 42/52) nos seus regulares efeitos de direito.Vista à parte embargada para as contrarrazões.Após, remetam-se estes autos em apenso aos autos principais nº 92.0072607-0 ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012531-62.2009.403.6183 (2009.61.83.012531-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-77.2002.403.6183 (2002.61.83.000298-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X CANDIDO FERNANDEZ HERNANDO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, fixando o valor da conta de liquidação ao quantum obtido pela Contadoria, conforme conta de fls. 17-28, ou seja, R\$ 8.174,60 (oito mil cento e setenta e quatro reais e sessenta centavos), atualizado até maio de 2010, referente ao valor total da execução para o exequente CÂNDIDO FERNANDEZ HERNANDO (R\$ 7.431,45), acrescido dos honorários advocatícios (R\$ 743,15).(…)P.R.I.

0013403-43.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014310-62.2003.403.6183 (2003.61.83.014310-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE VICENTE X NEUSA PLACIDINO ALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 27.835,56 (vinte e sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até agosto de 2008, conforme cálculos de fls. 109-131, referente ao valor total da execução para a embargada NEUSA PLACIDINO ALVES (R\$ 25.959,56) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 1.876,00).(…)P.R.I.

0004642-86.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009506-51.2003.403.6183 (2003.61.83.009506-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA DE FATIMA SANTIN(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS)
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...)Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 9.810,62 (nove mil e oitocentos e dez reais e sessenta e dois centavos), atualizado até março de 2010, conforme cálculos de fls. 07-12, referente ao valor total da execução para a embargada MARIA DE FÁTIMA SANTIN (R\$ 9.168,16) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 642,46).(…)P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0045938-45.1998.403.6183 (98.0045938-3) - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO MITZAKOFF(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito.Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 5584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003164-19.2006.403.6183 (2006.61.83.003164-1) - CICERO ROBERTO CORREIA(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em que pese o conteúdo do despacho de fl. 110, concedo à parte autora, novamente, o prazo de 20 (vinte) dias, para que cumpra integralmente referido despacho, evitando-se assim eventual alegação de cerceamento de defesa. Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram. Int.

0012875-09.2010.403.6183 - DANIEL JOSE SELES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fls. 492/492v. Despacho de fls. 492/492v.: ...Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu. Int.

Expediente Nº 5585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006969-77.2006.403.6183 (2006.61.83.006969-3) - ALESSANDRA CANOTILHO VITURINO X ALINE CANOTILHO VITURINO (MENOR X FERNANDO CONOTILHO VITURINO (MENOR (SP247359 - LUCIANNA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que o acordo firmado na justiça do trabalho não foi cumprido, bem como que os documentos de fls. 190-201 sequer estão assinados, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntar aos autos outros documentos que sirvam de início de prova material do vínculo empregatício com a empresa REFLEXO FOTOLITO LTDA., como, por exemplo, ficha de registro de funcionário, entre outros que entenda necessário para corroborar a existência do referido vínculo. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0007469-46.2006.403.6183 (2006.61.83.007469-0) - LENI DOMICIANO LEME(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Converto o julgamento em diligência. Conclusos para sentença por engano, retornem os autos ao Cartório e cite-se o Réu, com urgência. Sem prejuízo, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos a cópia integral do processo administrativo de concessão do seu benefício. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

Expediente Nº 5586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005733-27.2005.403.6183 (2005.61.83.005733-9) - DURVAL BENTO DE OLIVEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a manifestação do INSS de fl. 355, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de embargos aos cálculos da parte autora de fls. 341/348. Considerando as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo 30 dias de prazo ao INSS para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao autor da presente ação, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorrido o prazo, expeça-se ofício precatório relativo ao valor devido ao autor da ação, transmitido-o, a seguir, ao E. TRF 3ª Região. Após a transmissão do referido ofício, remetam-se IMEDIATAMENTE os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique, NO PRAZO DE 60 DIAS, se os valores apurados excedem os limites do julgado. No retorno dos autos daquele setor, com a confirmação de que não excedem tais limites, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor relativo à verba honorária de sucumbência, transmitindo-o ao TRF 3ª Região. Caso contrário, tornem imediatamente conclusos. Int.

Expediente Nº 5587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001667-43.2001.403.6183 (2001.61.83.001667-8) - HELDER MARQUES FONSECA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ante a concordância do INSS com o cálculo da parte autora, bem como a informação da Contadoria Judicial de que o mesmo não excede os limites do julgado, ACOLHO-O. Considerando a informação da autarquia previdenciária de que não há valores a serem compensados, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) relativo(s) a ambas as verbas, se houver (principal e honorários de sucumbência). Após a transmissão do(s) ofício(s), havendo requisitório de pequeno valor,

aguarde-se o seu pagamento e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do(s) precatório(s).
Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012163-87.2008.403.6183 (2008.61.83.012163-8) - GILBERTO DA SILVA FREITAS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/140: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017284-62.2009.403.6183 (2009.61.83.017284-5) - CELSO OLIVEIRA TETAMANTI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0037451-37.2009.403.6301 - EDILENE MARIA DE ANDRADE SANTANA X MATEUS DE ANDRADE SANTANA X JULIO CESAR DE ANDRADE SANTANA X GABRIEL DE ANDRADE SANTANA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 674: Indefiro o pedido de prova testemunhal com objetivo de corroborar documentos já juntados aos autos. Ademais, a prova da qualidade de segurado é estritamente documental. Assim, após a intimação das partes, remetam-se os autos novamente ao Ministério Público Federal. Com o retorno, venham conclusos para sentença. Int.

0009840-41.2010.403.6183 - ZENILDA GOMES DA SILVA TORRES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Converto o julgamento em diligência. 2) Baixo os presentes autos para intimar o patrono subscritor da mencionada petição a promover sua retirada, mediante recibo nos autos. 3) Após, conclusos. 4) Intime-se. Cumpra-se.

0010878-88.2010.403.6183 - MIRIAN APARECIDA BENEDETTI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0015861-33.2010.403.6183 - MONORU TAKANO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

Expediente Nº 6649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003783-12.2007.403.6183 (2007.61.83.003783-0) - ANDREA ANTONIA SOARES COSTA X NATALIA SOARES COSTA X ALINE SOARES COSTA X CAROLYNE SOARES COSTA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 187/188: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0013315-73.2008.403.6183 (2008.61.83.013315-0) - JOSE OLIVEIRA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da petição de fl. 125, subscrevendo-a. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a petição e documentos de fls. 126/147. Int.

0034635-19.2008.403.6301 (2008.63.01.034635-5) - MARLENE MARQUES DE SOUZA LEITE(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 05 dias, cópia legível da certidão de óbito de fl. 23. Esclareço, que a parte autora deverá providenciar a inclusão no pólo ativo/passivo de todos os filhos menores de vinte e um anos na data do óbito do pretenso instituidor, bem como a regularização processual e juntada dos documentos necessários, tais como, certidão de inexistência de dependentes, documentos pessoais e procuração por

instrumento público para os filhos menores.No mais, havendo interesse de menor, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.Int.

0004144-58.2009.403.6183 (2009.61.83.004144-1) - ACYR DE MELLO FILHO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 300, cumpra a parte autora, no prazo de 48 horas, a determinação constante do parágrafo 2º, do despacho de fl. 300. Anoto, por oportuno, que a inércia poderá acarretar prejuízos à parte autora. Após, remetam-se os autos à Senhora Perita para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004600-08.2009.403.6183 (2009.61.83.004600-1) - PAULO JOSE SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005063-47.2009.403.6183 (2009.61.83.005063-6) - WILSON ROBERTO CALIL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010686-92.2009.403.6183 (2009.61.83.010686-1) - MARGARIDA HENRIQUE BASILIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos.Ratifico o benefício da justiça gratuita concedido à fl.34.Tendo em vista o teor da r. decisão de fls.83/84, prossiga-se.Recebo a petição de fls.37/43, como aditamento à inicial.Quanto às cópias do processo administrativo, mantenho a decisão de fls.34, por seus próprios fundamentos, prorrogando o prazo por mais 10 (dez) dias para apresentação de referidos documentos.Decorrido o prazo, voltem conclusos para prolação de nova sentença.Intime-se.

0014707-14.2009.403.6183 (2009.61.83.014707-3) - GERALDO BARTOLOMEU MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Providencie a parte autora a juntada da certidão de inexistência de dependentes e declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0016379-57.2009.403.6183 (2009.61.83.016379-0) - GABRIEL BERGAMASCHI GARCIA COBO X PRISCILA BERGAMASCHI GARCIA(SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA E SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008416-61.2010.403.6183 - FERNANDO VICENTE DE OLIVEIRA(SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008928-44.2010.403.6183 - MARISA BOSCOLO CACCAOS VASSOLER X MARCELLA CACCAOS VASSOLER X GABRIELLA CACCAOS VASSOLER X CAMILLA CACCAOS VASSOLER(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010676-14.2010.403.6183 - ARIANE LAZZAROTTO DOS SANTOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013296-96.2010.403.6183 - ANTONIO ALVES DA CRUZ(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0015126-97.2010.403.6183 - BENEDITO MESSIAS BATISTA FILHO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0015607-60.2010.403.6183 - ROBERTO COLONEZ NOVO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000461-42.2011.403.6183 - OSMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000667-56.2011.403.6183 - MILTON KIYOSHI HAIKAWA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003166-13.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO FERREIRA DE FIGUEIREDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004336-20.2011.403.6183 - ORLANDO BENEDITO DA SILVA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005686-43.2011.403.6183 - EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente N° 6651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765988-71.1986.403.6183 (00.0765988-1) - ROSA DOMINGAS BERGAMO MAZZINI(SP065977 - GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Verifico que os cálculos constantes nos autos dos Embargos à Execução nº 96.0004927-0 não possibilitam a verificação dos valores devidos de forma individualizada para os autores. Assim, apensem-se aos presentes autos os mencionados Embargos à Execução e remetam-se à CONTADORIA JUDICIAL para que a mesma apresente os cálculos constantes à fl. 361 de forma individualizada, a fim de viabilizar a verificação dos valores devidos a cada autor.Int.

0000699-04.1987.403.6183 (87.0000699-8) - MARIA BARBOSA DOS SANTOS X DIAMANTINO DA SILVA X DURVALINO DA COSTA X EMILIANO BRANDAO DOS SANTOS X ENEZIO JOSE TEIXEIRA X EMILIA DOS SANTOS DOMINGUES X MARTHA HEDWIG IUNG X IOLANDA ZAMARIO BRIZOLA X MARIA SALETE DA SILVA GRADIM X MARLENE DA SILVA CARVALHO X VIVIANE DA SILVA LIMA X MARLUCE DA SILVA SIQUEIRA X JURANDIR DA SILVA X MARISA DA SILVA X CARMELITA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE MOURA SANCHEZ X LAZARO FIRMINO BUENO X MILTON GOMES SALES X NAIR FERREIRA PINTO X NELSON RODRIGUES X ALMERINDA TURIBIO X ROMAO RODRIGUES X ONEIDY RIBEIRO RODRIGUES X JEIZA DOS SANTOS DONATO(SP029519 - CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO E SP042209 - ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 950. Tendo em vista que o benefício da autora ONEIDY RIBEIRO RODRIGUES, sucessora do autor falecido Romão Rodrigues encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor do saldo remanescente dessa autora, bem como expeçam-se mencionados ofícios de requisição referente ao valor principal de MARIA SALETE DA SILVA GRADIM, MARISA DA SILVA, JURANDIR DA SILVA, MARLUCE DA SILVA SIQUEIRA, MARLENE DA SILVA CARVALHO, CARMELITA DA SILVA e VIVIANE DA SILVA LIMA, sucessores do autor falecido João José da Silva, e ainda referente ao valor total dos honorários advocatícios de sucumbência. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos d Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPs expedidos. Int. Fl. 950 Por ora, ante a concordância do INSS à fl. 947, HOMOLOGO a habilitação de ONEIDY RIBEIRO RODRIGUES-CPF 333.542.378-05, como sucessora do autor falecido Romão Rodrigues, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações, bem como para retificação nos nomes de MARIA SALETE DA SILVA GRADIM-CPF 078.065.488-90 e VIVIANE DA SILVA LIMA-CPF 196.124.908-13, co-sucessoras do autor falecido João José da Silva. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0034316-18.1988.403.6183 (88.0034316-3) - ARISTIDES CANTEIRO TOLEDO X MARIA DE LOURDES PARDELLI X JOAO ALEXANDRE X MARIA LUISA BARREIRO CARVALLO X MARIO MORAES DAS NEVES X ODETTE MATIUSSO FERNANDES X ODUVALDO GUAZZELLI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 424/432: Nada a decidir, tendo em vista que a decisão de fl. 419 fixou para o autor SALVATORE MANULI, sucedido por ODETTE MATIUSSO FERNANDES, o valor apresentado pela parte autora, e não o valor o valor encontrado pela Contadoria Judicial. Assim, após ciência às partes e decorrido o prazo para a interposição de recursos em face desta decisão, voltem os autos conclusos para a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV, referente a autora supra mencionada. Int.

0035466-97.1989.403.6183 (89.0035466-3) - DOMINGOS MONTEIRO X EMILIA BAPTISTA AMAJA X FERNANDO MONTEIRO X MARCELLA RIBEIRO CROCCO X FRANCISCO GOMES PIRES X VANIA GOMES PIRES X VERA LUCIA DEL MORO(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E SP068434 - EVERANI AYRES DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se o Dr. Inácio Silveira do Amarilho - OAB/SP 109.309 para que proceda a habilitação dos sucessores do autor falecido DOMINGOS MONTEIRO, indicados às fls. 411/412, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, e da legislação civil, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0041142-89.1990.403.6183 (90.0041142-4) - ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP077809 - JOSE MURASSAWA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ante a manifestação do INSS à fl. 128, intime-se a parte autora para que junte aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, com a juntada nos autos da mencionada certidão, dê-se vista ao INSS para manifestação. Int.

0047194-04.1990.403.6183 (90.0047194-0) - ROSA ARGENTINO BOAVENTURA X ADHEMAR SIQUEIRA X ANTENOR GABRIEL X CLAUDIO VALERA SANTIAGO X JOAO ALBERTINO MISCHIATTI X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSE BAPTISTA SOARES X LEONIDAS SIMOES DE SOUSA X ORACIO DE RONQUE RODRIGUES X PEDRO ANDRADE(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento dos autores HUMBERTO DELLA PACHE e JOÃO PEREIRA DA SILVA, suspendo o curso do processo em relação a eles, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por ALZIRA FERREIRA DELLA PACHE, sucesora do autor falecido Humberto Della Pache e de EDITH SOARES DA SILVA, sucessora do autor falecido João Pereira da Silva. HOMOLOGO a habilitação de LIRES BRICHES SOARES - CPF 081.853.888-06, como sucessora do autor falecido José Batista Soares, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Intime-se o patrono da parte autora para que cumpra o determinado no item 1 do despacho de fls. 314/315, informando a este Juízo qual a modalidade de pagamento pretendida para os autores CLAUDIO VALERA SANTIAGO e para os sucessores dos autores HUMBERTO DELLA PACHE, JOÃO PEREIRA DA SILVA, bem como para LIRES BRICHES SOARES, sucessora do autor falecido José Batista Soares. Ante a notícia de depósito de fl. 341 e a informação de fls. 383/384, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito referente ao autor PEDRO ANDRADE encontra-se à disposição para retirada, cujo comprovante de levantamento, deverá ser juntado ao autos, quanto aos demais depósitos noticiados às fls. 335/340, verifico que já constam nos autos os respectivos comprovantes de levantamento. Fl. 382: Intime-se, ainda o patrono da parte autora para que informe a este Juízo, comprovando

documentalmente, quais as diligências efetuadas para localização dos sucessores do autor ORACIO DE RONQUE RODRIGUES. Após o pagamento para todos os autores que se encontrarem em situação regular, será apreciada a petição de fls. 357/364. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os dez primeiros dias para a parte autora e os dez dias subsequentes para o INSS. Int.

0669117-03.1991.403.6183 (91.0669117-0) - HILDA PETCOV X CARLOS PETCOV X MELANIA PETCOV MARCHIOTI X ALEXANDRINA PETCOV DE OLIVEIRA X DOMINIKIA PETCOV FLAUZINO X SONIA PETCOV BASAN X HELENA PETCOV DE MEDEIROS X GLAUCIA ANAICE PETCOV X LINCOLN ANAICE PETCOV X ANTONIA PAULINA RODRIGUES X ANTONIO PRAXEDES RODRIGUES X MANOEL PRAXEDES RODRIGUES NETO X AUGUSTO CARDOSO BOTELHO(SP069717 - HILDA PETCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor ANTONIO PRAXEDES RODRIGUES, sucessor da autora falecida Antonia Paulino Rodrigues, representado por MANOEL PRAXEDES RODRIGUES NETO encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária total. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Oportunamente, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fl. 309, no tocante ao autor AUGUSTO CARDOSO BOTELHO. Int.

0675892-34.1991.403.6183 (91.0675892-4) - MARIA LUISA ALVAREZ FERNANDES DE FLORES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os autos não podem ficar indefinidamente sem resolução e que para o regular prosseguimento do feito, necessária se faz a habilitação de todos os sucessores (herdeiros necessários) da autora falecida Maria Luisa Alvarez Fernandes Flores. Considerando, ainda, a manifestação à fl. 178, intime-se o DR. THIAGO PEDRINO SIMÃO - OAB/SP 255.840 para que informe a este Juízo se há interesse de MARIA ROSA FLORES ALVAREZ, também sucessora da mencionada autora falecida, em habilitar-se nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalto que, em caso de eventual renúncia da cota parte do crédito a que faz jus em favor dos demais sucessores, deverá ser apresentada a devida declaração assinada de próprio punho. Int.

0045988-81.1992.403.6183 (92.0045988-9) - ANTONIO CRIVELARO X ALBINO MOREIRA NETO X FELIPE DE SOUZA ORMUNDO X JOSE FRANCISCO ALVES X ANTONIO MARTINS CANOVAS X HERBERT ROTKIS X TERESINHA ORSI ROTKIS X JOAO HERCEG X PEDRINHO ANHOLETO X CARMINDA DAS NEVES AUGUSTO X FILOMENO MARTUCI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

HOMOLOGO a habilitação de VALDETE MOREIRA CLEMPE - CPF 860.939.408-53, VALDEMIR COSTA MOREIRA - CPF 061.759.618-20, VALDIR COSTA MOREIRA - CPF 450.463.608-53 e VALDIRA MOREIRA FERRACINA - CPF 274.418.188-93, como sucessores do autor falecido Albino Moreira Neto, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fl. 456: Cabe ao patrono, devidamente constituído nos autos, diligenciar no sentido de dar regular andamento ao feito, assim cumpra o determinado no r. despacho de fl. 455, no tocante ao autor JOSÉ FRANCISCO ALVES, bem como em relação ao autor falecido ANTONIO CRIVELARO, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se ainda, o patrono da parte autora para que junte aos autos o comprovante de levantamento referente à autora TERESINHA ORSI ROTKIS, no mesmo prazo acima determinado. Int.

0002721-25.1993.403.6183 (93.0002721-2) - MARIA GABRIEL FRANCO X LUSIA IEMBO X NELSON RODRIGUES DE SOUZA X JOSE LINO DA SILVA X LUCIA FONTES PIERRE X JOSE ANTONIO DE CARVALHO X JOSE DE PAULA LIMA X WERNER PIETZ X MARIA ABRAHAO CANOBRE X EVALDO DOS REIS X MANOEL MARIA MARCELO X BEATRIZ CARLOTA MARCELO X FRANCISCO ANTONIO MARCELO X ANA MARIA DOS SANTOS X ALICE DOS ANJOS MARCELO X ACACIO DO NASCIMENTO MARCELO X RAQUEL CHRISTINA SILVA X MONICA MARIA SILVA X FERNANDO FRANCISCO MARCELO ESTEVES SILVA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal dos autores ANA MARIA DOS SANTOS, ALICE DOS ANJOS MARCELO, ACACIO DO NASCIMENTO MARCELO, FRANCISCO ANTONIO MARCELO, BEATRIZ CARLOTA MARCELO, RAQUEL CHRISTINA SILVA, MONICA MARIA SILVA e FERNANDE FRANCISCO MARCELO ESTEVES SILVA, sucessores do autor falecido Manuel Maria Marcelo, conforme a cota parte que cabe a cada um, bem como, da verba honorária total. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0006805-69.1993.403.6183 (93.0006805-9) - AMADEU RISSATTO X JOEL MAZALI X LIDO FILIPPI X LOURENCO MIRANDA DE BORBA X ROBERTO BERNARDINELLI X DOSOLINA DORA BERNARDINELLI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o teor da petição de fls. 483/494, venham os autos, oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução em relação à autora DOSOLINA DORA BERNARDINELLI, sucessora do autor falecido Roberto Bernardinelli. Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório (s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0766783-77.1986.403.6183 (00.0766783-3) - MARIA BARBOZA RODRIGUES X ARTUR CARLOS RODRIGUES X VERA LUCIA RODRIGUES X MARIA SUELY RODRIGUES X JOSE ROBERTO RODRIGUES X MARIA ELISA RODRIGUES X SANDRA REGINA RODRIGUES X CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES X LUIZ FERNANDO RODRIGUES(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verificado que, conforme consta à fl. 407, não houve o levantamento do valor pertinente à verba honorária sucumbencial, não obstante intimada a patrona para proceder tal levantamento desde meados de dezembro/2010, presumindo-se o desinteresse da patrona dos autores no recebimento de tal crédito, intime-se o INSS para que informe seus dados bancários, no prazo de 05(cinco) dias. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que seja estornado aos cofres do INSS o valor de R\$ 134,63(Cento e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), referente ao depósito de junho/2010, à fl. 324. Com a vinda dos comprovantes desses estornos, dê-se vista ao INSS. Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 6652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014100-98.2009.403.6183 (2009.61.83.014100-9) - NEUSA SEONI MASSOLARI(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a secretaria o integral cumprimento da determinação constante do primeiro parágrafo do despacho de fl. 97. Fl. 121: Ciência à parte autora. Fl. 111: Defiro a realização de prova pericial com médico neurologista e clínico geral. No mais, não obstante a determinação constante de fls. 112, a parte autora não providenciou a cópia da conclusão do laudo pericial anteriormente realizado contendo a assinatura do perito Dr. Renato Anghinah. Assim, indefiro o pedido constante do primeiro parágrafo de fl. 116. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJP, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES E ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) NEUSA SEONI MASSOLARI. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação? Designo o dia 10 de OUTUBRO de 2011, às 13:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Outrossim, designo o dia 07 de OUTUBRO de 2011, às 7:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO

DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0015228-56.2009.403.6183 (2009.61.83.015228-7) - ANTONIO VIEIRA LONGUINHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 149, item 1: Defiro a realização de prova pericial médica com médico neurologista e cardiologista. Defiro a indicação de assistente técnico pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES E ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANTONIO VIEIRA LONGUINHO. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 10 de OUTUBRO de 2011, às 13:45 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Outrossim, designo o dia 27 de OUTUBRO de 2011, às 7:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Fls. 149/150, itens 2, 3, 4 e 6: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Int.

0005053-66.2010.403.6183 - LUCIANO GREGORIO DOS REIS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 129: Defiro a produção da prova pericial requerida, com médico clínico geral, psiquiatra e assistente social. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817 e a Assistente Social Sra. ELIANA MARIA MORAES VIEIRA, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os peritos THATIANE FERNANDES DA SILVA e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LUCIANO GREGÓRIO DOS REIS, bem como intime-se a senhora ELIANA MARIA MORAES VIEIRA - Assistente Social para realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora. Instrua-se os mandados dos peritos com cópia de todo o processo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos THATIANE FERNANDES DA SILVA e ROBERTO ANTONIO FIORE deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual

seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 07 de OUTUBRO de 2011, às 16:40 horas para a realização da perícia psiquiátrica, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP. Designo o dia 28 de OUTUBRO de 2011, às 07:30 horas para a realização da perícia com clínico geral, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo. Outrossim, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, a senhora Assistente Social para a elaboração de estudo social deverá responder aos seguintes quesitos: a) documento de identidade do autor: filiação, número e data de nascimento; b) bens: se possui bens móveis ou imóveis: descrição do local onde reside e quanto paga de aluguel, se for o caso; c) meios para sobreviver/trabalho: especificar; d) pensão do INSS ou qualquer outro órgão: se a autora recebe qualquer benefício ou outra pessoa de sua família que resida com ela; e) família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos); f) ajuda financeira da família; g) saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte. Designo o dia 06 de OUTUBRO de 2011, às 18 horas, para a realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora sito na RUA IPADU MIRIM, 44, GUAIANASES, CEP 08452-600, SÃO PAULO-SP, ou outro que vier a ser informado nos autos. Os peritos terão o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer à perícia médica munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para que receba a Assistente Social em sua residência no dia e na hora agendados, bem como para que compareça à perícia médica no dia e hora agendados, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Outrossim, consigno que eventual alteração de endereço do autor, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com a assistente social. Fl. 129: Indefiro a produção de prova testemunhal, pois sem qualquer pertinência aos autos. No mais, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF. Int.

0006052-19.2010.403.6183 - CELSO REIS CARNEIRO SILVA X VALDEMAR DOS SANTOS SILVA(SP271977 - PAULO ASSIS SOARES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 124: Primeiramente, providencie a parte autora, no prazo de 05 dias, a regularização da sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em nome do autor. Defiro a produção da prova pericial requerida, com médico psiquiatra e assistente social. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Os senhores peritos deverão responder aos quesitos formulados pelo MPF à fl. 124. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritas a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943 e a Assistente Social Sra. ELIANA MARIA MORAES VIEIRA, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CELSO REIS CARNEIRO SILVA, bem como intime-se a senhora ELIANA MARIA MORAES VIERA - Assistente Social para realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora. Instrua-se os mandados da Sra. Perita e da Assistente Social com cópia de todo o processo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, a senhora perita THATIANE FERNANDES DA SILVA deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 07 de OUTUBRO de 2011, às 17:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Outrossim, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, a senhora Assistente Social para a elaboração de estudo social deverá responder aos seguintes quesitos: a) documento de identidade do autor: filiação, número e data de nascimento; b) bens: se possui bens móveis ou imóveis: descrição do local onde reside e quanto paga de aluguel, se for o caso; c) meios para sobreviver/trabalho: especificar; d) pensão do INSS ou qualquer outro órgão: se a autora recebe qualquer benefício ou outra pessoa de sua família que resida com ela; e) família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos); f) ajuda financeira da família; g) saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte. Designo o dia

05 de OUTUBRO de 2011, às 18 horas, para a realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora sito na RUA GUATAPENDAVA, 22, RIVIERA PAULISTA, CEP 04923-080, SÃO PAULO/SP, ou outro que vier a ser informado nos autos. As senhoras peritas terão o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer à perícia médica munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para que receba a Assistente Social em sua residência no dia e na hora agendados, bem como para que compareça à perícia médica no dia e hora agendados, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Outrossim, consigno que eventual alteração de endereço do autor, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com a assistente social. Fl. 121, item a: Indeferido, pois sem qualquer pertinência aos autos. No mais, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.Int.

0012883-83.2010.403.6183 - SANDRA ALMEIDA CORDEIRO SOARES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 89: Defiro a prova médica pericial requerida, na especialidade psiquiátrica e ortopédica. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943 e DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intímem-se pessoalmente os senhores Peritos THATIANE FERNANDES DA SILVA e JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SANDRA ALMEIDA CORDEIRO SOARES. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 07 de OUTUBRO de 2011, às 14:20 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Outrossim, designo o dia 10 de OUTUBRO de 2011, às 11:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o requerente comparecer à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Cumpra-se e intime-se.

0002794-64.2011.403.6183 - NEUSA REGINA DOS SANTOS DE PAULA ANDRADE(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/115: Deixo de receber a apelação interposta. Não obstante a decisão de fls. 104/105 ter extinto parte do pedido, não houve a extinção da relação processual, mas apenas a resolução de questão incidente, consistindo em decisão interlocutória atacável apenas por Agravo de Instrumento. Ademais, em que pese o recurso de apelação ter sido interposto no prazo do Agravo, e não haver erro grosseiro quanto ao recurso cabível, é inaplicável, no presente caso, o princípio da fungibilidade dos recursos, em virtude da tramitação e ajuizamento destes recursos ocorrerem em instâncias diversas, sendo inviável a formação do traslado neste Juízo. Assim, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo de fl. 105, remetendo-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018754-90.1993.403.6183 (93.0018754-6) - WILSON DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013460-52.1996.403.6183 (96.0013460-0) - JOAO DOS SANTOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0026440-31.1996.403.6183 (96.0026440-6) - CICERO TITO GONCALVES DE LIMA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0024645-53.1997.403.6183 (97.0024645-0) - LIBERO OCTAVINI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0029125-74.1997.403.6183 (97.0029125-1) - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP091019 - DIVA KONNO E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0057944-21.1997.403.6183 (97.0057944-1) - MILTON SPESSOTTO(SP056968 - WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012075-98.1998.403.6183 (98.0012075-0) - ANTONIO GILBERTO RIBEIRO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014960-85.1998.403.6183 (98.0014960-0) - ALOISIO SILVA SANTOS X EDNA ROSALI SCHIAVON X GENESIS CANDIDO LARA X JOEL JOSE DA SILVA X ETORE MARIANI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008603-13.1999.403.6100 (1999.61.00.008603-1) - CLEIDE FERREIRA AGUIAR(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003566-42.2002.403.6183 (2002.61.83.003566-5) - LEONOR TEREZA FRANCA DOS SANTOS(SP182524 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003232-71.2003.403.6183 (2003.61.83.003232-2) - SILVANO STAGNI(SP082984 - ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES E SP147460 - ARIANNA STAGNI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007570-88.2003.403.6183 (2003.61.83.007570-9) - CAETANO ROSSETTI NETO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008979-02.2003.403.6183 (2003.61.83.008979-4) - NAIR FERREIRA INCELLI(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012009-45.2003.403.6183 (2003.61.83.012009-0) - BRAULINA FERREIRA ROSA(SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012581-98.2003.403.6183 (2003.61.83.012581-6) - DEOLINDA LARA GARCIA BASTIDA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012788-97.2003.403.6183 (2003.61.83.012788-6) - ROSARIA NUNES TEODORO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002704-03.2004.403.6183 (2004.61.83.002704-5) - HILDA VANDERLINDE(Proc. ROSA MARIA COCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074543 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006832-66.2004.403.6183 (2004.61.83.006832-1) - LUIZA ROZENDO ORTIGOZA DE LIMA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003890-27.2005.403.6183 (2005.61.83.003890-4) - CURT OSVALDO FISCHER(SP115159 - ORLANDO DUTRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004598-77.2005.403.6183 (2005.61.83.004598-2) - JOSE MANOEL NUNES(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004761-57.2005.403.6183 (2005.61.83.004761-9) - JAIR CAETANO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005167-78.2005.403.6183 (2005.61.83.005167-2) - FERNANDO MOLEDO GARCIA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004534-96.2007.403.6183 (2007.61.83.004534-6) - AMARILDO SANTOS(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008372-47.2007.403.6183 (2007.61.83.008372-4) - SERGIO APARECIDO DE JESUS IGNACIO(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011566-21.2008.403.6183 (2008.61.83.011566-3) - GETULIO FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012346-58.2008.403.6183 (2008.61.83.012346-5) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003510-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003510-6) - DOURINHA RODRIGUES SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005632-48.2009.403.6183 (2009.61.83.005632-8) - GENESIO PEREIRA BEZERRA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009092-43.2009.403.6183 (2009.61.83.009092-0) - JOAO DE MEDEIROS CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009217-11.2009.403.6183 (2009.61.83.009217-5) - EVA PINHEIRO DE ALMEIDA(SP146682 - ANTONIO JOSE PINHEIRO DE ALMEIDA E SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010342-14.2009.403.6183 (2009.61.83.010342-2) - MARIA DAS DORES DE SANTANA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011870-83.2009.403.6183 (2009.61.83.011870-0) - ANTONIO BENIGNO LOPES BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014742-71.2009.403.6183 (2009.61.83.014742-5) - EUNICE LIMA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014867-39.2009.403.6183 (2009.61.83.014867-3) - AGDA FRANCISCA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003091-08.2010.403.6183 - MARIA TEREZA DA COSTA MARTINS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de

trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006489-60.2010.403.6183 - NIREIDE GOMES PIVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007150-39.2010.403.6183 - LUIS PENAS CAMINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010060-39.2010.403.6183 - DEOCLIDES SIVIERO(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013617-34.2010.403.6183 - ANASTACIO LIMA ARAUJO(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014054-75.2010.403.6183 - ANTONIO ALCINDO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014125-77.2010.403.6183 - FABIO DONATTI(SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73/74: Mantenho a sentença de fls. 71 pelos seus fundamentos jurídicos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

0002996-41.2011.403.6183 - JOAO JUARES MASSULA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/128: Nada a decidir ante a prolação da sentença e do trânsito em julgado. Assim, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003169-65.2011.403.6183 - ENEIDA APARECIDA INOCENCIO CAETANO(SP096614 - ADILSON DOMINGOS) X MARCOS CHELOTTI(SP029771 - ANTONIO BONIVAL CAMARGO E SP114290 - RITA DE CASSIA CAMARGO E SP143948 - ANTONIO GIURNI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/118: Nada a decidir ante a prolação da sentença e do trânsito em julgado. Assim, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007572-53.2006.403.6183 (2006.61.83.007572-3) - MARCELO OLIVEIRA DE ARAUJO(SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001971-32.2007.403.6183 (2007.61.83.001971-2) - JOSE PAULO FILHO(SP259453 - MARIA AUXILIADORA MILAT GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 187: Anote-se. 2. Fls. 188: Defiro o pedido de prazo de 15 (quinze) dias formulado pela parte autora. Int.

0006296-50.2007.403.6183 (2007.61.83.006296-4) - LOURISVALDO SANTOS RIBEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente aos períodos não comprovados nos autos ou traga o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0022915-89.2007.403.6301 - PEDRO COSTA DA SILVA(SP167451 - ADALBERTO SANTOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 270/275 como emenda à petição inicial;Mantenho a decisão de fl. 33/34, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008117-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008117-3) - CLAUDINEI REBELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os laudos técnicos ou outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos períodos pleiteados.Int.

0008751-51.2008.403.6183 (2008.61.83.008751-5) - JOSE CICERO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 252/253: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias formulado pelo autor.Int.

0011141-91.2008.403.6183 (2008.61.83.011141-4) - MARIA ERENILDA BEZERRA(SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO E SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 110.2. Sem prejuízo, promova a juntada de certidão de objeto e pé inteiro teor do processo de reconhecimento de união estável, autos n.º 583.05.2009.100283-6 em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões de São Miguel Paulista - SP (fls. 88/104).Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

0012484-25.2008.403.6183 (2008.61.83.012484-6) - JOSE DONIZETI DA CUNHA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 223: Defiro o pedido de prazo de 15 (quinze) dias formulado pelo autor.Int.

0053962-47.2008.403.6301 - LUIZ ALVES DE AGUIAR(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000684-63.2009.403.6183 (2009.61.83.000684-2) - ANTONIO CARLOS PINTO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Compareça em Secretaria o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para a retirada dos documentos originais de fls. 235/249, 252/273 e 276/278, mediante recibo nos autos.Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001469-25.2009.403.6183 (2009.61.83.001469-3) - JOAO EMILIO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 80/89.Int.

0002081-60.2009.403.6183 (2009.61.83.002081-4) - ORLANDO SILVIO ALVES TENORIO(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0002662-75.2009.403.6183 (2009.61.83.002662-2) - FRANCISCO DAS CHAGAS VASCONCELOS(SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 142/162: Promova a requerente a juntada de cópia da carta de concessão ou certidão de inexistência de dependentes habilitados no INSS e regularize a procuração de fls. 145, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0003383-27.2009.403.6183 (2009.61.83.003383-3) - JESUINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 113/117, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra integralmente a determinação de fls. 110.3. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir,

justificando-as.Int.

0004138-51.2009.403.6183 (2009.61.83.004138-6) - COSMO PEREIRA DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 99: Mantenho a decisão de fls. 65 por seus próprios fundamentos.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27/28 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0005926-03.2009.403.6183 (2009.61.83.005926-3) - ANTONIO GUERREIRO JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 68/105, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra integralmente a determinação de fls. 65 e, ainda, especificar se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007058-95.2009.403.6183 (2009.61.83.007058-1) - CARLOS AURELIO FERREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 60 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0007551-72.2009.403.6183 (2009.61.83.007551-7) - ANTONIO SANTANA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, promovam as advogadas subscritoras a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 87/96.2. Decorrido o prazo in albis, desentranhe-se a petição, arquivando-se em pasta própria em venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008759-91.2009.403.6183 (2009.61.83.008759-3) - EDMILSON FLAUSINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 25/27 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0012046-62.2009.403.6183 (2009.61.83.012046-8) - LUCIO CESAR COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0015148-92.2009.403.6183 (2009.61.83.015148-9) - LUIS MELANIAS DOS SANTOS(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015968-14.2009.403.6183 (2009.61.83.015968-3) - ANA KUNIKO HIRANO HORITA X WALDEMAR FONTES X ANA DE FATIMA PICOLI ALVES X MILTON BARBOSA X JONAS DE OLIVEIRA X ORLANDO SILVEIRA FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017563-48.2009.403.6183 (2009.61.83.017563-9) - MANOEL VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000006-14.2010.403.6183 (2010.61.83.000006-4) - CRISTIANE PERETTO TUCCI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 146) e pela parte autora (fls. 153). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0001297-49.2010.403.6183 (2010.61.83.001297-2) - JOAO CARLOS ALVES PERES(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006923-49.2010.403.6183 - GEDAIR APARECIDO DA SILVA(SP286443 - ANA PAULA TERNES E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 73/74: Anote-se.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006926-04.2010.403.6183 - ANTONIO TOTA BATISTA(SP187432 - SILVANA BENEDETTI ALVES E SP092547 - MARIZA DE LAZARE GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007132-18.2010.403.6183 - BRUNO VANDERLEY THOME DA SILVA X IVONE VANDERLEY THOME DA SILVA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007183-29.2010.403.6183 - PEDRO ANTONIO CALDAS DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007420-63.2010.403.6183 - FRANCISCO DOS SANTOS PINTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007492-50.2010.403.6183 - NATALINO DE ALMEIDA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007910-85.2010.403.6183 - ISMAEL GONCALVES(SP227231A - MARCOS BORGES STOCKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008103-03.2010.403.6183 - VENICIO PEREIRA DOS SANTOS(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008320-46.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0015571-18.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011141-91.2008.403.6183 (2008.61.83.011141-4)) MARIA LUCI DOS SANTOS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X MARIA ERENILDA BEZERRA(SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO E SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a oponente sobre as Contestações dos opostos, fls. 159/162 e 165/199, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 5789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007666-59.2010.403.6183 - SILVANO MORAES DE FREITAS(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

0008527-45.2010.403.6183 - AUGUSTA AVELINO DA CONCEICAO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Dito isso, de acordo com o acima exposto, não há como reconhecer-se a competência deste Juízo Federal, de forma que, firmando-se a competência da Justiça Estadual, deverão ser os presentes autos encaminhados a uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual, para livre distribuição.Intime-se.

0002686-35.2011.403.6183 - DAGMAR APARECIDA GOMES DE AZEVEDO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Dito isso, de acordo com o acima exposto, não há como reconhecer-se a competência deste Juízo Federal, de forma que, firmando-se a competência da Justiça Estadual, deverão ser os presentes autos encaminhados a uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual, para livre distribuição.Intime-se.

0003079-57.2011.403.6183 - CLEUSA JOSE DA SILVA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Dito isso, de acordo com o acima exposto, não há como reconhecer-se a competência deste Juízo Federal, de forma que, firmando-se a competência da Justiça Estadual, deverão ser os presentes autos encaminhados a uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual, para livre distribuição.Intime-se.